

COLLECCÃO

9028

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1878



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1879

BOLETIN MILITAR DE GUERRA



1921

1921

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1878

A

Antiguidade:

	Pag.
Manda contar ao alferes do exercito de Africa occidental, José Anselmo Verné, a antiguidade do referido posto de 10 de março de 1876. Decreto de 25 de junho.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto</i>	8
Idem aos capitães da provincia de Macau e Timor, Joaquim Manuel Vanêz, a antiguidade do referido posto de 24 de fevereiro de 1876, e Fernando Antonio, de 15 de março 1877. Decreto de 17 de julho — <i>Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto</i>	12
Idem ao alferes do exercito de Africa occidental, Viriato Zeferino Passalacqua, a antiguidade do referido posto de 10 de março de 1876. Decreto de 29 de agosto.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro</i>	21
Idem ao alferes do mesmo exercito, Bernardo Francisco Luiz da Cruz, a dita antiguidade. Decreto de 19 de setembro.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 4 de 1 de outubro</i>	60
Idem ao tenente do referido exercito, Francisco de Jesus Calado, a antiguidade do dito posto de 28 de junho de 1876. Decreto de 30 de outubro.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 5 de 2 de novembro</i>	64
Idem ao alferes do referido exercito, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, a antiguidade do dito	

	Pag.
posto de 10 de março de 1876. Decreto de 28 de novembro.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro</i>	76
Alterações —Notas relativas aos primeiros sargentos, sargentos ajudantes e sargentos quarteis mestres. Vidè disposições contidas no <i>Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto</i>	15
Auditores —Artigo 21.º e § unico do decreto de 14 de novembro.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro</i>	71

B

Boletins:

Manda publicar periodicamente um boletim militar do ultramar, a fim de simplificar o expediente a cargo da repartição militar da direcção geral do ultramar. Decreto de 19 de junho.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 1 de 1 de julho</i>	1
Auctorisando o director geral do ultramar a assignar por chancella o boletim militar do ultramar a que se refere o decreto de 19 de junho ultimo, inserto no <i>Diario do Governo n.º 141 de 26 do referido mez</i> . Portaria de 30 de julho.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro</i>	22
Bagagens —Determina o peso que compete ás dos militares e pessoas de suas familias que embarcarem em transporte do estado, determinação publicada no <i>Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro</i>	76

C

Codigo de justiça militar:

Manda applicar o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 a todos os individuos do regimento de infantaria do ultramar que se acharem no continente do reino, nas ilhas adjacentes e no archipelago de Cabo Verde, com differentes modificações. Carta de lei de 16 de maio.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 1 de 1 de julho</i>	2
Idem na provincia de Cabo Verde. Carta de lei de 16 de maio.— <i>Boletim militar do ultramar n.º 1 de 1 de julho</i>	5
Commandos —Sobre o direito que os officiaes addidos e fazendo serviço têm ao commando das companhias, quando sejam mais antigos que os do effectivo	

do corpo. Determinação a que se refere o <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 6 de 2 de dezembro	77
Crimes — § unico do artigo 32.º do decreto de 14 de novembro. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 6 de 2 de dezembro	73

Demissões:**D**

Demitte dos postos de major de segunda linha da provincia de Angola, Manuel Mendes da Conceição Machado Junior, e de capitão da primeira companhia movel do concelho de Ambaca, Domingos Antonio dos Santos Ambrosio, pelos seus criminosos procedimentos. Decreto de 11 de junho. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 1 de 1 de julho	6
Idem do posto de tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 2 de Africa occidental, pelo pedir, Miguel Francisco Pessoa de Amorim. Decreto de 5 de setembro. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 4 de 1 de outubro	27
Desconto no tempo de serviço:	
Manda descontar na antiguidade do posto ao alferes da guarnição da provincia de Cabo Verde, Jayme Augusto Krusse Gomes, todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados do ultramar. Portaria de 10 de julho. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 2 de 1 de agosto	13
Idem ao alferes, Francisco de Jesus Calado, desde 28 de julho de 1870 até 30 de setembro de 1878. Portaria de 7 de outubro. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 5 de 2 de novembro	64
Disposições:	
Manda applicar as disposições da circular de 21 de maio de 1862 aos alferes do exercito de Africa occidental, Carlos Cesar Souto Maior Figueira e José Dionysio de Faria Nunes. Decreto de 25 de julho. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 3 de 2 de setembro	19
Idem ao primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 5, José Paulo Rodrigues Mansinho, despachado ao posto de alferes. Decreto de 28 de agosto. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 4 de 1 de outubro	27
Idem ao primeiro sargento de infantaria n.º 14, Antonio Augusto Guerreiro. Decreto de 2 de outubro. — <i>Boletim militar do ultramar</i> n.º 5 de 2 de novembro	63
Idem aos primeiros sargentos de infantaria n.º 2, José Justino Pereira das Dores, e de infantaria 7, Fran-	

cisco José do Rego. Decreto de 19 de junho.—*Boletim militar do ultramar n.º 1 de 1 de julho*..... 7

Disponibilidade:

Colloca n'esta situação o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Vicente da Rosa Rolim, logo que termine o tempo de castigo por que foi collocado na inactividade temporaria. Determinação a que se refere o *Boletim militar do ultramar n.º 4 de 1 de outubro*..... 61

Idem ao alferes do exercito de Africa occidental, Ventura Duarte Barros da Fonseca, que se achava na inactividade temporaria por motivo de doença. Declaração a que se refere o *Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro*..... 79

E

Exames—Para officiaes inferiores. Vide disposições contidas no *Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto*..... 14

Escolas—Para que em todos os corpos das differentes guarnições haja escolas regimentaes, como determina o artigo 17.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e se dê inteira execução ao regulamento para as mesmas escolas, publicado na ordem do exercito n.º 5 de 5 de março de 1862. N.º 4 das disposições contidas no *Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro*..... 23

G

Gradações—Determina que as conferidas aos officiaes do exercito de Portugal em commissão no ultramar por effeito do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, sejam consideradas como postos effectivos para os effeitos de precedencia na escala dos officiaes em serviço nas provincias ultramarinas. Portaria de 17 de julho.—*Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto*..... 13

I

Inactividade:

Colloca na inactividade de castigo por tempo de noventa dias o alferes do batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da provincia de Moçambique, José da Cunha Amaral. Portaria de 5 de outubro.—*Boletim militar do ultramar n.º 5 de 2 de novembro*..... 64

Idem por seis mezes, por motivo de doença, o alferes

do exercito de Africa occidental, Ventura Duarte Barros da Fonseca. Portaria de 7 de junho.—*Boletim militar do ultramar n.º 1 de 1 de julho* 8

J

Justiça militar—Artigo 32.º do decreto de 14 de novembro.—*Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro* 73

Louvores:

L

Louva o zêlo, acerto e diligencia do governador geral da provincia de Moçambique, nas medidas que tomou para reprimir a insubordinação praticada por algumas praças do batalhão de caçadores n.º 3, de guarnição em Inhambane. Portaria de 18 de julho.—*Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto* . . . 14

Louva o commandante do regimento de infantaria do ultramar, officiaes e praças que constituem o effectivo do 1.º batalhão do mesmo regimento, pelo asseio, atavio e boa disposição com que se apresentaram na revista que lhe foi passada antes do seu embarque para a India. Officio do ministerio da marinha de 5 de outubro.—*Boletim militar do ultramar n.º 5 de 2 de novembro* 66

M

Mudança de situação—Para que todos os officiaes que, sem ordem expressa da secretaria d'estado, se acharem demorados fóra das provincias a que pertencem, sejam mandados recolher aos corpos de que fazem parte. N.º 5 das disposições a que se refere o *Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro* . 22

Mappas—Ordena a prompta remessa dos mappas mensaes da força dos corpos das diferentes guarnições, preenchendo-se as casas debaixo da designação (estado de instrucção). N.º 3 das disposições contidas no *Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro* 23

Mostras—Encarrega do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar o amanuense da 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, D. José Maria Salles de Noronha, nos termos do artigo 98.º do decreto de 19 de setembro ultimo. Decreto de 2 de outubro.—*Boletim militar do ultramar n.º 5 de 2 de novembro* 63

O

	Pag.
Organisação — Manda organizar a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. Decreto de 19 de setembro. — <i>Boletim militar do ultramar n.º 4 de 1 de outubro</i>	50

P

Preterições:

Para o posto de major o capitão da guarnição de Macau e Timor, Joaquim Pedro Saxo-Ferrato Cardoso Pinto de Sousa, em conformidade com as disposições do § 4.º do artigo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763. Decreto de 17 de julho — <i>Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto</i> ..	13
Idem para os postos immediatos o tenente coronel Joaquim Alberto Marques; tenentes, Paulo Henriques Dias Cardoso e Augusto Cesar de Almeida, todos pertencentes á guarnição da provincia de Angola. Decreto de 29 de agosto. — <i>Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro</i>	22
Idem para os postos immediatos os tenentes do exercito de Africa occidental, Paulo Henriques Dias Cardoso, Augusto Cesar de Almeida, Alfredo Lucio Arbués Moreira e Alfredo Balbino Rosa. Decreto de 28 de novembro. — <i>Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro</i>	76

R

Relações:

Manda remetter á repartição militar da direcção geral do ultramar relações nominaes de todos os officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos, nas quaes se contenham as verbas dos livros de registo, com todas as indicações nos mesmos escripturadas. Vidè disposições contidas no <i>Boletim militar do ultramar n.º 2 de 1 de agosto</i> ..	15
Idem relação nominal dos officiaes que, pertencendo a outras guarnições, tenham deixado de reunir aos corpos, declarando-se o motivo. N.º 2 das disposições contidas no <i>Boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro</i> ..	23

T

Tirocinio — Manda fazer tirocinio para o posto de major aos capitães das provincias ultramarinas, e publica as instrucções para tal fim. Decreto de 28 de novembro. <i>Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro</i> ..	73
---	----

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

1.º DE JULHO DE 1878

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

Decreto

Sendo de reconhecida conveniencia reduzir e simplificar quanto possivel, e sem prejuizo do serviço, o expediente a cargo da repartição militar da direcção geral do ultramar na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Hei por bem determinar o seguinte:

1.º Publicar-se-ha periodicamente um *Boletim militar do ultramar*, em que serão insertas as cartas de lei, decretos, portarias, avisos regios e circulares, e bem assim as collocações, transferencias, licenças e concessão de condecorações que se refiram á força armada das provincias ultramarinas e ao regimento de infantaria do ultramar.

2.º Qualquer documento official publicado no *Boletim militar do ultramar* produzirá todos os seus effectos, e obrigará as auctoridades ou outras pessoas a quem disser respeito, a dar prompta e inteira execução ao que no mesmo documento for prescripto, sem dependencia de outra comunicação ou ordem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1878.—REI.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

1.º—Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, com as modificações apontadas nos artigos seguintes, é applicavel a todos os individuos do regimento de infantaria do ultramar, que se acharem no continente do reino, nas ilhas adjacentes e no archipelago de Cabo Verde.

Art. 2.º Quando as praças a que se refere o artigo antecedente forem condemnadas a deportação militar, cumprirão a pena nas possessões de Africa, e quando forem condemnadas a presidio de guerra ou prisão militar, terão passagem ao exercito do reino, onde, depois de cumprida a penalidade imposta, completarão, se forem praças de pret, o tempo legal de serviço que ainda lhes faltar segundo o seu primeiro alistamento.

Art. 3.º Todas as praças do regimento de infantaria do ultramar, que se acharem em pontos da monarchia onde não esteja em execução o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, ficam sujeitas ás disposições da lei penal militar e commum que vigorar n'esses pontos.

Art. 4.º Os crimes commettidos em viagem por praças do regimento de infantaria do ultramar serão punidos segundo a legislação penal militar que estiver em vigor na parte da monarchia para onde essas praças se destinarem.

Art. 5.º Todas as praças em effectividade de serviço, pertencentes aos quadros das provincias ultramarinas, ou n'ellas servindo em commissão, que estiverem addidas ao regimento de infantaria do ultramar, ficam sujeitas ao disposto no artigo 1.º

§ unico. Quando estas praças forem condemnadas a deportação militar, presidio de guerra ou prisão militar, cumprirão essas penas, segundo a sua natureza, nos corpos do exercito da Africa ou nas praças de guerra d'essas possessões.

Art. 6.º Todas as praças reformadas do ultramar, assim como as classificadas incapazes do serviço, que, estando addidas ao regimento de infantaria do ultramar, se acharem no continente do reino, nas ilhas adjacentes ou no archipelago de Cabo Verde, ficam sujeitas ás disposições do arti-

go 1.º, mas unicamente pelo que respeita aos crimes militares, tudo em harmonia com a doutrina do livro 3.º do código de justiça militar de 9 de abril de 1875.

§ unico. Se as praças de que trata este artigo forem officiaes, cumprirão a pena de prisão militar em uma praça de guerra designada pelo governo, e se forem praças de pret cumprirão a mesma pena e a de presidio de guerra nas prisões do quartel do regimento.

Art. 7.º As praças reformadas do ultramar não serão accusadas perante os tribunaes pelo crime de deserção, e quando completarem tres mezes de ausencia illegitima serão abatidas ao effectivo da divisão.

Art. 8.º Quando aos crimes commettidos pelas praças a que se refere o artigo antecedente corresponder a pena de deportação militar, serão transferidas na mesma situação para alguma das possessões da Africa.

Art. 9.º Em todos os casos em que para as praças do regimento de infantaria do ultramar, ou a elle addidas, vigorar o código de justiça militar de 9 de abril de 1875, serão adoptadas as disposições applicaveis do regulamento para a execução do referido código de 21 de julho do mesmo anno.

§ unico. Ao ministro da marinha e ultramar pertence a competencia disciplinar que, pelo respectivo regulamento, compete aos commandantes das divisões militares e ministro da guerra.

Art. 10.º Os autos de corpo de delicto serão enviados ao ministerio da marinha e ultramar, a fim de, por intermedio do ministerio da guerra, serem remettidos ao commandante da respectiva divisão militar, se não disserem respeito a individuos com graduação superior á de major.

§ 1.º O commandante da divisão militar a quem forem remettidos os referidos autos procederá da fórmula expressa no código de justiça militar; porém, se antes ou depois de formado o summario da culpa não encontrar fundamento para os suppostos criminosos serem julgados em conselho de guerra, devolverá esses autos, acompanhados da sua informação e opinião, ao ministerio da guerra, a fim de, sendo depois remettidos ao ministerio da marinha e ultramar, ahi se resolver o castigo disciplinar que aos accusados deva ser applicado.

§ 2.º Os autos de corpo de delicto, devolvidos ao ministerio da marinha e ultramar para os fins indicados no paragrapho antecedente, voltarão pelas mesmas vias ao respectivo commandante da divisão militar, para serem archi-

vados em conformidade com o artigo 249.º do código de justiça militar.

Art. 11.º Todas as praças pertencentes ao regimento de infantaria do ultramar ou a elle addidas, a que, pelas disposições d'esta lei, é applicavel o código de justiça militar de 9 de abril de 1875, ficam sujeitas ao regulamento disciplinar decretado para o exercito em 15 de dezembro de 1875, com as modificações exaradas no regulamento que se publicar para a execução da presente lei.

§ 1.º Quando a pena de inactividade, de que trata o artigo 5.º do citado regulamento, tiver de ser applicada a officiaes pertencentes ao effectivo do regimento de infantaria do ultramar, será substituida pela passagem immediata ao exercito da metropole, annullando-se o decreto, ou parte do decreto, que tenha promovido os officiaes incursos na dita pena.

§ 2.º Os officiaes do regimento de infantaria do ultramar, ou a elle addidos, não ficam sujeitos aos effectos das penas de reprehensão na ordem regimental, de brigada ou de divisão, e os officiaes inferiores não ficam do mesmo modo sujeitos aos effectos da primeira das mencionadas penas.

Art. 12.º Os officiaes inferiores do regimento de infantaria do ultramar, a quem for applicada a pena da baixa de posto, terão passagem ao exercito do reino, onde completarão o tempo de serviço que lhes faltar, segundo o seu primeiro alistamento, com excepção dos que estiverem no caso do § 2.º do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Art. 13.º Os cabos, soldados e corneteiros pertencentes ao effectivo do regimento de infantaria do ultramar, que, pelo conselho disciplinar a que se refere o artigo 53.º do regulamento de 15 de dezembro de 1875, forem apurados para, nos termos do artigo 73.º do mesmo regulamento, serem incorporados nas companhias de correcção, terão passagem definitiva ao exercito, para cumprirem a referida pena.

§ 1.º As relações de que trata o artigo 55.º do regulamento disciplinar serão enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, e ali se resolverá quaes das praças inscriptas nas mesmas relações deverão ser incorporados nas companhias de correcção.

§ 2.º O commandante do regimento de infantaria do ultramar conferirá guia de marcha ás praças a que se refere o paragrapho antecedente, a fim de se apresentarem no

quartel general da 1.^a divisão militar, onde lhes serão destinadas as companhias a que deverem ter passagem.

Art. 14.^o Os processos militares de praças do regimento do ultramar, que na data da presente lei se acharem pendentes, serão julgados pelos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar, e em harmonia com a legislação penal em vigor para o exercito do reino.

Art. 15.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de maio de 1878. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o As disposições do codigo de justiça militar para o exercito de terra, approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875, serão observadas na provincia de Cabo Verde com as seguintes alterações.

Art. 2.^o Para o effeito do disposto no capitulo 2.^o do titulo 1.^o do livro 4.^o do mesmo codigo os governadores e commandantes militares de cada ilha e os das praças e pontos fortificados são equiparados aos governadores das praças de guerra e aos commandantes dos corpos arregimentados no reino.

Art. 3.^o Findas as diligencias relativas ao corpo de delicto, o respectivo processo será logo remettido ao governador geral da provincia, nos termos e pelo modo determinado no artigo 246.^o do referido codigo.

Art. 4.^o Ao governador geral da provincia compete exercer, qualquer que seja a patente e posição do presumido culpado, as funções judiciaes que pelos artigos 247.^o e 248.^o do citado codigo pertencem aos commandantes das divisões militares e ao ministro dos negocios da guerra.

Art. 5.^o Para a formação da culpa competem aos juizes

de direito da provincia de Cabo Verde as attribuições que pelo codigo são conferidas aos auditores das divisões, e aos delegados do procurador da corôa e fazenda competem as que pelo mesmo codigo são conferidas aos promotores de justiça militar.

§ unico. As funcções de secretario serão exercidas por um dos escrivães do juizo que for designado pelo juiz de direito.

Art. 6.º Ultimado o summario, o processo será logo remettido ao governador geral da provincia com o relatorio e informação de que tratam os artigos 279.º e 280.º do indicado codigo, para resolver se ha de, ou não, ser instaurada a accusação conforme o artigo 282.º

Art. 7.º Se o governador geral da provincia resolver que se instaure a accusação, ordenará que o processo seja remettido ao commandante da 1.ª divisão militar, para ser distribuido a um dos conselhos de guerra permanentes da mesma divisão.

§ unico. N'este caso o presumido delinquente será preso e remettido com o processo para Lisboa.

Art. 8.º Se a patente de algum presumido delinquente for de tenente coronel, ou d'ahi para cima, compete ao ministro dos negocios da marinha e ultramar, onvido o auditor geral da marinha, exercer as funcções que pelo artigo 283.º do mencionado codigo são conferidas ao ministro da guerra para o exercito do reino.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de maio de 1878.—EL-REI, com rubrica e guarda.
= Antonio Maria Fontes Pereira de Mello = Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola ácerca do criminoso procedimento do major de 2.ª linha, Manuel Mendes da Conceição Ma-

chado Junior, e do capitão da 1.^a companhia movel do conselho de Ambaca, Domingos Antonio dos Santos Ambrosio, o primeiro confirmado no posto de capitão por decreto de 25 de agosto de 1875, e promovido a major por portaria provincial de 7 de novembro de 1876, e o segundo confirmado no posto de capitão, por decreto de 30 de junho de 1865:

Hei por bem demittil-os dos referidos postos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1878. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar comissões de serviço no ultramar, os primeiros sargentos, do regimento de infantaria n.º 2, José Justino Pereira das Dores, e do regimento de infantaria n.º 7, Francisco José do Rego: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º—Por decreto de 12 de junho do corrente anno:

Reformado no posto de general de brigada com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863, e alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel do exercito de Africa occidental, Honorato José de Mendonça.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Reformados no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel em disponibilidade da guarnição do estado da India, Joaquim Antonio Pereira Bacellar, e capitão do corpo de policia do mesmo estado, Paulo Joaquim de Sá.

Por decreto da mesma data :

Promovido ao posto de alferes, para o exercito de Africa occidental, contando a antiguidade de 10 de março de 1876, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 2 do mesmo exercito, José Anselmo Verné.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Transferidos:—da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, para a de Cabo Verde, por portaria de 4 de maio do corrente anno, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Ernesto Germack Possollo Junior; da de Angola para a de Cabo Verde, o alferes Fernando Gonçalves; e da de Cabo Verde para a de Angola, o alferes Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, ambos pelo pedirem, e por portaria de 11 de junho ultimo.

Collocados:—na inactividade por motivo de doença e por tempo de seis mezes, em portaria de 7 do mesmo mez, o alferes do batalhão de caçadores n.º 2 de Africa occidental, Ventura Duarte Barros da Fonseca; no 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o tenente do 2.º batalhão do mesmo regimento, Adolpho Augusto Leite de Sousa e Noronha; e no batalhão de caçadores n.º 1, do exercito de Africa occidental, o alferes do mesmo exercito José Anselmo Verné.

Por portaria de 1 do corrente mez, nomeados para exercerem interinamente as funcções de quartel-mestre os alferes do exercito de Portugal Francisco José do Rego, e José Justino Pereira das Dores; o primeiro no batalhão de caçadores n.º 2, e o segundo no de caçadores n.º 4, ambos do exercito de Africa occidental.

5.º—Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869,

Medalha de oiro

Guarnição do estado da India

Coronel, Bernardo Carneiro de Sousa e Faro — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo de approvação das côrtes, con-

forme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863, e em substituição da medalha de prata da referida classe, que lhe foi concedida por portaria n.º 77 de 19 de julho de 1867.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Soldado n.º 68 da 2.ª companhia, Antonio Correia — comportamento exemplar.

Soldado n.º 46 da 4.ª companhia, Francisco Correia — comportamento exemplar.

Soldado n.º 47 da 3.ª companhia, Salvador dos Santos — comportamento exemplar.

Soldado n.º 24 da 3.ª companhia, Alexandre de Carvalho — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Cabo graduado n.º 16 da 2.ª companhia, Manuel Domingos de Jesus — comportamento exemplar.

Soldado n.º 17 da 2.ª companhia, José Fernandes — comportamento exemplar.

Soldado n.º 55 da 2.ª companhia, Antonio Cabrita — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado, ns dia 3 de junho ultimo, vindos da provincia de Angola com licença da junta de saude, os alferes Fernando Gonçalves e Antonio Joaquim Fontoura; e no dia 19 tambem do mesmo mez, vindos da provincia de Moçambique, com igual licença, o capitão graduado do exercito de Portugal, José Dias Rego, e tenente da guarnição da mesma provincia, Manuel de Almeida Coelho; e com um anno de licença, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e tenente Francisco Lopes Serra.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 7 de junho ultimo:

Provincia de Angola

Alferes, Antonio Joaquim Fontoura, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de Cabo Verde

Tenente graduado, Ernesto Germack Possollo Junior, quinze dias para se tratar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Miguel Francisco Pessoa de Amorim, quinze dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Alferes, Fernando Gonçalves, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, Manuel de Almeida Coelho, noventa dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Alferes, Narciso José Simões, trinta dias para se tratar em ares patrios.

8.º — Licenças registadas concedidas por motivo de molestia ao officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Cabo Verde

Tenente graduado, Ernesto Germack Possollo Junior, um anno.

Provincia de Angola

Capitão, Antonio Marianno Cesar de Oliveira, seis mezes a contar de 16 do corrente.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

1 DE AGOSTO DE 1878

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Tendo incorrido na sanção penal do § 1.º do artigo 11.º da carta de lei de 16 de maio do corrente anno o capitão do regimento de infantaria do ultramar, João Thomás da Rocha: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 23 de fevereiro de 1876, que o promoveu ao referido posto de capitão, e a parte do decreto de 8 de março do mesmo anno, que o transferiu para o regimento de infantaria do ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de julho de 1878. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

2.º — Por decreto de 21 de junho ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Augusto Caldas Xavier, em attenção ao bom serviço e especial coadjuvação que prestou ao governador do districto de Inhambane, por occasião da insubordinação que houve em caçadores n.º 3.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel da guarnição do Estado da India, Bernardo Carneiro de Sousa e Faro, em attenção aos seus serviços.

Por decretos de 10 de julho ultimo :

Reformado no mesmo posto com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saúde da provincia de Macau e Timor, o major da guarnição da mesma provincia Carlos José Pereira da Silva.

Confirmados no posto de tenente, da 1.^a companhia movel do concelho de Cambambe na provincia de Angola, Antonio Rodrigues Aniceto Escorcio; e da 3.^a companhia do concelho do Duque de Bragança da mesma provincia, Francisco Fernandes Pegado.

Guarnição do estado da India

Capitão, o primeiro tenente de artilheria José Gabriel Dias.

Por decreto de 11 do referido mez :

Regimento de infantaria do ultramar — 1.^o Batalhão

Tenente, nos termos dos artigos 5.^o e 7.^o da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes do 2.^o batalhão do mesmo regimento, José Pinto Moraes Rego, por estar comprehendido na disposição do § 2.^o do sobredito artigo 5.^o da mesma lei.

Por decretos de 17 do referido mez :

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do governador geral da provincia de Angola, o capitão do exercito da Africa occidental José Antonio dos Santos.

Nomeado ajudante de campo do referido governador geral, o alferes do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Provincia de Macau e Timor

Major, o capitão Vicente de Paula Barros.

Capitães, contando a antiguidade d'este posto de 24 de fevereiro de 1876, o tenente Joaquim Manuel Vanez, e com a antiguidade de 15 de março de 1877 o tenente Fernando Antonio.

Tenentes, os alferes Adriano Augusto do Rego, José Victorino e Joaquim Ramiro Madeira.

Alferes, o sargento quartel mestre Leonardo Gozano, o sargento ajudante aspirante a official Claudio Firmino

Ferreira Martins e o sargento ajudante Sebastião Ignacio de Barros.

É preterido para o posto de major o capitão Joaquim Pedro Saxo-ferrato Cardoso Pinto de Sousa, porque, tendo más informações, se acha excluído da promoção em conformidade com as disposições do § 4.º do artigo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763.

Confirmado no posto de cirurgião ajudante da guarnição do estado da India, para que foi nomeado por portaria do governador geral do mesmo estado, de 23 de fevereiro de 1864, o cirurgião ajudante Felizardo Gonçalves Francisco Pereira.

Por decretos de 18 do dito mez :

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Tenente, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria em commissão no estado da India, Evaristo do Nascimento Lopes, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do sobredito artigo 5.º da mesma lei.

3.º — Portarias

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja collocado no quadro dos officiaes do exercito da Africa occidental, e mandado servir na provincia de Cabo Verde o alferes addido á divisão de reformados, Jayme Augusto Krusse Gomes, o qual foi dado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 19 de junho do corrente anno, devendo descontar-se-lhe na antiguidade do posto de alferes todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados.

Paço, em 10 de julho de 1878. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer emitido pela junta consultiva do ultramar em sessão de 11 do corrente mez, ácerca do requerimento de Antonio Nicolau Sabbo Junior, alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente em commissão na provincia de Cabo Verde: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as graduações

conferidas aos officiaes do exercito de Portugal em commissão no ultramar, por effeito do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, sejam consideradas como postos effectivos, para os effeitos de precedencia, na escala dos officiaes em serviço nas provincias ultramarinas.

Paço, em 17 de julho de 1878. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do governador geral da provincia de Moçambique, dando conta das medidas que tomou para reprimir a insubordinação praticada por algumas praças do batalhão de caçadores n.º 3 de guarnição em Inhambane: ha por bem approvar as providencias tomadas pelo referido governador geral, e louval-o pelo zêlo, acerto e diligencia que demonstrou em tão grave conjuntura.

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao mencionado governador, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 18 de julho de 1878. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Transferidos: do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar para o 2.º, o alferes, Joaquim Bento Pereira da Rosa; e da provincia de Cabo Verde para a de Angola, o alferes do exercito de Portugal em commissão, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Provincia de Macau e Timor

Corpo de policia, commandante, o tenente coronel commandante interino do mesmo corpo, Francisco Augusto Ferreira da Silva.

Havendo ainda em alguns dos corpos das provincias ultramarinas officiaes inferiores que não foram submettidos a exame das habilitações dos postos que têm, como determina o artigo 292.º e seguintes do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, devem todos os sargentos, que se achem no caso referido, ser examinados, tendo-se muito particularmente em vista que nenhum official inferior seja promovido sem satisfazer ao indicado preceito.

Que os governadores das provincias ultramarinas enviem a esta secretaria d'estado notas de todas as alterações relativas aos primeiros sargentos, sargentos ajudantes e sargentos quartéis mestres dos respectivos corpos que possam influir no accesso das mesmas praças.

A fim de que na repartição militar da direcção geral do ultramar possa haver assentamentos exactos ácerca dos officiaes que nas provincias ultramarinas exercem quaesquer funcções de serviço militar, assim como das praças de pret que, pela sua graduação, devem ser consideradas candidatos á classe de official, os governadores das referidas provincias ordenarão aos commandantes dos corpos sob suas ordens, que organisem relações nominaes de todos os officiaes, sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos, nas quaes se contenham as verbas dos livros de registo com todas as indicações nos mesmos escripturadas, e que nas repartições militares das secretarias dos governos se proceda da mesma fórma com relação aos officiaes em commissão, a fim de, com a possível brevidade, serem enviadas á dita direcção geral.

- 5.º—Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Major reformado, Carlos José Pereira da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar—3.º Batalhão

Musico, addido, José Maria de Noronha—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar—2.º Batalhão

Cabo n.º 1 da 3.ª companhia, Antonio Pedro Nunes—comportamento exemplar.

- 6.º—Tendo o capitão do batalhão de caçadores n.º 3 da Africa occidental, Antonio Marianno Cesar de Oliveira,

provado judicialmente pertencer-lhe o appellido de «Ribeiro»: determina Sua Magestade El-Rei que, feita a necessaria inscripção nos assentamentos relativos a este official, passe a chamar-se «Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro».

7.º — Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentaram n'esta secretaria d'estado em 2 de julho ultimo, vindo da provincia de Angola, com licença da junta de saude, o capitão João Maria Barreiros Arrobas; em 11 do mesmo mez, vindo do estado da India, o alferes do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim dos Reis, por ter concluido a sua commissão no ultramar, sendo mandado apresentar ao ministerio da guerra na referida data; e em 27 do referido mez, vindo da ilha de Malta, onde desembarcou por motivo de doença, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira de Sampaio e Albuquerque; que o verdadeiro nome do alferes graduado em capitão do exercito de Portugal apresentado em 19 de junho ultimo, vindo da provincia de Moçambique com licença da junta de saude, e a que se referia o *Boletim militar do ultramar* n.º 1, é José Rodrigues Rego.

Este official falleceu no hospital da marinha em 7 de julho findo.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de julho ultimo:

Provincia de Angola

Alferes, Eduardo Augusto da Silva, trinta dias para acabar de tratar-se.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Alferes, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, vinte dias para acabar de tratar-se.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Capitão, João Maria Barreiros Arrobas, noventa dias para se tratar.

Em sessão da junta de saude do exercito, da mesma data:

Alferes do exercito de Portugal, José Justino Pereira das Dores, cincoenta dias.

Em sessão da junta de saude naval de 26 do referido mez:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Major, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas, sessenta dias para completar o tratamento.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Cabo Verde

Alferes graduado em tenente do exercito de Portugal, addido ao regimento de infantaria do ultramar, Ernesto Germack Possollo Junior, seis mezes, em logar da de um anno, que lhe foi concedida no *Boletim militar do ultramar* n.º 1.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 2, addido ao regimento de infantaria do ultramar, Miguel Francisco Pessoa de Amorim, tres mezes, dos quaes só gosou vinte dias, por motivo disciplinar.

Provincia de Angola

Alferes graduado em tenente do exercito de Portugal, addido ao regimento de infantaria do ultramar, José de Campos Magalhães, sessenta dias.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

[Handwritten signature]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

1 DE SETEMBRO DE 1878

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte :

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representaram o alferes do exercito de Africa occidental, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, e o alferes da guarnição de S. Thomé e Príncipe, José Dionysio de Faria Nunes, que, sendo primeiros sargentos do exercito de Portugal, tiveram aquelle destino; considerando que o serviço feito no ultramar pelos requerentes não é menos importante que o que elles podiam prestar no exercito do continente na qualidade em que n'elle serviam: hei por bem determinar que aos supracitados alferes do ultramar sejam applicadas as disposições da circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de julho de de 1878.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria, em commissão no ultramar, Manuel Pires de Oliveira: hei por bem promovel-o ao posto de tenente para continuar a servir no ultramar, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interi-

namente do ministerio dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1878.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola: hei por bem nomear para seu ajudante de ordens o alferes da guarnição de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1878.—REI.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Attendendo aos merecimentos, serviços e mais circumstancias que concorrem no tenente coronel Estanislau Xavier de Assumpção e Almeida, governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, e querendo conferir-lhe um publico testemunho da minha consideração: hei por bem, annuindo á proposta do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, fazer-lhe mercê do titulo do meu conselho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e interino dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1878.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 23 de julho ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Alferes, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, João da Cunha Pinto.

Por decreto de 7 de agosto :

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Alferes, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o sargento ajudante do mesmo batalhão, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

Por decreto do 8 do mesmo mez:

Confirmando no posto de capitão da 2.ª companhia movel do concelho de Cambambe, na provincia de Angola,

para que havia sido nomeado por portaria do governador geral da mesma provincia de 6 de outubro de 1868, o capitão da referida companhia Antonio Victorino Martins de Sousa Cabral.

Por decreto de 14 do referido mez:

Guarnição do estado da India

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major da guarnição do referido estado, Bernardo José de Sousa e Brito, em vista dos seus merecimentos e serviços, especialmente quando commandou o regimento de artilheria, em que se houve com a maior lealdade e devoção civica.

Por decreto de 26 do dito mez:

Nomeados ajudantes de campo do governador geral do estado da India, o capitão José Antonio dos Santos e alferes José Mendes Caeiro, ambos pertencentes ao quadro da guarnição da provincia de Angola.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Exonerado do exercicio de ajudante, pelo pedir, o alferes Antonio Dias Junior.

Ajudante, o alferes do referido batalhão João da Cunha Pinto.

Por decretos da mesma data:

Provincia de Angola

Coronel, o tenente coronel Sebastião Nunes da Matta.

Capitão, o tenente João Antonio Monteiro.

Tenente, o alferes Annibal Eugenio de Sousa.

Alferes, contando a antiguidade de 10 de março de 1876, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 2, Viriato Zeferino Passalacqua, e na conformidade do artigo 19.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876 o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Zacharias de Sousa Lage.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, João Luiz Gonçalves Cardoso, em conformi-

dade com o artigo 19.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

Quadro de commissões

Tenente coronel, o major Antonio Joaquim da Fonseca; major, o capitão Alexandrino Servulo José Valarim.

São preteridos, para coronel o tenente coronel Joaquim Alberto Marques, para capitão os tenentes Paulo Henrique Dias Cardoso e Augusto Cesar de Almeida, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, por terem más informações.

Provincia da Moçambique

Coronel, o tenente coronel Amilcar Barcinio Neves.

3.º—Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo á conveniencia do serviço: ha por bem auctorisar o director geral do ultramar para assignar por chancella o *Boletim militar do ultramar*, que tem de ser publicado periodicamente nos termos do decreto de 19 de junho ultimo, inserto no *Diario do governo* n.º 141, de 26 do referido mez.

Ó que o mesmo augusto senhor manda participar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao mencionado director geral, para os devidos effeitos.

Paço, em 30 de julho de 1878. = Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

4.º—Por portaria de 31 de agosto ultimo:

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente com a antiguidade de 4 de agosto de 1873 e no de capitão com a antiguidade de 12 de abril de 1877, o alferes do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, José Joaquim Seromenho, na conformidade do § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.º Que todos os officiaes que, sob qualquer pretexto, se acharem, sem ordem expressa d'esta secretaria d'esta-

do, demorados fóra das provincias a que pertencem, sejam mandados, na primeira oportunidade, recolher aos corpos de que fazem parte; não permittindo os governadores das mesmas provincias que de futuro deixem de seguir para o seu destino aquelles officiaes a quem, por promoção, transferencia ou collocação, for ordenada mudança de situação.

2.º Que pelas repartições militares das secretarias dos governos das provincias se remetta mensalmente, a esta direcção geral, uma relação nominal dos officiaes que, pertencendo a outras guarnições, tenham deixado de reunir aos corpos, declarando-se em observação o motivo d'esse facto.

3.º Que, em vista do atrazo com que chegam a esta direcção geral os mappas mensaes da força dos corpos das differentes guarnições, ordenem os mesmos governadores o exacto cumprimento das ordens que a tal respeito têm sido expedidas, e que nos referidos mappas sejam devidamente preenchidas as casas comprehendidas debaixo da designação «estado da instrucção».

4.º Que, sendo da maior importancia o derramamento da instrucção entre os militares, não só com o fim de habilitar as praças de pret ao desempenho das funcções de officiaes inferiores, como tambem no proposito de que a instrucção ministrada nos corpos possa aproveitar aos individuos da classe civil das localidades onde esses corpos residem, os governadores das mesmas provincias vigiem muito particularmente, por si ou por delegados seus, que em todos os corpos das guarnições haja escolas regimentaes, como determina o artigo 17.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e se dê inteira execução ao regulamento para as mesmas escolas, publicado na ordem do exercito n.º 5 de 5 de março de 1862.

6.º—Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de dezembro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Ricardo Adolpho Mas Saint Maurice, bons serviços e comportamento exemplar.

Capitão, Lourenço Justiniano Padrel, bons serviços.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Segundo sargento n.º 180 de matricula e 28 da 4.ª companhia, José Rodrigues Ferreira, comportamento exemplar.

7.º — Declara-se, para os devidos effeitos, o seguinte:

Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado no dia 1 de agosto ultimo, vindos da provincia de Cabo Verde com licença da junta, o alferes graduado em tenente do exercito de Portugal Antonio Nicolau Sabbo Junior e o alferes da guarnição da mesma provincia Caetano Maria Barreiros Arrobas, e da provincia de S. Thomé e Príncipe para residir no reino o tenente coronel reformado João Baptista Bunachy; e no dia 2 do mesmo mez, vindo do estado da India, o major do exercito de Portugal, que ali se achava em commissão, Jeronymo Osorio de Castro Cabral de Albuquerque, o qual ficou addido ao regimento de infantaria do ultramar, e recebeu guia de marcha para se apresentar no ministerio da guerra em 22.

Em 23 do referido mez apresentaram-se, vindos da provincia de Angola, o capitão José Antonio dos Santos e o alferes José Mendes Caeiro, ambos da guarnição da dita provincia, acompanhando o governador geral que d'aquella provincia foi transferido para o estado da India.

Em 30 do dito mez o alferes do exercito de Portugal José Justino Pereira das Dores, que vae servir em commissão na provincia de Angola.

Que ao tenente coronel reformado do exercito de Africa occidental João Baptista Bunachy foram concedidos sessenta dias de licença para ir fóra do reino, a começar em 9 de agosto ultimo.

Que em 2 de julho ultimo falleceu no estado da India o tenente do corpo de policia da guarnição do mesmo estado, Miguel de Sá.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 2 de agosto ultimo:

Provincia de Cabo Verde

Alferes graduado em tenente, Antonio Nicolau Sabbo Junior, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes, Caetano Maria Barreiros Arrobas, noventa dias para se tratar.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Alferes addido ao regimento de infantaria do ultramar, Annibal Eugenio de Sousa, trinta dias a começar de 2 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria do ultramar—2.º Batalhão

Alferes, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, quinze dias a começar em 18 de agosto ultimo.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

Provincia de Aragón

Alcaldes: D. Juan María Martínez, D. Juan María Martínez

para se dar

1.º—Licencias registradas concedidas en oficinas de esta provincia

dos

Provincia de Aragón

Alcaldes: D. Juan María Martínez, D. Juan María Martínez

Alcaldes: D. Juan María Martínez, D. Juan María Martínez

agosto último

Reglamento de Intendencia de Ultramar 2.º Batallón

Alcaldes: D. Juan María Martínez, D. Juan María Martínez

para se dar a conocer en 1.º de agosto último

Thomas Antonio Ballester Ferrer

Este contenido

O director general

Thomas Antonio Ballester Ferrer

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

1 DE OUTUBRO DE 1878

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento de infantaria n.º 5, José Paulo Rodrigues Mansinho: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de agosto de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me requereu Miguel Francisco Pessoa de Amorim, tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 2 da Africa occidental: hei por bem demittir-o do referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1878. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Hei por bem promover ao posto de tenente, para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos

5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria, em serviço na 2.ª companhia da administração militar, Antonio Julio Lobo de Avila.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de setembro de 1878.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 8 de maio do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Organisação da secretaria d'estado dos negocios da marinha
e ultramar

CAPITULO I

Da administração superior dos negocios da marinha
e do ultramar

Artigo 1.º Á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, sob a superior direcção do respectivo ministro, incumbe a administração dos negocios da marinha e do ultramar.

Art. 2.º A secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar divide-se em duas direcções geraes, uma denominada «direcção geral da marinha», e a outra «direcção geral do ultramar», e em uma pagadoria, respectivamente subordinada ás duas direcções.

SECÇÃO I

Direcção geral da marinha

Art. 3.º Á direcção geral da marinha pertencem todos os negocios relativos á administração da força naval, e a todos os serviços seus dependentes e annexos.

Art. 4.º Esta direcção geral divide-se em tres repartições.

Art. 5.º Á 1.ª repartição, ou do pessoal, compete o que diz respeito:

1.º Á organização, constituição e movimento das forças navaes;

2.º A disciplina, instrucção e serviço das corporações da armada;

3.º A nomeação dos commandantes para os navios da armada e fixação das lotações dos mesmos navios;

4.º A admissão e promoções na corporação dos officiaes da armada e formação da lista das antiguidades;

5.º Ao recrutamento;

6.º Às capitánias dos portos;

7.º Ao armamento e desarmamento dos navios;

8.º Às instrucções para os commandantes dos navios;

9.º À escola naval e á escola pratica de artilheria, ás escolas de pilotagem, á de moços, e a todas as outras escolas dependentes do ministerio;

10.º Às habilitações scientificas de todo o pessoal da armada;

11.º Ao deposito nautico, e ás expedições maritimas scientificas;

12.º A concessão de passaportes maritimos, a navegação mercante e á sua policia e legislação, a concessões de obras e outros assumptos da mesma natureza;

13.º A pescas maritimas;

14.º A justiça militar maritima, a recompensas, reformas, mercês honorificas e medalhas militares;

15.º A todos os negocios relativos ao pessoal e ao serviço medico da marinha, hospital de marinha na parte technica e serviço hygienico naval;

16.º Aos archivos da 1.ª e da 2.ª repartições d'esta direcção geral.

§ unico. Os negocios relativos ao pessoal e ao serviço medico da marinha formam uma secção especial d'esta repartição.

Art. 6.º Á 2.ª repartição, ou do material, compete:

1.º Os abastecimentos da armada, o serviço das subsistencias, vestuario, equipamento e outros fornecimentos para o pessoal da marinha;

2.º O material naval;

3.º O armamento dos navios e das guarnições;

4.º As construcções navaes e o arsenal e estabelecimentos fabris da marinha, os corpos de engenheiros constructores, de engenheiros machinistas navaes, e de officiaes marinheiros;

5.º Os contratos relativos á aquisição de navios e ao seu fabrico ou concertos em estabelecimentos de industria particular;

6.º Os diques, os planos inclinados, as docas, os quartes, hospitaes, depositos de madeira e viveres;

7.º O fretamento de transportes, e todos os negocios de

administração naval que se referem ao material e aos contratos para a sua aquisição.

Art. 7.º A 3.ª repartição pertencem todos os assumptos de contabilidade, e que digam respeito a abonos ou vencimentos e á relação das despesas com as verbas auctorizadas. Por esta repartição serão expedidas todas as ordens e será recebida toda a correspondencia relativa á repartição fiscal de fazenda da marinha.

Subdivide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção pertence:

1.º O assentamento de todo o pessoal da secretaria de estado, da marinha militar, e de todas as repartições ou estabelecimentos dependentes do ministerio da marinha;

2.º A verificação, processo e liquidação das ferias do arsenal e da cordoaria, das mostras das guarnições dos navios do estado e do corpo de marinheiros, dos contratos de fornecimentos e navegação, e de todas as mais despesas da marinha;

3.º O averbamento das patentes, diplomas e nomeações;

4.º A emissão de titulos para pagamento dos vencimentos do pessoal, e das outras despesas liquidadas.

§ 2.º Pertence á 2.ª secção:

1.º Toda a correspondencia relativa a contabilidade;

2.º A escripturação de toda a receita e despesa da marinha;

3.º A formação do orçamento e o seu decretamento;

4.º A abertura de creditos extraordinarios;

5.º A expedição das guias de receita para o cofre da marinha, e a participação d'ella ao ministerio da fazenda;

6.º A expedição de ordens de pagamento sobre os cofres do ministerio da fazenda pelas sommas auctorizadas na lei da despesa;

7.º A verificação diaria dos documentos pagos na pagadoria do ministerio;

8.º O ajustamento das contas pecuniarias de todos os responsaveis para com o ministerio;

9.º A expedição de avisos de conformidade;

10.º A formação de contas correntes com as provincias ultramarinas, ministerios ou repartições publicas e com os exactores de fazenda da marinha;

11.º A formação das contas de gerencia e exercicio;

12.º A remessa, aos ministerios ou repartições publicas e á repartição de contabilidade do ultramar, das contas das despesas que tenha feito da competencia d'esses ministerios ou repartições e de cada provincia ultramarina.

§ unico. Os archivos d'esta repartição estarão a cargo de um seu empregado sob a immediata fiscalisação do respectivo chefe.

SECÇÃO II

Direcção geral do ultramar

Art. 8.º Á direcção geral do ultramar pertencem todos os negocios relativos ás provincias ultramarinas.

Art. 9.º Divide-se esta direcção geral em seis repartições.

Art. 10.º Incumbe á 1.ª repartição :

- 1.º A governação geral e local das provincias ultramarinas ;
- 2.º A instrucção publica ;
- 3.º A administração ecclesiastica ;
- 4.º A administração judicial ;
- 5.º O serviço medico e hygienico em todos os seus ramos ;
- 6.º A nomeação, suspensão, exoneração, demissão, jubilação, aposentação, reformas e licenças de todo o respectivo pessoal.

§ unico. Os negocios relativos ao serviço medico formam duas secções d'esta repartição.

1.º Á 1.ª secção incumbem os negocios concernentes ao pessoal medico ;

2.º A cargo da 2.ª secção estão os assumptos relativos ao material, a organisação da estatistica medica, e as questões de acclimação.

Art. 11.º Incumbe á 2.ª repartição :

- 1.º A administração geral da fazenda das provincias ultramarinas ;
- 2.º Todos os negocios externos que se relacionem com o ultramar ;
- 3.º A colonisação e a emigração ;
- 4.º Os bancos e companhias ;
- 5.º A agricultura e as subsistencias ;
- 6.º As concessões de terrenos ;
- 7.º As matas e as minas ;
- 8.º A nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal.

Art. 12.º Incumbe á 3.ª repartição :

- 1.º Obras publicas ;
- 2.º Os pesos e medidas ;
- 3.º Os correios ;
- 4.º O commercio interno e externo ;

5.º Os negocios que digam respeito á parte maritima do ultramar;

6.º A industria fabril;

7.º As explorações scientificas;

8.º As collecções e exposições de productos coloniases;

9.º A estatistica das provincias ultramarinas;

10.º A nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal.

§ 1.º Para a estatistica geral serão fornecidos por cada uma das outras repartições todos os elementos respectivos aos serviços que a ellas incumbem.

§ 2.º A parte technica das obras publicas fórma uma secção especial d'esta repartição.

Art. 13.º Incumbe á 4.ª repartição:

1.º A organização militar das provincias ultramarinas;

2.º O recrutamento;

3.º A organização de forças expedicionarias e do regimento de infantaria do ultramar;

4.º As fortificações;

5.º As nomeações, promoções, reformas, recompensas, licenças, demissões, transferencias e collocações dos militares;

6.º A expedição de patentes aos officiaes;

7.º A publicação do *Boletim militar do ultramar*.

Art. 14.º Incumbe á 5.ª repartição, ou de contabilidade:

1.º A organização do orçamento geral de todas as provincias do ultramar e o seu decretamento, a abertura dos creditos supplementares e extraordinarios, o exame das contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias a fim de subirem ao tribunal de contas para serem julgadas;

2.º A expedição das requisições dos fundos votados para despezas do ultramar, a escripturação das sommas por transferencia arrecadadas no cofre da marinha para despezas do ultramar, e a das contas correntes entre o ministerio e as diversas provincias ultramarinas;

3.º O assentamento de todo o pessoal que do reino sair para o ultramar, ou que d'ali vier por qualquer motivo;

4.º As mostras, e sua fiscalisação, do regimento do ultramar, dos differentes depositos de praças, ou de quaesquer outros corpos que se organisem para ali servirem;

5.º O processo, liquidação e emissão de titulos de qualquer despeza, que por conta do ultramar tenham de ser pagos pelos fundos depositados no cofre da marinha;

6.º A escripturação da conta dos fundos que no cofre da pagadoria forem arrecadados para despezas do ultramar, assim como de todos os documentos pagos pelos mesmos fundos;

7.º A expedição das guias de vencimentos para o ultramar, ou para outros ministerios e repartições;

8.º A recepção dos documentos da despeza que por conta do ultramar tiver sido feita pela pagadoria do ministerio;

9.º Ter conta aberta com o cofre da marinha, debitando-o pela despeza que em cada provincia do ultramar se fizer de sua conta e creditando-o pelo que elle despender por conta das mesmas provincias;

10.º A remessa mensal, á 3.ª repartição da direcção geral da marinha, das contas das despezas que nas provincias ultramarinas forem feitas por conta da marinha, recebendo da mesma repartição aquellas das que a marinha fizer por conta do ultramar;

11.º O que diz respeito a espolios e a recepção do producto dos que forem liquidados pelas juntas de fazenda do ultramar, e bem assim a competente remessa para a caixa geral dos depositos, nos termos do artigo 56.º do regulamento da mesma caixa de 6 de dezembro de 1876;

12.º A fiscalisação de todas as receitas e despezas das provincias ultramarinas.

Art. 15.º Incumbe á 6.ª repartição, ou central:

1.º Os archivos da direcção geral do ultramar;

2.º A bibliotheca do ministerio;

3.º A entrada geral;

4.º Os termos de juramentos e posses;

5.º As certidões;

6.º O reconhecimento e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que forem para o ultramar ou d'ali vierem, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1837;

7.º A guarda dos sellos da secretaria d'estado;

8.º A expedição das malas da correspondencia para o ultramar;

9.º A nomeação, exoneração, demissão, suspensão, aposentação e licenças de todo o pessoal da secretaria d'estado;

10.º A expedição de diplomas ao referido pessoal, bem como ao do ultramar;

11.º Os despachos no livro da porta;

12.º O expediente da junta consultiva do ultramar;

13.º A policia e arranjo do edificio;

14.º O serviço dos empregados menores.

§ unico. Os archivos e a bibliotheca formam uma secção especial d'esta repartição.

SECÇÃO III

Pagadoria

Art. 16.º Compete á pagadoria :

1.º A arrecadação de todas as sommas pertencentes ao ministerio, e das que, por guias, lhe forem mandadas guardar em deposito;

2.º O pagamento de quaesquer despezas, que lhe for ordenado em documentos legaes, expedidos pela repartição de contabilidade da marinha;

3.º As transferencias de fundos para que receber ordem;

4.º A arrecadação das sommas destinadas ás despezas do ultramar;

5.º Os pagamentos, por conta d'essas sommas, que lhe forem ordenados pela repartição de contabilidade do ultramar;

6.º A remessa diaria, ás repartições de contabilidade da marinha e do ultramar, das tabellas da receita e dos documentos que houver pago por ordem de cada uma d'essas repartições;

7.º A escripturação em separado da receita e pagamentos diarios das sommas pertencentes á marinha e ao ultramar.

CAPITULO II

Do pessoal e sua distribuição

SECÇÃO I

Do pessoal

Art. 17.º O pessoal da direcção geral da marinha compõe-se de :

1 Director geral, com o titulo de «director geral da marinha» (official general da armada ou capitão de mar e guerra);

2 Chefes de repartição (capitães de fragata, capitães tenentes ou primeiros tenentes da armada);

1 Chefe de repartição;

2 Chefes de secção, primeiros officiaes;

1 Chefe de secção, facultativo naval;

9 Segundos officiaes;

16 Amanuenses.

Art. 18.º O pessoal da direcção geral do ultramar compõe-se de:

1 Director geral, com o titulo de «director geral do ultramar»;

6 Chefes de repartição, sendo um militar;

1 Sub-chefe, militar;

2 Chefes de secção (facultativos dos quadros effectivos, ou reformados, do ultramar);

1 Chefe de secção (engenheiro civil ou militar);

2 Primeiros officiaes;

10 Segundos officiaes;

16 Amanuenses.

Art. 19.º O pessoal da pagadoria compõe-se de:

1 Pagador;

1 Fiel.

Art. 20.º Ha para o serviço de todas as repartições da secretaria d'estado os seguintes empregados menores:

1 Porteiro;

5 Continuos;

2 Correios a cavallo;

2 Correios a pé;

3 Serventes.

§ unico. Serve de ajudante do porteiro o continuo que para isso for competentemente designado.

Art. 21.º É secretario geral do ministerio o director geral mais antigo; na sua falta ou impedimentos fará as suas vezes o outro director geral.

Art. 22.º Os directores geraes são chefes superiores de administração, e n'essa qualidade têm o titulo do conselho de Sua Magestade.

Art. 23.º Nas direcções geraes os chefes de repartição, nos impedimentos ou falta do respectivo director geral, despacham directamente com o ministro os negocios das suas repartições e assignam o competente expediente.

Art. 24.º Os chefes de secção da 3.ª repartição da direcção geral da marinha substituem, cada um nos assumptos que pertencem ás suas secções, o respectivo chefe de repartição.

Art. 25.º Os chefes de secção, mencionados no artigo antecedente, são substituidos, na sua falta ou impedimentos, pelos segundos officiaes que para isso forem nomeados pelo ministro, sobre proposta do director geral, ouvido o chefe da repartição.

SECÇÃO II

Da distribuição do pessoal

Art. 26.º A distribuição do pessoal da direcção geral da marinha é a seguinte:

§ 1.º A 1.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (official da armada);

1 Chefe de secção (facultativo naval);

1 Segundo official;

4 Amanuenses.

§ 2.º A 2.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (official da armada);

1 Segundo official;

3 Amanuenses.

§ 3.º A 3.ª repartição, subdividida em duas secções, compõe-se de:

1 Chefe de repartição;

2 Chefes de secção (primeiros officiaes);

7 Segundos officiaes;

9 Amanuenses.

Art. 27.º A distribuição do pessoal da direcção geral do ultramar é a seguinte:

§ 1.º A 1.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição;

2 Chefes de secção (facultativos dos quadros effectivos, ou reformados, do ultramar);

1 Primeiro official;

2 Segundos officiaes;

3 Amanuenses.

§ 2.º A 2.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição;

2 Segundos officiaes;

2 Amanuenses.

§ 3.º A 3.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição;

1 Chefe de secção (engenheiro civil ou militar);

2 Segundos officiaes;

2 Amanuenses.

§ 4.º A 4.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição (militar);

1 Sub-chefe (militar);

1 Amanuense.

§ 5.º A 5.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição;

1 Segundo official ;

3 Amanuenses.

§ 6.º A 6.ª repartição, ou central, compõe-se de :

1 Chefe de repartição ;

1 Primeiro official, chefe de secção ;

3 Segundos officiaes ;

5 Amanuenses.

CAPITULO III

Das attribuições e deveres dos empregados

SECÇÃO I

Dos directores geraes

Art. 28.º Compete aos directores geraes :

1.º Receber e distribuir os papeis relativos aos negocios das suas direcções ;

2.º Preparar com os chefes de repartição respectivos as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios e todos os mais trabalhos que o ministro lhes encarregar nos negocios pertencentes ás suas direcções ;

3.º Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regimen, serviço e policia interna da secretaria, admoestar os empregados quando for necessario, e reprehendel-os quando for grave a falta em que tiverem incorrido, dando parte ao ministro, quando assim o julguem conveniente, das occorrencias relativas aos objectos e empregados das respectivas direcções ;

4.º Relatar ou informar todos os negocios que tenham de ir a despacho do ministro ;

5.º Dirigir e inspecionar os trabalhos das direcções a seu cargo, e propor ao ministro as providencias que lhes pareçam mais adequadas para a maior rapidez e regularidade no processo dos negocios ;

6.º Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, dirigir o expediente preparatorio, e resolver as duvidas e consultas das auctoridades e chefes de estabelecimentos, quando não for necessario alterar alguma resolução superior nos negocios relativos ás suas direcções, dando de tudo conta ao ministro ;

7.º Permittir aos empregados, que lhes estiverem subordinados entrar mais tarde ou sair mais cedo da secretaria, dando parte ao ministro ;

8.º A concessão de licenças aos empregados até oito dias, nos termos do artigo 61.º ;

9.º Ser ouvidos sobre a concessão de licenças por mais de oito dias aos empregados das respectivas direcções, quando o ministro o julgue conveniente;

10.º Assignar os annuncios officiaes e as communicações de todas as nomeações, aposentações, transferencias, licenças, exonerações, demissões, despachos e decisões expedidas pelas direcções a seu cargo, exceptuando as que o ministro dirigir aos outros ministros, ás camaras legislativas, ao cardeal patriarcha, ao conselho d'estado e quaesquer outras que expressamente reservar para si.

11.º Pertence especialmente ao director geral da marinha a assignatura dos passaportes das embarcações do commercio.

12.º A referencia do reconhecimento dos documentos a que se refere o artigo 15.º n.º 6.º do presente decreto é incumbida ao director geral do ultramar, na conformidade do artigo 1.º § 1.º da carta de lei de 24 de maio de 1837.

§ unico. Na falta ou impedimentos do director geral do ultramar será aquella referenda feita pelo chefe da primeira repartição da mesma direcção geral.

SECÇÃO II

Dos chefes de repartição

Art. 29.º Compete aos chefes de repartição:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios das suas repartições, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos a cargo d'ellas;

2.º Relatar ou informar ao director geral os negocios que têm de ser apresentados a despacho do ministro, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam para esclarecel-os, e emittindo o seu parecer sobre a resolução que deva tomar-se;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessarias para o bom desempenho dos trabalhos da competencia d'elles e requisitar-lhes as de que possam carecer para fim analogo;

4.º Classificar e distribuir, de accordo com o respectivo director geral, os trabalhos das repartições por modo que o serviço se faça com regularidade e promptidão;

5.º Designar os empregados que devem ser especialmente incumbidos dos diversos trabalhos;

6.º Coadjuvar os respectivos directores geraes no desempenho das suas obrigações;

7.º Advertir os empregados da sua dependencia que faltarem aos seus deveres, dando parte aos respectivos directores nos casos de gravidade;

8.º Requerer aos directores geraes o que necessitarem para o serviço e expediente a seu cargo.

SECÇÃO III

Do sub-chefe de repartição e dos chefes de secção

Art. 30.º Compete ao sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar substituir o respectivo chefe e coadjuval-o nos serviços da sua repartição.

Art. 31.º Os chefes das secções, nos negocios que competem ás mesmas secções, procedem como se acha determinado no artigo 29.º n.º 2.º, salvo sempre o parecer do respectivo chefe.

SECÇÃO IV

Dos primeiros e dos segundos officiaes

Art. 32.º Compete a estes empregados substituir os chefes de repartição na sua falta e impedimentos, e desempenhar os demais serviços que pelos mesmos chefes lhes forem encarregados para a mais prompta expedição dos negocios.

SECÇÃO V

Dos archivistas e bibliothecario

Art. 33.º Aos empregados que desempenham as funcções de archivista e de bibliothecario compete:

1.º Guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços das direcções geraes, os livros e papeis que lhes forem remettidos das repartições;

2.º Tomar nota em um diário, rubricado pelo director geral respectivo, de todos os livros e papeis que derem entrada nos archivos ou bibliotheca e que d'elles sairem, indicando n'este ultimo caso qual o empregado que os requisita, e cobrando recibo, que occupará o lugar do livro ou documento e será restituído quando se fizer a respectiva entrega;

3.º Satisfazer as requisições de livros, documentos e informações que lhes forem dirigidas por escripto pelos directores geraes ou chefes de repartição na fórma prescrita; colligir e extractar dos boletins e jornaes das colonias, ou de quaesquer outros, as noticias de interesse, e fazel-as chegar ao ministro por intermedio do director geral, lembrando os alvitres que a sua leitura lhes suggerir.

§ 1.º Ao bibliothecario incumbe especialmente:

1.º Propor a aquisição de publicações que digam respeito á administração colonial ou da marinha, e promover que se troquem com os paizes estrangeiros publicações e documentos relativos a negocios do ultramar ou da marinha;

2.º A publicação de documentos officiaes e a traducção de quaesquer noticias relativas a colonias, ou á marinha, segundo as instrucções que superiormente lhe forem dadas.

§ 2.º Só por concessão escripta do ministro poderão sair da secretaria livros ou documentos da bibliotheca ou archivos.

SECÇÃO VI

Dos amanuenses

Art. 34.º Aos amanuenses compete:

1.º Escripturar todos os diplomas, livros, registos e documentos concernentes ao serviço da secretaria;

2.º Desempenhar quaesquer outros trabalhos para que se mostrem habilitados, e lhes forem incumbidos pelos respectivos chefes.

SECÇÃO VII

Do porteiro e mais empregados menores

Art. 35.º Compete ao porteiro:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria canforme as notas que lhe forem enviadas pela repartição central;

2.º Fechar a correspondencia que das direcções geraes lhe for remetida;

3.º Sellar os diplomas que deverem ter os sellos da secretaria;

4.º Cumprir as ordens dos directores geraes e chefes de repartições em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo;

5.º Ter sob a sua guarda o papel e demais artigos necessarios ao expediente da secretaria, satisfazendo as requisições que d'elles lhe fizerem os directores geraes ou os chefes de repartição;

6.º Fiscalisar os mais objectos da secretaria, e vigiar pela limpeza e asseio do edificio;

7.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando a quem competir as faltas que encontrar.

Art. 36.º Os continuos, correios e serventes são directamente subordinados ao porteiro, e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

CAPITULO IV*

Das habilitações, nomeação, concursos, licenças, aposentação, demissão, suspensão, correcções, e dos vencimentos dos empregados da secretaria d'estado

SECÇÃO I

Das habilitações e nomeação

Art. 37.º Os directores geraes e os chefes de repartição, quando se der o caso de vacatura, são da livre escolha do governo, devendo a nomeação ser feita por decreto.

Art. 38.º O director geral da marinha é escolhido das classes dos officiaes generaes da armada ou dos capitães de mar e guerra.

Art. 39.º Os chefes da 1.ª e da 2.ª repartições da direcção geral da marinha são escolhidos das classes dos capitães de fragata, capitães tenentes ou primeiros tenentes da armada.

Art. 40.º Para chefe da 3.ª repartição da mesma direcção póde ser nomeado um official superior da armada, ou um funcionario civil de reconhecida aptidão em assumptos de fazenda e contabilidade, pertencente ao ministerio da marinha e ultramar ou a qualquer dos outros ministerios.

Art. 41.º A nomeação de director geral do ultramar deve recair em individuo que tenha a capacidade e mais requisitos para desempenhar cabalmente as importantes funcções que lhe são commettidas.

Art. 42.º A nomeação de chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar deve recair sempre em bacharel formado em direito, pertencente ou não ao quadro da secretaria.

Art. 43.º As nomeações de chefes da 2.ª e da 3.ª repartições só podem recair em individuos, pertencentes ou não ao quadro da secretaria, que tenham um curso de instrucção superior, ou sejam de notavel merecimento, demonstrado em seus escriptos.

Art. 44.º A nomeação de chefe da 4.ª repartição deve recair em official superior do exercito, de reconhecido merito, que tenha servido no ultramar, ou ainda interinamente em capitão que se ache em identicas circumstancias.

Art. 45.º A nomeação de chefe da 5.ª repartição deve recair em individuo, pertencente ou não ao quadro da se-

cretaria, que tenha um curso de mathematica, ou pelo menos o curso commercial.

Art. 46.º A nomeação de chefe da 6.ª repartição deve recair em individuo que tenha um curso de instrucção superior, ou pelo menos o curso commercial.

Art. 47.º O sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar deve ser um capitão ou official subalterno do exercito, que tenha exercido alguma commissão no ultramar.

Art. 48.º O sub-chefe de repartição e os chefes de secção são de nomeação do ministro, sobre proposta do respectivo director geral.

§ unico. Exceptua-se o chefe da secção dos archivos da direcção geral do ultramar e da bibliotheca, o qual será nomeado nos termos do § unico do artigo 52.º

Art. 49.º Os chefes de secção da 3.ª repartição da direcção geral da marinha são os primeiros officiaes do quadro da contabilidade.

Art. 50.º Os chefes das secções de saude nas primeiras repartições das duas direcções geraes são: na da marinha, um facultativo naval, e na do ultramar, dois facultativos dos quadros effectivos de saude, ou reformados, das provincias ultramarinas, nos quaes concorram o indispensavel merecimento scientifico e pratica a bordo, ou nas provincias ultramarinas.

Art. 51.º O chefe da secção de obras publicas na 3.ª repartição da direcção geral do ultramar deve ser um engenheiro civil ou militar, tendo preferencia o que haja prestado serviço nas provincias ultramarinas e dado provas de merecimento.

Art. 52.º Os logares de primeiros officiaes serão providos em concurso aberto, alternadamente, ora entre os segundos officiaes da secretaria, ora entre estes e quaesquer individuos estranhos á mesma classe, que, alem das condições geraes exigidas para os empregos publicos, se mostrarem habilitados com algum curso completo de instrucção superior em escolas nacionaes ou estrangeiras, ou forem socios da academia real das sciencias.

§ unico. Exceptua-se o logar de primeiro official, chefe da secção dos archivos da direcção geral do ultramar e da bibliotheca, para o qual poderá ser nomeado pelo governo, independentemente de concurso, qualquer individuo, pertencente ou não á secretaria, que se ache nas circumstancias mencionadas n'este artigo.

Art. 53.º A nomeação dos segundos officiaes deve ser

feita, alternadamente, por concurso entre os amanuenses sómente do quadro da secretaria que tenham ao menos um anno de exercicio, e entre estes e quaesquer individuos que possuam as habilitações designadas no artigo antecedente.

Art. 54.º A nomeação dos amanuenses deve sempre ser feita precedendo concurso entre individuos que tenham um curso de instrução secundaria, ou saibam, pelo menos, escrever bem e correctamente, apresentem certidão de approvação em portuguez, e bem assim em alguma das linguas franceza ou ingleza, e tenham dezoito ou mais annos de idade.

Art. 55.º Para os concorrentes que pertencerem á secretaria serão motivos de preferencia as maiores habilitações scientificas e litterarias, sendo acompanhadas de bom e effectivo serviço prestado na mesma secretaria. Para os concorrentes estranhos serão motivos de preferencia quaesquer habilitações scientificas ou litterarias alem das requeridas para o concurso, ou na falta de taes habilitações, o bom e effectivo serviço prestado no desempenho de empregos publicos, especialmente no ultramar.

Art. 56.º Os empregados das duas repartições de contabilidade formam um quadro distincto, para os effeitos da nomeação e promoção, sujeitas aos preceitos estabelecidos por este decreto, sendo para elles habilitação algum curso de sciencias mathematicas, ou o commercial.

Art. 57.º A nomeação do pagador do ministerio é feita por decreto, e deve recair em pessoa idonea que preste a caução que se julgue necessaria, preferindo, em igualdade de circumstancias, um empregado do ministerio.

Art. 58.º O fiel e os serventes da pagadoria são da escolha do pagador, aquelle absolutamente, e estes de entre os da secretaria.

SECÇÃO II

Dos concursos

Art. 59.º Os concursos para provimento dos logares da secretaria serão feitos por meio de provas escriptas sobre pontos accommodados á categoria dos logares e natureza dos serviços que lhes pertencem, e que tenham por fim fazer conhecer, antes a capacidade e aptidão dos concorrentes, do que os seus conhecimentos especiaes nos assumptos da competencia de qualquer das repartições.

Art. 60.º As provas dos concursos serão dadas perante um jury, composto dos dois directores geraes e de tres chefes de repartição, o qual, apreciando as provas e demais

circunstancias que se mandam observar, formulará a proposta graduada dos concorrentes, para ser submettida á resolução do ministro.

SECÇÃO III

Das licenças

Art. 61.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º A concessão de licenças até oito dias deve ser requerida aos directores geraes respectivos, que, concedendo-as, dão parte ao ministro.

§ 2.º A concessão de licenças por maior praso, ou a prorrogação d'aquellas, deve ser requerida ao ministro.

SECÇÃO IV

Da aposentação

Art. 62.º A aposentação dos empregados civis póde ter lugar, quando se achem impossibilitados por molestia devidamente comprovada:

§ 1.º Com o ordenado por inteiro, tendo completado trinta annos de bom e effectivo serviço;

§ 2.º Com metade do ordenado tendo vinte annos ou mais;

§ 3.º Com um terço do ordenado tendo quinze annos ou mais.

SECÇÃO V

Da demissão, suspensão e correções

Art. 63.º São causas de demissão os crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, burla, moeda falsa, furto, roubo e homicidio, a revelação de negocios reservados ou confidenciaes da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados.

Art. 64.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no artigo antecedente é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

§ unico. A pronuncia definitiva em qualquer crime é sempre causa de suspensão.

Art. 65.º São causas de suspensão:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

Art. 66.º Nas hypotheses do artigo 64.º e seu paragrapho a suspensão nunca será por menos tempo do que aquelle que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e do da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo, a suspensão não póde exceder a tres mezes.

Art. 67.º A suspensão nos casos do artigo 65.º e seus numeros póde ser imposta até cinco dias pelo respectivo director geral, que dará logo conta ao ministro, o qual a poderá levantar ou aggravar, como for de justiça.

Art. 68.º A suspensão por mais de cinco dias, nos casos especificados no mesmo artigo, e por qualquer tempo, nos casos do artigo 64.º, só pelo ministro póde ser imposta.

Art. 69.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e respectivos vencimentos.

Art. 70.º Fóra do caso de crimes de que fazem menção o artigo 63.º, e o 64.º e seu paragrapho, nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ter sido ouvido.

Art. 71.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender, particular ou publicamente, o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade têm os directores geraes, nos casos especificados no presente decreto.

SECÇÃO VI

Dos vencimentos

Art. 72.º Os vencimentos dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar são os que constam da tabella annexa a este decreto.

CAPITULO V

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 73.º Os trabalhos ordinarios da secretaria começam todos os dias, não santificados ou feriados, ás dez horas da manhã e terminam ás quatro horas da tarde.

§ 1.º O porteiro, continuos e correios devem comparecer sempre na secretaria uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho, sem que o respectivo director geral declare terminado o serviço d'aquella dia, ou sem previa permissão do mesmo director.

Art. 74.º Os empregados internos do ministerio assignam, logo que entram, o livro do ponto.

§ unico. Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados é encerrado o ponto.

Art. 75.º Os empregados que entram depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificam a demora, o que em tal caso se declara no livro.

Art. 76.º O empregado, que, por motivo de molestia ou outro igualmente imperioso, não póde comparecer na secretaria, justifica a sua falta por documento, sempre que for possível, sem o que lhe não é abonado o vencimento a que teria direito.

Art. 77.º O empregado que precisar ausentar-se de Lisboa, quer por motivo de molestia, quer por outro de interesse particular, carece de licença do ministro, a quem a deve requerer por escripto.

CAPITULO VI

Da ordem e processo do serviço

Art. 78.º Alem do livro da entrada geral, na direcção geral do ultramar, a que se refere o n.º 3.º do artigo 15.º, ha em cada repartição um livro em que se nota a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim todo o andamento que lhes for dado até final resolução.

§ 1.º As notas de primeira entrada têm no livro geral o seu numero de ordem, o qual é mantido nos livros das respectivas repartições.

§ 2.º Cada livro de entrada tem um indice alphabetico, em que se faz referencia aos numeros dos negocios, por assumptos e nomes dos individuos, auctoridades e corporações que n'elles figurarem.

§ 3.º Nos diversos papeis que tenham numeros differentes, mas que tenham alguma ligação com o mesmo assumpto, devem fazer-se referencias mutuas pelos seus numeros.

Art. 79.º Todos os documentos e informações relativas

ao mesmo negocio são notados com o numero que esse negocio tem nos livros de entrada, sempre que seja possível, e andam reunidos assim emquanto dura o expediente, como quando são guardados e archivados.

Art. 80.º As auctoridades e repartições subordinadas ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nos officios que lhe dirigirem sobre assumptos já tratados em officios do mesmo ministerio, devem notar á margem a repartição e numero que n'estes ultimos tiverem sido indicados.

Art. 81.º Todos os requerimentos são datados, assignados e escriptos em papel sellado, sendo sómente dispensados de sello os que pedirem a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.

Art. 82.º Em nenhuma representação, informação ou officio póde tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 83.º As representações e requerimentos dirigidos ao ministerio não se restituem ás partes, que todavia podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quaes se entregam aos requerentes com as certidões n'elles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão ás partes quando estas desistirem das pretensões antes da resolução; depois d'esta tomada só se restituirão os documentos originaes, mediante recibo, e entregando-se em substituição certidões ou copias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º No caso, porém, de indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente auctorizada.

Art. 84.º Em todas as repartições ha livros para registo de officios, diplomas, ordens e resoluções que se passem e expeçam.

§ 1.º São exceptuados de registo todos os diplomas publicados na folha official do governo e no *Boletim militar do ultramar*, dos quaes todavia se tomará nota no livro respectivo com referencia á folha em que se tiver feito a publicação.

§ 2.º Dos decretos originaes formar-se-ha collecção, que será encadernada por ordem chronologica.

Art. 85.º As informações officiaes que forem exigidas

ás auctoridades dependentes do ministerio sêl-o-hão, em regra, por despacho dos directores geraes.

Art. 86.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados dirigem á secretaria; e é prohibido aos empregados do ministerio recebel-os directamente das partes ou de seus procuradores.

CAPITULO VII

Das instituições auxiliares da secretaria d'estado

Art. 87.º A junta consultiva do ultramar conserva a organização que lhe foi dada por decreto de 23 de setembro de 1868.

Art. 88.º A junta consultiva de marinha, a junta consultiva de saude naval, a commissão de aperfeiçoamento de artilheria naval e o conselho de instrucção naval conservam a organização que lhes foi dada pelos artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do decreto de 29 de dezembro de 1868, que reformou a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ unico. A junta consultiva de marinha e o conselho de instrucção naval têm por membros o commandante geral da armada e o superintendente do arsenal da marinha, em logar do intendente de marinha de Lisboa.

Art. 89.º Os consultores do ministerio da marinha e ultramar são, para os negocios da marinha, o auditor da marinha; e para os do ultramar, um vogal jurisconsulto da junta consultiva do ultramar.

Art. 90.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar é o presidente de todas as corporações consultivas do ministerio.

CAPITULO VIII

Disposições geraes e transitorias

Art. 91.º Os empregados da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar são equiparados aos das outras secretarias d'estado em honras e gradações, e usam de iguaes uniformes, segundo o que se acha estabelecido.

Art. 92.º Póde o ministro, quando assim o julgue conveniente, escolher entre os empregados da secretaria um ou dois para o serviço do gabinete.

§ unico. Pertence ao gabinete a correspondencia particular e quaesquer outros negocios pelo mesmo ministro designados para seu exame.

Art. 93.º Quando as conveniencias do serviço o exigiam, pôde ser nomeado adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar um official subalterno do exercito do reino, que, tendo completado os seis annos da sua commissão de serviço no ultramar conforme ao disposto no decreto de 10 de setembro de 1846, com boas informações, não possa contudo regressar ao referido exercito por ali lhe não pertencer ainda o posto que tiver.

Art. 94.º Se algum empregado, que por impossibilidade physica ou moral de exercer o seu emprego, e por não estar no caso de ser aposentado, tiver sido exonerado, se rehabilitar, pôde ser reintegrado, logo que haja vacatura na sua correspondente classe, independentemente de concurso.

Art. 95.º Os empregados dos quadros da secretaria d'estado, que forem nomeados em commissão para o ultramar, deixam vagos os seus logares, e passam á classe de addidos para terem entrada novamente no respectivo quadro e classe, depois do seu regresso, nas primeiras vacaturas que occorrerem, independentemente das condições de admissão.

Art. 96.º Os officiaes e aspirantes da direcção geral de contabilidade naval e do ultramar, extincta pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 (artigo 24.º), que se acham na effectividade do serviço da secretaria d'estado, são respectivamente equiparados, para todos os effeitos, aos outros officiaes e aos amanuenses da mesma secretaria, na conformidade do artigo 25.º do referido decreto.

Art. 97.º Os actuaes amanuenses da secretaria d'estado e aspirantes da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar, que venham a impossibilitar-se moral ou physicamente, e contarem trinta e cinco annos ou mais de bom e effectivo serviço, serão aposentados em segundos officiaes com o vencimento que compete a esta classe.

Art. 98.º Ao empregado, que desempenha o serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar, competem a graduação e mais vantagens de que gosam os segundos officiaes da direcção geral da administração militar, e será considerado addido á 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, na qual prestará os demais serviços que lhe forem incumbidos pelo respectivo chefe.

Art. 99.º O antigo ajudante do porteiro, que actualmente se acha fóra do quadro da secretaria por ter sido o seu logar supprimido na organização de 29 de dezembro de 1868,

emquanto não tiver outra collocação continuará com o mesmo vencimento no serviço que n'aquella qualidade lhe incumbia, sobrestando-se entretanto na nomeação de um continuo e na execução do disposto no § unico do artigo 20.º d'este decreto.

Art. 100.º Os empregados, que recebem actualmente vencimentos superiores aos designados na tabella que faz parte d'este decreto, continuarão a ser d'elles abonados até passarem a outra classe.

Art. 101.º As primeiras nomeações para os logares que, em virtude da presente organização, hajam de ser providos, exceptuados os de amanuenses, serão feitas independentemente de concurso, subordinadas todavia ás regras especiaes que ficam estabelecidas.

Art. 102.º As disposições do artigo 78.º do presente decreto começarão a vigorar no proximo futuro mez de janeiro de 1879.

Art. 103.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1878. — REI. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella a que se refere o artigo 72.º do decreto d'esta data

Designação do pessoal	Soldos ou ordenados	Gratificações	Total
Director geral da marinha (official da armada).....	Soldo da patente	A da patente	-₹-
Director geral do ultramar.....	1:300₹000	180₹000	1:480₹000
Chefes de repartição (officiaes da armada).....	Soldo da patente	A da patente	-₹-
Chefes de repartição, civis.....	1:100₹000	180₹000	1:280₹000
Chefe da repartição militar (official do exercito).....	Soldo da patente	360₹000	-₹-
Sub-chefe da mesma repartição (official do exercito).....	Soldo da patente	180₹000	-₹-
Chefes de secção, civis.....	90₹000	90₹000	990₹000
Chefe de secção (facultativo naval).....	Soldo da patente	A da patente	-₹-
Chefes de secção (facultativos dos quadros effectivos, ou reformados, do ultramar).....	Soldo da patente	(a)	-₹-
Chefe da secção de obras publicas.....	1:250₹000	-₹-	-₹-
Primeiros officiaes.....	900₹000	-₹-	-₹-
Segundos officiaes.....	500₹000	-₹-	-₹-
Amanuenses.....	240₹000	-₹-	-₹-
Pagador do ministerio.....	600₹000	(c) 200₹000	800₹000
Fiel da pagadoria.....	300₹000	-₹-	-₹-
Porteiro.....	500₹000	-₹-	-₹-
Continuos.....	300₹000	(d)	-₹-
Correios a cavallo.....	292₹000	(e) 188₹000	-₹-
Correios a pé.....	292₹000	-₹-	-₹-
Serventes.....	180₹000	-₹-	-₹-
Consultor da marinha.....	-₹-	-₹-	-₹-
Consultor do ultramar.....	-₹-	200₹000	-₹-
	-₹-	200₹000	-₹-

Notas

(a) A dos facultativos navaes de igual graduação em commissão activa.

(b) Quando tiverem dez annos de bom e effectivo serviço, vence-
rão mais 25 por cento e 50 por cento quando perfizerem vinte annos.

(c) Para falhas.

(d) O que for designado para ajudante do porteiro tem a gratifi-
cação de 100\$000 réis

(e) Para cavallo.

O adjunto a que se refere o artigo 93.º vencerá o seu correspon-
dente soldo e gratificação da patente pela ultima provincia ultrama-
rina em que tiver servido.

O empregado de que trata o artigo 98.º será abonado dos compe-
tentes vencimentos pelas provincias onde fizer serviço o regimento
de infantaria do ultramar.

Paço, em 19 de setembro de 1878. — *Thomaz Antonio
Ribeiro Ferreira.*

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta
de lei de 8 de maio do corrente anno, hei por bem decre-
tar o seguinte:

Organisação da repartição fiscal da fazenda de marinha

Artigo 1.º A repartição de administração da fazenda de
marinha, creada por decreto com força de lei de 9 de de-
zembro de 1869, passa a denominar-se «Repartição fiscal
da fazenda de marinha», e a ficar subordinada á direcção
geral da marinha, com a qual se corresponderá directa-
mente em todos os assumptos.

Art. 2.º Esta repartição terá por chefe um official su-
perior da armada, e divide-se em duas secções.

Art. 3.º Serão chefes das secções os dois primeiros offi-
ciaes de fazenda da armada.

O chefe da 1.ª secção será tambem commissario de mos-
tras.

Art. 4.º Á 1.ª secção incumbe o expediente e o archivo
da repartição, a codificação de todas as leis e disposições
concernentes ao serviço de fazenda da armada, e todo o
processo relativo ás mostras de armamento e de desarma-
mento dos navios do estado e ás do pessoal dos mesmos
navios e do corpo de marinheiros da armada.

Art. 5.º Á 2.ª secção pertence fiscalisar as contas dos
encarregados de fazenda, tanto dos depositos do arsenal
da marinha e suas dependencias, como dos navios do es-
tado, do conselho administrativo do corpo de marinheiros,
dos facultativos navaes, dos engenheiros machinistas e

dos mestres da armada, verificando a legalidade dos documentos que comprovam taes contas e ajustando-as.

As contas, depois de ajustadas, serão remetidas á direcção geral da marinha, acompanhadas da relação das faltas ou acrescimos que se encontrarem, e das observações convenientes.

Art. 6.º Alem do serviço determinado pelos artigos 4.º e 5.º incumbe mais á repartição fiscal da fazenda de marinha dar balanços a todos os depositos do arsenal da marinha e suas dependencias, e fazer os inventarios de todos os objectos pertencentes á fazenda.

Art. 7.º Na 2.ª secção da repartição fiscal da fazenda de marinha servirão permanentemente tres segundos officiaes de fazenda da armada, dos mais antigos, e que tenham mais tempo de embarque, não podendo este ser inferior a seis annos, como aspirantes de 1.ª classe e segundos officiaes, pela maior parte fóra dos portos do continente do reino, e em que se incluia uma estação na Africa.

Art. 8.º Alem do pessoal permanente determinado nos artigos anteriores, servem na repartição fiscal da fazenda de marinha, como auxiliares, todos os segundos officiaes e aspirantes de 1.ª e 2.ª classe do corpo de fazenda, que não estiverem desempenhando outra commissão de serviço, e os escreventes da armada quando desembarcados.

Art. 9.º O pessoal auxiliar da repartição será distribuido pelas duas secções que a constituem, conformemente ás necessidades do serviço.

Art. 10.º Tanto ao chefe da repartição como ao pessoal permanente da 2.ª secção cabe especial responsabilidade pela exacta fiscalisação e prompto ajustamento das contas dos diversos encarregados.

Art. 11.º O chefe da repartição e o primeiro official de fazenda, chefe da 2.ª secção, verificarão frequentemente o estado da escripturação dos encarregados de fazenda dos navios do estado surtos no Tejo e dos depositos do arsenal e suas dependencias, para o que chamarão á repartição ou irão examinar pessoalmente os livros e documentos, nos quaes lançarão verba, datada e rubricada, de terem cumprido este preceito.

Todos os encarregados prestarão promptamente quaesquer esclarecimentos que lhes sejam exigidos.

Art. 12.º O chefe da repartição nomeará mensalmente um segundo official ou aspirante do corpo de fazenda para, em conformidade dos regulamentos em vigor, fazer parte

da commissão encarregada de verificar a qualidade e a quantidade dos objectos que dêem entrada nos depositos do arsenal da marinha.

Art. 13.^o Um regulamento especial determinará as regras a seguir no desempenho do serviço commettido á repartição fiscal da fazenda de marinha.

Art. 14.^o Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de setembro de 1878. — REI. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 8 de maio do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Organisação da repartição de contabilidade industrial do arsenal da marinha

Artigo 1.^o A repartição de contabilidade industrial do arsenal da marinha divide-se em duas secções, e terá por chefe um segundo official de fazenda da armada, o qual será tambem chefe da 1.^a secção.

D'esta secção será sub-chefe o official de fazenda encarregado da escripturação de deposito mais graduado ou antigo.

O chefe e o sub-chefe da 2.^a secção serão o primeiro e o segundo apontadores do arsenal da marinha.

Art. 2.^o Servem na 1.^a secção todos os encarregados da escripturação dos depositos do arsenal, e na 2.^a os escreventes das officinas do mesmo arsenal.

Art. 3.^o A 1.^a secção é encarregada de formular a conta geral do arsenal da marinha e suas dependencias, bem como de toda a escripturação dos depositos do arsenal.

Incumbe tambem a esta secção a formação e remessa á direcção geral da marinha das contas de todas as despesas feitas pelo arsenal da marinha com as provincias ultramarinas, e com as repartições estranhas ao ministerio da marinha e do ultramar.

Art. 4.^o Ao chefe da 1.^a secção compete o especial encargo de verificar que todos os recibos, passados pelos encarregados dos depositos do arsenal e suas dependencias, de objectos comprados pelo conselho de administração de marinha, e que devam ser lançados no debito das contas dos mesmos encarregados, designem por extenso as quan-

tidades d'esses objectos, e se estão visados pelo chefe da 1.^a direcção do arsenal, e legalisará o pagamento da sua importancia, rubricando a verba, com designação do folio a que foram carregados.

Art. 5.^o Nos depositos do arsenal e suas dependencias não se receberá definitivamente objecto algum dos que se não fabricam no arsenal, nem se distribuirá, sem que a commissão, composta do chefe da 1.^a direcção do arsenal, do procurador do conselho de administração de marinha, de um official de fazenda, delegado pela repartição fiscal da fazenda de marinha, e dos competentes peritos, tenha approvado a qualidade e verificado a quantidade d'esse objecto.

Art. 6.^o As requisições dos encarregados dos depositos, para a entrada dos objectos a que se refere o artigo 5.^o, quer sejam feitas ao conselho de administração de marinha, quer directamente aos fornecedores, serão sempre visadas pelo chefe da 1.^a direcção do arsenal.

Art. 7.^o Os encarregados de fazenda dos depositos do arsenal da marinha e suas dependencias, bem como os encarregados da escripturação dos mesmos depositos, serão escolhidos de entre os segundos officiaes e aspirantes de 1.^a classe do corpo de fazenda da armada que tenham mais tempo de embarque fóra do Tejo.

Art. 8.^o O official de estado maior no arsenal da marinha terá um livro onde lançará todos os objectos que entrarem no mesmo arsenal, com a possível indicação da quantidade ou peso, bem como dos que houverem de sair por terem sido rejeitados. Este livro servirá todos os mezes para conferencia na repartição fiscal de fazenda de marinha e na repartição de contabilidade industrial.

Art. 9.^o A 2.^a secção da repartição de contabilidade industrial pertence tomar o ponto aos operarios do arsenal, formar os roes da feria, escripturar o livro da matricula dos operarios e centralisar toda a escripturação fabril do arsenal, necessaria para a conta geral d'este estabelecimento.

Art. 10.^o A repartição de contabilidade industrial presta annualmente conta de todos os seus actos á repartição fiscal da fazenda de marinha.

Art. 11.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de setembro de 1878. — REI. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Hei por bem nomear para os diversos logares dos quadros da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, segundo a sua nova organisação, n'esta data decretada, os individuos constantes da relação que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1878. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Relação dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a que se refere o decreto d'esta data

Direcção geral da marinha

Director geral e secretario geral do ministerio, visconde da Praia Grande de Macau, contra-almirante.

Chefes de repartição

Da 1.^a, Antonio Eleutherio Dantas, capitão tenente.

Da 2.^a, Antonio Filippe Marx de Sori, capitão tenente.

Da 3.^a, Antonio Joaquim de Castro Gonçalves.

Chefes de secção

Na 1.^a repartição, João Cesario de Lacerda, facultativo naval de 1.^a classe.

Na 1.^a secção da 3.^a repartição, Augusto Carlos da Silva — promovido a primeiro official.

Na 2.^a secção da mesma repartição — o primeiro official Antonio Romão Branco Rodrigues.

Segundos officiaes

Joaquim Maria de Carvalho Ferraz, aspirante de 1.^a classe do corpo de officiaes de fazenda da armada — nomeado segundo official, e collocado na 1.^a repartição.

José Correia de Oliveira Caupers, amanuense com a graduação de segundo official — promovido á effectividade d'este logar, e collocado na 2.^a repartição.

Antonio Candido Rozendo, segundo official — collocado na 3.^a repartição.

Antonio Augusto de Andrade, aspirante da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar — promovido a segundo official, e collocado na mesma repartição.

Filippe Augusto da Costa e Sousa, idem — idem.

José Frederico da Silva Gomes, idem — idem.

Joaquim José Collaço, idem — idem.
 João Miguel Smith, idem — idem.
 D. Segismundo Gonçalves Zarco da Camara — nomeado
 segundo official, e collocado na mesma repartição.

Amanuenses da 1.^a e 2.^a repartições

Jeronymo José da Silva Pereira, aspirante da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar.
 Ayres Gualter Cordeiro, idem.
 João José Correia, idem.
 Vicente Elesbão de Campos, amanuense.
 Bernardo de Lemos da Fonseca, idem.
 Jeronymo Teixeira Garcia, aspirante (addido) da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar.
 Candido José da Costa, amanuense (addido).

Amanuenses da 3.^a repartição (contabilidade)

Antonio Carlos Pereira de Sousa, aspirante da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar.
 Joaquim Timotheo de Moura, idem.
 João Antonio Dias, idem.
 Thomás de Aquino Alves Lopes, idem.
 Verissimo José de Quintanilha e Mendonça, idem.
 Ernesto Eduardo de Carvalho Ferraz, idem.
 Frederico do Nascimento Pinto Duarte, idem.

Direcção geral do ultramar

Director geral, Francisco Joaquim da Costa e Silva.

Chefes de repartição

Da 1.^a, Henrique Joaquim de Abranches Bizarro, bacharel formado em direito.
 Da 2.^a, Miguel Eduardo Lobo de Bulhões.
 Da 3.^a, Conde das Alcaçovas, D. Luiz, segundo secretario de legação.
 Da 4.^a (interino), Agostinho Coelho, capitão de infantaria do exercito.
 Da 5.^a (contabilidade), Antonio Pedro de Carvalho.
 Da 6.^a, Manuel Gomes Pessoa Loforte.

Chefes de secção

Da 1.^a secção na 1.^a repartição, Vicente do Espirito Santo Esteves, facultativo de 1.^a classe, reformado, do ultramar.

Da 2.^a secção na mesma repartição, Manuel Ferreira Ribeiro, facultativo da 1.^a classe do quadro de saude do ultramar.

Na 3.^a repartição, Agostinho Pacheco Leite Bettencourt, capitão de engenheiros.

Na 6.^a repartição, José de Beires, bacharel formado em direito — nomeado primeiro official.

Sub-chefe da 4.^a repartição, José Maria Borges de Sequeira, capitão de infantaria do exercito.

Primeiro official, Luiz Antonio da Cunha, bacharel formado em direito — collocado na 1.^a repartição.

Segundos officiaes

Francisco Pedro da Costa Araujo — collocado na 2.^a repartição.

Alfredo Paes da Costa — collocado na 6.^a repartição.

João de Sousa Pinto de Magalhães — collocado na 6.^a repartição.

José Mathilde da Cunha, segundo official da secretaria do extincto conselho ultramarino — collocado na 6.^a repartição.

João Duarte de Figueiredo Bastos, aspirante da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar — promovido a segundo official e collocado na 5.^a repartição (contabilidade).

João Izidoro Duarte Pereira, amanuense graduado em segundo official — promovido á effectividade d'este logar e collocado na 1.^a repartição.

Francisco Rangel de Lima, aspirante da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar — promovido a segundo official, e collocado na 3.^a repartição.

Luiz Guilherme Godinho Cabral de Sá — promovido a segundo official, e collocado na 1.^a repartição.

José Estevão de Assis e Sousa Clington — promovido a segundo official, e collocado na 3.^a repartição.

Ernesto Biester — nomeado segundo official, e collocado na 2.^a repartição.

Amanuenses

Ernesto Germack Possollo, amanuense graduado em segundo official.

Eduardo Augusto Pereira Clington, amanuense.

Diogo de Lima, amanuense graduado em segundo official da secretaria do extincto conselho ultramarino.

Antonio Joaquim Gonçalves Teixeira, amanuense da mesma secretaria.

José Antonio Ferreira Brandão, idem.

José Maria de Sousa Osorio de Menezes, idem.

Amanuenses da 5.^a repartição (contabilidade)

Alvaro Gilmore, aspirante da extincta direcção geral de contabilidade naval e do ultramar.

Diogo Maria de Freitas Brito, idem.

D. José Maria de Salles Noronha, idem (addido).

Pagadoria

Pagador, Francisco Antonio Gonçalves Cardoso, segundo official supranumerario do corpo de officiaes de fazenda da armada.

Fiel, Ernesto Augusto da Silva.

Empregados menores

Porteiro, Antonio de Freitas da Silva.

Servindo de ajudante do porteiro, José Maria Rodrigues das Neves, ajudante do porteiro fóra do quadro.

Continuo, Manuel de Almeida.

Dito, Antonio José da Silva.

Dito, José Caminha.

Dito, João Lobo da Cunha.

Correio a cavallo, José Antonio do Carmo.

Dito, Augusto da Annuniação Martins de Burgos.

Correio a pé, Joaquim José Taveira.

Dito, Antonio Ferreira.

Servente, Anselmo Antunes.

Dito, Manuel Antonio Pastor.

Dito, Francisco José Ramos.

Dito, Manuel Carvalho da Costa.

Dito, Manuel Fernandes.

Dito, José Gomes.

Dito, João Baptista.

Dito, Estevão Mauricio Vaz.

Paço, em 19 de setembro de 1878. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.^o — Por decreto de 12 de setembro ultimo:

Reformado com a gradação de tenente coronel e o soldo de major, na conformidade do alvará de 16 de dezem-

bro de 1790, por contar trinta annos de serviço e ter sido julgado incapaz do mesmo pela junta militar de saude da provincia de Moçambique, o major da guarnição da mesma provincia, Antonio de Padua Freitas e Lima.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Dias Rego.

Por decreto de 19 do referido mez :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Angola, João Luiz Correia Pestana.

Provincia de Angola

Alferes, contando a antiguidade d'este posto de 10 de março de 1876, o sargento ajudante, aspirante a official, do batalhão de caçadores n.º 4, Bernardo Francisco Luiz da Cruz.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Angola, José Ignacio de Sousa e Andrade.

Por decreto de 27 do dito mez :

Provincia de Angola

Capitão, o tenente Pedro Rodrigues Barbosa.

Tenente, o alferes Antonio Joaquim Fontoura.

3.º — Por portaria de 30 de setembro ultimo, e em conformidade com o disposto no artigo 93.º do decreto de 19 do mesmo mez, foi nomeado adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, o tenente graduado do exercito de Portugal do quadro de commissões da provincia de Angola, José de Campos Magalhães.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Collocados na provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes do exercito de Portugal em commissão no ultramar,

José Paulo Rodrigues Mousinho — no terceiro batalhão do regimento de infantaria do ultramar o tenente Antonio Julio Lobo d'Avila — na situação de supranumerarios do quadro de commissões, por estarem comprehendidos nos quadros de obras publicas das provincias que lhes vão designadas, os seguintes officiaes: provincia de Cabo Verde, capitão Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro e alferes Bernardo Pereira de Sá Nogueira; provincia de S. Thomé e Príncipe, tenente João Luiz Correia Pestana — na classe de officiaes em disponibilidade, o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Vicente da Rosa Rolim, logo que termine o tempo de castigo por que foi collocado na inactividade temporaria por portaria de 17 de maio ultimo.

Transferidos do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar para o segundo, o alferes Antonio Dias Junior; e da provincia de S. Thomé e Príncipe para a de Angola, o alferes em inactividade temporaria, Ventura Duarte Barros da Fonseca.

5.º — Praça de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Furriel n.º 34 da 1.ª companhia e 226 de matricula do corpo de policia, Lino Felix da Portaria — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos efeitos o seguinte:

Que se apresentaram: em 7 de setembro ultimo, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, a fim de ser inspeccionado pela junta de saude naval e do ultramar. Em 18 do mesmo mez o alferes do exercito de Portugal, João Paulo Rodrigues Mansinho, que vae servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe; em 23, vindo do estado da India, por ter concluido a sua commissão o alferes do exercito de Portugal, José Manuel Carneiro de Brito, o qual foi mandado apresentar ao ministerio da guerra em 26; em 25, vindo do ministerio da guerra por ter sido promovido ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes Antonio Julio Lobo de Avila;

de S. Thomé e Príncipe, com licença da junta, o tenente Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade; em 26, da provincia de Angola, com igual licença, o capitão da mesma provincia, Bartholomeu José de Paiva.

Que falleceram: em 16 de julho ultimo, na provincia de Angola, o capitão da guarnição da mesma provincia, Antonio Ribeiro Mendes Negrão; e em 27 de agosto, na ilha Brava, o tenente coronel reformado, Francisco Maria Barreiros Arrobas.

7.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Provincia de Angola

Capitão, Bartholomeu José de Paiva, cento e vinte dias de licença para tratar-se na terra da sua naturalidade.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Capitão, Francisco de Brito Freire, trinta dias, a começar em 4 de setembro ultimo.

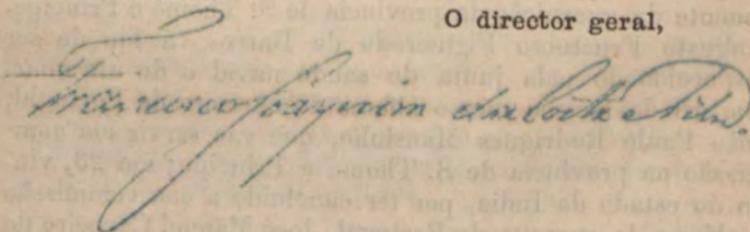
Regimento de infantaria do ultramar

Alferes, Joaquim Bento Pereira da Rosa, trinta dias, a começar em 27 do mesmo mez.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE NOVEMBRO DE 1878

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Augusto Guerreiro: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1878.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem encarregar do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar, o amanuense da 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, D. José Maria Salles de Noronha, nos termos do artigo 98.º do decreto de 19 de setembro ultimo, que organisou a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1878.—REI.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.º—Por decretos de 10 de outubro ultimo :

Confirmados, no posto de coronel de 2.ª linha da provincia de Angola, o tenente coronel, Antonio Dias dos

Santos, e no de capitão da companhia movel de Muxjma, da mesma provincia, Antonio Miguel Pinheiro.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Capitão, o tenente da guarnição da mesma provincia, Pedro Moreira da Fonseca.

Tenente, com a antiguidade de 20 de junho de 1876, o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Francisco de Jesus Calado.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o parecer da junta de saude naval e do ultramar, "emittido" em sessão de 27 de setembro do corrente anno, pelo qual foi julgado apto para o serviço o alferes addido á divisão de reformados, Francisco de Jesus Calado: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o mencionado official seja collocado na provincia de S. Thomé e Principe, descontando-se-lhe na antiguidade do posto de alferes todo o tempo que esteve addido á referida divisão de reformados, desde 28 de julho de 1870 até 30 de setembro de 1878.

Paço, em 7 de outubro de 1878. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

4.º — Por portaria de 5 de outubro ultimo :

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Moçambique n.º 178 de 18 de julho do corrente anno, que collocou na inactividade temporaria de castigo, por tempo de noventa dias, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da mesma provincia, José da Cunha Amaral, porque sendo commandante de companhia, não fez o deposito do pret das praças ausentes, na conformidade do disposto no n.º 1.º do artigo 233.º do regulamento de fazenda militar.

Por portaria de 7 do mesmo mez :

Exonerado da commissão de subalterno da divisão de reformados do ultramar, para que havia sido nomeado por

portaria de 14 de maio do anno findo, o alferes addido á mesma divisão, Francisco de Jesus Calado.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Collocado no 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o sargento quartel mestre, graduado em alferes, do regimento de infantaria n.º 7, que foi mandado fazer serviço no referido regimento, Mathias Joaquim Fernandes.

Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição. — Cópia. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo hontem passado revista e presenciado as evoluções executadas pelo 1.º batalhão do regimento do commando de v. ex.ª, determina que eu lhe signifique o quanto lhe foi agradavel o asseio, atavio e boa disposição que notou nas praças que constituem o effectivo do mencionado batalhão ; assim como a regularidade e estado de adiantamento da sua instrucção. Outrosim me encarrega o mesmo ex.º ministro de dizer a v. ex.ª se sirva ordenar que o presente officio seja transcripto na ordem regimental, a fim de que chegue ao conhecimento dos officiaes superiores, officiaes das companhias, inferiores e mais praças, o louvor que lhes mereceu o esforço, diligencia e zêlo empregados por cada um no desempenho dos seus deveres.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 3 de outubro de 1878. — Ill.º e ex.º sr. coronel commandante do regimento do ultramar. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Está conforme. Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 5 de outubro de 1878. — O chefe da repartição, *Agostinho Coelho*.

6.º — Praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Soldados, n.ºs 19 da 1.ª companhia e 35 de matricula, João Marreiros, e 38 da 2.ª companhia e 75 de matricula, Domingos José — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se, para os devidos effeitos, o seguinte :

1.º Que se apresentaram, — em 2 de outubro ultimo, por ter sido nomeado adjunto da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, o tenente graduado do exercito de Portugal, do quadro de commissões da provincia de Angola, José de Campos Magalhães, que se achava addido ao regimento de infantaria do ultramar; — em 3 do mesmo mez, vindo do ministerio da guerra, a fim de ir fazer serviço no regimento de infantaria do ultramar, o sargento quartel mestre graduado em alferes do regimento de infantaria n.º 7, Mathias Joaquim Fernandes; — em 9 do referido mez, vindo do estado da India com licença da junta de saude, o capitão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Maria Branco; — em 14 do mesmo mez, o alferes, Francisco de Jesus Calado, que foi collocado em S. Thomé e Príncipe, e ficou addido ao regimento de infantaria do ultramar até 5 do proximo mez de novembro, em que deve seguir viagem para a provincia a que pertence; — e em 25 do referido mez, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, por ali ter sido julgado incapaz de todo o serviço, o capitão do exercito de Portugal, Augusto Justiniano da Silva Pinto.

2.º Que em 5 de outubro ultimo foi castigado com trinta dias de prisão correccional no castello de S. Jorge, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio e Albuquerque, por se eximir a seguir viagem para a provincia de Angola, para onde havia sido nomeado ajudanté de campo do respectivo governador geral.

3.º Que no boletim militar do ultramar n.º 4, pag. 61, lin. 1.ª, onde se lê = José Paulo Rodrigues Mousinho = deve ler-se = José Paulo Rodrigues Mansinho =.

4.º Que a licença registada de dois annos, concedida em officio de 2 de abril ultimo ao capitão da guarnição da provincia de Angola, Vital Bettencourt Vasconcellos Côte Real do Canto, teve principio em 3 de setembro do corrente anno.

5.º Que falleceu na cidade da Praia, no dia 12 de outubro ultimo, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito de Africa occidental, Alfredo Carlos Barbcsa.

8.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão
 Capitão, Augusto Maria Branco, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados, que se ácham addidos ao regimento de infantaria do ultramar

Provincia de Angola

Capitão, João Maria Barreiros Arrobas, trinta dias, a começar em 3 de outubro ultimo.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão
 Tenente, Antonio Julio Lobo d'Avila, quinze dias, com principio em 3 do mesmo mez.

Provincia de Moçambique

Tenente, Manuel de Almeida Coelho, quarenta e cinco dias, a começar em 19 do referido mez.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE DEZEMBRO DE 1878

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 15.º § 1.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As possessões portuguezas da Asia, da Africa e Oceania continuam a constituir dois districtos judiciaes, um denominado Oriental e outro Occidental.

Art. 2.º Os tribunaes de 2.ª instancia d'estes dois districtos continuam a ser — do Oriental, a relação de Nova Goa — do occidental, a de Loanda.

Art. 3.º Será composta de cinco juizes cada uma das relações.

§ 1.º Um dos juizes será presidente do tribunal, e será a sua nomeação de livre escolha do governo.

§ 2.º O presidente será substituido na sua falta ou impedimentos pelo juiz mais antigo que houver funcionando no tribunal.

§ 3.º Junto a cada uma das relações haverá um procurador da corôa e fazenda. O da relação de Loanda será substituido, na sua falta ou impedimento, por um dos delegados da séde do tribunal, sendo preferido o mais antigo.

Art. 4.º O districto judicial Oriental dividir-se-ha em doze comarcas pela fórma seguinte:

No estado da India — as comarcas das ilhas de Goa, de Bardez, de Sanquelim, de Salsete, de Quepem e de Damão.

Na provincia de Moçambique — as comarcas de Moçambique, de Inhambane, de Quelimane e de Lourenço Marques.

Na provincia de Macau e Timor — a comarca de Macau, e a de Timor com a séde na cidade de Dilly.

Art. 5.º O districto judicial Occidental será dividido em oito comarcas pela fórma seguinte :

Na provincia de Angola — a comarca de Loanda, dividida em duas varas, e as de Ambaca, de Benguella e de Mossamedes.

Na provincia de S. Thomé e Príncipe — a comarca de S. Thomé, dividida em duas varas.

Na provincia de Cabo Verde — as comarcas de Sotavento com a séde na cidade da Praia de S. Thiago, de Barlavento com a séde na ilha de Santo Antão, e a da Guiné portugueza com a séde na capital do districto.

§ unico. As comarcas d'esta ultima provincia continuam sujeitas, quanto a recursos, á relação de Lisboa.

Art. 6.º A comarca das ilhas, com a séde em Pangim, abrange a ilha de Tissuary ou de Goa, as ilhas adjacentes e a provincia de Pondá.

Art. 7.º A comarca de Bardez, com a séde em Mapuçá, comprehenderá toda a provincia de Bardez.

Art. 8.º A comarca de Sanquelim, com a séde em Sanquelim, será composta das provincias de Bicholim, de Pernem e Tiracol e de Satary.

Art. 9.º A comarca de Salsete, com a séde em Margão, continuará a ser composta de todas as freguezias de Salsete e da ilha de Angediva.

Art. 10.* A comarca de Quepem, com a séde em Quepem, será constituída pelas cinco provincias de Zambaulim, pela provincia de Canacona, Cola ou jurisdicção de Cabo de Rama.

Art. 11.º A comarca de Damão, com a séde na cidade de Damão, comprehenderá todo o territorio portuguez de Damão, Praganã-Nagar-Avely e a ilha, praça e cidade de Diu.

Art. 12.º A organização das duas comarcas das Novas Conquistas, e a de Damão será em tudo igual á das comarcas das Velhas Conquistas.

Art. 13.º Ficam extinctos os julgados independentes de Damão e de Diu, bem como os antigos julgados ordinarios do estado da India.

Art. 14.º As comarcas do estado da India serão divididas pelo governador geral d'aquelle estado em pequenos julgados, segundo o disposto na carta de lei de 16 de abril de 1874, sendo ouvidas, tanto para a sua distribuição e circumscripção, como para as nomeações dos

respectivos juizes ordinarios, as corporações e auctoridades administrativas, e os juizes de direito, interpondo parecer o presidente da relação.

§ 1.º São creados dois julgados ordinarios um em Diu e o outro em Praganã-Nagar-Avely, com alçada até 10\$000 réis sobre bens mobiliarios, e 5\$000 réis sobre immobiliarios, e com jurisdicção para prepararem todos os processos criminaes até aos termos da pronuncia, e os orphanologicos que excederem a sua alçada até aos termos da partilha.

§ 2.º N'estes processos que os juizes ordinarios de Diu e da Praganã prepararem e não julgarem por excederem a sua alçada, o juiz de direito fará supprir por seu despacho as faltas que encontrar, antes de sentenciar definitivamente.

Art. 15.º A comarca de Timor terá a organização constante do decreto de 17 de setembro de 1863.

Art. 16.º São creadas conservatorias do registo predial para as novas comarcas de Sanquelim, Quepem, Damão e Timor, na fórmula da legislação que rege as já constituidas.

Art. 17.º Os presidentes das relações de Nova Goa e de Loanda accumularão as funcções de juizes na falta ou impedimentos de algum dos outros membros do tribunal, ou quando for necessario para a decisão dos processos.

Art. 18.º Quando occorrer na relação de Loanda a falta de mais de um juiz, serão a ella chamados, como supplentes, os juizes de direito da comarca de Loanda, pela ordem da sua antiguidade.

§ unico. Os advogados da comarca de Loanda não poderão ser chamados como supplentes á relação.

Art. 19.º Fica extincto o logar de juiz de direito substituto da comarca de Loanda.

Art. 20.º Os dois juizes de direito de 1.ª instancia da dita comarca substituir-se-hão reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos, accumulando n'este caso o serviço de ambas as varas.

Art. 21.º São especialmente commettidas ao juiz de direito da 2.ª vara as funcções de auditor.

§ unico. Quando o mencionado juiz estiver em exercicio em ambas as varas, será substituido no serviço de auditor pelo delegado do procurador da corôa e fazenda da 2.ª vara, na falta d'este pelo delegado da 1.ª vara, ou ainda, em ultimo logar, por um capitão de 1.ª linha, nomeado pelo governador geral.

Art. 22.º São creados mais dois logares de delegados do procurador da corôa e fazenda, um para a comarca de Loanda e outro para a de S. Thomé.

§ unico. Os delegados mais antigos servirão sempre nas primeiras varas e serão os conservadores das comarcas.

Art. 23.º São creados tribunaes commerciaes de 1.ª instancia nas provincias de Cabo Verde e de S. Thomé e Principe.

§ 1.º Estes tribunaes serão compostos de um juiz presidente, que será, em Cabo Verde, o juiz de direito da comarca de Sotavento, e em S. Thomé, qualquer dos dois juizes da comarca, segundo a distribuição; de quatro jurados e dois substitutos; de um secretario, que será o delegado do procurador da corôa e fazenda da vara respectiva; e dos escrivães de direito a quem os processos forem distribuidos.

§ 2.º Os officiaes de diligencias serão os da comarca.

§ 3.º A alçada d'estes tribunaes será de 200\$000 réis.

Art. 24.º Estes tribunaes commerciaes de 1.ª instancia observarão a ordem do processo estabelecida no codigo commercial e leis posteriores.

§ unico. Os recursos, nos casos em que tiverem lugar, serão julgados— os de S. Thomé e Principe na relação de Loanda— os de Cabo Verde na de Lisboa.

Art. 25.º Os ordenados dos juizes de direito de 1.ª e 2.ª instancias do ultramar, dos procuradores da corôa e fazenda e dos seus delegados, serão os consignados na tabella annexa, que vae assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e faz parte d'este decreto.

Art. 26.º O tempo de serviço dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia do ultramar é o fixado na legislação actual.

Art. 27.º A aposentação dos magistrados do ultramar será concedida pelo governo em conformidade do decreto de 17 de novembro de 1869, com o vencimento regulado pelas disposições da carta de lei de 28 de junho de 1864, na proporção do ordenado fixado para esse fim na tabella junta.

Art. 28.º O juiz que for despachado para a 1.ª instancia do ultramar, que deixar de seguir viagem para o seu destino, dentro do praso de dois mezes, sem ter provado impossibilidade de partir por doença ou por qualquer outro motivo justificado perante o governo, entender-se-ha que renuncia o seu despacho, o qual por esse facto será declarado sem effeito.

Art. 29.º Se o juiz que sem auctorisacção do governo se demorar fóra do seu logar alem de dois mezes, já pertencer a qualquer das instancias do ultramar, ficará no respectivo quadro sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, á disposicção do governo, e se proceder do mesmo modo quando novamente seja nomeado para algum logar que por lei lhe compita, não partindo para o seu destino dentro do praso designado, entender-se-ha igualmente que renuncia a sua carreira, e será por isso exonerado.

Art. 30.º A impossibilidade por doença prova-se em vista da opinção de uma junta de saude, a cuja inspecção o magistrado deve ser submettido por ordem da auctoridade superior.

Art. 31.º O juiz que se ausentar do seu logar sem licença, prolongando esta ausencia até trinta dias, ficará tambem no respectivo quadro nas condições prescriptas no artigo antecedente, até obter novo despacho, e quando reincida incorrerá na pena de exclusão do mesmo quadro.

Art. 32.º É extincta a junta de justiça de que trata o capitulo IX do regimento da administração de justiça nas provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe, approvado por decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1852.

§ unico. Os crimes cujo julgamento competia á mencionada junta, passam a ser processados e julgados — os civis pelas justicas ordinarias, segundo a lei commum — e os militares em conselho de guerra com recurso para o conselho superior de justiça militar, creado pelo artigo 53.º do mesmo regimento.

Art. 33.º As primeiras nomeações que tiverem a effectuar-se de juizes e magistrados do ministerio publico por motivo das vagas a que der logar a execução do presente decreto, poderão ser feitas pelo governo independentemente de concurso.

Art. 34.º Fica revogada a legislacção em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1878. — REI. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Sendo indispensavel que os capitães das guarnições das provincias ultramarinas possuam as habilitações e os conhecimentos necessarios ao desempenho das funcções do posto de major, quando lhes pertença promoçào; e

Considerando que a este posto é inherente a importante missão de fiscalisar a disciplina, a administração e a instrução dos corpos;

Considerando que o cabal conhecimento d'estas funcções não póde adquirir-se sem um previo e apropriado tirocinio, que, habilitando para o seu bom desempenho, manifeste ao mesmo tempo a aptidão ou inaptidão dos candidatos ao posto de major:

Hei por bem determinar que a promoção dos capitães das guarnições das provincias ultramarinas ao posto de major, seja precedida de um tirocinio das funcções que são inherentes a este posto, em conformidade com as instrucções annexas ao presente decreto, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de novembro de 1878.—REI.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Instrucções a que se refere o decreto d'esta data

1.º Quatro capitães no exercito da Africa occidental, tres na provincia de Moçambique, dois no estado da India e dois na provincia de Macau e Timor, quer estejam arregimentados, quer em commissões, que, a par de maior antiguidade d'aquelle posto, tiverem boas informações, serão, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, mandados addir aos corpos das differentes guarnições, segundo o disposto no n.º 2.º, a fim de fazerem tirocinio para o posto de major, sem comtudo perderem a collocação nos corpos ou nas commissões em que estiverem; e ali, sob a vigilancia do commandante e direcção immediata do major, serão instruidos nas funcções d'etes posto tanto na secretaria, como no campo, sendo alem d'isto exercitados no commando de batalhão nos exercicios regimentaes.

2.º Os capitães que pertencerem á guarnição da provincia de Cabo Verde, quando tenham de fazer tirocinio para o posto de major, serão addidos ao batalhão de caçadores n.º 2; os da de S. Thomé ao de caçadores n.º 1; os das provincias de Angola e de Moçambique a algum dos corpos que constituem as suas respectivas guarnições; os da India e de Macau aos batalhões do regimento do ultramar que respectivamente se acharem fazendo a sua guarnição.

3.º O tirocinio dos capitães para o posto de major, rea-

lisar-se-ha em quatro mezes de exercicios, e no fim d'este praso de tempo, ou ainda antes d'elle terminado, se os commandantes dos corpos a que estiverem addidos, tendo formado d'elles um juizo seguro e favoravel á sua aptidão, informarem detalhadamente por escripto os governadores das provincias ultramarinas, a cuja guarnição pertencerem, de que aquelles officiaes preenchem as condições para accesso comprehendidas no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, e alvará de 21 de fevereiro de 1816; isto é, que no exercicio dos deveres de major revelaram applicação, zêlo e capacidade, e têm a robustez necessaria para o serviço.

Os referidos governadores addicionando á alludida informação o seu parecer, remetterão o processo á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar esclarecido com a sua opinião.

4.º Sendo favoravel esta opinião e apoiada em boa informação annual, é garantido aos capitães que hajam concluido o tirocinio, o direito de serem providos nas vagas que se derem nos quadros a que pertencerem pela ordem de sua antiguidade.

Se, pelo methodo indicado, se manifestar a inhabilidade para o desempenho das funcções do posto immediato, a respeito de algum capitão, este não poderá ser promovido, e declarar-se-ha o motivo no boletim militar do ultramar, em conformidade com o artigo 2.º da carta de lei de 15 de abril de 1835.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de novembro de 1878.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.º—Por decreto de 2 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Luiz Lobo, e tenente coronel, Joaquim da Cunha Pinto, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços!

Por decreto de 7 do mesmo mez:

Guarnição do estado da India

Capitães, os primeiros tenentes da extincta arma de artilheria, Luiz Carneiro de Sousa e Faro e Egas Moniz Barreto.

Por decreto de 14 do referido mez :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Exonerado do cargo de ajudante de campo do governador da referida provincia, o alferes do exercito de Portugal, que ali se acha servindo em commissão, Lino Francisco Dias Poças.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Capitão, o tenente da guarnição da mesma provincia, Eduardo Augusto Lobato Pires.

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Cabo Verde, Candido Augusto do Nascimento.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, contando a antiguidade de 10 de março de 1876, o primeiro sargento da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo.

São preteridos os tenentes, Paulo Henriques Dias Cardoso, Augusto Cesar de Alneida, Alfredo Lucio Arbués Moreira e Alfredo Balbino Rosa, em conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, por terem más informações.

3.º — Por portaria de 18 do novembro ultimo :

Provincia de Cabo Verde

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o que dispõe o § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Calixto dos Santos.

Por portaria de 27 de novembro ultimo se determinou que vigorasse a tabella seguinte:

Bagagem que compete aos militares e pessoas de suas familias que embarcarem em transporte do estado

Governadores e officiaes generaes — 500 kilogrammas.
Outros officiaes, de qualquer graduação — 160 kilogrammas.

Cada pessoa de familia maior de treze annos — 160 kilogrammas.

Cada pessoa de familia menor de treze annos — 80 kilogrammas.

Praças de pret, excluindo o armamento, correame e equipamento — um volume — 30 kilogrammas.

Cada pessoa de familia de praça de pret — 30 kilogrammas.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Collocado na provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, em commissão no ultramar, Antonio Augusto Guerreiro.

Transferido da provincia de Angola para a de Cabo Verde, o capitão do exercito da Africa occidental, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro.

Tendo-se suscitado duvidas ácerca do direito que os officiaes addidos ou fazendo serviço devem ter ao commando das companhias, quando sejam mais antigos que os do effectivo do corpo a que temporariamente estiverem unidos: determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte :

1.º Devem ser considerados addidos os officiaes que, pertencendo ao quadro de outra provincia ultramarina, não tenham podido a ella recolher por falta de transporte, ou que, por outra qualquer causa, se achem eventualmente desviados de suas collocações.

2.º Devem ser considerados fazendo serviço os officiaes que, pertencendo aos quadros das provincias em que servem, não tenham comtudo collocação no effectivo dos corpos da sua guarnição.

Aos officiaes comprehendidos no n.º 1.º não compete commando, qualquer que seja a sua graduação ou antiguidade, excepto quando para esse fim lhes for dada commissão por este ministerio.

Aos officiaes do n.º 2.º compete o commando que, por suas graduações, antiguidades ou collocação, lhes possa caber em concorrência com os officiaes do effectivo do corpo em que estiverem fazendo serviço, e na conformidade dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 27.º do regulamento geral para o serviço de 21 de novembro de 1866.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro ultimo são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes :

Provincia de Angola

Capitão, Bartholomeu José de Paiva.

Dito, Francisco José Roma.

Dito, Geraldo Antonio Victor.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, Ricardo Adolpho Mas de Saint-Maurice, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 1.

Provincia de Moçambique

Capitão, Vito Jeronymo de Oliveira.

Dito, Benjamin Gomes de Mello Castellão.

Dito, João Antonio Fornazini.

Estado da India

Capitão, Raymundo Maria Correia Mendes.

Dito, Joaquim José de Moura Salgado Palha.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, João Alves da Costa.

Dito, Joaquim Manuel Vanez.

- 5.º—Relação da ex-praça abaixo mencionada a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de cobre

Paizano

Primeiro sargento graduado aspirante a official, que foi do corpo de policia do estado da India, Francisco Lopes Pereira — comportamento exemplar.

- 6.º—Declara-se para os devidos effeitos o seguinte:

1.º Que se apresentou em 2 de novembro ultimo o alferes do exercito de Portugal, Antonio Augusto Guerreiro, que vae servir em commissão no ultramar;

2.º Que as licenças concedidas por motivo de molestia aos capitães, da guarnição da provincia de Angola, Bartholomeu José de Paiva, e do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Maria Branco, publicadas nos boletins militares do ultramar n.ºs 4 e 5, foram

arbitradas, ao primeiro, em sessão da junta de saude naval e do ultramar de 27 de setembro ultimo, e ao segundo, em sessão de 11 de outubro do mesmo anno;

3.^o Que falleceram, na cidade de Loanda, em 10 de outubro ultimo, o capitão de caçadores n.^o 3, Domingos Augusto Correia Guimarães, e em 5 do mesmo mez, na villa de Mossamedes, o alferes de caçadores n.^o 5, Jacinto de Sousa Velloso, ambos pertencentes á guarnição da provincia de Angola;

4.^o Que se apresentou no regimento de infantaria do ultramar, em 27 de novembro ultimo, desistindo do resto da licença registada, o capitão do exercito da Africa occidental, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro.

5.^o Que, por communicação do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, consta ter sido collocado na classe de disponibilidade em 28 de outubro ultimo, por ter sido julgado prompto para o serviço, o alferes Ventura Duarte Barros da Fonseca, o qual se achava na inactividade temporaria por motivo de doença.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa Pina.

...de saúde ...
 ...tal e de ...
 ...dos em ...
 ...que ...
 ...estes ...
 ...Cotina ...
 ...de ...
 ...tina ...
 ...que se ...
 ...olman, ...
 ...da ...
 ...cidad, ...
 ...de ...
 ...de ...
 ...de ...
 ...de ...
 ...de ...

Tamam d'hois Lisboa, 1807

[Handwritten mark]

COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

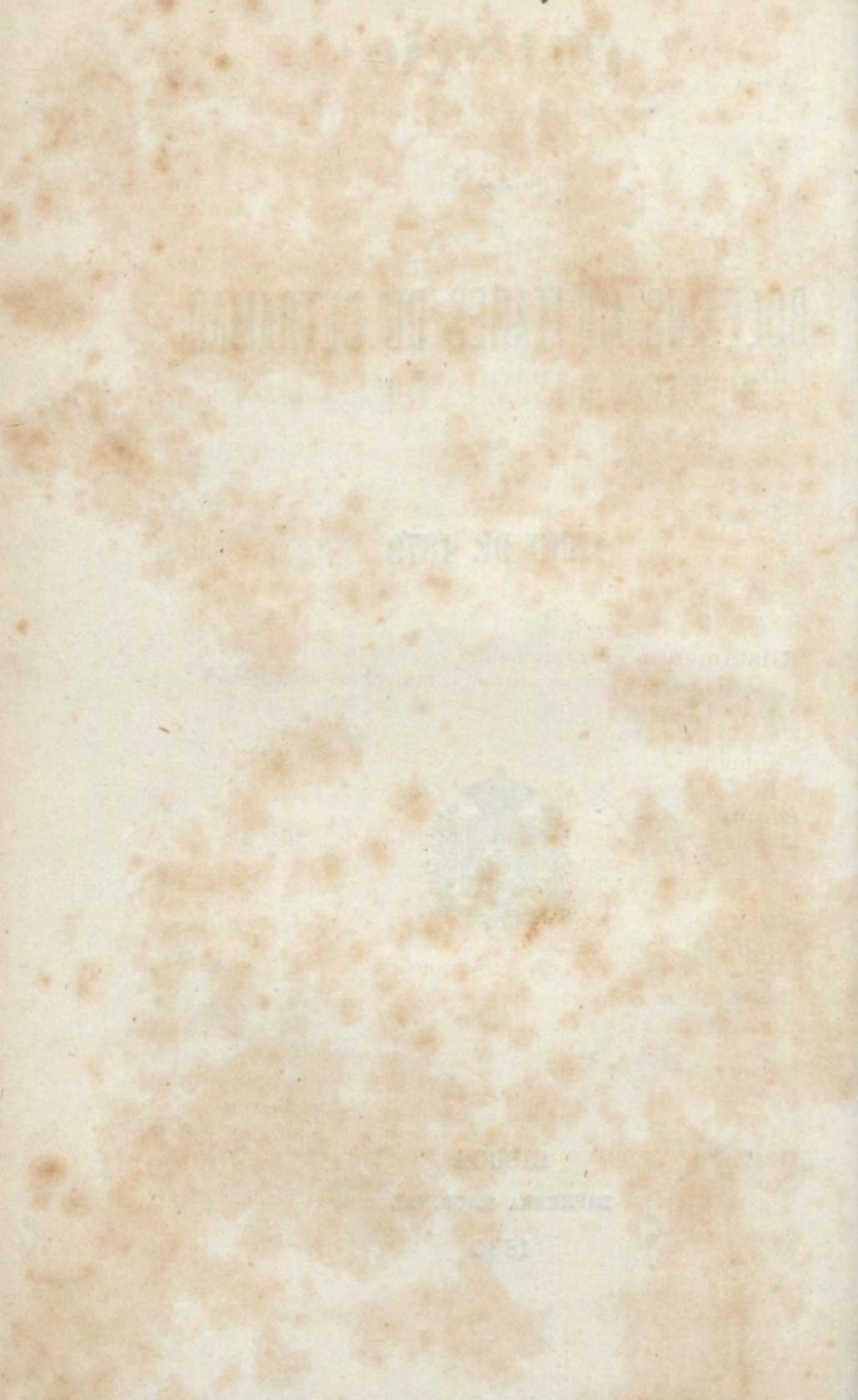
ANNO DE 1879



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1880



INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1879

A



Pag.

Alistamento—Determinando que não podem os commandantes dos corpos alistar, como voluntarios, individuos menores de vinte e um annos, sem auctorição expressa e previa da pessoa a quem compete supprir-lhes a incapacidade. Determinação inserta no *Boletim n.º 10* 68

Nullações:

Manda annullar a portaria de 5 de junho de 1874, que concedeu a antiguidade do posto de alferes, de 22 de setembro de 1868, ao capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Ayres Vieira. Portaria de 28 de dezembro de 1878.—*Boletim n.º 1* 5

Idem o decreto de 25 de outubro de 1877, que promoveu ao posto de capitão o tenente da guarnição do Estado da India, Joaquim José Fernandes Arez. Decreto de 19 junho.—*Boletim n.º 7* 44

C

Castigos corporaes—Ordena aos governadores das provincias ultramarinas a observancia dos preceitos humanitarios da legislação em vigor relativamente aos indigenas. Portaria de 5 de novembro.—*Boletim n.º 12*..... 78

Condennações —Por accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 17 de dezembro de 1878, foi condemnado em seis mezes de prisão, pelo crime de calumniador, o tenente do exercito de Africa occidental, Paulo Henriques Dias Cardoso. Declaração 2. ^a do <i>Boletim n.º 2</i>	13
Conductores —Nomeia conductor auxiliar de obras publicas da provincia de Angola o alferes do exercito de Portugal, em commissão na mesma provincia, Antonio Augusto Guerreiro. Portaria de 4 de novembro de 1878.— <i>Boletim n.º 1</i>	5
Contagem de tempo de serviço —Manda contar ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Antonio de Novaes Lara, o decorrido de 3 de novembro 1852 a 1 de maio de 1860. Portaria de 18 de julho.— <i>Boletim n.º 8</i>	53
Crimes ou delictos —Da competencia dos tribunaes militares.—É recommendada a observancia do artigo 228. ^o do codigo de justiça militar. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 10</i>	67

D

Demissões:

Demitte do posto de tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco José Diniz, por ter sido condemnado por accordão da junta de justiça da mesma provincia a ser expulso do serviço militar. Decreto de 3 de janeiro.— <i>Boletim n.º 2</i>	9
Idem dos postos de capitão de 2. ^a linha da provincia de Angola, Matheus Affonso de Jesus e Silva e Bartholomeu Gonçalves Mendes Machado, e de tenente, João Fragoso dos Santos Lemos e Christovão Gonçalves Soares da Conceição pelo seu mau procedimento. Decreto de 5 de dezembro de 1878.— <i>Boletim n.º 1</i>	3
Deportados —Estabelece o modo como deve ser contado o tempo de deportação militar ás praças do exercito, condemnadas a esta pena para o ultramar. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 5</i>	32
Disponibilidade:	
Colloca n'esta situação o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Alves da Costa. Portaria de 6 de dezembro de 1878.— <i>Boletim n.º 1</i>	6
Idem o tenente coronel do exercito de Africa occiden-	

	Pag.
tal, Joaquim Alberto Marques. Portaria de 10 de julho.— <i>Boletim n.º 8</i>	52
Idem o major da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco de Paula da Luz. Portaria de 2 de julho.— <i>Boletim n.º 8</i>	52

E

Exames —Determina o que se deve observar para com os das praças graduadas quando tenham de destacar. N.º 5 do <i>Boletim n.º 2</i>	12
Exonerações —Exonera do cargo de governador do districto de Tete, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Maria Barreiros Arrobas. Decreto de 10 de julho.— <i>Boletim n.º 8</i>	51

F

Forragens —São abonadas aos capitães ou subalternos que sejam chamados aos serviços extraordinarios de major ou ajudante, por não terem obrigação de possuir cavallo praça. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 12</i>	81
--	----

G

Gradações —Determina que as conferidas aos officiaes do exercito de Portugal, e a que se refere o disposto na portaria de 17 de julho de 1878, publicada no boletim militar do ultramar n.º 2 do mesmo anno, sejam consideradas como postos effectivos para os effeitos de precedencia unicamente com relação aos officiaes das guarnições ultramarinas que as tenham motivado. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 1</i>	6
Gratificações —Manda cessar todos os abonos que, a titulo de gratificações, ajudas de custo ou outra qualquer designação, se pagam pelos differentes ministerios, exceptuando os determinados por lei. Em caso de comprovada necessidade podem ser auctorisados serviços extraordinarios, que serão retribuidos sob proposta dos directores geraes ou chefes de serviço. Decreto de 26 de junho.— <i>Boletim n.º 7</i> ...	44
Guiné —Manda que o territorio da Guiné portugueza	

constitua uma provincia independente de outra qual-
quer provincia ultramarina, tendo por capital Bola-
ma. Carta de lei de 18 de março.—*Boletim n.º 4* 19

I

Inactividade:

- Colloca na inactividade temporaria de castigo, por tempo de um anno, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3 da guarnição da provincia de Moçambique, João Silvestre Caetano de Sousa. Portaria de 6 de dezembro de 1878.—*Boletim n.º 1*..... 6
- Idem na mesma situação por cento oitenta dias o tenente coronel da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Alberto Marques, sem prejuizo da responsabilidade que possa resultar-lhe do processo que lhe vae ser instaurado. Portaria de 16 de janeiro.—*Boletim n.º 2*..... 10
- Idem na mesma situação por um anno, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Joaquim Caetano de Sousa. Portaria de 14 de junho.—*Boletim n.º 7*..... 48
- Idem na mesma situação por noventa dias, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Victorino Manuel da Fonseca e Mendonça. Portaria de 4 de outubro.—*Boletim n.º 11*..... 72
- Informações**—Sobre o modo como as auctoridades militares devem informar dos seus subordinados. Determinação inserta no *Boletim n.º 11*..... 73
- Instrucção** de recrutas—Fixa o maximo de lições para um recruta passar a prompto para o serviço. Determinação inserta no *Boletim n.º 11*..... 73

L

Louvores:

- Louva o major commandante do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, e os officiaes, officiaes inferiores e mais praças de pret, pela disciplina e respeito pelo bom nome do exercito que tanto exaltaram, por occasião do embarque para a provincia de Moçambique, onde foram cumprir uma commissão extraordinaria de serviço. N.º 3 do *Boletim n.º 3*..... 16
- Idem a força do destacamento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar que naufragou na ilha de Callauray, pela maneira briosa e valente

	Pag.
com se houve o commandante do referido destacamento, o capitão, João Augusto Soares, e pela rigorosa disciplina que mantiveram as demais praças. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 8</i>	53
Idem o capitão, Porfirio Augusto, commandante interino do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, pela maneira como se houve no referido commando. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 12</i>	80

M

Mappas de junta —Recommendas aos commandantes dos corpos das provincias ultramarinas, e do regimento de infantaria do ultramar que declarem no mappa (modelo B) que deve acompanhar as praças de pret que têm de ser submettidas á junta de saude, se a molestia que as impossibilitou foi ou não adquirida no serviço ou por effeito do mesmo. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 11</i>	74
Movimento de tropa:	
Approva as medidas tomadas pelo governador da provincia de Macau e Timor de ter mandado um destacamento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar reforçar a guarnição do districto de Timor, e de ter concedido ás praças do mesmo destacamento vantagens excepcionaes. Portaria de 6 de dezembro de 1878.— <i>Boletim n.º 1</i>	4
Declarando as datas da chegada á India do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar e da sua partida e desembarque em Moçambique. Declaração 2.ª do <i>Boletim n.º 3</i>	17

O

Ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infantaria —Manda adoptar no regimento de infantaria do ultramar e nos corpos das guarnições das provincias ultramarinas a posta em execução no exercito de Portugal por decreto de 7 de julho. Portaria de 19 setembro.— <i>Boletim n.º 10</i>	67
Organisação de força militar —Manda organizar dois batalhões de caçadores com destino a guarnecerem os districtos de Tete e Lourenço Marques, com a denominação de «batalhões de caçadores 4	

	Pag.
e 5». Decreto de 26 de dezembro de 1878.— <i>Boletim n.º 1</i>	1
Idem uma bateria de artilheria na provincia da Guiné. Carta de lei de 18 de março.— <i>Boletim n.º 4</i>	19

P

Passagens —Lembrando aos governadores das provincias ultramarinas que não podem conceder passagens para os corpos das guarnições das mesmas provincias aos officiaes e praças do regimento de infantaria do ultramar. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 5</i>	32
---	----

Preterições:

Para os postos immediatos, por más informações, em conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 1763, os officiaes da guarnição da provincia de Moçambique, abaixo designados:—capitães, Benjamim Gomes de Mello, Castellão e Rogaciano Pedro Rodrigues;—tenentes, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, João Silvestre Caetano de Sousa e Manuel de Sousa Teixeira;—alferes, José da Cunha Amaral, José Joaquim Caetano de Sousa e Alberto de Amorim Pessoa. Decreto de 23 de janeiro.— <i>Boletim n.º 2</i>	10
Idem os tenentes do exercito de Africa occidental, Paulo Henrique Dias Cardoso, Alfredo Lucio Arbués Moreira e Alfredo Balbino Rosa. Decreto de 11 de junho.— <i>Boletim n.º 7</i>	48

Promoções —Manda que a promoção ao posto de alferes do primeiro sargento do exercito de Africa occidental, Caetano Maria Barreiros Arrobas, decretada em 10 de março de 1876, seja considerada sem prejuizo de antiguidade, e que os alferes do mesmo exercito, a quem foi dada aquella antiguidade, a contem da data dos decretos que os promoveram. Decreto de 20 de agosto.— <i>Boletim n.º 9</i>	59
---	----

Q

Quadro de commissões —Creando na provincia da Guiné um quadro de officiaes em commissão que poderão ser do exercito de Portugal ou do da Africa occidental. Decreto de 18 de setembro.— <i>Boletim n.º 10</i>	65
--	----

R

	Pag.
Requerimentos —Recommenda a observancia do disposto no artigo 19.º da ordem do exercito n.º 20 de 18 de julho de 1857. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 8</i>	53

S

Supranumerarios —Colloca n'esta situação por exercerem commissões de obras publicas e outras não comprehendidas nos decretos de 1 e 2 de dezembro de 1869, os capitães da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Maria Barreiros Arrobas e Joaquim José Lapa. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 2</i>	12
--	----

T

Tempo de serviço —Manda que o beneficio do augmento do tempo de serviço concedido pelo artigo 34.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, aproveite sómente ás praças do exercito do reino em serviço no ultramar. Portaria de 6 de agosto.— <i>Boletim n.º 9</i>	62
--	----

Transferencias:

Transfere do exercito de Portugal para o de Africa occidental, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, os alferes em commissão, Guilherme Eloyzio Alvares Fortuna e Pedro Albino Pereira Bacellar. Decreto de 13 de fevereiro.— <i>Boletim n.º 3</i>	15
Idem o batalhão de caçadores n.º 1 da provincia de Cabo Verde para a da Guiné. Carta de lei de 18 de março.— <i>Boletim n.º 4</i>	19
Idem para o exercito de Portugal o alferes do da Africa occidental, Jayme Augusto Krusse Gomes, e o tenente quartel mestre da guarnição de Moçambique, Zacharias Julio Alvarrão. Decreto de 16 de abril.— <i>Boletim n.º 5</i>	30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Sendo insufficiente a força militar decretada em 2 de dezembro de 1869 para guarnecer a provincia de Moçambique, quando circumstancias extraordinarias exijam a reunião de um corpo mais consideravel em qualquer ponto da mesma provincia onde seja perturbada a ordem publica;

Convindo guarnecer convenientemente os districtos de Tete e de Lourenço Marques, a fim de dar completa garantia ao desenvolvimento progressivo da sua prosperidade;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Organisar-se-hão nas provincias ultramarinas dois batalhões de caçadores com destino a guarnecerem os districtos de Lourenço Marques e de Tete.

§ unico. Estes batalhões denominar-se-hão — batalhão de caçadores n.º 4 e batalhão de caçadores n.º 5, e terão a seguinte composição:

Um estado maior, um estado menor e quatro companhias.

Composição do estado maior

Major commandante.....	1
Ajudante (alferes).....	1
Quartel mestre (tenente).....	1
Cirurgião mór.....	1
Capellão.....	1
	<hr/>
	5

Estado menor	
Sargento ajudante	1
Sargento quartel mestre	1
Coronheiro	1
Espingardeiro	1
Corneteiro mór	1
Cabo de corneteiros	1
	6
Uma companhia	
Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	2
Furriel	1
Cabos	6
Corneteiros	2
Soldados	60
	75
Recapitulação	
Estado maior	5
Estado menor	6
Quatro companhias	300
	311

Art. 2.º Na organização d'estes batalhões os officiaes serão nomeados d'entre aquelles individuos do exercito do reino que o requererem, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do decreto de 10 de setembro de 1846 e a circular de 21 de maio de 1862, ou d'entre os que constituem os quadros das guarnições das provincias ultramarinas.

Art. 3.º Os officiaes inferiores e cabos de esquadra serão do mesmo modo provenientes do exercito do reino, conformemente ao que dispõem as instrucções de 10 de outubro de 1864, ou das guarnições das provincias do ultramar, ou ainda d'entre as praças do effectivo d'estes corpos que estiverem devidamente habilitadas em conformidade do regulamento de 21 de novembro de 1866.

Art. 4.º O tempo de serviço das praças naturaes das provincias ultramarinas será de cinco annos, contados do dia do seu alistamento; podendo obter readmissão no fim d'este termo, se tiverem bom procedimento e a necessaria robustez.

Art. 5.º A todos os individuos que compozerem estes batalhões serão applicaveis as disposições dos decretos de 2 e 9 de dezembro de 1869 e mais legislação em vigor.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negociõs da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negociõs da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de dezembro de 1878. —REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 4, João Augusto Pinto: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negociõs da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1878. —REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, ácerca do mau comportamento civil e militar dos officiaes de 2.ª linha, constantes da relação junta, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negociõs da marinha e ultramar: hei por bem demittil-os dos seus postos.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1878. —REI.— *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são demittidos de seus postos os officiaes de 2.ª linha abaixo declarados:

Companhias moveis do concelho de Ambaca

2.ª Companhia — capitão, Matheus Affonso de Jesus e Silva, confirmado n'este posto por decreto de 11 de maio de 1877.

2.^a Companhia — tenente, João Fragoso dos Santos Lemos, confirmado por decreto de 30 de agosto de 1877.

3.^a Companhia — tenente, Christovão Gonçalves Soares da Conceição, confirmado por decreto de 30 de agosto de 1877.

4.^a Companhia — capitão, Bartholomeu Gonçalves Mendes Machado, confirmado por decreto de 11 de maio de 1877.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 dezembro de 1878. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.^o — Por decretos de 5 de dezembro do anno proximo passado :

Confirmados, no posto de tenente da companhia movel do concelho de Encoge da provincia de Angola, Thomé Pinheiro da Cunha, e no de capitão da 1.^a companhia movel do districto de Mossamedes da mesma provincia, Manuel Rodrigues Pinto da Rocha.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição do estado da India, João de Mello de Sampaio.

Por decretos de 26 do mesmo mez e anno :

Provincia de Macau e Timor

Capitão quartel mestre, por lhe aproveitar o disposto no artigo 9.^o da carta de lei de 18 de abril de 1876, o tenente quartel mestre da guarnição da mesma provincia, José Fernandes de Oliveira.

Cirurgião mór, por lhe aproveitar o mesmo artigo da referida carta de lei, o cirurgião ajudante da mesma guarnição, João Jacques Floriano Alvares.

3.^o — Portarias

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os motivos que determinaram o governador da provincia de Macau e Timor a adoptar medidas extraordinarias, empregando um destacamento do 3.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que se acha guarneecendo a cidade

de Macau, em reforçar a guarnição do districto de Timor, e a conceder ás praças que constituíram o referido destacamento as vantagens exceptionaes que se mencionam na portaria provincial n.º 76 de 19 de outubro do corrente anno: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar as providencias tomadas pelo referido governador, com o fim de manter a ordem e o socego no districto de Timor.

Paço, em 6 de dezembro de 1878.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o prejuizo causado a alguns officiaes do quadro da provincia de Moçambique, pela concessão da antiguidade no posto de alferes de 22 de setembro de 1868, feita, por portaria de 5 de junho de 1874, a José Ayres Vieira, capitão da referida provincia: ha por bem, conformando-se com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, de 6 de dezembro corrente, determinar pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar que seja annullada para todos os effeitos a supracitada portaria, e que ao alludido capitão, José Ayres Vieira, seja contada a antiguidade do posto de alferes da data do decreto que o promoveu a este posto em 19 de maio de 1871, e que, consequentemente, seja considerado tenente de 25 de setembro de 1873 e capitão de 20 de dezembro de 1877, por serem estas as datas em que lhe pertenceria promoção.

Paço, em 28 de dezembro de 1878.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

4.º—Por portaria de 4 de novembro do anno proximo passado :

Nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Angola o alferes do exercito de Portugal, que ali se acha servindo em commissão, Antonio Augusto Guerreiro.

Por portaria de 3 de dezembro do mesmo anno:

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o que dispõe o § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, que se acha servindo em commissão na provincia de Cabo Verde, Ernesto Germack Possollo Junior.

Por portaria de 6 do mesmo mez e anno:

Foi confirmada a portaria n.º 21 do governador da provincia de Macau e Timor, que collocou na classe dos officiaes em disponibilidade o capitão da guarnição da referida provincia, João Alves da Costa.

Per portaria da mesma data:

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Moçambique, de 9 de setembro ultimo, que colloca na inactividade temporaria de castigo por tempo de um anno, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3 da guarnição da mesma provincia, João Silvestre Caetano de Sousa.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Collocado na guarnição da provincia de Angola o alferes do exercito de Portugal em commissão no ultramar, João Augusto Pinto.

Tendo o governador da provincia de Moçambique suscitado algumas duvidas sobre o disposto na portaria de 17 de julho de 1878, publicada no boletim militar do ultramar n.º 2, que trata do modo como devem ser consideradas as gradações concedidas aos officiaes do exercito do reino, por effeito do § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: determina Sua Magestade El-Rei que as referidas gradações sejam consideradas como postos effectivos para os effeitos de precedencia, unicamente com relação aos officiaes das guarnições das provincias ultramarinas que as tenham motivado.

6.º — Relação do official e das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Major, José Eduardo Pacifico de Sousa — bons servigos.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Furriel n.º 9 de matricula e 5 da 1.ª companhia, Jacinto Honorio José de Moura — comportamento exemplar.

Cabo graduado n.º 31 de matricula e 8 da 3.ª companhia, Antonio Gomes — comportamento exemplar.

Soldado n.º 90 de matricula e 45 da mesma companhia, Manuel da Silva — comportamento exemplar.

Provincia de Cabo Verde

Batalhão de caçadores n.º 1

Sargento quartel-mestre n.º 1:294 de matricula e 51 da 1.ª companhia, João José Zilhão — comportamento exemplar.

Primeiro sargento n.º 1:171 de matricula e 58 da 3.ª companhia, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro — comportamento exemplar.

Primeiro sargento n.º 1:143 de matricula e 92 da 4.ª companhia, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos efeitos o seguinte:

1.º Que o verdadeiro nome do tenente da guarnição do estado da India, promovido ao posto de capitão por decreto de 7 de novembro do anno proximo passado, publicado no Boletim militar do ultramar n.º 6 de 2 de dezembro do mesmo anno, é Lucio Carneiro de Sousa e Faro.

2.º Que falleceram em 15 de outubro do anno proximo passado, no estado da India, o tenente da guarnição do mesmo estado, Joaquim Manuel Pimentel; e em 11 do mesmo mez e anno, na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, que ali se achava servindo em commissão, Miguel da Penha Rocha.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa Silva

1.º - Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar

2.º - Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar

3.º - Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar

4.º - Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar
Fundação Augusto a.º 1811 de matrícula e 58 de 3.º
Companhia, João José Ribeiro - comportamento exemplar

Handwritten signature

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

1 DE FEVEREIRO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo sido condemnado, por accordão da junta de justiça da provincia de Moçambique de 22 de outubro do anno proximo passado, a ser expulso do serviço militar o tenente do batalhão de caçadores n.º 3 da guarnição da mesma provincia, Francisco José Diniz, e achando-se por isso comprehendido na disposição da lei de 15 de abril de 1835: hei por bem demittir o mencionado Francisco José Diniz do posto de tenente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1879. — REI. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.º — Por decretos de 9 de janeiro ultimo:

Confirmados no posto de capitão da 2.ª companhia movel do concelho de Massangano, da provincia de Angola, André Jorge dos Reis e Abreu, e no de alferes do batalhão de voluntarios, caçadores da Rainha, da mesma provincia, Ludovico Antonio Botelho de Vasconcellos.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Coronel, o tenente coronel, José Leocadio Botelho Torrezão.

Tenentes coroneis, os majores, Francisco Teixeira de Almeida Queiroz e João Eduardo Pacifico de Sousa.

Majores, os capitães, Vito Jeronymo de Oliveira, João

Antonio Fornazini, João Francisco e José Fernandes de Almeida.

Capitães, os tenentes, Francisco Lopes Serra, José Ribeiro, Joaquim José Lapa, Ludovico Francisco Xavier de Sousa, Luiz Joaquim Vieira Braga, Gonçalo Duarte e Manuel de Almeida Coelho

Tenentes, os alferes, José Maria Fontes de Bragança, Joaquim Ferreira, João Antonio do Amaral, Alexandre Augusto Mont'Alverne, Francisco do Nascimento, Francisco Vieira Soares, Antonio da Costa Madeira Pimentel, Victorino Manuel da Fonseca e Mendonça, Joaquim de Carvalho e Claudio Augusto da Rocha Campos e Fronteira.

Alferes, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Barbosa Lopes Lobo; o primeiro sargento da guarnição da provincia de Moçambique, Julio Cesar Curvo Semedo; o primeiro sargento aspirante a official, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz, o sargento ajudante aspirante a official, Victorino Teixeira de Almeida Queiroz e o primeiro sargento aspirante a official, João Maria Teixeira de Almeida Queiroz.

São preteridos para os postos immediatos, por terem más informações, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 1763, os seguintes officiaes:

Capitães, Benjamin Gomes de Mello Castellão e Rogaciano Pedro Rodrigues.

Tenentes, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, João Silvestre Caetano de Sousa e Manuel de Sousa Teixeira.

Alferes, José da Cunha Amaral, José Joaquim Caetano de Sousa e Alberto de Amorim Pessoa.

Por decretos da mesma data:

Reformados no posto immediato, com o soldo correspondente na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Amilcar Barcinio Neves, e o major do exercito de Africa occidental, Alexandrino Servulo José Vallarim.

3.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria

de 11 de novembro do anno findo do governador geral da provincia de Angola, pela qual foi collocado na inactividade o tenente coronel da guarnição da mesma provincia, Joaquim Alberto Marques, e determinar que esta situação tenha a duração de cento e oitenta dias, e seja considerada como castigo pelas irregularidades e faltas accusadas na administração e escripturação do batalhão de caçadores n.º 4, durante o tempo de seu commando, isto sem prejuizo da responsabilidade que possa resultar-lhe do processo que lhe vae ser instaurado.

Paço, em 16 de janeiro de 1879.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão militar, para preenchimento de uma das vacaturas existentes no regimento de infantaria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e o artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o presbytero, José de Oliveira Coelho; ficando a nomeação definitiva para a propriedade da referida capellania, dependente de obter boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 27 de janeiro de 1879.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

4.º — Por portaria de 16 de janeiro ultimo :

Transferidos, pelo pedirem, da guarnição da provincia de Cabo Verde para a de Angola, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Bento de Andrade Cabral, e da de Angola para a de Cabo Verde, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Marcellino Pires da Costa.

Por portaria da mesma data :

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o que dispõe o § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, que se acha servindo em commissão na guarnição da provincia de Angola, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco.

5.º—Tendo o governador da provincia de Cabo Verde representado sobre as difficuldades que se lhe offercem para dar inteira execução ao disposto no artigo 295.º do regulamento geral para o serviço dos corpos, em vista dos destacamentos do corpo da guarnição d'aquella provincia irem estacionar em localidades muito distantes do seu quartel permanente, e da falta de communições regulares e frequentes entre os differentes pontos da provincia, o que occasiona impossibilidade de poderem comparecer aos concursos para provimento dos postos de officiaes inferiores os individuos que se acham destacados: determina Sua Magestade El-Rei, para obviar a estes inconvenientes, que nas provincias ultramarinas se observe o seguinte:

1.º Dos cabos, furrieis e segundos sargentos nomeados para fazerem parte de qualquer destacamento se exigirá declaração por escripto de quererem concorrer ou renunciarem ao exame para preenchimento das vacaturas que se dêem nas gradações immediatas durante o tempo que o destacamento dever durar.

2.º Para com os que fizerem declaração affirmativa se procederá a exame na vespera da saída do destacamento, na conformidade do que dispõe o supracitado regulamento.

3.º Os trabalhos feitos por estes individuos se conservarão secretos na secretaria do corpo, sem serem avaliados. Quando posteriormente se proceder a exame para preenchimento de alguma vaga nos postos para que aquelles trabalhos foram feitos, serão elles presentes ao jury, para entrarem, depois de avaliados, em concorrência com estas ultimas provas. As vacaturas serão preenchidas por aquelles que, tendo obtido classificação, forem approvados com maior numero de valores.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Collocados na situação de supranumerarios do quadro de commissões, por exercerem commissões de obras publicas e outras não comprehendidas nos decretos de 1 e 2 de dezembro de 1869, os capitães da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Maria Barreiros Arrobas e Joaquim José Lapa.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro do anno proximo passado, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes :

Provincia de Moçambique

Capitão, Augusto Marques.

Capitão, Manuel Martins.

Capitão, Matheus da Conceição.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, José dos Santos Vaquinhas.

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Frederico Carvalho da Silveira Telles de Betencourt, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 2.

7.º — Relação de um official a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio Candido Vidal de Sousa — bons serviços e comportamento exemplar.

8.º — Declara-se para os devidos effeitos o seguinte :

1.º Que se apresentaram em 31 de dezembro do anno proximo passado, o alferes do exercito de Portugal que vae servir em commissão na provincia de Angola João Augusto Pinto, e em 11 de janeiro ultimo, o major do exercito de Portugal José Maria Rodrigues, regressado da provincia de Moçambique por ter sido exonerado do cargo de governador do districto de Angoche, tendo-se-lhe passado guia para se apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que por accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 17 de dezembro de 1878, foi condemnado em seis mezes de prisão pelo crime de calumniador, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3 do exercito da Africa Occidental, Paulo Henrique Dias Cardoso, o que foi communicado em officio do governador n.º 422 de 21 do referido mez e anno.

3.º Que o verdadeiro nome do major da guarnição da provincia de Moçambique, condecorado com a medalha militar da classe de bom serviço, e a que se refere o n.º 6 do boletim militar do ultramar n.º 1 do corrente anno, é João Eduardo Pacifico de Sousa.

4.º Que falleceram na cidade de Loanda, no dia 18 de novembro do anno proximo passado, o tenente do exercito de Africa Occidental, Augusto Cesar de Almeida; e em Lisboa, os majores reformados do ultramar, José Mauricio em 1 de janeiro ultimo, José Gonçalves Barbosa em 4, e Augusto Cesar Guedes Mascarenhas em 25.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

1 DE MARÇO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decreto

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna e Pedro Albino Pereira Bacellar: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-os para o exercito de Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1879.—REI.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.º — Por decretos de 30 de janeiro ultimo:

Guarnição do estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do exercito de Portugal, em commissão no mesmo estado, Miguel Augusto de Lemos Pimentel.

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão da mesma guarnição, José Fernandes de Almeida, em attenção aos bons serviços que tem prestado como chefe da companhia de policia da cidade de Moçambique.

Provincia de Cabo Verde

Cavalleiro da mesma ordem, o alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, que se acha servindo em commissão na mesma provincia, Eduardo Bandeira de Lima, pelos bons serviços prestados na Guiné.

Por decretos de 20 de fevereiro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente Francisco Pereira Sardinha.

Tenente, o alferes José Maria Esteves.

Alferes, o sargento ajudante Antonio Coelho.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, fazendo serviço n'aquelle regimento, Valerio Nunes Torres, pelo zêlo, intelligencia e dedicação demonstrados no desempenho da commissão que lhe está commettida no referido regimento.

3.º—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que segue por copia, abaixo transcripto, no qual o governador geral do estado da India communicou a promptidão e boa ordem com que o 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar effectuou o embarque para a provincia de Moçambique, onde foi cumprir uma commissão extraordinaria de serviço, em execução das ordens que pelo ministerio da marinha e ultramar foram dadas ao referido governador geral, manda louvar o major commandante do mencionado batalhão, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, e os officiaes, officiaes inferiores e mais praças de pret, pela disciplina e respeito pelo bom nome do exercito, que tanto exaltaram.

Copia—Estado da India—Governo geral—N.º 297—26 de dezembro de 1878—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Para dar prompta execução ao que me foi determinado por telegrammas de v. ex.^a, datados de 16 e 17 do corrente, recebidos em 17 e 19 do mesmo mez, fiz embarcar o 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar a bordo do vapor *Akola*, da companhia *British India*, o qual ás dez horas do dia 23 do corrente mez seguiu viagem para a provincia de Moçambique, onde vae desempenhar uma commissão de serviço, sob o commando do major Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, a quem foi ordenado que, logo que aportasse á referida provincia, recebesse do respectivo governador as instrucções ulteriores.

A força com que marchou o dito batalhão se compõe de 14 officiaes, 12 officiaes inferiores e 257 cabos e soldados, 283 praças ao todo, com 22 pessoas de familia, e acompanharam o mesmo batalhão um cirurgião ajudante da guarnição d'este estado, com a competente ambulancia, e dois enfermeiros da companhia de saude.

Não posso deixar de recommendar a v. ex.^a a promptidão, digna de elogio, com que o commandante e mais officiaes do 1.^o batalhão, se prestaram a ir cumprir o serviço que lhes foi determinado, e de affirmar que a boa ordem, observada pelo mesmo batalhão, no acto do seu embarque, a bordo do citado vapor, o faz equiparar ao mais bem disciplinado corpo do exercito do reino, e que, por isto, me é summamente agradavel pedir a v. ex.^a se digne submeter á real consideração de Sua Magestade o bom conceito que acabo de formar do referido batalhão.

Deus guarde a v. ex.^a Nova Goa, 26 de dezembro de 1878.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.—O governador geral, *Caetano Alexandre de Almeida Albuquerque*.

Está conforme.—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 15 de fevereiro de 1879.—*Agostinho Coelho*.

4.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Collocado no 2.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o capellão militar nomeado para o mesmo regimento por portaria de 27 de janeiro ultimo, José de Oliveira Coelho.

5.^o—Declara-se para os devidos effeitos o seguinte:

1.^o Que se apresentou em 5 de fevereiro ultimo o presbytero José de Oliveira Coelho, nomeado capellão militar para o regimento de infantaria do ultramar por portaria de 27 de janeiro do corrente anno, publicada no boletim militar do ultramar n.^o 2.

2.^o Que o 1.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar desembarcou em Goa no dia 7 de novembro de 1878 e destacou para a provincia de Moçambique em 23 de dezembro do mesmo anno, tendo ali chegado em 5 de janeiro do corrente anno.

3.º Que falleceu no estado da India em 20 de janeiro ultimo o alferes da guarnição do mesmo estado, Frederico Candido Nunes Correia Bacellar.

4.º Que por communicação do governador do districto da Guiné de 1 de janeiro ultimo, consta terem fallecido o alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, Calixto dos Santos, e o alferes do mesmo exercito Manuel Antonio de Sousa.

6.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar.

Em sessão de 31 de janeiro ultimo.

Provincia de Angola

Capitão, Bartholomeu José de Paiva, sessenta dias para continuar a tratar-se.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade, quarenta dias, a contar de 21 de janeiro ultimo.

Para conhecimento dos officiaes do ultramar, se annuncia que foi publicada a lista geral de antiguidades, e que todos aquelles que a quizerem possuir, a poderão haver da junta de fazenda das respectivas provincias, satisfazendo a importancia por que saiu.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—1.ª REPARTIÇÃO

2 DE ABRIL DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O territorio da Guiné portugueza formarâ uma provincia independente de outra qualquer provincia ultramarina.

Art. 2.º O governo da provincia da Guiné portugueza terá a sua séde na ilha de Bolama, e será organizado segundo o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, que providenciou ácerca da administração publica nas provincias ultramarinas, ficando igual em consideração e attribuições ao governo da provincia de S. Thomé e Príncipe.

§ unico. O vencimento annual do governador será de 4:500\$000 réis, o do secretario geral de 1:500\$000 réis, sendo o mesmo ordenado de 1:500\$000 réis o do secretario da junta de fazenda.

Art. 3.º É transferido para a provincia da Guiné o batalhão de caçadores n.º 1, cuja séde é actualmente na ilha de S. Thiago, na provincia de Cabo Verde.

§ 1.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret continuarão a ser os estabelecidos em o decreto de 2 de dezembro de 1869, no artigo 54.º

§ 2.º Os crimes commettidos na provincia da Guiné portugueza por militares ou pessoas a elles equiparadas, nos termos do codigo de justiça militar, serão processados e julgados pela fórma por que o são na provincia de Cabo Verde.

Art. 4.º A guarnição da provincia de Cabo Verde será feita por forças destacadas do regimento de infantaria do ultramar.

Art. 5.º É o governo auctorisado a organizar uma bateria de artilheria para guarnecer as fortalezas da provincia da Guiné portugueza, e a fazer aquisição de alguns barcos de vapor devidamente artilhados que sirvam para reboque e transporte nos rios da Guiné.

Art. 6.º Para occorrer ás despezas necessarias á execução da presente lei, é o governo auctorisado a abrir no ministerio da fazenda um credito extraordinario a favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar até á quantia de 200:000\$000 réis.

Art. 7.º É o governo auctorisado a promover o estabelecimento de communicações regulares a vapor, directas ou indirectas, entre a provincia da Guiné portugueza e a metropole.

Art. 8.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações contidas n'esta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 18 de março de 1879.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Hei por bem promover ao posto de capitão do regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 3.º e 5.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do mesmo regimento, José Hermenegildo da Costa Campos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de janeiro de 1879. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, Miguel Antonio Xavier: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1879.
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 3.º e 5.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os primeiros sargentos, do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Augusto de Beja, do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, do batalhão de caçadores n.º 8, José Manuel Garcia de Andrade, do batalhão de caçadores n.º 9, José de Sousa Carneiro Canavarro, do regimento de infantaria n.º 5, João Carlos Nogueira de Chaby, do regimento de infantaria n.º 8, José Augusto Lacueva, do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Cesar Rodrigues, do regimento de infantaria n.º 15, Pedro Dionysio Barreiros, e do regimento de infantaria n.º 16, Agostinho Antonio de Bettencourt.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de janeiro de 1879. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Hei por bem promover ao posto de capitão, para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Porfirio Augusto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1879.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Hei por bem promover ao posto de capitão do regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do mesmo regimento, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de março de 1879.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Pedro dos Santos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de março de 1879.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Tendo sido requisitados para irem desempenhar comissões de serviço no ultramar os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Gomes Cannas, do regimento de artilheria n.º 3, Manuel Pinto da Costa, e do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Maria Luna de Carvalho e Victor de Sá: hei por bem promovê-los ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao

seu destino ou de servirem no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de março de 1879. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo em consideração o merecimento e mais qualidades que concorrem na pessoa de Agostinho Coelho, major do exercito de Portugal, servindo em commissão na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, de chefe da 4.^a repartição da direcção geral do ultramar: hei por bem nomeal-o governador da provincia da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1879. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tendo sido nomeado por decreto d'esta data governador da Guiné portugueza, o major do exercito de Portugal, Agostinho Coelho: hei por bem exonerar-o da commissão que exerce na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar de chefe interino da 4.^a repartição da direcção geral do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1879. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Attendendo á proposta do governador nomeado para a provincia da Guiné portugueza: hei por bem nomear secretario geral do governo da mesma provincia o tenente do exercito de Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1879. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Attendendo á proposta do governador nomeado para a provincia da Guiné portugueza: hei por bem nomear ajudante de campo do mesmo governador o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Pedro dos Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1879. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 5.º da carta de lei de 18 de março ultimo: hei por bem determinar que a bateria de artilheria para guarnição da provincia da Guiné portugueza, a que o citado artigo se refere, tenha a organização constante do plano que faz parte integrante d'este decreto, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de abril de 1879. = REI. = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Plano de organização da bateria de artilheria da guarnição da provincia da Guiné portugueza, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º A bateria de artilheria destinada á guarnição da provincia da Guiné portugueza, será composta do seguinte modo:

Capitão	1
Primeiro tenente	1
Segundos tenentes	2
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	4
Furriel	1
Cabos	12
Soldados	100
Corneteiros	2
Total	<u>124</u>

Art. 2.º Os vencimentos de pret das praças que compozerem a bateria serão os designados na seguinte tabella:

Primeiro sargento	255 réis
Segundos sargentos	215 »
Furriel	195 »
Cabos	100 »
Soldados	70 »
Corneteiros	110 »

§ unico. Todas as praças terão direito á gratificação determinada no artigo 54.º do decreto de 2 dezembro de 1869.

Art. 3.º As reformas, recompensas, contagem de tempo de serviço e accesso, serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 4.º O pessoal da bateria de artilheria será composto de individuos provenientes do exercito do reino ou dos quadros das provincias ultramarinas, segundo as necessidades do serviço.

Art. 5.º O uniforme, armamento e equipamento da bateria de artilheria serão determinados em harmonia com as exigencias do serviço especial a que ella é destinada.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de abril de 1879.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

3.º — Por decreto de 5 de março ultimo:

Reformado na graduação do posto immediato com o soldo de major, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da provincia de Macau e Timor, o major da guarnição da mesma provincia, Vicente de Paula Barros.

Por decreto de 13 de março ultimo:

Provincia de Angola

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o coronel da guarnição da mesma provincia, Sebastião Nunes da Mata, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar — 4.º batalhão

Alferes ajudante, o alferes, José Miguel Garcia de Andrade.

4.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os motivos que determinaram o governador da provincia de Macau e Timor a exonerar do commando do corpo de policia

o tenente coronel da guarnição da referida provincia, Francisco Augusto Ferreira da Silva: ha por bem approvar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a exoneração dada ao citado official do cargo de commandante do corpo de policia, para que havia sido nomeado por determinação inserta no boletim militar do ultramar n.º 2 do anno proximo findo.

Paço, em 15 de março de 1879. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear capellão militar, para preenchimento da vacatura existente no 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, em conformidade com o que dispõe o artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863 e artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o presbytero Roberto Francisco Lança; ficando a nomeação definitiva para a propriedade da referida capellania dependente de obter boas informações durante o periodo de dois annos, como estabelece o artigo 13.º do citado regulamento.

Paço, em 27 de março de 1879. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tendo o major do exercito de Portugal, Agostinho Coelho, sido exonerado da commissão que exercia na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, de chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, por decreto de 27 do corrente mez: Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, na conformidade do artigo 44.º do decreto de 19 de setembro de 1878, para exercer interinamente as funcções de chefe da dita repartição, o sub-chefe da mesma repartição, capitão de infantaria do exercito, José Maria Borges de Sequeira; o que, pela mencionada secretaria d'estado, se communica ao secretario geral do ministerio e ao director geral do ultramar, para os devidos effectos.

Paço, em 29 de março de 1879. — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Collocados, na 2.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o capitão José Hermenegildo da Costa Campos, na 1.ª companhia do 4.º batalhão

do mesmo regimento, o capitão Porfirio Augusto, e no mesmo batalhão os alferes José Augusto Lacueva, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, João Carlos Nogueira de Chaby, José Miguel Garcia de Andrade, José de Sousa Carneiro Canavarro, Pedro Dionysio Barreiros, Manuel Cesar Rodrigues, Agostinho Antonio de Bettencourt e Antonio Augusto de Beja; e na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal em commissão no ultramar, Miguel Antonio Xavier; na 4.^a companhia do 1.^o batalhão do supradito regimento o capitão Augusto Rogeiro Gonçalves dos Santos, no 3.^o batalhão o alferes Manuel Pedro dos Santos; na provincia da Guiné, os alferes do exercito de Portugal, Antonio Gomes Cannas, Manuel Pinto da Costa, Joaquim Maria Luna de Carvalho e Victor de Sá; e no quadro de commissões do exercito da Africa occidental, por ter sido nomeado secretario geral do governo da provincia da Guiné, o tenente do mesmo exercito, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro do anno proximo passado, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, José dos Santos Vaquinhas.

6.^o — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de dezembro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, Ernesto Germack Possollo Junior — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida por portaria n.^o 156 de 17 de fevereiro de 1876.

Provincia de Angola

Capitão, Pedro Rodrigues Barbosa — comportamento exemplar.

Guarnição do estado da India

Primeiro sargento n.^o 368 addido á 1.^a companhia do corpo de policia da mesma guarnição, José Guerreiro — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Cabo n.º 275 de matricula e 116 da 1.ª companhia do corpo de policia, Firmino Francisco do Rosario Barros — comportamento exemplar. —

7.º — Declara-se para os devidos effeitos o seguinte:

Que se apresentaram no mez de março ultimo, por terem sido promovidos para o regimento de infantaria do ultramar, os seguintes officiaes: em 15, o alferes, João Carlos Nogueira de Chaby; em 17, os alferes, Antonio Augusto de Beja, Antonio Alfredo de Sousa Caldas e Agostinho Antonio de Bettencourt; em 20, os alferes, José Augusto Lacueva e José Miguel Garcia de Andrade; em 21, o capitão, Porfirio Augusto; em 24, o alferes, Pedro Dionysio Barreiros; em 26, o alferes, Manuel Cesar Rodrigues, e para servir em commissão no ultramar, o alferes, Miguel Antonio Xavier; em 27, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, João de Sousa Carneiro Canavarro; em 31, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito de Africa occidental, José Teixeira, vindo de Cabo Verde com licença da junta de saude.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

Publica-se novamente a seguinte carta de lei por estar incorrecta no *Boletim militar do ultramar* n.º 4, de 2 de abril ultimo.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O territorio da Guiné portugueza formará uma provincia independente de outra qualquer provincia ultramarina.

Art. 2.º O governo da provincia da Guiné portugueza terá a sua séde na ilha de Bolama, e será organizado segundo o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, que providenciou ácerca da administração publica nas provincias ultramarinas, ficando igual em consideração e attribuições ao governo da provincia de S. Thomé e Príncipe.

§ unico. O vencimento annual do governador será de 4:500\$000 réis, o do secretario geral de 1:500\$000 réis, sendo o mesmo ordenado de 1:500\$000 réis o do secretario da junta da fazenda.

Art. 3.º É transferido para a provincia da Guiné o batalhão de caçadores n.º 1, cuja séde é actualmente na ilha de S. Thiago, na provincia de Cabo Verde.

§ 1.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret continuarão a ser os estabelecidos em o decreto de 2 de dezembro de 1869, no artigo 54.º

§ 2.º Os crimes commettidos na provincia da Guiné portugueza por militares ou pessoas a elles equiparadas, nos termos do codigo de justiça militar, serão processados e

julgados pela fórma por que o são na provincia de Cabo Verde.

Art. 4.º A guarnição da provincia de Cabo Verde será feita por forças destacadas do regimento de infantaria do ultramar.

Art. 5.º É o governo auctorisado a organizar uma bateria de artilheria para guarnecer as fortalezas da provincia da Guiné portugueza, e a fazer acquisição de alguns barcos de vapor devidamente artilhados que sirvam para reboque e transporte nos rios da Guiné.

Art. 6.º Para occorrer ás despezas necessarias á execução da presente lei, é o governo auctorisado a abrir no ministerio da fazenda um credito extraordinario, a favor do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, até á quantia de 200:000,000 réis.

Art. 7.º É o governo auctorisado a promover o estabelecimento de communicações regulares a vapor, directas ou indirectas, entre a provincia da Guiné portugueza e a metropole.

Art. 8.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações contidas n'esta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da fazenda e da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 18 de março de 1879. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Attendendo ao que me representaram o tenente quartel mestre da guarnição de Moçambique, Zacharias Julio Alvarrão, e o alferes do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, Jayme Augusto Krusse Gomes, que, sendo primeiros sargentos do exercito de Portugal, tiveram aquelle destino; considerando que o serviço feito no ultramar pelos requerentes não é menos importante que o que elles podiam prestar no exercito do continente na

qualidade em que n'elle serviam: hei por bem determinar que aos supracitados officiaes do ultramar sejam applicadas as disposições da circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado inteiramente dos do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de abril de 1879. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por decreto de 27 de março ultimo:

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes da guarnição do mesmo estado, Manuel Cypriano de Matos e Sequeira, em attenção ao acto de bravura que praticou batendo uma quadri-lha de salteadores que infestava o dito estado, consideravelmente superior em numero á força do seu commando.

Por decreto de 3 de abril ultimo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria do exercito de Portugal, Agostinho Coelho, pelos seus merecimentos e como testemunho de consideração e apreço pelos seus serviços no desempenho do cargo de chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Confirmado no posto de capitão da 3.ª companhia da guerra preta do concelho do Zenza do Golungo, da provincia de Angola, Domingos Gonçalves Pereira Bravo.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, João Eduardo Pacifico de Sousa.

4.º — Por portaria de 9 de abril ultimo:

Approvando a nomeação feita pelo governador geral da provincia de Angola, da graduação de tenente coronel de 2.ª linha nas terras de Mossullo, ao marquez de Mossullo.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Para obviar ás duvidas que da parte dos governadores das provincias ultramarinas possam suscitar-se sobre o modo como deve ser contado o tempo de deportação militar ás praças do exercito condemnadas a esta pena para o ultramar: manda Sua Magestade El-Rei declarar aos mesmos governadores, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, dispondo o artigo 38.º do codigo de justiça militar, que a duração das penas, com excepção das de trabalhos publicos, prisão maior e degredo, comecem a correr desde que a sentença condemnatoria passou em julgado, deve por tal motivo a pena de deportação militar contar-se ás referidas praças desde a data da respectiva sentença ou accordão.

Sua Magestade El-Rei manda lembrar aos governadores das provincias ultramarinas que não podem conceder passagens para os corpos das guarnições das mesmas provincias aos officiaes e praças do regimento de infantaria do ultramar que n'ellas se acharem destacados, e que só poderão, quando as circumstancias de serviço o exigam, considerar os ditos officiaes e praças fazendo serviço em qualquer dos referidos corpos pelo tempo da duração dos mesmos destacamentos.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que em 25 de abril ultimo foram mandados apresentar no ministerio da guerra, os alferes do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Cesar Rodrigues e Antonio Augusto de Beja, por terem desistido de fazer parte do mesmo batalhão.

2.º Que se apresentou em 28 do referido mez o presbytero Roberto Francisco Lança, nomeado capellão militar do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar :

Em sessão de 4 de abril ultimo :

Provincia de Angola

Capitão, Bartholomeu José de Paiva, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Provincia de Cabo Verde

Alferes, José Teixeira, sessenta dias para tratar-se.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal, Carlos Cesar Sotto
Maior Figueira, cento e vinte dias, para vir ao reino.

Regimento de infantaria do ultramar

Alferes, João de Sousa Carneiro Canavarro, cinco dias,
a começar em 20 de abril ultimo.

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

Provincia de Oahu

Alfonso, José Toribio, asesante diez para...

82 - Licencias...
Licencia de...
Licencia de...

Manuel...

...
...
...
...
...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JUNHO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira do meu conselho, deputado da nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que foi nomeado por decreto de 29 de janeiro de 1878, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 1 de junho de 1879. = REI = *Anselmo José Braamcamp*.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do marquez de Sabugosa, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 1 de junho de 1879. = REI = *Anselmo José Braamcamp*.

Attendendo ao que me representaram os alferes do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Augusto de Beja e Manuel Cesar Rodrigues: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 29 de janeiro do corrente anno, que os promoveu áquelle posto, devendo os referidos Antonio Augusto de Beja e Manuel

Cesar Rodrigues voltar á sua anterior situação de primeiros sargentos do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1879. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representou o alferes promovido para o ultramar, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, Manuel Pinto da Costa: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 26 de março do corrente anno que o promoveu áquelle posto, devendo o sobredito Manuel Pinto da Costa voltar á sua anterior situação no exercito de Portugal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1879. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o sargento quartel mestre, graduado alferes, do batalhão de caçadores n.º 4, Augusto José do Nascimento Santos: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente quartel mestre, sem prejuizo de antiguidade dos individuos mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1879. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, Laurentino da Conceição: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, sem prejuizo das

praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1879.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar comissões de serviço no ultramar os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Carlos Mello e Minas, do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Julio Pinto Ferreira, do batalhão de caçadores n.º 1, José Ribeiro da Silva, do batalhão de caçadores n.º 4, Pedro Francisco de Oliva, do batalhão de caçadores n.º 9, José Eduardo Alves de Noronha, do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Machado Feliciano, do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Diniz Valerio, do regimento de infantaria n.º 9, José Antonio Matheus Serrano, e do regimento de infantaria n.º 14, Theophilo Alfredo da Cunha, e Augusto da Fonseca Mesquita e Solla: hei por bem promovel-os ao posto de alferes sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1879.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 1 de maio ultimo :

Estado da India

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição do mesmo estado, Philippe Lourenço Pereira da Silva

Torres, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Por decreto da mesma data :

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços.

Por decreto de 8 do mesmo mez :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel da guarnição do estado da India, João Antonio Xavier da Silva Telles.

Per decreto da mesma data :

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, José Joaquim Napoleão, em attenção aos importantes serviços que prestou por occasião da revolta de Quelimane.

Por decreto de 21 do referido mez :

Estado da India

Tenente coronel, o major da guarnição do mesmo estado, Bernardo José de Sousa e Brito.

Por decreto da mesma data :

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, João José Zilhão.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre da guarnição da mesma provincia, João Avelino de Oliveira.

Por decreto de 28 do dito mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, na conformidade do disposto no artigo 2.º do decreto de 26 de dezembro de 1878, o primeiro sargento

do batalhão de caçadores n.º 4 do exercito da Africa occi-
dental, Francisco Leonil da Silva e Castro.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Alferes, na conformidade do artigo 19.º da carta de lei
de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do regi-
mento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Catoja.

3.º — Por portaria de 17 de maio ultimo :

Exonerados de exercer as funcções de quartel mestre,
para que haviam sido nomeados por portaria de 1 de julho
de 1878, os alferes do exercito do reino em commissão na
provincia de Angola, José Justino Pereira das Dores, e na
de S. Thomé e Príncipe, Francisco José do Rego.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Collocados : na guarnição da provincia da Guiné portu-
guezia o alferes do exercito de Portugal, Laurentino da
Conceição ; no batalhão de caçadores n.º 4 da provincia
de Moçambique o tenente quartel mestre do exercito de Por-
tugal, Augusto José do Nascimento Santos, e alferes do
mesmo exercito José Ribeiro da Silva, José Carlos Mello
e Minas, Pedro Francisco de Oliva, José Eduardo Alves
de Noronha, Theophilo Alfredo da Cunha, e da guarnição
da mesma provincia Antonio Maria Catoja, e no batalhão
de caçadores n.º 5, da referida provincia, os alferes do
exercito de Portugal, Francisco Machado Feliciano, Anto-
nio Diniz Valerio, José Antonio Matheus Serrano, Alfredo
Julio Pinto Ferreira, Augusto da Fonseca Mesquita e Solla,
e da guarnição da mesma provincia, Francisco Leonil da
Silva e Castro.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que em 3 de maio ultimo foi mandado apresentar no
ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal, em
commissão na provincia da Guiné, Manuel Pinto da Costa,
por ter desistido da referida commissão.

2.º Que se apresentaram : em 5 do mesmo mez, o coro-
nel do exercito da Africa occidental, Antonio José Car-
bral Vieira, vindo da provincia de Cabo Verde com li-

cença da junta, o coronel reformado do mesmo exercito, José Xavier Crato, para residir em Lisboa; o tenente coronel da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva, e o alferes da mesma guarnição, Sebastião Ignacio de Barros, com um anno de licença, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869; em 15, o alferes do primeiro batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Narciso José Simões, vindo do estado da India com licença da junta; em 16, o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, Rodrigo Maria da Fonseca, por ter concluido a sua commissão no ultramar, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra na referida data; o alferes da guarnição d'aquelle estado, Adolpho Maria da Costa e Andrade, com licença registada por tempo de seis mezes, que principiou a gosar em 16 de abril ultimo, e o alferes reformado Cazimiro José Pereira, para residir em Lisboa; em 21, o alferes do exercito de Portugal, por ter concluido a sua commissão no ultramar, Alexandre Ferreira Bemfeito, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra na referida data; o tenente Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, tenente quartel mestre João Marques Serra, vindos da provincia de Moçambique com licença da junta e tenente coronel reformado, João Eduardo Pacifico de Sousa para residir em Lisboa; em 29, os alferes Lourenço da Rocha e Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, vindos o primeiro da provincia de S. Thomé, com licença da junta, e o segundo da de Cabo Verde com licença registada; em 31 o tenente quartel mestre do exercito de Portugal Augusto José do Nascimento Santos, e os alferes, José Carlos Mello e Minas, Francisco Machado Feliciano, José Ribeiro da Silva, Antonio Diniz Valerio, Pedro Francisco de Oliva, para irem servir em commissão na provincia de Maçambique e Laurentino da Conceição, na provincia da Guiné; em 2 do corrente mez os alferes do exercito de Portugal José Eduardo Alves de Noronha, Augusto da Fonseca Mesquita e Solla, e Theóphilo Alfredo da Cunha, para irem servir em commissão na provincia de Moçambique.

3.º Que falleceu na cidade da Praia, no dia 17 de março ultimo, o major do exercito da Africa occidental, Joaquim José Lobato de Faria..

4.º Que o 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que se achava destacado na India, embarcou no transporte *India* no dia 16 de abril ultimo, chegando a Lisboa no dia 14 de maio.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 9 de maio ultimo :

Exercito da Africa occidental

Coronel, Antonio José Cabral Vieira, trinta dias para tratar-se.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Alferes, Narciso José Simões, noventa dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Alferes, Antonio Pinto Ferreira, noventa dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Tenente quartel mestre, João Marques Serra, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os primeiros sargentos, do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco da Silva, e do batalhão de caçadores n.º 10, Manuel Augusto d'Avila.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1879.

—REI.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* —
João de Andrade Corvo. —

Tendo sido nomeado, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, o primeiro sargento, regressado de Angola, João Antonio Vaz: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1879. —
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo sido nomeado para exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do exercito de Portugal, servindo no regimento de infantaria do ultramar, Bernardo Peixoto Pinto Coelho: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1879. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Não tendo o tenente de engenheiros do estado da India, Joaquim José Fernandes Arez, tomado posse do lugar de sub-director de obras publicas da provincia de Cabo Verde, para que fôra nomeado por decreto de 8 de setembro de 1877: hei por bem exonerar-o do referido lugar e declarar sem effeito o decreto de 25 de outubro do dito anno, que o promovêra, na conformidade do disposto no artigo 16.º do decreto de 3 de dezembro de 1869, ao posto de capitão da guarnição do mesmo estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 19 de junho de 1879. — REI. — *Marquez de Subugosa.*

Senhor. — É principio fundamental na administração dos paizes que se regem por instituições parlamentares, o observar na gerencia dos dinheiros publicos regras quanto possível definidas, as quaes permittam fixar de antemão as receitas e despezas do estado, por fórma que sómente em casos extraordinarios, e esses mesmos, até certo ponto, previstos por lei, seja licito ao poder executivo afastar-se das auctorisações legalmente conferidas.

É em obediencia a estes preceitos salutaes que os vencimentos dos funcionarios publicos só por lei podem ser estabelecidos, cumprindo, alem d'isso, que d'elles se faça

individualisada descripção no orçamento do estado que annualmente tem de ser sujeito á discussão e approvação das côrtes.

A pratica, porém, desde muito estabelecida, de abonar por simples despachos ministeriaes gratificações que têm adquirido na sua grande maioria character de permanencia, não só vae de encontro ás regras acima definidas, mas facilmente pôde tornar-se, sob qualquer ponto de vista que se considere, origem de graves abusos e causa de profunda desorganisação nos serviços.

Documentos recentemente publicados, e outros que o governo tenciona tornar conhecidos dentro em pouco, provam que a totalidade de similhantes gratificações sobe em alguns ministerios a uma cifra avultada.

Certo é que nem todas ellas representam offensa da lei. Existem no orçamento verbas especiaes que prevêem a sua concessão, deixando as côrtes aos ministros respectivos a liberdade de as applicar pela fórma que repute mais conveniente para o serviço, uma vez, porém, que se cinjam ás condições definidas nas auctorisações que recebem.

Nem pôde admittir-se que de um funcionario qualquer se exija, sem uma retribuição especial, ou trabalhos extraordinarios determinados por grande affluencia de serviço, e que tenham por isso de executar-se fóra das horas do expediente, ou o desempenho de funcções a que esteja inherente uma responsabilidade superior áquella que por lei caiba á sua graduação nos quadros respectivos, ou finalmente a prestação de serviços que obrigue a despezas extraordinarias, o que se dá por exemplo no caso de viagem em visitas de inspecção, no de mudanças de residencia e de outra fórma qualquer.

Se n'essas circumstancias especiaes, e pelas considerações que acabámos de referir, as gratificações a determinados funcionarios são plenamente justificaveis; nas condições, em que actualmente se estavam distribuindo, similhantes gratificações representavam apenas na maioria dos casos uma despeza exorbitante e illegal, equivalendo de facto pela sua permanencia em favor dos mesmos empregados a uma modificação arbitraria nos vencimentos do functionalismo, para satisfazer a qual se tornavam insufficientes os creditos especiaes do orçamento, e determinando-se assim um consideravel excesso de despeza, que carecia mais tarde de indispensavel legalisação.

Ainda ha mais, porém, um systema tão exclusivamente baseado no puro arbitrio ministerial, de todo o ponte alheio

á fiscalisação parlamentar e da opinião publica, e tendendo, como acima fica exposto, a uma desordenada alteração nos vencimentos que deveriam competir aos empregados segundo suas categorias nos respectivos quadros, deve necessariamente ter como consequencia o desgosto entre os proprios funcionarios, promovendo no seio d'elles a discordia e a rivalidade por suppostas ou reaes desigualdades que se notam na distribuição d'essas gratificações, as quaes se tornam assim um elemento de desorganisação dos serviços e de desmoralisação do funcionalismo.

Nem se argumente com a extrema exiguidade dos vencimentos dos empregados do estado, vencimentos que pela maior parte se têm mantido sem alteraçaõ desde muito, apesar do augmento consideravel nos preços das subsistencias. Reconhecem os ministros de Vossa Magestade o facto, mas quando mesmo as circumstancias do thesouro permitissem na actualidade occorrer de prompto a essa aliás urgente necessidade, ao poder legislativo cumpriria dar-lhe remedio, reorganizando os serviços publicos, sob o ponto de vista de uma rigorosa escolha de pessoal, á qual podesse corresponder a mais severa fiscalisação e uma retribuição condigna.

É por todas estas considerações que os ministros de Vossa Magestade, tendo em vista oppor um limite ao arbitrio, e conciliar as necessidades do serviço publico com as exigencias impreteriveis de uma rigorosa economia, resolveram submitter á apreciação de Vossa Magestade o projecto de decreto junto, para o qual têm a honra de solicitar a regia approvaçaõ.

Ministerio dos negocios da fazenda, gabinete do ministro, em 26 de junho de 1879.—*Anselmo José Braamcamp*—*José Luciano de Castro*—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*—*Henrique de Barros Gomes*—*João Chysostomo de Abreu e Sousa*—*Marquez de Sabugosa*—*Augusto Saraiva de Carvalho*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cessam desde o começo do anno economico de 1879-1880 todos os abonos que, a titulo de gratificações, ajudas de custo ou outra qualquer designação, se pagam pelos differentes ministerios, com excepção das que sejam determinadas por lei e descriptas no orçamento geral do estado.

Art. 2.º Poderão ser auctorisados serviços extraordinarios no caso de comprovada necessidade.

§ 1.º São considerados serviços extraordinarios:

1.º Os que tenham de prestar-se fóra das horas do expediente por motivo de consideravel e imprevisto augmento de trabalho;

2.º O desempenho de funções a que esteja inherente uma responsabilidade superior áquella que por lei coubesse na sua graduação ao funcionario a quem esse desempenho é confiado, ou que exijam especial aptidão scientifica ou professional;

3.º Os serviços que obriguem a despesas extraordinarias por viagem, marcha, mudança temporaria de domicilio ou residencia em paizes estrangeiros.

§ 2.º A retribuição do serviço extraordinario será arbitrada em cada caso especial sob proposta dos respectivos directores geraes ou chefes de serviço.

Art. 3.º Fixar-se-ha pelos differentes ministerios a importancia maxima da despesa a que poderá elevar-se a retribuição dos serviços a que se refere o artigo 2.º, devendo ser limitada por fórma que não exceda as verbas do orçamento por onde terá de ser abonada a mencionada despesa, verbas que serão especialmente designadas ao proceder-se á sua fixação.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de junho de 1879. = REI. = *Anselmo José Braamcamp* = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

2.º — Por decreto de 11 de junho ultimo:

Provincia da Guiné portugueza

Major, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Francisco José Roma.

Provincia de Angola

Capitão, o tenente, Luiz Cesar Lobato Pires.

Tenente, o alferes, José Rodrigo Augusto da Silva.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Eduardo Augusto da Silva.

São preteridos os tenentes, Paulo Henriques Dias Carlos, Alfredo Lucio Arbués Moreira e Alfredo Balbino Rosa, em conformidade do disposto no § 4.º do capítulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, por terem más informações.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Angola

Passado á fileira no posto de alferes, com a antiguidade de 12 de novembro de 1874, o tenente quartel mestre Augusto Cesar Guerreiro.

Confirmado no posto de alferes da companhia da guerra preta do concelho de Muxima, Innocencio Alves Pinheiro.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Severino da Silva Reis.

3.º — Portaria

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 43 de 15 de março ultimo, do governador geral da provincia de Moçambique, pela qual foi collocado na inactividade temporaria de castigo, por tempo de um anno, o alferes da guarnição da mesma provincia, José Joaquim Caetano de Sousa, por irregular conducta e embriaguez, sendo reincidente no commettimento d'estas faltas.

Paço, em 14 de junho de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Collocados: no batalhão de caçadores n.º 4, da guarnição da provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, João Antonio Vaz; no batalhão de caçadores n.º 5, o alferes do mesmo exercito, Bernardo Peixoto Pinto Coelho; no 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, os alferes Francisco da Silva e Manuel Augusto d'Avila.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro do anno proximo passado, são nomeados para fazer tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Provincia da Guiné

Capitão, Francisco Tavares de Almeida Junior, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 2.

Provincia de Angola

Capitão, Manuel José da Silva.

5.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de dezembro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Exercito de Africa occidental

Tenente, Thomás Pereira da Terra — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Alferes, Claudio Firmino Ferreira Martins — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 4, Albino Augusto Pinto de Magalhães — comportamento exemplar.

Exercito de Africa occidental

Segundo sargento n.º 1:223 de matricula e 53 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Leopoldo Barbosa de Andrade — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Soldado n.º 96 de matricula e 48 da 2.ª companhia, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

Soldado n.º 66 de matricula e 34 da 2.ª companhia, Manuel de Sá — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram em 3 de junho ultimo os alfe-

res do exercito de Portugal, para irem servir em commissão na provincia de Moçambique, José Antonio Mathews Serrano e Alfredo Julio Pinto Ferreira; em 5, o alferes da guarnição d'aquella provincia, Antonio Maria Catoja; em 9, o alferes Joaquim Barbosa Lopes Lobo; em 11, o capitão do exercito de Africa occidental, vindo da provincia da Guiné, com licença da junta, Francisco Tavares de Almeida Junior; em 21, o alferes do exercito de Portugal, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, Bernardo Peixoto Pinto Coelho, e o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Augusto d'Avila; e em 25, o alferes d'este regimento, Francisco da Silva.

2.º Que em 30 do referido mez de junho seguiu viagem para a provincia de Moçambique o 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, a bordo do transporte de guerra *Africa*.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 30 de maio ultimo:

Exercito de Africa occidental

Alferes, José Teixeira—cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 14 de junho ultimo:

Exercito de Africa occidental

Capitão, Francisco Tavares de Almeida Junior—sessenta dias para tratar-se e fazer uso de banhos thermaes.

Alferes, Lourenço da Rocha—cento e vinte dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

2 DE AGOSTO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Moçambique: hei por bem demittir o capitão da guarnição d'esta provincia, Antonio Maria Barreiros Arrobas, do logar de governador do districto de Tete, para que havia sido nomeado por decreto de 19 de outubro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de julho de 1879. — REI. — *Marquez de Sabugosa.*

2.º — Por decreto de 9 de julho ultimo:

Confirmado no posto de tenente da companhia movel do concelho de Muxima da provincia de Angola, Salvador Fernandes Claro Maria do Carmo.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente João Baptista.

Tenente, o alferes José Correia de Lemos.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official Herme-
negildo Antonio Fidellis da Costa.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

Provincia da Guiné portugueza

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Augusto Cesar Guerreiro.

Provincia de Angola

Alferes, contando a antiguidade de 10 de março de 1876, o sargento ajudante aspirante a official da guarnição da mesma provincia, Benjamim Augusto Navarro da Silva Ribeiro.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão
Alferes ajudante, o alferes Antonio Maria Gil.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão
Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, os officiaes e praças abaixo designadas, pelo acerto, prudencia e bravura com que se houveram por occasião do naufragio da barca *Venus* nas costas da Cochinchina, a bordo da qual seguia para Timor uma força do referido batalhão de que faziam parte:
Capitão, João Augusto Soares.
Alferes, Francisco Joaquim Pombo.
Soldado n.º 44 da 2.ª companhia, João Manuel.
Dito n.º 27 da 3.ª companhia, José Duarte.

3.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador da provincia de Macau e Timor n.º 35, de 23 de abril ultimo, que exonerou do commando das companhias de linha de Timor o major da guarnição da mesma provincia, Francisco de Paula da Luz, e o passou á disponibilidade, esperando o conselho a que deve responder pelos actos do seu commando nas referidas companhias, em vista das informações contra elle dadas pelo governador do districto de Timor, pela sua falta de força e energia no referido commando, dando-se o caso de insubordinação e revolta de um grande numero de praças sob suas ordens.

Paço, em 2 de julho de 1879. = *Marquez de Sabugosa*.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 142 de 10 de maio ultimo, do governador geral da

provincia de Angola, pela qual foi collocado na classe dos officiaes em disponibilidade o tenente coronel da guarnição da mesma provincia, Joaquim Alberto Marques, em harmonia com o disposto no artigo 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, por ter terminado o castigo de inactividade que lhe foi imposto pela portaria regia de 16 de janeiro do corrente anno, e não ter ainda o conselho de investigação, a que está respondendo, ultimado os seus trabalhos para se conhecer das irregularidades e faltas accusadas na administração e escripturação do batalhão de caçadores n.º 4, durante o tempo do seu commando.

Paço, em 10 de julho de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

4.º — Por portaria de 18 de julho ultimo :

Foi mandado contar ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Antonio de Novaes Lara, para o effeito de reforma, o tempo que serviu antes da sua segunda praça desde 3 de novembro de 1852 a 1 de maio de 1860, na conformidade das disposições publicadas na ordem do exereito n.º 49 de 31 de dezembro de 1860.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Tendo subido a esta secretaria d'estado varios requerimentos de militares, sem serem dirigidos pelas vias competentes: manda Sua Magestade El-Rei recommendar a observancia do disposto no artigo 19.º da ordem do exercito n.º 20 de 18 de julho de 1857.

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas, que tornem responsaveis os commandantes dos corpos das respectivas guarnições pela exactidão no preenchimento das folhas de registo e mais documentos enviados a esta secretaria d'estado respectivamente, aos officiaes e praças que por differentes motivos regressem á metropole, por isso que de taes faltas resultam graves embaraços á escripturação dos corpos onde vão continuar o serviço.

Sua Magestade El-Rei, tendo conhecimento do distincto procedimento e severa disciplina observada pelo destacamento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultra-

mar a bordo da barca portugueza *Venus*, por occasião do naufragio da mesma barca, em 12 de novembro ultimo, sobre os rochedos da ilha de Callauray, na costa da Cochinchina, e desejandô que seja conhecido por toda a força do ultramar o modo por que em tal conjunctura se houve o alludido destacamento: manda louvar os officiaes e praças que d'elle fizeram parte e transcrever a portaria do governador da provincia de Macau e Timor, que abaixo se segue:

Copia — N.º 6 — Governo da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias. — Havendo recolhido hoje ao seu quartel, n'esta cidade, o destacamento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que seguira viagem para Timor na barca portugueza *Venus*, naufragada a 12 de novembro ultimo sobre os rochedos da ilha de Callauray, na costa da Cochinchina;

Tendo chegado ao meu conhecimento, por noticias officiaes e particulares, o bom comportamento das praças do referido destacamento, quer durante o naufragio, quer depois, na forçada demora de cincoenta e sete dias n'uma ilha desprovida de todos os recursos, ondê difficilmente viveram com as poucas vidualhas corajosamente arrancadas á furia das vagas;

Sabendô mais, pela voz unanime de todos os naufragos, hoje salvos, a maneira briosa e valente com que se houve o commandante do referido destacamento, capitão João Augusto Soares, que, animando a todos na confusão resultante dos primeiros momentos do naufragio, com energia restabeleceu a ordem nas praças do seu commando, concorreu efficazmente para a salvação das pessoas, dos viveres e de alguns objectos mais necessarios, incluindo todo o armamento e alguma polvora do seu destacamento, e pondo em terra sob a vigilancia de boa guarda todos os degredados e presos que estavam a seu cargo, e o cofre de dinheiro da fazenda que lhe fôra confiado, só depois de tudo isto feito e apoz dois dias de angustias n'um navio desmantelado, batido pelas vagas contra as pedras, é que desembarcou, sendo o ultimo a fazel-o e só quando o caseo despedaçado não podia já sustentar se;

Sendo-me tambem provado, que o destacamento durante cincoenta e sete dias n'aquella ilha se portou sempre com a mais rigorosa disciplina, obedecendo em tudo aos seus chefes, guardando os presos e vigiando e concorrendo á segurança de todos os naufragos;

Considerando, que acções taes de valor e disciplina, honrando em geral o exercito portuguez, muito augmentam o bom nome e credito do disciplinado batalhão a que pertence este destacamento; e que convem animal-as para estimulo e bom exemplo de todas as praças militares:

Em nome de Sua Magestade El-Rei, hei por conveniente louvar pelo seu distincto comportamento todo o referido destacamento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, e muito especialmente o seu commandante o capitão João Augusto Soares, pela coragem, sangue frio, energia e mais qualidades militares de que deu provas.

As auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo de Macau, 14 de janeiro de 1879. —
O governador da provincia, *Carlos Eugenio Correia da Silva*.

Está conforme. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de julho de 1879. — O chefe interino da repartição, *José Maria Borges de Sequeira*.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro do anno proximo passado, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Provincia de Moçambique

Capitão, Antonio Maria Barreiros Arrobas.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Porphirio Zeferino de Sousa.

6.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de oiro

Provincia de Macau e Timor

Sargento ajudante da secção de veteranos, João José da Silva Alonso — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo de approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863, e

em substituição da medalha de prata da referida classe, que lhe foi concedida em 22 de abril de 1869.

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Major, João Antonio Fornazini — comportamento exemplar.

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castel-Branco — comportamento exemplar.

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, José de Campos Magalhães — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram em 3 de julho ultimo o major reformado, José Maria de Carvalho e Sousa, vindo de Cabo Verde para residir no reino, e o alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, que se acha servindo em commissão na provincia de Moçambique, João Ricardo Barreto Mena, para gosar de licença registada; e em 30, o tenente coronel reformado, Alexandrino Servulo José Vallarim, vindo de Angola para residir no reino.

2.º Que o alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão no da Africa occidental, onde se acha em commissão, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castel-Branco, já chegou á sua altura na respectiva escala de acesso para o posto de alferes no exercito a que pertence, como participou o ministerio da guerra em officio de 23 de julho ultimo, devendo por isso regressar ao reino na primeira oportunidade.

3.º Que falleceram: a bordo do vapor *Arcot*, da companhia British India, na altura da ilha de Malta, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, João Baptista de Almeida Branquinho; na villa de Quelimane, da dita provincia, em 26 de fevereiro do corrente anno, o alferes da guarnição do estado da India, graduado em capitão, José Joaquim da Cunha Maldonado; e na provincia da Guiné portugueza, em 1 de junho ultimo, o tenente da guarnição da mesma provincia, Alfredo Lucio Arbués Moreira.

8.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 11 de julho ultimo:

Provincia de Angola

Capitão, Bartholomeu José de Paiva, trinta dias para continuar a tratar-se.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, João Ricardo Barreto Mena, cento e oitenta dias para vir ao reino, a começar em 5 de maio ultimo.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva

...
...
...

Em sessão de 11 de Junho de 1888

Provincia de Angola

Capitão Thome Antonio Leal de Viveiros
Governador

...
...
...

Provincia de Pernambuco

Alfonso de Oliveira de Portugal
João Ricardo Pereira de Moraes
no termo e comarca em 11 de Junho de 1888

...
...

...
...

...
...

Thome Antonio Leal de Viveiros

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

2 DE SETEMBRO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte :

1.º — Decretos

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim dos Reis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de agosto de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

Attendendo ao que me representaram differentes primeiros sargentos do exercito do reino, promovidos ao posto de alferes para o da Africa occidental, sobre a sua collocação inferior na escala de antiguidades do mesmo exercito aos primeiros sargentos promovidos ao posto de alferes por decretos posteriores, aos quaes foi dada a de 10 de março de 1876, por serem mais antigos que o alferes Caetano Maria Barreiros Arrobas, e tendo ouvido os pareceres do procurador geral da corôa e fazenda e tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem ordenar que a promoção ao posto de alferes do exercito da Africa occidental, do primeiro sargento, Caetano Maria Barreiros Arrobas, decretada em 10 de março de 1876, seja considerada sem prejuizo da antiguidade dos primeiros sargentos do respectivo exercito que a tiverem maior, e que os alferes do mesmo exercito, Fernando Gonçalves, Jorge Alves da Costa Cravid, Marcellino Pires da Costa, Antonio Faustino Pe-

reira de Sá Nogueira, Justino Teixeira da Silva, Henrique Silvestre de Sousa, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, Bento de Andrade Cabral, Bernardo Pereira de Sá Nogueira, José Gouveia Neves, José Eduardo da Silva, João Luiz da Silva Coelho, Henrique Augusto de Almeida, João de Azevedo Pinto Coelho, José Anselmo Verné, Viriato Zeferino Passalacqua, Bernardo Francisco Luiz da Cruz, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo e Benjamim Augusto Navarro da Silva Ribeiro, a quem foi dada a antiguidade de 10 de março de 1876, a contem da data dos decretos que os promoveram ao posto de alferes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de agosto de 1879. = REI. = *Marquez de Sabugosa.*

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Cabo Verde: hei por bem nomear o capitão do exercito da Africa occidental, Henrique de Almeida Leite, para desempenhar a commissão de ajudante de ordens do referido governador geral.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1879. = REI. = *Marquez de Sabugosa.*

2.º — Por decreto de 7 de agosto ultimo :

Provincia da Guiné portugueza — Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes ajudante, o alferes, Henrique Silvestre de Sousa.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

Estado da India

Capitão, o tenente, Antonio Alexandre Aquino Rodrigues.

Reformado no posto immediato com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, José Gabriel Dias.

Por decreto de 20 do dito mez:

Reformado no posto immediato com o soldo de major,

na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major da guarnição da provincia de Moçambique, João Francisco.

Por decreto de 28 do referido mez :

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, contando a antiguidade de 23 de janeiro ultimo, o major, Vito Jeronymo de Oliveira.

Major, contando a referida antiguidade, o capitão, Rogaciano Pedro Rodrigues.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official, Augusto Cesar de Mello Rodrigues; o sargento ajudante, Francisco Baptista Dias; o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 10 do exercito de Portugal, José Peixoto do Amaral; e o primeiro sargento graduado aspirante a official de infantaria n.º 5, Belisario Eloy Pereira de Macedo.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre da guarnição da mesma provincia, Daniel Duarte dos Reis Zagallo.

E preterido para o posto de major o capitão Benjamin Gomes de Mello Castellão, porque, continuando a ter más informações, se acha excluído da promoção, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763.

3.º — Portarias

Havendo determinado o decreto de 26 de junho ultimo que seja fixada pelos differentes ministerios a importancia maxima da despeza a que poderá elevar-se a retribuição dos serviços extraordinarios devidamente auctorizados: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar e nas repartições de marinha d'ella dependentes, se destine para o actual anno economico a somma de 2:200\$000 réis para ser applicada á retribuição de serviços extraordinarios, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto, devendo esta somma sair da verba das despezas extraordinarias inscriptas no artigo 20.º do capitulo 5.º da tabella da distribuição da despeza d'este ministerio.

O que se communica, pela secretaria d'estado dos ne-

gócios da marinha e ultramar, aos directores geraes da mesma secretaria, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 30 de julho de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

Tendo o governador geral da provincia de Moçambique pedido, em officio n.º 132, de 14 de maio de 1876, ser esclarecido ácerca da execução que deve ter o artigo 34.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou a força militar do ultramar, o qual estabelece que aos officiaes e praças de pret europeas se conte com o augmento de metade o tempo de serviço militar que fizerem no ultramar, ponderando que só aos europeus aproveita esta disposição, emquanto que ha filhos de europeus que uns assentaram praça no ultramar e outros no exercito do reino, que ficam privados d'este beneficio ;

E conformando-se Sua Magestade El-Rei com os pareceres dos fiscaes superiores da corôa e fazenda e da junta consultiva do ultramar, manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar declarar ao referido governador geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o beneficio do augmento do tempo de serviço concedido pelo referido artigo 34.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, sómente aproveita ás praças do exercito do reino que foram ou forem continuar o serviço militar no ultramar, mas sem distincção de serem nascidas no reino ou nas provincias ultramarinas ; não havendo, portanto, conveniencia em alterar as disposições do citado decreto no sentido da ampliação indicada pelo governador geral da provincia de Moçambique.

Paço, em 6 de agosto de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Collocado no 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Joaquim dos Reis.

Torrando-se indispensavel, para o regular andamento do serviço, que as pretensões dos officiaes e mais praças do exercito do ultramar, remettidas a esta secretaria d'estado, venham acompanhadas de todas as informações dos chefes a quem cumpre dar a taes pretensões o devido seguimento : Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas e mais auctori-

dades militares, o que a tal respeito se acha determinado em differentes ordens do exercito e mais disposições em vigor.

5.^o—Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia da Guiné

Tenente, Augusto Cesar Guerreiro — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João Avelino de Oliveira — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Ex-segundo sargento do batalhão de caçadores n.^o 1, Alfredo Augusto da Rocha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

Primeiro sargento addido, actualmente pertencente ao batalhão de caçadores n.^o 1 do exercito, Manuel Teixeira de Moraes — comportamento exemplar.

6.^o—Declara-se para os devidos effeitos:

1.^o Que se apresentaram: em 4 de agosto ultimo o alferes do exercito de Portugal, João Antonio Vaz, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, e o alferes do batalhão de caçadores n.^o 1 do exercito da Africa occidental, José Teixeira, por ter desistido do resto da licença da junta de cento e vinte dias que lhe foi arbitrada em sessão de 30 de maio; em 13 o major da guarnição da provincia de Moçambique, João Francisco, julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da mesma provincia, e o capitão do 1.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Maria Ribeiro de Almeida, vindo do estado da India com licença da junta de saude; em 26 o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim dos Reis.

2.^o Que falleceu na cidade de Macau no dia 7 de julho

ultimo o alferes da guarnição da mesma provincia, Antonio Coelho.

7.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado :

Em sessão de 16 de agosto ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Capitão, José Maria Ribeiro de Almeida—sessenta dias para fazer uso de aguas mineraes na sua origem.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo á proposta do governador da provincia da Guiné portugueza, para ser augmentada a força da guarnição da mesma provincia com um quadro de officiaes em commissão;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na guarnição da provincia da Guiné portugueza um quadro de officiaes em commissão, composto de quatro capitães, tres tenentes e dois alferes.

Art. 2.º Os officiaes que compozerem o referido quadro poderão ser, ou dos do exercito de Portugal que o requerem na conformidade dos artigos 2.º e 3.º do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 maio de 1862, ou dos do exercito da Africa occidental.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o dos da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de setembro de 1879. =
REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

Tendo sido requisitados para irem exercer uma commissão de serviço na provincia da Guiné portugueza, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, e o alferes graduado do mesmo regimento, Caetano Alberto da Costa Pessoa: hei por bem promovel-os, o primeiro ao posto de capitão, e o segundo á effectividade do posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos

officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia da Guiné portugueza, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Miguel Alfredo Julio Pereira, e Luiz Barata Pereira, e do regimento de cavallaria n.º 4, João da Fonseca Torres: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné portugueza, Antonio Gomes Cannas: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1879. = REI. = *Marquez de Sabugosa.*

2.º — Por decreto de 18 de setembro ultimo:

Estado da India

Reformado no posto de major, com o soldo correspon-

dente, em conformidade com o alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Joaquim Piedade de Mendonça.

Por decretos da mesma data :

Capitão, o tenente, Francisco Xavier Correia da Silva.
Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major reformado, José Gabriel Dias.

3.º — Portaria

Tendo sido approvada e mandada pôr em execução no exercito de Portugal, por decreto de 7 de julho ultimo, a ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infantaria: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que a referida ordenança seja adoptada no regimento de infantaria do ultramar e nos corpos das guarnições das provincias ultramarinas.

Paço, em 19 de setembro de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Transcrevem-se a portaria e determinação 10.^a que abaixo seguem, publicadas na ordem do exercito n.º 16 de 6 de outubro do corrente anno.

Sendo expresso no artigo 228.º do codigo de justiça militar, que o militar ou empregado civil com gradação militar, que, no exercicio das suas funcções, descobrir a existencia de algum crime ou delicto da competencia dos tribunaes militares, ou, por qualquer modo, d'elle vier a ter noticia, é obrigado a participal-o sem demora ao superior militar a quem estiver subordinado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, recommendar aos generaes encarregados de qualquer inspecção a exacta observancia do referido artigo, sempre que no exercicio das suas funcções tiverem conhecimento de algum crime ou delicto da competencia dos tribunaes militares, ou infracção de disciplina, que devam ser punidas nos termos do codigo de justiça militar ou do regulamento disciplinar, participando ao general commandante da respectiva divisão o facto com todas as circumstancias, de tempo, logar, fórma e pessoa ou pessoas por quem praticados, a fim de que o mesmo ge-

neral proceda immediatamente, como lhe compete, nos termos do mesmo código e regulamento, sem dependência do resultado final da inspecção, no relatório da qual devem os generaes fazer menção expressa das participações que tiverem dado em cumprimento d'esta ordem.

Paço, em 4 de setembro de 1879. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Não podendo os actos dos menores de vinte e um annos, não emancipados, constituil-os em obrigações juridicas, conforme o disposto nos artigos 97.º e 98.º do código civil: determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos corpos das diversas armas não alistem como voluntario menor algum de vinte e um annos, sem auctorisação expressa e previa da pessoa a quem compete supprir-lhe a incapacidade, nos termos dos artigos 100.º, 188.º e 287.º do mesmo código, uma vez que se não mostrem legalmente emancipados; devendo assim entender-se o disposto no artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, na parte em que faz referencia ao § 2.º do artigo 9.º da lei de 27 de julho de 1855, para se não dar o facto dos tribunaes militares absolverem os mesmos menores com o fundamento da illegalidade do assentamento de praça, por não haver precedido aquella auctorisação.

Regimento de infantaria do ultramar — 4.º batalhão

Exonerado do commando interino, o capitão do mesmo batalhão, Porphyrío Augusto.

Commandante interino, o major do exercito de Portugal em commissão no estado da India, Miguel Augusto de Lemos Pimentel.

Collocado no 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o sargento quartel mestre, graduado em alferes, do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Alexandre Lobo Pimentel, que foi mandado fazer serviço no referido regimento.

Transferidos para o 4.º batalhão do referido regimento, o alferes do 2.º batalhão, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, continuando na commissão em que se acha de ajudante e instructor da 1.ª divisão do deposito, e para o 1.º batalhão o alferes do 4.º, João Carlos Nogueira de Chaby.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram em 1 de setembro ultimo o ca-

pitão, João Dias Rego, tenente reformado, José de Sousa, e tenente quartel mestre, Domingos Manuel Barbosa da Motta, vindos, o primeiro da provincia de Moçambique com licença da junta, o segundo da de Angola para residir no reino e o terceiro da de Cabo Verde com licença da junta; em 8, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, vindo d'esta provincia com licença da junta, Jayme José Ferreira; em 10, o alferes da guarnição da referida provincia, Belisario Eloy Pereira de Macedo, que na mesma data seguiu viagem a bordo do vapor *Assyria* da companhia British India, e o sargento quartel mestre graduado em alferes do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Alexandre Lobo Pimentel, vindo do ministerio da guerra, a fim de ir fazer serviço no regimento de infantaria do ultramar; em 2 do corrente o capitão, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, e os alferes, João da Fonseca Torres, Caetano Alberto da Costa Pessoa, Luiz Barata Pereira e Miguel Alfredo Julio Pereira, que vão servir em commissão na provincia da Guiné portugueza.

2.º Que falleceu na cidade da Praia no dia 16 de agosto ultimo o alferes do exercito da Africa occidental, Bernardo Pereira de Sá Nogueira.

3.º Que o 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar desembarcou na provincia de Moçambique no dia 30 de julho ultimo.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 5 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitão, João Dias Rego, noventa dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, Domingos Manuel Barbosa da Motta, noventa dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, Jayme José Ferreira, sessenta dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 26 do dito mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se na terra da sua naturalidade.

7.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Estado da India

Alferes, Adolpho Maria da Costa e Andrade, prorrogação por tempo de seis mezes, a começar em 16 de outubro proximo futuro.

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, João Marques Serra, um anno de licença, em conformidade com o determinado no artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, com principio em 20 de setembro ultimo, levando-se-lhe em conta cento e vinte dias que gosou de licença da junta.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco de Sá e Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo por meu real decreto, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 23 de setembro proximo passado, sido servido nomear ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Carlos Alberto Feio Folque: hei por bem promovello á effectividade do dito posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de outubro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Attendendo á supplica que á minha real presença fez subir o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira: hei por bem demittir o dito alferes, passando á classe em que anteriormente servia no exercito do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos

5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 5, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de outubro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

Attendendo á supplica que á minha real presença fez subir o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim Bento Pereira da Rosa: hei por bem determinar que o referido alferes seja transferido para o quadro de commissões dos officiaes do exercito de Portugal na Africa occidental, continuando a ficar obrigado ás prescripções do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; não se lhe levando em conta, no tempo de serviço a que a lei o obriga no ultramar, aquelle que tem passado na metropole como pertencendo ao dito regimento de infantaria do ultramar.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de cumprir as prescripções que por este decreto lhe são impostas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de outubro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 134 de 24 de julho ultimo do governador geral da provincia de Moçambique, pela qual foi collocado na inactividade temporaria de castigo, por tempo de noventa dias, o tenente do batalhão de caçadores n.º 2, da mesma provincia, Victorino Manuel da Fonseca e Mendonça, pelo pouco cuidado que teve na administração do rancho do referido batalhão, quando director do mesmo, dando logar a que se commettessem faltas e abusos em prejuizo das praças.

Paço, em 4 de outubro de 1879. = *Marquez de Sabugosa*.

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta de saude naval e do ultramar, que em sessão de 21 do corrente mez inspeccionou o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Lourenço da Rocha: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja transferido para a guarnição da provincia de Angola, devendo residir por algum tempo no districto de Mossamedes.

Paço, em 24 de outubro de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Transcreve-se a determinação 8.ª e declaração 9.ª que abaixo seguem, publicadas na ordem do exercito n.º 19 de 11 de outubro ultimo:

8.ª Determina Sua Magestade El-Rei que a disposição da ultima parte do § 1.º do artigo 178.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito seja temporariamente substituida pela fórma seguinte:

O maximo do numero de lições para qualquer recruta passar a prompto para o serviço, é fixado em:

Para infantaria — 180.

Para cavallaria — 280.

Para artilheria — 240.

Para o batalhão de engenharia — 100.

9.ª Declara-se que o furriel n.º 26 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, João Leal da Costa, a quem foi commutada a pena por decreto de 11 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 5, havia sido condemnado pelo crime de deserção e não pelos crimes de roubo, deserção e extravio de artigos militares, como por lapso se mencionou na relação que faz parte integrante do referido decreto.

Suscitando a lembrança do indicado em officio do commando em chefe do exercito de 14 de outubro de 1854, publicado na ordem do exercito n.º 10 de 31 de março de 1855, sobre o modo como as auctoridades militares devem informar dos seus subordinados: Sua Magestade El-Rei manda recommendar a fiel observancia do que se determina no alludido officio.

Sua Magestade El-Rei manda que os governadores das provincias ultramarinas recommendem aos commandantes dos corpos das guarnições das mesmas provincias, que declarem sempre no mappa B a que se refere o regulamento geral do serviço de saude do exercito, e que tem de acompanhar as praças de pret que devem ser submittidas ás juntas de saude, se a molestia que as impossibilitou de continuar a servir foi ou não adquirida no serviço e por effeito do mesmo, a fim de que possa ser convenientemente applicado o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Igual recommendação manda Sua Magestade fazer ao commandante do regimento de infantaria do ultramar, para que possa ter a devida applicação o § unico do artigo 27.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

Collocados: no 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira; e na provincia de Cabo Verde o alferes do exercito de Portugal em commissão no da Africa occidental, Joaquim Bento Pereira da Rosa.

4.º — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 do outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Antonio Nicolau Sabbo Junior — comportamento exemplar.

Estado da India

Segundo sargento n.º 227 da 6.ª companhia do corpo de policia, Vicente Camillo da Purificação e Andrade — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Sargento quartel mestre aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 3, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão
Primeiro sargento n.º 4 da 1.ª companhia, Carlos Alberto Ribeiro da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão
Cabo n.º 79 de matricula e 38 da 1.ª companhia, Fernando dos Santos — comportamento exemplar.

Soldado n.º 51 de matricula e 26 da 1.ª companhia, Manuel da Silva — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentou, em 6 de outubro ultimo, o tenente da guarnição da provincia de Angola, João Ernesto Henriques de Castro, vindo com licença registada por tempo de seis mezes, que teve principio em 22 de setembro.

2.º Que, em 13 d'aquelle mez, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, que, por decreto de 8, foi demittido do dito posto, passando á classe em que anteriormente servia no exercito do reino.

3.º Que se apresentaram, em 28 do referido mez de outubro, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa, vindo com licença da junta militar de saude, e em 30 os alferes: da guarnição da provincia de Moçambique, José Peixoto do Amaral, e do quadro de commiões, dos officiaes do exercito de Portugal na Africa occidental, Joaquim Bento Pereira da Rosa.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco de Paula Pereira

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1879

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, o qual, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, foi promovido a alferes para o ultramar, sem lhe ter sido feita applicação das disposições da circular de 21 de maio de 1862; considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é de menor valor do que aquelle que poderia prestar nos corpos do continente como official inferior: hei por bem determinar que o referido tenente, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, se considere promovido para o ultramar nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1879. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Attendendo á proposta que me foi feita pelo governador geral da provincia de Angola, mostrando a necessidade de ser promovido ao posto de alferes um sargento do exercito de Portugal que possa ser collocado na bateria de artilheria da guarnição da mesma provincia, e n'ella servir como instructor; e tendo em vista as boas informações havidas a respeito do primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1 do dito exercito, Affonso Henriques: hei por bem promovel-o ao posto de alferes para o exercito da

Africa occidental, e mandar que seja collocado na referida bateria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1879.—REI.—*Marquez de Sabugosa.*

2.º— Por decreto de 20 de novembro ultimo :

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Antonio Joaquim Fontoura, em attenção á coragem e prudencia com que se houve na captura de Manuel Fortunato do Couto Águiar, pronunciado pelo crime de moedeiro falso, arriscando a vida na perseguição d'este criminoso de Mossamedes até Quilengues.

Por decreto da mesma data :

Arma de infantaria

Coronel, o coronel commandante do regimento de infantaria do ultramar, Luiz Lobo, nos termos do § 2.º do artigo 5.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

3.º— Portarias

Constando a Sua Magestade El-Rei, que, em mais de uma provincia ultramarina portugueza, se têm praticado actos, não sómente defezos pela carta constitucional da monarchia, mas até em contravenção manifesta de leis especiaes protectoras dos indigenas, taes como a applicação de severos castigos corporaes, já tolerados pelas auctoridades portuguezas, já por ellas proprias mandados executar; e, por um lado, se o mesmo augusto senhor não quer consentir na violação de leis positivas, por outro causa profunda magua ao seu coração paternal saber que sejam tratados barbaramente seres humanos, a quem a ausencia da educação faz ignorar os direitos que lhes assistem como cidadãos livres de um paiz catholico: ha por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a todos os governadores das provincias ultramarinas portuguezas, que, sob sua responsabilidade, que se lhes tornará rigorosamente effectiva, observem e façam obser-

var nos dominios dos seus respectivos governos os preceitos humanitarios da legislação portugueza, tolhendo a quem quer que seja o arbitrio de maltratar os indigenas, e entregando logo aos tribunaes competentes todo o infractor das citadas leis, para ser devidamente punido.

Paço, em 5 de novembro de 1879. = *Marquez de Sabugosa.*

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar, ácerca do requerimento em que Frederico Carvalhal da Silveira Telles Bettencourt, capitão do exercito da Africa occidental, pede lhe seja concedida a licença a que tem direito, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 dezembro de 1869, podendo, porém, gosar parte d'ella na provincia de Cabo Verde: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao governador geral da mencionada provincia, que é concedida a licença pedida pelo referido capitão.

Paço, em 15 de novembro de 1879. = *Marquez de Sabugosa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar — 4.º Batalhão

Exonerado do commando interino, o major do exercito de Portugal em commissão no estado da India, Miguel Augusto de Lemos Pimentel, pelo pedir, allegando motivos attendiveis.

Commandante interino, o capitão do mesmo batalhão, Porfirio Augusto.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do 2.º batalhão, Augusto Maria Branco.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do 1.º batalhão, José Maria Ribeiro de Almeida.

Alferes, o alferes do 3.º batalhão, Julio Cesar Porfirio Correia.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 2.ª, João Paulino Montanha.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, Narciso José Simões.

Transferidos, para a provincia da Guiné, o alferes do exercito de Portugal em serviço na de Angola, João Augusto Pinto; e para a provincia de Cabo Verde, o alferes do mesmo exercito em serviço na de Guiné, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Para conhecimento da força militar do ultramar, manda Sua Magestade El-Rei transcrever o officio e copia da portaria do governador geral da provincia de Moçambique que abaixo seguem:

Copia—Governo geral da provincia de Moçambique—N.º 229—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de enviar a v. ex.^a copia da minha portaria n.º 164, da presente serie, em que louvo o capitão do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, pelo modo por que tem sabido manter a disciplina do batalhão sob o seu commando.

Apenas chegou a esta provincia, tive informações pelo commandante do transporte *Africa*, de que o comportamento do mesmo batalhão a bordo tinha sido o melhor possível, e durante o tempo que permaneceu n'esta cidade, me deu sobejas provas de que não tinham sido exageradas aquellas informações.

Eu não posso deixar, sobretudo, de manifestar a v. ex.^a o quanto me era agradavel ver a maneira por que o dito commandante e diferentes officiaes sob seu commando cumpriam as ordens que lhes eram dadas, sem mostrar repugnancia, qualquer que fosse o serviço que lhes era designado, e declarando-se promptos para seguir para qualquer ponto da provincia, sem a menor observação.

Este bom exemplo dado pelos chefes, contribuiu de certo para que os soldados se portassem sempre bem; quer durante o serviço quer nos dias de folga.

Deus guarde a v. ex.^a Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 4 de setembro de 1879.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.—*Francisco Maria da Cunha*, governador geral de Moçambique.

Copia.—Governo geral da provincia de Moçambique—Portaria n.º 164.—O governador geral da provincia de Moçambique determina o seguinte:—Devendo brevemente marchar para Lourenço Marques a força do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, do commando

do capitão Porfírio Augusto, e não querendo deixar de lhe dar um publico testemunho do seu exemplar comportamento, não só durante o tempo que permaneceu n'esta cidade, mas tambem durante a sua viagem para esta provincia, conforme me foi attestado pelo zeloso e activo commandante do transporte *Africa*, o capitão tenente da armada Antonio Duarte Pedroso, cujo testemunho em virtude da sisudez do seu character não póde deixar de ser tomado na maxima consideração: hei por conveniente louvar o referido capitão commandante do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, pela solicitude, modestia e cordura em todas as suas relações officiaes com este governo geral, assim como pela disciplina e asseio em que tem conservado a força do seu commando, no que sei que tem sido activamente coadjuvado pelos officiaes do referido batalhão.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento da presente competir o entendam e cumpram.

Palacio do governo geral da provincia de Moçambique, 23 de agosto de 1879. — O governador geral, *Francisco Maria da Cunha*.

Está conforme. — Secretaria do governo geral de Moçambique, 4 de setembro de 1879. — O secretario geral, *Augusto Cesar Rodrigues Sarmento*.

Estão conformes. — Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 18 de novembro de 1879. — O chefe interino da repartição, *José Maria Borges de Sequeira*.

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a prescripção 10.^a que abaixo segue, publicada na ordem do exercito n.º 22, de 8 de novembro ultimo, por ser applicavel ao regimento do ultramar, na conformidade do artigo 9.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

Em additamento ao n.º 2.º da prescripção 7.^a da ordem do exercito n.º 15, de 23 de agosto ultimo, determina Sua Magestade El-Rei que, similhantemente ao que se pratica com os empregados da administração militar, a quem se abonam forragens, e sem alteração do disposto no referido numero, se abonem forragens aos officiaes de fileira, capitães ou subalternos, se upre que accidentalmente sejam chamados aos serviços extraordinarios de major ou de ajudante, visto não lhes ser imposta a obrigação de terem cavallo-praça e deverem apresentar se montados nas respectivas formaturas.

- 5.º—Relação da praça de pret a quem é concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Macau

Cabo n.º 25 de matricula da secção de cavallaria, Carlos Gouveia—comportamento exemplar.

- 6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que tendo o ministerio da guerra, em officio de 10 de novembro ultimo, communicado que, aos alferes sem prejuizo de antiguidade que se acham servindo no ultramar, Ernesto Germach Possollo Junior, na provincia de Cabo Verde, e Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, na da Guiné, pertence o posto de alferes no exercito de Portugal, devem por isso os respectivos governadores passar-lhes guia de marcha para regressarem ao reino, caso tenham completado o tempo de serviço a que são obrigados no ultramar, na conformidade dos decretos que os promoveram.

2.º Que se apresentaram em 3 de novembro ultimo o alferes do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, devendo a sua apresentação ser considerada desde 1, e o capitão, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, vindo de Cabo Verde com licença da junta; em 26 o coronel do regimento do ultramar, Luiz Lobo, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter cabimento do referido posto no exercito.

3.º Que o tenente do 2.º batalhão do regimento do ultramar, Joaquim dos Reis, a quem foi concedida licença registada por tempo de quinze dias, só gosou treze dias da mesma licença.

- 7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 3 de novembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Alberto de Amorim Pessoa, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

- 5.º — Relação da praça de pret a quem é concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Macau

Cabo n.º 25 de matricula da secção de cavallaria, Carlos Gouveia — comportamento exemplar.

- 6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que tendo o ministerio da guerra, em officio de 10 de novembro ultimo, communicado que, aos alferes sem prejuizo de antiguidade que se acham servindo no ultramar, Ernesto Germach Possollo Junior, na provincia de Cabo Verde, e Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, na da Guiné, pertence o posto de alferes no exercito de Portugal, devem por isso os respectivos governadores passar-lhes guia de marcha para regressarem ao reino, caso tenham completado o tempo de serviço a que são obrigados no ultramar, na conformidade dos decretos que os promoveram.

2.º Que se apresentaram em 3 de novembro ultimo o alferes do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, devendo a sua apresentação ser considerada desde 1, e o capitão, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, vindo de Cabo Verde com licença da junta; em 26 o coronel do regimento do ultramar, Luiz Lobo, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter cabimento do referido posto no exercito.

3.º Que o tenente do 2.º batalhão do regimento do ultramar, Joaquim dos Reis, a quem foi concedida licença registada por tempo de quinze dias, só gosou treze dias da mesma licença.

- 7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 3 de novembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes, Alberto de Amorim Pessoa, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Capitão, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Provincia de Moçambique

Capitão graduado, João Ricardo Barreto Mena, trinta dias para se tratar.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão
Tenente, Joaquim dos Reis, quinze dias, com principio em 1 de novembro ultimo.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

COLLECCÃO

INDICE SYNOPTICO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

DE 1880

ANNO DE 1880



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1881

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1880

A

- | | Pag. |
|---|------|
| Actividade do serviço — Colloca n'esta situação o major da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco de Paula da Luz, que se achava na inactividade. Portaria de 6 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i> | 18 |
| Amnistia — Concede amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até á sua data, e manda ficar sem effeito todo o processo que por taes crimes tenha sido formado. Decreto de 22 de abril— <i>Boletim n.º 6</i> | 39 |
| Annulções — Manda annullar as portarias de 28 de abril de 1874 e 30 de junho de 1875, que consideram a antiguidade do posto de alferes de 22 de setembro de 1868 ao major da guarnição da provincia de Moçambique, José Fernandes de Almeida, e de 9 de outubro dito ao capitão Augusto Marques. Portaria de 20 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i> | 19 |
| Antiguidade:
Manda contar ao tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Vito Jeronymo de Oliveira, a antiguidade do posto de major de 14 de junho de 1876. Portaria de 1 de março— <i>Boletim n.º 3</i> .. | 20 |

- Manda que seja considerado mais antigo que o major do exercito de Africa occidental, José Candido Loforte, o major do mesmo exercito, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas. Portaria de 14 de abril — *Boletim n.º 5*. 29
 Vide *Annulações*.

B

- Batalhão de caçadores n.º 2** — Dissolve o batalhão de caçadores n.º 2 do exercito de Africa occidental. Decreto de 7 de outubro — *Boletim n.º 11*. 75
 Vide *Força militar*.

C

- Commissão para elaborar um projecto de reorganisação da força militar no ultramar.—Vide *Força militar*.
 Companhias de policia de Cabo Verde e S. Thomé.—Vide *Força militar*.

D

- Deportados** — Determina o modo como se deve proceder para com as praças deportadas quando julgadas incapazes do serviço no ultramar — *Boletim n.º 2*. 13
Demissão — Demitte do posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho do Duque de Bragança, Manuel Antonio dos Santos Silveira. Decreto de 23 de setembro — *Boletim n.º 10*. 63
Desconto no tempo de serviço — Manda descontar na antiguidade do posto ao tenente quartel mestre do exercito de Africa occidental, Damião José de Lemos Pimentel, todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados do ultramar. Portaria de 27 de novembro — *Boletim n.º 12*. 94
Dissolução do batalhão n.º 2.—Vide *Força militar e Batalhão de caçadores n.º 2*.
 Idem do 4.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar.—Vide *Regimento do ultramar*.
Divisão de reformados no ultramar:
 Manda addir á referida divisão, em conformidade do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o tenente quartel mestre do exercito de Africa occi-

	Pag.
dental, Domingos Manuel Barbosa da Motta. Portaria de 21 de abril— <i>Boletim n.º 5</i>	30
Idem o tenente Eduardo Augusto da Silva. Portaria de 21 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>	47
Idem o capitão Balthazar Pereira de Macedo. Portaria de 11 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i>	69
Idem o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa. Portaria de 13 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i>	69

E

Escolas —Recommenda o determinado sobre escolas regimentaes. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 3</i>	20
--	----

F

Força militar:

Nomeia uma comissão para elaborar um projecto de reorganização das forças militares das provincias ultramarinas. Portaria de 30 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i>	68
Dissolve o batalhão de caçadores n.º 2 do exercito de Africa occidental e cria duas companhias de policia na provincia de S. Thomé e Principe. Decreto de 7 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i>	75
Cria duas companhias de policia na provincia de Cabo Verde. Decreto de 7 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i> .	81

G

Gradações —Concede a gradação de capitão ao commissario de mostras do regimento do ultramar e regula o seu accesso e reforma. Carta de lei de 18 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>	33
---	----

I

Inactividade:

Colloca n'esta situação, de castigo, por tempo de seis mezes, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Joaquim Pedro Saxo Ferrato Cardoso Pinto de Sousa. Portaria de 25 de agosto de 1879— <i>Boletim n.º 3</i>	19
Idem por tempo de noventa dias, o major do exercito de Africa occidental, João Antonio Faustino de La	

desma e Ornellas, e o alferes do mesmo exercito, Ventura Duarte Barros da Fonseca e Vicente da Rosa Rolim. Portaria de 5 de março — <i>Boletim n.º 4</i>	24
Idem por motivo de molestia, por tempo de seis mezes, o tenente, José Ignacio de Sousa e Andrade. Portaria de 8 de março — <i>Boletim n.º 4</i>	25
Idem em conformidade com o n.º 1.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o coronel Antonio José Cabral Vieira. Portaria de 25 de junho — <i>Boletim n.º 7</i>	47
Idem os capitães Ricardo Adolfo Már de Saint Maurice e Lourenço Justiniano Padrel. Portaria de 30 de junho — <i>Boletim n.º 7</i>	48
Idem, de castigo, por tempo de sessenta dias, o tenente, Boaventura Ribeiro da Fonseca. Portaria de 4 de agosto — <i>Boletim n.º 9</i>	59
Inauguração — Declarando que foi effectuada a inauguração do busto de El-Rei o senhor D. Pedro V, que a lei de 24 de agosto de 1869 mandou erigir no hospital de invalidos militares de Runa. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 1</i>	7
Inspectores — Fixa os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes encarregados da inspecção dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas e eleva a um anno o praso marcado para a referida inspecção no § 2.º do artigo 62.º do decreto de 2 de dezembro de 1869. Decreto de 7 de outubro — <i>Boletim n.º 11</i>	73

L

Liquidação do tempo de serviço — Ordena que os officiaes das guarnições das provincias ultramarinas, quando venham ao reino por qualquer motivo, sejam acompanhados de uma nota da liquidação do seu tempo de serviço. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 10</i>	70
---	----

M

Material de guerra — Recommenda aos governadores das provincias ultramarinas e ao commandante do regimento do ultramar que façam observar rigorosamente todas as instrucções e mais preceitos	
--	--

que se acham determinados, para a boa conservação do armamento, correame, equipamento e mais material de guerra. Determinação inserta no *Boletim n.º 10*..... 70

P

Passagens — Lembrando aos governadores das provincias ultramarinas o determinado no boletim militar do ultramar n.º 5 de 1879, com referencia aos officiaes e praças do regimento de infantaria do ultramar. Determinação inserta no *Boletim n.º 1*.... 7

Precedencias:

Manda que o batalhão nacional de Macau preceda a guarda policial da mesma cidade. Portaria de 6 de dezembro — *Boletim n.º 1*..... 6

Determina que a precedencia entre os officiaes do regimento de infantaria do ultramar seja regulada pela antiguidade dos postos que anteriormente tinham no exercito. Portaria de 30 de outubro — *Boletim n.º 11* 90

Preterições:

Pretere para o posto immediato, em conformidade do disposto no decreto de 30 de dezembro de 1837, o tenente do exercito de Africa occidental, Paulo Henrique Dias Cardoso. Decreto de 18 de fevereiro — *Boletim n.º 3* 18

Idem em conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 1793, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Joaquim Pedro Saxo Ferrato Cardoso Pinto de Sousa. Decreto de 23 de junho — *Boletim n.º 7* 44

Idem idem os seguintes officiaes da guarnição da provincia de Moçambique: tenente coronel, Vito Jeronymo de Oliveira; tenente, João Silvestre Caetano de Sousa; alferes, José da Cunha Amaral, José Joaquim Caetano de Sousa e Alberto de Amorim Pessoa. Decreto de 23 de junho — *Boletim n.º 7*..... 45

Idem por não se acharem tirocinados os capitães do exercito de Africa occidental, Ricardo Adolpho Már de Saint Maurice e Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt, e em conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, os tenentes Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel

	Pag.
Sertorio de Almeida Aguiar. Decreto de 26 de junho — <i>Boletim n.º 7</i>	46
Idem em conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, os tenentes, Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar. Decreto de 26 de agosto — <i>Boletim n.º 9</i>	58
Idem, idem. Decreto de 23 de setembro — <i>Boletim n.º 10</i>	65
Promoções — Determina que a precedencia dos alferes despachados na mesma data, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1862, seja regulada pela antiguidade do posto de primeiro sargento, e quando esta for igual entre os individuos a quem competir promoção, seja tido em consideração para a procedencia o tempo anterior de serviço. Determinação inserta no <i>Boletim n.º 4</i> ...	25
Publicações litterarias — Estabelece os requisitos que devem preceder a aquisição, por conta do estado, de exemplares de obras publicadas. Decreto de 27 de novembro de 1879 — <i>Boletim n.º 1</i>	3

Q

Quadros de saude — Fixa os quadros de saude das provincias de Cabo Verde e Guiné. Carta de lei de 19 de maio — <i>Boletim n.º 6</i>	33
--	----

R

Regimento do ultramar — Dissolve o 4.º batalhão do regimento do ultramar. Portaria de 7 de janeiro — <i>Boletim n.º 2</i>	13
--	----

S

Saude — Vide <i>Quadros de saude</i> .	
Soldo — Torna extensivas ás provincias ultramarinas de Africa, á de Macau e Timor e ao estado da India, as disposições da carta de lei de 3 de maio de 1878, que augmentou em 5,5000 réis os soldos mensaes dos capitães, tenentes, alferes, segundos tenentes, officiaes não combatentes e empregados civis do exercito com estas gradações em effectivo serviço. Decreto de 28 de outubro — <i>Boletim n.º 11</i>	86

T

Tempo de serviço — Manda contar ás praças e individuos que serviram nos antigos corpos de policia de Goa e Macau, para os effeitos da reforma e aposentação, todo o tempo que serviram nos mesmos corpos. Portaria de 27 de outubro.—*Boletim n.º 11* 89
 Modo de liquidar—Vide *Liquidação*.

Transferencias:

Transfere para o regimento de infantaria do ultramar, os alferes do exercito de Portugal em commissão no estado da India e na provincia de Macau e Timor, José Narciso Ferreira de Passos e Caetano Xavier Diniz Junior. Decreto de 26 de novembro de 1879—*Boletim n.º 1*..... 1

Idem, do exercito de Portugal para a guarnição da provincia de Moçambique, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, os alferes em commissão, Jayme José Ferreira, Miguel Antonio Xavier, José Ribeiro da Silva, José Carlos de Mello Minao, Antonio Diniz Valerio, José Antonio Matheus Serrano, Francisco Machado Feliciano e João Antonio Vaz. Decreto de 22 de junho—*Boletim n.º 7*..... 43

Idem, para o exercito da Africa occidental, os alferes Joaquina Maria Luna de Carvalho e Luiz Barata Pereira. Decreto de 22 de junho—*Boletim n.º 7*.. 44

Idem, o alferes, Laurentino da Conceição. Decreto de 24 de agosto—*Boletim n.º 9*..... 57

Idem, para a guarnição da provincia de Moçambique, o alferes, João Augusto Pinto. Decreto de 26 de agosto—*Boletim n.º 9*..... 58

U

Uniformes — Alterando o uniforme do regimento de infantaria do ultramar. Portaria de 21 de setembro—*Boletim n.º 10*..... 65

V

Vencimentos—Vide *Soldo*.

24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Hei por bem determinar que os alferes em commissão, no estado da India, José Narciso Ferreira de Passos, e na provincia de Macau, Caetano Xavier Diniz Junior, sejam transferidos para o quadro do regimento de infantaria do ultramar, por estarem ao abrigo do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de novembro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—Todos os paizes civilizados protegem e auxiliam a publicação de obras de subido merito scientifico, litterario ou artistico, porque as consideram os mais poderosos agentes do progresso e desenvolvimento intellectual e moral dos povos.

Nos orçamentos d'esses paizes incluem-se quantias mais ou menos valiosas, conforme os recursos de que dispõe cada um, para subsidiar publicações de verdadeiro interesse nos diversos ramos do saber humano.

Em Portugal, desde o reinado do magnanimo predecesor de Vossa Magestade o Senhor Rei D. João V, que foi o primeiro Soberano que mais se distinguiu em patrocinar os doutos e favorecer o adiantamento das letras e sciencias, sempre maior ou menor protecção receberam dos poderes publicos as manifestações do talento e do trabalho. A esse benefico influxo devem as sciencias, as letras e

as artes assignalados serviços. Bastantes são as obras, que têm visto a luz da publicidade, subsidiadas pelo estado.

É, porém, certo que a concessão dos subsidios não tem sido feita por modo uniforme e regular. Uma vez se ordenou a aquisição de exemplares de obras publicadas e a impressão de manuscriptos, dispensando-se a respeito do seu merecimento e utilidade o parecer de corporações competentes. Outras, foram celebrados contratos com pessoas que tomaram o compromisso de escrever obras, sem se conhecer o plano ou programma das materias, e sem que, para o thesouro, se estabelecessem seguras garantias das sommas que se adiantaram. Têm sido contemplados com subsidios auctores e editores de obras que, por outros ministerios, já haviam recebido auxilio; e não raro succedeu auctorisar-se a impressão de algumas obras por conta do estado, não havendo no orçamento do respectivo ministerio verba expressamente destinada para esse fim.

Fixar as regras e os preceitos segundo os quaes sejam distribuidos com justiça e igualdade os auxilios do thesouro ás publicações scientificas, litterarias ou artisticas, a fim de que o premio estabelecido para o merito e para o trabalho não se converta em pensão de favoritismo ou complacencia, é a base sobre que assenta o projecto de decreto que os ministros de Vossa Magestade têm a honra de submitter á regia approvação.

A principal providencia que pareceu indispensavel adoptar é a que faz depender a concessão dos subsidios de consulta affirmativa da academia real das sciencias. E de feito, quando uma corporação de tão elevada categoria scientifica e litteraria declara a importancia e valor de uma obra, e reconhece a necessidade de ser auxiliado o seu auctor ou editor, não é licito duvidar da justiça da concessão. Da mesma sorte as corporações officiaes que professam ramos de ensino especial, e que, pela sua competencia technica, devem intervir na apreciação das obras que se occupam d'essa especialidade, dão seguro penhor á justa coadjuvação do estado em favor dos auctores ou editores das mesmas obras.

Não menos importante é a providencia prohibindo a aquisição ou impressão de qualquer obra desde que não haja no orçamento quantia expressamente applicada a esse fim. Por este modo evitam-se lamentaveis arbitrios, pretensões menos justas, e frequentes irregularidades no serviço da contabilidade dos ministerios.

Tambem a publicidade dos diplomas que conferem os

subsídios, é, sobre imprescindível condição n'um paiz que se rege por instituições liberaes, proveitosa e efficaz salvaguarda dos direitos do estado contra usurpações litterarias ou artisticas.

As condições impostas ás pessoas que se comprometterem com o governo a escrever obras para serem impressas por conta do estado, justificam-se facilmente pelas conveniencias da administração e pelos interesses da fazenda publica.

Fundados nas razões expostas, os ministros abaixo assignados esperam que Vossa Magestade se dignará de approvar o seguinte projecto de decreto.

Presidencia do conselho de ministros, em 27 de novembro de 1879. = *Anselmo José Braamcamp* = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomode Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição, por conta do estado, de exemplares de obras publicadas, não poderá effectuar-se sem que preceda:

1.º Requerimento assignado pelo auctor ou editor, sendo a assignatura reconhecida por tabellião;

2.º Documento em fôrma por onde se prove que a obra jámais recebêra auxilio algum do estado por qualquer dos ministerios;

3.º Consulta affirmativa da academia real das sciencias, ou de outra corporação que professe o ramo de saber a que a obra corresponde.

§ unico. Esta consulta poderá dispensar-se quando o auxilio requerido não exceder a 50\$000 réis.

Art. 2.º A concessão de subsídios do estado para a impressão de manuscritos fica sujeita aos preceitos assignados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 3.º As corporações que forem ouvidas sobre a aquisição de exemplares de obras já publicadas, deverão ter em vista que, para essa aquisição, é necessario que a obra seja original, de relevante merito e de incontestavel utilidade para as bibliothecas publicas.

Com relação aos manuscritos, deverão as corporações ter tambem em consideração a necessidade da protecção do governo para poderem ser impressos.

Art. 4.º O auxilio concedido ao auctor ou editor de uma obra para a sua impressão, não poderá exceder o custo de uma edição de 500 exemplares, dos quaes se reservarão 200 para o governo, a fim de lhes dar o destino determinado no artigo 10.º

Art. 5.º Para que as corporações consultivas possam satisfazer ao disposto no artigo 3.º, o requerente deverá apresentar no ministerio por onde dirigir a sua petição um exemplar da obra já publicada, ou o manuscrito que pretende imprimir.

Art. 6.º Das obras, que se publicarem periodicamente, não são admittidos, para o effeito de requerer ou receber subsidio do estado, cadernos ou fasciculos em numero inferior ao necessario para formar um volume completo.

Art. 7.º Nenhuma obra poderá ser adquirida pelo governo, mediante os subsidios de que tratam os artigos antecedentes, sem que no orçamento geral do estado haja verba expressamente destinada para esse fim.

Art. 8.º Alem dos auxilios a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente decreto, podem ser concedidos subsidios a pessoas de notoria capacidade e illustração, que se compromettam a escrever obras de reconhecida utilidade, para serem impressas á custa do estado.

§ 1.º As pessoas que pretenderem os subsidios de que trata este artigo, devem juntar ao seu requerimento:

I. O programma desenvolvido das materias;

II. A declaração do auxilio de que carecem, e das condições com que se obrigam a escrever a obra.

§ 2.º As corporações consultivas deverão declarar o seu voto não só sobre a utilidade e necessidade da obra, mas tambem sobre a aptidão e competencia do requerente.

§ 3.º O subsidio será concedido por meio de contrato, no qual se estipulem as condições do ajuste entre o governo e o requerente. N'estas condições serão sempre comprehendidas a de ficar pertencendo ao estado a propriedade da primeira edição da obra, e a de ser o requerente, por si e por fiador idoneo, responsavel pela restituição do subsidio recebido, não cumprindo por sua parte as obrigações contrahidas.

O contrato não poderá executar-se sem previa approvação do poder legislativo quando a obra se componha de mais de um volume, e a publicação tenha de ser feita em dois ou mais annos.

Art. 9.º O diploma regio pelo qual for concedido auxilio para a aquisição ou impressão de qualquer obra, e

bem assim a consulta das corporações que forem ouvidas a tal respeito, serão publicados no *Diário do governo*.

No frontispício do livro impresso com subsidio ou á custa do estado será tambem publicado o diploma da concessão com a consulta que lhe tiver servido de base.

Art. 10.º As obras que obtiverem subsidio do estado devem ser entregues no ministerio por onde esse subsidio for concedido, e distribuidas pelas bibliothecas publicas.

Um exemplar será remettido a cada um dos outros ministerios.

Art. 11.º As obras mandadas imprimir por conta do estado terão o destino marcado no decreto de 26 de junho ultimo.

Art. 12.º A publicação, por conta do estado, dos compendios por onde devem ler-se as disciplinas do ensino publico continua a regular-se pelas disposições do artigo 167.º e § unico do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 27 de novembro de 1879. = REI. = *Anselmo José Braamcamp* = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Tendo o governador da provincia de S. Thomé e Principe proposto para seu ajudante de ordens o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim da Graça Correia Lança: hei por bem, conformando-me com a referida proposta, promover o dito sargento ao posto de alferes para o exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de permanecer no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de dezembro de 1879. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Hei por bem promover ao posto de coronel para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente coronel de infantaria, Luiz Waddington, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de dezembro de 1879. = REI. = *João Chysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

2.º — Por decreto de 4 de dezembro ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João do Nascimento Mello.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Estado da India

Tenente coronel, o major Francisco Manuel Ferreira Martins.

Por decretos de 23 do referido mez :

Estado da India

Major, o capitão, Raymundo Maria Correia Mendes.

Capitão, o tenente, conde de Sarzedas, Francisco de Assis da Silveira de Lorena.

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Manuel Martins.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recommendar ao governador da provincia de Macau e Timor a exacta observancia da portaria d'este ministerio n.º 27, de 19 de março de 1870, que determinou que o batalhão nacional de Macau precedesse o corpo de policia, actualmente guarda policial, por isso que não sendo considerada corpo de 1.ª li-

nha, não lhe pôde ser applicado o artigo 44.º do decreto de 28 de junho de 1871.

Paço, em 6 de dezembro de 1879. — *Marquez de Sabugosa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Transferido para a guarnição da provincia de Angola, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, José Ignacio de Sousa e Andrade.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º batalhão

Alferes, o alferes, José Narciso Ferreira de Passos, que se achava em commissão no Estado da India, e o alferes do 2.º batalhão, Eduardo Ignacio da Camara.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão

Alferes, o alferes, Caetano Xavier Diniz Junior.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o capitão da guarnição do Estado da India, Constantino Pereira de Lima.

Sua Magestade El-Rei manda suscitar aos governadores das provincias ultramarinas o determinado no boletim militar do ultramar n.º 5, de 3 de maio ultimo, com referencia á passagem de officiaes e praças do regimento de infantaria do ultramar.

Para conhecimento da força militar do ultramar se publica a determinação 9.ª, inserta na ordem do exercito n.º 25, de 27 de dezembro ultimo, que abaixo segue:

Sua Magestade El-Rei manda declarar aos exercitos da metropole e das provincias ultramarinas, que no dia 21 do corrente se effectuou a inauguração do busto de El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosa recordação, que a lei de 24 de agosto de 1869 mandou erigir no hospital de invalidos militares em Runa; verificando-se no referido dia a admissão n'este estabelecimento dos primeiros asyados, que, em conformidade da citada lei, devem ser sustenta-

dos e vestidos por conta do rendimento dos fundos da subscrição aberta entre os militares dos mencionados exercitos, para perpetuarem a memoria do mesmo augusto senhor.

5.º—Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Cabos, n.º 173 de matricula e 24 da 4.ª companhia, Alfredo dos Reis, e n.º 138 de matricula e 46 da mesma companhia, João Jorge — comportamento exemplar.

Estado da India

Cabo n.º 208 da 1.ª companhia do corpo de policia, Joaquim Sant'Anna Collaço — comportamento exemplar.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram — em 1 de dezembro do anno proximo findo, o alferes do exercito de Africa occidental, Affonso Henriques; em 3 o alferes do exercito de Portugal que se achava em commissão na provincia de Angola, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castel-Branco, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; e em 12 o coronel do regimento de infantaria do ultramar, Luiz Waddington.

2.º Que falleceram no districto de Timor em 7 de agosto do referido anno, o tenente do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José Thomás Duarte Junior; em Loanda em 19 de outubro, o tenente do exercito de Africa occidental, Annibal Eugenio de Sousa; e no estado da India em 9 de novembro, o tenente coronel da guarnição do mesmo estado, Francisco José de Araujo.

3.º Que o verdadeiro nome do soldado n.º 44 da 2.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, agraciado por decreto de 23 de julho ultimo com a mercê do grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, publicada no *Boletim militar do ultramar* n.º 8 de 1879, é José Manuel e não João Manuel, como se lê no mesmo *Boletim*.

7.º—Licença concedida por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar :

Em sessão extraordinaria de 9 de dezembro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, Domingos Manuel Barbosa da Mota, trinta dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, João Dias Rego, trinta dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar :

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, João Ricardo Barreto Mena, cento e sessenta dias a contar de 31 de dezembro ultimo.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva.

7.ª - Licença concedida por motivo de morte de mãe e de irmãos, para se achar adido ao regimento de infantaria de...

Em sessão extraordinária de 9 de dezembro último: Tenente primeiro mestre, Domingos Manoel da Costa, trinta dias para convalescer na terra de sua naturalidade.

Em sessão de 20 de dezembro último: Capitão, João Dias Lago, trinta dias para convalescer na terra de sua naturalidade.

8.ª - Licença registada concedida ao alférez de infantaria de ultramar, para se achar adido ao regimento de infantaria de ultramar:

Alferez do exército de Portugal, graduado em capitão, João Ricardo Barreto Manoel, cento e sessenta dias a contar de 31 de dezembro último.

O director geral,

Antônio Carlos de Albuquerque

... de 7 de dezembro último...
... de 10 de dezembro último...
... de 15 de dezembro último...
... de 20 de dezembro último...
... de 25 de dezembro último...
... de 30 de dezembro último...
... de 5 de janeiro próximo...
... de 10 de janeiro próximo...
... de 15 de janeiro próximo...
... de 20 de janeiro próximo...
... de 25 de janeiro próximo...
... de 30 de janeiro próximo...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Tendo o capitão do regimento de infantaria do ultramar, João Paulino Montanha, desistido de continuar a pertencer ao dito regimento: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 27 de setembro de 1876, que o promoveu ao referido posto; voltando por esta fórma á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de janeiro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa*.

2.º — Por decreto de 12 de janeiro ultimo:

Exonerado do cargo de ajudante de campo do governador geral da provincia de Angola, para que havia sido nomeado por decreto de 5 de agosto de 1878, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de junho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Luiz Antonio de Oliveira Pegado.

Capitão, o tenente, D. José de Sousa e Menezes.

Provincia de Angola

Confirmado no posto de capitão da 2.^a companhia movel do districto de Benguella, Alfredo Baptista Lopes.

Por decreto de 15 do referido mez :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa o capitão, José Ayres Vieira, em attenção aos bons serviços que prestou na defeza da villa de Tete, em 1872.

Por decretos de 27 do dito mez :

Regimento de infantaria do ultramar

Exonerado do cargo de ajudante do extinto 4.^o batalhão do mesmo regimento, para que havia sido nomeado por decreto de 27 de março de 1879, o alferes, José Miguel Garcia de Andrade.

Estado da India

Reformado na graduação do mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, e mais legislação em vigor, o cirurgião mór, Constancio João Paulino da Costa.

Provincia de Angola

Major, contando a antiguidade de 11 de junho de 1879, o capitão, Bartholomeu José de Paiva.

Capitão, o tenente, Alfredo Balbino Rosa.

Tenentes, os alferes, José Joaquim Sertorio de Almeida, continuando na commissão em que se acha; e Lourenço da Rocha.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Francisco José da Silva Marques.

Provincia da Guiné portugueza

Tenente, o alferes, José Teixeira.

É preterido o tenente Paulo Henrique Dias Cardoso, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Estado da India

Major, o capitão, Joaquim José de Motra Salgado Pa-
lha.

Capitães, os tenentes, Caetano Manuel Mendes e Fran-
cisco Manuel de Castro.

Tenentes, os alferes, Assencio José de Spinola e D. Fre-
derico de Sousa e Menezes.

3.º — Por portaria de 7 do janeiro ultimo :

Foi dissolvido o 4.º batalhão do regimento de infantaria
do ultramar, por terem cessado os motivos que determina-
ram a sua organização na conformidade do disposto no ar-
tigo 3.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, passan-
do a sua força a completar o 2.º batalhão, e ficando addi-
da ao mesmo regimento a que exceder o quadro d'este
batalhão.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do extinto 4.º ba-
talhão do mesmo regimento, Porphyrio Augusto.

Alferes, os alferes do mesmo extinto 4.º batalhão, An-
tonio Alfredo de Sousa Caldas, Francisco da Silva e Ma-
nuel Augusto d'Avila.

Sua Magestade El-Rei manda declarar aos governado-
res das provincias ultramarinas, para seu conhecimento e
devidos effeitos, que as praças deportadas, quando devi-
damente julgadas incapazes do serviço, devem regressar
ao reino, a fim de serem submettidas á junta de saude
naval e do ultramar, para quando esta declare que se
acham absolutamente incapazes de servir em qualquer
provincia ultramarina, lhes ser dada baixa do serviço, por
isso que o artigo 19.º do código de justiça militar consi-
dera a pena de deportação sómente como transferencia do
serviço militar do exercito do reino para o ultramar.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do de-
creto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para faze-
rem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Provincia de Angola

Capitão, Francisco Antonio Silverio.

Capitão, Euzebio Catella do Valle.

Estado da India

Capitão, José Joaquim da Silva Correia.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram — em 3 de janeiro ultimo, o tenente da guarnição da provincia de Angola, João Ernesto Henriques de Castro, o qual no dia 5 seguiu viagem a bordo do vapor *Bengo*, a apresentar-se ao governador geral de Cabo Verde, d'onde veiu com licença registada, a fim d'ali seguir para a provincia a que pertence; — em 5 os alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho e Ernesto Germach Possolo Junior, vindos da dita provincia, o primeiro com licença da junta militar de saúde, e o segundo por ter concluido a sua commissão, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; — em 12 o capitão do regimento de infantaria do ultramar, João Paulino Montanha, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter sido concedida desistencia de continuar a fazer parte do dito regimento; — em 14 o tenente coronel, Francisco Augusto Ferreira da Silva, e alferes, Sebastião Ignacio de Barros, pertencentes á guarnição da provincia de Macau e Timor, e que se achavam addidos ao regimento de infantaria do ultramar, os quaes seguiram viagem para a referida provincia, a bordo do transporte *India*; — em 17 o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Alipio Antonio Pinheiro, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido collocado no regimento de cavallaria n.º 1, pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno; — e em 27 o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Dias Rego, que se achava com licença da junta e addido ao regimento de infantaria do ultramar, o qual seguiu viagem para a provincia a que pertence, em 28, a bordo do vapor *Goa*, da companhia British India.

2.º Que o 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar seguiu viagem para a provincia de Macau e Timor, a bordo do transporte de guerra *India*, em 15 do referido mez de janeiro.

3.º Que falleceram na cidade de Loanda, em 8 de dezembro de 1879, o capitão do exercito da Africa Occidental, Antonio de Seixas Souto Maior; em 20 do mesmo mez e anno, no estado da India, o capitão, Joaquim Vicente Godinho de Mira, e o alferes, Marciano Nicanor da Silva Frias, ambos da guarnição do mesmo estado; e em 19 de janeiro ultimo o tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique, addido ao regimento de infantaria do ultramar, Joaquim José de Sousa.

4.º Que o governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, em officio n.º 269 de 23 de dezembro de 1879, participa ter considerado como extraviada, desde 11 do dito mez, a força composta do alferes do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Lino Francisco Dias Poças, e de 27 praças de pret que em 15 de setembro do mesmo anno saiu da cidade de S. Thomé com destino aos Angolares a bordo de uma lancha da alfandega, em consequencia de terem sido baldados todos os esforços empregados para obter noticia da referida força, e suppor-se por isso que haja naufragado.

6.º — Licença concedida, por motivo de molestia, ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 9 de janeiro ultimo :

Alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, trinta dias para tratar-se.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Provincia da Guiné portugueza

Tenente quartel mestre, Domingos Manuel Barbosa da Mota, sessenta dias, a contar de 20 de janeiro ultimo.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º— Por decreto de 29 de janeiro ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Tavares de Almeida.

Por decreto de 4 de fevereiro ultimo :

Confirmado no posto de alferes da companhia movel do concelho de Muxima, na provincia de Angola, Manuel Martins Lopes de Faria.

Por decreto de 12 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do exercito da Africa occidental, José Maria Barata.

Por decretos de 17 do dito mez :

Estado da India

Confirmados nos logares de lentes do instituto profissional de Nova Goa os officiaes abaixo designados:

2.ª Cadeira

Tenente, José Francisco Leite de Sousa e Noronha.

4.ª Cadeira

Tenente, Joaquim José Fernandes Arez.

8.ª Cadeira

Tenente, José Frederico de Assa Castel-Branco.

Por decreto de 18 do referido mez :

Provincia da Guiné

Tenente, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Damião Augusto da Ponte Ferreira.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 10 do exercito de Portugal, Francisco Cesar Trigo Teixeira.

Provincia de Angola

Capitão, o tenente da guarnição da provincia da Guiné, Thomás Pereira da Terra.

É preterido o tenente Paulo Henrique Dias Cardoso, em conformidade do disposto no decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre aspirante a official, José Maria da Silva Junior.

Por decreto de 19 do indicado mez :

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante, Joaquim Antonio Alves Jacome.

2.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do conselho governativo da provincia de Macau e Timor n.º 154, de 24 de novembro do anno proximo passado, pela qual foi passado á actividade do serviço o major da guarnição da mesma provincia, Francisco de Paula da Luz, visto não se ter provado, no conselho de investigação a que respondeu em 14 do mesmo mez e anno, a accusação que lhe foi feita pelo governador do districto de Timor, de falta de força e energia em presença da insubordinação e revolta de um grande numero de praças que estavam sob suas ordens, como commandante das companhias de Timor; sendo a alludida accusação a que originou a collocação do referido major na disponibilidade por portaria do

governo n.º 35, de 22 de abril ultimo, confirmada em portaria regia de 2 de julho do anno passado.

Paço, em 6 de fevereiro de 1880. = *Marquez de Sabugosa.*

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a exposição feita pelo governador geral da provincia de Moçambique, em officio n.º 136 de 19 de maio do anno proximo passado, sobre a antiguidade dos capitães da guarnição da mesma provincia a quem pertence fazer tirocinio para o posto de major, por isso que, tendo a portaria de 28 de dezembro de 1878 annullado a de 5 de junho de 1874, que concedeu a antiguidade, no posto de alferes, de 22 de setembro de 1868, a José Ayres Vieira, não podiam deixar de o ser igualmente as portarias de 28 de abril de 1874 e de 30 de junho de 1875, que davam iguaes antiguidades aos dois immediatos na escala, José Fernandes de Almeida e Augusto Marques: ha por bem, conformando-se com a consulta da procuradoria geral da corôa e fazenda, em conferencia de 11 do corrente mez, determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, com o fim de collocar cada um dos sobreditos officiaes no logar que lhes marca o decreto da sua promoção, sejam annulladas as portarias de 28 de abril de 1874 e 30 de junho de 1875, relativas a José Fernandes de Almeida e Augusto Marques, por serem iguaes as circumstancias que se deram para a annullação da de 5 de junho de 1874, com referencia a José Ayres Vieira; e succedendo achar-se o referido José Fernandes de Almeida promovido a major, por effeito da sua anterior collocação na respectiva escala, com prejuizo dos capitães que, em vista da annullação das já referidas portarias, ficam considerados mais antigos, determina o mesmo augusto senhor que o alludido major seja collocado no quadro de commissões da provincia, e nomeado para exercer aquella em que não tenha de concorrer com os mencionados capitães, a fim de, por esta fórma, se evitarem conflictos de auctoridade no serviço militar da sobredita provincia ultramarina.

Paço, em 20 de fevereiro de 1880. = *Marquez de Sabugosa.*

3.º — Por portaria de 25 de agosto do anno proximo passado foi confirmada a do governador da provincia de Macau e Timor n.º 45, de 16 de maio do mesmo anno, que

collocou na inactividade por castigo, e por tempo de seis mezes, o capitão da guarnição da mesma provincia, Joaquim Pedro Saxo-Ferrato Cardoso Pinto de Sousa, por deixar de exercer a devida fiscalisação no rancho geral da guarda policial, como lhe cumpria, dando logar a abusos, e ser reincidente no commettimento de faltas graves, pelas quaes já tem sido punido.

Por portaria de 1 do corrente mez, foi mandado contar ao tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Vito Jeronymo de Oliveira, a antiguidade do posto de major de 14 de junho de 1876.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Sua Magestade El-Rei manda lembrar aos governadores das provincias ultramarinas a observancia da determinação inserta no Boletim militar do ultramar n.º 3, de 2 de setembro de 1878, sobre escolas regimentaes, e recommenda aos mesmos governadores que as façam frequentar, vigiando-as com a solicitude que exige tão importante ramo de serviço militar.

5.º — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Angola

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Primeiro sargento do exercito de Portugal, João Augusto Camacho — comportamento exemplar.

Segundo sargento n.º 394 de matricula do corpo de policia, Manuel Francisco Rodrigues Guimarães — comportamento exemplar.

Provincia de Cabo Verde

Cabo n.º 8 da companhia de policia militar n.º 2, José Maria da Fonseca — comportamento exemplar.

6.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar :

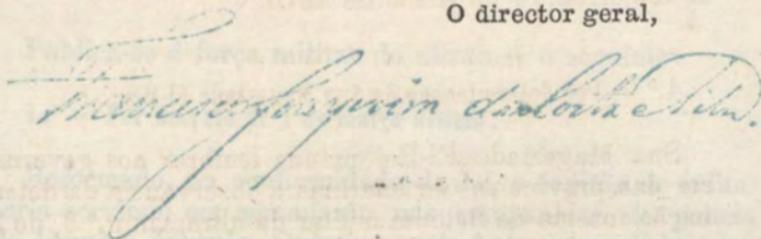
Provincia da Guiné

Alferes do exercito de Portugal, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, cento e vinte dias, com principio em 1 do corrente mez.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

A large, elegant handwritten signature in blue ink, which appears to read "Francisco José de Almeida e Silva". The signature is written in a cursive style with long, sweeping flourishes.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 1 de março ultimo :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria servindo em commissão nas companhias de policia de Damão, Joaquim Quintino, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo por uma junta militar de saude.

Por decretos de 4 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos, pelos serviços prestados na provincia de Angola.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Baptista.

Por decretos de 11 do dito mez :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Joaquim Alberto Marques.

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do regimento de infantaria do ultramar, Luiz Waddington.

Por decreto de 24 do referido mez :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e

premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o alferes do exercito de Portugal graduado em tenente no da Africa occidental, Antonio Nicolau Sabbo Junior, em attenção aos bons e relevantes serviços que prestára na madrugada de 20 de novembro de 1878, por occasião de um violento incendio occorrido n'um predio da praça do Albuquerque da cidade da Praia, salvando uma familia que se achava em risco de perder a vida.

2.º — Portarias

Conhecendo-se do resultado do conselho de investigação a que se procedeu contra os officiaes implicados nas fraudes encontradas na escripturação e desfalque no cofre do conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 2, do exercito da Africa occidental, que os actos de gerencia do referido conselho manifestam sensiveis abusos, arbitrariedades e faltas de zêlo, pelo que são responsaveis, não só os capitães, Ricardo Adolpho Mas de Saint-Maurice, Lourenço Justiniano Padrel e o tenente Manuel José da Piedade Alvares, os quaes, em virtude da opinião do conselho de investigação, se acham presos para responderem a conselho de guerra, mas tambem o major commandante do referido batalhão, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas, alferes, Ventura Duarte Barros da Fonseca, e Vicente da Rosa Rolim, e o capitão do exercito de Portugal, Augusto Justiniano da Silva Pinto: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que sejam passados á classe dos officiaes em inactividade temporaria, de castigo, por tempo de noventa dias, o major João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas, e os alferes, Ventura Duarte Barros da Fonseca e Vicente da Rosa Rolim, na conformidade do n.º 3.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, por se acharem incursos na transgressão a que se refere o artigo 2.º do capitulo 2.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, tudo sem prejuizo da responsabilidade que lhes possa caber para com a fazenda publica; não podendo haver igual procedimento, quanto ao castigo disciplinar, para com os capitães, Ricardo Adolpho Mas de Saint-Maurice, Lourenço Justiniano Padrel, e tenente, Manuel José da Piedade Alvares, por estarem presos para conselho de guerra, e o capitão do exercito de Portugal, Augusto Justiniano da Silva Pinto, por ter regressado ao

referido exercito, devendo-se por tal motivo dar conhecimento ao ministerio da guerra para proceder contra o dito official como julgar conveniente.

Paço, em 5 de março de 1880. = *Marquez de Sabugosa.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador da provincia de S. Thomé e Principe n.º 21 de 30 de janeiro ultimo, que collocou na inactividade temporaria por tempo de seis mezes, em conformidade do parecer da junta de saude da referida provincia, e do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o tenente do exercito da Africa occidental, José Ignacio de Sousa e Andrade.

Paço, em 8 de março de 1880. = *Marquez de Sabugosa.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Transcreve-se a determinação 6.^a, que abaixo segue, publicada na ordem do exercito n.º 6 de 23 de março do corrente anno.

«Prescrevendo o artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1862, que pela antiguidade de posto fosse regulada a precedencia entre os primeiros sargentos para promoção ao posto de alferes; e succedendo que, mediante resolução arbitraria posteriormente adoptada, se tem seguido uma pratica contraria á que devia manter-se, segundo o determinado na referida carta de lei, occasionando que a antiguidade de alferes quando ao mesmo tempo compete promoção a mais de um primeiro sargento, se regula pela antiguidade de praça, em contravenção d'aquella determinação legal, e com obvios inconvenientes contrarios á disciplina, á justiça e aos direitos de consideração e interesses, que convem e é mister respeitar e manter com igualdade: determina Sua Magestade El-Rei que a precedencia dos alferes que de hoje em diante forem despachados na mesma data, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1862, seja regulada pela antiguidade do posto de primeiro sargento, e quando esta for igual entre os individuos a quem competir promoção, seja tido em consideração para a precedencia o tempo anterior de serviço.»

4.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão
Segundo sargento n.º 7 de matricula e 4 da 1.ª companhia, Antonio Pereira — bons serviços.

Provincia de Angola

Capitão, Augusto Cesar de Oliveira Gomes — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Capitão, Joaquim José Lapa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

Tenente de infantaria n.º 5, que se achava fazendo serviço n'aquelle regimento, Valerio Nunes Torres — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Cabo n.º 42 de matricula e 18 da 2.ª companhia, Pedro da Costa — comportamento exemplar.

Cabo n.º 116 de matricula e 61 da 2.ª companhia, Francisco Xavier Rodrigues da Trindade — comportamento exemplar.

Soldado n.º 235 de matricula e 31 da 2.ª companhia, Antonio Francisco Neves — comportamento exemplar.

Soldado n.º 114 de matricula e 51 da 3.ª companhia, José Victorino — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos que o verdadeiro nome do primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 10, promovido a alferes para o exercito da Africa occidental por decreto de 18 de fevereiro ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 3 de 3 de março, é Frederico Cesar Trigo Teixeira, e não Francisco Cesar Trigo Teixeira.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar :

Em sessão de 5 de março ultimo :

Provincia da Guiné

Capitão, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Provincia de Moçambique

Alferes, Alberto de Amorim Pessoa, sessenta dias para continuar a tratar-se na terra da sua naturalidade.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 8 de abril ultimo :

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel do exercito de Portugal, governador da Guiné portugueza, Agostinho Coelho, em attenção ao modo energico e valeroso com que conseguira suffocar, em Bolama, a revolta do batalhão de caçadores n.º 1, da Africa occidental, que tinha por fim constringer o mesmo governador a mandar pôr em liberdade dois officiaes d'aquelle corpo.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Provincia da Guiné

Exonerado do cargo de ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, o alferes do mesmo batalhão, Henrique Silvestre de Sousa.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes ajudante do batalhão de caçadores n.º 2, o alferes do mesmo batalhão, Jorge Alves da Costa Cravid.

2.º — Portarias

Tendo Sua Magestade El-Rei ordenado que o tribunal superior de guerra e marinha consultasse ácerca do requerimento do major do exercito de Africa occidental, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas, pedindo ser collocado primeiro na escala de promoção do que o major José Candido Loforte, por ter praça de 10 de maio de 1852 e ser a d'este de 21 de novembro de 1855, data em que passou de aspirante a guarda marinha a primeiro sargento da guarnição da provincia de Angola, por isso que

a portaria d'este ministerio de 17 de outubro de 1859 mandou contar ao sobredito major Loforte o tempo de serviço desde a sua primeira praça na companhia dos guardas marinhas, em 3 de julho de 1848, simplesmente para os casos de reforma e condecorações;

Considerando que a carta de lei de 3 de março de 1858 e anteriores determinavam que a promoção ao posto de alferes fosse regulada pela antiguidade de praça, e que os officiaes de que se trata foram promovidos a alferes em 6 de março d'aquelle anno, sendo a praça do reclamante muito anterior á do outro major, a quem não pôde ser applicada a lei de 1 de julho de 1862, que ordenou que a promoção áquelle posto se regulasse pela data do despacho de primeiro sargento, porque ao tempo da publicação d'esta lei já ambos os officiaes de que se trata tinham obtido a promoção de alferes;

Considerando que o tempo que o major José Candido Loforte serviu na companhia dos guardas marinhas só lhe foi mandado contar para a reforma e condecorações;

E conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer do referido tribunal: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o major, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas, seja considerado na respectiva escala de accesso mais antigo que o major José Candido Loforte, e conte por isso a antiguidade do posto que exerce de 3 de novembro de 1876.

Paço, em 14 de abril de 1880. — *Marquez de Sabugosa.*

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 do corrente mez, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito de Africa occidental, Domingos Manuel Barbosa da Mota: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja collocado como addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 21 de abril de 1880. — *Marquez de Sabugosa.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador da provincia de Macau e Timor n.º 14 de

6 de março do corrente anno, pela qual regulou o modo como deve ser feita a nomeação dos officiaes da guarnição da referida provincia, que têm de ser detalhados para o serviço do districto de Timor.

Paço, em 22 de abril de 1880. — *Marquez de Sabugosa.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Francisco Tavares de Almeida.

Alferes, o alferes da dita provincia, Henrique Silvestre de Sousa.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Zacharias de Sousa Lage.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Caetano Xavier Diniz Junior.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Alferes, o alferes do mesmo regimento, José de Sousa Carneiro Canavarro.

4.º — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Primeiro sargento aspirante a official n.º 51 da 4.ª companhia e 1:532 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, Candido José de Sousa — comportamento exemplar.

Estado da India

Cabo n.º 298 da 8.ª companhia do corpo de policia, Lourenço de Miranda — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 1 de abril ultimo o alferes do exercito de Africa occidental, Frederico Cesar Trigo Teixeira, que em 5 seguiu viagem para a provincia de

S. Thomé; e o tenente Francisco de Jesus Callado e alferes Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, vindos da Guiné, os quaes no mesmo dia deram entrada no Castello de S. Jorge, onde ficaram reclusos; em 2, o major, Luiz Balsemão de Sá Nogueira, vindo de Cabo Verde com licença da junta; em 3, o major, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas, vindo de S. Thomé com licença da junta; em 14, o alferes do exercito de Portugal, em commissão no ultramar, e actualmente addido ao regimento de infantaria do ultramar, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, por ter desistido do resto da licença registada que por tempo de cento e vinte dias, com principio em 1 de março proximo findo, lhe havia sido concedida; e em 17, o coronel, José Leocadio Botelho Torrezão, vindo de Moçambique, julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

2.^o Que falleceram em 4 de fevereiro ultimo no conchello do Duque de Bragança, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, José Justino Pereira das Dores; e em 11, na cidade de Loanda, o coronel reformado do exercito de Africa occidental, José Lourenço Marques.

6.^o — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 9 de abril ultimo:

Provincia de Angola

Major, Luiz Balsemão de Sá Nogueira, sessenta dias para tratar-se.

7.^o — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Estado da India

Alferes, Adolpho Maria da Costa e Andrade, prorogação por tempo de seis mezes com principio em 17 de abril ultimo.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco de Jesus Callado

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao empregado que, nos termos do artigo 98.º do decreto de 19 de setembro de 1878, desempenhar as funcções de commissario de mostras do regimento de infantaria do ultramar é concedida a gradação de capitão, desde a data do decreto da sua nomeação.

Art. 2.º O accesso e reforma d'este empregado serão regulados pela escala dos empregados da administração militar, effectuando-se sempre com relação ao que na mesma escala tiver igual antiguidade, ou for immediato na antiguidade de qualquer posto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 18 de maio de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Marquez de Sabugosa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de saude da provincia de Cabo Verde e da Guiné portugueza serão compostos do numero de praças designado nas tabellas annexas a esta lei, e que d'ella fazem parte integrante.

Art. 2.º A admissão de facultativos e pharmaceuticos no quadro de saude da provincia da Guiné portugueza, as gradações militares, os vencimentos, promoções e condecorações a que têm direito estes funcionarios bem como a sua collocação e o serviço que lhes incumbe desempenhar, serão reguladas segundo as disposições contidas nos decretos de 2 de dezembro de 1869, 24 de novembro e 3 de dezembro de 1874, que tratam do serviço de saude das provincias ultramarinas.

Art. 3.º Os facultativos e os pharmaceuticos do quadro de saude, a que se refere o artigo 2.º d'esta lei, poderão ser reformados e promovidos, segundo as suas gradações militares, ao posto immediato, e com o soldo correspondente a este posto, quando completarem oito annos de serviço effectivo na provincia da Guiné portugueza.

§ unico. Serão applicaveis, por occasião da sua reforma, aos mesmos facultativos e pharmaceuticos, as prescripções dos §§ 1.º e 3.º do artigo 22.º, as dos artigos 23.º e 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e as dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto de 24 de novembro de 1874, excepto a do § 1.º d'este ultimo artigo em relação ao serviço prestado na mesma provincia.

Art. 4.º A admissão de individuos na companhia de saude da provincia da Guiné portugueza, as gradações militares, promoções, tempo de serviço obrigatorio, reformas, uniformes e o serviço das praças da referida companhia serão regulados em conformidade com o que se acha prescripto no decreto de 27 de agosto de 1874, que se refere ás companhias de saude das provincias ultramarinas.

Art. 5.º Os vencimentos das praças das companhias de saude das provincias de Cabo Verde e da Guiné portugueza, serão os marcados nas tabellas que fazem parte d'esta lei.

Art. 6.º Serão applicadas ao serviço dos hospitaes e enfermarias militares, e de outras repartições de saude da provincia da Guiné portugueza, as disposições que, segundo o citado decreto de 27 de agosto de 1874, regulam identico serviço nas outras provincias ultramarinas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 19 de maio de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Marquez de Sabugosa*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Tabella respectiva ás duas provincias

Empregos	Gra- duações	Quadro de cada provincia	
		Cabo Verde	Guiné portuguesa
Chefe do serviço de saude.	Major..	1	1
Facultativo de 1. ^a classe.	Capitão	5	2
Facultativo de 2. ^a classe.	Tenente	6	3
Primeiros pharmaceuticos.	Capitão	1	1
Segundos pharmaceuticos.	Tenente	2	2

Paço, em 19 de maio de 1880. = *Marquez de Sabugosa*.

Tabella respectiva á provincia de Cabo Verde

Companhia de saude

Numero de pra- ças	Graduação	Vencimentos diarios das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Primeiro sargento..	₡255	₡220	₡030	₡505	184₡325
4	Primeiros sargentos	₡255	₡170	₡030	₡455	664₡300
7	Segundos sargentos	₡215	₡150	₡030	₡395	1:009₡225
9	Furrieis.	₡195	₡130	₡030	₡355	1:166₡175
3	Cabos.	₡115	₡060	₡030	₡205	224₡475
13	Soldados.	₡085	₡030	₡030	₡145	688₡025
37						3:936₡525

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração diaria de pão ou farinha.

Paço, em 19 de maio de 1880. = *Marquez de Sabugosa*.

Empregados menores do hospital e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Graduação	Hospital militar da cidade da Praia	Enfermarias e ambulancias		Vencimento annual
		Ilha de S. Vicente	Diferentes Ilhas	
1.º Praças da companhia de saúde :				
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	4	-	-	4
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.	3	1	3	7
Enfermeiros de 3.ª classe, furriéis	2	-	4	6
Ajudantes de enfermeiro, soldados	1	1	-	2
Amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento	1	-	-	1
Amanuense de 2.ª classe, furriel	1	-	-	1
Amanuense de 3.ª classe, cabo	1	-	-	1
Fiel, furriel	1	-	-	1
Ajudante de pharmacia, furriel	1	-	-	1
Porteiro, cabo	1	-	-	1
Cozinheiros { cabo	1	1	-	2
soldados	1	1	-	2
Serventes, soldados	8	-	-	8
	26	4	7	37
	-	-	-	-
				205,600
				19,800
				14,800

Uma praça da companhia de saúde, das que estiverem destacadas na ilha de S. Vicente, accumulará com outras funções as de amanuense, e perceberá por este serviço a gratificação de

2.º Individuo que não pertence á companhia de saude :
Barbeiro com a gratificação de.....

1	-	-	1
27	4	7	38
			14\$600
			29\$200

Paço, em 19 de maio de 1880. = *Marquez de Sabugosa.*

Tabella respectiva á provincia da Guiné portugueza

Companhia de saude

Numero de pra- gas.	Gradação	Vencimentos diarios das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Prez	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Primeiro sargento.....	\$255	\$260	\$030	\$545	198\$925
1	Primeiro sargento.....	\$255	\$210	\$030	\$495	180\$675
2	Segundos sargentos.....	\$215	\$190	\$030	\$435	817\$550
15	Furrieis.....	\$195	\$170	\$030	\$395	2:162\$625
3	Cabos.....	\$115	\$080	\$030	\$225	246\$375
7	Soldados.....	\$085	\$050	\$030	\$165	421\$575
29						3:527\$725

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração diaria de pão ou farinha.

Paço, em 19 de maio de 1880. = *Marquez de Sabugosa.*

Empregados menores do hospital e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Gradação	Hospitales e enfermarias			Ambulancias						Vencimento annual		
	Bolama	Bissau	Bolor	Bolama de Oeste	Colonia	Buba	Geba	Cachen	Parim		Zegulchor	Total
1.º Praças da companhia de saúde:												
Enfermeiro de 1.ª classe, primeiro sargento.....	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Enfermeiros de 3.ª classe, furiéis.....	2	1	1	1	-	-	-	-	-	-	11	11
Ajudantes de enfermeiros, soldados.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Amanuense de 2.ª classe, furiel.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Amanuense de 3.ª classe, cabo.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Amanuense da botica, furiel.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Fiel e comprador, furiel.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Ajudante de pharmacia, furiel.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Cozinheiros.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
} cabo.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
} soldado.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Porteiro, cabo.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Serventes, soldados.....	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
2.º Indivíduos que não pertencem á companhia:												
Barbeiro — gratificação.....	14	7	1	1	1	1	1	1	1	1	29	29
Servente da botica, praça de pret — gratificação.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Barbeiro do hospital e servente da botica — gratificação.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
} cabo.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
} soldado.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Total.....	16	8	1	1	1	1	1	1	1	1	32	65
												3700

Paço, em 19 de maio de 1880. — Marquez de Sabugosa.

2.º — Decretos

Ministério dos negócios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios de justiça
1.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere a carta constitucional da monarchia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico commettidos até á data do presente decreto, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas no codigo penal, artigo 361.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

Art. 2.º Todo o processo que por taes crimes tenha sido formado fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de abril de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp* = *José Luciano de Castro* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Henrique de Barros Gomes* = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marquez de Sabugosa* = *Augusto Saraiva de Carvalho*.

Attendendo ao que me representou o capitão do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos: hei por bem exonerar-o do cargo de ajudante de ordens do governador geral do estado da India, para que havia sido nomeado por decreto de 26 de agosto de 1878.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de maio de 1880. = REI. = *Marquez de Sabugosa*.

Hei por bem exonerar do cargo de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, o alferes do exercito da Africa occidental, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, para que havia sido nomeado por decreto de 17 de julho de 1878.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

na e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de maio de 1880. — REI. — *Marquez de Sabugosa.*

Attendendo á proposta do governador geral nomeado para a provincia de Angola: hei por bem nomear ajudante de ordens do mesmo governador geral, o capitão do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mariinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1880. — REI. — *Marquez de Sabugosa.*

3.º — Por decreto de 13 de maio ultimo :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Ludovico Francisco Xavier de Sousa.

Por decreto da mesma data :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco de Brito Freire.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição do estado da India, Francisco Manuel de Castro.

Por decreto de 26 do dito mez :

Estado da India

Capitão, o tenente, José Frederico de Assa Castel-Branco.
Tenente, o alferes, Agostinho Venancio de Sousa.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Quadro de commissões

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Thomás Pereira da Terra.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco José da Silva Marques.

5.º — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Segundo sargento n.º 16 de matricula da guarda policial, Loreno Mathias Godinho Cordeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Soldado n.º 32 de matricula e 14 da 2.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Soldado n.º 113 de matricula e 59 da 2.ª companhia, José João — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 3 de maio ultimo, o alferes do exercito de Portugal, João Augusto Pinto, vindo da Guiné com licença registada por cento e oitenta dias, que principiou em 1 de março; em 5, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco de Brito Freire, vindo de Angola julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude, e os alferes do dito exercito, Pedro Albino Pereira Bacellar, vindo da mesma provincia com licença da junta, e Manuel Cabral, da de S. Thomé, julgado incapaz de ali continuar a servir.

2.º Que, por comunicação do governador geral da provincia de Angola de 26 de março ultimo, consta ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude da mesma provincia, e collocado em caçadores n.º 3, o tenente, José Ignacio de Sousa e Andrade, que se achava na inactividade temporaria por motivo de doença.

3.º Que falleceram: em 12 de março ultimo, na villa de Mossamedes, da provincia de Angola, o tenente, Antonio Joaquim Fontoura; e em Macau, no mesmo mez, o coronel reformado, Vicente Nicolau de Mesquita.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar :

Em sessão de 4 de maio ultimo :

Exercito da Africa occidental

Capitão, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, sessenta dias para se tratar e fazer uso de banhos das Caldas da Rainha.

Em sessão de 7 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, sessenta dias para tratar-se.

Provincia de Moçambique

Alferes, Alberto de Amorim Pessoa, vinte dias para tratar-se.

Marquez de Sabugosa.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

2 DE JULHO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o marquez de Sabugosa, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração que me pediu do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que foi nomeado por decreto de 1 de junho do anno proximo findo, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 17 de junho de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp*.

Hei por bem encarregar interinamente da pasta dos negocios da marinha e ultramar ao conselheiro d'estado Anselmo José Braamcamp, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 17 de junho de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Jayme José Ferreira, Miguel Antonio Xavier, José Ribeiro da Silva, José Carlos de Mello e Minas, Antonio Diniz Valerio, José Antonio Matheus Serrano, Francisco Machado Feliciano e João Antonio Vaz: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-os para a guarnição da referida provincia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp.*

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Joaquim Maria Luna de Carvalho, e na da Guiné portugueza, Luiz Barata Pereira: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-os para o exercito da Africa occidental.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp.*

2.º — Por decreto de 3 de junho ultimo:

Provincia da Guiné

Tenente quartel mestre, o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, José Maria Barreto.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel da guarnição da provincia de Moçambique, José Leocadio Botelho Torresão.

Por decretos de 23 do referido mez:

Provincia de Macan e Timor

Major, o capitão, José dos Santos Vaquinhas.

Capitão, o tenente, Antonio Joaquim Ruas.

Tenente, o alferes, João Maria de Sousa e Brito.

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Ramiro da Rosa.

É preterido para o posto immediato, por ter más informações, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 1763, o capitão Joaquim Pedro Saxo-ferrato Cardoso Pinto de Sousa.

Provincia de Moçambique

Coronel, o tenente coronel, Francisco Teixeira de Almeida Queiroz.

Tenente coronel, o major João Antonio Fornazini.

Majores, os capitães, Benjamim Gomes de Mello Castello, Matheus da Conceição, Antonio Maria Barreiros Arrobas, João do Nascimento Mello e João Dias Rego.

Capitães, os tenentes, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, Manuel de Sousa Teixeira, Augusto Filomeno da Silva, Antonio Manuel da Fonseca, José Joaquim Napoleão, Ildefonso José, José Maria Fontes de Bragança, Joaquim Ferreira, João Antonio do Amaral, Francisco do Nascimento, Francisco Vieira Soares, Antonio da Costa Madeira Pimentel, Victorino Manuel da Fonseca e Mendonça, Joaquim de Carvalho e Claudio Augusto da Rocha Campos e Fronteira.

Tenentes, os alferes, José Francisco Maria Rodrigues, Antonio Augusto Rezende, Luiz Candido de Almeida, Manuel Ignacio Nogueira, Guilherme de Jesus Oliveira, Ludovico Vidal de Sousa e Brito, Luiz Antonio de Novaes Lara, Bento Peixoto, Antonio Candido Vidal de Sousa, Agostinho João Rezende, Thaddeu José da Silva, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz, Victorino Teixeira de Almeida Queiroz, João Maria Teixeira de Almeida Queiroz, Antonio Maria Catoja, Francisco Leonil da Silva e Castro, José Peixoto do Amaral, Augusto Cesar de Mello Rodrigues, Francisco Baptista Dias e Belisario Eloy Pereira de Macedo.

Alferes, o sargento quartel mestre, Antonio da Camara Selindo; os sargentos ajudantes, Delfim Pedro Luiz de Sousa e Pereira, Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo, e Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda; os sargentos quarteis mestres, José Luiz, Francisco Xavier de Mello Marques, Ernesto da Palma Monteiro Peixoto e Augusto Carlos de Sousa e Brito; o primeiro sargento, Francisco Maria de Magalhães; o sargento ajudante, Valentim Fernandes Leão; os primeiros sargentos, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, Antonio Maria Correia de Almeida, João Freire Monteiro Bandeira, Henrique Carlos Curvo Semente, Cesar Augusto Roncon, Honorio Augusto de Alcantara Ferreira e Ezequiel Benigno de Vasconcellos.

São preteridos para os postos immediatos, por terem más informações, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 1763, os seguintes officiaes:

Tenente coronel, Vito Jeronymo de Oliveira.

Tenente, João Silvestre Caetano de Sousa.

Alferes, José da Cunha Amaral, José Joaquim Caetano de Sousa e Alberto de Amorim Pessoa.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Tenentes coroneis, os majores da guarnição da mesma provincia, D. João Xavier da Silva Lobo e Luiz Balsemão de Sá Nogueira.

Majores, os capitães, Francisco Tavares de Almeida, Manuel José da Silva e Euzebio Catella do Valle.

Capitães, os tenentes, Aluisio Thedim de Sousa Lobo, Luiz Augusto Souto Maior, Nicolau Victor Edwiges Brainer, Manuel Jacinto de Azevedo Bettencourt, José de Sousa Alves; e da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Joaquim Lopes de Abreu Sousa e Andrade.

Tenentes, os alferes, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, Joaquim Pinto Furtado, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira, Justino Teixeira da Silva; e da guarnição da provincia da Guiné, Fernando Gonçalves e Marcellino Pires da Costa.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official, Luiz Gomes do Amaral Gurgel, e o primeiro sargento, José Maria da Luz.

Provincia de S. Thomé e Principe

Major, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Giraldo Antonio Victor.

Capitão, o tenente, Antonio da Franca Cravid.

Tenentes, os alferes, José Mendes Caeiro, João Rogado de Oliveira Leitão Junior e o alferes ajudante de caçadores n.º 2, Jorge Alves da Costa Cravid.

Alferes, o sargento ajudante da guarnição da provincia da Guiné, Heitor Alberto de Azevedo, o sargento quartel mestre, Diogo Maria de Moraes, e o sargento ajudante aspirante a official da guarnição da provincia de Angola, Arthur de Paiva.

Provincia da Guiné

Coronel, o tenente coronel da guarnição da provincia de Angola, Antonio Joaquim da Fonseca, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o sargento quartel-mestre da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Jeronymo Vieira de Magalhães,

e o primeiro sargento da guarnição da provincia de Cabo Verde, Bernardo Marques Nogueira.

São preteridos para os postos immediatos, por não se acharem tirocinados, os capitães Ricardo Adolfo Mas de Saint Maurice, Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt e Francisco Antonio Silverio; e por se acharem presos e em processo, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, os tenentes Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço, pela junta militar de saude da provincia de Angola, em sessão de 8 de abril ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto da Silva: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja collocado como addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 21 de junho de 1880.—*Anselmo José Braamcamp.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o coronel do exercito da Africa occidental, Antonio José Cabral Vieira, julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e esperando o resultado de um processo que lhe foi instaurado, seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 1.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 25 de junho de 1880.—*Anselmo José Braamcamp.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar a nomeação feita pelo governador da provincia de Macau e Timor, em portaria n.º 34 de 30 de abril do corrente anno, do tenente coronel da guarnição da mesma provincia, Francisco Augusto Ferreira da Silva, para commandante geral da guarda policial de Macau.

Paço, em 25 de junho de 1880.—*Anselmo José Braamcamp.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo a circumstancias extraordinarias e á conveniencia do serviço publico, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 107 de 28 de maio do corrente anno, do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, que, em conformidade do n.º 1.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, collocou na classe dos officiaes em inactividade temporaria os capitães do batalhão de caçadores n.º 2, Ricardo Adolpho Mas de Saint Maurice e Lourenço Justiniano Padrel.

Paço, em 30 de junho de 1880. = *Anselmo José Braamcamp.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, João Luiz Gonçalves Cardoso.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes Luiz Barata Pereira.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Provincia de Angola

Capitão, João Maria Barreiros Arrobas.

Capitão, Onofre de Paiva de Andrade.

Capitão, José Maria Barata.

Provincia da Guiné

Capitão, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 2.

Provincia de Moçambique

Capitão, José Ayres Vieira.

Capitão, José Ribeiro.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Fernando Antonio.

Capitão, Raphael das Dores.

5.º — Relação do official e praça de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão
Major, Bernardo Celestino da Costa Pimentel — bons serviços.

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Corneteiro n.º 64 de matricula da guarda policial de Macau, José Maria da Rosa — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram em 3 de junho ultimo: o coronel do exercito da Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata, e o coronel reformado do mesmo exercito, Joaquim Alberto Marques, vindos da provincia de Angola, onde o primeiro foi julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude; em 9, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João do Nascimento Mello, vindo da mesma provincia com licença da junta; e em 26, o tenente da mesma guarnição, João Antonio do Amaral, por igual motivo.

2.º Que por despacho de 3 do referido mez foi considerado no goso da licença registada de cento e vinte dias, que lhe foi concedida com principio em 1 de março ultimo, o alferes do exercito de Portugal, em commissão no ultramar, addido ao regimento de infantaria do ultramar, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, ficando sem effeito a desistencia declarada no boletim n.º 5.

3.º Que falleceram: em 8 de abril ultimo, na cidade de Loanda, o major do exercito da Africa occidental, Bartholomeu José de Paiva; e em 11, o capitão do mesmo exercito, Cesar Augusto de Almeida; em 1 de maio, no porto de Bombaim, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Ludovico Francisco Xavier de Sousa, que posteriormente havia sido reformado em major; em 4, na villa de Bolama, o alferes do exercito da Africa occidental, José Anselmo Verné; e em 8 de junho, na cidade de Lisboa, o major da guarnição da provincia de Moçambique, José Fernandes de Almeida.

4.º Que o segundo batalhão do regimento de infantaria do ultramar desembarcou na cidade de Macau no dia 26 de abril ultimo.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 3 de junho ultimo:

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Manuel Cabral, cento e vinte dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Major, Luiz Balsemão de Sá Nogueira, sessenta dias para tratar-se em ares de campo.

Provincia de Moçambique

Capitão, João do Nascimento Mello, cento e vinte dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 25 do referido mez:

Provincia da Guiné

Capitão, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, prorrogação por sessenta dias, a começar em 29 de junho ultimo.

Anselmo José Braamcamp.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Silva e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do visconde de S. Januario, do meu conselho, par do reino, meu ajudante de campo honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 3 de julho de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp*.

Attendendo ao que me representou o conselheiro d'estado Anselmo José Braamcamp, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que fôra interinamente nomeado por decreto de 17 de junho ultimo, e que serviu muito a meu contento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 3 de julho de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Tendo ganho o seu actual posto no exercito de Portugal o alferes de cavallaria em commissão na provincia de Moçambique, Paulo Julio Swart: hei por bem promovelo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, na conformidade do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito

se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no coronel do exercito da Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata: hei por bem nomeal-o governador do districto de Mossamedes, que se acha vago pela exoneração concedida ao primeiro tenente da armada, José Bento Ferreira de Almeida, por decreto de 1 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de julho de 1880. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.^o — Por decreto de 1 de julho ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição do estado da India, D. José de Sousa e Menezes.

Por decretos de 8 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do exercito da Africa occidental, João Maria Barreiros Arrobas.

Provincia de Angola

Alferes, os primeiros sargentos do exercito de Portugal, José Gomes de Sousa, de caçadores n.^o 7; Luiz Antonio Pereira de Magalhães, de caçadores n.^o 2; e Accacio Augusto Teixeira, de cavallaria n.^o 2.

Por decretos de 15 do referido mez :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, em conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major do exercito da Africa occidental, João Antonio Faustino de Ladesma e Ornellas.

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão de 2.^a linha na provincia da Guiné portugueza, Estevão Antonio Tavares, pelos serviços que o agraciado tem prestado em diferentes epochas n'aquella possessão.

3.º — Relação do official e praça de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Major reformado do exercito da Africa occidental, Raymundo Lobato de Abreu — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar -- 1.º Batalhão
Soldado n.º 333 de matricula e 81 da 3.ª companhia,
José Gregorio — comportamento exemplar.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram, em 10 de julho ultimo, os capitães da guarnição da provincia de Moçambique, José Ayres Vieira e Francisco do Nascimento, vindos da mesma provincia, o primeiro no goso de um anno de licença na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869; e o segundo com licença da junta; em 13, o alferes do exercito da Africa occidental, Accacio Augusto Teixeira, a fim de seguir viagem para a provincia de Angola; em 19, o capitão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Porfirio Augusto, vindo de Macau com licença da junta; em 28, o alferes do exercito de Portugal, que se achava servindo em commissão na provincia de Angola, José Joaquim Seromenho, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; e em 29, os alferes do mesmo exercito, Miguel Alfredo Julio Pereira e João da Fonseca Torres, que se achavam servindo em commissão na provincia da Guiné, sendo na mesma data mandados apresentar n'aquelle ministerio, por terem desistido da referida commissão.

2.º Que o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Joaquim Manuel Vanez, desistiu de fazer tirocinio para o posto de major, para o que havia sido nomeado no boletim militar do ultramar n.º 6 de 1878.

3.º Que falleceram em 11 de junho ultimo: o major reformado da guarnição do estado da India, Carlos Duarte; em 5 de julho, em Argel, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Joaquim Napoleão; e em 9, em Lisboa, o major reformado do exercito da Africa occidental, Alvaro Antonio Lobato Pires.

4.º Que o 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que se achava destacado em Macau, embarcou no transporte *India* no dia 23 de maio ultimo, chegando a Lisboa no dia 17 de julho.

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados

Em sessão de 2 de julho ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitão, João Antonio do Amaral, noventa dias para tratar-se.

Provincia de Angola

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, trinta dias para se restabelecer.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco do Nascimento, sessenta dias para tratar-se.

Em sessão de 23 do referido mez:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão
Capitão, Porfirio Augusto, trinta dias para tratar-se.

6.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, João Ricardo Barreto Mena, noventa dias, com principio em 15 de julho ultimo.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o sargento ajudante aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1880. =REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Attendendo á supplica que á minha real presença fez subir o alferes do exercito de Portugal, servindo em commissão no ultramar, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, demonstrando por documentos authenticos não lhe ser possivel concluir a sua commissão nas provincias ultramarinas, onde por largo periodo de tempo tem bem servido com grave prejuizo da sua saude, e onde por vezes, no desempenho dos seus deveres, teve em risco a propria vida; e considerando que ao mesmo official lhe pertence na metropole o posto de alferes do exercito desde 18 de setembro de 1878; tendo mais em attenção estas considerações especialissimas que á minha real consideração re-

commendam o referido alferes, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho: hei por bem dar-lhe por terminada a sua commissão no ultramar, a fim de que regresse ao exercito de Portugal no posto de alferes, que no mesmo exercito lhe pertence.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Maria Silvano, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Philippe da Fonseca Quintella.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario.*

Tendo os alferes sem prejuizo de antiguidade, Miguel Alfredo Julio Pereira e João da Fonseca Torres, requerido desistencia de continuarem a servir em commissão na provincia da Guiné portugueza, para onde haviam sido despachados por decreto de 23 de setembro de 1879: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do citado decreto, que os promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de primeiro sargento de cavallaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infantaria, José Joaquim Seromenho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa = Visconde de S. Januario.*

Tendo completado mais de vinte e cinco annos de serviço o capitão do exercito da Africa occidental, João Chrysostomo Ribeiro Guimarães, que, por decreto de 30 de julho de 1877, foi mandado addir á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869: hei por bem reformal-o no mesmo posto com o soldo respectivo, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de agosto de 1880. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 5, Nuno Gaspar da Silveira Lorena, e do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Gomes da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa = Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné portugueza, Laurentino da Conceição: hei por bem, em conformi-

dade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil o para o exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de agosto de 1880.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné portugueza, João Augusto Pinto: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de agosto de 1880.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 19 de agosto ultimo :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o alferes da guarnição do estado da India, Joaquim Salvador da Palma.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Joaquim Vieira Braga, em attenção ás provas de solicitude e actividade que tem dado na repressão do trafico da escravatura, e na pericia e coragem que desenvolveu por occasião da captura do negreiro Mucusse Omar.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Provincia da Guiné

Capitães, os tenentes, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros e Sergio Leitão de Mello.

Tenentes, os alferes da guarnição da provincia de Angola, Ventura Duarte Barros da Fonseca, e da de S. Thomé e Principe, Vicente da Rosa Rolim.

Alferes, o sargento quartel mestre da guarnição da provincia de Angola, Francisco Antonio Marques Giraldes.

São preteridos para os postos immediatos, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se acha-

rem presos e em processo, os tenentes Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

Por decreto da mesma data :

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz (por substituição da ordem de Christo) o major commandante do primeiro batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços no commando do dito batalhão.

3.º — Portaria

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 218, de 2 de junho ultimo, do governador geral da provincia de Angola, pela qual foi collocado na inactividade temporaria de castigo por tempo de sessenta dias o tenente do batalhão de caçadores n.º 5 do exercito da Africa occidental, Boaventura Ribeiro da Fonseca, por se haver ausentado do destacamento de S. Nicolau, de que era commandante, e por outras faltas commettidas no exercicio d'aquelle commando.

Paço, em 4 de agosto de 1880. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo.

Tenente, o tenente, Antonio Julio Lobo d'Avila.

3.º Batalhão

Major, o major, Antonio Maria Silvano.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão, Augusto Maria Branco.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Tenentes, os tenentes, José Joaquim Seromenho, Nuno Gaspar da Silveira de Lorena e Francisco Gomes da Silva.

Alferes, os alferes, Pedro Dionysio Barreiros e José Augusto La Cueva.

1.^a Divisão do deposito

Capellão, o capellão, Roberto Francisco Lança.

Alferes, os alferes, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, José Miguel Garcia de Andrade, Agostinho Antonio de Bettencourt e Manuel Pedro dos Santos.

Provincia da Guiné

Quadro de commissões

Capitães, os capitães, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros e Sergio Leitão de Mello.

Tenentes, os tenentes, Augusto Cesar Guerreiro, Damião Augusto da Ponte Ferreira e Ventura Duarte Barros da Fonseca.

Bateria de artilheria

Alferes, os alferes, Antonio Gomes Cannas e Laurentino da Conceição.

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major, os seguintes officiaes:

Estado da India

Capitão, Cypriano José Lopes Pereira.

Capitão, Luiz Carneiro de Sousa e Faro.

5.^o — Relação do official a quem é concedida a medalha militar intitulada por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Angola

Capitão, João Maria Barreiros Arrobas, comportamento exemplar.

6.^o — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 30 de julho ultimo, o major do regimento de infantaria do ultramar, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; em 2 de agosto, os alferes do exercito da Africa occidental, José Gomes de Sousa e Luiz Antonio Pereira de Magalhães, a fim de segui-

rem viagem para a provincia de Angola; em 5, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Manuel da Fonseca, vindo da mesma provincia com licença da junta; em 6, o tenente coronel da dita provincia, Vito Jeronymo de Oliveira, por igual motivo; em 11, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Cabo Verde, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, tendo gosado quarenta e tres dias da licença registada que por tempo de sessenta dias lhe havia sido concedida no *Boletim* n.º 7; em 12, o major, Antonio Maria Silvano, e o capitão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella; em 14, o tenente, José Joaquim Seromenho; em 25, o tenente, Nuno Gaspar da Silveira Lorena; em 27, o tenente, Francisco Gomes da Silva, todos pertencentes ao regimento de infantaria do ultramar; em 30, o alferes do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, a fim de seguir viagem para a provincia da Guiné, onde vae servir em commissão; em 31, o major do exercito da Africa occidental, Francisco Tavares de Almeida, tenente do mesmo exercito, Francisco de Jesus Calado, e alferes, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, vindos da Guiné, os quaes no mesmo dia deram entrada no castello de S. Jorge, onde ficaram reclusos, e em 1 do presente mez, o capitão, Balthasar Pereira de Macedo, tenente, João José Pereira Garcez, e alferes, Guilherme Eloy-sio Alvares Fortuna, vindos, o primeiro, da Guiné, julgado incapaz do serviço, o segundo, de Cabo Verde, com licença da junta, e o terceiro, de Angola, pelo mesmo motivo.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de julho ultimo.

Regimento de infantaria do ultramar

Alferes, Agostinho Antonio de Bettencourt, trinta dias para tratar-se.

Em sessão de 6 de agosto.

Provincia de Moçambique

Capitão, Antonio Manuel da Fonseca, sessenta dias para tratar-se.

Regimento de infantaria do ultramar

Capellão, Roberto Francisco Lança, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Alferes, José Augusto La Cueva, vinte dias para tratar-se.

Em sessão de 13 do mesmo mez.

Provincia de Angola

Tenente coronel, Luiz Balsemão de Sá Nogueira, trinta dias para tratar-se.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, trinta dias, a começar em 20 de agosto ultimo.

Alferes, Accacio Augusto Teixeira, trinta dias, a começar em 22 do mesmo mez.

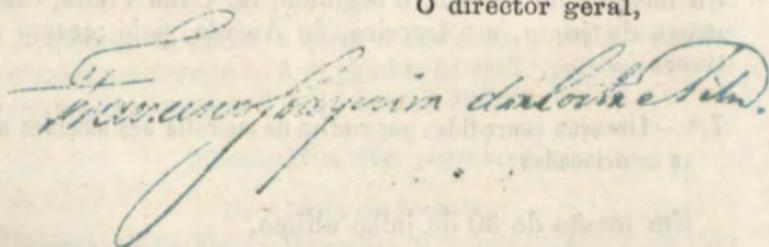
Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Alferes, José Augusto La Cueva, trinta dias, a começar em 26 do dito mez.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Xavier de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE OUTUBRO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte :

1.º — Decretos

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no alferes do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri: hei por bem nomeal-o para o logar de governador do districto de Sofala, na provincia de Moçambique, que se acha vago pela transferencia do major Fernando Augusto Schwalback para identico logar no districto de Inhambane.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de setembro de 1880. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola ácerca do criminoso procedimento do capitão da 1.ª companhia movel do concelho do Duque de Bragança, Manuel Antonio dos Santos Silveira: hei por bem demittil-o do referido posto, no qual foi confirmado por decreto de 30 de agosto de 1877.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1880. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 2 de setembro ultimo :

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, os officiaes e official inferior do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar abaixo designados, em attenção aos bons serviços que prestaram, achando-se des-

tacados na provincia de Macau e Timor, para extincção do incendio que, na madrugada de 10 de maio de 1879, se manifestou em um armazem de petrechos de guerra, contiguo a um paiol de polvora na fortaleza de S. Francisco da cidade de Macau:

Capitão, João Augusto Soares.

Alferes ajudante, José de Oliveira Magalhães.

Segundo sargento n.º 3 da 2.ª companhia, João José Pedro Silvestre.

Por decreto de 8 do mesmo mez :

Confirmado no posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Massangano da provincia de Angola, João Gualberto Esteves de Carvalho.

Por decreto de 9 do dito mez :

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o general de brigada reformado da guarnição da provincia de Moçambique, José Leocadio Botelho Torreção, em attenção aos seus merecimentos e annos de bom serviço prestados na referida provincia.

Por decreto de 10 do referido mez :

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Antonio Silverio.

Por decretos de 23 do indicado mez :

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major da guarnição da provincia de Moçambique, João Dias Rego.

Provincia de Moçambique

Major, o capitão José Ayres Vieira.

Provincia de Angola

Capitão, o tenente José Candido da Conceição Martins.
Tenentes, os alferes Henrique Silvestre de Sousa e Bento de Andrade Cabral.

Alferes, os primeiros sargentos da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Salomão José Guerreiro, e de cavallaria n.º 3, José Victor de Cal.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o alferes da guarnição da provincia da Guiné,
Joaquim Antonio do Carmo e Azevedo.

Provincia da Guiné

Capitão tenente da guarnição da provincia de Angola,
Caetano Filippe de Sousa.

Alferes, o primeiro sargento da guarnição da provincia
de S. Thomé e Príncipe, Carlos Augusto de Almeida Sa-
raiva.

São preteridos para os postos immediatos, na conformi-
dade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se acha-
rem presos e em processo, os tenentes, Paulo Henrique
Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de
Jesus Callado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, e por
se achar na inactividade, de castigo, o tenente Boaventura
Ribeiro da Fonseca.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, o sargento ajudante, João Martins.

3.º — Portarias

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de ser al-
terado o actual plano de fardamento do regimento de in-
fanteria do ultramar, a que se refere a portaria de 11 de
agosto de 1877: manda Sua Magestade El-Rei, pela se-
cretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que
para tal fim seja adoptado o plano que com esta baixa as-
signado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 21 de setembro de 1880.—*Visconde de S. Ja-
nuario.*

Plano de fardamento, a que se refere a portaria desta data,
para o regimento de infantaria do ultramar

ARTIGO 1.º

Soldado

Casaco de panno azul ferrete sem talhe de cintura, fol-
gado e com uma abertura de 20 centimetros na parte pos-
terior, abotoado na frente em fórma de peitilho com duas
abotoaduras de cinco botões grandes de metal amarello do
padrão actual, tendo na parte superior e inferior 11 cen-
timetros de largura e ao centro 16; gola de panno encar-
nado e de virar, com boleado de 3 centimetros de largura,

fechando adiante com um colchete; canhão angular do mesmo panno com 5 centímetros de altura; presilhas de panno encarnado nos hombros, abotoando junto á gola com um botão amarello pequeno, conforme o padrão actual; outra presilha volante de panno igual ao do casaco, que terá 26 centímetros de comprimento e 3 de largura, abotoando com dois botões grandes do padrão, collocados posteriormente; pequena presilha na cintura collocada do lado esquerdo com um botão pequeno tendo 2 centímetros de largo e 9 de altura; o comprimento do casaco deve corresponder á segunda phalange dos dedos das mãos, estando os braços naturalmente estendidos aos lados do corpo; vivos nos canhões, presilhas da cintura e abertura posterior, de panno encarnado e forro de lã encarnada.

Gravata como se acha determinado.

Calça larga de panno de mescla e de brim branco, com algibeiras abertas em ambas as costuras exteriores com as dimensões já determinadas.

Sapatos abertos adiante, sola dobrada, taxada com taxas de ferro, tacão raso cravejado com cravos de ferro.

Polainas de brim branco que vistam desde o peito do pé até 30 centímetros de altura, abotoadas por direito pelo lado exterior com seis botões, tendo presilha para ajustar, no grosso da perna, tudo da mesma fazenda, com fivella volante de metal branco, e segura a presilha por duas pequenas passadeiras brancas de brim; presilha de cabedal branco de tirar e pôr, tendo para isso casas na parte inferior da polaina junto ao pé, a qual abotoará com botões de duas faces e de metal amarello.

Capote como o actual.

Jaleco de policia de seraphina azul escura, folgado, com gola de virar, tendo nos hombros presilhas de panno azul ferrete do feitio das do casaco, e ao lado na cintura duas pequenas presilhas conforme o determinado para o casaco, do feitio dos adoptados no exercito, com oito botões pequenos do padrão, descendo para baixo da cintura 6 centímetros.

Capacete com capa de brim branco, chapa na frente, de metal amarello, collocada 1 centimetro acima da tira que garante a pala, com o seguinte emblema R. I. U., e por baixo o numero do batalhão, em metal branco; ponteira e grilhão de metal amarello; quando usado com capa, será o grilhão substituido por uma simples correia de cabedal branco e a ponteira por um ventilador forrado do mesmo brim.

Bonet de seraphina azul escura, fôrma cylindrica, como os do exercito, tendo de altura 7 centimetros, avivado de encarnado em lista que ser do mesmo panno azul, ventiladores nos lados e tampo, pala direita quadrada de cabe-dal preto envernizado, tendo na frente o laço nacional e numero indicativo dos batalhes como nos antigos kepys.

A roupa da ordem e mais artigos da limpeza sero os seguintes:

Um capacete com ponteira, grilho e chapa de metal amarello.

Uma capa de brim branco para o dito, com ventilador e correia.

Um casaco.

Gravata.

Um par de calças de mescla.

Dois ditos de brim branco.

Um bonet de policia.

Um jaleco de policia.

Tres camisas.

Duas camisolas de flanela.

Dois pares de sapatos.

Dois ditos de polainas.

Um capote.

Escovas de fato, de botas, espelho, navalha de barba, pentes, tesoura, faca, garfo e colher, e mais miudezas, tudo como se acha j determinado.

Officiaes inferiores e cabos

O mesmo uniforme dos soldados, sendo as divisas de panno encarnado e com as dimenses que actualmente tem.

Os officiaes inferiores podero usar de panno entrefino.

Sargento ajudante

O mesmo uniforme que o dos soldados e a respectiva divisa, podendo usar de panno entrefino e presilhas nos hombros como a dos officiaes.

Corneteiros

O mesmo uniforme dos soldados, com as golas e canhes guarnecidos de galo do padro que actualmente tem.

As presilhas dos hombros dos capotes sero guarnecidas de galo igual ao da gola do casaco.

Corneteiro mor e cabo de corneteiros

O mesmo uniforme dos anteriores, tendo as divisas como se acha determinado.

ARTIGO 2.º

Officiaes

Casaco, calças, capote e bonet como o dos soldados, porém de panno fino, e os distinctivos das patentes, botões e numero sobreposto no laço, como está adoptado.

Gravata e collarinhos como está determinado.

Capacete de casimira branca com capa de brim branco, ventilador e correia de cabedal branco, ponteira, grillhão e chapa de metal dourado, e as iniciaes e numero de prata.

As charlateiras serão substituidas por presilhas, como as das praças de pret, porém tendo 5 centímetros de largura e guarnecidas de galão de ouro do padrão para capitão.

Banda só será usada em grande uniforme e a tiracollo, da direita para a esquerda, passando por baixo da presilha.

Luvras brancas como as que actualmente usam.

Capellão

O mesmo uniforme que actualmente tem, tendo no chapéu ventiladores e capa de brim branco.

Os officiaes montados usarão do mesmo uniforme que os officiaes de fileira, com excepção do capote, que será do padrão que actualmente têm; nas chapas dos capacetes não terá o coronel e tenente coronel o numero, simplesmente as iniciaes, e nos bonets sobreposta no laço uma corôa, como actualmente.

Disposições geraes

Emquanto existirem os artigos de uniforme não especificados n'este plano, é permittido o seu uso, e bem assim qualquer modificação feita para aproveitar o uniforme que ainda existe, porém logo que seja precisa a sua substituição, será feita em conformidade do presente plano.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 de setembro de 1880.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*

Convindo reorganisar a força militar das provincias ultramarinas em harmonia com o desenvolvimento progressivo que vão manifestando, com as circumstancias peculiares de cada uma, com a sua situação geographica, e em relação ao destino especial das respectivas guarnições, sem que, todavia, a nova organização deixe de ser subordinada a um pensamento harmonico no seu todo, e compativel com os recursos das mesmas possessões: manda Sua Ma-

gestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que uma commissão composta do coronel do estado maior de artilheria Francisco Maria da Cunha, que servirá de presidente, dos majores de infantaria Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque e Joaquim Carlos da Silva Heitor, todos do exercito da metropole; do deputado da nação Elvino de Sousa e Brito; e dos tenente coronel reformado João Baptista Brunachy, major reformado João Carlos Cordeiro, e capitão do exercito da Africa occidental Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, que servirá de secretario, passe a elaborar o referido projecto de reorganisação, tendo em attenção que o mesmo augusto senhor ha por muito recommendada a urgencia d'este trabalho, esperando do zêlo e illustração da mesma commissão o cabal desempenho do serviço que lhe é incumbido.

Paço, em 30 de setembro de 1880.—*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por portaria de 11 de setembro ultimo:

Addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o capitão do exercito da Africa occidental, Balthasar Pereira de Macedo.

Por portaria de 13 do mesmo mez:

Addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do 3.º batalhão, Antonio Philippe da Fonseca Quintella.

3.º Batalhão

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do 2.º batalhão, Porphyrio Augusto.

1.^a Divisão do deposito

Alferes, o alferes do 3.^o batalhão, Caetano Xavier Diniz Junior.

Tornando-se indispensavel, para o regular andamento do serviço, que os officiaes das guarnições das provincias ultramarinas, quando venham ao reino por qualquer motivo, sejam acompanhados de uma nota de liquidação do seu tempo de serviço, a qual deve ser devidamente verificada nas secretarias dos governos das mesmas provincias: determina Sua Magestade El-Rei que os governadores das provincias ultramarinas assim o cumpram.

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas, que tornem effectiva a responsabilidade aos commandantes dos corpos e mais auctoridades das respectivas guarnições pela boa conservação do armamento, correame, equipamento e mais material de guerra que lhes está em carga, e façam que se observem rigorosamente todas as instrucções e mais preceitos que se acham determinados.

Igual recommendação é extensiva ao commandante do regimento de infantaria do ultramar com respeito aos batalhões do mesmo regimento.

6.^o—Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Tenente, José Correia de Lemos—comportamento exemplar.

Estado da India

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Alexandre Manuel da Costa—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Sargento quartel mestre aspirante a official, Luiz Maria Alves Conty—comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Cabo n.º 7 da secção da cavallaria e 387 da matricula, Antonio Santo, e soldado n.º 23 da mesma secção e 206 da matricula, Antonio Jorge Ribeiro, ambos da guarda policial — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos efeitos:

1.º Que se apresentaram: em 6 de setembro ultimo, o tenente quartel mestre em commissão na provincia de Moçambique, Zacharias Julião Alvarrão, vindo da dita provincia com licença da junta; em 7, o major da guarnição da mesma provincia, João Dias Rego, por igual motivo; em 11, o major do exercito em commissão na provincia de Cabo Verde, Caetano Feliciano da Rocha, vindo da mesma provincia com licença da junta; em 30, o tenente do exercito da Africa occidental, Fernando Gonçalves, vindo da Guiné, o qual na mesma data deu entrada no presidio do castello de S. Jorge, a fim de responder em um dos conselhos de guerra permanentes da 1.ª divisão militar, e em 1 do corrente mez, o capitão do mesmo exercito, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, vindo de Angola com um anno de licença, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

2.º Que falleceram: em 6 de julho ultimo, na cidade de Loanda, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, José Maria da Silva Junior; em 7, na villa de Inhambane, o major reformado da guarnição de Moçambique, Joaquim Ferreira da Rocha; em 17, na cidade de Benguella, o tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental, Alexandrino Servulo José Vallarim; e em 13 de agosto, em Nova Goa, o o tenente do dito exercito, ajudante de campo do governador geral do estado da India, José Mendes Caeiro.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenente, João José Pereira Garcez, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Zacharias Julio Alvarrão, noventa dias para se tratar na terra da sua naturalidde.

Regimento de infantaria do ultramar

Capellão, Roberto Francisco Lança, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do dito mez :

Regimento de infantaria do ultramar—3.º Batalhão

Alferes, Pedro Dionysio Barreiros, quinze dias para conalescer.

Em sessão de 17 do referido mez :

Exercito da Africa occidental

Tenente coronel, Luiz Balsemão de Sá Nogueira, noventa dias para continuar a tratar-se.

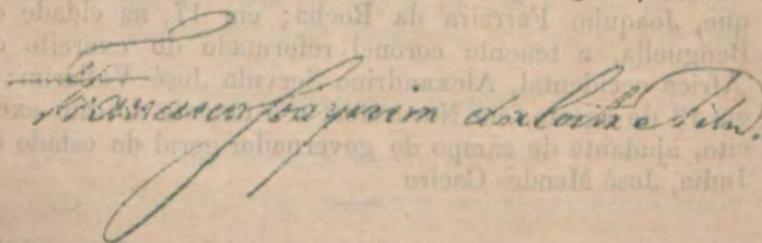
Provincia de Moçambique

Alferes, João Freire Monteiro Bandeira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,



Antônio Carlos de S. Januario

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte :

1.º — Decretos

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Adelino Abel Coelho da Cruz: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1880. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Senhor. — Dispõe o § 2.º do artigo 62.º do decreto de 2 de dezembro de 1868 que todos os corpos das guarnições das provincias ultramarinas sejam inspeccionados semestralmente, designando os §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo o pessoal para o desempenho d'este serviço, e auctorisando o governo a mandar extraordinariamente, quando o julgue conveniente, proceder á inspecção dos corpos por inspectores estranhos á provincia a que esses corpos pertencerem; não se acham, porém, fixados por este decreto, nem ainda o foram posteriormente, os vencimentos extraordinarios que devem ser abonados ao alludido pessoal.

Serviço identico é congruentemente remunerado no exercito do reino, e os motivos que n'elle aconselharam as re-

munerações que se estabeleceram dão-se com mais força ainda em relação ao ultramar, onde os officiaes encarregados de tal serviço têm de occorrer a maiores despezas e de superar maiores incommodos.

Attendendo a que da boa fiscalisação sobre a administração dos corpos deve resultar incontestavel utilidade e economia para a fazenda, e bem assim a possibilidade de se tornar effectiva a responsabilidade dos respectivos gerentes; attendendo mais a que não é completamente exequível uma rigorosa e minuciosa inspecção a todos os corpos das possessões ultramarinas no curto praso de seis mezes, a não se empregar n'esse serviço um grande numero de officiaes: tenho a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 7 de outubro de 1880. = *Visconde de S. Januario.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos que devem ser abonados ao pessoal encarregado da inspecção dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas, nos termos do artigo 62.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, são os que constam da tabella annexa ao presente decreto, e que d'elle faz parte.

Art. 2.º O praso marcado no § 2.º do referido artigo do citado decreto de 2 de dezembro de 1869 é elevado a um anno.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1880. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tabella dos vencimentos que competem aos officiaes encarregados da inspecção dos corpos das guarnições das provincias ultramarinas, a que se refere o decreto d'esta data

	Vencimento mensal		Vencimento diario		
	Soldo	Gratificação	Forragens	Ajuda de custo	
				Na propria provincia, mas fora da localidade da residencia do Inspector	Em provincia diversa da do Inspector
Official superior encarregado da inspecção	O da patente..	A de commando de corpo	1	3\$5000	4\$5000
Capitão ou subalterno ajudante	Idem....	10\$0000	1	1\$2000	2\$4000

O abono da ajuda de custo aos encarregados do serviço de inspecção fóra da localidade onde tenham a sua residencia official, será por tantos dias quantos forem os que decorrerem desde o da sua saída d'essa localidade até ao do seu regresso a ella.

A despeza do transporte correrá por conta da provincia em que se fizer a inspecção.

Paço, em 7 de outubro de 1880. — *Visconde de S. Januario.*

Senhor. — Nas representações que ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar têm sido dirigidas por diversos governadores da provincia de S. Thomé e Príncipe é affirmado o estado de desorganisação em que ha muito se encontra o batalhão de caçadores n.º 2 do exercito de Africa occidental, que, em virtude do disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, guarnece aquella provincia.

As más condições d'este corpo aggravaram-se ultimamente com as exigencias da justiça, que levaram o governo a mandar responder perante os tribunaes militares alguns dos respectivos officiaes, e a castigar outros correccionalmente por faltas graves commettidas na administração do alludido batalhão; vindo por isso a recaír o commando do corpo e o das companhias em officiaes subalternos. Acrescia a isto a carencia de pessoal habilitado para os postos de officiaes inferiores e de cabos, cujo numero

era extremamente reduzido, aggravando-se assim successivamente as condições de disciplina dos soldados, que eram pessimas.

Os males indicados não podiam passar despercebidos, e exigiam remedio efficaz e instante.

O que ao governo de Vossa Magestade pareceu de melhores e mais proficuos resultados foi a immediata dissolução do batalhão de caçadores n.º 2, pela qual tinham opinado igualmente os governadores a que alludi.

Não pôde nem deve aquella provincia, onde se encontram já estabelecimentos de industria agricola e commercial de elevada importancia, continuar confiada á guarda e vigilancia de uma tropa constituída pelo modo que acabo de descrever a Vossa Magestade.

É da solicitude do governo entregar a uma força de policia, devidamente organizada e com elementos apropriados, a segurança dos cidadãos e dos seus estabelecimentos, principalmente logrando-se, como se logra, com tanto proveito publico, reduzir a despeza provincial, pois que despendendo o batalhão dissolvido a quantia de 33:202\$000 réis, segundo o ultimo orçamento proposto ás côrtes, e a actual companhia de policia, a cargo do municipio de S. Thomé, a de 4:668\$350 réis, a nova organização que proponho a Vossa Magestade custará sómente a de réis 28:282\$980, incluindo os vencimentos do chefe da repartição militar e de dois officiaes em commissão, d'onde resulta a economia de 9:587\$370 réis.

E sem embargo de se alcançar uma economia relativamente valiosa, são elevados, como se vê da tabella junta ao projecto, os vencimentos dos officiaes e das praças das companhias que entendo devem ser creadas. Não pôde esperar-se bom serviço de quem não é justamente remunerado, principalmente em paizes excepcionaes e onde não são adquiridos por preços regulares os generos essenciaes á vida. Nos termos do meu projecto persuado-me de que estabeleço sufficiente incentivo para se obter qua a policia de S. Thomé e Principe seja composto de pessoal que corresponda ao fim da sua instituição. Para facilitar a execução de algumas disposições relativas á força cuja criação proponho, julguei indispensaveis varias providencias que contribuam para a sua boa direcção e fiscalisação, e que ao mesmo tempo permittam isental-a de outros serviços cuja incompatibilidade com a sua especial organização é obvia.

Assim, tenho a honra de submitter á approvação de

Vossa Magestade um projecto de decreto, que, segundo me parece, é conducente ao fim que tive em mente, e que reputo de urgente necessidade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 7 de outubro de 1880. = *Visconde de S. Januario*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado nos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada na provincia de S. Thomé e Príncipe uma força de policia composta de duas companhias denominadas «Companhias de policia de S. Thomé e Príncipe».

Art. 2.º As companhias de policia terão a numeração de 1.ª e 2.ª

§ 1.º A 1.ª companhia, com quartel na cidade de S. Thomé, compõe-se do pessoal seguinte:

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	4
Cabos.....	10
Soldados.....	110
Corneteiros....	3
Espingardeiro ou coronheiro.....	1
Total.....	<u>132</u>

§ 2.º A 2.ª companhia, com quartel na ilha do Príncipe, é composta do pessoal seguinte:

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	3
Cabos.....	7
Soldados.....	70
	<u>84</u>

	<i>Transporte</i>	84
Corneteiros.....		2
Espingardeiro ou coronheiro.....		1
	Total.....	<u>87</u>

Total das duas companhias.. 219

Art. 3.º A administração de cada uma das companhias é separada e independente, mas sujeita á inspecção do chefe da repartição militar da secretaria geral do governo da provincia.

Art. 4.º A força das duas companhias será empregada no serviço da segurança e policia das ilhas, e no de auxiliar a policia rural e municipal d'ellas no exercicio de suas funcções.

Art. 5.º A força de ambas as companhias, alem da instrucção militar de infantaria, será instruida elementarmente no exercicio de artilheria de posição e de campanha, para o que um ou mais officiaes em cada companhia serão dos habilitados com o curso de artilheria da antiga escola militar de Goa, ou de alguma das baterias de artilheria do exercito da Africa occidental, ou promovidos de entre os primeiros sargentos dos regimentos de artilheria do reino. Nas classes de officiaes inferiores e de cabos tambem haverá sempre alguns das duas ultimas procedencias.

Art. 6.º A cada uma das companhias serão distribuidas duas peças de campanha de pequeno calibre com o material correspondente, que farão parte do seu armamento.

Art. 7.º Os soldos, pretos e gratificações dos officiaes e praças de pret das companhias são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

Art. 8.º Os officiaes das companhias podem ser do exercito de Portugal ou do da Africa occidental, salvo o disposto no artigo 5.º

Art. 9.º Os sargentos podem ser do exercito de Portugal ou do da Africa occidental, ou escolhidos de entre as praças graduadas das companhias, que o merecerem e se habilitarem com o competente exame. Em todo o caso a escolha recairá em individuos de bom procedimento.

Art. 10.º Os soldados das companhias serão alistados, mediante contrato, pelo governo ou pelo governador da provincia, de entre individuos de boa apparencia, sufficiente robustez e excellente procedimento. O alistamento será por cinco annos, mas é permittida a readmissão.

Art. 11.º Os officiaes e praças de pret são sujeitos aos regulamentos militares que vigorarem no exercito da Africa occidental.

Art. 12.º Os cabos e soldados das companhias, alem das penas marcadas nos regulamentos militares a que se refere o artigo antecedente, podem ser punidos pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funcções, com redução de vencimentos por determinado espaço de tempo, que não exceda a trinta dias, ou a expulsão da respectiva companhia.

§ unico. As praças a quem for imposta a pena de expulsão serão mandadas completar em alguns dos corpos do exercito da Africa occidental o tempo de serviço que lhes faltar.

Art. 13.º Todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia poderão ser accusadas pelos officiaes e praças das companhias por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo emquanto se não apresentar prova em contrario.

Art. 14.º Os officiaes e praças das companhias de policia não podem ser perturbados no exercicio de suas funcções.

§ unico. Os insultos e os actos de desobediencia ou de resistencia aos mandados da policia serão punidos em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 15.º As companhias de policia usarão do uniforme que for determinado pelo governador da provincia e approvedo pelo governo.

Art. 16.º Um regulamento proposto pelo governador da provincia e approvedo pelo governo providenciará sobre a organização dos diversos serviços de policia.

Art. 17.º Em caso extraordinario poderão as companhias de policia ser empregadas como força de primeira linha, dentro ou fóra da provincia, sob o commando do chefe da repartição militar da secretaria geral do governo.

Art. 18.º O quadro de commissões da provincia é composto de quatro officiaes, um que será chefe da repartição militar da respectiva secretaria geral, outro que servirá de ajudante de campo do governador, e dois destinados a exercer qualquer commissão de serviço na provincia.

§ 1.º Sómente um d'estes officiaes poderá ser do posto de major ou de tenente coronel, os demais serão de posto não superior a capitão.

§ 2.º Os officiaes a que se refere este artigo serão do exercito do reino ou do da Africa occidental.

Art. 19.º Os officiaes das companhias de policia e do quadro de commissões que pertencerem ao exercito da Africa occidental, seguirão n'elle os postos, em conformidade das leis vigentes, e quando forem promovidos a officiaes superiores, ou obtiverem acesso a postos que os quadros designados n'este decreto não comportem, irão servir em algum dos corpos do dito exercito.

Art. 20.º É dissolvido o batalhão de caçadores n.º 2 do exercito da Africa occidental, creado por decreto de 2 de dezembro de 1869.

§ unico. Os officiaes e praças de pret d'este corpo serão distribuidos pelos outros batalhões do mesmo exercito, ficando addidos a esses batalhões até se darem n'elles vacaturas, em virtude das quaes possam entrar nos quadros respectivos.

Art. 21.º Os batalhões de caçadores do exercito da Africa occidental n.ºs 3, 4 e 5 ficarão tendo por sua ordem a numeração de 2, 3 e 4.

Art. 22.º É extinta a companhia de policia da cidade de S. Thomé, approvada em portaria do ministerio dos negocios da marinha e ultramar de 29 de julho de 1874.

Art. 23.º O destacamento militar do forte de S. João Baptista de Ajudá será fornecido pela força militar da provincia de Angola.

§ unico. Os vencimentos dos officiaes e praças de pret d'este destacamento serão abonados em dobro, sendo metade dos mesmos vencimentos paga pela provincia de S. Thomé e Principe, e a outra metade pela de Angola.

Art. 24.º A gratificação mensal do chefe da repartição militar da secretaria geral do governo será de 30\$000 réis.

Art. 25.º Para os governos das fortalezas de S. Sebastião e da Ponta da Mina serão nomeados officiaes reformados, os quaes, alem do soldo que lhes competir, receberão a gratificação de 5\$000 réis ou de 10\$500 réis sendo officiaes subalternos ou capitães, e a de 20\$000 réis quando sejam officiaes superiores.

§ unico. Quando não haja officiaes reformados para exercerem estes governos, serão d'elles encarregados os officiaes em commissão ou os commandantes das companhias de policia em cada uma das ilhas.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1880.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Tabella dos vencimentos das companhias de policia
de S. Thomé e Príncipe

Gradações	Officiaes		Praças de pret				Total
	Vencimento mensal		Vencimento diario				
	Soldo	Gratifica- ção	Pret	Fardamento	Gratificação	Auxilio para rancho	
Capitão.....	30\$000	25\$000	-	-	-	-	55\$000
Tenente ..	28\$000	15\$000	-	-	-	-	43\$000
Alferes.....	25\$000	15\$000	-	-	-	-	40\$000
Primeiro sargento ...	-\$-	-\$-	235	30	160	75	\$500
Segundo sargento ...	-\$-	-\$-	175	30	120	75	\$400
Cabo	-\$-	-\$-	80	30	120	70	\$300
Soldado.....	-\$-	-\$-	60	30	90	70	\$250
Corneteiro.....	-\$-	-\$-	60	30	90	70	\$250
Espingardeiro ou coro- nheiro.....	-\$-	-\$-	80	30	120	70	\$300

Paço, em 7 de outubro de 1880.—*Visconde de S. Ja-
nuario.*

Senhor.— A carta de lei de 11 de março do anno proximo passado, que organisou a nova provincia da Guiné portugueza, determinou que o batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental passasse a ter o seu quartel em Bolama com o fim de guarnecer aquella provincia, e que forças do regimento de infantaria do ultramar fossem fazer serviço na de Cabo Verde em substituição do alludido batalhão, que assim deixava de ter ali o seu quartel.

Effectivamente este corpo está já em Bolama, mas nunca se chegou a mandar para Cabo Verde força alguma do dito regimento do ultramar, ou porque só muito mais tarde voltou um dos seus batalhões do destacamento em que se achava, ou porque se obtemperou á representação do governador geral de Cabo Verde, que entende que a sustentação d'aquella força fazia elevar a despeza respectiva sem necessaria absoluta.

Era, porém, indispensavel a creação de uma força publica que na provincia coadjuvasse a execução das ordens das auctoridades, e fosse sufficiente para manter a segurança dos cidadãos, não precisando de ser muito numerosa, attendendo não só ao essencial preceito de uma bem

entendida economia, mas ainda a que a indole pacifica dos habitantes do archipelago não exige pomposos apparatus militares.

Assim pareceu-me que duas companhias de policia, com a organização que tenho a honra de propor a Vossa Magestade, occorrerão perfeitamente ás necessidades do archipelago; e na composição d'esta força tive sobretudo em consideração que mais de metade do numero dos officiaes e praças do batalhão de caçadores n.º 1 destacava para a Guiné anteriormente á carta de lei de 18 de março do anno passado. E para que na mesma provincia não houvesse simultaneamente dois corpos de policia com differente organização, tambem julguei dever extinguir-se o que fôra auctorisado pelo decreto de 13 de agosto de 1873.

Da instituição d'estas companhias calculo eu, em presença do respectivo orçamento a que mandei proceder, que é de 29:595,5810 réis e da tabella da despeza approvada por decreto de 26 de maio de 1875, na qual se acha inscripta a proveniente da manutenção do batalhão de caçadores n.º 1, e orçada a que se havia de fazer com os officiaes em commissão e destacados na Guiné, que se dará uma economia de 13:127,5792 réis, e contudo são elevados os vencimentos dos officiaes e das praças de pret da força publica, cuja criação proponho a Vossa Magestade.

E convicção minha que nenhuma difficuldade se opporá ao recrutamento para as duas companhias entre os mancebos do archipelago. Havia no povo da provincia uma certa repugnancia ao serviço militar quando os recrutados eram obrigados a destacar para a Guiné; porém agora, que só em casos extraordinarios e imprevistos a policia pôde ser empregada como força de primeira linha fóra do archipelago, é de esperar que similhante repugnancia desapareça, e que o governo facilmente possa ali mesmo obter bons soldados, que sejam segura garantia da tranquillidade do paiz e de vigilancia pela propriedade dos cidadãos.

Taes são, Senhor, as razões que ao governo se offereceram para submeter á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto, para o qual tenho a honra de solicitar a approvação de Vossa Magestade, por conter providencia urgentemente reclamada.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 7 de outubro de 1880.—*Visconde de S. Januario.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo

ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de policia militar e civil da provincia de Cabo Verde será desempenhado por duas companhias denominadas «Companhias de policia de Cabo Verde».

Art. 2.º As companhias de policia terão a numeração de 1.ª e 2.ª

§ 1.º A 1.ª companhia, com quartel na cidade da Praia, é composta do pessoal seguinte:

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	6
Cabos.....	12
Soldados.....	115
Corneteiros.....	4
Espingardeiro ou coronheiro.....	1
Total.....	<u>143</u>

§ 2.º A 2.ª companhia, com quartel na cidade do Mindello, é composta do pessoal seguinte:

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	1
Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	4
Cabos.....	9
Soldados.....	90
Corneteiros.....	3
Espingardeiro ou coronheiro.....	1
Total.....	<u>111</u>
Total das duas companhias..	<u>254</u>

Art. 3.º A administração de cada uma das companhias é separada e independente, mas sujeita á inspecção do chefe da repartição militar da secretaria geral do governo da provincia.

Art. 4.º A força das duas companhias auxiliará também a policia municipal no exercicio de suas funcções.

Art. 5.º A força de ambas as companhias alem da instrucção militar de infantaria será instruida elementarmente no exercicio de artilheria de posição e de campanha, para o que um ou mais officiaes em cada companhia serão dos habilitados com o curso de artilheria da antiga escola militar de Goa, ou de alguma das baterias de artilheria do exercito da Africa occidental, ou promovidos de entre os primeiros sargentos dos regimentos de artilheria do reino. Nas classes de officiaes inferiores e de cabos também haverá sempre algum das duas ultimas procedencias.

Art. 6.º A cada uma das companhias serão distribuidas duas peças de campanha de pequeno calibre, com o material correspondente, que farão parte do seu armamento.

Art. 7.º Os soldos, pretz e gratificações dos officiaes e praças de pret das companhias são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

Art. 8.º Os officiaes das companhias podem ser do exercito do reino ou do da Africa occidental, salvo o disposto no artigo 5.º

Art. 9.º Os sargentos podem ser do exercito do reino ou escolhidos de entre as praças graduadas das companhias, que o merecerem e se habilitarem com o competente exame.

Em todo o caso a nomeação recairá em individuos de bom procedimento.

Art. 10.º Os soldados das duas companhias serão voluntarios ou recrutados no archipelago. O serviço será por cinco annos, mas é permittida a readmissão.

§ 1.º O governador geral da provincia organizará um regulamento para o recrutamento das duas companhias, no qual se estabelecerão as condições do mesmo recrutamento e o modo de leval-o a effeito.

§ 2.º O governo poderá, quando o julgue preciso, em vista de reclamação do governador geral, contratar no reino individuos que vão servir nas companhias de policia nas condições d'este decreto, comtanto que taes individuos sejam de boa apparencia, sufficiente robustez e excellente procedimento.

Art. 11.º Os officiaes e praças de pret são sujeitos aos regulamentos militares que forem ou tiverem sido mandados executar no archipelago.

Art. 12.º Todas as contravenções dos regulamentos ge-

raes de policia poderão ser accusadas pelos officiaes e praças das companhias por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo emquanto se não apresente prova em contrario.

Art. 13.º Os officiaes e praças das companhias de policia não podem ser perturbados no exercicio das suas funcções.

§ unico. Os insultos e os actos de desobediencia ou de resistencia aos mandados da policia serão punidos, em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 14.º As companhias de policia usarão do uniforme que for determinado pelo governador geral e approvado pelo governo.

Art. 15.º Um regulamento proposto pelo governador geral e approvado pelo governo providenciará sobre a organisação dos diversos serviços de policia.

Art. 16.º Em caso extraordinario poderão as companhias ser empregadas como força de 1.ª linha, dentro ou fóra da provincia, sob o commando do chefe da repartição militar da secretaria geral do governo.

Art. 17.º O quadro de commissões da provincia é composto de quatro officiaes: um que será chefe da repartição militar da respectiva secretaria geral, dois que servirão de ajudantes de campo do governador geral e outro destinado a exercer qualquer commissão de serviço na provincia.

§ 1.º Sómente um d'estes officiaes poderá ser do posto de major ou de tenente coronel; os demais serão de posto não superior a capitão.

§ 2.º Os officiaes a que se refere este artigo serão do exercito do reino ou do da Africa occidental.

Art. 18.º Os officiaes das companhias de policia e do quadro de commissões, que pertencerem ao exercito da Africa occidental, seguirão n'elle os postos em conformidade das leis vigentes, e quando forem promovidos a officiaes superiores, ou obtiverem accesso a postos que os quadros designados n'este decreto não comportem, irão servir nos corpos do dito exercito.

Art. 19.º É extincta a policia civil da cidade da Praia, creada por decreto de 13 de agosto de 1873.

Art. 20.º A gratificação mensal do chefe da repartição militar da secretaria geral do governo será de 30\$000 réis.

Art. 21.º Fica revogada a legislacão em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de outubro de 1880. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Tabella dos vencimentos das companhias de policia de Cabo Verde

Gradações	Officiaes		Praças de pret				Total
	Vencimento mensal		Vencimento diario				
	Soldo	Gratificação	Pret	Fardamento	Gratificação	Auxilio para rancho	
Capitão.....	30\$000	20\$000	-	-	-	-	50\$000
Tenente.....	28\$000	10\$000	-	-	-	-	38\$000
Alferes.....	25\$000	10\$000	-	-	-	-	35\$000
Primeiro sargento ...	-\$-	-\$-	235	30	165	20	\$450
Segundo sargento ...	-\$-	-\$-	175	30	125	20	\$350
Cabo.....	-\$-	-\$-	80	30	120	20	\$250
Soldado.....	-\$-	-\$-	60	30	90	20	\$200
Corneteiro.....	-\$-	-\$-	70	30	80	20	\$200
Espingardeiro ou coronheiro.....	-\$-	-\$-	80	30	120	20	\$250

Paço, em 7 de outubro de 1880. = *Visconde de S. Januario.*

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de feveiro de 1876, o major do regimento de infateria n.º 7, Caetano Jacques Dupont.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* = *Visconde de S. Januario.*

Senhor. — A carta de lei de 3 de maio de 1878, augmentando em 5\$000 réis por mez os soldos dos capitães, tenentes, alferes, segundos tenentes e dos empregados com estas gradações do exercito do reino em effectivo serviço, dispoz expressamente que o referido augmento tambem fosse extensivo aos soldos dos officiaes de iguaes pa-

tentes do regimento de infantaria do ultramar; mas não incluiu os officiaes do exercito da metropole que servem em commissão na fileira ou nas obras publicas do ultramar, nem os officiaes das guarnições das diversas provincias ultramarinas.

Convencido, porém, de que as circumstancias que motivaram a concessão do referido augmento de soldo aos officiaes do exercito do reino se dão com maioria de rasão n'aquelles que servem no ultramar, acrescendo ainda para estes a maior difficuldade do serviço n'aquelles inhospitos climas;

Considerando, tambem, quanto convem que os officiaes em effectivo serviço no ultramar sejam retribuidos de modo que lhes permita a manutenção da dignidade das suas patentes, e que os vencimentos dos capitães, tenentes e alferes que ali servem são insufficientes para o indicado fim; submetto á apreciação de Vossa Magestade, pelos fundamentos expostos, o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 28 de outubro de 1880.—*Visconde de S. Januario.*

Tomando em consideração o relatorio que me apresentou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas ás provincias ultramarinas de Africa, Macau e Timor e ao estado da India as disposições da carta de lei de 3 de maio de 1878, que augmentou em 5\$000 réis os soldos mensaes dos capitães, tenentes, alferes, segundos tenentes, officiaes não combatentes e empregados civis do exercito com estas graduações em effectivo serviço.

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos officiaes do exercito do reino ou do ultramar, na situação de obras publicas em qualquer das provincias ultramarinas, e bem assim aos officiaes que forem servir no estado da India em alguma das commissões designadas no § 1.º do artigo 15.º do decreto de 30 de abril de 1874.

Art. 2.º O beneficio estabelecido pela citada carta de lei aproveitará aos officiaes das referidas patentes, officiaes não combatentes e empregados civis com aquellas graduações em effectivo serviço nas alludidas provincias ultrama-

mas, quer pertençam ao exercito do reino, quer ás guarnições do ultramar, quer á armada real.

§ 1.º Os officiaes do estado da India em effectivo serviço, e os do exercito do reino e das provincias ultramarinas em commissão no referido estado, que percebem os seus soldos em réis fracos pela tarifa estabelecida no artigo 15.º do decreto de 11 de novembro de 1871, receberão o augmento de 5\$000 réis na mesma moeda.

§ 2.º Não são incluídos nas disposições d'este artigo os empregados do quadro de saude das mencionadas provincias, os quaes têm os seus vencimentos regulados por lei especial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 28 de outubro de 1880.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decreto de 25 de setembro ultimo:

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique, João Eduardo Pacifico de Sousa.

Por decreto de 2 de outubro:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Silvano.

Por decretos de 7 do dito mez:

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão quartel mestre da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Fernandes de Oliveira.

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio do Amaral.

Por decreto de 14 de referido mez:

Estado da India

Tenente, o alferes, Bernardo Sebastião Angelo da Costa.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major da guarnição da provincia de Moçambique, João do Nascimento Mello.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, Antonio Joaquim Ruas.

Capitão, o tenente, Caetano Maria Dias Azedo.

Tenentes, os alferes, Alcino Antonio Sauvage, continuando na commissão em que se acha, e Candido Antonio da Silva.

Alferes, o primeiro sargento aspirante a official, Francisco Xavier de Mello Sampaio.

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, e conductor das obras publicas da provincia de Cabo Verde, Francisco Carlos Xavier Henriques.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás solicitações de algumas praças e individuos que serviram nos antigos corpos de policia de Goa e Macau: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja levado em conta, para os effeitos de reforma e aposentação, todo o tempo que as praças d'aquellas policias ali serviram.

Paço, em 27 de outubro de 1880. = *Visconde de S. Januario.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, João Ricardo Barreto Mena, que se acha servindo em commissão na guarnição da provincia de Moçambique: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja transferido para a provincia de Angola, até que conclua o tempo a que é obrigado a servir no ultramar.

Paço, em 27 de outubro de 1880.—*Visconde de S. Jamarío.*

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar, de 28 do corrente mez, sobre a procedencia de antiguidade entre os capitães do regimento de infantaria do ultramar, João Augusto Soares e Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que a antiguidade dos referidos officiaes, assim como a de todos os outros em identicas circumstancias, seja considerada em relação aos postos que tinham no exercito do reino, por isso que tendo sido despachados para servir em commissão no referido regimento, sem prejuizo de antiguidade, na conformidade do artigo 5.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, que organisou o alludido regimento, deve essa antiguidade regular-se pela dos postos que anteriormente tinham n'aquelle exercito.

Paço, em 30 de outubro de 1880.—*Visconde de S. Jamarío.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes:

Provincia de Moçambique

Capitão, Francisco Lopes Serra.

Dito, Joaquim José Lapa.

Provincia de Cabo Verde

Quadro de commissões

Capitão, o capitão do exercito de Portugal, Adelino Abel Coelho da Cruz.

5.º—Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João Martins — comportamento

exemptar; em substituição da de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1872.

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Segundo sargento n.º 37 de matricula do corpo de policia, Sabino Francisco Pereira — comportamento exemplar.

Soldado n.º 88 de matricula, Francisco Xavier Leão — comportamento exemplar.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 14 de outubro ultimo, o capitão do exercito do reino, Adelino Abel Coelho da Cruz, promovido a este posto para ir servir em commissão na provincia de Angola; em 18, o tenente coronel do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim da Cunha Pinto, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter pertencido no exercito o referido posto; em 19, o major do exercito, Caetano Feliciano da Rocha, que se achava em commissão na provincia de Cabo Verde, sendo n'esta data mandado apresentar tambem no dito ministerio por lhe ter pertencido o posto no mesmo exercito; e em 21, o tenente coronel do regimento de infantaria do ultramar, Caetano Jacques Dupont.

2.º Que em 1 de setembro ultimo falleceu no estado da India o tenente da guarnição do mesmo estado, D. Frederico de Sousa e Menezes.

7.º—Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 8 de outubro ultimo:

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, Manuel Cabral, trinta dias para convalescer.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Provincia de Angola

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, trinta dias com principio em 4 de outubro ultimo.

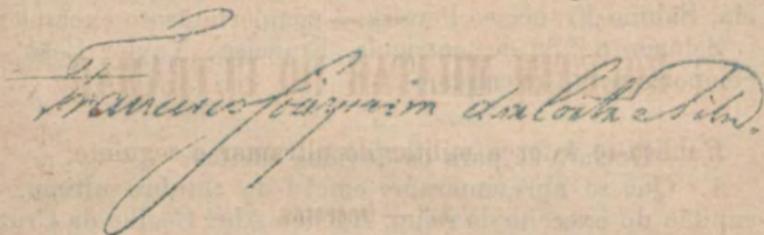
Estado da India

Alferes, Adolfo Maria da Costa e Andrade, prorrogação
por mais seis mezes, com principio em 18 do referido mez.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE DEZEMBRO DE 1880

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Não convindo ao serviço que o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Maria Branco, continue a pertencer áquelle regimento: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 14 de março de 1877, que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á sua anterior situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Visconde de S. Januario*.

2.º — Por decreto de 12 de novembro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão, D. José de Sousa e Menezes.

Capitão, o tenente, José Francisco Leite de Sousa e Noronha.

Tenente, o alferes, Ernesto Emilio Pereira Garcez.

Provincia de Cabo Verde

Companhias de policia

Alferes, o primeiro sargento da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição do exercito de Portugal, Antonio Sebastião Vicente.

Provincia de S. Thomé e Principe

Companhias de policia

Alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3, do exercito de Portugal, Francisco José da Silveira.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Reformado no posto immediato, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Vito Jeronymo de Oliveira.

Confirmado no posto de capitão da 2.^a companhia movel do concelho de Icolo e Bengo, da provincia de Angola, José Aleixo.

3.º—Portaria

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja collocado no quadro dos officiaes do exercito da Africa occidental, e mandado servir na provincia de Angola, o tenente quartel mestre addido á divisão de reformados do ultramar, Damião José de Lemos Pimentel, o qual foi dado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar em sessão de 12 do corrente mez, devendo descontar-se-lhe na antiguidade do posto de tenente quartel mestre todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados.

Paço, em 27 de novembro de 1880.— *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Tendo sido agraciado com o grau de commendador ordinario de Izabel a Catholica o major do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Silvano : Sua Magestade El-Rei permite que o referido official acceite e use das respectivas insignias.

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os seguintes officiaes :

Provincia de Angola

Capitão, Augusto Cesar de Oliveira Gomes.

Capitão, José Antonio dos Santos.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Francisco Pereira Sardinha.

5.º — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Primeiro sargento, Luiz Antonio — comportamento exemplar.

1.º Batalhão

Cabo graduado n.º 395 de matricula, Agostinho Vaz da Silva; soldado n.º 277, Pedro Exposto; 380, Antonio Francisco; e 504, Chrispim Exposto — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Soldado n.º 46 de matricula, Antonio Pedro — comportamento exemplar.

Provincia de Angola

Segundo sargento n.º 688 de matricula do batalhão de caçadores n.º 4, José da Graça da Silva Sobrinho — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 3 de novembro ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Carlos Xavier Henriques, que seguiu viagem para Goa no transporte de guerra *Africa*; em 10, o capitão do

regimento de infantaria do ultramar, Augusto Maria Branco, sendo na mesma data mandado apresentar no ministerio da guerra; em 25, o alferes de caçadores n.º 1 do exercito de Africa occidental, Zacharias de Sousa Lage, vindo da Guiné com licença da junta; em 26, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Leonil da Silva e Castro, e os tenentes graduados do exercito de Portugal em commissão na mesma provincia, Theophilo Alfredo da Cunha e Bernardo Peixoto Pinto Coelho, vindos com licença da junta; em 29, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo, regressado de Timor; e em 1 do corrente mez o alferes da guarnição da provincia de Angola, José Victor da Cal, a fim de no dia 5 seguir viagem para a dita provincia.

2.º Que o 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar seguiu viagem para o estado da India no dia 8 de novembro ultimo, a bordo do transporte de guerra *Africa*.

3.º Que falleceram: em 18 de julho ultimo, o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Hermenegildo Antonio Fidelis da Costa; em 3 de agosto, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Alfredo Julio Pinto Ferreira; e em 31 de outubro, o alferes do referido exercito, em commissão na provincia de Cabo Verde, Joaquim Bento Pereira da Rosa.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º Batalhão

Segundo official da administração militar, servindo de quartel mestre, Arthur Tamagnini da Mota Barbosa, trinta dias para convalescer.

Provincia da Guiné

Alferes, Zacharias de Sousa Lage, sessenta dias para tratar-se.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, Manuel Cabral, trinta dias para convalescer.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

COLLECCÃO

INDICE SYNOPTICO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

DE 1881

ANNO DE 1881



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1881

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1881

A

	Pag.
Annuações:	
Annula a parte do decreto de 28 de agosto de 1878, que promoveu ao posto de alferes, sem prejuizo de antiguidade, a José Paulo Rodrigues Mansinho. Decreto de 18 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>	47
Annula a parte do decreto de 23 de junho de 1880, que promoveu ao posto de alferes para a guarnição de Moçambique o primeiro sargento do exercito de Portugal, Antonio Maria Correia de Almeida. Decreto de 21 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	64
Annula a parte do decreto de 13 de abril do corrente anno, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes de infantaria do exercito, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco. Decreto de 25 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	64
Annula a parte do decreto de 13 de outubro do anno proximo passado, que promoveu ao posto de tenente coronel para o regimento de infantaria do ultramar, o major de infantaria do exercito, Caetano Jacques Dupont. Decreto de 23 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i> ..	68
Antiguidade —Auctorizando o governo a mandar contar a do posto de capitão, desde 8 de janeiro de 1869, ao tenente coronel da guarnição de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva, e a regular n'esta conformidade as datas dos postos imme-	

diatos até ao de coronel. Carta de lei de 21 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	33
Apresentações —Determinando que os officiaes das provincias ultramarinas, que por differentes motivos se acham no reino, se apresentem todos os mezes, desde o dia 26 em diante, no regimento de infantaria do ultramar— <i>Boletim n.º 8</i>	65

C

Companhias de policia de Cabo Verde. —Vide <i>Força militar.</i>	
Contabilidade publica —Carta de lei de 25 de junho— <i>Boletim n.º 11</i>	77

D

Desertores —Ordena que as praças da guarnição da provincia de Angola, condemnadas pelo conselho de disciplina como desertores ou incorrigiveis a servir em outra provincia ultramarina, vão completar na da Guiné portugueza o tempo de serviço a que forem obrigadas. Decreto de 25 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i>	167
---	-----

F

Força militar —Augmenta o quadro da 2. ^a companhia de policia da provincia de Cabo Verde com mais dois segundos sargentos. Decreto de 1 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i>	67
---	----

G

Gradações —Foram reguladas as dos officiaes do exercito de Portugal em commissão nas provincias ultramarinas. Portaria de 16 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	37
--	----

I

Inactividade:	
Colloca n'esta situação o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Luiz Balsemão de Sá Nogueira, em conformidade com o n.º 2.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869. Portaria de 27 de dezembro de 1880— <i>Boletim n.º 1</i>	20

Idem o major do mesmo exercito, Francisco Tavares de Almeida, idem. Portaria de 26 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	25
Idem por seis mezes, por motivo de doença, o capitão da guarnição do estado da India, Francisco Xavier Correia da Silva. Portaria de 11 de Abril— <i>Boletim n.º 5</i>	42
Idem por cento e oitenta dias, por motivo de doença, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Carlos Xavier Henriques. Portaria de 7 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	64
Idem por seis mezes, de castigo, o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Macau e Timor, Albino Augusto de Sousa, por faltas commettidas na provincia de Moçambique, onde se achava demorado esperando transporte. Portaria de 1 de dezembro— <i>Boletim n.º 12</i>	175
Incorrigiveis. —Vide <i>Desertores</i> .	

M

Majores.—Vide *Promoções*.

O

Officiaes.—Vide *Apresentações*.

P

Preterições:

Para os postos immediatos, os alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José da Cunha Amaral e José Joaquim Caetano de Sousa. Decreto de 13 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	25
Idem os capitães do exercito da Africa occidental, Ricardo Adolpho Mas de Saint Maurice e Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt. Decreto de 19 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i>	25
Idem os referidos capitães do exercito da Africa occidental e os tenentes do mesmo exercito, Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Callado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar. Decreto de 17 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	36
Promoções —Determina que os capitães de cavalaria e infantaria, promovidos a majores sem prejuizo	

de antiguidade por irem exercer commissões no ultramar, fiquem sujeitos ás provas por lei exigidas para obter o dito posto de major, quando este lhes pertença no exercito de Portugal. Decreto de 5 de abril—*Boletim n.º 5* 41

R

Regulamento—Do ministerio publico nos tribunaes militares. Approvado por decreto de 19 de novembro de 1880—*Boletim n.º 1*..... 1

Rewolver—Manda que seja adoptado o uso do revolver Abbadie pelos officiaes das provincias ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar. Decreto de 30 de junho—*Boletim n.º 7*..... 54

T

Tirocinio.—Vide *Majores, promoções.*

Transferencias:

Do exercito de Portugal para o da Africa occidental, em conformidade com o disposto no artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes em commissão, Joaquim da Graça Correia e Lança. Decreto de 13 de janeiro—*Boletim n.º 2* 24

Idem para a guarnição da provincia de Moçambique, o alferes em commissão, Antonio de Almeida. Decreto de 19 de março—*Boletim n.º 6*..... 47

U

Uniformes:

Das companhias de policia da provincia de Cabo Verde. Portaria de 1 de julho—*Boletim n.º 7*..... 56

Idem dos officiaes do regimento de infantaria do ultramar. Portaria de 1 de dezembro—*Boletim n.º 12*.. 175

V

Verbas—Nos livros de matricula e do registo disciplinar. Recommenda que haja todo o preciso cuidado no seu lançamento—*Boletim n.º 3*..... 31

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JANEIRO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 5.º da carta de lei de 9 de abril de 1875: hei por bem approvar o regulamento do ministerio publico perante os tribunaes militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de novembro de 1880. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Adriano de Abreu Cardoso Machado* = *Visconde de S. Januari*o.

REGULAMENTO DO MINISTERIO PUBLICO NOS TRIBUNAES MILITARES**TITULO I**

**Das funcções do ministerio publico
em tempo de paz**

CAPITULO I

Dos promotores de justiça em 1.ª instancia

SECÇÃO 1.ª

Deveres geraes

Artigo 1.º O promotor de justiça é no conselho de guerra o representante do ministerio publico, e na secretaria

do quartel general da divisão o accessor obrigado do respectivo general em todos os assumptos de disciplina e de justiça criminal.

Art. 2.^o Como agente do ministerio publico cumpre-lhe requerer por escripto nos processos e verbalmente nas audiencias tudo o que entender conveniente para o exacto cumprimento das leis penaes e justa punição dos criminosos, tendo só em vista a causa da verdade e da justiça.

§ unico. No impedimento accidental ou temporario de qualquer dos promotores nas divisões, em que haja mais de um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo outro.

SECÇÃO 2.^a

Deveres e attribuições especiaes como accessores dos generaes das divisões

Art. 3.^o Como accessor do commandante da divisão, cumpre-lhe estudar detida e conscienciosamente todas as questões submettidas á sua apreciação e emittir sobre ellas o seu parecer fundamentado.

Art. 4.^o Logo que no quartel general da divisão se receber qualquer auto de corpo de delicto, participação, officio ou processo relativo a assumpto de justiça, será entregue pelo chefe do estado maior ao promotor que dirigir a repartição de justiça.

§ 1.^o O promotor, em informação da repartição, dirá o que se lhe offerecer sobre o facto de que se tratar, citando a lei que regular o assumpto, e concluindo por indicar os termos a seguir.

§ 2.^o As informações, numeradas e assignadas pelo promotor, serão juntas aos processos respectivos, e entregues ao chefe do estado maior para este as submeter a despacho do general.

Art. 5.^o O despacho do general será exarado na informação de que trata o artigo antecedente e por elle assignado, excepto nos casos em que tem de o ser nos proprios autos, nos termos do codigo de justiça militar e respectivo regulamento.

§ unico. Todas as informações da repartição de justiça serão archivadas por quadrimestres, pela ordem de numeração, juntando-se a cada masso um indice das informações n'elle contidas, assignada pelo promotor.

Art. 6.^o Os processos, depois de despachados, serão novamente entregues pelo chefe do estado maior ao pro-

motor de justiça, para este preparar o expediente necessario, o qual, depois de feito e assignado, será diariamente entregue ao secretario da divisão para lhe dar o destino competente.

Art. 7.º As attribuições de que se trata nos artigos antecedentes são exercidas pelo promotor que dirigir a repartição de justiça, qualquer que seja a hierarchia do individuo a que o processo se referir.

§ unico. Quando o promotor tiver motivo legal que o inhiba de dar o seu parecer sobre alguma questão, nos termos do artigo 123.º do codigo de justiça militar ou quando for o proprio offendido particularmente, será esta estudada e informada por um dos officiaes do estado maior da divisão, nomeado *ad hoc* pelo respectivo general.

Art. 8.º Quando o promotor tiver noticia de que na area da divisão a que pertence se commetteu algum crime da competencia dos tribunaes militares, de que se não tenha levantado auto de corpo de delicto, cumpre-lhe participal-o ao general commandante da divisão para os effeitos competentes.

Art. 9.º No caso do artigo antecedente ou em crimes de maior gravidade occorridos no continente, póde o general mandar o promotor de justiça assistir á formação do corpo de delicto para requerer, por parte do ministerio publico, todas as diligencias e exames que forem necessarios para cabal esclarecimento da verdade.

§ unico. Para a execução d'este artigo devem os chefes responsaveis, independentemente das diligencias a que lhes cumpre proceder, participar aos generaes das divisões todos os crimes a que pelo codigo de justiça militar e penal ordinario corresponderem penas maiores e que forem da competencia dos tribunaes militares.

SECÇÃO III

Deveres e attribuições especiaes como agentes do ministerio publico

Art. 10.º O promotor, apenas receber o processo de corpo delicto com a ordem para a formação da culpa, requererá logo os exames e diligencias que julgar necessarias para esclarecimento da verdade, e solicitará directamente das auctoridades competentes as certidões e documentos que forem indispensaveis para a instrucção do processo e designadamente o certificado do registo criminal instituido pelo decreto de 7 de novembro de 1872, sempre

que no processo se fizer applicação do código penal ordinario.

§ unico. Para o desempenho d'aquelles deveres poderá o promotor transportar-se ao local do delicto para colher os esclarecimentos necessarios ou assistir ás diligencias que tiver promovido.

Art. 11.º Ao promotor que, nos termos dos artigos 9.º e antecedente, for assistir a alguma diligencia fóra da séde do conselho de guerra, se passará guia de marcha pelo quartel general, abonando-se-lhe os transportes e subsidios correspondentes, em harmonia com o disposto nos artigos 8.º do decreto de 26 de dezembro de 1868 e 6.º da carta de lei de 3 de maio de 1878, e as despezas documentadas que por essa occasião forem necessarias para cabal desempenho da commissão.

Art. 12.º Quando o promotor julgue necessario que se proceda a algum exame por peritos que não possa ser feito na localidade, ou por falta de peritos competentes, ou por não haver n'ella os meios necessarios para a diligencia requerida, ou quando o promotor tiver motivo plausivel para se não conformar com as declarações feitas pelos peritos da localidade, deverá logo promover que os objectos que devam ser sujeitos ao exame, sejam immediatamente remettidos para Lisboa ou para o Porto, a fim de se proceder a elle n'um dos conselhos de guerra permanentes na 1.ª ou 3.ª divisão.

§ 1.º Incumbe n'este caso ao promotor do conselho de guerra deprecante promover:

1.º Que na remessa dos objectos se empreguem os cuidados necessarios para evitar qualquer fraude ou extravio;

2.º Que se lavre auto, assignado por todos os que n'elle intervierem, no qual minuciosamente se descreva o objecto remettido e as condições de segurança em que se envia;

3.º Que o referido auto se junte ao processo, fazendo extrahir copia que enviará ao promotor do conselho de guerra deprecado.

§ 2.º Ao promotor do conselho de guerra deprecado incumbe promover:

1.º Que se verifique se o objecto que tem de ser sujeito ao exame é identicamente o mesmo que foi remettido, e se está exactamente nas condições descriptas no auto respectivo;

2.º Que os mesmos objectos fiquem guardados por modo que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos, se o exame levar mais de uma sessão;

3.º Que de tudo se lavre um auto assignado por todos os que n'elle intervierem, o qual será registado no livro de que trata o n.º 3.º do artigo 42.º do presente regulamento; sendo enviado o original ao conselho de guerra deprecante, para ser junto ao respectivo processo.

§ 3.º Quando os exames ou diligencias demandarem qualquer despeza, deverá o promotor do conselho em que ellas tiverem lugar, requisitar do general ordem para que, pelo conselho administrativo de qualquer dos corpos da divisão, se lhe forneçam os fundos necessarios, legalisando-se depois a despeza á face de conta assignada pelo auditor, promotor e secretario do conselho.

Art. 13.º As deprecadas, depois de assignadas pelo auditor, serão pelo secretario entregues ao promotor de justiça, a fim d'este as enviar ao promotor ou delegado do procurador regio do conselho ou juizo em que tenham de ser cumpridas.

§ unico. Se as deprecadas não forem devolvidas ao conselho deprecante no praso legal, deve o promotor instar pelo prompto cumprimento d'ellas, e, se a demora não for justificada, dar conta ao general da divisão, a fim d'este o participar ao ministerio da guerra.

Art. 14.º As deprecadas, alem da direcção especial ao conselho ou juizo deprecado, devem ter a clausula de poderem ser cumpridas por *quaesquer justicas*, a fim de que o promotor ou delegado do conselho ou juizo deprecado as possam remetter directamente para o conselho ou juizo em que devam ter integral cumprimento.

Art. 15.º Quando for nomeado promotor especial, nos termos do artigo 171.º do codigo de justiça militar, deve o promotor effectivo seguir attentamente o processo e prestar a quem o substituir as informações necessarias para o exacto cumprimento dos seus deveres.

§ unico. O promotor nomeado *ad hoc* não é obrigado a seguir as informações do promotor effectivo; devendo, porém, ouvi-lo em todos os pontos importantes, e participar á auctoridade que o tiver nomeado, qualquer resolução que tome em contrario das informações que elle lhe prestar.

Art. 16.º O promotor na informação que tem de prestar ao general, nos termos do artigo 280.º do codigo de justiça militar, deverá sempre distinguir os factos que constituam crimes dos que constituam simples infracções disciplinares, apreciando-os em relação aos outros cúmplices ou contraventores, qualquer que seja a hierarchia militar de uns e outros.

§ unico. O general, quando a informação se referir a actos de má administração ou fiscalisação de fundos, depois da sua resolução, remettel-a-ha ao ministerio da guerra para os effeitos competentes, acompanhada da copia do seu despacho.

Art. 17.º Quando o general ordenar a accusação de um militar ausente illegalmente, o promotor, juntando certidão passada pelo commandante do corpo ou pelo chefe do estabelecimento a que o accusado pertencer, que prove a ausencia illegitima, promoverá que se sobreesteja no processo até que se effectue a captura ou apresentação do ausente, e solicitará logo das auctoridades administrativas competentes a captura d'elle.

Art. 18.º Se o general mandar na mesma ordem proceder á accusação de réus, dos quaes um ou mais estiverem ausentes ou envolvidos em processo por que devam responder no fôro commum, promoverá o promotor a separação das culpas dos réus presentes, para estes serem julgados, e procederá a respeito dos ausentes ou dependentes dos tribunaes ordinarios nos termos do artigo seguinte.

Art. 19.º No caso em que um réu tenha de responder por crimes da competencia dos tribunaes militares, e que n'elles penda processo, e por crimes communs por que estiver correndo processo nos tribunaes ordinarios, promoverá o adiamento do julgamento até ser presente o processo instaurado perante as justiças civis.

Art. 20.º Quando constar o fallecimento de algum individuo em processo nos tribunaes militares, o promotor requisitará de quem competir o documento comprovativo do obito, para promover que se julgue extincta a accusação contra o réu fallecido.

§ 1.º Se o processo pender de recurso nos tribunaes superiores, será o documento remettido de officio ao agente do ministerio publico, perante o tribunal em que pender o recurso, a fim d'este requerer que o processo baixe ao tribunal de 1.ª instancia, para que a accusação se julgue extincta.

§ 2.º Se o processo em recurso disser respeito a outros réus, alem do fallecido, sómente baixará ao tribunal inferior depois de decidido o recurso com relação aos outros réus.

Art. 21.º Quando o accusado na sua defeza escripta allegar materia que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, e que não tenha relação immediata com os factos da accusação, deverá o promotor, logo

que d'isso tenha conhecimento, protestar por escripto contra a defeza apresentada, a fim de se não mencionarem nas deprecadas que se expedirem, o artigo ou artigos offensivos da disciplina, e não serem inquiridas sobre elles, no acto do julgamento, as testemunhas que depozerem oralmente.

§ 1.º No acto do julgamento, e antes d'elle começar, requererá o promotor que o conselho, nos termos do artigo 306.º do codigo de justiça militar, tome conhecimento d'este facto para imposição da pena correspondentemente.

§ 2.º N'este caso recairá a discussão sobre este crime, tanto por parte da accusação como da defeza, formulando-se quesito especial que será considerado na decisão e sentença.

§ 3.º Proceder-se-ha similhantemente quando a accusação do superior for feita na defeza verbal, deduzida em audiencia.

Art. 22.º O promotor, tanto para a formação da culpa como no acto de accusação, deverá conformar-se com a ordem do general pelo que respeita ao crime ou crimes e á incriminação por elle feita.

§ unico. Tanto o relatorio para a formação da culpa como o acto accusatorio, deverão ser redigidos por fórma que os crimes se exponham separadamente com todos os factos elementares que essencialmente os constituem, mencionando logo as circumstancias aggravantes e attenuantes que constarem do processo.

Art. 23.º O promotor, depois de findos os interrogatorios, poderá, obtida venia do presidente, dirigir ao accusado as perguntas que entender convenientes ao descobrimento da verdade, sobre pontos a que elle não tiver ainda respondido.

Art. 24.º O promotor, nas allegações oraes, deverá sempre dirigir-se ao conselho, expondo methodica, imparcial e precisamente os factos da accusação com todas as circumstancias favoraveis ou desfavoraveis ao accusado, as provas, e concluindo por indicar a lei offendida.

§ unico. Na replica, quando deva ter logar, reduzir-se-ha a combater os argumentos da defeza, sem faltar por qualquer modo á consideração pessoal do defensor.

Art. 25.º O promotor, logo depois do julgamento de qualquer processo, participará officialmente ao general da divisão o resultado d'elle, declarando se houve ou não recurso interposto na audiencia.

Art. 26.º No caso em que o réu condemnado tenha de

ser privado da medalha militar, nos termos do capitulo 3.^o do regulamento de 17 de maio de 1869, no requerimento para execução da sentença, que deve ser exarado nos autos, requererá o promotor a execução do § unico do artigo 26.^o d'aquelle regulamento.

Art. 27.^o Em todos os processos findos, antes de archivados, fará o promotor lavrar um termo de encerramento, em que se especifique o numero de folhas que contiver, que será assignado pelo mesmo promotor.

§ unico. N'aquelles em que tiver havido exautoração, exigirá que o secretario, antes do termo de encerramento, certifique no processo o dia, mez e anno em que ella teve logar, e de como se cumpriram as formalidades da lei e do regulamento.

Art. 28.^o Em todos os casos em que se verificar que os objectos apprehendidos ao criminoso lhe não pertencem, mas sim a terceiro, o promotor procederá á entrega d'esses objectos a quem de direito for, por um termo nos autos.

§ unico. No caso de terem sido apprehendidas ao réu algumas armas, fará que as mesmas sejam entregues no arsenal ou deposito de armamentos, mediante guia em duplicado, uma das quaes voltará com o recibo para ser junta ao processo.

Art. 29.^o Nos casos em que o poder moderador usar da faculdade que lhe confere o § 7.^o do artigo 74.^o da carta constitucional da monarchia, o promotor, logo que lhe for presente a ordem do exercito com a resolução d'elle, fará extrahir pelo secretario copia authentica com relação a cada réu, e com ella requererá no respectivo processo que o tribunal reuna extraordinariamente e se julgue o indulto por conforme á culpa nos precisos termos d'elle.

§ unico. Similhantermente procederá o promotor nos casos de amnistia, concedida por aquelle poder.

Art. 30.^o O promotor não está subordinado aos juizes, quaesquer que sejam as respectivas gradações, não podendo estes por isso dirigir-lhe censuras, reprehensões ou advertencias, verbaes ou por escripto, nem impor-lhe penas disciplinares.

§ unico. Quando o promotor infringir os deveres militares ou proceder de fórma que menoscabe a honra e dignidade do cargo que exerce, o presidente do tribunal dará parte circunstanciada ao respectivo general da divisão, a fim d'elle proceder como for de justiça.

SECÇÃO 4.ª

Deveres e attribuições especiaes como auxiliares
do registo criminal

Art. 31.º Ao promotor de justiça compete verificar que sejam regularmente enviados ao juizo da comarca da naturalidade de cada réu os boletins destinados a servir de elemento ao registo criminal civil, os quaes serão extrahidos dos processos em que se fizer applicação do codigo penal ordinario ou de disposições do codigo de justiça militar igualmente previstas n'aquelle codigo.

§ 1.º Os individuos que tiverem sido admittidos nos hospicios ou rodas reputam-se nascidos na comarca onde existirem os estabelecimentos em que foram recolhidos.

§ 2.º Os boletins relativos a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, a estrangeiros, ou a estrangeiros naturalizados, a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa, que forem condemnados na 2.ª e 3.ª divisões militares, serão remettidos á secretaria da relação do Porto; os que forem condemnados na 1.ª e 4.ª divisões á secretaria da relação de Lisboa, com excepção dos que pertencerem a corpos da 5.ª divisão militar, que serão enviados á secretaria da relação de Ponta Delgada.

Art. 32.º Nos boletins serão indicadas, por extracto, as seguintes decisões:

1.º Despacho do general da divisão, mandando responder a conselho de guerra;

2.º Sentença de condemnação em conselho de guerra passada em julgado;

3.º Accordão do tribunal superior de guerra e marinha, confirmatorio de sentença de 1.ª instancia;

4.º Sentença que applique amnistia, perdão, commutação ou diminuição de pena.

Art. 33.º Os boletins, de papel almaço, conterão as indicações impressas, com a fórma e dimensões designadas no modelo A, e deverão conter os seguintes esclarecimentos:

1.º O nome da pessoa a que o boletim diga respeito, e alcunhas, tendo-as;

2.º Os nomes dos paes, indicando-se se são vivos ou mortos;

3.º O dia, mez e anno do nascimento;

4.º O logar do nascimento, com designação da freguezia, concelho e districto, e o ultimo domicilio;

5.º Estado;

6.º Profissão anterior ao alistamento militar, posto, números, companhia e corpo, na data do crime;

7.º Signaes caracteristicos;

8.º Extracto das decisões a que se refere o artigo anterior.

Art. 34.º Verificada qualquer das decisões mencionadas no artigo 32.º, o promotor de justiça fará com que o secretario organise e remetta ao seu destino o respectivo boletim, rubricado pelo auditor, e datado e assignado por elle secretario.

§ unico. Os boletins serão simplesmente acompanhados de uma nota de remessa (modelo B), a qual será devolvida, com nota de recepção competentemente assignada, para ser junta ao processo a que respeitar.

Art. 35.º Quando qualquer decisão ou julgamento comprehender mais de um individuo, deverão ser organisados boletins separados, mencionando-se em cada um d'elles os nomes dos outros co-réus e os logares do seu nascimento.

Art. 36.º Verificando-se, durante o processo ou depois do julgamento, não ser exacta a declaração do accusado, em relação ao logar do seu nascimento, o secretario lançará no boletim, ao lado da naturalidade, a nota de duvidosa, e o enviará ao registo estabelecido da respectiva relação.

§ unico. Se posteriormente se conhecer o verdadeiro logar da naturalidade, será o boletim remettido a quem competir com a necessaria declaração.

Art. 37.º Enviado qualquer boletim ao registo competente, e conhecendo-se posteriormente que o individuo a que respeita deu o nome supposto, organisar-se-ha outro boletim com o verdadeiro nome para ser archivado, lançando-se n'elle a necessaria nota de referencia.

SECÇÃO 5.ª

Deveres e attribuições especiaes como inspectores do archivo

Art. 38.º Ao promotor, como inspector do archivo do tribunal, dos registos e expediente, nos termos do n.º 3.º do artigo 154.º do codigo de justiça militar, cumpre-lhe vigiar que o secretario desempenhe os deveres prescritos pelos artigos 159.º e 173.º do mesmo codigo, e exigir d'elle:

1.º Que tenha, sob a sua guarda, os processos pendentos, durante o tempo que estiverem na secretaria esperando os termos a seguir, e lhe dê o respectivo andamento

logo que findem os prazos legais e as diligencias de que dependerem;

2.º Que lavre no processo os termos de data, conclusão, entrega e juntada, com o dia, mez e anno, por extenso, em que esses actos tiverem logar;

3.º Que certifique nos processos ter ou não effectuado as intimações ordenadas na lei e as diligencias mandadas superiormente, declarando o motivo por que o não fez, dada esta hypothese;

4.º Que na casa, estado do processo, do livro, modelo n.º 3, de que trata o regulamento de 21 de julho de 1875 (ordem do exercito n.º 19), se especifiquem todos os termos que seguir o processo, com as respectivas datas d'esses termos e da expedição de deprecadas, com declaração da auctoridade a quem forem dirigidas e prazos marcados;

5.º Que todos os livros da secretaria e promotoria estejam escripturados em boa ordem e em dia;

6.º Que extráia e entregue com promptidão as certidões e copias que lhe forem ordenadas pelo promotor, quer por acto proprio d'este, quer a requisição do defensor, quer a requerimento da parte;

7.º Que lhe participe qualquer falta ou omissão dos empregados da secretaria, a fim de se providenciar;

8.º Que lhe entregue os mappas e elementos que forem necessarios para a formação da estatistica criminal e judicial militar.

Art. 39.º O promotor de justiça é obrigado a satisfazer a todas as requisições do serviço publico que lhe forem feitas por qualquer auctoridade publica, civil ou militar, e póde reclamar d'ellas a satisfação das que lhe dirigir no interesse do mesmo serviço.

SECÇÃO 6.ª

Deveres e attribuições especiaes como officinaes da estatistica

Art. 40.º O promotor de justiça, em vista dos elementos fornecidos pelo secretario do respectivo conselho, formará o mappa da estatistica criminal, conforme o modelo C, e o do movimento dos processos conforme o modelo D, referidos ao anno civil anterior.

Art. 41.º Estes mappas, acompanhados de um relatorio do serviço do tribunal, feito pelo promotor, serão enviados ao respectivo general commandante da divisão até ao ultimo dia de janeiro de cada anno.

§ 1.º No respectivo relatorio indicará o promotor as du-

vidas que no tribunal se tiverem suscitado sobre a intelligencia das leis criminaes e de processo, e as alterações que entender convenientes para se melhorar a legislação.

§ 2.º Tanto os mappas como os relatorios serão pelos generaes enviados á 5.ª repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra, acompanhados das reflexões que os generaes entenderem opportuno fazer sobre o relatorio do promotor e mappas da estatistica criminal e do movimento dos processos.

CAPITULO II

Dos livros e registos

Secção unica

Art. 42.º Alem dos livros e registos determinados no artigo 3.º do regulamento de 21 de julho de 1875, haverá, em cada promotoria, mais os seguintes:

1.º Registo das informações dadas nos termos do artigo 16.º do presente regulamento;

2.º Registo disciplinar dos empregados da secretaria do conselho de guerra;

3.º Registo das diligencias effectuadas por via de deprecadas recebidas de outros conselhos.

§ unico. A estes livros é applicavel o disposto no § unico do artigo 3.º do regulamento supracitado.

CAPITULO III

Do promotor de justiça no tribunal superior de guerra e marinha

SECÇÃO UNICA

Deveres e attribuições geraes e especiaes

Art. 43.º O promotor de justiça militar, perante o tribunal superior de guerra e marinha, alem do que está disposto no artigo 169.º do codigo de justiça militar, regular-se-ha pelas disposições dos artigos antecedentes em tudo quanto possa ser-lhe applicavel, attenta a indole do tribunal junto do qual funciona.

Art. 44.º Na hypothese prevista nos artigos 410.º e 411.º do codigo de justiça militar a noticia dada no tribunal pelo promotor de justiça será feita em fórma de promoção ou requerimento, desenvolvendo os factos com todas as circumstancias, concluindo por pedir a suspensão

das sentenças inconciliaveis, e que se passem as ordens competentes para os processos subirem ao tribunal.

§ unico. Alem d'esta promoção o promotor, na sessão plena do tribunal, allegará oralmente o que for de direito em face dos processos.

Art. 45.º Similhantermente procederá o promotor do tribunal superior de guerra e marinha na hypothese do artigo 112.º do codigo de justiça militar.

Art. 46.º Quando por effeito de recurso for annullado qualquer processo e mandado julgar em tribunal diverso d'aquelle de que subiu, dará conhecimento d'isso ao promotor do conselho de guerra de que se recorreu para se fazerem os averbamentos no livro competente.

TITULO II

Das funções do ministerio publico em tempo de guerra

CAPITULO I

Dos promotores de justiça em primeira instancia

Art. 47.º O promotor de justiça nos conselhos de guerra das divisões que operarem independentes, compozerem exercitos de operações ou forem creados nas praças ou fortificações investidas, sitiadas ou bloqueadas, é o representante do ministerio publico, e no quartel general da mesma divisão ou no governo ou commando das praças e fortificações o accessor obrigado do respectivo general, governador ou commandante em todos os assumptos de disciplina e de justiça criminal.

§ unico. No conselho de guerra que funcionar no quartel general do exercito, o promotor de justiça, nomeado *ad hoc*, é unicamente o representante do ministerio publico.

Art. 48.º O promotor de justiça no conselho de guerra divisionario não accumula este serviço com qualquer outro de commando de tropas, ficando addido ao respectivo quartel general.

Art. 49.º Nos conselhos de guerra creados em praças ou fortificações, investidas, sitiadas ou bloqueadas, o promotor de justiça, nomeado pelo respectivo governador ou commandante superior, será tirado d'entre todos os officiaes de qualquer situação, que fizerem parte da divisão

ou columna, ou residirem na praça ou fortificação, mas não poderá accumular esse serviço com o de commando de tropas.

CAPITULO II

Deveres e attribuições especiaes como accessores dos generaes e agentes do ministerio publico

Art. 50.º As disposições que no titulo I do presente regulamento se contêm, com respeito aos deveres e attribuições especiaes que competem aos promotores de justiça, quer como accessores dos generaes, quer como agentes do ministerio publico, serão, quanto possivel, observadas em tempo de guerra.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de novembro de 1880.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Adriano de Abreu Cardoso Machado*—*Visconde de S. Januario*.

MODELO A

Boletim do registo criminal

Letra

Nome.....	
Filiação.....	
Naturalidade.....	
Ultimo domicilio.....	
Data do nascimento.....	
Estado.....	
Profissão.....	
Signaes caracteristicos	Extracto da decisão
Altura	
Rosto	
Côr	
Cabello	
Olhos	
Nariz	
Bôca	
Barba	
Signaes particulares	
	(Data.)
	(Rubrica do auditor.)
	(Assignatura do secretario.)

Comarca

Observação. — Este boletim terá 0^m,24 de altura e 0^m,17 de largura.

Comarca d...

MODELO B

O abaixo assignado remette ao registro estabelecido ...
para ser devidamente archivado e classificado o boletim relativo ao réu ...
natural de ...

Em ... de ... de 18...

O secretario,

F...

Recebi o boletim supra mencionado, em ... de ... de 18...

O escrivão,

F...

(Observação) Este boletim terá 0^m,17 de largura.

Conselho de guerra permanente na ...

Estatística dos réus julgados no anno judicial de 18...

Crimes		Qualidade de praça				Tempo de serviço no dia do crime				Appliação litteraria				Naturalidade (por districtos)			
Communs																	
Attentado ao pudor																	
Homicidio																	
Somma																	
Compellido																	
Recrutado																	
Refractario																	
Voluntario																	
Somma																	
Menos de 1 anno																	
Menos de 2 annos																	
Menos de 3 annos																	
Mais de 3 annos																	
Somma																	
Curso da respectiva arma																	
Instrução secundaria																	
Ler e escrever																	
Ler																	
Analphabetos																	
Somma																	
Aveiro																	
Braga																	
Evora																	
Lisboa																	

outubro de 18...

MODELO D

Conselho de guerra permanente na ...
divisão militarMapa do movimento dos processos submettidos a julgamento
desde o 1.º de janeiro até 31 de dezembro de 18...

Mezes	Entrados		Julgados				Ficam existindo	Observações
	Para primeiro julgamento	Para segundo julgamento por annullação do primeiro	Em que não houve recurso		Em que houve recurso			
			Absolvidos	Condemnados	Absolvidos	Condemnados		
		Total	Mandados ao general para punição disciplinar		Mandados ao general para punição disciplinar		Total	
Existiam em 31 de dezembro								
Janeiro.....								
Fevereiro.....								
Março.....								
Abril.....								
.....								
Somma....								

Promotoria do conselho de guerra permanente, 31 de dezembro de 18...

O promotor,

F...

Tendo, por decreto de 25 de novembro ultimo, expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, sido promovido ao posto de alferes, para as companhias de policia de Cabo Verde, o primeiro sargento da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Antonio Sebastião Vicente: hei por bem determinar que o referido alferes continue pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos individuos mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1880. = REL. = *José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Eugenio de Mendonça, para ir desempenhar o lugar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Moçambique: hei por bem promovê-lo ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1880. = REL. = *José Joaquim de Castro*.

2.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 24 do corrente mez, o tenente coronel do exercito de Africa occidental, Luiz Balsemão de Sá Nogueira: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido tenente coronel passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 27 de dezembro de 1880. = *Visconde de S. Januario.*

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta de saude naval e do ultramar, que, em sessão de 24 do corrente mez, inspeccionou o alferes do extinto batalhão de caçadores n.º 2 do exercito de Africa occidental, Manuel Cabral: ha por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja transferido para a provincia de Angola, e collocado no corpo que se achar de guarnição no districto de Mossamedes.

Paço, em 27 de dezembro de 1880. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por portaria de 10 de dezembro ultimo:

Exonerado de fazer parte da commissão, para que havia sido nomeado por portaria de 30 de setembro do anno proximo findo, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito de Africa occidental, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão

Major, o major do mesmo regimento, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de dezembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio, para o posto de major, o official abaixo designado.

Provincia de Moçambique

Capitão, Luiz Joaquim Vieira Braga.

5.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Capitão, João Baptista — bons serviços.

Provincia de Moçambique

Tenente, Luiz Antonio de Novaes Lara — comportamento exemplar.

Estado da India

Alferes, Luiz José de Brito — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão
Alferes, Antonio Pinto Ferreira — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar—1.ª divisão
do deposito

Segundo sargento n.º 151 de matricula, João José Pedro Silvestre — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º batalhão
Cabo n.º 384 de matricula e 41 da 3.ª companhia, Feliciano Paes — comportamento exemplar.

6.º—Declara-se para os devidos effectos:

1.º Que se apresentou em 9 de dezembro ultimo o major do regimento de infantaria do ultramar, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, seguindo viagem para Macau no dia 10, a fim de assumir o commando do 2.º batalhão do mesmo regimento.

2.º Que falleceu em Macau, em 5 de novembro ultimo, o major commandante do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Ignacio Xavier de Almeida Beja.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados, que se acham addidos ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 3 de dezembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco Leonil da Silva e Castro, sessenta dias para tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, graduados em tenentes, Theophilo Alfredo da Cunha, e Bernardo Peixoto Pinto Coelho, trinta dias a cada um para se tratarem.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director

Francisco Xavier de Almeida Beja

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou D. José Maria Salles de Noronha, encarregado do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar com a graduação de capitão;

Vista a carta de lei de 3 de fevereiro de 1876 e o decreto de 19 de setembro de 1878;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar:

Hei por bem determinar que ao mencionado D. José Maria Salles de Noronha seja contada, para todos os efeitos, a antiguidade de encarregado do serviço de mostras do regimento de infantaria do ultramar com a graduação de capitão desde 22 de agosto de 1876, em que foi nomeado para o dito serviço de mostras.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1881.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Attendendo á proposta do governador geral do estado da India: hei por bem nomear para ajudante de campo do mesmo governador geral o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, João Freire Monteiro Bandeira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1881.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito de Portugal, ajudante de campo do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, Joaquim da Graça Correia e Lança: hei por bem transferil-o para o exercito da Africa occidental, na conformidade do artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, continuando na commissão em que se acha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1881. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Attendendo ao que me representou o coronel do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim da Fonseca: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo de governador da ilha do Príncipe, para que fôra nomeado por decreto de 30 de maio de 1867.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1881. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decreto de 30 de dezembro de 1880:

Agraciados com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro sargento, Francisco Borges de Menezes, segundo sargento, Jacinto Honorio José de Moura, e soldado, José Manuel, todos pertencentes ao regimento de infantaria do ultramar, em attenção aos bons serviços que prestaram quando destacados em Macau, para a extincção do incendio que na madrugada de 10 de maio de 1879 se manifestou em um armazem de petrechos de guerra, contiguo a um paiol de polvora na fortaleza de S. Francisco d'aquella cidade.

Por decreto de 13 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, o major, Rogaciano Pedro Rodrigues. Capitães, os tenentes, João Silvestre Caetano de Sousa e José Francisco Maria Rodrigues.

Tenentes, os alferes, Jayme José Ferreira, Miguel Antonio Xavier, José Antonio Matheus Serrano e Antonio Diniz Valerio.

Alferes, o primeiro sargento, Francisco José Lopes Pereira; sargento ajudante, Alberto Carlos; e os primeiros sargentos do regimento de infantaria do ultramar, Luiz Antonio e Joaquim Pires de Figueiredo.

São preteridos para o posto immediato, por terem más informações, em conformidade com o disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 1763, os alferes, José da Cunha Amaral e José Joaquim Caetano de Sousa.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Tenente coronel, o major da guarnição da mesma provincia, José Candido Lotorte.

Major, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro.

Continuam a ser preteridos para o posto immediato, os capitães, Ricardo Adolpho Mas de Saint-Maurice e Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt.

Por decreto de 27 do dito mez :

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo correspondente, em conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim da Fonseca.

3.º — Portaria

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 21 do corrente mez, o major do exercito da Africa occidental, Francisco Tavares de Almeida, que se acha preso no castello de S. Jorge, a fim de responder em um dos conselhos de guerra permanentes da 1.ª divisão militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido major passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 26 de janeiro de 1881. = *Visconde de S. Janeiro.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Capellão, o capellão da 1.ª divisão do deposito, Roberto Francisco Lança.

Segundo official da direcção da administração militar, servindo de quartel mestre no 3.º batalhão, Arthur Tamagnini de Abreu da Mota Barbosa.

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de dezembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo designados.

Estado da India

Capitão, Faustino Antonio Gomes da Silva.

Capitão, Venancio Xavier da Silva.

5.º—Relação dos officiaes a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Cirurgião ajudante, Bernardo Maria das Neves de Araujo Rosa — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes do exercito de Portugal, José Paulo Rodrigues Mansinho — comportamento exemplar.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 31 de dezembro de 1880, os alferes, Antonio Sebastião Vicente e Francisco José da Silveira, o primeiro para ir servir nas companhias de policia de Cabo Verde e o segundo nas de S. Thomé e Principe, seguindo aos seus destinos em 5 de janeiro ultimo, e o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão, vindo d'esta ultima provincia julgado incapaz do serviço; em 21 de janeiro ultimo, o tenente quartel mestre, Mathias Joaquim Fernandes, que se achava fazendo serviço no 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, sendo na mesma data mandado apresen-

tar no ministerio da guerra; em 24, o capitão do 2.º batalhão do referido regimento, José Maria Ribeiro de Almeida, vindo de Macau por ordem do respectivo governador, e o capellão do 1.º batalhão, Joaquim Antonio de Sant'Anna, por ter desistido de continuar a fazer parte do mesmo regimento, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra; em 25, o tenente do mesmo batalhão, Adolfo Augusto Leite de Sousa e Noronha, que igualmente foi mandado apresentar n'aquelle ministerio, por lhe ter pertencido no exercito o dito posto; e em 29, o major do exercito de Portugal, Antonio Eugenio de Mendonça, por ter sido nomeado para exercer o cargo de chefe da repartição militar da provincia de Moçambique, o qual recebeu guia de marcha para seguir ao seu destino.

2.º Que falleceram: em Angola, no dia 13 de outubro de 1880, o major reformado do exercito da Africa occidental, Augusto Jayme Diniz de Sousa, e na Guiné, em 21 de novembro do mesmo anno, o alferes do dito exercito, Laurentino da Conceição.

3.º Que o 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar desembarcou em Nova Goa no dia 3 de dezembro de 1880, e o 1.º batalhão do mesmo regimento, que ali se achava destacado, embarcou a 16 do mesmo mez e anno com destino a Lisboa, onde desembarcou em 9 de janeiro ultimo.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 31 de dezembro de 1880:

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Zacharias Julio Alvarão, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 14 de janeiro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Alferes, João Carlos Nogueira de Chaby, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente,

Theophilo Alfredo da Cunha, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 28 do referido mez:

Provincia de Angola

Alferes, Guilherme Eloysio Alvares Fortunato, quarenta dias para se tratar.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia da Guiné

Alferes, Zacharias de Sousa Lage, noventa dias com principio em 25 de janeiro ultimo.

Provincia de Angola

Tenente, Marcellino Pires da Costa, sessenta dias para gosar em Cabo Verde, onde actualmente se acha.

Alferes, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, noventa dias com principio em 3 de novembro de 1880.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decreto

Tendo o capellão de 2.ª classe do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim Antonio de Sant'Anna, desistido de continuar a pertencer ao dito regimento: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 27 de março de 1878, que o promoveu á referida classe, voltando por esta fórma á situação de capellão de 3.ª classe do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de janeiro de 1881.—REI.—*José Joaquim de Castro*—*Visconde de S. Januario*.

2.º—Por decreto de 3 de fevereiro ultimo:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major da guarnição da provincia de Moçambique, Matheus da Conceição, em attenção aos serviços militares arriscados e importantes prestados ultimamente pelo agraciado no districto de Tete.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão da guarnição do estado da India, Lucio Carneiro de Sousa e Faro, em attenção aos serviços prestados pelo agraciado no magisterio da instrucção superior do mesmo estado, como lente do instituto profissional de Goa.

Por decreto de 17 do dito mez:

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790,

o capitão do exercito da Africa, occidental, pertencente á guarnição da provincia de Angola, Vital de Bettencourt Vasconcellos Côrte Real do Canto.

Por decreto da mesma data:

Confirmado no posto de capitão da 2.^a companhia movel do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, Menandro José Maria Guerra.

3.^o — Portaria

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o alferes do exercito de Portugal, Theophilo Alfredo da Cunha, que se acha servindo em commissão na guarnição da provincia de Moçambique com a graduação de tenente; manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja transferido para a provincia de Angola, até que conclua o tempo que é obrigado a servir no ultramar, perdendo o direito á referida graduação até que na alludida provincia de Angola seja promovido ao posto de tenente um alferes mais moderno.

Paço, em 26 de fevereiro de 1881. — *Visconde de S. Januario.*

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente do extincto batalhão de caçadores n.^o 2 da provincia de S. Thomé e Príncipe, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.^o batalhão

Alferes, os alferes da 1.^a divisão do deposito, Agostinho Antonio de Bettencourt e Caetano Xavier Diniz Junior.

1.^a Divisão do deposito

Alferes, os alferes do referido batalhão, Jayme Alfredo da Costa Chaves e João Carlos Nogueira de Chaby.

Provincia de Cabo Verde

1.^a Companhia de policia

Capitão, o capitão do exercito de Portugal, Adelino Abel Coelho da Cruz.

Alferes, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Antonio Nicolau Sabbo, e os alferes do mesmo

exercito, Jayme Augusto Krusse Gomes e Antonio Sebastião Vicente.

2.ª Companhia de policia

Capitão, o capitão do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt.

Tenente, o tenente, Marcellino Pires da Costa.

Alferes, o alferes Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

Quadro de commissões

Capitão, o capitão ajudante de campo, Henrique de Almeida Leite.

Alferes, o alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão, Eduardo Bandeira de Lima.

Alferes, o alferes do exercito de Africa occidental, ajudante de campo, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Reconhecendo-se não ser empregado todo o preciso cuidado na maneira como são lançadas differentes verbas nos livros de matricula e do registo disciplinar dos corpos do ultramar: manda Sua Magestade El-Rei recommendar aos governadores das provincias ultramarinas, que tornem restrictamente responsaveis os commandantes dos corpos pela exacta observancia do que a tal respeito determinam as instrucções a que se refere o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas o cumprimento do determinado na portaria circular d'este ministerio de 15 de junho de 1870, que se refere ao aviso do ministerio da guerra de 14 de julho de 1857, publicado na ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado, em 1 de fevereiro ultimo, os alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Antonio e Joaquim Pires de Figueiredo, ultimamente promovidos a este posto, sendo primeiros sargentos do regimento de infantaria do ultramar, os quaes seguiram viagem para a dita provincia em 26; e em 19, o tenente do exercito de Portugal, Manuel Pires de Oliveira, vindo da referida provincia, onde se achava servindo em commissão, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra em 21.

Que em 5 do mesmo mez foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido julgado incapaz de servir no ultramar, o alferes do exercito de Portugal, que se achava servindo em commissão na provincia de Moçambique, e ultimamente addido ao regimento de infantaria do ultramar, Bernardo Peixoto Pinto Coelho.

Que em 23 do referido mez seguiu viagem para aquella provincia, o major, José Ayres Vieira, por ter desistido do resto da licença que se achava gosando, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 31 de janeiro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º batalhão
Capitão, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo, sessenta dias para tratar-se.

Em sessão de 4 de fevereiro ultimo:

Alferes, Alfredo Jayme da Costa Chaves, sessenta dias para tratar-se.

Tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão, noventa dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão
Capitão, José Maria Ribeiro de Almeida, trinta dias para tratar-se.

Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco Leonil da Silva e Castro, quarenta dias para convalescer.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de Angola

Major, Antonio Mariano Cesar de Oliveira Ribeiro, trinta dias com principio em 4 de fevereiro ultimo.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Ayres de Azevedo

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE ABRIL DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a mandar contar a antiguidade do posto de capitão, desde 8 de janeiro de 1869, ao tenente coronel da guarnição de Macau e Timor, Francisco Augusto Ferreira da Silva, e a regular n'esta conformidade as datas dos postos immediatos até ao de coronel, a fim de reoccupar o seu logar na escala do accesso dos officiaes da referida guarnição.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de março de 1881. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Visconde de S. Januario.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros. — Attendendo ao que me representou o visconde de S. Januario, do meu conselho, par do reino, meu ajudante de campo honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do car-

go de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que foi nomeado por decreto de 3 de julho do anno proximo passado, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 25 de março de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Presidencia do conselho de ministros. — Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do dr. Julio Marques de Vilhena, deputado da nação, ajudante do procurador geral da corôa e fazenda: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 25 de março de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, deixe de pertencer ao dito regimento, para ser empregado em outra commissão de serviço, ficando sem effeito a parte do decreto de 26 de março de 1879 que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Visconde de S. Januario*.

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, o tenente de infantaria, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer mo-

tivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, José Pedro Kuchenbuck Villar: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos dos decretos de 10 de setembro de 1846 e de 7 de outubro do anno proximo passado, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Tendo sido exonerado da commissão que exercia na provincia de Moçambique, o tenente de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Pires de Oliveira: hei por bem annullar a parte do decreto de 30 de julho de 1878 que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórmula á situação de alferes de cavallaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro*.

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 21 do corrente mez: hei por bem promover ao posto de coronel para a guarnição da provincia de Macau e Timor, o tenente coronel da mesma guarnição, Francisco Augusto Ferreira da Silva, o qual deverá contar a antiguidade do posto de capitão, de 8 de janeiro de 1869, de major de 23 de junho de 1875, de tenente coronel de

8 de fevereiro de 1877 e de coronel de 15 de março do mesmo anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

3.º — Por decreto de 17 de fevereiro ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major do exercito da Africa occidental, Euzebio Catella do Valle, em attenção aos serviços que tem prestado em differentes commissões na provincia de Angola.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o major do exercito da Africa occidental, Francisco José Roma, em attenção aos serviços que tem prestado no commando interino do batalhão de caçadores n.º 1 do referido exercito.

Por decreto de 17 de março ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão do exercito da Africa occidental, Pedro Moreira da Fonseca, em attenção aos serviços que tem prestado em differentes commissões na provincia da Guiné portugueza.

Por decreto da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, D. João Xavier da Silva Lobo.

Tenente coronel, o major, Francisco José Roma.

Major, o capitão, João Maria Barreiros Arrobas.

Capitães, os tenentes, Boaventura Ribeiro da Fonseca e João José Pereira Garcez.

Tenentes, os alferes, José Gouveia Neves e José Eduardo da Silva.

Continuam a ser preteridos para os postos immediatos, os capitães, Ricardo Adolfo Mas de Saint-Maurice e Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt ; e os te-

nentes, Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Callado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, os primeiros sargentos, do batalhão de caçadores n.º 5 do exercito de Portugal, João José de Almeida Pirão, do regimento de infantaria n.º 2 do mesmo exercito, Paulino Raphael Nogueira, e do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Borges de Menezes e Antonio Maria de Sousa Pavia.

4.º — Portaria

Suscitando-se duvidas por parte de alguns governadores das provincias ultramarinas, sobre a applicação do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que manda conferir aos officiaes do exercito de Portugal, em commissão nas mesmas provincias, a graduação dos postos immediatos quando, em virtude de promoção nos quadros d'aquellas em que servirem, concorrerem com os officiaes das respectivas guarnições que, tendo igual antiguidade ou sendo mais modernos, forem promovidos aos postos immediatos: Sua Magestade El-Rei, conformando se com os pareceres da junta consultiva do ultramar e do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, que foram ouvidos sobre o assumpto, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, comunicar aos governadores das ditas provincias, para seu conhecimento e devidos effeitos, que d'ora em diante se deve entender que a graduação dos officiaes a que se refere o citado § 2.º do artigo 18.º será sómente a do posto immediato áquelle em que taes officiaes forem despachados para o ultramar; convindo, para obviar inconvenientes futuros, que os alludidos governadores procurem evitar a concorrencia em serviço dos que ficarem em condições de posto inferior ao de outros mais modernos das respectivas provincias, e que proponham ao governo, quando assim for preciso, a passagem a outra provincia dos officiaes do exercito de Portugal, nas circumstancias indicadas, ou o seu regresso ao reino logo que terminem o tempo de suas commissões.

Paço, em 16 de março de 1881. — *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por portaria de 22 de março ultimo :

Addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, o tenente do exercito da Africa occidental, Fernando Gonçalves.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Coronel, o coronel D. João Xavier da Silva Lobo, continuando no commando interino do batalhão de caçadores n.º 2.

Major, o major, Geraldo Antonio Victor.

Capitães, os capitães, Antonio da França Cravid, Boaventura Ribeiro da Fonseca e João José Pereira Garcez.

Tenente, o tenente, José Eduardo da Silva.

Alferes, os alferes, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira, Heitor Albertó de Azevedo e Diogo Maria de Moraes.

Provincia de S. Thomé e Principe

1.ª Companhia de policia

Capitão, o capitão do exercito de Portugal, Augusto Rogério Gonçalves dos Santos.

Tenente, o tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira.

Alferes, o alferes, Francisco José da Silveira.

2.ª Companhia de policia

Tenente, o tenente, José Rodrigo Augusto da Silva.

Alferes, o alferes, Carlos Augusto de Almeida Saraiva.

Quadro de commissões

Capitão, o capitão, José Candido da Conceição Martins.

Tenente, o tenente, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Alferes, o alferes ajudante de campo, Joaquim da Graça Correia e Lança.

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Francisco José Roma, continuando no commando interino do batalhão de caçadores n.º 1.

Major, o major, João Maria Barreiros Arrobas.

Capitães, os capitães, Ricardo Adolfo Mas de Saint-Mau-

rice e Lourenço Justiniano Padrel, continuando na situação em que se acham.

Tenentes, os tenentes, Antonio José Machado, João Luiz Correia Pestana, Jorge Alves da Costa Cravid e José Gouveia Neves.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, João José Zilhão.

Alferes, os alferes, Antonio de Sousa Alves e Arthur de Paiva.

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Alferes, os alferes do mesmo exercito em serviço na provincia de S. Thomé e Principe, José Dionysio de Faria Nunes, Francisco José do Rego e José Paulo Rodrigues Mansinho.

7.º — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento do exercito de Portugal, João Peixoto Teixeira de Lyra — comportamento exemplar.

Estado da India

Cabo n.º 477 da secção de addidos ao corpo de policia, Manuel Francisco Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Soldado n.º 38 da 2.ª companhia e 591 de matricula, Francisco de Campos — comportamento exemplar.

8.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 17 de março ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Fernando Gonçalves, que em 16 foi absolvido pelo primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar dos crimes que lhe eram imputados; em 18, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Antonio de Novaes Lara, vindo com licença da junta; em 26, o capitão do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, a fim de ir servir em commissão na provincia de S. Thomé e

Príncipe; e em 29, o major do exercito da Africa occidental, Francisco Tavares de Almeida, que em 28 foi absolvido pelo primeiro conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar.

Que falleceram: em 14 de janeiro ultimo, o alferes da guarnição do estado da India, Francisco Antonio Martins; em 24 do mesmo mez, o alferes da guarnição da provincia da Guiné, Luiz Barata Pereira; e em 11 de março, o capitão do 1.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo.

9.^o—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de março ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.^o batalhão
Capitão, José Maria Ribeiro de Almeida, vinte dias para tratar-se.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique
Tenente, Luiz Antonio de Novaes Lara, noventa dias para tratar-se.

10.^o—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Provincia de Moçambique
Tenente, Francisco Leonil da Silva e Castro, dois mezes, com principio em 31 de março ultimo.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Acontecendo muitas vezes que os capitães de cavallaria e infantaria, promovidos a majores sem prejuizo de antiguidade por irem exercer commissões no ultramar, não satisfazem ao tirocinio para este posto, exigido pelo decreto de 22 de outubro de 1864, em consequencia da urgencia do serviço que vão desempenhar; e succedendo que os decretos de nomeação nem sempre têm feito referencia á obrigação de se mostrarem habilitados para o dito posto, segundo a legislação que vigorar quando elle lhes pertença no exercito de Portugal; e convindo que não haja duvidas a similhante respeito: hei por bem determinar que se entenda que o posto de major, sem prejuizo de antiguidade, conferido aos capitães de cavallaria ou de infantaria por irem exercer commissões e serviços no ultramar, é sujeito ás provas por lei exigidas para obter o dito posto de major, quando este lhes pertença no exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1881. — REI. — *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os alferes do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, e Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 13 de abril de 1881. = REL. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes ajudante da praça de Peniche, Belisario de Saavedra Prado e Themes.

Outrosim sou servido ordenar que, nos termos do § 2.º do citado artigo 5.º, o referido official regresse ao exercito do reino, quando dever ser promovido a tenente na classe a que actualmente pertence.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de abril de 1881. = REL. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

2.º — Por decreto de 13 de abril ultimo :

Estado da India

Capitão, o tenente, José Maria da Silveira de Lorena.
Tenente, o alferes, Bazilio Antonio de Sousa.

Por decreto da mesma data :

Reformado na graduação do posto immediato com o soldo de major, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o major do exercito da Africa occidental, Francisco Tavares de Almeida.

3.º — Portaria

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 147, de 26 de fevereiro ultimo, do governador geral do estado da India, que collocou na classe dos officiaes em inactividade temporaria por seis mezes, por motivo de doença, o capitão da 3.ª companhia do corpo de policia da guarnição d'aquelle estado, Francisco Xavier Correia da Silva.

Paço em 11 de abril de 1881. = *Julio Marques de Vilhena*.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da provincia da Guiné, Francisco de Jesus Calado.

Alferes, o alferes, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º batalhão

Tenentes, os tenentes, Belisario de Saavedra Prado e Themes, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, e Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco.

Alferes, o alferes da 1.ª divisão do deposito, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

1.ª Divisão do deposito

Tenente, o tenente do 1.º batalhão, José Pinto de Moraes Rego.

Alferes, os alferes do mesmo batalhão, Eduardo Ignacio da Camara, Joaquim da Costa Bello, e Caetano Xavier Diniz Junior.

5.º—Relação do official a quem é concedida a medalha militar intituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Tenente, José Maria Esteves, bons serviços.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos :

Que se apresentaram: em 4 de abril ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco de Jesus Calado, e o alferes do mesmo exercito, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, que em 2 foram absolvidos pelo segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar; em 6, os alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Borges de Menezes e Antonio Maria de Sousa Pavia; em 9, o alferes da mesma guarnição, João José de Almeida Pirão; em 26, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Belisario de Saavedra Prado e Themes; e em 30, o tenente do mesmo regimento, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, e o tenente da

guarnição da provincia de Moçambique, Belisario Eloy Pereira de Macedo, vindo com licença da junta.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 1 de abril ultimo:

Provincia de Cabo Verde

Alferes, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, quarenta dias para tratar-se.

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, Zacharias Julio Alvarrão, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º batalhão

Alferes, Agostinho Antonio de Bettencourt, trinta dias para tratar-se.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Estado da India

Alferes, Adolfo Maria da Costa e Andrade, prorrogação por mais um anno, com principio em 19 de abril ultimo.

Provincia de Angola

Alferes, Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo, noventa dias, com principio em 29 do referido mez.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Joaquim Carlos Gilberto da Silva Azevedo

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JUNHO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Augusto Pimenta de Miranda: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos dos decretos de 10 de setembro de 1846 e de 7 de outubro do anno proximo passado. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana re-

Tendo o capellão do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Roberto Francisco Lança, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 27 de março de 1879; e havendo, durante aquelle periodo, desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, na conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, e artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me representou o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão no ultramar, José Paulo Rodrigues Mansinho: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 28 de agosto de 1878 que o promoveu áquelle posto, devendo o referido alferes voltar á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1881. — REI. — *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio de Almeida: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Caetano Maria Barreiros Arrobas: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo deaju-

Tendo o capellão do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Roberto Francisco Lança, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 27 de março de 1879; e havendo, durante aquelle periodo, desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informaçõs: hei por bem, na conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, e artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me representou o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão no ultramar, José Paulo Rodrigues Mansinho: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 28 de agosto de 1878 que o promoveu áquelle posto, devendo o referido alferes voltar á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1881. — REI. — *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Moçambique, Antonio de Almeida: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o quadro da guarnição da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Caetano Maria Barreiros Arrobas: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo de aju-

dante de campo do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 10 de março de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 5 de maio ultimo :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o cabo n.º 271 do deposito do Monte da cidade de Macau, José Constantino, em attenção ao importante serviço humanitario que prestou em o dia 31 de maio de 1874, conseguindo por seus esforços e com risco de vida salvar seis chinas que estavam n'uma embarcação que se submergiu por occasião do temporal.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim da Fonseca, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços prestados na provincia de S. Thomé e Principe.

Por decretos de 23 do referido mez :

Reformados no posto immediato com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, os capitães da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Alves da Costa e João Baptista.

3.º — Portarias

Sendo de parecer a junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 13 do corrente mez, que o alferes do exercito de Portugal, servindo de tenente quartel mestre na guarnição da provincia de Moçambique, Zacharias Julio Alvarrão, deve ser empregado em commissões na costa occidental de Africa, e em provincia cujo clima seja menos insalubre que o de Moçambique;

Considerando que o 3.º batalhão do regimento de infan-

teria do ultramar, destacado em Goa, não tem quartel mestre, e que será de utilidade para o mesmo corpo que o referido official seja encarregado de desempenhar as funções do dito posto, attendendo-se por esta fórma a uma exigencia do serviço, e ao indicado no citado parecer da junta de saude, por não ser o clima de Goa menos salubre do que o da costa occidental da Africa:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o alludido official seja incumbido de fazer o serviço de tenente quartel mestre no 3.º batalhão d'aquelle regimento.

Paço, em 17 de maio de 1881. = *Julio Marques de Vilhena.*

Achando-se vago o logar de sub-chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar, pela nomeação interina do capitão de infantaria do exercito, José Maria Borges de Sequeira, para o cargo de chefe da mesma repartição: ha Sua Magestade El-Rei por bem, nos termos do artigo 47.º do decreto de 19 de setembro de 1878, nomear o alferes do exercito de Portugal, José de Campos Magalhães, para exercer interinamente o referido logar de sub-chefe.

O que manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar aos conselheiros secretario geral do ministerio e director geral do ultramar, para os devidos effeitos.

Paço, em 18 de maio de 1881. = *Julio Marques de Vilhena.*

4.º — Por portaria de 3 de maio ultimo:

Exonerado do logar de conductor de obras publicas da provincia de Angola, o tenente do exercito da Africa occidental, José Joaquim Sertorio de Almeida.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, José Joaquim Sertorio de Almeida.

Provincia de Cabo Verde

1.^a Companhia de policia

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Candido Augusto do Nascimento.

2.^a Companhia de policia

Alferes, o alferes do quadro de commissões, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Quadro de commissões

Tenente graduado, o tenente graduado da 1.^a companhia de policia, Antonio Nicolau Sabbo.

Alferes, o alferes da 2.^a companhia de policia, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna.

6.^o — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Sargento ajudante do batalhão de caçadores n.^o 4, Caetano Bento de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.^o batalhão

Cabo graduado n.^o 110 de matricula, Justino Coelho, e soldado n.^o 426 de matricula, José Gonçalves — comportamento exemplar.

Provincia de Angola

Primeiro sargento do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Manuel Gomes Martho — comportamento exemplar.

7.^o — Declara-se para os devidos effeitos:

Que em 16 de maio ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José de Campos Magalhães, por lhe ter pertencido cabimento do referido posto no exercito a que pertence.

Que se apresentaram: em 30 de abril ultimo, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Florencio Velloso

do Carvalho Esmeraldo Castello Branco; em 4 de maio, o general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim da Fonseca, vindo da provincia de S. Thomé e Principe, e o major do exercito de Portugal, José Pedro Kuchenbuck Villar, que em 5 seguiu viagem para a provincia de Cabo Verde; em 12, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Caetano Xavier Diniz Junior, que ficou em diligencia na 4.^a repartição da direcção geral do ultramar; em 17, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Paulino Raphael Nogueira, a fim de seguir viagem para a dita provincia; em 18, o alferes do exercito de Portugal, José de Campos Magalhães, por ter sido nomeado para exercer interinamente o lugar de sub-chefe da 4.^a repartição; em 30, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Gomes Cannas, vindo da Guiné com licença da junta; e em 2 do corrente, com guia passada pela 3.^a repartição da direcção geral do ultramar, o capitão do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, regressado de Cabo Verde por ter concluido a commissão de director das obras publicas da referida provincia.

Que ao alferes do exercito de Portugal, graduado em capitão na provincia de Cabo Verde, Eduardo Bandeira de Lima, foi concedida, nos termos réqueridos, um anno de licença, na conformidade do disposto no artigo 50.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Que falleceram: no dia 22 de fevereiro ultimo, na cidade de Loanda, o capitão do exercito da Africa occidental, Eduardo Alberto Ribeiro; e no dia 27 de maio, a bordo do vapor *Benguella*, o tenente do mesmo exercito, Lourenço da Rocha.

8.^o — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Provincia de Moçambique

Tenente, Belisario Eloy Pereira de Macedo, noventa dias para tratar-se.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Tenente, Francisco de Jesus Calado, trinta dias, com principio em 3 de maio ultimo.

Alferes, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, sessenta dias, com principio em 29 do mesmo mez.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim de Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JULHO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Competindo pela respectiva escala de accesso o posto de alferes no exercito de Portugal aos alferes do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Maria Gil e Antonio Pinto Ferreira; e convindo que estes officiaes continuem a servir no referido regimento do ultramar: hei por bem promover-os ao posto de tenente, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

Hei por bem exonerar o capitão do exercito da Africa occidental, Henrique de Almeida Leite, do cargo de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que foi nomeado por decreto de 25 de agosto de 1879.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena*.

Attendendo á proposta do governador geral nomeado para a provincia de Cabo Verde: hei por bem nomear ajudante de campo do mesmo governador geral o alferes do

exercito de Portugal, graduado em tenente, servindo em commissão na mesma provincia, Antonio Nicolau Sabbo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Convindo que os officiaes das guarnições das provincias ultramarinas e os do regimento de infantaria do ultramar sejam armados com o revolver do systema Abadie (modelo de 1878), adoptado no exercito do reino: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes dos corpos e dos quadros de commissões das provincias ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar serão armados com o revolver do systema Abadie (modelo de 1878).

Art. 2.º O uso de revolver será obrigatorio em todo o serviço de campanha e nas formaturas em ordem de marcha, quando não sejam em grande uniforme.

Art. 3.º O revolver será contido em um estojo de couro inglez, não envernizado, suspenso no talim da espada, o qual será da mesma substancia e terá francaletes e uma pequena bolsa para cargas, tudo conforme o desenho junto. Um cordão de seda preta, com dois passadores tambem de seda, servirá de fiador.

§ unico. O talim da espada collocar-se-ha por cima do casaco sempre que haja de se trazer o revolver, cujo estojo deve ficar encostado ao quadril direito, e a bolsa para cargas collocada do mesmo lado e distanciada da chapa 0^m 05.

Art. 4.º A banda sómente será usada nas formaturas em grande uniforme, ou fóra dos actos do serviço.

Art. 5.º Fica supprimido o uso da canana, devendo os officiaes, quando estiverem de serviço, usar o talim com os francaletes ligados pela extremidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 2 de junho ultimo:

Confirmado no posto de tenente da companhia movel do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, João Ferreira Duarte Leitão.

Por decreto de 9 do dito mez :

Reformado no posto de major, com o soldo correspondente, em conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão quartel mestre do exercito da Africa occidental, Pedro José Gonçalves.

Por decretos da mesma data :

Estado da India

Major, o capitão Constantino Pereira de Lima.

Capitão, o tenente Nicolau Francisco da Costa.

Tenente, o alferes Francisco João Barreto.

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade o primeiro sargento do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel, em attenção ao importante serviço que prestou em o dia 30 de janeiro ultimo, obstando, com risco de vida, a que fossem victimas o reverendo bispo de Angola e Congo e seus secretarios, por occasião de se voltar a carruagem que os conduzia.

Por decreto de 23 do referido mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, os primeiros sargentos do exercito de Portugal Francisco Maria Victor Cordon e Bernardo Heitor Pereira Garcez, continuando nas commissões em que se acham, o primeira na provincia de Angola e o segundo na de S. Thomé e Principe.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão João Antonio Monteiro.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a opinião da junta de saude naval e do ultramar, que em sessão de 3 do corrente inspeccionou o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Bernardo Peixoto Pinto Coelho, que se achava servindo em commissão na guarnição da provincia de Moçambique com a graduação de tenente: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha

e ultramar, que o referida official seja transferido para a provincia de Angola, devendo fazer serviço no districto de Mossamedes até que conclua o tempo que é obrigado a servir, no ultramar, e perdendo o direito á alludida graduação até que na dita provincia de Angola seja promovido ao posto de tenente um alferes mais moderno.

Paço, em 10 de junho de 1881. — *Julio Marques de Vilhena.*

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja adoptado para as companhias de policia da provincia de Cabo Verde o plano de uniformes que faz parte d'esta portaria, e baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 1 de julho de 1881. — *Julio Marques de Vilhena.*

**Plano de uniformes para as companhias de policia de Cabo Verde
a que se refere a portaria d'esta data**

Soldado

Casaco de flanela azul ferrete, sem talhe de cintura, folgado e com uma abertura de 0^m,20 na parte posterior da aba, abotoado na frente com uma ordem de seis botões grandes de metal amarello, lisos; gola de panno encarnado e de virar, com boleado de 0^m,03 de largura, fechando adiante com um colchete; presilhas de panno encarnado nos hombros, abotoando junto á gola com um botão amarello pequeno do mesmo padrão; outra presilha volante de panno igual ao do casaco, que terá 0^m,26 de comprimento e 0^m,03 de largura, abotoando em dois botões grandes do mesmo padrão, collocados posteriormente na cintura para o ajustar; pequena presilha collocada do lado esquerdo com um botão pequeno, para segurar o cinturão, tendo 0^m,02 de largo e 0^m,09 de altura; o comprimento do casaco deve corresponder á segunda phalange dos dedos das mãos, estando os braços naturalmente estendidos aos lados do corpo; canhão angular do mesmo panno com 0^m,05 de altura, forro de lã encarnada.

Gravata como a que se acha determinada para os corpos de caçadores do exercito da Africa.

Calça larga de flanela azul ferrete e de brim branco e pardo.

Capote de mescla com carcella encarnada e botões grandes do mesmo padrão.

Sapatos abertos adiante, sola dobrada, taxada com taxas de ferro, tacão raso cravejado com cravos de ferro.

Capacete com capa de brim branca, chapa na frente de metal amarello, collocada 1 centimetro acima da tira que guarnece a pala, com as seguintes letras P. C. V., e por baixo o numero da companhia em metal branco; ponteira e grilhão de metal amarello; quando usado com capa, será o grilhão substituido por uma simples correia de cabedal branco, e a ponteira por um ventilador forrado do mesmo brim.

Kepy de panno azul ferrete com o laço nacional na frente, tendo sobreposto o numero da companhia, como está adoptado nos corpos da Africa.

A roupa da ordem e mais artigos de limpeza serão os seguintes:

Um capacete com ponteira, grilhão e chapa de metal amarello.

Duas capas de brim branco e uma de oleado para o dito, com ventilador e correia.

Dois casacos.

Gravata.

Um par de calças de flanella.

Dois ditos de brim branco.

Um dito de brim pardo.

Tres camisas.

Duas camisolas de flanella.

Dois pares de sapatos.

Um capoté.

Escovas de fato, de calçado, espelho, navalha de barba, tesoura, faca, garfo, colhér, e mais miudezas, como está determinado.

Officiaes inferiores e cabos

O mesmo uniforme dos soldados, sendo as divisas de panno encarnado e com as dimensões que actualmente se usam.

Os officiaes inferiores poderão usar fóra do serviço de panno entrefino.

Corneteiros

O mesmo uniforme dos soldados, com a gola do casaco e presilha dos hombros guarnecidas de galão de lã amarella.

Coronheiros ou espingardeiros

O mesmo uniforme dos officiaes inferiores, com o distinctivo que se acha determinado para esta classe nos corpos da Africa.

Officiaes

O mesmo uniforme dos soldados, porém de panno azul ferrete para o grande uniforme e de flanela fina para o pequeno. No uniforme de flanela como distinctivo terão apenas os galões nos canhões, e no de panno transelem de oiro dobrado, prendendo por um botão do hombro á gola, alem dos galões nos canhões.

Gravata e collarinho como está determinado.

Capacete de casimira branca com capa de brim branco, e de oleado, ventilador e correia de cabedal branco, ponteira, grilhão e chapa de metal dourado, e as letras e numero de prata.

Banda — só será usada em grande uniforme e a tira-collo, da direita para a esquerda, passando por baixo do transelem e presilha.

Luvás brancas como as que actualmente usam.

Rewolver e talim como se acha determinado.

Correame para as praças de pret como se acha adoptado nos corpos da Africa.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de julho de 1881.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*

4.º—Por portaria de 23 de março ultimo :

Nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Moçambique, o alferes da guarnição da mesma provincia, Francisco Machado Feliciano.

Por portaria de 1 de junho :

Nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Angola, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Leonil da Silva e Castro.

Por portaria de 18 do mesmo mez :

Nomeado conductor de 2.ª classe das obras publicas da provincia de S. Thomé e Principe, o capitão do exercito de Portugal, commandante da 2.ª companhia de policia da mesma provincia, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.

Por portaria de 21 do dito mez :

Exonerado do commando da 2.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, o capitão do exer-

cito de Portugal, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado, por ter sido nomeado conductor de 2.^a classe das obras publicas da mesma provincia.

5.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

2.^a Companhia de policia

Capitão, o capitão do quadro de commissões, Henrique de Almeida Leite.

Quadro de commissões

Capitão, o capitão da 2.^a companhia de policia, Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

2.^a Companhia de policia

Capitão, o capitão do quadro de commissões, José Candido da Conceição Martins.

Collocados fóra dos respectivos quadros, por exercerem commissões de obras publicas, os seguintes officiaes:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, o alferes, Bernardo Heitor Pereira Garcez.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, Francisco Maria Victor Cordon.

Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente, Francisco Leonil da Silva e Castro.
Alferes, o alferes, Francisco Machado Feliciano.

6.^o — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de ouro

Estado da India

Tenente coronel, Bernardo José de Sousa e Brito — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de

25\$000 réis, dependente comtudo de aprovação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863, e em substituição da medalha de prata da referida classe que lhe foi conferida pela ordem á força armada n.º 3 de 23 de fevereiro de 1874.

Medalha de prata

General de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim da Fonseca — valor militar.

Provincia da Guiné

Capitão, Caetano Filippe de Sousa — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1874.

Estado da India

Tenente, Ernesto Emilio Pereira Garcez — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Sargento ajudante, Antonio Constancio da Silva Curado, e primeiro sargento, Francisco Xavier Pereira de Macedo — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Contramestre de musica graduado da banda de musica addida á guarda policial de Macau, Sebastião Victor Alleluia de Azevedo — comportamento exemplar.

Soldado n.º 94 da 1.ª divisão e 261 de matricula da guarda policial, Domingos Antonio Mairos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Primeiro sargento, Filippe da Veiga, e soldados n.º 541 de matricula, José Gomes, e n.º 607 de matricula, José da Encarnação — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Segundo sargento, Francisco Ricardo Leite, e furriel, João de Deus — comportamento exemplar.

1.ª Divisão do deposito

Segundo, sargento, Cypriano dos Santos—comportamento exemplar.

7.º—Declara-se para os devidos efeitos:

Que se apresentaram: em 4 de junho ultimo, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente na provincia de Cabo Verde, Antonio Nicolau Sabbo, vindo da mesma provincia por ordem do respectivo governador geral; e em 23, os majores Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo e José Augusto Pimenta de Miranda, e o capitão Antonio Domingues Cortez da Silva Curado, todos do mesmo exercito, que em 25 seguiram viagem aos seus destinos no transporte de guerra *India*.

Que o tenente graduado, Antonio Nicolau Sabbo, só go-sou quatorze dias da licença registada que lhe foi concedida em 8 do referido mez de junho.

Que falleceram: em 6 de maio ultimo, o major da guarnição do estado da India, Joaquim José de Moura Salgado Palha, e em 15 do dito mez, o cirurgião mór da mesma guarnição, Augusto Carlos Antonio de Lemos.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão extraordinaria de 2 de junho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Alferes, Antonio Gomes Cannas, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Capitão, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, noventa dias para tratar-se.

Em sessão de 17 do dito mez:

Regimento de infantaria do ultramar—1.º Batalhão

Major, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, quarenta dias para tratar-se.

9.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente,
Antonio Nicolau Sabbo, noventa dias com principio em 8
de junho ultimo.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Franco Joaquim da Costa Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Tendo por decreto de 21 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado ajudante de campo do governador geral da provincia de Cabo Verde, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Albino da França Mendes: hei por bem promovello á effectividade do dito posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Francisco Gomes da Silva, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam execu-

tar. Paço, em 20 de julho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

Tendo sido julgado incapaz do serviço no ultramar, pela junta de saúde naval, e apto pela do exercito, o primeiro sargento do mesmo exercito que servia em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria Correia de Almeida, e não lhe podendo, por tal motivo, aproveitar a promoção ao posto de alferes da guarnição da mesma provincia: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 23 de junho do anno proximo passado, na parte que o promoveu ao referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena*.

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello Branco, deixe de pertencer ao dito regimento, para ser empregado em outra commissão do serviço; ficando sem effeito a parte do decreto de 13 de abril do corrente anno, que o promoveu ao referido posto, voltando por esta forma á situação de alferes de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

2.º — Portaria

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar a portaria do governador geral da provincia de Moçambique, n.º 73 de 25 de abril ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria por motivo de doença, que o impossibilita de residir na referida provincia, por tempo de cento e oitenta dias, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Carlos Xavier Henriques.

Paço, em 7 de julho de 1881. = *Julio Marques de Vilhena*.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, João José Pereira Garcez.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, José Narciso Ferreira de Passos.

Para obviar a graves inconvenientes que se podem dar com a falta da apresentação, no fim de cada mez, dos officiaes das differentes provincias ultramarinas, que por diversos motivos se acham no reino: manda Sua Magestade El-Rei que os mesmos officiaes, pessoalmente ou por escripto, façam todos os mezes, do dia 26 em diante, a sua apresentação no regimento de infantaria do ultramar, onde estão addidos, e que os respectivos titulos de vencimento só lhes sejam entregues depois de terem cumprido com o que fica ordenado. —

4.º — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Capitão, Gonçalo Duarte — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º 97 da 2.ª divisão e 320 de matricula da guarda policial, José Luiz Lopes — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 de 1870.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º 21 da 4.ª companhia e 1:689 de matricula do batalhão de caçadores n.º 1, José Antonio de Lemos — comportamento exemplar.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, João José Pereira Garcez.

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Antonio Alfredo de Sousa Caldas.

2.º Batalhão

Alferes, o alferes do 1.º batalhão, José Narciso Ferreira de Passos.

Para obviar a graves inconvenientes que se podem dar com a falta da apresentação, no fim de cada mez, dos officiaes das differentes provincias ultramarinas, que por diversos motivos se acham no reino: manda Sua Magestade El-Rei que os mesmos officiaes, pessoalmente ou por escripto, façam todos os mezes, do dia 26 em diante, a sua apresentação no regimento de infantaria do ultramar, onde estão addidos, e que os respectivos titulos de vencimento só lhes sejam entregues depois de terem cumprido com o que fica ordenado. —

4.º — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Capitão, Gonçalo Duarte — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º 97 da 2.ª divisão e 320 de matricula da guarda policial, José Luiz Lopes — comportamento exemplar, em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 de 1870.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º 21 da 4.ª companhia e 1:689 de matricula do batalhão de caçadores n.º 1, José Antonio de Lemos — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que em 17 de julho ultimo se apresentou para o serviço o major do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca, desistindo do resto da licença da junta de saude naval e do ultramar, que lhe foi concedida em sessão de 17 de junho proximo passado, e publicada no boletim militar do ultramar n.º 7 d'este anno;

Que falleceu no dia 5 de abril ultimo, na villa de Chiloane da provincia de Moçambique, o capitão da guarnição da mesma provincia, Augusto Filomeno da Silva.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de julho ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capellão, Roberto Francisco Lança, quarenta dias para tratar-se.

1.ª Divisão do deposito

Alferes, Joaquim da Costa Bello, sessenta dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, Guilherme Eloysio Alvares Fortuna, prorrogação por sessenta dias, a começar em 28 de julho ultimo.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa Bello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attêndendo ao que me representou o governador geral da provincia de Cabo Verde, demonstrando ser indispensavel ao bom desempenho do serviço da 2.ª companhia de policia d'aquella provincia o augmento do quadro dos officiaes inferiores da dita companhia, creado por decreto de 7 de outubro do anno proximo passado;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É augmentado o quadro da 2.ª companhia de policia da provincia de Cabo Verde com mais dois segundos sargentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de agosto de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para o exercito da Africa occidental, continuando na commissão de conductor das obras publicas da provincia de Angola, o primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 de agosto de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Hei por bem promover ao posto de alferes para a guarnição da provincia de Moçambique o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Affonso da Silva Sande.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Candido dos Santos e Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Attendendo ao que me foi representado pelo capitão do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, que ultimamente terminou a commissão de director das obras publicas na provincia de Cabo Verde, para que fôra nomeado por decreto de 8 de setembro de 1877: hei por bem nomeal-o, nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1880, para exercer o logar de director das obras publicas na provincia de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1881. = REI. = *Julio Marques de Vilhena.*

Tendo o tenente coronel do regimento de infantaria do ultramar, Caetano Jacques Dupont, requerido para regressar ao exercito do reino: hei por bem annullar a parte do decreto de 13 de outubro do anno proximo passado que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fôrma á situação de major de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra,

e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1881.—REI.—*Caetano Pereira Sanches de Castro*—*Julio Marques de Vilhena*.

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o major do regimento de infantaria n.º 16, José Marianno de Sousa e Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de agosto de 1881.—REI.—*Caetano Pereira Sanches de Castro*—*Julio Marques de Vilhena*.

2.º — Por decreto de 10 de agosto ultimo :

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, José Augusto Ferreira.

Tenente, o alferes, Manuel de Jesus.

Alferes, o sargento ajudante, Claudio Ignacio da Silva.

Por decreto de 11 do mesmo mez :

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, José Francisco Maria Rodrigues.

Por decreto de 18 do referido mez :

Provincia de Moçambique

Majores, os capitães, Augusto Marques, Francisco Lopes Serra, Joaquim José Lapa, continuando na commissão em que se acha, e Luiz Joaquim Vieira Braga.

Capitães, os tenentes, Luiz Candido de Almeida, Manuel Ignacio Nogueira, Guilherme de Jesus Oliveira, Ludovico Vidal de Sousa e Brito e Luiz Antonio de Novaes Lara.

Tenentes, os alferes, José Ribeiro da Silva, Francisco Machado Feliciano, continuando na commissão em que se

acha, José Carlos de Mello e Minas, João Antonio Vaz, Antonio da Camara Selindo e Delfim Pedro Luiz de Sousa e Brito.

Alferes, os sargentos quarteis mestres, Alfredo Augusto de Aguiar, Albino Augusto Pinto de Magalhães e João Peixoto Teixeira de Lyra.

São preteridos para os postos immediatos, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo, o capitão José Ribeiro; e na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, por terem más informações, o tenente, Antonio Augusto Rezende, e os alferes, José da Cunha Amaral e José Joaquim Caetano de Sousa.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do mesmo regimento, Candido dos Santos e Silva.

3.º Batalhão

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do mesmo regimento, Francisco Gomes da Silva.

Provincia de Cabo Verde

Quadro de commissões

Alferes supranumerario, o alferes do exercito de Portugal, ajudante de campo do governador geral, Alfredo Albino da França Mendes.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da 2.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, José Candido da Conceição Martins.

Tenente, o tenente da mesma companhia, José Rodrigo Augusto da Silva.

Collocado fóra do respectivo quadro, por se achar em commissão de obras publicas, o alferes, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major, os seguintes officiaes :

Provincia de Moçambique

Capitães, Gonçalo Duarte, Manuel de Almeida Coelho e Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior.

4.º — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de S. Thomé e Principe

Primeiro sargento, Antonio da Silva Bizarro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Cabo n.º 420 da matricula, Thomé de Jesus Elias — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram: em 3 de agosto ultimo, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido nomeado para outra commissão de serviço; em 31, o tenente coronel do referido regimento, Caetano Jacques Dupont, que igualmente foi, n'esta data, mandado apresentar no alludido ministerio, por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar a fazer parte do indicado regimento; e em 1 do corrente mez, o tenente coronel do dito regimento de infantaria do ultramar, José Marianno de Sousa e Mello.

Que o furriel do regimento de infantaria do ultramar, João de Deus, condecorado com a medalha militar de cobre correspondente ao comportamento exemplar no boletim militar do ultramar n.º 7 de 4 de julho ultimo, pertence ao 1.º batalhão do mesmo regimento e não ao 3.º; e o soldado, José da Encarnação, condecorado com a referida medalha no alludido boletim, é o n.º 460 da matricula e não 607.

Que falleceu na provincia de Moçambique, no dia 6 de

junho ultimo, o major da guarnição da mesma provincia, Benjamim Gomes de Mello Castellão.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Alferes, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, trinta dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Alferes, João Carlos Nogueira de Chaby, trinta dias para tratar-se.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Albuquerque

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 15 de setembro ultimo :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o soldado n.º 92 da 3.ª divisão e 254 de matricula da guarda policial de Macau, Joaquim Martins de Oliveira— em attenção ao importante serviço humanitario que prestou em a noite de 6 de julho ultimo, lançando-se ao mar e conseguindo com risco de vida salvar um china que tentou suicidar-se e se achava em grande perigo.

2.º — Portaria

Tendo a commissão de reorganisação da força militar das provincias ultramarinas, a que se refere a portaria de 30 de setembro de 1880, de occupar-se tambem da reforma e organisação da legislação criminal militar do ultramar e respectivo processo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, aggregar á referida commissão, para o indicado fim, o auditor geral da marinha, José da Cunha Eça de Azevedo, o capitão de infantaria, promotor de justiça do primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, José Estevão de Moraes Sarmiento, e o delegado do procurador da corôa, na comarca de Moçambique, Alberto Carlos Supico.

Paço, em 17 de setembro de 1881. — *Julio Marques de Vilhena.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Quadro de commissões

Alferes, o alferes do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Tenente, o tenente da 1.ª divisão do deposito, José Pinto de Moraes Rego.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 3 de setembro ultimo, o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes, e os alferes do mesmo exercito, Henrique Augusto de Almeida e Salomão José Guerreiro, vindos, o primeiro da provincia de Angola, para gosar um anno de licença na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o segundo da dita provincia com licença da junta, e o terceiro da de S. Thomé e Príncipe com licença registada; em 5, o alferes do referido exercito, Pedro Albino Pereira Bacellar, vindo da provincia de Angola com licença da junta; em 6, o tenente do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, onde tem a graduação de major, Paulo Julio Swart, vindo da dita provincia com licença da junta, e o alferes da guarnição da mesma provincia, Affonso da Silva Sande, ultimamente promovido a este posto sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4; em 12, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Candido dos Santos e Silva; em 16, o alferes do exercito de Portugal, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, vindo da provincia de Moçambique, por ter sido exonerado por decreto de 21 de junho ultimo do cargo de governador do districto de Angoche, e em 20, o capitão do exercito da Africa occidental, Thomás Pereira da Terra, vindo da provincia da Guiné, para gosar um anno de licença na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

2.º Que falleceram : em 6 de julho ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Accacio Augusto Teixeira; em 23 de agosto, o alferes da guarnição do estado da India, João Carlos Augusto de Ayalla, e em 27 de setembro, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Candido dos Santos e Silva.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 9 de setembro ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º batalhão

Tenente, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, sessenta dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Alferes ajudante, João da Cunha Pinto, trinta dias para tratar-se.

Provincia de Moçambique

Tenente do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, com a graduacão de major, Paulo Julio Swart, noventa dias para tratar-se.

Alferes, Affonso da Silva Sande, vinte dias para tratar-se.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Henrique Augusto de Almeida, noventa dias para tratar-se.

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, sessenta dias para tratar-se.

Provincia da Guiné

Alferes do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, sessenta dias para tratar-se.

6.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Salomão José Guerreiro, cento e vinte dias com principio em 12 de agosto ultimo.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva

2. The Commission has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. in relation to the above-mentioned matter. In reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

The Commission is pleased to hear that you are interested in the above-mentioned matter and that you are desirous of obtaining further information in relation to the same. In view of the fact that the matter is now under the consideration of the proper authorities, it is not possible for the Commission to furnish you with any further information at this time.

Should you desire to obtain further information in relation to the above-mentioned matter, you are requested to contact the proper authorities for their consideration.

Very respectfully,
 Secretary

[Signature]
 Secretary

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approved na parte em que depende de sanção legislativa o plano de reforma da contabilidade, que vae annexo á presente lei e d'ella faz parte.

Art. 2.º É definitivamente fixado em dois annos, a contar da promulgação da presente lei, o praso para a conversão dos titulos de divida publica fundada, nos termos dos decretos de 18 de dezembro de 1852 e de 23 de março de 1853, ficando por esta fórma revogado o decreto de 28 de agosto de 1856.

Art. 3.º Findo o praso estabelecido no artigo antecedente serão considerados prescriptos e sem effeito contra o estado todos os titulos de divida publica, qualquer que seja a sua natureza e denominação, que não tiverem sido apresentados para a conversão dentro do mesmo praso.

Art. 4.º Quando os titulos apresentados não perfaçam o capital precisamente necessario para a conversão em titulos definitivos, é permittido aos respectivos possuidores obter o distracte d'esses titulos pelo valor que lhes corresponder segundo a cotação official dos fundos publicos, ficando por esse effeito auctorizada a junta do credito publico a applicar os fundos da desamortisação a seu cargo, ao resgate e conversão dos referidos titulos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 25 de junho de 1881.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Rodrigues Sampaio*—*Antonio José de Barros e Sá*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*Caetano Pereira Sanches de Castro*—*Julio Marques de Vilhena*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Plano para a reforma da contabilidade publica

Artigo 1.º A contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos, é centralisada na direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda.

Art. 2.º Á direcção geral da contabilidade compete:

1.º Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza; podendo manter correspondencia directa com ellas, inspecionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Colligir todos os elementos necessarios para organizar a escripturação geral da receita e despeza do estado, devendo apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico, com a devida classificação por especie de rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos autorisados, liquidados, arrecadados ou por arrecadar, respectivos a cada exercicio, com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento; devendo addicionar-se, nos termos do artigo 30.º do actual regulamento da contabilidade, a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos que d'elle for cobrada durante o anno economico, que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despesas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despesas aucto-

risadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento;

3.º Proceder annualmente á organização do orçamento geral do estado, á do orçamento rectificadado e da proposta de lei para o regulamento definitivo dos exercicios findos.

Art. 3.º A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas, n'um diario e livro mestre. Por igual methodo será feita a escripturação das repartições de contabilidade e suas dependencias.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente quanto á receita as sommas auctorizadas liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento; e quanto á despeza as importancias auctorizadas liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 4.º A contabilidade do estado em cada ministerio continúa a cargo de uma repartição especial dirigida por um chefe nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda. Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º A escripturação e contabilidade das despezas proprias do ministerio da fazenda e a dos encargos geraes continuarão competindo a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 2.º A escripturação e contabilidade relativas ás operações da junta do credito publico continuarão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direcção geral da contabilidade todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despeza geral do estado.

Art. 5.º Junto da direcção geral do ultramar no ministerio dos negocios da marinha e ultramar continúa subsistindo uma repartição independente de contabilidade, á qual, alem das attribuições que actualmente lhe competem, incumbe:

1.º Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes, no praso de um mez, contado da constituição da camara dos deputados;

2.º Coordenar as contas da gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas, nos termos do regulamento, que sobre o assumpto será publicado.

Art. 6.º Ás repartições, estabelecimentos e corporações

que arrecadarem receita auctorisada com ou sem applicação especial, deverão, sobre responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade as tabellas necessarias para se organizar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos; e á direcção geral da thesauraria deverão remetter nota do movimento d'esses cofres especiaes.

Art. 7.º A gerencia financeira do estado continúa a ser de doze mezes, contados do 1.º de julho a 30 de junho seguinte. O exercicio é limitado a dezoito mezes, terminando em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 8.º O orçamento geral do estado e o orçamento rectificado subdividem-se em orçamento ordinario e extraordinario.

§ 1.º O orçamento ordinario descreve a receita e despesa, que por sua natureza são permanentes; o orçamento extraordinario comprehende exclusivamente as receitas e as despesas, que têm character transitorio.

§ 2.º As despesas, tanto ordinarias como extraordinarias, classificam-se em certas e variaveis.

§ 3.º São consideradas despesas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despesa, que por sua natureza não estejam sujeitas a variação.

§ 4.º São despesas variaveis as que provém da aquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante, e de quaesquer outras despesas do expediente, eventuaes e extraordinarias.

Art. 9.º O orçamento rectificado relativo ao anno economico corrente, e as propostas que o devem acompanhar, fixando definitivamente as receitas e despesas do anno, e occorrendo á deficiencia das receitas, serão apresentadas annualmente á camara dos senhores deputados pelo ministro da fazenda até 15 de fevereiro.

Art. 10.º Nenhuma despesa póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial, que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

§ unico. As despesas que forem auctorisadas por lei, durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver

pendente da approvação das côrtes, serão n'elle tambem descriptas e incorporadas.

Art. 11.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, ou directamente ou por intervenção dos ordenadores secundarios por delegação especial competentemente auctorizada.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes.

Art. 12.º As ordens de pagamento processadas nas repartições designadas no artigo 4.º declararão sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito que auctorisa a despeza a que se referem.

§ unico. As ordens assim processadas serão levadas á conta correspondente, e depois de reconhecida a legalidade da despeza e o seu cabimento na auctorisação competente, serão apresentadas ao ministro respectivo ou ao ordenador secundario.

Art. 13.º Os chefes das repartições de contabilidade, o contador da junta do credito publico, os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indiativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.º Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo e impor multas, que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funcionarios responsaveis, os quaes sempre serão previamente ouvidos por escripto.

§ 2.º Nos casos de reincidencia ou de circumstancias extraordinarias, o tribunal representará ao governo, propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 14.º Nenhuma despeza publicas podem ser pagas senão pelos funcionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.º Os funcionarios de qualquer categoria, que infringirem as disposições precedentes, ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

Art. 15.º As ordens de pagamento processadas nos ter-

mos do artigo 12.º, são sempre remetidas ao tribunal de contas, o qual, achando-as comprehendidas dentro da auctorisação legal, e conformes ao artigo do orçamento a que vem referidas, lhes põe o visto e as faz registar. Com o visto do tribunal são mandadas pagar pela direcção geral da thesouraria nos respectivos cofres.

Art. 16.º O ordenamento das despesas certas, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º, exceptuando os juros da divida consolidada, será feito por meio de folhas organisadas pelos ministerios ou pelas repartições por onde corre a despesa, e processadas nos termos do artigo 12.º

Os juros da divida consolidada serão satisfeitos por meio de recibos individuaes na fórma que for determinada nos regulamentos.

§ 1.º Pelos mesmos ministerios e repartições serão enviadas annualmente ao tribunal de contas, dentro do primeiro mez do exercicio, tabellas ou relações geraes das despesas certas respectivas, devidamente classificadas por capitulos e artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal se as achar conformes com os creditos legais.

§ 2.º A comprovação das mesmas despesas terá logar perante o tribunal de contas antes de encerrado o exercicio por meio de declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo.

Art. 17.º Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja visto e registado no tribunal de contas, nos termos do artigo antecedente. Para este fim serão remetidos ao tribunal o relatório e os documentos do processo, que serviram de fundamento para a concessão.

§ 1.º No tribunal de contas haverá um livro de registo de todas as pensões actualmente a cargo do thesouro, ou que de futuro forem concedidas. Para esse fim serão fornecidos pela direcção geral da contabilidade ao tribunal de contas todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.º A disposição d'este artigo não dispensa o cumprimento dos artigos 118.º e 121.º do regulamento geral da contabilidade publica, actualmente em vigor.

Art. 18.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento porque a despesa não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque está erradamente refe-

rida a algum artigo do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as razões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registrar e de pôr o visto, mas com ressalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 19.º O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º d'este plano.

Art. 20.º As relações por cofres e responsaveis da despesa de cada ministerio, paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencem, que pelas repartições de contabilidade têm de ser remetidas ao tribunal de contas, serão acompanhadas, quanto ás despesas variaveis, dos titulos originaes comprovativos das mesmas despesas, classificados por igual modo, e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios.

§ unico. Esses titulos originaes serão devolvidos ás repartições de contabilidade logo que o tribunal de contas os possa dispensar.

Art. 21.º As despesas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros serão escripturadas em conta do exercicio corrente, sujeitando-se porém as respectivas ordens ao visto do tribunal de contas.

Art. 22.º A transferencia de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo do orçamento, continúa a ser permittida nos termos do § 3.º do artigo 41.º do actual regulamento geral da contabilidade publica, precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 23.º Ao governo é permittido abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços indispensaveis e urgentes, não previstos na lei annual da despesa, ou em leis especiaes quando esses serviços provenham de caso de força maior, como inundaçào, incendio, epidemia, guerra interna e externa e outros similhantes.

Art. 24.º É tambem permittido ao governo abrir creditos supplementares quando se dê insufficiencia provada das

sommas determinadas na lei com applicação a despezas variaveis.

§ 1.º A abertura de creditos supplementares não poderá verificar-se, em caso algum, no decurso dos primeiros seis mezes de exercicio.

§ 2.º A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 25.º Os creditos extraordinarios e supplementares nunca podem ser abertos sem audiencia do conselho d'estado reunido na presença do rei, devendo, porém, ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com tres dias de anticipação, pelo menos, e no qual se declare o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, referindo desenvolvimento das despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia, a qual depois será apresentada ao rei com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 26.º Os creditos extraordinarios e os supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar.

Em nenhum caso os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 27.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, e assim tambem os relatorios justificativos a que se refere o artigo 25.º para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Sómente depois de cumpridas todas as formalidades prévias referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 28.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias, depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 29.º Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares, que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 30.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a contadoria da junta de credito publico, devem enviar á direcção geral da contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos do ministerio da fazenda em cada mez e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigos do orçamento respectivo, ou as leis especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essas auctorisações.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no praso de quarenta dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 31.º A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade publica, o resumo de toda a escripturação no mez anterior, abrangendo tudo o que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, ás transferencias de fundos e á receita e despeza do thesouro.

Art. 32.º As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

- 1.º Importancia total do credito;
- 2.º A despeza ordenada e effectuada por conta de cada credito;
- 3.º A despeza certa obrigatoria que ha ainda a realizar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mappas serão publicados tambem mensalmente no *Diario do governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal, que, para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

Art. 33.º Continuum em vigor as disposições dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do actual regulamento da contabilidade publica; entendendo-se, porém, que os pagamentos mencionados nos artigos 44.º e 46.º, e que só podem ser effe-

ctuados quando se refiram a dividas ou verbas auctorisadas nos orçamentos dos ultimos cinco annos, serão descriptos em conta especial de exercicios findos, na qual se mencionem os creditos auctorisados, as importancias pagas durante o anno economico e os saldos disponiveis no começo e fim d'estes.

§ unico. Depois de annullados os creditos auctorisados, nenhuma despeza pôde ser paga senão por meio de creditos especiaes, previamente auctorisados pelas côrtes, nos termos e condições preceituados no artigo 48.º do actual regulamento da contabilidade.

Art. 34.º O governo proporá annualmente ás côrtes, nas leis de receita e despeza, o limite maximo a que poderá elevar-se no decurso do anno economico seguinte a divida fluctuante, quer para representar a receita quer para supprir a sua deficiencia.

Art. 35.º O ministerio da fazenda dará communicação ao tribunal de contas de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos e levantamento de fundos, e enviará ao mesmo tribunal copia de todos os documentos justificativos do uso que tiver feito d'essas auctorisações.

§ unico. Relativamente ás operações da divida fluctuante será tambem enviada ao tribunal de contas a relação dos bancos, casas bancarias e companhias, que n'ella estiverem interessadas, declarando-se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

Art. 36.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos, e os de enpreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000,5000 réis carecem, para serem executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000,5000 réis e superior a 500,5000 réis serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500,5000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas pelos regulamentos: no ministerio do reino, pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes; no ministerio da guerra, pelo director da administração militar, directores geraes da engenharia ou da artilheria; no ministerio da marinha, pelo inspector do arsenal da marinha; no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

§ unico. Os contratos cuja execução depende da approvação do conselho de ministros ou do ministro respectivo, serão remettidos por extracto á direcção geral da contabi-

lidade publica para serem devidamente registados e depois remettidos ao tribunal de contas. Os contratos de valor inferior a 500,000 réis serão registados na repartição da contabilidade do respectivo ministerio, ficando cada uma responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando de facto não tenham dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 37.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ 1.º Nenhuma proposta de contrato provisorio, que tenha por fim a construcção de estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, edificios publicos, poderá ser apresentada ás côrtes, sem que o mesmo contrato tenha sido feito por concurso publico.

§ 2.º Quando as despesas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar approvado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 38.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda réis 500,000 annuaes e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 39.º No relatorio dos actos do ministerio da fazenda continuarão a ser publicados todos os contratos sobre a divida fluctuante contrahida no estrangeiro; indicando-se em um mappa a importancia dos creditos que constituirem a divida fluctuante interna e respectivos encargos, e especificando os bancos, casas bancarias e companhias interessadas n'elle, e reunindo em uma só verba a importancia das sommas mutuadas por particulares.

Art. 40.º Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, quinze dias depois da constitução da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contratos por esses ministerios realisados de valor ou preço superior a 500,000 réis, designando-se n'elle o objecto do contrato, o nome e domicilio do contratador, o preço, duração e todas as condições principaes dos mesmos contratos.

Art. 41.º A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica fica sujeita a regras especiaes de admissão e concurso:

§ 1.º São habilitação indispensavel para a admissão nas repartições de contabilidade:

1.º Carta de curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas praticos sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

§ 2.º O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral da contabilidade, e da classe inferior para a superior, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso, e outra por antiguidade, deduzindo-se n'este caso para o calculo do serviço effectivo as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ 3.º Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entre todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade e sobre proposta do respectivo director geral.

§ 4.º Não poderá ser levado em conta para o effeito do accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

§ 5.º As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção da contabilidade publica serão provisórias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sobre proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ 6.º As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

§ 7.º O concurso a que se refere o n.º 2.º do § 1.º terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade, e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

§ 8.º Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias, para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferencia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.º 2.º do § 1.º d'este artigo.

§ 9.º Na primeira collocação e no futuro accesso ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados da contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 42.º Os empregados referidos no artigo anterior não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou com-

missão de serviço publico, sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

§ unico. Os actuaes delegados do thesouro, que forem empregados na direcção geral da contabilidade poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado vencimento igual ao do logar que tiverem n'aquella direcção geral, o qual lhes será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

Art. 43.º Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica, ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funcções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funciona.

Art. 44.º É creada uma commissão permanente de contabilidade publica, a qual é presidida pelo presidente do tribunal de contas, e de que são vogaes o director geral da contabilidade, o contador geral da junta do credito publico, os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e o chefe da repartição de contabilidade do ultramar. Servirão de primeiro e segundo secretarios o chefe mais antigo e o mais moderno das indicadas repartições.

Art. 45.º Compete á commissão permanente de contabilidade:

1.º Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições da contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.º Propor, pelo ministerio da fazenda, as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.º Indicar as medidas de character legislativo, que convenha serem adoptadas.

Art. 46.º A conta geral do estado a cargo da direcção geral da contabilidade comprehende a conta da gerencia, a do exercicio, a das operações da thesouraria e a da divida publica.

§ 1.º A conta da gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios, corrente, anterior e findos, a situação da receita e despeza correspondentes a esses exercicios, no começo e termo do anno economico.

§ 2.º A conta da gerencia é acompanhada de um des-

envolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 47.º As contas dos exercicios comprehendem :

- 1.º A conta definitiva do ultimo exercicio;
- 2.º A situação provisoria do exercicio corrente;
- 3.º As contas dos cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicio e artigo de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo; devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 48.º As contas das operações da thesouraria descrevem a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, e as receitas e pagamentos verificados pelo thesoureiro no mesmo periodo de tempo.

Art. 49.º A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra fórma.

Art. 50.º A contabilidade do material comprehende :

- 1.º O material susceptivel de consumo e de transformação;
- 2.º Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 51.º Os depositos do material nas condições n.º 1.º do artigo antecedente, são confiados nos diversos ministerios a agentes responsaveis sujeitos á fiscalisação e julgamento do tribunal de contas.

§ 1.º Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno, por entrada, saída ou transferencia.

§ 2.º Para formar os primeiros inventarios a que esta lei obriga, poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 52.º A contabilidade do material é centralisada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, onde serão remetidos pelos responsaveis, nas epochas determinadas nos regulamentos, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados, acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas.

§ unico. Os resumos da escripturação bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remetidos pelos respectivos ministerios

ao tribunal de contas, e servirão de base ao julgamento dos responsaveis.

Art. 53.º Pela direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda proceder-se-ha á organisação de um inventario geral de todos os bens immobiliarios por natureza pertencentes ao estado, distinguindo-se:

1.º Os que estão destinados para satisfação do serviço publico;

2.º Os que constituindo origem de rendimento, podem ou não ser alienados.

Art. 54.º A contabilidade do material a que se refere o n.º 2.º do artigo 50.º abrange a mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, os quaes serão annualmente inventariados, descrevendo-se nos inventarios as alterações occorridas.

§ unico. A contabilidade do material a que se refere este artigo não está sujeita á fiscalisação do tribunal de contas.

Art. 55.º O tribunal de contas propõe annualmente uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes formuladas pelos ministerios, a qual subirá á presença do rei, e depois de impressa será distribuida pelas camaras legislativas, conjunctamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade geral do estado.

Art. 56.º Para despezas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, serão auctorisadas antecipações de fundos pelo modo que os regulamentos determinarem, comtanto que essas auctorisações não excedam as verbas legaes. Os respectivos conselhos administrativos são obrigados a prestar directamente contas mensaes e documentadas á repartição da contabilidade respectiva de todas as despezas effectuadas com pessoal e material, e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção de lei que commettam.

§ unico. As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submettidas ao visto do tribunal de contas, ficando prohibido liquidar as despezas fóra do exercicio respectivo, salvo os casos de força maior e o disposto no artigo 33.º do presente plano.

Art. 57.º O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.ºs 1 e 2.

§ 1.º Ao governo é permitido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º Alem dos vencimentos fixados na tabella n.º 2, terão os amanuenses que contarem mais de vinte annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 60\$000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

§ 3.º Alem dos quadros fixados n'este plano serão admitidos no quadro da direcção geral da contabilidade e como praticantes individuos que tenham habilitações estabelecidas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 41.º O numero dos praticantes não excederá a seis na direcção geral no ministerio da fazenda, um no ministerio do reino, tres na guerra, dois na marinha, tres nas obras publicas e um na justiça.

§ 4.º Aos praticantes, que tendo servido gratuitamente por um anno, mostrarem aptidão e assiduidade, poderá, sob proposta do chefe da repartição em que servirem, ser abonada a gratificação mensal de 15\$000 réis.

§ 5.º Serão despedidos os praticantes, que no fim do praso marcado no § anterior, não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

§ 6.º Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 58.º É o governo auctorisado:

1.º A fazer as necessarias alterações na legislação, que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral da engenharia e da artilheria e a da fazenda da marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este plano, e não podendo com a reforma fazer despeza excedente a 3:000\$000 réis, por anno.

2.º A proceder á revisão do regulamento geral da contabilidade publica, introduzindo n'elle as alterações necessarias para o harmonisar com as disposições do presente plano e garantir a plena execução d'elle.

3.º A fixar o numero de continuos e serventes necessarios para a direcção geral e repartições de contabilidade.

Art. 59.º (transitorio). Os actuaes empregados addidos, supranumerarios ou coadjuvantes, que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 41.º do presente plano.

Art. 60.^o (transitorio). Os actuacs empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministério da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar, poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de gradação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade, sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que occorrerem pela sua saída, serão preenchidas, nos termos d'este plano, por empregados que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.^o Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 4.^o do presente plano.

§ 2.^o No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos d'este plano.

Art. 61.^o (transitorio). São supprimidos na contadoria da junta do credito publico cinco logares actualmente vagos de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria, equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral da contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando, o governo poderá supprimir mais tres logares de amanuenses, sobre proposta da junta do credito publico.

Art. 62.^o (transitorio). Ao actual director geral da contabilidade, bem como aos actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes não se applicam as disposições da tabella n.^o 2, relativa á divisão do vencimento total em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, emquanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 63.^o São conservados ao serviço dos ministerios os actuacs thesoureiros pagadores, pagadores e seus fieis, e ajudantes.

Paço, em 25 de junho de 1881. — *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Antonio José de Barros e Sá* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição
por ministerios

Categories	Fazenda	Reino	Justiça	Guerra	Marinha	Estrangeiros	Obras publicas	Somma por categorias	Despeza
Director geral	1	-	-	-	-	-	-	1	1:480\$000
Chefes de repartição	2	1	1	1	1	1	1	8	10:240\$000
Primeiros officiaes	4	1	1	4	4	1	2	17	15:300\$000
Segundos officiaes	12	5	2	6	9	1	5	40	20:000\$000
Amanuenses	22	3	1	12	4	1	12	55	16:500\$000
	41	10	5	23	18	4	20	121	63:520\$000
Gratificações: 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção									1:170\$000
									64:690\$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categories	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral	1:000\$000	480\$000	1:480\$000
Chefes de repartição	900\$000	380\$000	1:280\$000
Primeiros officiaes (a)	800\$000	100\$000	900\$000
Segundos officiaes (b)	450\$000	50\$000	500\$000
Amanuenses (c)	250\$000	50\$000	300\$000
Praticantes (d)	-\$-	180\$000	180\$000

(a) Não se comprehendem as gratificações de 90\$000 réis aos que forem chefes de secção.

(b) Idem.

(c) Não se comprehendem os *augmentos* de 60\$000 réis, aos que tiverem mais de *vinte annos* de serviço.

(d) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço.

Paço, em 25 de junho de 1881. = Antonio Rodrigues Sampaio = Antonio José de Barros e Sá = Lopo Vaz de Sampaio e Mello = Caetano Pereira Sanches de Castro = Julio Marques de Vilhena = Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Decreto

Usando da auctorisacção concedida ao governo pelo artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho de 1881: hei por bem approvar o regulamento geral da contabilidade publica, que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 31 de agosto de 1881.—REI.—*Antonio Rodrigues Sampaio*—*Antonio José de Barros e Sá*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*Caetano Pereira Sanches de Castro*—*Julio Marques de Vilhena*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

REGULAMENTO GERAL DA CONTABILIDADE PUBLICA

TITULO I

Contabilidade geral

CAPITULO I

Da divisão da contabilidade publica

Artigo 1.º A contabilidade publica é dividida em legislativa, administrativa e judiciaria.

Art. 2.º A parte legislativa do serviço da contabilidade publica comprehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as auctorisações das despesas publicas, e o exame e fiscalisação completa da execução que tiveram essas leis e auctorisações, concluindo pela lei do encerramento definitivo das contas dos exercicios.

A contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa, por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos do estado.

A contabilidade judiciaria fixa por sentenças proferidas pelo tribunal de contas a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos e certifica por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal toda a receita e despesa effectuadas.

Art. 3.º O serviço da contabilidade publica é regulado por annos economicos que começam em julho e findam em junho.

Art. 4.º A contabilidade publica annual comprehende dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

Art. 5.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.

Art. 6.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 7.º O periodo a que se refere o artigo antecedente comprehende o espaço de dezoito mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 8.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 9.º Só são considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 10.º Os direitos activos e passivos da fazenda publica, votados na lei annual das receitas e despesas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 11.º Findo o praso de um exercicio nenhuma operação de contabilidade procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente póde figurar na respectiva conta.

Art. 12.º A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e pagamento de despesas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na fórmula das disposições d'este regulamento.

Art. 13.º Os creditos abertos para as despesas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 14.º As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ter diversa applicação, nem as verbas votadas para um capitulo podem ser transferidas para outro.

§ unico. Exceptuam-se as sommas votadas para o pagamento dos juros da divida consolidada, as quaes podem ser transferidas de um para outro capitulo do respectivo orçamento, assim como as transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo, que poderão effectuar-se nos termos do presente regulamento.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 15.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado senão mediante a apresentação do titulo justificativo do seu direito.

Art. 16.º Os titulos dos funcionarios publicos, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funcionarios processados por um systema uniforme.

Art. 17.º É prohibida a accumulção, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funcções do serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra :

1.º As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços ;

2.º As accumulções auctorizadas por leis especiaes.

TITULO II

Contabilidade legislativa

CAPITULO I

Do orçamento geral do estado

Art. 18.º As receitas e as despesas publicas de cada exercicio são auctorizadas por leis annuaes de fazenda.

Art. 19.º O orçamento geral do estado é o documento onde são previstas e computadas as receitas e despesas annuaes, competentemente auctorizadas.

Art. 20.º As receitas e as despesas descriptas no orçamento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias quando tiverem character transitorio.

Art. 21.º São computados no orçamento geral do estado, e em regra como receita ordinaria, os seguintes rendimentos :

Contribuições e impostos directos ;

Impostos indirectos ;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 22.º São do mesmo modo incluídos no orçamento geral do estado como receita ordinaria ou extraordinaria quaesquer outros rendimentos ou recursos publicos, sejam

de que natureza forem, previstos á data da organização do mesmo orçamento.

Art. 23.º A avaliação da receita ordinaria para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno corrente.

Art. 24.º As despezas publicas serão descriptas no orçamento geral do estado pela seguinte ordem:

1.º Junta do credito publico, e serviço dos encargos da divida consolidada;

2.º Encargos geraes e serviço proprio do ministerio da fazenda;

3.º Serviço do ministerio do reino;

4.º Serviço do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

5.º Serviço do ministerio da guerra;

6.º Serviço do ministerio da marinha e ultramar;

7.º Serviço do ministerio dos negocios estrangeiros;

8.º Serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 25.º A despeza respectiva a cada um dos ministerios e junta do credito publico será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 26.º As despezas com o pessoal não podem ser descriptas com as do material no mesmo artigo.

Art. 27.º Cada um dos ministros e secretarios d'estado organisa annualmente o orçamento do respectivo ministerio. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda organisa o da junta do credito publico, o dos encargos geraes e o do serviço proprio do seu ministerio, e centralizando os orçamentos dos demais ministerios, addiciona-lhes o da receita, completando assim o orçamento geral do estado.

Art. 28.º O orçamento geral do estado, acompanhado das respectivas propostas de lei para a auctorisação das receitas e fixação das despezas será annualmente apresentado á camara dos senhores deputados, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, nos primeiros quinze dias depois de constituida a mesma camara.

Art. 29.º As côrtes discutem e votam annualmente o orçamento geral do estado.

Art. 30.º Alem do orçamento geral do estado será tam-

bem apresentado ás côrtes pelo ministro da fazenda, até 15 de fevereiro de cada anno economico, o orçamento rectificado do exercicio respectivo a esse anno economico, acompanhado das competentes propostas fixando definitivamente as receitas e as despesas do mesmo exercicio e occorrendo á deficiencia das receitas.

Art. 31.º As despesas que forem auctorisadas por lei durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes e cuja liquidação tiver de começar no anno economico que der o nome ao exercicio a que o dito orçamento respeitar, para serem satisfeitas durante o respectivo praso, serão tambem descriptas e incorporadas no mesmo orçamento.

Art. 32.º As contribuições directas de repartição serão fixadas e distribuidas conforme for determinado na lei. A importancia annual de todas as demais contribuições e rendimentos não tem limites marcados para cada exercicio.

CAPITULO II

Da auctorisação das receitas

Art. 33.º Nenhum imposto pôde ser estabelecido ou arrecadado senão em virtude de lei.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados que por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 34.º A lei da auctorisação annual das receitas desenvolverá n'um mappa que a deve acompanhar, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 35.º Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.º O producto da venda de quaesquer titulos de divida publica consolidada ou de emprestimos auctorisados por lei, sobre titulos consolidados ou amortisaveis;

2.º A importancia nominal de quaesquer titulos de divida consolidada, creados em virtude de lei, com applicação a pagamentos de despesas que tenham de ser feitas na mesma especie;

3.º O producto da venda de quaesquer papeis de cre-

dito de que a fazenda tenha a propriedade em pleno dominio;

4.º O producto da venda de quaesquer objectos do material do serviço dos diversos ministerios;

5.º Quaesquer receitas avulsas e eventuaes e todas aquellas que vierem a realisar-se alem das descriptas no orçamento geral do estado;

6.º As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 36.º As reposições que são obrigados a fazer no ultimo dia do exercicio os pagadores dos ministerios e outros funcionarios nos termos do artigo 100.º d'este regulamento serão levadas á conta d'esse exercicio.

Art. 37.º São consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaesquer sommas descriptas no orçamento provenientes de adiantamentos por contratos com juro e amortisação e as contribuições das provincias ultramarinas para os encargos da metropole.

Art. 38.º Os restos por cobrar de rendimentos de exercicios findos serão arrecadados e lançados, com a devida classificação, na conta do exercicio do anno economico corrente. N'estes termos addicionar-se ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esse rendimento for cobrada pertencente a exercicios findos.

Art. 39.º O governo proporá annualmente ás côrtes nas leis de receita e despeza o limite maximo a que poderá elevar-se, no decurso do anno economico seguinte, a divida fluctuante, quer para representar a receita, quer para supprir a sua deficiencia, a fim de fazer face, nos prazos regulares, aos encargos do serviço publico.

Art. 40.º Do uso da auctorisação a que se refere o artigo antecedente, o governo dará conta ás côrtes no relatório dos actos do ministerio da fazenda, e quando lhes apresentar a conta da gerencia do anno economico respectivo.

CAPITULO III

Da fixação e classificação das despezas

Art. 41.º A despeza geral do estado é fixada annualmente pelas côrtes.

Art. 42.º Nenhuma despeza póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 43.º A lei annual das despezas abre os creditos necessarios para o pagamento dos encargos dos serviços publicos, provendo a esse pagamento pelos meios computados no orçamento da receita.

Art. 44.º A lei annual de despeza terá o seu desenvolvimento n'um mappa, que a deve acompanhar, contendo as mesmas divisões e subdivisões do orçamento geral do estado.

Art. 45.º As despezas auctorizadas por leis especiaes que tiverem de ser effectuadas em um periodo indeterminado serão levadas á conta do exercicio do anno em que forem effectuadas, descrevendo-se como despeza auctorizada nas contas publicas os saldos das auctorisções do anno anterior.

Art. 46.º As despezas tanto ordinarias como extraordinarias classificam-se em certas e variaveis.

§ 1.º São consideradas despezas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico, descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despeza, que por sua natureza não estejam sujeitas a variação.

§ 2.º São despezas variaveis as que provém da aquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias e não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante e de quaesquer outras despezas de expediente, eventuaes e extraordinarias.

§ 3.º As distincções a que se referem os dois paragrafos antecedentes constituem um principio puramente administrativo para regular o ordenamento das despezas, não figurando por isso no orçamento e contas publicas.

Art. 47.º A insufficiencia provada das sommas votadas com applicação a despezas variaveis é preenchida por meio de creditos supplementares, ou por meio de transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo.

Art. 48.º A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 49.º Os creditos supplementares para os artigos expressamente designados na lei annual de despeza, e em que se dê insufficiencia provada das verbas fixadas na mesma lei, nunca poderão ser abertos em caso algum nos primeiros seis mezes do exercicio.

Art. 50.º A transferencia de verbas de artigo para ar-

tigo dentro do mesmo capitulo poderá ser feita precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão logo publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 51.º No caso de ser preciso occorrer a despezas urgentes reclamadas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa, e outros semelhantes, o governo poderá decretar a abertura de creditos extraordinarios.

Art. 52.º Os creditos supplementares e extraordinarios nunca poderão ser abertos sem audiencia do conselho d'estado, reunido na presença do rei, devendo porém ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com tres dias de anticipação pelo menos, declarando-se n'esse aviso o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, expondo desenvoldidamente as despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia para ser apresentada ao rei, com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 53.º Os creditos extraordinarios e supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar. Em caso algum os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 54.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, com os relatorios justificativos, a que se refere o artigo 52.º para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Sómente depois de cumpridas todas as formalidades previas referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 55.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 56.º Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares que tiver registado, e bem assim o relatório em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 57.º As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas pelo governo, sem dependencia de novos creditos legislativos durante cinco annos contados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.º Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição de conta dos ministerios por não terem sido pagas durante o exercicio competente com os fundos fornecidos aos mesmos ministerios;

2.º Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamento aos credores do estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 58.º Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos; e na conta annual mencionar-se-ha como despeza auctorisada a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios, como pagamento, as importancias pagas no anno economico; transferindo-se como auctorisação para o anno seguinte o saldo disponivel; não estando prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art. 59.º São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despezas, que não tendo sido pagos antes de findo o praso da duração do exercicio a que pertencerem, não forem por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenados e satisfeitos no praso fixado no artigo 57.º

§ unico. As disposições d'este artigo continuam a não ser applicaveis:

1.º Aos juros da divida consolidada emquanto o assumpto não for regulado por providencia especial;

2.º Aos creditos cujo pagamento não poder ser effectuado por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a auctoridade competente;

3.º A dividas a impedidos nos termos do codigo civil.

Art. 60.º Os creditos mencionados nos numeros 2.º e 3.º do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos me-

diante a abertura de creditos especiaes auctorisados pelas côrtes ou incluídos na lei annual das despezas, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo especial sob a epigraphe de «Despezas de exercicios findos».

Art. 61.º Tambem poderão ser satisfeitos na totalidade, ou em prestações, mediante a abertura de creditos nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que têm de ser attendidas nos termos do artigo 57.º do presente regulamento.

Art. 62.º Consideram-se definitivamente annullados no fim de cada exercicio os saldos dos creditos auctorisados no orçamento pelos quaes não se tiver liquidado despeza durante o mesmo exercicio.

Art. 63.º É prohibido incluir no orçamento do estado toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funcionarios e empregados das diversas repartições e serviços publicos sem lei especial que a auctorisase. É igualmente prohibida a inserção de qualquer despeza nova sem lei que previamente a tenha auctorisado.

§ unico. Exceptuam-se as despezas relativas a exercicios findos nos termos dos artigos 60.º e 61.º d'este regulamento.

Art. 64.º Nenhuma proposta de contrato provisorio, celebrado depois da publicação do presente regulamento, e que tenha por fim a construcção de estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, edificios publicos poderá ser apresentada ás côrtes sem que o mesmo contrato tenha sido feito por concurso publico.

Art. 65.º Os fornecimentos para o serviço do exercito e da marinha, ou para qualquer outro serviço publico serão contratados tambem precedendo concurso publico.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado, que são pagas pelas sommas destinadas ás despezas diversas das mesmas repartições;

2.º Os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgencia determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer em hasta publica.

Art. 66.º Os contratos de compra e venda, ou de fornecimento de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000\$000 réis,

carecem, para ser executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000\$000 réis, e superior a 500\$000 réis, serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500\$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas n'este e nos regulamentos competentes, no ministerio do reino, pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes; no ministerio da guerra, pelo director da administração militar, e directores geraes da engenharia ou da artilheria; no ministerio da marinha, pelo inspector do arsenal de marinha; no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

Art. 67.º Os contratos approvados em conselho de ministros, ou pelo ministro respectivo, serão communicados por extracto á direcção geral da contabilidade publica para serem devidamente registados, e depois remettidos ao tribunal de contas por numero de ordem, em relação á ordem das datas. Os contratos de valor inferior a 500\$000 réis serão registados na repartição da contabilidade do respectivo ministerio, ficando ella responsavel por quaesquer irregularidades praticadas na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 68.º O preceito do concurso publico não é applicavel, no todo ou em parte:

1.º Às construcções navaes feitas nos estabelecimentos do estado;

2.º Às obras que por sua natureza e importancia, não podendo estar sujeitas sem inconveniente a uma concorrência illimitada, convenha por isso submettel-as a restricções que não admittam ao concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para as executarem.

Art. 69.º Os creditos votados para as despezas de novas construcções podem auctorisar em globo a importancia total das mesmas despezas, ou sómente a parte que houver de realisar-se em cada anno economico.

Art. 70.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser comprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ unico. Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, ap-

provado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 71.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda a réis 500,000 annuaes, e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 72.º Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contratos por esses ministerios realisados, de valor ou preço superior a 500,000 réis, designando-se n'elles o objecto do contrato, o nome e domicilio do contratador, o preço, duração, e todas as condições principaes dos mesmos contratos.

CAPITULO IV

Concursos

Art. 73.º Os concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos são annunciados com a anticipação de quinze dias pelo menos por meio de editaes e annuncios nas principaes folhas publicas.

Art. 74.º O annuncio deverá indicar as condições do concurso, as auctoridades encarregadas de presidir á adjudicação, o logar, o dia e a hora fixados.

Art. 75.º São condições essenciaes de qualquer adjudicação annunciada :

1.ª A qualidade e importancia da caução ou garantia que os concorrentes, fornecedores ou empreiteiros devem apresentar para serem admittidos ao concurso e para responder pela execução do respectivo contrato ;

2.ª Os direitos da administração sobre essas cauções ou garantias no caso de falta de cumprimento dos ajustes ou contratos ;

3.ª O modo pelo qual deverão ser apresentadas as propostas dos concorrentes ;

4.ª O praso durante o qual os concorrentes contraem obrigações para com a administração pelo simples facto da apresentação das propostas.

Art. 76.º A abertura das propostas deve verificar-se nos dias fixados nos annuncios.

§ unico. Lavrar-se-ha termo da abertura de todas as propostas e de quaesquer circumstancias que se derem n'esse acto.

Art. 77.º As condições especiaes do concurso regularão

os meios de completar-se qualquer adjudicação e os direitos que a administração entender reservar.

Art. 78.º As facturas dos objectos fornecidos para o expediente do serviço das repartições do estado e para os fornecimentos que não podérem effectuar-se em concurso, nos termos do artigo 65.º d'este regulamento, substituem com quaesquer convenções especiaes sobre o assumpto os contratos a que em regra deve proceder-se nos termos dos artigos antecedentes.

CAPITULO V

Da repartição dos creditos legislativos

Art. 79.º Antes de disporem dos creditos abertos para cada exercicio, os ministros e secretarios d'estado repartirão pelos diversos capitulos e artigos dos respectivos orçamentos os creditos que lhes forem votados.

§ unico. A repartição de que trata este artigo será decretada á vista da lei annual das despezas, logo depois da sua publicação na folha official, e deve comprehender, em cada um dos ministerios, a mesma divisão por capitulos, artigos e secções, prescripta na sobredita lei das despezas e em harmonia com o orçamento em que ella se fundar.

Art. 80.º Os decretos que auctorisarem a repartição dos creditos legislativos serão referendados pelo ministro e secretario d'estado competente, publicados na folha official e remettidos por copia ao tribunal de contas.

CAPITULO VI

Da distribuição dos fundos

Art. 81.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda procederá, pela direcção geral da thesouraria, á distribuição mensal dos fundos que têm de ser applicados ao pagamento das despezas publicas, em conformidade com as leis annuaes de fazenda.

Art. 82.º A distribuição mensal dos fundos será ordenada em vista das ordens de pagamento dos diversos ministerios enviadas á referida direcção pelo tribunal de contas, nos termos d'este regulamento, dentro dos limites das sommas votadas na lei annual da despeza ou em leis especiaes, ou decretadas extraordinariamente.

Art. 83.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda regulará, pela mesma direcção, todo o movimen-

to dos fundos arrecadados nas diversas localidades, de modo que o serviço da distribuição dos mesmos fundos se faça com a devida exactidão, pontualidade e a maxima economia.

Art. 84.^o As consignações applicadas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada serão entregues pelos thesoureiros dos cofres publicos e outros exactores nos periodos e pela fórma que determinar a lei annual da despeza.

Art. 85.^o Para cumprimento do disposto no artigo antecedente deverão ser expedidas no principio de cada anno economico, a que a despeza disser respeito, as necessarias auctorisações que habilitem os thesoureiros a effectuarem as respectivas entregas.

Art. 86.^o O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não póde auctorisar entregas de fundos que excederem as sommas votadas a cada ministerio, pela lei annual da despeza ou por leis especiaes, salvo o caso previsto no artigo 51.^o

CAPITULO VII

Da liquidação das despesas publicas

Art. 87.^o Nenhum credito a cargo do thesouro publico póde ser liquidado e pago, senão em virtude de titulo legal e por ordem do ministro competente ou dos seus delegados.

Art. 88.^o A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço, ou reformados, jubilados e aposentados será processada nas repartições competentes, em vista dos seus titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos.

§ 1.^o Na liquidação das despesas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorizadas por lei.

§ 2.^o Os vencimentos dos servidores do estado contam-se da data da respectiva posse.

§ 3.^o São considerados vencimentos os soldos, ordenados, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos certos ou incertos que as leis auctorisam para remuneração das diversas funções publicas.

Art. 89.^o Os vencimentos de empregos e postos adquiridos por accesso, promoção ou transferencias de um para outro lugar, contam-se da data da nova mercê ou despacho.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 90.º Os vencimentos das classes inactivas são contados desde a data do cabimento até o dia do fallecimento do pensionista subsidiado ou prestacionado, ou até aquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

CAPITULO VIII

Do ordenamento das despesas

Art. 91.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despesas publicas da sua competencia, directamente ou por intervenção de ordenadores secundarios ou de delegação por elles competentemente auctorisados.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legais.

Art. 92.º As despesas certas a que se refere o artigo 46.º d'este regulamento, com excepção dos juros da divida consolidada, serão ordenadas por meio de folhas ou relações organisadas pelos ministerios, ou pelas repartições por onde correr a despesa, designando-se nos mesmos documentos o exercicio, capitulo e artigo competente do orçamento.

Art. 93.º As despesas variaveis são ordenadas por meio de ordens de pagamento processadas nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios e na junta do credito publico, indicando sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito legal que tiver auctorisado a despesa a que se referirem.

§ 1.º Não deverão descrever-se em cada ordem despesas auctorisadas com referencia a mais de um artigo.

§ 2.º As ordens de pagamento não terão vigor alem do ultimo dia do exercicio a que respeitarem, podendo porém ser renovadas nos termos d'este regulamento.

Art. 94.º Depois de processadas e lançadas na conta correspondente nos livros das repartições de contabilidade, isto é, depois de reconhecida a legalidade da despesa e o seu cabimento na auctorisação competente, as ordens de pagamento serão apresentadas ao ministro respectivo, ou ao ordenador secundario, para receberem a competente approvação.

Art. 95.º Os chefes das repartições de contabilidade e o contador da junta do credito publico e os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.º Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo, e impor multas que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funcionarios responsaveis, os quaes serão sempre ouvidos por escripto.

§ 2.º Nos casos de reincidencia ou de circumstancia extraordinaria, o tribunal representará ao governo propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 96.º As ordens de pagamento das despesas variaveis estão sujeitas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 97.º É permittido o ordenamento de antecipações de fundos, nos termos d'este regulamento, para as despesas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, não devendo as mesmas antecipações exceder as verbas legaes.

Art. 98.º As despesas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros serão ordenadas e escripturadas em conta do exercicio corrente, conforme a auctorisação ou verba que deverá inscrever-se na lei annual da despeza.

§ unico. As ordens para estas despesas ficam tambem sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 99.º No ultimo dia do praso marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores o direito salvo para requererem o seu pagamento enquanto se não verificar a prescripção, nos termos do artigo 57.º d'este regulamento.

Art. 100.º As auctoridades e funcionarios que tiverem recebido fundos dos cofres do estado por meio de folhas ou ordens dos diversos ministerios para pagamento de despesas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até o ultimo dia do exercicio a que se referirem, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, n'aquelle dia, da importancia das despesas não

satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito conforme o citado artigo 57.º

§ 1.º Compete ao tribunal de contas propor as providencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo.

§ 2.º Quando for impossivel fazerem-se as reposições de que trata este artigo, os funcionarios a ellas obrigados enviarão as participações convenientes aos respectivos ministerios para haver conhecimento na direcção geral da contabilidade dos saldos existentes em poder d'esses funcionarios.

Art. 101.º Para a fiscalisação do disposto nos artigos antecedentes cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterão ao da fazenda e todos ao tribunal de contas uma nota da importancia dos restos por pagar d'esse exercicio, com designação das despesas liquidadas a que os mesmos fundos eram destinados.

Art. 102.º As despesas de exercicios findos, com excepção das que se referirem aos juros da divida consolidada, serão sempre ordenadas por ordens processadas respectivamente nos ministerios ou na junta do credito publico, seja qual for a natureza das despesas, devendo as mesmas ordens ser submittidas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 103.º O exercicio das funcções de ordenador secundario é incompativel com o de pagador das despesas publicas.

CAPITULO IX

Do pagamento das despesas publicas

Art. 104.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda fornece os meios necessarios, nos termos dos artigos 81.º a 86.º d'este regulamento, para que todas as ordens de pagamento expedidas com as formalidades legais e que não excedam os limites dos creditos auctorisados sejam pontualmente satisfeitas.

Art. 105.º Nenhunas despesas publicas podem ser pagas senão pelos funcionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.º Os funcionarios de qualquer categoria que infringirem as disposições precedentes ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

CAPITULO X

Das contas geraes do thesouro e dos ministerios

Art. 106.º As contas que o governo tem de publicar e apresentar annualmente ás côrtes são as seguintes :

1.º Conta geral do estado ;

2.º Contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 107.º A conta geral do estado comprehende a conta de gerencia, a de exercicio, a das operações de thesouraria e a da divida publica.

Art. 108.º A conta de gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios corrente, anterior e findos a situação da receita e despeza correspondentes a esses exercicios no começo e termo do anno economico.

§ unico. A conta de gerencia é acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 109.º A conta de exercicio comprehende :

1.º A conta definitiva do ultimo exercicio ;

2.º A situação provisoria do exercicio corrente ;

3.º As contas dos cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicios e artigos de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 110.º A conta das operações de thesouraria descreverá a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, as receitas e pagamentos verificados, pela thesouraria, no mesmo periodo de tempo.

Art. 111.º A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra fórma, no fim de cada anno economico.

Art. 112.º As contas geraes de gerencia e exercicio de

cada um dos ministerios e da junta do credito publico, serão publicadas annualmente e apresentadas impressas á camara dos deputados conjunctamente com a conta geral do estado dentro do praso de um mez depois de constituida a mesma camara.

§ unico. Para a devida conferencia com a conta geral do estado, deverão os ministerios e a junta do credito publico, antes de mandar proceder á impressão, remetter as suas contas ao ministerio da fazenda, um mez, pelo menos, antes da abertura das côrtes.

Art. 113.^o As contas da gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 114.^o Para execução do artigo antecedente a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de gerencia e exercicio serão organisadas em todos os ministerios por um systema uniforme. As de exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento, as de gerencia serão feitas tão sómente por capitulos.

Art. 115.^o As contas de exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico serão acompanhadas dos seguintes documentos:

Um mappa, por capitulos do orçamento, indicando as auctorisações para cada capitulo concedidas pela lei de despesa, por leis especiaes, creditos extraordinarios ou supplementares; as despesas liquidadas e pagas, e os creditos annullados.

Outro mappa indicando as sommas recebidas do thesouro para pagamento de despesas, as reposições feitas no termo do exercicio, e os saldos que não tiverem sido repostos nos termos do artigo 100.^o

Art. 116.^o A conta geral do estado em relação ás operações do ultimo exercicio será acompanhada, para execução de parte do artigo 109.^o:

1.^o De um mappa da receita liquidada, cobrada e em divida no fim do exercicio, comprehendendo-se n'essa receita, discriminada porém em columna separada, a receita de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome áquelle exercicio;

2.^o De um mappa comparativo das auctorisações da des-

peza e respectivas proveniências, com as sommas liquidadas e entregues dentro do exercicio á junta do credito publico e a cada um dos ministerios.

CAPITULO XI

Do encerramento definitivo das contas de exercicios findos

Art. 117.º A conta geral do estado e as de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, de gerencia e exercicio, que têm de ser apresentadas annualmente ás côrtes são igualmente enviadas ao tribunal de contas nos termos dos artigos 303.º e 304.º d'este regulamento.

Art. 118.º As contas de exercicio que têm de ser remetidas ao tribunal de contas serão acompanhadas dos documentos a que se refere o artigo 115.º

Art. 119.º O tribunal de contas, tendo procedido ao exame e confrontação das contas geraes de exercicio, nos termos dispostos no seu regimento e nos artigos 301.º, 305.º e 306.º d'este regulamento, apresentará sobre ellas o seu relatorio e declaração geral. Estes trabalhos do tribunal, com as observações dos ministerios, de que trata o artigo 312.º, são impressos e remetidos ás côrtes pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 120.º Em presença do relatorio e declaração geral do tribunal de contas, as côrtes, habilitadas para conhecer da legalidade de toda a gerencia financeira commettida ao governo, encerram definitivamente por lei annual as contas de cada um dos exercicios.

Art. 121.º A lei annual para o encerramento definitivo das contas de um exercicio findo será proposta pelo governo, sendo a mesma proposta assignada por todos os ministros das diversas repartições.

§ 1.º Esta lei fixará:

1.º A receita cobrada do exercicio, comprehendendo a de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome ao exercicio;

2.º A despeza liquidada do mesmo exercicio;

3.º A importancia dos creditos annullados no fim do exercicio, designando-se os artigos respectivos do orçamento;

4.º O resultado geral das operações do exercicio.

§ 2.º Será acompanhada de mappas comprovativos das operações constantes dos n.ºs 1.º a 4.º do paragrapho antecedente.

TITULO III

Disposições especiaes relativas á divida publica

CAPITULO I

Da divida consolidada

Art. 122.º A emissão de titulos de divida consolidada só pôde effectuar-se em virtude de lei.

§ unico. Os titulos de divida consolidada dividem-se em titulos de divida interna e titulos de divida externa.

Art. 123.º Haverá um livro mestre onde sejam registados todos os titulos de divida publica consolidada, com a devida classificação.

§ 1.º Nenhum titulo de divida publica pôde ser inscripto n'este livro sem auctorisação competente.

§ 2.º O registo d'este livro será feito de um modo summario, á proporção que forem sendo emittidos os titulos, apresentando o valor total da emissão, o numero dos titulos emittidos, as classes em que se dividem e a serie da numeração a que corresponderem. O mesmo processo se seguirá em relação ás amortisações que se effectuarem. N'estes termos constará d'este livro o estado geral da divida publica consolidada em qualquer epocha.

§ 3.º Este livro mestre pôde ser dividido em tantos volumes quantos requisitar a necessidade e boa ordem do serviço.

Art. 124.º Os titulos de divida interna são certificados de divida consolidada, inscripções de assentamento e inscripções de coupons ou pagaveis ao portador.

Os titulos de divida externa são bonds ou inscripções de coupons.

Art. 125.º A emissão de titulos de divida interna é regulada directamente pela lei que a auctorisa. Para a emissão de titulos de divida externa haverá, alem da lei promulgada em côrtes, um bond ou obrigação geral, comprehendendo a totalidade da mesma emissão, assignado pelo rei, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, por duas testemunhas presenciaes e referendado pelo dito ministro e secretario d'estado.

§ 1.º Os titulos de divida interna terão a assignatura de chancellia do ministro da fazenda, e serão assignados por dois membros da junta do credito publico.

§ 2.º Os titulos de divida externa terão a assignatura de

chancella do rei, e serão assignados pelo ministro portuguez residente na côrte onde se effectuar a emissão, ou por quem suas vezes fizer, e pelo agente ou agentes do governo portuguez, encarregados de a effectuarem.

Art. 126.º As emissões dos titulos serão successiva e immediatamente annunciadas pela imprensa; as de divida interna na folha official do governo, as de divida externa no principal periodico do paiz onde se realisarem as mesmas emissões.

Art. 127.º Haverá um livro de registo especial onde se declarem os nomes dos possuidores das inscrições de assentamento e dos respectivos certificados. Este livro terá um auxiliar onde se registem quaesquer observações respectivas aos diversos assentamentos.

§ unico. Nos averbamentos feitos nos proprios titulos por despacho da junta do credito publico usar-se-ha sempre de uma fórma simples, declarando-se o nome do possuidor, a verba onde ficam registadas as competentes declarações, e se o titulo ficou ou não allodial. A formula d'este assentamento será «averbada por despacho de... a F... (allodial) verba n.º...»

Art. 128.º Os titulos de divida externa serão registados na agencia portugueza onde se effectuar a emissão, n'um livro auxiliar do livro mestre de que trata o artigo 123.º, escripturado segundo determina o mesmo artigo.

Art. 129.º Os titulos de divida consolidada de assentamento podem ser convertidos nos de coupons, e os de coupons nos de assentamento, a pedido dos possuidores, contanto que paguem a despeza que houver de ser feita com os titulos da conversão.

§ unico. Este pagamento será realisado com guia da contadoria geral da junta do credito publico, no cofre da receita eventual do districto de Lisboa.

Art. 130.º A inversão da divida externa em divida interna poderá tambem effectuar-se quando houver lei que a auctorise.

Art. 131.º Os juros da divida consolidada serão pagos aos semestres.

§ 1.º O pagamento dos juros dos titulos de assentamento effectuar-se-ha mediante os recibos dos possuidores, reconhecidos por tabellião. Cada um dos pagamentos será indicado no titulo, por meio de um carimbo designando o respectivo semestre.

§ 2.º Para pagamento dos titulos pagaveis ao portador. será bastante a entrega dos coupons, cortados dos mesmos titulos, acompanhados de uma relação.

§ 3.º O pagamento dos juros das inscripções de assentamento e de coupons nas cabeças de comarcas, será feito nos termos dos decretos de 6 de outubro de 1857 e 10 de junho de 1865.

CAPITULO II

Da junta do credito publico

Art. 132.º A emissão, inscripção, conversão e amortisação dos titulos de divida publica consolidada, e a liquidação, ordenamento e pagamento dos respectivos juros, são actos da competencia da junta do credito publico.

§ unico. A escripturação d'estas operações deve ser feita por partidas dobradas.

Art. 133.º A fim de satisfazer a despeza a seu cargo, receberá a junta de credito publico, das repartições competentes, as sommas que annualmente lhe forem votadas pelas côrtes.

Art. 134.º A junta do credito publico apresentará á camara dos deputados as suas contas annuaes de gerencia e exercicio, seguindo-se o disposto no artigo 112.º

Art. 135.º As contas de gerencia e as de exercicio da junta do credito publico devem apresentar, por annos e exercicios devidamente classificados:

As sommas recebidas dos diversos cofres do thesouro para pagamento das suas despesas;

Os juros liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;

Os restos por pagar.

E mais:

O movimento da divida em cada anno economico;

O augmento ou diminuição que tiver tido a mesma divida;

A procedencia d'este augmento ou diminuição;

A importancia total da divida no fim de cada anno.

E um mappa comparativo das auctorisações legislativas, com as operações realisadas, acompanhado das competentes observações.

CAPITULO III

Das disposições relativas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada

Art. 136.º A junta do credito publico terá um thesoureiro pagador incumbido de receber e pagar os fundos des-

tinados aos juros da divida publica interna e a todas as demais despezas da mesma junta; sendo as certas por meio de folhas ou relações, processadas na mesma junta, e as variaveis por meio de ordens assignadas pelo contador e por um dos vogaes da junta e sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 137.º O thesoureiro pagador da junta do credito publico terá um fiel de sua proposta e approvação do governo para o coadjuvar nos actos da sua competencia e substituil o nos seus impedimentos temporarios e legaes. O thesoureiro pagador responderá directamente pelos actos do seu fiel.

Art. 138.º A escripturação e contabilidade respectiva á receita e despeza dos fundos a cargo do thesoureiro pagador da junta do credito publico é da competencia da contadoria geral da mesma junta.

Art. 139.º A escripturação das contas do dito thesoureiro pagador comprehenderá:

Um livro diario;

Um livro geral de receita e despeza;

E os livros auxiliares que forem necessarios.

Art. 140.º A escripturação de que trata o artigo antecedente estará sempre em dia. Os saldos resultantes do movimento diario dos fundos a cargo do thesoureiro pagador serão recolhidos no fim de cada dia, em um cofre de tres chaves, de que terá uma o presidente da junta do credito publico, outra o contador geral e outra o thesoureiro pagador.

Art. 141.º A abertura do cofre a cargo do thesoureiro pagador, seja para a saída de fundos destinados ás despezas occorrentes, ou para entrada dos saldos diarios e de outras quaesquer sommas, será sempre feita na presença dos tres clavicularios ou de quem os representar.

Art. 142.º O thesoureiro pagador prestará mensalmente as suas contas, á junta do credito publico, entregando-lhe n'esse acto os respectivos documentos de despeza e recebendo d'ella um aviso de conformidade, assignado pelo respectivo presidente.

Art. 143.º Os juros da divida externa serão pagos pelos agentes financiaes do governo portuguez nos paizes estrangeiros onde se effectuar o mesmo pagamento, e em Lisboa pelo cambio que for annunciado pela junta do credito publico.

§ 1.º Os ditos encarregados do pagamento dos juros da divida externa terão a escripturação regular que demonstre de maneira authentica os fundos que receberem e applicarem.

§ 2.º Os agentes de que trata este artigo enviarão men-

salmente as suas contas á junta do credito publico, devidamente documentadas, recebendo d'ella avisos de conformidade, em troca dos mesmos documentos.

Art. 144.º O thesoureiro pagador da junta do credito publico e os encarregados do pagamento dos juros da divida externa são justicaveis perante o tribunal de contas, nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 145.º As contas annuaes do thesoureiro pagador da junta do credito publico, pelo pagamento de todos os juros da divida interna e por todas as demais operações da competencia do mesmo cofre, devem ser certificadas e remetidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta, até ao fim de setembro de cada anno, nos termos do regimento do mesmo tribunal, sendo extrahidas dos livros competentes.

Art. 146.º As contas dos encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que têm de ser remetidas annualmente ao tribunal de contas, serão tambem extrahidas dos livros competentes e enviadas pelos mesmos encarregados á junta do credito publico, por todo o mez de agosto de cada anno, em relação á gerencia do anno economico anterior.

Art. 147.º As contas de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e conferidas na contadoria geral da junta do credito publico com as contas mensaes dos ditos responsaveis, serão certificadas e remetidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta até ao fim de outubro subsequente.

Art. 148.º Tanto as contas do thesoureiro pagador da junta do credito publico, como as dos agentes financiaes do governo, encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que devem ser remetidas ao tribunal de contas, serão organisadas segundo o modelo annexo ao regimento do mesmo tribunal.

Art. 149.º Os empregados incumbidos da remessa das contas de que tratam os artigos 145.º e 146.º d'este regulamento, estão sujeitos ás penas estabelecidas pelo regimento do tribunal de contas, em relação á falta de cumprimento do disposto nos mesmos artigos.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 150.º Alem das operações que ficam indicadas nos artigos precedentes compete á junta do credito publico:

1.º A contabilidade dos serviços provenientes da execução das leis da desamortisação;

2.º A contabilidade do serviço da caixa geral de depósitos nos termos do regulamento de 17 de agosto de 1881;

3.º A contabilidade do serviço da caixa economica em conformidade do regulamento de 10 de março do dito anno.

§ unico. As despesas variaveis da caixa de depósitos e da caixa economica serão pagas por meio de ordens assignadas pelo respectivo director e um dos vogaes da junta e apresentadas ao visto do tribunal de contas.

Art. 151.º As contas dos serviços a que se refere o artigo antecedente serão publicadas em separado da conta de gerencia e exercicio da junta do credito publico, como administradora da divida publica consolidada, para serem apresentadas ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno e ás côrtes no primeiro mez de sessão.

Art. 152.º Nas suas relações com a direcção geral da contabilidade, a junta do credito publico é considerada cofre do ministerio da fazenda, cumprindo-lhe, portanto, remetter á mesma direcção, pela respectiva contadoria e pela direcção da caixa de depósitos, as tabellas e resumos nos termos das disposições do presente regulamento.

Art. 153.º Para os effeitos do artigo antecedente as consignações que o governo tem de entregar annualmente á junta do credito publico serão consideradas e escripturadas como receita nas tabellas da mesma junta.

CAPITULO V

Da divida fluctuante

Art. 154.º A divida fluctuante consiste nas sommas levantadas pelo governo para representar receita ou para fazer supprir a sua deficiencia, e é representada em letras, bilhetes ou promissorias do thesouro pagaveis em prazos determinados.

Art. 155.º A emissão dos titulos de que trata o artigo antecedente é, conforme o artigo 39.º, auctorisada dentro de cada anno economico pela lei geral de receita e despeza do estado, que tambem auctorisa a despeza que tiver de ser feita com juros e outros encargos da divida fluctuante.

Art. 156.º As operações da divida fluctuante e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 157.º No fim de cada anno economico deve ser enviada ao tribunal de contas uma relação dos bancos, casas bancarias e companhias que estiverem interessadas na divida fluctuante, indicando-se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

§ unico. Juntamente com esta relação remetter-se-ha ao mesmo tribunal um mappa indicando o movimento da referida divida durante todo o anno economico.

Art. 158.º A relação e mappa enviados ao tribunal de contas nos termos do artigo antecedente e os contratos sobre divida fluctuante contrahida no estrangeiro serão publicados no relatorio dos actos do ministerio da fazenda.

Art. 159.º As sommas que se arrecadarem, procedentes de restos por cobrar dos exercicios findos, serão successivamente applicadas á amortisação da divida fluctuante mediante o resgate das letras ou quaesquer titulos em circulação.

CAPITULO VI

Da divida amortisavel

Art. 160.º A divida amortisavel consiste nas sommas levantadas pelo governo e representadas em obrigações do thesouro com juro e amortisação ou em recibos ou contas provenientes de adiantamentos ou emprestimos por contratos tambem com juro e amortisação.

Art. 161.º As operações da divida amortisavel, assentamento e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 162.º Serão descriptas annualmente no orçamento do estado as sommas necessarias para pagamento dos encargos da divida amortisavel nos termos dos respectivos contratos, competindo á direcção geral da contabilidade a expedição das ordens necessarias para esse pagamento.

CAPITULO VII

Dos titulos de renda vitalicia

Art. 163.º Os titulos de renda vitalicia são os diplomas passados pelo ministerio da fazenda das pensões do monte pio, e de outras concedidas em remuneração de serviços feitos ao estado, ou obtidas em virtude de contratos onerosos; a saber:

Titulos de pensões do monte pio do exercito e armada;
 Ditos de pensões por contrato oneroso;
 Ditos de pensões denominadas de sangue;
 Ditos de pensões denominadas do thesouro.

§ unico. Os titulos de renda vitalicia comprehendem tambem os vencimentos de certas classes de reformados, jubilados e aposentados, que por leis especiaes são pagos em virtude dos mesmos titulos, e as prestações aos egressos.

Art. 164.º As pensões do monte pio, as procedentes de contrato oneroso e as denominadas de sangue têm vencimento desde o dia do fallecimento dos individuos que as transmittem ás suas familias.

Art. 165.º Todas as outras pensões são decretadas pelo governo. O pagamento porém d'estas pensões depende da approvação do poder legislativo.

Art. 166.º As pensões de que trata o artigo antecedente, ainda mesmo depois de approvadas pelo poder legislativo, só dão direito ao vencimento effectivo, quando na respectiva classe occorrerem vacaturas na rasão da importancia equivalente a metade das mesmas vacaturas.

§ unico. A importancia da outra metade das vacaturas occorridas reverte em beneficio do thesouro.

Art. 167.º A concessão das pensões é regulada pelas leis de 10 e 11 de junho de 1867.

Art. 168.º Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja registado no tribunal de contas e este o authenticque com o seu visto. Para este fim serão remettidos ao tribunal o relatório e os documentos do processo que serviram de base para a concessão da pensão.

Art. 169.º Para o serviço das pensões haverá na direcção geral da contabilidade os seguintes livros:

Livro para o registo summario dos decretos e leis concedendo e approvando pensões a individuos determinados;

Livro do assentamento dos pensionistas com declaração do dia em que começa o vencimento das pensões;

Livro das pensões extinctas.

§ 1.º O duplicado d'estes dois ultimos livros deve tambem existir no tribunal de contas, cumprindo á direcção geral da contabilidade prestar para esse fim todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.º As pensões extinctas serão tambem notadas por meio de verba no livro do assentamento dos pensionistas.

Art. 170.º As pensões do monte pio, as procedentes de

contrato oneroso, as denominadas de sangue, e todas as mais não sujeitas a cabimento, serão registadas logo que se effectue a transmissão que estabelece o direito dos pensionistas.

Art. 171.º De todas as pensões sujeitas a cabimento se fará o competente registo, á proporção das vacaturas, na razão de metade.

Art. 172.º As pensões de que trata o artigo 170.º não prejudicam o andamento regular e successivo das que se mencionam no artigo 171.º

Art. 173.º O cabimento das pensões de que trata o artigo 171.º regular-se-ha:

1.º Pela prioridade da approvação parlamentar, embora o decretamento da pensão seja de data anterior;

2.º Pela prioridade do decretamento, se a approvação legislativa for da mesma data;

3.º Pela menor importancia das pensões no caso de serem datados do mesmo dia os decretos do governo, e das mesmas datas tambem as leis que as approvaram;

4.º Pela maior idade do agraciado, quando se der a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas no numero antecedente.

§ unico. O que está disposto n'este artigo não prejudica a classificação já feita em virtude de disposições anteriores.

Art. 174.º Os vencimentos, subsidios e prestações a que se refere o § unico do artigo 163.º serão igualmente lançados em registo nos dois primeiros livros de que trata o artigo 169.º

Art. 175.º No livro do assentamento e no livro das extincções dos titulos de renda vitalicia se abrirá uma conta em que se irão lançando as sommas procedentes da metade das vacaturas das pensões de cabimento, a fim de haver prompto conhecimento das reduções que se effectuaram na importancia destinada para esta despeza.

§ unico. Os livros do assentamento e o das extincções constituem a base fundamental dos titulos de renda vitalicia.

Art. 176.º A cada um dos pensionistas do estado se dará um titulo de renda vitalicia com a assignatura de chancellia do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assignado pelo director geral da contabilidade publica, e extrahido do livro do assentamento das pensões.

Art. 177.º Os titulos de renda vitalicia não são transmissiveis por venda, doação ou qualquer outra especie de contrato.

§ unico. Em conformidade da doutrina d'este artigo e nos termos da portaria de 10 de setembro de 1875 pertence ao poder judicial a resolução de contestações por qualquer transacção illegal do titulo intransmissivel.

Art. 178.º Os vencimentos dos titulos de renda vitalicia são pagos pelos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, por meio de folhas ou relações e em vista dos recibos dos interessados, legalmente processados, pondo-se ao mesmo tempo o competente carimbo nos respectivos titulos.

TITULO IV

Contabilidade administrativa

CAPITULO I

Da contabilidade relativa á arrecadação e administração dos rendimentos do estado

Art. 179.º A arrecadação e administração dos rendimentos do estado é da competencia do ministerio da fazenda.

§ 1.º A disposição d'este artigo não obsta a que pelos diversos ministerios se arrecadem tambem rendimentos do thesouro computados no orçamento do estado.

Para execução d'este paragrapho observar-se-hão as seguintes disposições.

I Em todas as repartições ou estabelecimentos publicos, dependentes de qualquer ministerio que não seja o da fazenda, e onde se arrecadem rendimentos computados no orçamento com ou sem applicação especial, haverá um livro onde se lancem diariamente com distincção das especies as sommas que o respectivo thesoureiro receber ou despender. No fim de cada mez se procederá ao balanço, e verificando-se por meio da contagem dos fundos que a somma existente em poder do thesoureiro confere, assim na totalidade como nas especies, com o saldo que mostrar a escripturação, será esta encerrada com a importancia do saldo que passar para a conta do mez seguinte. Se porventura no acto da verificação dos fundos se encontrar algum deficit, declarar-se-ha no termo do encerramento, devendo o thesoureiro ser logo intimado para entrar no cofre com a somma em que tiver sido achado em falta, observando-se no procedimento ulterior tudo quanto está

determinado n'este regulamento e no geral da administração da fazenda publica sobre alcances.

II Estas repartições terão mais um livro, onde sejam classificados os rendimentos por exercicio e proveniencia.

III Nenhum thesoureiro ou encarregado dos fundos arrecadados nas sobreditas repartições e estabelecimentos poderá dispor das receitas do thesouro cobradas nas mesmas repartições, sem o competente ordenamento previo do ministerio respectivo, revestido das formalidades legais, ou ordem da direcção geral da thesouraria, nos termos d'este regulamento e do geral da administração da fazenda.

§ 2.º As disposições do paragrapho antecedente são applicaveis aos consulados de Portugal no estrangeiro que arrecadam receitas do estado; e ás administrações centraes dos correios, telegraphos e pharoes, com a differença unica de que essas administrações, em relação ao cofre central da respectiva direcção geral, são consideradas para todos os effeitos como as recebedorias da comarca estão para os cofres centraes dos districtos, e n'esses termos serão applicaveis ás mesmas administrações e ao respectivo cofre central da direcção os preceitos que n'este regulamento e no da administração da fazenda publica se acham consignados para os recebedores de comarca e para os thesoureiros pagadores, quer na arrecadação dos rendimentos, quer na applicação e entrega do seu producto.

Art. 180.º O ministerio da fazenda superintende e fiscalisa a administração, arrecadação e applicação de todos os recursos, receitas e rendimentos do estado, centralizando a respectiva contabilidade.

Art. 181.º Para os fins do artigo antecedente, o ministerio da fazenda é dividido em cinco direcções geraes, que se denominam:

- Direcção geral das contribuições directas;
- Direcção geral das contribuições indirectas;
- Direcção geral dos proprios nacionaes;
- Direcção geral da thesouraria;
- Direcção geral da contabilidade.

Art. 182.º As contribuições, impostos e rendimentos publicos são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 183.º A direcção geral das contribuições directas, a das contribuições indirectas e a dos proprios nacionaes, regulam superiormente toda a administração e arrecadação dos rendimentos do estado, com respeito ás attribuições e incumbencias relativas a cada una d'ellas.

Art. 184.º As repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadarem receita auctorisada com ou sem applicação especial deverão, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade, nos termos dos artigos 213.º, 231.º e 232.º, as tabellas necessarias para se organizar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e á direcção geral da thesouraria nota dos movimentos d'esses cofres.

Art. 185.º Compete á direcção geral da thesouraria fazer a distribuição dos fundos destinados ás despezas publicas a cargo dos diversos ministerios pelos diversos cofres do ministerio de fazenda á medida que tiver conhecimento da importancia das mesmas despezas.

Art. 186.º As folhas ou relações das despezas certas, depois de processadas nos termos do artigo 92.º d'este regulamento e de lançada a respectiva importancia em conta dos creditos legaes competentes nas repartições de contabilidade dos ministerios, serão apresentadas ao ministro ou ao ordenador secundario para serem approvadas e enviadas em seguida aos cofres por onde tiverem de ser satisfeitas, mediante aviso previo da repartição ordenadora á direcção geral da thesouraria.

§ unico. O aviso em que deve descrever-se o exercicio, capitulo e artigo de toda a despeza ordenada pela folha será expedido logo pela referida direcção, com o despacho de «Pague-se» ao exactor que tiver de satisfazer a folha para tambem servir de elemento para a escripturação competente.

Art. 187.º Para os effeitos da fiscalisação por parte do tribunal de contas serão enviadas annualmente ao mesmo tribunal, pelos ministerios ou pela repartição por onde correr a despeza, dentro do primeiro mez de cada exercicio, relações ou ordens geraes das despezas certas respectivas, devidamente classificadas por artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal, se as achar conformes com os creditos legaes.

§ 1.º A comprovação d'estas despezas terá logar perante o dito tribunal antes de encerrado o exercicio, por meio de declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo, devendo o mesmo tribunal ser informado de quaesquer reposições feitas no ultimo dia do exercicio, nos termos do artigo 100.º do presente regulamento.

§ 2.º Qualquer alteraçoão que se dê nos quadros do pes-

soal ou em geral na importancia das despesas certas, depois de expedidas as relações a que se refere este artigo, será logo communicada ao tribunal de contas.

Art. 188.º As ordens para pagamento de despesas variaveis processadas nos termos dos artigos 93.º e 94.º do actual regulamento, com indicação bem explicita das despesas, serão sempre remetidas ao tribunal de contas, o qual, achando-as comprehendidas dentro da auctorisação legal (ordinaria, extraordinaria, especial ou supplementar) e conformes ao artigo a que vem referidas, lhes põe o visto e as faz registar.

§ 1.º O serviço do visto é incumbido por distribuição semanal a um dos membros do tribunal de contas.

§ 2.º Cumpridas as formalidades do visto e do registo são pelo tribunal enviadas á direcção geral da thesouraria para serem pagas pelos cofres competentes.

Art. 189.º As ordens de pagamento de que trata o artigo antecedente, quando se referirem a despesas relativas aos contratos enviados por extracto ao tribunal de contas, conforme o artigo 67.º, indicarão sempre o numero da ordem e data do contrato, para, alem do registo em conta do credito legal, serem tambem lançadas na conta especial que para cada contrato deve abrir-se no tribunal de contas.

Art. 190.º As ordens relativas a contratos de valor inferior a 500\$000 réis indicarão sempre o respectivo objecto e a data em que foram celebrados.

Art. 191.º As ordens respectivas a despesas de exercicios findos referir-se-hão ás notas que os ministerios são obrigados a enviar ao tribunal de contas, nos termos do artigo 101.º d'este regulamento.

Art. 192.º O tribunal de contas, para completo exame da legalidade de qualquer despesa mandada satisfazer por meio de ordens, tem o direito de exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem ao ordenamento da mesma despesa.

§ 1.º O processo, depois de examinado, é devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se d'esta disposição as despesas reservadas e confidenciaes.

Art. 193.º Relativamente ás despesas variaveis cuja liquidação e pagamento têm de ser effectuados em acto continuo no mesmo dia e não podem ser calculadas antecipadamente com a indispensavel precisão, as repartições de contabilidade dos diversos ministerios processarão ordens provisórias mensaes, classificadas por capitulos e artigos,

para serem presentes ao visto do tribunal de contas no ultimo dia do mez que preceder aquelle a que dizem respeito, ou no penultimo se o ultimo for feriado, acompanhadas do orçamento provavel que deve previamente organizar-se das mesmas despezas devidamente especificadas.

§ 1.º Estas ordens só poderão ser pagas á proporção que forem liquidadas e ordenadas as despezas a que ellas se referirem, annullando-se no fim do mez a importancia que d'ellas não tiver sido satisfeita, por meio de verba lançada no verso e communicada ás repartições de contabilidade respectivas e á direcção geral da thesouraria, para por intervenção d'esta se fazer o registo definitivo no tribunal de contas em conta dos creditos auctorisados.

§ 2.º Os ordenadores e encarregados de pagamento de despezas, que ordenarem ou requisitarem a entrega de sommas pelas ordens de que trata este artigo alem das que real e effectivamente têm de ser liquidadas e pagas, ficam pessoalmente responsaveis pelos fundos saídos e praticam erro de officio pelo qual incorrerão, segundo a gravidade do caso, na pena de suspensão ou de demissão.

Art. 194.º Quando seja urgente ordenar e pagar no mesmo dia alguma despeza não prevista e não computada na ordem geral a que se refere o artigo antecedente, o ministro respectivo pôde ordenar o seu pagamento independentemente do visto do tribunal de contas, dando-se logo conhecimento do facto pelo ministerio da fazenda ao mesmo tribunal, expedindo-lhe um duplicado da ordem para na primeira sessão, por unanimidade ou maioria dos seus membros, ser concedido ou denegado o visto.

Art. 195.º Na hypothese do artigo antecedente, se o tribunal entender que a despeza foi mal classificada, limitar-se-ha a devolver a ordem a fim de ser reformada a classificação, depois do que deve ser visada pelo membro do tribunal que estiver de semana, caso satisfaça aos demais requisitos legais.

Art. 196.º Sendo por qualquer motivo denegado o visto pelo tribunal de contas ás ordens de que tratam os dois artigos precedentes, o ministro ordenador submettel-as-ha á approvação do conselho de ministros. Se este as approvar, proceder-se-ha na conformidade do disposto no artigo 198.º; se as não approvar, o ministro ordenador ficará pessoalmente responsavel pelas quantias pagas pelas ordens que tiver expedido, salva resolução em contrario tomada pelo poder legislativo, que por justificado motivo o allivie d'essa responsabilidade.

Art. 197.º As ordens para as despesas variaveis que têm de ser pagas em praça e moeda estrangeira, nos termos dos respectivos contratos, depois de apresentadas ao tribunal para exame da sua legalidade, serão registadas provisoriamente em conta dos creditos auctorisados emquanto não for conhecida a importancia effectiva das mesmas despesas em moeda portugueza pelo cambio do dia.

Art. 198.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despesa não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque está erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as razões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registar e de pôr o visto, mas com ressalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 199.º As antecipações de fundos por quantias superiores aos duodecimos dos artigos do orçamento, ás quaes se refere o artigo 97.º d'este regulamento, serão feitas em regra por meio de folhas e ordens processadas nos termos já expostos, e em casos excepçionaes, quando a despesa não possa ser classificada com previa exactidão e em relação aos navios a sair do Tejo, por meio de requisições dirigidas ao ministerio da fazenda, onde serão escripturadas como supprimento.

Art. 200.º Tanto as ordens como as requisições serão previamente apresentadas ao tribunal de contas: as primeiras para o registo definitivo em conta dos respectivos artigos; as segundas para um registo provisorio em conta dos artigos que n'ellas devem tambem ser designados, quando a despesa tiver de ser legalisada dentro do exercicio, ou em conta especial quando por casos excepçionaes a antecipação tiver de ser feita em fins de anno economico em relação aos navios a sair do Tejo, para ser applicada a despesas cuja legalisação não possa ser feita dentro do exercicio.

Art. 201.º Os conselhos administrativos, aos quaes pertence a fiscalisação dos fundos recebidos, são obrigados a prestar directamente contas mensaes e documentadas á repartição de contabilidade respectiva, de todas as despesas effectuadas com o pessoal e material, nos termos dos dois artigos antecedentes, e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção da lei que commettam.

Art. 202.º As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submittidas ao tribunal de contas para exame da sua regularidade, devendo as que se referirem a adiantamentos feitos por meio de requisições ser acompanhadas da ordem de legalisação, para serem definitivamente registadas em conta dos artigos competentes e proceder-se com o visto do tribunal ao encerramento da conta de supprimentos, aberta no ministerio da fazenda.

Art. 203.º Os avisos dos saques feitos pelos chefes das estações navaes, sobre o cofre do ministerio da marinha, indicarão sempre a applicação orçamental da despeza para, em conformidade, serem processadas as ordens de pagamento.

Art. 204.º O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 205.º O serviço do visto será effectuado de modo que as ordens possam ser satisfeitas com regularidade e pontualidade, observando-se em regra sob responsabilidade do tribunal de contas, o seguinte:

1.º As ordens com a nota de urgente serão visadas dentro de vinte e quatro horas;

2.º Todas as demais ordens dentro do maximo praso de tres dias.

Art. 206.º Para fazer-se com a devida regularidade a distribuição de fundos, de que trata o artigo 185.º, haverá na direcção geral da thesouraria conhecimento exacto dos fundos existentes em cada um dos cofres a cargo dos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, mediante as notas que lhe serão dirigidas nos prazos determinados, e em relação ás existencias nos cofres dependentes dos demais ministerios, por notas extrahidas do balanço mensal a que se refere o artigo 179.º

Art. 207.º A expedição das ordens de pagamento, por transferencia de fundos e demais operações de thesouraria, é da competencia exclusiva da direcção geral da thesouraria.

Art. 208.º A escripturação das contas das caixas centras do ministerio da fazenda está a cargo de uma das repartições da direcção geral da thesouraria.

§ unico. A escripturação de que trata este artigo deve apresentar o movimento diario dos fundos, a cargo do respectivo thesoureiro pagador, em dinheiro e quaesquer outros valores ou especies; a receita e despeza geral, a importancia dos pagamentos effectuados por ministerios e

exercícios; e a descripção por exercícios, capitulos e artigos dos ordenamentos ministeriaes.

Art. 209.º A repartição competente da direcção geral da thesouraria executará diariamente o serviço da escripturação das caixas centraes do ministerio da fazenda, em vista do movimento diario do respectivo cofre, e verificará tambem todos os dias os saldos effectivos, depois de ter reconhecido a conformidade dos mesmos saldos com a respectiva escripturação.

Art. 210.º Os saldos da conta diariamente escripturados e verificados serão recolhidos no fim de cada dia nas caixas centraes em presença dos tres clavicularios do respectivo cofre ou de quem os representar.

§ unico. Os clavicularios das caixas centraes do ministerio da fazenda são: o director geral da thesouraria, o chefe da repartição onde se escripturam as contas das caixas centraes, e o respectivo thesoureiro pagador.

Art. 211.º No ultimo dia de cada mez se dará o balanço ás caixas centraes do ministerio da fazenda, conferindo-se o existente em cofre por meio de contagem, com os resultados da escripturação das respectivas contas.

§ unico. Do mesmo balanço se lavrará termo no livro competente, sendo esse termo assignado pelos clavicularios do cofre.

Art. 212.º Os preceitos consignados nos tres artigos antecedentes são tambem applicaveis aos cofres centraes dos districtos, aos cofres das alfandegas de Lisboa e Porto, ao da casa da moeda e ao da junta do credito publico, nos termos dos artigos 140.º e 141.º d'este regulamento.

§ 1.º Do balanço dado aos cofres de que trata este artigo, nos termos do artigo 211.º, se lavrará termo que será enviado por copia á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

§ 2.º Tambem serão enviadas á mesma direcção copias dos balanços dos cofres dependentes de todos os outros ministerios, organisados nos termos do artigo 179.º do actual regulamento.

Art. 213.º Os thesoureiros pagadores dos districtos, os thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, o da casa da moeda e os thesoureiros e funcionarios de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 179.º e o artigo 184.º, remetterão á direcção geral da contabilidade, até ao dia 20 de cada mez, uma tabella do movimento dos fundos dos respectivos cofres no mez antecedente, feita segundo o modelo annexo ao regulamento geral da administração da fazenda, em que se

apresente a receita por exercicios e por grupos de rendimento e por operações de thesouraria e a despeza por exercicios, por ministerios e tambem por operações de thesouraria.

As disposições d'este artigo são applicaveis:

1.º Á direcção geral da thesouraria pelo movimento de fundos das caixas centraes do ministerio da fazenda a seu cargo;

2.º Aos agentes financeiros do governo no estrangeiro e consulados de Portugal em que se arrecadam fundos publicos;

3.º Á junta do credito publico, processando-se duas tabellas, uma na sua contadoria em relação aos fundos recebidos e applicados em conta das dotações e da desamortisação, e outra na direcção da caixa geral de depositos com relação ás operações da mesma caixa e ás da caixa economica.

Art. 214.º Para execução do n.º 3.º do artigo antecedente serão lançadas a debito da tabella da contadoria da junta:

1.º As consignações que serão descriptas com designação dos cofres a ellas obrigados;

2.º Em uma só verba as receitas provenientes da execução das leis de desamortisação em todo o reino;

3.º As operações de thesouraria proprias da junta.

E a credito da tabella:

1.º Os pagamentos feitos pela junta, em virtude da auctorisación concedida pela lei de despeza;

2.º Os pagamentos effectuados pelo fundo da desamortisação;

3.º As operações de thesouraria proprias da junta.

No saldo:

As importancias em cofre de conta de dotações, do fundo de desamortisação, etc., indicando-se os districtos em que existem para serem tomadas em consideração no apuramento mensal feito na direcção geral da contabilidade.

Na tabella da direcção da caixa geral de depositos:

A debito em uma só verba as receitas provenientes de operações pela caixa geral de depositos, e em outra as da caixa economica, e a credito as respectivas despezas, com designação dos saldos e cofres em que existem.

Art. 215.º Para regularidade das contas da receita e despeza em dinheiro publicadas mensalmente no *Diario do governo*? as tabellas dos thesoureiros pagadores dos districtos a que se refere o artigo 213.º, discriminarão tambem

nos saldos a parte que pertencer á junta do credito publico em conta de dotações, em conta do fundo da desamortisação, em conta da caixa geral de depositos, etc.

§ 1.º As operações dos cofres dos consulados deverão ser incluídas nas contas addicionaes ás de que trata este artigo.

§ 2.º N'estas contas deverão tambem ser incluídos os adiantamentos a que se refere o artigo 199.º

Art. 216.º A direcção geral da contabilidade centralisa a contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos.

Art. 217.º Compete á mesma direcção:

1.º Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza, podendo manter correspondencia directa com ellas, inspecionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade do serviço de contabilidade em todas as repartições publicas;

3.º Colligir, reunir e centralisar todos os elementos necessarios para a organisação definitiva da contabilidade geral do estado.

Art. 218.º Os elementos de que trata o n.º 3.º do artigo 217.º são as tabellas das repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadam receitas auctorizadas com ou sem applicação especial, ás quaes se referem os artigos 184.º, 213.º, 231.º e 232.º do presente regulamento, os mappas e resumos a que se referem os artigos 242.º e 243.º, e para conferencia da despeza as contas de gerencia e exercicio dos diversos ministerios e da junta do credito publico, e a nota das reposições feitas em conta de cada exercicio no ultimo dia do respectivo praso.

Art. 219.º Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade organisará a escripturação geral do thesouro, a qual deverá apresentar por um sistema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico com a devida classificaçã por especies de rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos aucto-

risados, liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivamente a cada exercicio com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo addicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas auctorisadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 220.º A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas n'um diario e livro mestre.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente, quanto á receita as sommas auctorisadas, liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento, e quanto á despeza as importancias auctorisadas, liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 221.º Quanto ás operações de thesouraria tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o balanço do thesouro e conhecer-se o estado credor ou devedor de cada conta no fim do anno.

§ unico. Para a escripturação de que trata este artigo servirá de elemento o resumo a que se refere o artigo 243.º, n.º 4.º

Art. 222.º A conta geral do estado e os documentos que a devem acompanhar serão extrahidos dos livros da escripturação central da direcção geral da contabilidade e dos auxiliares indispensaveis para esclarecimento da mesma conta.

Art. 223.º Compete tambem á direcção geral da contabilidade proceder annualmente á organização do orçamento geral do estado e do orçamento rectificado, das tabellas respectivas á distribuição da despeza do ministerio da fazenda e da proposta de lei para o encerramento definitivo das contas dos exercicios findos.

Art. 224.º Para a organização da conta geral do estado é obrigada a direcção geral da thesouraria a remetter á da contabilidade, até 30 de setembro de cada anno, uma nota desenvolvida do estado da divida fluctuante e amortisavel no fim do ultimo anno economico.

CAPITULO II

Da contabilidade dos recebedores dos rendimentos publicos

Art. 225.º Toda a arrecadação de rendimentos do estado effectua-se por meio de agentes responsaveis do ministerio da fazenda.

1.º A arrecadação dos impostos e contribuições directas, e em geral a de todos os rendimentos liquidados, e tambem a dos rendimentos eventuaes, que não pertencerem ás alfandegas e outras repartições especiaes, é da competencia dos recebedores de comarca.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a mesma arrecadação é commettida aos recebedores de bairro.

2.º A cobrança das contribuições indirectas está a cargo dos thesoureiros das alfandegas do reino e de outras repartições especiaes, segundo a especialidade da arrecadação.

Art. 226.º Os encarregados da cobrança dos rendimentos publicos entregarão pontualmente nos cofres das repartições competentes, nas epochas e pela fórma prescripta nas leis, n'este regulamento, no geral da administração da fazenda, e nas instrucções especiaes, as sommas por elles arrecadadas.

Art. 227.º A escripturação das contas dos recebedores e thesoureiros dos rendimentos do estado deve apresentar de maneira clara e regular as entradas e as saídas em dinheiro e outros valores, os saldos de cada mez, e as especies, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza de serviço, e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 228.º Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas, excepto as de Lisboa e Porto, entregues pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas de outros cofres e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores de comarca ou de bairro.

As passagens e transferencias de fundos para outros cofres, os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

Art. 229.º A escripturação das contas dos recebedores de comarca ou de bairro está a cargo dos escrivães de

fazenda e deve ser feita nos livros designados no regulamento geral da administração da fazenda, e pela forma estabelecida no mesmo regulamento, e nas demais disposições em vigor.

Art. 230.º As contas dos recebedores de comarca, ou de bairro, serão tomadas e encerradas mensalmente pelos escriptores de fazenda, que verificarão n'esse acto, por meio de contagem, a existencia do saldo mensal em dinheiro e papeis de credito, nos termos do dito regulamento da administração da fazenda.

Art. 231.º Nos primeiros vinte dias de cada mez serão remettidas á direcção geral da contabilidade tabellas dos rendimentos arrecadados no mez antecedente em cada um dos districtos do reino, coordenadas segundo o modelo anexo ao regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 232.º Os directores das alfandegas de Lisboa e Porto, da casa da moeda, da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e os directores ou chefes de outras repartições de arrecadação de rendimentos da fazenda, independentes dos delegados do thesouro, enviarão tambem na mesma epocha á direcção geral da contabilidade tabellas semelhantes dos rendimentos arrecadados no mez antecedente nas respectivas repartições.

§ unico. Iguaes tabellas serão enviadas dos consules de Portugal no estrangeiro onde se arrecadem rendimentos do estado, pelo primeiro correio do mez seguinte áquelle a que respeitarem.

CAPITULO III

Da contabilidade relativa aos ordenamentos

Art. 233.º Haverá em cada ministerio uma repartição de contabilidade dirigida por um chefe, nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda, como determina a carta de lei de 25 de junho de 1881. Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 234.º O serviço das ordens de pagamento, a escripturação e contabilidade das despesas proprias do ministerio da fazenda e dos encargos geraes competem a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

Art. 235.º A escripturação e contabilidade respectivas ás operações da junta do credito publico estão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direc-

ção geral da contabilidade, nos termos d'este regulamento, todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despeza geral do estado.

Art. 236.º Junto da direcção geral do ultramar, no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, funciona uma repartição independente de contabilidade, á qual, alem das attribuições que actualmente lhe competem, incumbe:

1.º Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes no praso de um mez contado da constituição da camara dos deputados;

2.º Coordenar as contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas nos termos que forem regulados.

Art. 237.º Compete tambem á referida repartição o serviço das ordens de pagamento e respectiva escripturação, em relação aos fundos saídos dos cofres da metropole para despezas do ultramar.

Art. 238.º Ás repartições de contabilidade mencionadas nos artigos antecedentes compete:

1.º A liquidação de toda a despeza respectiva;

2.º Organisar as folhas e ordens de pagamentos;

3.º Escribirar e fiscalisar toda a contabilidade respectiva ao pagamento das despezas ordenadas pelas mesmas repartições.

Art. 239.º A escripturação das despezas em cada uma das citadas repartições de contabilidade, e suas dependencias, será feita por partidas dobradas, por systema uniforme sob os mesmos principios e os mesmos processos.

Art. 240.º A escripturação de que trata o artigo antecedente com o necessario desenvolvimento em livros auxiliares tem por fim apresentar por credor, por exercicio, capitulo, artigo, os creditos abertos, os direitos liquidados a favor dos credores do estado, os ordenamentos ou ordens de pagamento, assim como os pagamentos effectuados.

Art. 241.º Compete tambem ás mesmas repartições de contabilidade fiscalisar a arrecadação dos rendimentos das repartições de sua dependencia, e fazer com que os respectivos chefes e thesoureiros, e encarregados de fundos, remetam á direcção geral da contabilidade, e á da thesouraria, as tabellas, notas e balanços mensaes de que tratam os artigos 179.º, 184.º, 213.º, 231.º e 232.º d'este regulamento.

Art. 242.º As repartições de contabilidade dos ministerios e a contadoria da junta do credito publico devem enviar á direcção geral da contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos em cada mez dos cofres da fazenda, e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigo do orçamento respectivo, ou os creditos especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essa auctorisação.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no praso de quarenta dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 243.º A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade o resumo de toda a escripturação no mez anterior, abrangendo tudo o que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, e á receita e despeza do thesouro.

Constituem este documento as seguintes tabellas:

1.º Mappa da despeza effectuada nas caixas centraes por ordens do ministerio da fazenda para o serviço proprio do ministerio e encargos geraes;

2.º Tabella de entrada e saída de fundos das mesmas caixas, a que se refere o n.º 1.º do artigo 213.º d'este regulamento;

3.º Tabellas dos rendimentos cobrados, e do movimento das operações de thesouraria e das transferencias de fundos em cada mez, proprias das caixas centraes;

4.º Apuramento por debito e credito das diversas operações de thesouraria, feito sobre as tabellas mensaes de receita das mesmas operações, que serão remettidas á direcção geral da thesouraria e sobre as respectivas contas de despeza.

Art. 244.º A despeza designada nos resumos a que se refere o artigo 242.º do presente regulamento deve, com as reposições effectuadas no fim do exercicio, corresponder á importancia dos fundos postos á disposição dos differentes ministerios e da junta do credito publico, tendo em attenção o saldo de conta das dotações existente no cofre da mesma junta.

Art. 245.º As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

- 1.º A importancia total do credito;
- 2.º A despeza ordenada e effectuada por conta de cada credito;
- 3.º A despeza certa obrigatoria que ha ainda a realizar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mappas serão publicados tambem mensalmente no *Diario do governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal que, para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

CAPITULO IV

Da contabilidade da despeza

Art. 246.º Os pagamentos da despeza publica effectuam-se pelas caixas centraes do ministerio da fazenda, por um thesoureiro pagador do mesmo ministerio em cada um dos districtos do reino e ilhas adjacentes, pelos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, pelo da direcção geral dos correios e pelos encarregados dos outros cofres dependentes dos ministerios.

Art. 247.º Os thesoureiros pagadores dos districtos serão substituidos nos seus impedimentos temporarios e legaes pelos seus propostos, competentemente approvados, por cujos actos ou omissões são inteiramente responsaveis.

Art. 248.º Os ordenamentos ou ordens de pagamento serão dirigidos pelos diversos ministerios aos thesoureiros pagadores e exactores de que trata o artigo 246.º

Art. 249.º Nos termos das leis e regulamentos em vigor continuará a haver encarregados especiaes dos pagamentos das despezas dos diversos ministerios.

Art. 250.º Os pagamentos effectuados pelos pagadores do ministerio da fazenda e demais exactores de que trata o artigo 246.º serão justificados por documentos authenticos.

§ unico. Os pagamentos que por conveniencia do serviço têm de ser feitos directamente pelos recebedores de comarca ou de bairro e por outros encarregados da cobrança, effectuar-se-hão mediante ordens especiaes dos thesoureiros pagadores dos districtos e do thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, figurando, porém, como dinheiro nos cofres dos exactores os recibos que devem haver das partes, os quaes serão remettidos ao thesoureiro pagador de quem houver dimanado a ordem para o pagamento, na primeira passagem ou transferencia

de fundos para o respectivo cofre, a fim de lhe serem lançados em credito na sua conta.

Art. 251.º A escripturação das operações de fundos confiados aos thesoureiros pagadores dos districtos deve apresentar o movimento diario de fundos, a receita e despeza geral a seu cargo, a descripção dos pagamentos effectuados por ministerios por exercicios, e a descripção por exercicios e capitulos dos ordenamentos ministeriaes e das ordens de pagamento dos ordenadores secundarios.

Art. 252.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos está a cargo das repartições de fazenda dos mesmos districtos e será feita diariamente sob a direcção dos delegados do thesouro.

§ 1.º Os saldos do movimento diario, reconhecidos e verificados em presença dos livros da escripturação, serão recolhidos no respectivo cofre, com as formalidades e seguranças estabelecidas, na presença dos clavicularios do mesmo cofre ou de quem os representar.

§ 2.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ao cofre central do districto, verificando-se por meio de contagem a existencia dos valores em cofre, confrontados com a escripturação.

Art. 253.º Do balanço de que trata o § 2.º do artigo antecedente se lavrará termo no livro competente, assignado pelos clavicularios do cofre, sendo enviado em seguida por copia á direcção geral da thesouraria.

Art. 254.º O disposto nos artigos 251.º e 252.º d'este regulamento é applicavel aos encarregados especiaes dos pagamentos da despeza dos serviços a cargo dos diversos ministerios de que trata o artigo 249.º

Art. 255.º Os thesoureiros pagadores, tanto dos districtos como de quaesquer outras estações onde se arrecadem fundos da fazenda, remetterão á repartição da contabilidade de cada um dos ministerios uma conta mensal acompanhada dos respectivos documentos, em relação aos pagamentos que effectuarem por ordens directas ou de delegação dos mesmos ministerios, designando esta conta os capitulos, artigos e secções da lei de despeza e os respectivos exercicios. Esta conta será acompanhada de um resumo em duplicado dos pagamentos por especies e exercicios. Uma vez que a conta mensal de que trata este artigo esteja regular e conforme, os thesoureiros pagadores e demais exactores receberão das repartições de contabilidade dos ministerios um aviso de conformidade e o recibo dos documentos passado no duplicado do resumo.

§ unico. As disposições d'este artigo são inteiramente applicaveis aos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, da direcção geral dos correios, e a quaesquer outros encarregados dos cofres dependentes dos ministerios.

Art. 256.º É tambem applicavel a doutrina do artigo antecedente ás relações da junta do credito publico com os exactores que pagarem despezas votadas para a mesma junta na lei annual da despeza.

Art. 257.º A remessa da conta mensal, de que trata o artigo 255.º, será effectuada até ao dia 15 do mez proximo seguinte.

Art. 258.º Os prazos para a remessa das contas dos pagamentos effectuados nos districtos do Funchal e dos Açores, e nos consulados de Portugal serão regulados de modo que possam servir para o apuramento dos mappas e resumos que a direcção geral da contabilidade deve receber mensalmente, nos termos dos artigos 242.º e 243.º

Art. 259.º Os encarregados especiaes do pagamento das despezas do serviço a cargo dos diversos ministerios, prestarão as suas contas mensaes nas repartições da contabilidade dos mesmos ministerios, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 260.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos do reino e ilhas será feita pelo systema estabelecido no regulamento geral da administração da fazenda e mais disposições em vigor.

CAPITULO V

Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados da cobrança e applicação dos rendimentos do estado

Art. 261.º Todos os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos que em virtude dos balanços mensaes das suas contas, tomadas administrativamente, ou de qualquer outra verificação, se acharem em debito para com a fazenda, entrarão immediatamente nos respectivos cofres com a importancia do mesmo debito.

§ unico. Em caso de demora na entrega dos fundos por que forem responsaveis, serão immediatamente suspensos e interinamente substituídos na fórma da respectiva legislação, ficando tambem sujeitos ás outras penas estabelecidas no regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 262.º Quando o alcance de que trata o artigo antecedente, reconhecido no acto do balanço mensal, ou por qualquer outra maneira, proceder de dolo, falsidade ou negligencia do proposto ou fiel do gerente responsavel, o mesmo gerente, depois de haver entrado no respectivo cofre com a importancia do dito alcance, tem direito reversivo sobre o seu proposto ou fiel, e terá sobre elle, em juizo, todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 263.º Todos os recebedores de comarca ou bairro, thesoureiros de todas as alfandegas, thesoureiros dos cofres centraes e de quaesquer repartições do ministerio da fazenda, pagadores especiaes dos ministerios e quaesquer outros gerentes, sejam de que natureza forem, repartições ou individuos que singular ou collectivamente tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado, são justicaveis perante o tribunal de contas pela sua gerencia annual, sob a sua immediata responsabilidade.

§ 1.º São incluídos na disposição d'este artigo todos os individuos que por qualquer circumstancia, ainda que eventual, tenham a seu cargo gerencia dos dinheiros do thesouro, seja qual for a duração d'essa gerencia.

§ 2.º São igualmente justicaveis perante o tribunal de contas os contratadores de rendas publicas, em relação ao tempo dos respectivos contratos.

Art. 264.º As contas dos responsaveis á fazenda que têm de ser submittidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.º Estas contas serão organisadas em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda ou nas da contabilidade dos ministerios, e feitas com a intervenção dos escriptores de fazenda, quanto ás dos recebedores de comarca ou de bairro, com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.º Quando, no decurso do anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, tanto em dinheiro, como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores

que tiverem passado em saldo do anno anterior ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno; as passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saídas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

Art. 265.º As contas dos responsaveis, de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel ou onde tiver exercido as funções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir, devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realisadas por entrega no cofre da thesouraria, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.º A relação dos documentos de cobrança, entregues ao responsavel, a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração da fazenda e ao regimento do tribunal de contas;

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realisado em quaesquer cofres publicos, por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas;

5.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas;

6.º Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado;

7.º A tabella do cofre conforme o modelo annexo ao já citado regulamento geral da administração da fazenda e mandado observar nas caixas centraes, agencia financial, repartições de fazenda dos districtos, alfandegas maritimas

de primeira classe do continente e casa da moeda, consulados de Portugal e em todas as repartições onde se arrecadam fundos do thesouro, nos termos do artigo 184.º d'este regulamento.

§ unico. Acompanharão tambem as mesmas contas, quanto ás dos thesoureiros pagadores, thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto e thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, mappas complementares das despezas effectuadas por ordem de cada um dos ministerios, sendo os mesmos mappas desenvolvidos por exercicios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 266.º O processo da organização dos mappas complementares, de que trata o § unico do n.º 7.º do artigo antecedente, é o estabelecido na portaria de 11 de abril de 1863.

Art. 267.º Os modelos juntos ao regimento do tribunal de contas regulam a fórma da organização das contas dos exactores da fazenda, que têm de ser submittidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 268.º As contas de gerencia dos exactores da fazenda, de cada um dos annos economicos, serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de setembro do seguinte anno economico.

Art. 269.º Em caso de demora por omissão, os empregados incumbidos da remessa das ditas contas incorrem nas penas de censura publica ou multa nos termos do regimento do tribunal de contas.

Art. 270.º Os responsaveis á fazenda que tiverem alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente no exame e liquidação das suas contas estão sujeitos ao pagamento do juro annual de 6 por cento pela importancia dos mesmos alcances.

Art. 271.º A responsabilidade imposta no artigo antecedente effectuar-se-ha pelo modo seguinte:

1.º Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro começará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.º Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita, ou de qualquer falta no cofre a cargo do exactor, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos foram desviados do competente destino;

3.º Finalmente, se o alcance tiver origem em erros de calculo e outras causas que não possam ser attribuidas a infidelidade do exactor, os juros começarão a correr do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance por semelhante causa.

Art. 272.º Os alcances resultantes de arrebatamento de dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, serão levados em conta aos exactores nos termos do artigo 294.º d'este regulamento.

Art. 273.º Os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos prestarão fiança idonea, regulada na conformidade das leis.

§ unico. Os recebedores de comarca ou de bairro e os thesoureiros das alfandegas (excepto as de Lisboa e Porto) e quaesquer gerentes subordinados á direcção geral dos correios (excepto o thesoureiro da direcção) não deverão ter demoradas em seu poder sommas excedentes ao valor das respectivas fianças.

Os delegados do thesouro e o director geral dos correios, telegraphos e pharoes são respectiva e subsidiariamente responsaveis pela execução do disposto n'este paragrapho, nos termos do regulamento geral da administração da fazenda.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Da contabilidade do material

Art. 274.º A contabilidade do material comprehende:

- 1.º O material susceptivel de consumo e de transformação;
- 2.º Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 275.º Os depositos do material nas condições do n.º 1.º do artigo antecedente são confiados nos diversos ministerios a agentes responsaveis sujeitos á fiscalisação e julgamento do tribunal de contas.

§ unico. Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno economico, por entrada, saída ou transferencia.

Art. 276.º A contabilidade do material é centralisada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios para onde serão remettidos pelos responsaveis até 30 de setembro de cada anno, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados em relação ao ultimo anno economico, acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas n'esse periodo.

Art. 277.º Os resumos da escripturação, bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remetidos pelos respectivos ministerios ao tribunal de contas e servirão de base ao julgamento dos responsaveis.

Art. 278.º Os responsaveis serão obrigados a prestar caução, se assim for julgado conveniente, para garantia das perdas que o estado pôde soffrer resultantes de dolo ou negligencia.

§ unico. Esta caução será fixada pelo ministerio respectivo.

Art. 279.º Os responsaveis por material terão um livro em que lançarão as entradas, saídas, transferencias, deteriorações, perdas, falhas e excedentes de todo o material confiado á sua guarda e vigilancia.

§ unico. Os lançamentos referir-se hão a documentos que justifiquem as respectivas operações.

Art. 280.º Os diversos ministerios expedirão instrucções especiaes para a contabilidade do material dos depositos dependentes dos mesmos ministerios, fixando-se n'essas instrucções quaes os documentos a apresentar e formalidades a seguir para a escripturação regular de que trata o artigo antecedente.

Art. 281.º Os resumos da contabilidade dos responsaveis por material que têm de ser remetidos aos ministerios até 30 de setembro de cada anno, nos termos do artigo 276.º, indicarão as entradas e saídas determinadas por ordem superior, vendas, consumo, deterioração ou destruição e saldos em deposito por quantidades e valor no fim de cada anno economico.

Art. 282.º Nas repartições de contabilidade de cada ministerio haverá um livro de contas com os diversos depositos de material dependentes do mesmo ministerio, onde se lançarão as entradas e saídas e quaesquer outros factos concernentes ao movimento de material nos termos das ordens expedidas e autos a que se tenha procedido.

Art. 283.º Conferindo os resumos recebidos dos responsaveis, nos termos do artigo 276.º, com a escripturação das repartições de contabilidade, serão por estas expedidos aos mesmos responsaveis os competentes avisos de conformidade.

Art. 284.º Os avisos de conformidade e os autos dos inventarios a que deve proceder-se conforme o artigo 275.º, documentam junto do tribunal de contas a conta do responsavel.

Art. 285.º Sobre a comparação das contas dos responsáveis por material com as contas geraes organisadas nos ministerios apresentará o tribunal de contas a declaração de que trata o artigo 313.º

Art. 286.º Proceder-se-ha tambem a inventario quando houver mudança ou fallecimento de responsavel e em qualquer occasião em que se julgue conveniente para os interesses do estado.

Art. 287.º Relativamente á mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, haverá um livro especial para o respectivo inventario e movimento.

§ 1.º A escripturação d'este livro está a cargo das repartições de contabilidade, que d'elle farão extrahir uma conta no fim de cada anno economico, para ser presente ao ministro competente.

§ 2.º A conta a que se refere o § antecedente não está sujeita ao exame e fiscalisação do tribunal de contas.

Art. 288.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, proceder-se-ha pela direcção geral dos proprios nacionaes ao inventario geral de todos os bens immobiliarios por sua natureza pertencentes ao estado, observando as distincções mencionadas na mesma lei.

§ unico. Este trabalho deve effectuar-se sem prejuizo dos serviços a cargo da referida direcção.

TITULO VI

Contabilidade judiciaria e exame das contas publicas

CAPITULO I

Da jurisdicção e competencia do tribunal de contas

Art. 289.º O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias, funcionando nos termos do respectivo regimento.

Art. 290.º As contas de todos os gerentes de fundos publicos, seja de que natureza forem, alem de serem tomadas administrativamente nos termos dos respectivos regulamentos, estão sujeitas a um processo judicial e a um julgamento annual.

§ unico. O julgamento annual das contas dos responsaveis á fazenda constitue a contabilidade publica judiciaria do estado.

Esta contabilidade está a cargo do tribunal de contas.

Art. 291.º A contabilidade publica judiciaria verifica-se mediante o julgamento annual a cargo do tribunal de contas:

1.º Das contas dos recebedores de comarca ou de bairro, dos thesoureiros dos cofres centraes do ministerio da fazenda, dos pagadores especiaes dos diversos ministerios, dos thesoureiros de todas as alfandegas, dos directores dos correios e estações postaes e telegraphicas do reino, dos thesoureiros da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino, da casa da moeda, da academia das sciencias, escolas de instrucção superior, administração geral das matas nacionaes, encarregados da recepção e applicação dos fundos a cargo da junta do credito publico, e de quaesquer outros gerentes de fundos publicos, repartições ou individuos que, singular ou collectiva, ordinaria ou extraordinariamente, com auctorisação legal ou sem ella, tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos e recursos do estado;

2.º Das contas relativas a contratos de rendas publicas;

3.º Das contas dos rendimentos da bulla da cruzada;

4.º Das contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia que tiverem annualmente rendimento superior a 10:000\$000 réis;

5.º Por via de recurso das contas de que trata o numero antecedente que tiverem rendimento inferior ou igual a 10:000\$000 réis.

Art. 292.º As contas dos exactores, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, serão remetidas ao tribunal até ao dia 30 de setembro de cada anno pelos delegados do thesouro e chefes das repartições competentes.

Art. 293.º A remessa das contas dos corpos administrativos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia é incumbida aos governadores civis, e deve effectuar-se nos termos do codigo administrativo em vigor.

Art. 294.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamentos dos dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior.

§ unico. Nos casos de que trata este artigo o tribunal de contas procederá em vista de sentenças de justificações proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes em presença de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

Art. 295.º Compete tambem ao tribunal de contas examinar annualmente a conta geral do estado, as de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, e proferir sobre as ditas contas a sua declaração geral de conformidade.

Art. 296.º Compete finalmente ao tribunal de contas o exame e julgamento das contas dos responsaveis por material, nos termos do artigo 313.º d'este regulamento.

Art. 297.º Junto ao tribunal de contas desempenha as funcções do ministerio publico, nos termos do respectivo regimento, o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, por si ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 298.º O exame, verificação, ajustamento e julgamento das contas de todos os responsaveis da fazenda será feito nos termos do regimento do tribunal.

Art. 299.º O julgamento das contas dos responsaveis prescreve no fim do praso de trinta annos, permittindo-se o encontro dos creditos activos e passivos da fazenda, nos termos da carta de lei de 4 de maio de 1878.

CAPITULO II

Da declaração geral e do relatorio annual do tribunal de contas

Art. 300.º O tribunal de contas, pelo julgamento annual das contas de todos os gerentes de fundos publicos, verificará em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos, e das leis que os votaram, toda a arrecadação effectuada, e procederá do mesmo modo quanto ás despesas confrontadas com as ordens que as determinam.

Art. 301.º Terminado o julgamento annual das contas dos responsaveis, o tribunal procederá ao exame da receita e despesa lançada na conta geral do estado em gerencia e exercicio e nas contas de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 302.º Para que o exame do tribunal a que se refere o artigo antecedente possa ser cabal e completo, as direcções geraes do ministerio da fazenda, e cada um dos

demais ministerios remetterão ao mesmo tribunal os documentos constantes dos seguintes paragraphos.

§ 1.º A direcção geral das contribuições directas, até ao dia 30 de setembro de cada anno, uma relação de todos os ramos de receita da sua competencia, que se tenham contratado, acompanhada das copias das condições dos respectivos contratos.

§ 2.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, no mesmo praso:

1.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a titulo de deposito (receitas aduaneiras sujeitas á liquidação) ou seja procedente de tomadias, ou de outra qualquer origem, contendo a demonstração do rendimento annual dos respectivos cofres ;

2.º Uma relação de todos os ramos de receita publica de competencia da mesma direcção que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

§ 3.º A direcção dos proprios nacionaes, no mesmo praso, uma relação de todos os ramos de receita publica da sua competencia que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

§ 4.º A direcção geral da thesouraria, alem do documento mencionado no artigo 157.º d'este regulamento, enviará copia de todos os documentos justificativos do uso que o governo tiver feito de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos.

§ 5.º Cada um dos ministerios, no mesmo praso :

1.º Uma relação, por cofres e responsaveis, da despeza paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencer, devendo quanto ás despezas variaveis, ser acompanhada dos titulos comprovativos da mesma despeza classificados por igual modo, e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe de repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios ;

2.º A relação das reposições mandadas effectuar, com declaração de capitulo e exercicio.

§ 5.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remettidos ao tribunal de contas mais os seguintes documentos :

1.º Pelo ministerio da guerra uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres da pagadoria militar, dos que hou-

verem sido resgatados e dos que ficaram existindo em 30 de junho.

2.º Pelo ministerio da marinha uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despezas dos navios fórra do Tejo, em relação ao mesmo dia 30 de junho do anno economico findo.

Art. 303.º Cada um dos ministerios e a junta de credito publico remetterão mais ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno as suas contas de gerencia, e bem assim as do ultimo exercicio findo, depois de feita a conferencia a que se refere o artigo 112.º d'este regulamento.

Art. 304.º O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade, até 31 de dezembro de cada anno, a conta geral do estado, acompanhada de todos os documentos a que se refere o presente regulamento no artigo 116.º

Art. 305.º Terminado o exame a que se refere o artigos 301.º d'este regulamento, o tribunal, em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos publicos, deve comparar os resultados obtidos do mesmo julgamento, por exercicios e por artigos, segundo as divisões da lei de receita, com as receitas exaradas na conta geral do estado, em relação a cada uma das fontes de que procedem.

Art. 306.º Fará igualmente o tribunal, pelo mesmo systema em relação á lei de despeza, a comparação dos resultados obtidos das contas julgadas dos responsaveis, incumbidos do pagamento das despezas publicas, com a importancia da despeza lançada por exercicios e por capitulos na conta geral do estado e nas contas de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 307.º Mediante as combinações prescriptas nos dois artigos antecedentes, o tribunal de contas terá obtido todos os elementos necessarios para authenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade publica do estado.

Art. 308.º Em vista dos referidos elementos de exame e confrontação collidos pela fórmula disposta nos artigos antecedentes, o tribunal profere annualmente uma declaração geral de conformidade sobre as contas do ultimo exercicio findo.

Art. 309.º Abrangendo as contas de exercicio o praso de dezoito mezes fixado para o complemento das operações de contabilidade relativas á arrecadação e applicação dos

fundos annualmente votados, a declaração geral de que trata o artigo antecedente, além de certificar a conformidade das contas geraes de receita e despeza de cada um dos exercicios com as contas individuaes julgadas dos responsaveis, certificará também a conformidade das mesmas contas com as auctorisações legislativas.

Art. 310.º A declaração geral do tribunal de contas será desenvolvida em mappas comparativos organizados por exercicios e artigos quanto á receita e por exercicios e capitulos quanto á despeza.

§ unico. Os mappas comparativos de que trata este artigo comprehendem a comparação da receita auctorisada, liquidada e arrecadada, segundo a conta geral do thesouro, com a cobrança effectuada conforme as contas individuaes dos responsaveis e a comparação da despeza votada, liquidada e satisfeita, segundo a conta geral do estado, dos ministerios e da junta do credito publico, com os pagamentos effectuados, constantes das contas dos sobreditos responsaveis.

Art. 311.º A declaração geral de conformidade do tribunal de contas será remetida ao governo, pelo ministerio da fazenda, acompanhada de um relatorio nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 312.º O relatorio e declaração geral do tribunal de contas subirão á presença do rei, acompanhados das observações dos ministerios nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 1 de 19 de agosto de 1859, e depois de impressos serão remetidos ás camaras legislativas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para o exercicio da fiscalisação das côrtes sobre a gerencia financeira do governo.

Art. 313.º Além do citado documento, o tribunal de contas apresentará também annualmente uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes formuladas pelos ministerios.

§ unico. Esta declaração subirá á presença do rei e, depois de impressa, será distribuida pelas camaras legislativas conjunctamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade do estado.

Art. 314.º Depois do exame da conta geral do estado, o tribunal de contas devolverá aos ministerios e á junta do credito publico os titulos originaes comprovativos das despesas variaveis a que se refere o artigo 302.º n.º 1.º § 5.º

Disposições diversas

Art. 315.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881 compete á commissão permanente de contabilidade publica creada pela mesma lei:

1.º Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições de contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.º Propor pelo ministerio da fazenda as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.º Indicar as medidas de character legislativo que convenha serem adoptadas.

Art. 316.º A commissão de contabilidade reunir-se ha para discutir e resolver as propostas que sobre os trabalhos da sua competencia lhe forem apresentadas por qualquer dos seus membros, pelos vogaes e contadores geraes do tribunal de contas e pelos directores geraes do ministerio da fazenda.

TITULO VII

Pessoal do quadro da direcção geral da contabilidade

CAPITULO I

Nomeação, distribuição e aposentação do pessoal

Art. 317.º O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.ºs 1 e 2, annexas ao presente regulamento.

§ unico. Ao governo é permittido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios segundo as conveniencias do serviço.

Art. 318.º Alem dos vencimentos fixados na tabella n.º 2, terão os amanuenses que contarem mais de vinte annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 60\$000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

Art. 319.º Alem dos quadros fixados n'este regulamento serão admittidos no quadro da direcção geral da contabilidade e como praticantes, individuos que tenham as habilitações estabelecidas no artigo 322.º, n.º 1.º O numero de praticantes não excederá a seis na direcção geral no ministerio

da fazenda, um no ministerio do reino, tres no da guerra, dois no da marinha, tres no das obras publicas e um no da justiça.

Art. 320.º Aos praticantes que, tendo servido gratuitamente por um anno, mostrarem aptidão e assiduidade, poderá, sob proposta do chefe da repartição em que servirem, ser abonada a gratificação mensal de 15\$000 réis.

§ unico. Serão despedidos os praticantes que no fim do praso marcado n'este artigo não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

Art. 321.º Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 322.º A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica só póde ser feita havendo as seguintes habilitações:

1.º Carta do curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa e Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica, ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas praticos sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

Art. 323.º O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral da contabilidade da classe inferior para a superior e unicamente para os logares da mesma direcção, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso e outra por antiguidade, deduzindo-se n'este caso, para o calculo do serviço effectivo, as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ unico. Fica por este modo alterado em relação á direcção geral da contabilidade o disposto no artigo 19.º e seus §§ do regulamento para o serviço do ministerio da fazenda de 26 de abril de 1870.

Art. 324.º Não poderá ser levado em conta para o accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

Art. 325.º O director geral da contabilidade será nomeado livremente pelo governo nos termos do artigo 17.º do citado regulamento de 26 de abril de 1870, emquanto as côrtes não proverem de outra fórma. Gosará, como um dos chefes superiores da administração da fazenda publica, das honras e prerogativas que competiam aos conselheiros do antigo tribunal do thesouro.

Art. 326.º Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entre todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade sob proposta do respectivo director geral; e nos demais ministerios serão nomeados pelo ministro respectivo, de accordo com o ministro da fazenda, nos termos do artigo 4.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 327.º As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção da contabilidade publica serão provisórias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sob proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

Art. 328.º O concurso a que se referem os artigos 322.º e 323.º terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

Art. 329.º Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferencia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.º 2.º do artigo 322.º

Art. 330.º No accesso ter-se-ha em vista, quanto possível, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 331.º Os empregados da direcção geral da contabilidade não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou commissão de serviço publico sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

Art. 332.º Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funcções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funciona.

Concursos

Art. 333.º Nas promoções por concurso aos logares vagos na direcção geral da contabilidade proceder-se-ha do modo seguinte:

1.º O secretario geral do ministerio da fazenda fará annunciar na folha official, que está aberto concurso, por espaço de trinta dias, para o provimento do logar vago.

2.º Dentro d'aquelle praso os candidatos apresentarão ao dito secretario geral os seus requerimentos instruidos com os documentos das suas habilitações, e dos serviços que houverem prestado.

3.º O concurso constará de provas praticas, que serão dadas perante o jury mencionado no artigo 328.º

4.º Findo o praso dos trinta dias, os candidatos serão pela mesma fórma avisados do local, dia e hora em que devem prestar as provas praticas.

5.º As provas versarão sobre os trabalhos da especial competencia da direcção geral da contabilidade, e serão divididas em duas partes.

Os candidatos responderão na primeira parte, em fórma de informação de repartição, a um quesito que de entre doze será tirado á sorte pelo presidente do jury; e na segunda parte redigirão um decreto, portaria ou officio sobre um ponto que tambem de entre doze será do mesmo modo tirado á sorte. Os pontos extrahidos serão communs para todos os candidatos.

6.º Os pontos para estas provas serão feitos pelo director geral da contabilidade.

7.º Para a primeira parte das provas terão os candidatos duas horas, e para a segunda uma, prestando-se-lhes a legislação que pedirem.

8.º Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo os seus trabalhos por uma proposta graduada, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será pelo citado secretario geral submettida ao ministro.

Art. 334.º Nos concursos para os logares de amanuenses proceder-se-ha de conformidade com o que fica estabelecido no artigo antecedente, menos quanto á natureza das provas, porque essas versarão sobre o conhecimento pratico do merito dos concorrentes, segundo o disposto no artigo 322.º

Aposentações

Art. 335.º Podem ser aposentados, com o ordenado competente, os empregados que, tendo trinta annos de bom e effectivo serviço, e, pelo menos, cinco annos na classe a que pertencerem, estiverem inhabilitados de servir por

impossibilidade physica, ou moral, devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo cinco annos de serviço na classe, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros quesitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem vinte annos ou mais, e com um terço se tiverem quinze annos, ou mais, de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço para o effeito da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha do quadro da direcção geral da contabilidade.

CAPITULO II

Licenças, disposições disciplinares e ordem de serviço

Art. 336.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças, até oito dias, podem ser concedidas pelo director geral uma vez em cada anno aos empregados que as requererem.

§ 2.º As licenças por maior espaço de tempo, ou a sua reforma, só podem ser concedidas pelo ministro.

§ 3.º Quando a licença for requerida por motivo de molestia, o ministro póde mandar examinar o requerente por um facultativo da sua escolha.

Disposições disciplinares

Art. 337.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação do segredo da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não poder ser aposentado;

4.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por este motivo.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso em que a impossibilidade, a que se refere o n.º 3.º, tenha sido adquirida no serviço publico.

Art. 338.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 337.º é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 339.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia passada em julgado em qualquer dos crimes a que se refere o artigo antecedente;

2.º A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de tres dias, sem ser competentemente justificada, e a ausencia das mesmas repartições sem previa licença dos respectivos chefes;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 340.º Nas hypotheses do artigo 338.º e n.º 1.º do artigo 339.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réu for condemnado. Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 339.º a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelo director geral, o qual dará logo conta ao ministro, que a poderá levantar se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 341.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes, que lhe serão restituídos se for absolvido.

Art. 342.º Nos casos previstos no artigo 337.º, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado, logo que haja vacatura, independentemente de concurso.

Art. 343.º Fóra dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 337.º e no artigo 338.º nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 344.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o director geral e os chefes das repartições.

Ordem e tempo de serviço

Art. 345.º Os trabalhos da direcção geral da contabilidade começarão todos os dias, que não forem santificados ou feriados, ás dez horas da manhã, e terminarão ás quatro horas da tarde.

§ 1.º Os continuos e serventes comparecerão sempre uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída nenhum empregado se retirará ou deixará o serviço sem que o respectivo director geral ou os chefes de repartição declarem terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem prévia permissão.

Findos os trabalhos do dia nenhum empregado se retirará sem que tenha guardado os livros e papeis de expediente a seu cargo, sob pena de responder por qualquer descaminho que dos mesmos possa ter lugar.

Art. 346.º Os empregados internos da direcção geral da contabilidade assignam, logo que entram, o livro do ponto que para esse fim haverá em cada uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 1.º Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados encerrar-se-ha o livro do ponto, que será apresentado ao ministro respectivo quando elle o ordenar.

§ 2.º Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e ficarão relevados da falta.

Art. 347.º Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, devem ser certificadas com certidão jurada de facultativo, e a assignatura d'este reconhecida por tabellião. Continuando a doença, a certidão será renovada no principio de cada mez.

§ 2.º O director geral e chefes de repartição poderão exigir a dita certidão, a respeito das tres faltas com simples participação de doente, quando entenderem que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º As faltas por motivo de serviço publico serão justificadas com documento authenticico.

Disposições transitórias

CAPITULO I

Contabilidade

Art. 348.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, e no presente regulamento, o exercício de 1880-1881 deve findar em 31 de dezembro proximo.

§ unico. Para cumprimento d'este artigo deverá a direcção geral da contabilidade expedir ás repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e á junta do credito publico, as instrucções necessarias para o encerramento das operações do referido exercício, no citado dia 31 de dezembro, ordenando as annullações e reposições convenientes, em conformidade dos artigos 99.º a 101.º d'este regulamento, mantendo-se a excepção relativa aos juros da divida consolidada.

Art. 349.º As disposições do presente regulamento sobre o modo de pagar as despesas certas e variaveis e sobre o serviço do visto do tribunal de contas só começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1882.

Art. 350.º As ordens expedidas pelos diversos ministerios, com excepção do da fazenda, e referidas ao exercício corrente de 1881-1882, para pagamento de despesas certas, auctorisadas com o visto da direcção geral da thesouraria, serão, depois de effectuados os pagamentos relativos ao mez de dezembro de 1881, averbadas, annullando-se o saldo, e enviadas dos cofres onde se acharem á referida direcção geral, para se fazerem os abatimentos competentes nos creditos auctorisados para os referidos ministerios.

Art. 351.º As ordens de pagamento ainda não satisfeitas, no todo ou em parte, expedidas com referencia ao citado exercício para despesas variaveis, serão annulladas na parte não satisfeita no dia 31 de dezembro de 1881 e remetidas com a verba competente á direcção geral da thesouraria para se fazerem os abatimentos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 352.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, enviarão no dia 31 de dezembro de 1881 ao tribunal de contas uma nota dos saldos dos creditos auctorisados pelo orçamento e por leis especiaes para o exercício corrente de 1881-1882, devendo a mesma nota ser organisada, tendo em conta todas as despesas ordenadas até o citado dia.

Art. 353.º A direcção geral da thesouraria devolverá aos ministerios ordenadores as ordens cujos saldos tiverem sido annullados, e depois de certificar-se da concordancia das annullações com a escripturação dos ministerios, remetterá ao tribunal de contas uma nota desenvolvida por artigos, dos saldos das ordens não pagos, para serem addicionadas as respectivas importancias aos saldos de que trata o artigo antecedente.

Art. 354.º Do mesmo modo se procederá com respeito ás ordens passadas pelo ministerio da fazenda, competindo á direcção geral da contabilidade fazer os abatimentos a que se referem os artigos 350.º e 351.º e remetter ao tribunal de contas a nota por artigos dos saldos das ordens não pagos nos termos dos artigos 352.º e 353.º

Art. 355.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, expedirão as instrucções necessarias para que as requisições de ordens para despezas variaveis, cujo pagamento tem de ser precedido do visto do tribunal de contas, a começar do 1.º de janeiro de 1882, nos termos do presente regulamento, lhes sejam feitas com a indispensavel antecipação.

Art. 356.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, farão enviar ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de 1881, a relação das despezas certas, proprias do exercicio corrente de 1881-1882, que têm de ser pagas relativamente ao periodo a decorrer de 1 de janeiro a 30 de junho de 1882, com a devida classificação por artigos do orçamento.

§ unico. Além d'este documento a mesma junta e a direcção geral da thesouraria enviarão tambem nota dos juros em divida, relativamente aos exercicios anteriores ao corrente de 1881-1882, com respeito á divida consolidada e á representada em obrigações com juro e amortisação áquella equiparada.

Art. 357.º O pagamento de despezas de que trata o artigo antecedente effectuar-se-ha por meio de folhas ou relações processadas nas repartições competentes, e, com excepção da junta do credito publico, mediante aviso prévio, dirigido á direcção geral da thesouraria, nos termos do artigo 186.º do presente regulamento.

§ 1.º Os avisos poderão ter a fórma das ordens processadas até hoje para o pagamento mensal, ou por maior periodo, das despezas certas, riscando a palavra «ordem» e substituindo-a pela de «aviso».

§ 2.º Os mesmos avisos terão uma numeração de ordem e serão classificados pelos artigos do orçamento designados nas folhas ou relações a que respeitarem.

Art. 358.º As actuaes ordens de pagamento poderão servir provisoriamente para o ordenamento das despesas variaveis, cortando as palavras «pelo ministro», e substituindo-as por «tribunal de contas» e escrevendo abaixo do «visto» as palavras «Expedida. Direcção geral da thesouraria, em... de... de...».

Art. 359.º Até 31 de dezembro de 1881 deverá o tribunal de contas ter conhecimento dos contratos pelos quaes houver a pagar despesas de 1 de janeiro de 1882 em diante, nos termos do artigo 189.º d'este regulamento.

Art. 360.º Para organização da conta geral do estado relativamente ao exercicio de 1880-1881 a findar em 31 de dezembro de 1881, os ministerios e a junta de credito publico enviarão até 30 de junho de 1882 á direcção geral da contabilidade os resumos dos pagamentos effectuados e dos restos por pagar extrahidos da sua escripturação com respeito ao citado exercicio, e com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

§ unico. Em relação ao exercicio corrente de 1881-1882 enviarão os ministerios e a junta do credito publico até 10 de fevereiro de 1882 os resumos das operações proprias do citado exercicio que se realisarem até 31 de dezembro de 1881, continuando depois a remetter os resumos nos termos do artigo 242.º d'este regulamento.

Art. 361.º Pela direcção geral da thesouraria será tambem organizado e enviado á direcção geral da contabilidade, o apuramento das operações de thesouraria do anno economico corrente, ficando a cargo da sobredita direcção geral da contabilidade, pelos elementos que tem em seu poder, o apuramento das que se referem ao anno economico de 1880-1881.

Art. 362.º Serão tambem remettidas á direcção geral da contabilidade as contas do estado da divida fluctuante, amortisavel e consolidada no dia 30 de junho de 1881.

A direcção geral da contabilidade fará descrever na conta geral do estado, em relação ao exercicio de 1880-1881, a receita de exercicios findos, cobrada no respectivo anno economico, addicionando-a á d'aquelle exercicio em conformidade dos artigos 38.º e 219.º (b) d'este regulamento.

Art. 363.º Pela direcção geral da contabilidade serão expedidas as demais instrucções necessarias para a transição do systema de contabilidade, requisitando da direcção

geral da thesouraria a expedição de quaesquer ordens que julgar necessarias.

Art. 364.º O tribunal de contas proporá tambem ao governo até 20 de novembro proximo as medidas de ordem administrativa que julgar convenientes para que o mesmo tribunal comece a desempenhar no 1.º de janeiro de 1882 as novas funcções que lhe são commettidas pelo presente regulamento, indicando tambem as providencias que porventura demandem auctorisação do parlamento.

Art. 365.º A commissão permanente e a direcção geral da contabilidade ficam tambem auctorisadas a propor até ao citado dia 20 de novembro as instrucções ou modificações necessarias para que este regulamento comece a vigorar no 1.º de janeiro de 1882, formulando os competentes modelos.

Art. 366.º Os primeiros trabalhos da commissão permanente de contabilidade deverão consistir na revisão do regulamento geral de administração da fazenda publica e de accordo com a junta do credito publico, no projecto de reforma da constituição da divida consolidada no interesse do credito publico e da boa administração.

CAPITULO II

Pessoal

Art. 367.º O governo organizará até 30 de novembro proximo, nos termos d'este regulamento, a direcção geral da contabilidade e as respectivas repartições de contabilidade, fixando o numero de continuos e serventes necessarios para o serviço, com fundamento no n.º 3.º do artigo 58.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 368.º Na primeira collocação e futuro accesso dos empregados da direcção geral da contabilidade ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 369.º Os actuaes delegados do thesouro, que forem empregados na direcção geral da contabilidade, poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado pela folha d'aquella direcção, emquanto as côrtes não resolverem sobre a sua collocação, vencimento igual ao do logar que tiverem na mesma direcção, o qual lhes será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

§ unico. Fica tambem, n'este ultimo caso, garantido aos

mesmos funcionarios o direito de concorrer aos logares das demais direcções do ministerio da fazenda, conforme o estabelecido no § 2.º do artigo 19.º do regulamento de 26 de abril de 1870.

Art. 370.º Os actuaes empregados addidos, supranumerarios ou coadjuvantes que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria, que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 322.º d'este regulamento.

Art. 371.º Os actuaes empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministerio da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar, poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de gradação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar, continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que occorrerem pela sua saída serão preenchidas nos termos d'este regulamento por empregados, que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 326.º d'este regulamento.

§ 2.º No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos do presente regulamento.

Art. 372.º Em conformidade do disposto no n.º 1.º do artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho de 1881 o governo fará as necessarias alterações na legislação que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral da engenharia, a da artilheria, e a de fazenda de marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este regulamento, não excedendo a despeza com a reforma a 3:000\$000 réis por anno.

Art. 373.º Para os primeiros inventarios do material, dos quaes trata o artigo 275.º d'este regulamento, poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 374.º São supprimidos na contadoria da junta do credito publico cinco logares, actualmente vagos, de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral da contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando o governo poderá supprimir mais tres logares de amanuenses, sob proposta da junta do credito publico.

Art. 375.º Ao actual director geral da contabilidade, bem como aos actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes, não se applicam as disposições da tabella n.º 2 relativa á divisão do vencimento total, em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, emquanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 376.º São conservados ao serviço dos ministerios os actuaes thesoureiros pagadores e seus fieis e ajudantes.

Art. 377.º Ficam por este regulamento alterados e substituidos o regulamento geral de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870 e todas as mais disposições que se oppozerem á sua doutrina e preceitos.

Paço, 31 de agosto de 1881. = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição por ministerios

Categorias	Fazenda	Reino	Justiça	Guerra	Marinha	Estrangeiros	Obras publicas	Somma por categorias	Despeza
Director geral.....	1	-	-	-	-	-	-	1	1:480\$000
Chefes de repartição.....	2	1	1	1	1	1	1	8	10:240\$000
Primeiros officiaes.....	4	1	1	4	4	1	2	17	15:300\$000
Segundos officiaes.....	12	5	2	6	9	1	5	40	20:000\$000
Amanuenses.....	22	3	1	12	4	1	12	55	16:500\$000
	41	10	5	23	18	4	20	121	63:520\$000
Gratificações: 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção.....									1:170\$000
									64:690\$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categorias	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral.....	1:000\$000	480\$000	1:480\$000
Chefes de repartição.....	900\$000	380\$000	1:280\$000
Primeiros officiaes (a).....	800\$000	100\$000	900\$000
Segundos officiaes (b).....	450\$000	50\$000	500\$000
Amanuenses (c).....	250\$000	50\$000	300\$000
Praticantes (d).....	- \$ -	180\$000	180\$000

(a) Não se comprehendem as gratificações de 90\$000 réis aos que forem chefes de secção.

(b) Idem.

(c) Não se comprehendem os *augmentos* de 60\$000 réis aos que tiverem mais de vinte annos de serviço.

(d) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço.

Paço, em 31 de agosto de 1881. = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

2.º—Decreto

Não podendo actualmente, em consequencia da ultima organisação da força publica da provincia de S. Thomé e Príncipe, decretada em 7 de outubro de 1880, dar-se execução ás disposições dos decretos de 25 de julho de 1865, que designam a referida provincia para ahi completarem o seu tempo de serviço as praças da guarnição de Angola, sentenciadas como desertoras ou incorrigiveis;

Attendendo ao que representou o governador geral da mesma provincia de Angola, sobre a urgencia de se providenciar a tal respeito;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças da guarnição da provincia de Angola condemnadas pelo conselho de disciplina como desertores ou incorrigiveis a servir em outra provincia ultramarina, irão completar na da Guiné portugueza o tempo de serviço a que forem obrigadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1881.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

3.º — Por decreto de 30 de setembro ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, João Antonio Fornazini.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição do estado da India, José Maria da Silveira de Lorena.

Por decreto de 13 de outubro ultimo:

Estado da India

Capitão, o tenente, Manuel Vicente Lopes Pereira.

Tenente, o alferes, Agostinho Carneiro de Sousa e Faro.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro.

4.º — Por portaria de 3 de outubro ultimo :

Exonerado do commando da 1.ª companhia de policia da provincia de S. Thomé e Principe, a fim de ser opportunamente empregado em outra commissão de serviço, o capitão do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Por portaria de 4 do mesmo mez :

Nomeado conductor de 2.ª classe da direcção das obras publicas da provincia de Cabo Verde, o capitão do exercito de Portugal em commissão na de S. Thomé e Principe, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da provincia da Guiné, Damião Augusto da Ponte Ferreira.

Provincia de S. Thomé e Principe

2.ª Companhia de policia

Tenente, o tenente do quadro de commissões, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Quadro de commissões

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Antonio da França Cravid.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Alferes, os alferes, do 2.º batalhão, João de Sousa Carneiro Canavarro, e da 1.ª divisão do deposito, Joaquim da Costa Bello e José Miguel Garcia de Andrade.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue :

Accordão os do conselho superior de justiça militar :

O governador da provincia de S. Thomé e Principe, dando cumprimento ao que lhe foi determinado em officio n.º 124 do ministerio da marinha e ultramar, nomeou, em ordem do quartel general de 18 de dezembro de 1880, um

conselho de investigação, que, seguindo as prescripções d'este tribunal superior em accordão de 30 de abril d'esse anno, tomando por base o processo de syndicancia a que se procedeu em tempo na contadoria da junta de fazenda d'aquella provincia, tendo em attenção o accordão da junta da fazenda de 17 de novembro de 1879, e o balanço do activo e passivo dos fundos á responsabilidade do conselho administrativo do mesmo corpo com referencia ao dia 30 de março de 1878, conhecesse das accusações feitas pelo primeiro sargento do hoje extincto batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Dias Rico, com referencia a um desfalque de dinheiro dado no cofre do referido batalhão.

O conselho de investigação começando a funcionar em 20 de dezembro, teve dezenove sessões em que procedeu ao exame, ordenado pelo referido accordão de 30 de abril, nos livros do batalhão, procedeu á inquirição de grande numero de testemunhas, tomando conhecimento de varios documentos, e depois de varias diligencias legais e necessarias para o desenvolvimento da verdade, proferiu em 29 de janeiro do corrente anno, a opinião de fl. 166 v. a 171, julgando por unanimidade os capitães Ricardo Adolpho Más Saint Maurice e Lourenço Justiniano Padrel, incurso no artigo 28.º dos de guerra e em parte do n.º 22, e por maioria incurso em iguaes artigos o tenente em commissão, Manuel José da Piedade Alvares, devendo assim os tres indiciados responder a conselho de guerra.

O governador, conformando-se por despacho de 2 de abril ultimo com a opinião do conselho de investigação, nomeou em ordem á força armada de 5 de maio o conselho de guerra, como consta a fl. 3.

O conselho de guerra, começando os seus trabalhos no dia 6 de maio, proferiu por unanimidade na 13.ª sessão a sentença de fl. 308 v. a 312, absolvendo os accusados, e mandando que fossem soltos.

O que visto:

Considerando que o desfalque no cofre do extincto batalhão de caçadores n.º 2 está verificado pela commissão syndicante no seu parecer de fl. 38 a 45 v., junta da fazenda em accordão de 17 de novembro de 1879 a fl. 87, e ainda em parte pelo conselho administrativo do mesmo corpo, como se mostra do documento de fl. 36 a 37 v.;

Considerando que, comquanto a responsabilidade civil esteja conhecida já pelos tribunaes competentes, e em conformidade dos regulamentos fiscaes dos corpos é de justiça, a disciplina exige e a moralidade aconselha, que se

proceda contra os criminosos que praticaram fraudes, extravio de dinheiro do cofre, e viciaram os livros do conselho administrativo;

Considerando que o facto de ter havido muitos abusos, e de toda a ordem, praticados por outros officiaes na administração d'aquelle corpo, não impede que se faça recair a sanção penal, quando os autos nos offereçam prova bastante contra qualquer dos accusados no presente processo;

Considerando que as emendas e rasuras, que apparecem no livro caixa e a que se referem os peritos, foram feitas pelo capitão Padrel, como se mostra dos depoimentos do alferes do exercito de Portugal, Francisco José Rego, a fl. 102 e 268, do segundo sargento Lemor Felix, a fl. 107, declaração do segundo sargento Dias Rico, a fl. 32 v., e ainda dos interrogatorios dos accusados;

Considerando que o capitão Padrel deixou de entrar no cofre do conselho administrativo com algumas quantias, provenientes de liquidação de mostra da 1.^a companhia que commandava, segundo consta dos depoimentos de fl. 108, 123, 270, 275 v., 277 e 283, e igual depoimento fez a fl. 287 perante o conselho de guerra o tenente Cravid, acrescentando que o capitão Saint-Maurice verificára as contas em uma sessão do conselho administrativo, e déra como entrado o *deficit* da mostra;

Considerando que o capitão Saint-Maurice era quem administrava os fundos do cofre denominado das *economias*, para onde davam entrada quaesquer quantias que apparecessem a mais por occasião do balanço ao cofre do batalhão;

Considerando que o dito capitão não tinha escripturação alguma de receita e despeza, nem apresentou documento comprovativo de qualquer despeza, como declaram as testemunhas inquiridas a fl. 110, 115 v., 119 v., 125 v., 126, 270, e consta dos interrogatorios a fl. 160 a 292;

Considerando que do auto não resulta prova alguma contra o tenente Manuel José da Piedade Alvares;

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, confirmam a sentença do conselho de guerra na parte que absolveu o accusado tenente em commissão, Manuel José da Piedade Alvares, e o alteram na parte que julgou improcedente e não provada a accusação quanto aos capitães, e assim condemnam os réus Ricardo Adolpho Mas Saint Maurice e Lourenço Justiniano Padrel na pena dos primeiros seis mezes de prisão já soffrida.

Loanda e sala das sessões do conselho superior de justiça militar, 16 de agosto de 1881. — Auditor, Manuel Tei-

xeira de Sequeira, juiz relator (vencido em parte, votei pela penalidade determinada no artigo 28.º dos de guerra) = D. João Xavier da Silva Lobo, coronel, presidente = José Candido Loforte, tenente coronel = Manuel José da Silva, major = Euzebio Catella do Valle, major. — Fui presente, Onofre de Paiva de Andrade, capitão, promotor.

Cumpra-se. — Loanda, 22 de agosto de 1881. = *Antonio Eleuterio Dantas*, governador geral.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 5 de outubro ultimo, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente na provincia de Moçambique, Antonio Joaquim de Andrade, vindo da dita provincia com licença da junta; e em 24, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Gonçalves da Costa, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal;

2.º Que em 8 do mesmo mez se apresentou para o serviço o tenente do 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, desistindo do resto da licença da junta de saude naval e do ultramar, que lhe foi concedida em sessão de 9 de setembro proximo passado, e publicada no boletim militar do ultramar n.º 10, d'este anno.

3.º Que falleceram: em 6 de setembro ultimo, o capitão da guarnição do estado da India, José Francisco Leite de Sousa e Noronha, e o tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, Vicente de Paula Barros.

7.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Antonio Joaquim de Andrade, noventa dias para tratar-se.

Julio Marques de Vilhena.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1881

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ao que me representou o dr. Julio Marques de Vilhena, do meu conselho: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para que foi nomeado por decreto de 25 de março do corrente anno, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim a tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de novembro de 1881. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de José de Mello Gouveia, do meu conselho, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de novembro de 1881. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, João Matheus Romano de Oliveira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha

e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

Tendo o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Belisario Saavedra Prado e Themes, chegado á sua altura na respectiva escala de acesso para obter o posto de tenente na classe a que pertence: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão para o referido regimento do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = *José de Mello Gouveia*.

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar para ir servir em commissão na provincia de Angola o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 12, Jacinto de Freitas Lomelino Junior: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

2.º — Por decreto de 3 de novembro ultimo:

Confirmando no posto de tenente da companhia de guerra preta no concelho de Muxima, da provincia de Angola, Innocencio Alves Pinheiro.

3.º — Portarias

Tendo o commandante do regimento de infantaria do ultramar indicado a conveniencia de ser permittido aos officiaes do mesmo regimento o uso de casacos de cotim branco: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os officiaes do alludido regimento possam fazer uso de tal uniforme no serviço interior do quartel e em passeio, segundo o plano que abaixo segue, assignado pelo conselheiro director geral do ultramar, e acompanhado do respectivo modelo.

Paço, em 1 de dezembro de 1881.—*José de Mello Gouveia.*

Plano do uniforme a que se refere a portaria d'esta data

Casaco de cotim branco, sem talhe de cintura, folgado, com algibeiras nas costuras lateraes, abotoado na frente com uma ordem de cinco botões grandes do padrão actual, tendo de cada lado igual numero de alamares de cordão branco de 0^m,006 de largura. Gola da mesma fazenda, direita e boleada com 0^m,003 de altura, fechando adiante com um colchete; presilha da mesma fazenda nos hombros, abotoada junto á gola com um botão pequeno segundo o padrão, tendo um passadeira de panno azul ferrete de fórma angular e avivada de panno encarnado, onde será assente o galão do padrão designativo da patente; o comprimento do casaco deve corresponder á extremidade dos dedos das mãos estando os braços naturalmente estendidos aos lados do corpo; um cordão igual ao dos alamares, collocado angularmente, formará o canhão do casaco, e terá 0^m,05 de altura, tudo conforme o modelo, que opportunamente será publicado.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de dezembro de 1881.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao governador geral da provincia de Moçambique, que ha por bem approvar a sua portaria n.º 105, de 14 de outubro do corrente anno, pela qual foi collocado na inactividade temporaria de castigo, por tempo de seis mezes, o alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Macau e Timor, e demorado n'aquella pro-

vincia esperando transporte, Albino Augusto de Sousa, por se haver recusado a receber guia de marcha para o seu destino; ter commettido ausencia illegitima, que não chegou a constituir deserção; e, finalmente, pelo pouco respeito para com os seus superiores.

Paço, em 1 de dezembro de 1881.—*José de Mello Gouveia.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné portugueza

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Henrique Augusto de Almeida.

Regimento de infantaria do ultramar — 1.º Batalhão

Capitão da 1.ª companhia, o capitão, Belisario de Saavedra Prado e Themes.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão, João Matheus Romano de Oliveira.

5.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Alferes, Joaquim da Costa Bello — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 de 1871.

1.ª Divisão do deposito

Alferes, Caetano Xavier Diniz Junior — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 de 1874.

Provincia de Moçambique

Major, Antonio Maria Barreiros Arrobas — comportamento exemplar.

Provincia de Angola

Tenente, José Ignacio de Sousa e Andrade — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Tenente, Adriano Augusto do Rego — comportamento exemplar, em substituição da de cobre que lhe foi concedida em 1872.

Alferes, José da Silva Pereira dos Santos — comportamento exemplar.

Estado da India

Primeiro sargento n.º 170 da 6.ª companhia do corpo de policia, Nicolau Marianno Emygdio de Sá — comportamento exemplar.

Soldado n.º 660 da secção de addidos ao referido corpo de policia, Camillo de Almeida — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Primeiro sargento n.º 600 de matricula e 22 da 2.ª companhia, Antonio Vicente Goularte Scarnichia — comportamento exemplar.

Cabo graduado n.º 562 de matricula e 57 da 4.ª companhia, José Gil — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Segundo sargento n.º 386 de matricula e 36 da 3.ª companhia, João Carlos Leony de Oliveira — comportamento exemplar.

Soldado n.º 595 de matricula e 7 da 3.ª companhia, Alexandre dos Santos — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Cabo n.º 122 de matricula e 32 da 3.ª divisão da guarda policial, Braz de Sequeira; e soldado n.º 192 de matricula e 63 da mesma divisão, Francisco — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos efeitos:

1.º Que se apresentaram: em 10 de novembro ultimo, o capitão do regimento de infantaria do ultramar, João Matheus Romano de Oliveira; e em 24, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, Damião José de Lemos Pimentel, vindo da provincia de Angola por opinião da junta militar de saude da mesma provincia.

2.º Que em 22 do mesmo mez foi mandado apresentar

no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia da Guiné, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, por lhe ter sido acceita a desistencia de continuar na referida commissão, para que havia sido nomeado por decreto de 21 de julho de 1880.

3.º Que desistiram do resto da licença que, por tempo de noventa dias, lhe foi arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 de setembro ultimo; em 26 do referido mez de novembro, o tenente do exercito de Portugal, graduado em major, na provincia de Moçambique, Paulo Julio Swart; e em 28, o alferes do exercito da Africa occidental, Henrique Augusto de Almeida.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de novembro ultimo:

Provincia de Angola

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Tenente quartel mestre, Damião José de Lemos Pimentel, noventa dias para se tratar.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa Silva.

COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1882



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1882

COLLEGE
INDEX SYNOPTIC

BOLETS MILITARES DO UL TRAMAR

ANO DE 1882

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

FINDA

Capitolo - ...
ha ...
la ...

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1882

A

Annuações :

	Pag.
Annua a parte do decreto de 13 de março de 1878, que promoveu ao posto de alferes, sem prejuizo de antiguidade, a Albino Augusto de Sousa. Decreto de 8 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	125
Idem a parte do decreto de 20 de agosto de 1879, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, a Joaquim dos Reis. Decreto de 5 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	159
Idem o decreto que transferiu do exercito de Portugal para o da Africa occidental o alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar. Decreto de 27 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	160
Idem a parte do decreto de 1 de junho de 1881, que promoveu ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes de infantaria do exercito, Antonio Pinto Ferreira. Decreto de 29 de julho— <i>Boletim n.º 9</i>	170
Idem o decreto que transferiu do exercito de Portugal para o da Africa occidental o alferes, João Pedro Correia Pontes. Decreto de 5 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i>	175

C

Capacete —Manda que seja adoptado nos corpos das guarnições das provincias ultramarinas o uso de capacete. Portaria de 4 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	130
--	-----

Codigo administrativo das provincias ultramarinas —Decreto de 3 de novembro de 1881— <i>Boletim n.º 2</i> de 1882.....	10
--	----

D**Demissões:**

Demitte do posto de capitão de 2. ^a linha da provincia de Angola, Antonio da Costa Campos, por ter sido condemnado a tres annos de degredo. Decreto de 23 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	125
Idem do posto de tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão. Decreto de 30 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	129
Idem do posto de capitão da companhia movel do concelho de Cazengo, da provincia de Angola, José Vidigal de Castro Francina. Decreto de 30 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	189

Desconto no tempo de serviço:

Manda descontar na antiguidade do posto, ao tenente do exercito da Africa occidental, Fernando Gonçalves, todo o tempo que esteve addido á divisão de reformados do ultramar. Portaria de 11 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	126
Idem ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa. Portaria de 24 de fevereiro— <i>Boletim n.º 3</i>	126
Desertores —Declarando que o § unico do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 não ficou revogado pelo artigo 2.º do decreto de 25 de julho de 1865, e que é a sentença que regula a pena de deserção conforme a referida carta de lei, sem impedimento da applicação do decreto de 25 de julho de 1865. Portaria de 14 de abril— <i>Boletim n.º 5</i> ...	138

Divisão de reformados do ultramar:

Manda addir á referida divisão, em conformidade do artigo 12 do decreto de 9 de dezembro de 1869, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, Damião José de Lemos Pimentel. Portaria de 10 de maio— <i>Boletim n.º 6</i>	145
Idem o alferes, Alberto de Amorim Pessoa. Portaria de 27 de setembro.— <i>Boletim n.º 10</i>	177

I**Inactividade:**

Colloca n'esta situação, pelo haver requerido o alferes da guarnição do estado da India, Adolpho Maria

da Costa e Andrade. Portaria de 23 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	131
Idem por noventa dias, de castigo, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Theophilo Alfredo da Cunha. Portaria de 27 de julho— <i>Boletim n.º 8</i> ...	162
Idem por seis mezes, por motivo de doença, o alferes da guarnição do estado da India, João Carlos de Mello Xavier. Portaria de 28 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	162
Idem, pelo haver requerido, o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança. Portaria de 27 de setembro— <i>Boletim n.º 10</i> ..	177

L

Louvores:

Louva a força de mar e terra que tomou parte no ataque dado á grande tabanca de Cadica, na provincia da Guiné portugueza. Portaria de 29 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	162
Idem o governador da provincia da Guiné, e bem assim a força que fez parte da expedição contra o chefe gentio Mamade-Paté. Portaria de 24 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	190

P

Presidios Decreto de 27 de dezembro de 1881. <i>Boletim n.º 2</i> de 1882.....	104
---	-----

Preterições:

Para os postos immediatos, os tenentes do exercito da Africa occidental, Paulo Henrique Dias Cardoso; Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, e os alferes, Manuel Cabral e João de Azevedo Pinto Coelho. Decreto de 26 de janeiro— <i>Boletim n.º 2</i> ..	121
Idem os capitães, Ricardo Adolpho Mas de Saint Maurice e Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt, e os tenentes, Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, todos do exercito da Africa occidental. Decreto de 30 de março— <i>Boletim n.º 4</i>	130
Idem os alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa e José Teixeira	

	Pag.
Sampaio de Albuquerque. Decreto de 22 de junho— <i>Boletim n.º 7</i>	151
Idem o referido alferes Sampaio de Albuquerque. De- creto de 23 de novembro— <i>Boletim n.º 12</i>	189

R

Readmissões —Estabelece o modo como podem ser readmittidos no serviço os officiaes inferiores europeus e indigenas das guarnições das provincias ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar em activo serviço. Carta de lei de 27 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	155
Regulamento da contabilidade publica: Ordenando que comece a vigorar no primeiro dia do anno economico de 1882-1883. Decreto de 29 de dezembro de 1881— <i>Boletim n.º 2</i> de 1882.....	119
Idem para os presidios do ultramar.—Vide <i>Presidios</i> .	
Responsabilidade —Relevando o governo da responsabilidade em que incorreu por ter exercido funções legislativas. Carta de lei de 27 de junho— <i>Boletim n.º 8</i>	155

T

Transferencias:

Transfere do exercito de Portugal para a guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes sem prejuizo de antiguidade, José Emilio dos Santos e Silva. Decreto de 23 de fevereiro. <i>Boletim n.º 3</i>	125
Idem para o exercito da Africa occidental, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa. Decreto de 17 de agosto— <i>Boletim n.º 9</i>	171
Idem o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos. Decreto de 4 de outubro— <i>Boletim n.º 11</i>	183

U

Uniformes —Das companhias de policia da provincia de S. Thomé e Príncipe. Portaria de 27 de julho— <i>Boletim n.º 8</i>	161
---	-----

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JANEIRO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Tendo sido requisitado, para exercer uma commissão no ultramar, o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Tito Vespaziano de Andrade e Castro: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado inteiramente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1881.—REI.—
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

2.º — Por decreto de 15 de dezembro ultimo:

Estado da India

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Caetano Manuel Mendes.

Por decreto da mesma data:

Capitão, o tenente Joaquim Sergio Telles de Avellar.
Tenente, o alferes Catolino Godofredo da Costa Campos.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar—3.º Batalhão

Capellão de 2.ª classe, contando a antiguidade de 11 de agosto ultimo, o capellão de 3.ª classe, Augusto Antunes Delgado.

Por decreto de 29 do referido mez:

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão da guarnição do estado da India, Francisco Xavier Correia da Silva.

3.º — Relação dos officiaes e praças de pet a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Exercito da Africa occidental

Alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Jeronymo Vieira de Magalhães — valor militar.

Guarnição do estado da India

Cirurgião ajudante, Felizardo Gonçalves Francisco Pereira — bons serviços e comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

Soldado n.º 39 da 3.ª companhia e 488 de matricula do 1.º batalhão, Manuel Nunes — comportamento exemplar.

Soldado n.º 40 da 2.ª companhia e 593 de matricula do 3.º batalhão do mesmo regimento, Athanazio — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia e 510 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Xavier Augusto de Mello — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Cabo n.º 34 da 1.ª divisão e 110 de matricula da guarda policial de Macau, Alexandre Anastacio Lopes, e soldado n.º 78 da mesma divisão e guarda policial e 222 de matricula, Eusebio dos Santos — comportamento exemplar.

4.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentou em 3 de dezembro ultimo o capellão do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Antunes Delgado, vindo do estado da India por opinião da junta de saude do mesmo estado; e em 30 o tenente da guarnição da provincia de Angola, Antonio José Machado, por igual motivo;

2.º Que o 1.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar embarcou no transporte de guerra *Africa* no dia 5 de dezembro do anno proximo passado, com destino á provincia de Macau;

3.º Que falleceram: em Nova Goa, no dia 26 de novembro ultimo, o major reformado do exercito de Portugal, D. Antonio Maria de Mello; e em 19 de outubro no districto de Benguella, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Manuel Jacinto de Azevedo Bettencourt.

5.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 9 de dezembro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar—3.º Batalhão
Capellão, Augusto Antunes Delgado, sessenta dias para tratar-se.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 30 do referido mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, Antonio Joaquim de Andrade, trinta dias para tratar-se.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte :

1.º — Decretos

Senhor.— O governo de 1869 representa seguramente uma das epochas mais brilhantes da historia da administração do ultramar. Um homem, cujo talento na complexidade das suas manifestações abraçava a um tempo os mais vastos e complicados problemas da administração colonial, geria então a pasta da marinha e ultramar, pondo ao serviço do seu paiz a robusta energia do seu espirito. É rara a instituição, rarissima a lei da moderna administração das colonias portuguezas, em que se não encontre o nome de Rebello da Silva.

Modificar a administração colonial nos seus organismos principaes é quasi sempre revogar ou alterar uma lei do preclaro estadista que conhecia admiravelmente a governação ultramarina na vasta encyclopedia dos seus serviços. Esta consideração seria de per si sufficiente para intimidar os mais audazes, se sobre ella não preponderasse o principio indiscutivel de que, sujeitas á evolução do espirito humano, carecem as leis de ser modificadas, acompanhando gradualmente a civilisação no seu movimento ascensional. Não ha leis perpetuas, porque não ha sociedades estacionarias. O decreto de 1 de dezembro de 1869, que reformou a administração civil das provincias ultra-

marinas, foi certamente um adiantamento com respeito á administração anterior, mas não corresponde ás necessidades do nosso dominio colonial.

Mandando, em obediencia á praxe estabelecida, applicar n'uma disposição generica a todo o ultramar o codigo administrativo de 1842, não comprehendeu que jamais poderia construir-se um systema organisador de administração sob o imperio de uma codificação mal redigida, mutilada por portarias, interpollada de arestos dos tribunaes superiores, exautorada, emfim, em todas as repartições da metropole. Comprehende-se a necessidade em que se encontrava o legislador, de manter no ultramar o codigo administrativo de 1842; não havia outro. As diversas tentativas de reforma, mais ou menos discutidas, tinham ficado sepultadas nos archivos das commissões das camaras. O codigo administrativo de 1842 havia resistido á invasão reformadora, e, depois de haver governado a metropole e as colonias durante quasi trinta annos, não podia ser, n'aquelle momento, substituido vantajosamente, por não haver, como ha hoje, uma codificação moderna, elaborada com toda a madureza e reflexão depois de uma larga discussão parlamentar. Não obstante as modificações introduzidas pelo decreto de 1 de dezembro de 1869, o que é certo é que o codigo de 1842 não tem conseguido acclimar-se n'aquellas possessões por mais esforços que tenham sido empregados pelas estações officiaes.

As juntas geraes da provincia, equivalentes ás juntas geraes de districto, apenas se têm constituido regularmente na India portugueza. De camaras municipaes são raros os exemplares que apparecem no estado de constituição perfeita nas provincias de Angola e Moçambique. Póde imaginar-se o que será um codigo feito para dois graus de administração, districtos e concelhos, applicado a uma divisão em tres graus, provincias, districtos e concelhos, e executado com todos os vicios originaes da sua redacção, e com todas as interpretações contradictorias das repartições e dos tribunaes, por individuos quasi todos militares, não raras vezes hospedes em direito administrativo.

Creio poder affirmar sem ousadia que até hoje não tem havido administração civil no ultramar, porque não comprehendendo que seja administração a execução parcial e in-

completa de uma lei, ou corpo de leis, sem pensamento organisador e systematico, levada a effeito por funcionarios nem sempre rigorosamente disciplinados.

Com o intuito de remediar quanto possivel o actual estado de cousas, entendi que era conveniente organizar um codigo administrativo que possa vantajosamente substituir o de 18 de março de 1842, e que, servindo de lei geral para o ultramar, soffra todavia as modificações reclamadas pelas circumstancias especiaes de cada provincia.

Nos principios fundamentaes em que o novo codigo assenta, ha dois pontos que differem profundamente do systema actual. Fallo da organização do conselho do governo e da junta geral da provincia. Até agora o conselho do governo tem estado completamente nas mãos dos funcionarios da provincia. Não me parece conveniente continuar este systema, que monopolisa no funcionalismo todo o poder administrativo. É necessario chamar o elemento indigena ás funcções publicas, fazendo-o interessar nos negocios da colonia. N'este sentido o conselho do governo passa a ser constituido por oito vogaes de nomeação regia, devendo sempre ser representado o elemento indigena por dois vogaes escolhidos sem distincção de raça ou de religião.

A junta geral da provincia, em vez de ser constituida na sua quasi totalidade por funcionarios que mal podem harmonisar a independencia do seu voto com as exigencias das funcções que exercem, passa a ser composta plenamente de membros eleitos directamente pelos concelhos da provincia. São elegiveis todos os que sabem ler, escrever e contar, qualquer que seja a raça a que pertençam, ou a religião que professem.

No dia em que, por exemplo na India, a mais adiantada das nossas possessões, o gentio e o mouro, o brahmane e o sudra, forem chamados ao exercicio das funcções publicas, reconhecida a sua igualdade civil e politica perante a lei, aquella provincia não será apenas uma colonia, em que o funcionalismo constitue um patriciado mais ou menos humanamente exercido sobre uma classe de cidadãos condemnados, desde seculos, a uma capitis-diminuição absurda. No conselho do governo, na junta geral, no exercicio das funcções das camaras municipaes, o projecto não re-

conhece differenças de religião nem de castas; reconhece apenas cidadãos sob o dominio da soberania portugueza. Nas corporações administrativas da provincia e do concelho, as raças votadas ao obscurantismo pelos preconceitos das velhas tradições do oriente, aprenderão a exercer e a ter consciencia dos seus direitos. O novo codigo será para ellas escola e catechismo de liberdade.

Excluidos apenas da administração das juntas de parochia, em consequencia do character ecclesiastico d'estes corpos administrativos, os subditos portuguezes não catholicos são chamados á gerencia de todas as corporações puramente civis. Determinando que o novo regimen administrativo será applicado em cada uma das provincias do ultramar com as alterações exigidas pelo grau de civilisação de cada uma, o novo codigo respeita os usos, os costumes e as instituições peculiares de ordem administrativa que durante seculos se têm enraizado no territorio das colonias portuguezas, e dos quaes não é facil despojar o grupo numeroso de cidadãos que as povoam. Os organismos espezaciaes, semi-barbaros, manifestando em todas as suas articulações os defeitos das sociedades primitivas, irão desaparecendo no organismo geral da administração, á medida que as raças pertencentes a differente communhão religiosa se forem habituando no exercicio das funções dos corpos locais a reconhecer as vantagens do novo regimen. A igualdade das condições da vida administrativa estabelecer-se-ha gradual e progressivamente sob a acção perseverante de uma lei civilisadora.

No que respeita ás attribuições dos funcionarios e corpos administrativos, o projecto harmonisa, segundo penso, a acção de uns e outros, de modo que, respeitando a iniciativa local, tenham os representantes do poder executivo os meios de exercer, quando seja conveniente, a legitima repressão.

Seria absurdo transplantar para as colonias portuguezas o systema administrativo da metropole. O codigo vigente, com as suas juntas geraes dotadas de largas faculdades, e as commissões executivas, constituídas em corpos independentes ao lado do governador civil, enfranqueceria no ultramar a acção do governador geral, que deve ser prompta e energica. O regimen do projecto diverge, pois, como ra-

soavelmente não podia deixar de divergir, do regimen da metropole.

A falta de pessoal habilitado para os corpos administrativos obrigou-me a alterar disposições do código vigente, já limitando o numero dos seus vogaes, já estabelecendo um systema de substituição que em theoria não me parece justificavel, já circumscrevendo as incompatibilidades a um restricto numero de funções publicas. A presidencia nata das juntas de parochia conferida aos parochos, que na metropole nenhuma rasão auctorisa, impõe-se como uma necessidade nas provincias ultramarinas, onde estes pequenos gremios administrativos se encontram no estado rudimentar.

Na redacção do projecto tive em vista, não só o código vigente, mas a proposta apresentada ás côrtes em 24 de janeiro de 1880, pelo illustre ministro do reino do governo transacto, e completamente discutida na camara dos senhores deputados.

D'este modo, o projecto ficará constituindo o código typo das provincias ultramarinas. No decreto organico de cada provincia serão feitas as referencias ao mesmo código, pondo em vigor, com as alterações convenientes, as disposições accommodadas ao estado de civilisação de cada uma.

Não ignoro que muitas das disposições do novo código são, no momento actual da administração ultramarina, inteiramente inexequiveis. Providencias tem elle que poderão executar-se desde já em algumas das nossas possessões, mas que só mais tarde poderão ser executadas em outras. Poucas alterações terá de soffrer na sua applicação a Cabo Verde e ao estado da India; na sua applicação a Moçambique, e principalmente á Guiné, tem de ser mais largamente modificado.

O fim principal que tive em mira, coordenando o que me pareceu de melhor no estado actual do direito administrativo portuguez, foi acabar por uma vez com o código de 1842, que tem reduzido a administração civil ultramarina á situação anarchica em que presentemente se encontra. O novo código traça o circulo em que tem de mover-se, durante muitos annos, a administração do ultramar. Dentro do seu vasto perimetro cada provincia constitue uma enti-

dade especial com mais ou menos faculdades, conforme as suas condições peculiares. Á medida que a civilização produzir em cada provincia, com o seu desenvolvimento moral e material, novas necessidades de ordem administrativa, ir-se-ha applicando o novo codigo em cada um dos seus capitulos não declarados em vigor. D'este modo o novo codigo póde acompanhar durante largo tempo a civilização ultramarina, e nos limites por elle traçados cada uma das nossas possessões póde constituir a sua lei organica progressiva.

Tenho, pois, a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de novembro de 1881. — *Julio Marques de Vilhena.*

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a pôr em vigor nas provincias ultramarinas, com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes do seu territorio e pelo seu estado de civilização, o codigo administrativo que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Os governadores geraes das provincias ultramarinas, logo que tenham conhecimento official do referido codigo, convocarão os conselhos do governo, a fim de proporem respectivamente as modificações a que allude o artigo antecedente.

Art. 3.º Á medida que for declarado em vigor em cada uma das provincias ultramarinas o presente codigo, ficará revogado o de 18 de março de 1842 e toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena.*

Código administrativo das provincias ultramarinas

TITULO I

Da divisão do territorio

ARTIGO 1.º

As provincias ultramarinas dividem-se em districtos administrativos, os districtos em concelhos e os concelhos em parochias.

ARTIGO 2.º

A divisão e circumscripção administrativa de cada provincia será determinada pelo decreto especial que lhe tornar applicavel o presente código.

ARTIGO 3.º

A criação e supressão dos districtos é da competencia do poder legislativo.

§ unico. Exceptuam-se os casos a que se refere o artigo 15.º § 1.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia.

ARTIGO 4.º

Qualquer alteração que haja de fazer-se na circumscripção dos concelhos, quer pela criação e supressão d'elles, quer pela transferencia de qualquer freguezia ou povoação de um para outro concelho, é da competencia da junta geral da provincia.

§ unico. A supressão, porém, de um concelho só poderá ser decretada pela junta geral da provincia em qualquer das seguintes circumstancias:

1.º Quando a camara municipal e conjunctamente a maioria dos eleitores recenseados requererem a supressão;

2.º Quando no concelho não houver cidadãos recenseados como elegiveis para os cargos municipaes em numero triplo do dos vereadores effectivos de que deve ser composta a camara municipal;

3.º Quando o municipio não tiver os rendimentos necessarios para occorrer ás suas despezas obrigatorias;

4.º Quando em dois biennios successivos os eleitores não concorrerem á eleição da camara municipal em numero sufficiente para ella se realizar;

5.º Quando o concelho não poder convenientemente sub-

sistir pela separação de freguezias ou povoações que tenham sido annexadas a outro concelho.

ARTIGO 5.º

A deliberação da junta geral ácerca do objecto a que se refere o artigo antecedente carece, para ser executoria, da approvação do governo da metropole.

ARTIGO 6.º

A transferencia de qualquer povoação de uma freguezia para outra, dentro do mesmo concelho, pertence ao governador geral, ouvido o conselho do governo.

ARTIGO 7.º

Póde tambem o governador geral, ouvido o conselho do governo:

1.º Annexar para todos os effeitos administrativos duas ou mais freguezias que em separado não tenham os elementos necessarios para a administração parochial;

2.º Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, os limites das parochias e fixal-os quando estejam incertos;

3.º Resolver as duvidas suscitadas ácerca da demarcação e limites das circumscripções administrativas, com audiencia das corporações que as representam.

TITULO II

Das auctoridades, corpos e tribunaes administrativos

ARTIGO 8.º

As auctoridades administrativas são: na provincia o governador geral; no districto o governador de districto; no concelho o administrador e na freguezia o regedor de parochia.

ARTIGO 9.º

Os corpos administrativos são: na provincia, o conselho do governo e a junta geral; no concelho a camara municipal e na freguezia a junta de parochia.

ARTIGO 10.º

Na séde da provincia funciona um tribunal administrativo, denominado conselho de provincia.

TITULO III

Disposições communs á organização
e modo de funcção
dos corpos administrativos

CAPITULO I

Da organização dos corpos administrativos

ARTIGO 11.º

As funcções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

§ unico. São todavia motivos de escusa:

- 1.º Idade superior a sessenta e cinco annos;
- 2.º Molestia chronica, de que resulte impossibilidade ou grave difficuldade para o exercicio das funcções;
- 3.º O exercicio de funcções de vogal effectivo no mesmo corpo administrativo no quadriennio immediatamente anterior.

ARTIGO 12.º

A concessão das escusas a que se refere o artigo antecedente é da competencia do tribunal ou corpo administrativo, a que pertence conhecer da validade das respectivas eleições.

ARTIGO 13.º

O serviço dos corpos administrativos é quadriennial, havendo porém renovação dos vogaes de dois em dois annos, pela fórma seguinte:

§ 1.º No segundo anno de todos os biennios, sempre que todos os vogaes em exercicio tiverem sido eleitos na mesma eleição, o respectivo corpo administrativo, no primeiro domingo do mez de outubro, procederá ao sorteio dos vogaes que no fim d'esse biennio devem retirar-se da administração, e que hão de ser metade do numero par immediatamente inferior ao numero impar que constituir o quadro pleno da corporação.

§ 2.º No mez de novembro seguinte proceder-se-ha á eleição dos vogaes que hão de preencher os logares dos vogaes cessantes.

§ 3.º No fim do biennio immediato serão substituidos, independentemente de sorteio, os vogaes restantes; e assim successivamente de dois em dois annos.

ARTIGO 14.º

Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo parentes por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

§ unico. Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho no caso de igualdade de votação.

ARTIGO 15.º

Os vogaes dos corpos administrativos são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos que tiverem servido nos annos precedentes, preferindo sempre os do anno mais proximo aos do mais remoto, e de entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados.

ARTIGO 16.º

Ninguém pôde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ unico. Quando algum cidadão for eleito para diversos corpos administrativos, prevalecerá a eleição pela circumscripção superior.

ARTIGO 17.º

Os corpos administrativos têm presidentes e vice-presidentes, eleitos annualmente pelos vogaes.

§ 1.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes presidirão os vogaes mais votados.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes proceder-se-ha a eleição para os respectivos cargos.

§ 3.º Emquanto houver vogaes effectivos os presidentes e vice-presidentes não serão tirados dos substitutos.

ARTIGO 18.º

Perde o logar no corpo administrativo a que pertencer, o vogal que acceitar cargo incompativel com os cargos do mesmo corpo, ou exercer funcções que o obriguem a residencia fóra da area da respectiva circumscripção, durante todo o anno ou a maior parte d'elle.

§ unico. O logar de qualquer corpo administrativo não se perde pelo exercicio das funcções de deputado ou par do reino.

ARTIGO 19.º

Antes de entrarem em exercicio, os membros dos corpos administrativos, prestam conforme o rito da sua religião, nas mãos do presidente ou de quem suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao Rei e de obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente ou quem o deva substituir, o juramento poderá ser deferido pelo magistrado administrativo da respectiva circumscripção.

§ 2.º Os vogaes substitutos, quando forem chamados a servir, prestam juramento nas mãos do presidente em exercicio.

ARTIGO 20.º

Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governador geral com audiencia do conselho do governo e quando o aconselharem motivos ponderosos de conveniencia publica, procedendo-se immediatamente a nova eleição.

ARTIGO 21.º

A condemnação em processo criminal de qualquer vogal de um corpo administrativo, por motivo de abusos praticados no exercicio das suas funcções, priva o condemnado do seu cargo durante todo o tempo por que teria de servir.

ARTIGO 22.º

Os vogaes dos corpos administrativos funccionam, ainda alem do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

ARTIGO 23.º

No caso de dissolução dos corpos administrativos, e não havendo numero sufficiente de substitutos para preencherem o quadro da corporação, póde o governador geral, ouvido o conselho do governo, nomear os que faltarem até que se proceda a nova eleição.

§ unico. Não podem funcionar depois da dissolução os substitutos que estiverem em effectivo serviço na corporação dissolvida.

ARTIGO 24.º

Os vogaes dos corpos administrativos, eleitos fóra da epocha ordinaria, funccionam sómente até ao fim do bienio ou do quadriennio por que teriam de servir, se tivessem sido eleitos na epocha ordinaria immediatamente anterior.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

ARTIGO 25.º

Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipação de tres dias pelo menos.

ARTIGO 26.º

Os corpos administrativos não podem funcionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes.

ARTIGO 27.º

É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 28.º

As sessões dos corpos administrativos são publicas.

ARTIGO 29.º

As deliberações dos corpos administrativos são tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes.

§ unico. Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 30.º

Os negocios são resolvidos por votação nominal.

§ 1.º Serão feitas por escrutinio secreto todas as votações que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 2.º Quando haja empate na votação por escrutinio secreto, ficará o negocio adiado para a sessão ou sessões immediatas até se obter vencimento.

ARTIGO 31.º

Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou a parte d'ellas em que se tratar de negocios que lhes digam respeito, ou a pessoa a quem representem, ou com quem tenham parentesco, por consanguinidade ou afinidade, dentro do terceiro grau por direito civil.

ARTIGO 32.º

Nenhum vogal póde escusar-se de votar e deliberar em

qualquer negocio que se tratar em sessão, e em que não esteja inhibido de intervir pela disposição do artigo antecedente.

ARTIGO 33.º

Aos presidentes dos corpos administrativos pertence dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos das sessões a que presidirem, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções.

ARTIGO 34.º

As sessões dos corpos administrativos são ordinarias ou extraordinarias.

ARTIGO 35.º

Os corpos administrativos, que funcionam permanentemente, celebram as suas sessões ordinarias nos dias que designarem na primeira sessão de cada anno.

ARTIGO 36.º

Os corpos administrativos, a que se refere o artigo antecedente, reunir-se-hão em sessões extraordinarias todas as vezes que o interesse publico assim o exigir.

§ 1.º Aos presidentes pertence fazer as convocações, sempre que o julgarem necessario, ou lhes for requisitado pela auctoridade administrativa ou por dois vogaes da respectiva corporação.

§ 2.º Na convocação deve declarar-se o negocio ou negocios que têm de ser tratados na sessão extraordinaria.

ARTIGO 37.º

Nas sessões extraordinarias dos corpos administrativos, a que se referem os dois artigos antecedentes, não é permittido tratar de assumptos estranhos áquelles para que tiver sido feita a convocação.

ARTIGO 38.º

São nullas as deliberações dos corpos administrativos:

- 1.º Quando forem tomadas sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;
- 2.º Quando forem tomadas em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados;
- 3.º Quando forem tomadas em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;
- 4.º Quando forem tomadas antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º E em geral quando forem oppostas ás leis e regulamentos da administração publica.

ARTIGO 39.º

De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente da corporação.

ARTIGO 40.º

As actas das sessões serão escriptas pelos secretarios ou escrivães, e assignadas pelos vogaes que forem presentes.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação póde assignar vencido, mas não póde fundamentar o seu voto nem recorrer da deliberação.

ARTIGO 41.º

As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas.

TITULO IV

Da administração da provincia

CAPITULO I

Do governador geral

ARTIGO 42.º

O governador geral é de nomeação regia, a qual sempre deverá recair em individuos que tenham exercido logares superiores de administração publica, militar ou civil.

ARTIGO 43.º

O governador geral presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por cuja repartição é nomeado e pela qual se responde com o governo da metropole.

ARTIGO 44.º

O praso ordinario de serviço do governador é de cinco annos contados do dia da posse.

ARTIGO 45.º

O governador geral é o magistrado supremo militar e civil da provincia. Tem o titulo de conselho e gosa das honras dos antigos capitães generaes.

ARTIGO 46.º

O governador geral tem dois ajudantes de ordens, que não podem ter posto superior ao de capitão.

ARTIGO 47.º

Nas suas faltas e impedimentos o governador geral é substituido pelo membro do conselho do governo que tiver sido escolhido por nomeação regia.

ARTIGO 48.º

Alem das attribuições marcadas em outros artigos d'este codigo, compete ao governador geral;

- 1.º Representar a provincia;
- 2.º Executar as deliberações da junta geral;
- 3.º Exercer as attribuições tutelares para com os corpos administrativos, nos casos determinados n'este codigo.
- 4.º Presidir ao conselho do governo;
- 5.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;
- 6.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;
- 7.º Superintender em todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos, e em todos os objectos da competencia d'elles, podendo fazer ou mandar fazer inqueritos á sua administração, examinar, sempre que o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e providenciar no que for das suas attribuições;
- 8.º Superintender nos estabelecimentos de instrucção publica, nos termos das leis especiaes;
- 9.º Vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;
- 10.º Exercer, a respeito dos bens e regulamentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhes incumbem as leis e regulamentos especiaes;
- 11.º Prover provisoriamente todos os empregos publicos

de nomeação regia, quando se achem vagos, ou o respectivo empregado esteja impedido, salvo o caso de haver lei especial que regule o modo de prover a substituição;

12.º Nomear os administradores de concelho sob proposta dos governadores de districto;

13.º Nomear para todos os empregos publicos, cujos vencimentos não excedam a 500\$000 réis ou que não tenham por lei modo especial de nomeação;

14.º Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

15.º Dar ou mandar dar posse a todos os funcionarios que estão debaixo da sua direcção, e suspendel-os do exercicio e vencimentos, dando immediatamente parte ao governo, quanto a este pertença a nomeação;

16.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados o juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

17.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

18.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados da sua dependencia, nos termos dos regulamentos;

19.º Approvar, ouvido o conselho do governo, os estatutos das associações e institutos de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia, incluindo os estatutos de bancos, monte pios, montes de piedade, sociedades de socorros mutuos e outros estabelecimentos;

20.º Fixar o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia dos governadores de districtos e das camaras municipaes;

21.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas, nos dias e prazos para esse fim designados n'este codigo;

22.º Abrir, encerrar, prorogar e adiar em nome do Rei as sessões da junta geral;

23.º Nomear os juizes electivos quando a eleição não der resultado;

24.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

ARTIGO 49.º

Carecem da approvação do governo da metropole:

1.º A demissão de empregados;

2.º A concessão de licenças por mais de seis mezes.

ARTIGO 50.º

No que respeita á policia da provincia compete ao governador geral:

- 1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem de segurança publica, auxiliando-se para esse fim da força publica;
- 2.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes na provincia;
- 3.º Conceder passaportes nos termos dos regulamentos;
- 4.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos na capital da provincia;
- 5.º Tomar providencias sobre as loterias e rifas auctorizadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;
- 6.º Tomar providencias para repressão da mendicidade e vadiagem;
- 7.º Tomar providencias sobre os musicos ambulantes, pregões nos logares publicos, toques de sinos, fogueiras e fogos de artificio;
- 8.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;
- 9.º Conceder licenças para casas de empréstimos sobre penhores, incluindo as constituidas por bancos, monte pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos;
- 10.º Conceder licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos respectivos regulamentos;
- 11.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;
- 12.º Dirigir e superintender os diferentes serviços de hygiene publica, na conformidade das leis e regulamentos especiaes;
- 13.º Superintender na segurança das prisões e sustentação dos presos;
- 14.º Dirigir superiormente os corpos de policia civil, exercendo a respeito d'elles e do seu pessoal as attribuições que lhe são commettidas pelas leis e regulamentos especiaes;
- 15.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia, e bem assim todas as providencias que lhe parecerem convenientes, para protecção dos direitos dos cidadãos e livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas.
- 16.º Finalmente, exercer outras quaesquer attribuições policiaes que as leis lhe incumbam.

ARTIGO 51.º

O governador geral, ouvido o conselho do governo, póde fazer regulamentos de execução permanente, não só sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, mas sobre quaesquer outros da sua competencia.

ARTIGO 52.º

Os regulamentos de execução permanente carecem de approvação do governo da metropole.

ARTIGO 53.º

Ao governador geral pertence tambem a tutela das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou de beneficencia, e no exercicio d'estas funcções compete-lhe:

1.º Regular a sua administração em harmonia com os fins dos seus estatutos e disposições das leis;

2.º Approvar, ouvido o conselho do governo, os seus orçamentos e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, incluindo as acquisições de bens immobiliarios, alienações, descapitalisação de fundos e empréstimos;

3.º Dissolver, ouvido o conselho do governo, as mesas ou administrações, nomeando livremente commissões que administrem até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipar a eleição;

4.º Ordenar a estas corporações que organisem novos estatutos, podendo obrigar, tanto as que já existirem como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia e a auxiliar o ensino primario;

5.º Extinguir, ouvido o conselho do governo, as irmandades e confrarias, que, comquanto legalmente erectas, não tenham numero de vogaes sufficientes, em dobro, para constituirem a mesa, ou estejam por elles abandonadas, intimando-as previamente para se constituirem em conformidade dos seus estatutos, e, no caso de recusa, applicando os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de caridade da provincia, ou da respectiva junta de parochia;

6.º Extinguir, ouvido o conselho do governo, as irmandades e confrarias illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando os seus bens e valores na respectiva junta de parochia, quando, depois de intimados os seus gerentes, ellas se não constituam regularmente.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os monte pios ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador geral, que proporá, havendo motivos ponderosos, ao governo da metropole a extincção dos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 54.º

Conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, póde o governador geral tomar, ouvido o conselho do governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo.

§ unico. Não se considera urgente, e por isso não é permittido aos governadores:

- 1.º Lançar impostos e alterar ou augmentar os estabelecidos, ou antecipar a sua cobrança;
- 2.º Contrahir empréstimos, excepto em casos extraordinarios e de urgentissima necessidade, não podendo, ainda n'esta hypothese, verificar-se o empréstimo sem voto affirmativo do conselho do governo;
- 3.º Estabelecer monopolios;
- 4.º Fazer cessão ou troca de alguma parte do territorio da provincia, ou d'aquella a que a nação tenha direito;
- 5.º Alterar a lei das despezas da provincia;
- 6.º Criar ou supprimir empregos, augmentar-lhes os ordenados, demittir empregados de nomeação regia;
- 7.º Fazer mercês pecuniarias ou honorificas;
- 8.º Approvar o estabelecimento de companhias ou de emprezas com privilegios exclusivos ou subsidio do governo;
- 9.º Alterar a organização do poder judicial ou as leis do processo;
- 10.º Suspender os juizes do seu exercicio ou vencimentos;
- 11.º Alterar o valor da moeda;
- 12.º Estatuir em contravenção dos direitos civis e politicos dos cidadãos;
- 13.º Perdoar, minorar ou commutar penas, e conceder amnistias;
- 14.º Prover beneficios ecclesiasticos;
- 15.º Definir os limites do territorio com outras nações;
- 16.º Conceder beneplacitos a quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas;

- 17.º Alterar a organização dos corpos administrativos;
 18.º Determinar em casos ordinarios despeza alguma que não esteja auctorizada por leis ou por ordem do governo.

ARTIGO 55.º

Quando o governador geral tomar providencia superior ás suas faculdades ordinarias, dará conta ao governo pela primeira mala que vier ao reino. Esta conta será motivada e virá acompanhada das respectivas actas do conselho do governo.

ARTIGO 56.º

Quando o governador geral julgar necessario ou conveniente a revogação, modificação ou substituição de qualquer lei ou disposição legislativa, decreto ou disposição do governo, remetterá ao ministerio da marinha e ultramar a proposta ou propostas que julgar convenientes.

§ 1.º Quando as propostas respeitarem a disposição legislativa, será ouvida, alem do conselho do governo, a junta geral. Acompanharão as propostas as actas das sessões respectivas com a opinião motivada do governador geral.

§ 2.º Estas propostas não podem ser pelo governador declaradas em execução, ainda que provisoriamente, salvo os casos de urgencia, conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do acto adicional.

ARTIGO 57.º

O governador geral póde delegar no governador de districto, a fim de serem exercidas por este magistrado na circumscripção districtal, quaesquer attribuições que lhe pertençam com relação a toda a provincia, quando o exigirem as necessidades da administração.

§ unico. A delegação de attribuições com character de permanencia será sempre feita por portaria publicada no *Boletim official*.

ARTIGO 58.º

Todos os actos do governador geral podem ser emendados ou revogados por meio de recurso.

§ 1.º O recurso póde ser interposto para o governo em qualquer tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§ 2.º Uma lei regulará o recurso contencioso dos actos do governador geral nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos.

CAPITULO II

Dos empregados da secretaria do governo geral

ARTIGO 59.º

No governo geral ha um secretario do governo, nomeado por decreto real, precedendo concurso perante o ministro da marinha e ultramar.

§ unico. É applicavel a este concurso, com as modificações do artigo seguinte, o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto de 6 de julho de 1878.

ARTIGO 60.º

Para ser nomeado secretario do governo geral é necessario ter qualquer das habilitações referidas nos numeros seguintes:

- 1.º Ser bacharel formado em direito;
- 2.º Ter um curso qualquer de instrucção superior e haver exercido, pelo menos durante seis mezes, o logar de governador geral, governador de districto ou administrador do concelho nas provincias ultramarinas;
- 3.º Ter um curso qualquer de instrucção superior e haver exercido, pelo menos durante dois annos, o logar de governador civil ou administrador do concelho na metropole, ou qualquer emprego superior a amanuense nas secretarias dos negocios do reino ou da marinha e ultramar.

§ unico. O logar de secretario geral é de commissão, amovivel á vontade do governo da metropole.

ARTIGO 61.º

Compete ao secretario do governo:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador geral, o expediente e trabalhos da secretaria, podendo corresponder-se com todos os funcionarios e repartições subordinadas ao governador geral;

2.º Exercer as funcções do ministerio publico junto do conselho de provincia, e de quaesquer tribunaes e estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area da circumscripção provincial, podendo assistir ás sessões, reclamar e recorrer para os tribunaes competentes, sempre que o exigir o interesse publico e o bem da provincia.

ARTIGO 62.º

Nas provincias, onde o exigirem as necessidades da ad-

ministração, poderá o governo da metropole nomear um sub-secretario do governo geral, encarregado de auxiliar o secretario no desempenho das funcções do ministerio publico.

§ unico. Este funcionario será escolhido de entre os magistrados do ministerio publico do ultramar, e gosará de todas as vantagens pertencentes á sua classe.

ARTIGO 63.º

Os quadros das secretarias dos governos geraes são fixados por lei ou decreto.

ARTIGO 64.º

Os empregados da secretaria do governo geral são nomeados precedendo concurso documental.

§ 1.º Para estes logares têm preferencia os que tiverem serviços de administração no ultramar.

§ 2.º Para os logares de official têm preferencia, em igualdade de circumstancias, os amanuenses da mesma secretaria.

ARTIGO 65.º

O governador geral nomeia, independentemente de concurso, o porteiro, continuos e correios, onde os houver.

ARTIGO 66.º

O secretario e demais empregados do governo geral prestam juramento nas mãos do governador geral.

ARTIGO 67.º

Nas faltas e impedimentos do secretario fará as suas vezes o sub-secretario, e não o havendo, o official mais graduado da secretaria, ou o que o governador geral designar, sendo mais de um os de igual graduação.

ARTIGO 68.º

Nas faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador geral designar.

ARTIGO 69.º

Os porteiros são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos outros empregados menores, e estes pelos empregados das administrações dos concelhos ou de policia que o governador geral designar.

CAPITULO III

Do conselho do governo

ARTIGO 70.º

O conselho do governo é composto de oito membros de nomeação regia.

ARTIGO 71.º

No conselho do governo será sempre representado por dois vogaes o elemento indigena, sem distincção de raça ou de religião.

§ unico. No decreto especial que applicar a cada provincia o presente codigo só poderá dispensar-se a disposição d'este artigo, demonstrada a impossibilidade absoluta da sua execução.

ARTIGO 72.º

O conselho do governo serve por cinco annos, podendo os seus vogaes ser reconduzidos por nova nomeação.

ARTIGO 73.º

Os membros do conselho do governo prestam nas mãos do governador geral, conforme o rito da religião que professarem, juramento de observar a constituição e as leis, serem fieis ao governador geral, segundo suas consciencias, e attendendo sómente ao bem da provincia e da nação.

ARTIGO 74.º

São responsaveis os membros do conselho do governo pelos conselhos que derem, oppostos ás leis e ao interesse da provincia, manifestamente dolosos.

ARTIGO 75.º

Compete ao conselho do governo ser ouvido nos casos determinados n'este codigo e em geral em todos os negocios graves da administração da provincia.

ARTIGO 76.º

O conselho do governo será convocado pelo governador geral e terá as sessões que elle designar.

ARTIGO 77.º

Os vogaes do conselho do governo tomam o primeiro logar na assignatura do auto da posse do governador geral.

ARTIGO 78.º

Das disposições geraes contidas nos capitulos I e II do titulo III d'este codigo são unicamente applicaveis ao conselho do governo o artigo 11.º e § unico n.ºs 1.º e 2.º, e os artigos 15.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º e §§ 1.º e 2.º, 31.º, 32.º, 35.º, 39.º, 40.º e 41.º

§ unico. É competente para conhecer das escusas apresentadas pelos membros do conselho o governo da metropole.

CAPITULO IV

Da junta geral da provincia

ARTIGO 79.º

A junta geral da provincia é composta de vogaes eleitos directamente pelos conselhos da provincia em numero não inferior a treze nem superior a vinte e um.

ARTIGO 80.º

O governador em conselho do governo designará o numero de vogaes que devem ser eleitos por cada um dos concelhos.

ARTIGO 81.º

A designação do numero de vogaes por cada concelho carece da confirmação do governo da metropole.

ARTIGO 82.º

Esta designação, uma vez decretada, só poderá soffrer modificação, occorrendo motivos ponderosos de conveniencia publica e sob consulta affirmativa da junta geral.

ARTIGO 83.º

O vogal eleito por mais de um concelho representará o da sua naturalidade; na falta d'esta circumstancia o da residencia; na falta d'esta aquelle em que tiver obtido o maior numero de votos; e em igualdade de votos o que a sorte designar.

ARTIGO 84.º

A junta geral terá duas sessões ordinarias em cada anno, cada uma das quaes poderá durar trinta dias consecutivos.

§ 1.º O governador geral fixará em conselho do governo os mezes em que terão logar as referidas sessões. Esta deliberação será de execução permanente.

§ 2.º Poderá alem d'isso a junta geral reunir-se extraordinariamente, quando por motivo urgente for convocada

pelo governador geral, ou assim estiver determinado por disposição de lei ou decreto.

ARTIGO 85.º

As sessões da junta geral que devem abrir-se em dias ou epochas determinadas não carecem de convocação.

ARTIGO 86.º

As sessões da junta geral são abertas, encerradas, prorogadas e adiadas pelo governador geral em nome do Rei.

ARTIGO 87.º

As sessões extraordinarias consideram-se terminadas com a resolução dos negocios que determinaram a convocação.

ARTIGO 88.º

O governador geral póde assistir ás sessões da junta, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito do presidente.

ARTIGO 89.º

O expediente da junta está a cargo da secretaria do governo geral.

§ unico. Poderá todavia a junta, quando occorram trabalhos extraordinarios, nomear empregados para esses serviços e arbitrar-lhes a correspondente gratificação.

ARTIGO 90.º

A junta corresponde-se directamente com todas as autoridades e repartições publicas da provincia.

§ unico. Com o governo, porém, e com os tribunaes e repartições superiores da metropole só poderá corresponder-se por intermedio do governador geral.

ARTIGO 91.º

Na primeira reunião de cada anno a junta constitue-se debaixo da presidencia do mais velho, servindo de secretario o mais novo dos vogaes presentes; e procederá em seguida á eleição de presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

§ unico. Na mesma reunião elegerá uma commissão de tres vogaes encarregada de elaborar o seu orçamento.

ARTIGO 92.º

Da eleição da mesa e constituição definitiva da junta se lavrará acta, que será enviada por copia ao governador geral.

CAPITULO V

Competencia e attribuições da junta geral da provincia

ARTIGO 93.º

À junta geral pertencem attribuições :

- 1.º Como administradora e promotora dos interesses da provincia;
- 2.º Como corporação tutelar da administração dos municipios;
- 3.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral da nação.

ARTIGO 94.º

É da competencia da junta, como administradora e promotora dos interesses da provincia :

- 1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos da provincia que tiverem dotação no seu orçamento;
- 2.º Applical-os aos usos e fins a que são destinados, ou dar-lhes usos e fins diversos, havendo n'isso vantagem para a provincia;
- 3.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços da provincia e sobre a alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;
- 4.º Deliberar sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas á provincia ou a estabelecimentos provinciaes;
- 5.º Regular e dirigir a administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas;
- 6.º Crear estabelecimentos e institutos de utilidade para a provincia e supprimil-os quando seja necessario;
- 7.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação de que não seja administradora, uma vez que esses estabelecimentos sejam de reconhecida utilidade a alguma povoação importante ou a alguma classe digna da protecção publica;
- 8.º Deliberar sobre a construcção e administração das cadeias provinciaes, segundo os planos competentemente decretados e as regras estabelecidas nas leis speciaes;
- 9.º Mandar proceder, na conformidade das leis respectivas, á abertura, construcção, reparação e conservação das estradas da provincia;
- 10.º Crear os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios;

11.º Nomear os empregados da administração provincial cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspender-os e demittir-os, depois de ouvidos, quando commettam faltas graves ou se tornem indignos de exercer as suas funções;

12.º Aposentar os referidos empregados e estabelecer deducções nos seus vencimentos destinadas ás mesmas aposentações;

13.º Nomear e demittir os professores pagos pelo cofre provincial, na conformidade do que for estabelecido nas leis especiaes;

14.º Deliberar sobre os pleitos a intentar e a defender por parte da provincia e transigir sobre elles;

15.º Contrahir empréstimos para a realisação de melhoramentos provinciaes, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições da sua amortisação;

16.º Contratar com emprezas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse para a provincia;

17.º Fazer regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração provincial;

18.º Fazer regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, mas que ao seu parecer convenha serem uniformes em toda a provincia, ouvidas previamente as camaras municipaes;

19.º Fazer regulamentos para a fruição dos pastos e logradouros dos povos pertencentes a mais de um concelho;

20.º Nomear a commissão encarregada de elaborar o seu orçamento;

21.º Fixar as quotas com que as camaras municipaes devem concorrer para as despezas da provincia, e a percentagem adicional ás contribuições directas e geraes da mesma provincia;

22.º Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despezas da administração provincial;

23.º Deliberar, na conformidade das leis respectivas, sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos da provincias;

24.º Conceder licença para o assentamento de linhas ferreas americanas em estradas municipaes pertencentes a mais de um concelho;

25.º Approvar o orçamento especial da provincia.

ARTIGO 95.º

Nas obras publicas, sobre as quaes a junta póde deliberar, não se comprehendem:

- 1.º As das fortalezas;
- 2.º As dos edificios necessarios para o governo geral da provincia, administração da justiça e da fazenda, quartéis de tropa e mais estabelecimentos militares.

ARTIGO 96.º

Como auctoridade tutelar da administração municipal compete á junta geral:

- 1.º Nomear para os cargos municipaes quando a eleição não der resultado;
- 2.º Conceder ou negar approvação aos actos, deliberações e accordos das camaras municipaes, que nos termos d'este codigo carecem d'essa approvação para, se tornarem executorios;
- 3.º Recommendar á iniciativa das mesmas camaras os melhoramentos das respectivas administrações, dando-se-lhes todas as indicações e instrucções necessarias ao bom desempenho dos serviços da sua competencia.

ARTIGO 97.º

Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral da nação, incumbe á junta geral:

- 1.º Exercer as attribuições que lhe forem commettidas por disposições das leis;
- 2.º Propor ao governo da metropole a lista triplice para a nomeação do conselho de provincia;
- 3.º Emittir voto consultivo em todos os assumptos sobre que for consultada pelo governo da metropole ou pelo governador geral.

ARTIGO 98.º

Carecem, para se tornarem executorias, da approvação do governador geral as attribuições da junta referidas no artigo 94.º quando versem:

- 1.º Sobre a applicação de bens e estabelecimentos da provincia a usos diversos d'aquelles a que são destinados;
- 2.º Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para a provincia e sua extincção;
- 3.º Sobre a criação de empregos, sua dotação e extincção;
- 4.º Sobre a demissão de empregados e suspensão por tempo excedente a trinta dias no mesmo anno;

5.º Sobre aposentações e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos respectivos empregados;

6.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse da provincia quando devam ter effeito por mais de um anno;

7.º Sobre regulamentos de policia municipal que convenha regular uniformemente em todos os concelhos da provincia;

8.º Sobre regulamentos para a fruição de pastos e logradouros de povos pertencentes a mais de um concelho;

9.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes sós de per si ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

10.º Sobre a aquisição de bens e direitos necessarios aos serviços da provincia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

11.º Sobre a construcção de obras para a realisação de melhoramentos da provincia;

12.º Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

13.º Sobre a concessão de linhas ferreas americanas em estradas pertencentes a mais de um concelho.

§ unico. Todas as outras deliberações da junta enumeradas no artigo 94.º são executorias independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

ARTIGO 99.º

As deliberações tomadas pela junta no exercicio das attribuições administrativas designadas no artigo 94.º, e que não estiverem sujeitas á confirmação do governador geral, bem como as deliberações tomadas no exercicio das attribuições tutelares declaradas no artigo 96.º, não podem ser revogadas ou alteradas senão por meio de resolução contenciosa do conselho de provincia e sómente nos casos seguintes:

1.º Quando d'esses actos ou deliberações resultar offensa de direitos;

2.º Quando as deliberações forem nullas por algum dos motivos enumerados no artigo 38.º

ARTIGO 100.º

São competentes para recorrer das deliberações da junta, nos casos de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente, as pessoas cujos direitos se reputam offendidos, e nos casos

a que se refere o n.º 2.º o secretario do governo geral como representante do ministerio publico.

§ unico. Uma lei regulará o recurso contencioso das liberações da junta que carecerem da confirmação do governador geral.

CAPITULO VI

Da fazenda e contabilidade provincial

SECÇÃO I

Da receita e despeza

ARTIGO 101.º

A receita especial da provincia é ordinaria e extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de creditos e fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento dos estabelecimentos provinciaes;
- 5.º O producto dos impostos;
- 6.º O producto de multas impostas nos regulamentos de policia provincial ou de outras quaesquer applicadas por lei ou decreto para o cofre da provincia;
- 7.º As dividas activas;
- 8.º Outros quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei ou decreto a constituir receita provincial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

- 1.º As heranças, donativos, legados e doações;
- 2.º O producto dos emprestimos;
- 3.º O producto da alienação de bens;
- 4.º Os subsidios consignados no orçamento geral da provincia para melhoramentos locais;
- 5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

ARTIGO 102.º

Os impostos de que trata o n.º 5.º do § 1.º do artigo antecedente, consistem:

- 1.º Nas quotas derramaças pelas camaras municipaes para as despezas especiaes da provincia;
- 2.º N'uma percentagem adicional ás contribuições directas e geraes da provincia.

§ unico. Esta percentagem nunca poderá ser superior a 50 por cento do rendimento liquido de cada uma das contribuições sobre as quaes for estabelecida.

ARTIGO 103.º

Os 'addicionaes a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente serão cobrados cumulativamente com os impostos geraes da provincia, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações da junta em que tiverem sido votados, conforme for preceituado em regulamento.

§ unico. Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas contribuições geraes da provincia e nos respectivos adicionaes.

ARTIGO 104.º

As despezas da provincia são obrigatorias ou facultativas.

§ unico. São obrigatorias:

- 1.º As despezas dos estabelecimentos e institutos provinciaes;
- 2.º As da viação provincial;
- 3.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre provincial;
- 4.º As das aposentações;
- 5.º As da instrucção publica nos termos das leis respectivas;
- 6.º As da construcção e manutenção das cadeias provinciaes;
- 7.º As dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas;
- 8.º As da amortisação de emprestimos e as resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;
- 9.º As do pagamento das dividas exigiveis;
- 10.º As da sustentação dos presos pobres, que forem residentes na provincia ao tempo da prisão, segundo for determinado pelos regulamentos.
- 11.º As do expediente da junta geral;
- 12.º As da publicação dos orçamentos e as da assignatura do *Boletim official* da provincia e da folha official do governo da metropole;
- 13.º Outras quaesquer que por lei ou decreto forem postas a cargo do orçamento provincial.

ARTIGO 105.º

São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para a provincia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Do orçamento especial da provincia

ARTIGO 106.º

O orçamento especial da provincia comprehende o calculo da receita que se espera arrecadar, e a descripção das despesas que deverão fazer-se para occorrer ás necessidades da administração da mesma provincia.

ARTIGO 107.º

O orçamento é ordinario ou supplementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos provinciaes.

§ 2.º O orçamento supplementar é destinado :

1.º A crear receita quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;

2.º A occorrer a despesas urgentes que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

ARTIGO 108.º

Os orçamentos tanto ordinarios como supplementares serão sempre organisados de fórma que a despesa votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

ARTIGO 109.º

O orçamento deverá conter: na parte da receita dois titulos, um que comprehende a ordinaria, e outro a extraordinaria, cada um d'elles subdividido em tantos artigos, quantas forem as diversas classes de despesa enumeradas no artigo 101.º, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento, devendo alem d'isso cada capitulo conter em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os diferentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ unico. As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estão descriptas as verbas da mesma natureza.

ARTIGO 110.º

Os orçamentos são propostos pela comissão a que se refere o artigo 91.º § unico, discutidos e approvados pela junta; os ordinarios na primeira sessão de cada anno, e os supplementares em qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria para esse fim convocada.

ARTIGO 111.º

As deliberações que carecerem, para se tornarem executorias, da confirmação do governador geral e que possam influir na receita ou na despeza, só deverão ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de terem obtido a referida confirmação.

ARTIGO 112.º

Os orçamentos, logo que sejam executorios, serão, a expensas do cofre provincial, mandados publicar no *Boletim official* da provincia.

ARTIGO 113.º

Quando a junta deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen da provincia, ou quando n'elle deixe de incluir despezas obrigatorias, ou quando a receita devidamente calculada não for bastante para occorrer ás referidas despezas, o governador geral, ouvido o conselho do governo, deliberará para supprir aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições conferidas por este codigo á junta geral.

ARTIGO 114.º

Quando, por qualquer motivo, o orçamento não se achar votado antes do começo do anno para que tem de reger, continuará em vigor o anterior orçamento, mas sómente quanto á receita e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Da contabilidade provincial

ARTIGO 115.º

A junta poderá nomear livremente o thesoureiro encarregado de receber e arrecadar os rendimentos da provincia e de pagar todas as despezas devidamente ordenadas.

§ unico. Este empregado vence a percentagem que lhe for arbitrada no orçamento.

ARTIGO 116.º

O thesoureiro prestará fiança idonea na importancia que for fixada pela junta.

§ unico. Os vogaes da junta são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança.

ARTIGO 117.º

O thesoureiro é obrigado a enviar semanalmente ao governador geral um balanço do respectivo cofre referido ao ultimo dia da semana finda.

ARTIGO 118.º

Nenhuma despeza poderá ser ordenada sem que esteja votada em orçamento regularmente organizado nos termos d'este codigo.

ARTIGO 119.º

O serviço financeiro da provincia executa-se em periodos de gerencia e de exercicio.

§ 1.º A gerencia abrange os actos financeiros realizados durante um anno civil.

§ 2.º O exercicio abrange o periodo de mais tres mezes alem do anno de gerencia.

§ 3.º Findo o exercicio caducam as auctorisações do orçamento, e ficam sem vigor as ordens de pagamento passadas e não pagas.

ARTIGO 120.º

Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o periodo do exercicio, será organizada e enviada ao conselho de provincia a conta do mesmo exercicio, na qual se descreva em columnas separadas a receita cobrada e a despeza effectuada, pela mesma ordem e pelos mesmos dizeres com que as respectivas verbas estiverem descriptas nos orçamentos.

§ unico. Em tudo mais que for relativo ao processo a seguir na apresentação das contas e documentos, com que estas devem ser instruidas, se observará o que for determinado nos regulamentos.

ARTIGO 121.º

As contas, antes de serem enviadas ao conselho de provincia, estarão patentes ao publico durante oito dias uteis, o que se fará constar por editaes e annuncios no *Boletim official* do governo, com a antecipaçào, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os cidadãos da provincia têm direito de

apresentar reclamações e observações por escripto ácerca das contas, a fim de serem presentes com o respectivo processo ao tribunal do julgamento.

ARTIGO 122.º

O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre da provincia as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que, de qualquer fórma, sejam responsaveis para com a fazenda da provincia.

CAPITULO VII

Do conselho de provincia

SECÇÃO I

Organisação e reuniões

ARTIGO 123.º

O conselho de provincia é composto do governador geral presidente e de quatro vogaes nomeados pelo governo da metropole sobre lista triplice proposta pelo junta geral.

ARTIGO 124.º

Haverá quatro substitutos nomeados pela mesma fórma que os vogaes effectivos.

ARTIGO 125.º

As funcções do conselho de provincia são gratuitas e obrigatorias.

ARTIGO 126.º

Os vogaes do conselho servem por quatro annos, findos os quaes podem ser reconduzidos.

ARTIGO 127.º

O conselho póde ser dissolvido pelo governo da metropole sob proposta do governador geral, ouvido o conselho do governo.

ARTIGO 128.º

O cargo de vogal do conselho é incompativel com qualquer cargo administrativo de eleição.

ARTIGO 129.º

Junto do conselho exercerá as funcções de ministerio publico o secretario do governo geral.

ARTIGO 130.º

O secretario do conselho é o official da secretaria que o governador geral designar.

ARTIGO 131.º

O conselho terá uma sessão ordinaria por semana e as extraordinárias que o serviço publico exigir.

SECÇÃO II

Competencia e attribuições

ARTIGO 132.º

As attribuições do conselho de provincia são consultivas e contenciosas.

ARTIGO 133.º

Como corpo consultivo incumbe ao conselho de provincia emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que as leis exijam o seu voto, ou em que for consultado pelo governador geral.

ARTIGO 134.º

No exercicio das suas attribuições contenciosas compete ao conselho de provincia julgar:

1.º Sobre as reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos por motivo de nullidade;

2.º Sobre as reclamações contra os actos dos administradores dos concelhos por incompetencia, excesso de poder, violação da lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador geral para a emenda dos actos arguidos;

3.º Sobre as reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos;

4.º Sobre as exclusões das funcões dos corpos administrativos e perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'esta lei;

5.º Sobre a verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequentes, nos termos d'este codigo:

6.º Sobre as escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º Sobre as reclamações relativas á constituição das assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos, quando lhe pertença o julgamento da validade da eleição;

8.º Sobre as reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou asso-

ciados, e aos actos das respectivas mesas ou direcções, que envolvam violação de lei dos seus compromissos ou estatutos ou offensa de direitos;

9.º Sobre as reclamações dos socios dos monte pios e associações de soccorros mutuos, contra os actos das respectivas direcções por denegação dos soccorros ou subsidios auctorisados pelos estatutos;

10.º As questões que sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração da provincia, municipio ou parochia e os emprehedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

11.º As questões sobre servidões, distribuições de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum, dos habitantes dos concelhos ou das parochias;

12.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia;

13.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem.

§ unico. Não é permittido ao conselho julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, ou outras quaesquer relativas ao exercicio dos direitos civis.

ARTIGO 135.º

Ao presidente do conselho compete:

1.º Dirigir os trabalhos do conselho, regular e manter a ordem das discussões;

2.º Assignar as ordens do conselho e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.º Distribuir pelos membros do conselho, com igualdade, os processos instaurados perante o mesmo conselho.

ARTIGO 136.º

Ao secretario do conselho incumbe:

1.º Lavrar as actas das sessões do conselho;

2.º Lavrar os termos dos processos com excepção dos accordãos, que serão exarados pelos relatores.

3.º Apresentar ao secretario do governo geral a resenha dos trabalhos necessarios ao expediente do conselho, para serem executados conforme for compativel com o desempenho dos demais trabalhos a cargo da secretaria.

ARTIGO 137.º

Ao secretario do governo geral, como agente do ministerio publico, incumbe:

1.º Assistir ás sessões do conselho, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos, em que pedir para ser ouvido;

2.º Reclamar perante o conselho contra os actos e deliberações dos corpos administrativos que envolvam nullidade;

3.º Reclamar perante o conselho contra os actos das administrações das irmandades e associações de piedade e beneficencia, que envolvam offensa de lei ou dos seus compromissos ou estatutos;

4.º Reclamar perante o conselho contra os actos electo-raes dos corpos administrativos e dos juizes electivos;

5.º Reclamar perante o conselho as exclusões das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

6.º Responder em todos os processos da competencia do conselho, em que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis;

7.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos do conselho, que lhe pareçam contrarios ás leis;

8.º Recorrer para os tribunaes superiores dos actos de quaesquer tribunaes ou estações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area da provincia, podendo assistir ás suas sessões.

SECÇÃO III

Do processo e julgamento

ARTIGO 138.º

Os membros do conselho de provincia são impedidos de julgar, e podem ser dados de suspeitos, pelos motivos por que o são, e podem ser, os juizes dos tribunaes ordinarios.

ARTIGO 139.º

Ao modo de declarar os impedimentos, de oppor e julgar as suspeições, são applicaveis as disposições do codigo do processo civil relativas aos impedimentos e suspeições dos juizes de segunda instancia.

ARTIGO 140.º

A suspeição é considerada como impedimento para o effeito da substituição.

ARTIGO 141.º

As sessões são publicas; as resoluções, porém, são tomadas em conferencia particular, escriptas e publicadas até á sessão immediata.

ARTIGO 142.º

Os litigantes perante o conselho podem ser representados nos processos por advogados de sua escolha e a estes são permittidas as allegações oraes nas sessões de julgamento.

ARTIGO 143.º

O conselho não pôde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, de obscuridade ou omissão d'ella.

ARTIGO 144.º

As reclamações para o conselho de provincia não impedem a execução dos actos ou deliberações contra quem são feitas; mas o conselho pôde, por accordão interlocutorio, suspender essa execução quando as partes o requeiram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

ARTIGO 145.º

Os accordãos do conselho que julgarem definitivamente devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as rasões de decidir.

ARTIGO 146.º

As resoluções do conselho serão intimadas ás partes pelos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos.

ARTIGO 147.º

Os julgamentos do conselho de provincia em assumptos contenciosos, com transito em julgado, têm força de sentença com execução aparelhada.

ARTIGO 148.º

Uma lei regulará os recursos das decisões do conselho para os tribunaes superiores.

TITULO V

Da administração dos districtos

CAPITULO I

Do governador do districto

ARTIGO 149.º

Em cada districto ha um governador subalterno, excepto na capital da provincia.

ARTIGO 150.º

O governador de districto é nomeado pelo governo da metropole, devendo sempre a nomeação recair em individuo com pratica de administração militar ou civil.

ARTIGO 151.º

O governador de districto presta juramento nas mãos do governador geral.

ARTIGO 152.º

Nas faltas e impedimentos o governador de districto é substituido pelo official de primeira linha mais graduado que estiver na séde do districto.

ARTIGO 153.º

O governador de districto é em tudo sujeito á auctoridade do governador geral, e é o chefe civil e militar da circumscripção districtal.

ARTIGO 154.º

O governador de districto não tem ajudante de ordens, mas póde, sendo militar, escolher algum official que esteja ás suas ordens, sem que perceba por este serviço gratificação ou outro qualquer vencimento alem do da sua patente.

ARTIGO 155.º

Compete ao governador de districto :

- 1.º Executar as ordens do governador geral;
- 2.º Exercer as attribuições que lhe forem delegadas pelo mesmo magistrado;
- 3.º Fiscalisar a acção dos funcionarios e corpos administrativos do districto;
- 4.º Informar com o seu parecer todos os assumptos que por seu intermedio forem levados ao conhecimento do governador geral;
- 5.º Propor os administradores de concelho;
- 6.º Suspendel-os por motivo justificado e com audiencia d'elles;
- 7.º Visitar annualmente o districto, dando conta ao governador geral das necessidades de cada concelho e dos melhoramentos de que é susceptivel.

ARTIGO 156.º

As auctoridades e corpos administrativos do districto só podem corresponder-se com o governador geral por intervenção do governador de districto.

ARTIGO 157.º

O governador de districto é tambem administrador do concelho, séde do districto, e n'esta qualidade competem-lhe, dentro da respectiva circumscripção, todas as attribuições conferidas por este codigo aos administradores de concelho.

CAPITULO II

Dos empregados da secretaria do districto

ARTIGO 158.º

O expediente do districto corre pela secretaria da administração do concelho, devendo o numero de amanuenses e officiaes de diligencias ser fixado em harmonia com as necessidades do serviço.

ARTIGO 159.º

Alem dos empregados da administração do concelho, haverá junto ao governador do districto um secretario, um interprete e um porteiro, nomeados pelo governador geral e retribuidos pelo orçamento geral da provincia.

TITULO VI

Da administração dos concelhos

CAPITULO I

Do administrador do concelho

ARTIGO 160.º

O administrador do concelho é nomeado por portaria do governador geral, sob proposta do governador do districto, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

ARTIGO 161.º

Para ser administrador do concelho é necessario ter um curso de instrucção superior ou secundaria.

ARTIGO 162.º

Na falta de pessoas habilitadas nos termos do artigo antecedente, póde a nomeação recair em individuo que seja reputado idoneo.

ARTIGO 163.º

O administrador do concelho vence ordenado pago pela

camara municipal, e perceberá os emolumentos que legalmente lhe competirem.

ARTIGO 164.º

O administrador do concelho póde ser suspenso pelo governador do districto, mas não póde ser demittido senão pelo governador geral, nos termos do artigo 48.º n.º 14.º

ARTIGO 165.º

O administrador ou concelho terá um substituto, que fará as suas vezes nos casos de ausencia, falta ou impedimento.

§ unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos 160.º, 161.º e 162.º

ARTIGO 166.º

No caso de ausencia ou impedimento do administrador do concelho e do seu substituto, e emquanto o governador geral não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara.

§ unico. O presidente, emquanto substitue o administrador, não póde exercer funcções de vereador.

ARTIGO 167.º

O administrador do concelho é encarregado, sob a auctoridade e inspecção do governador do districto, da execução immediata das leis e regulamentos da administração publica.

ARTIGO 168.º

Ao administrador do concelho compete:

1.º Vigiar pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são desempenhados e executados na area da circumscripção do concelho;

2.º Superintender a administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador geral de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos;

3.º Superintender, nos termos das leis especiaes, as escolas e estabelecimentos de instrucção e educação;

4.º Fiscalisar o modo por que são cumpridos os regulamentos ácerca da administração dos expostos;

5.º Transmittir ao governador geral, logo que as receba,

as notas das deliberações tomadas pelas camaras municipaes;

6.º Dar conta ao governador geral das deliberações e actos das juntas de parochia offensivos das leis;

7.º Prestar á camara municipal, ao seu presidente e a todas as auctoridades publicas, o auxilio de que carecerem para o desempenho dos seus deveres officiaes.

ARTIGO 169.º

É da competencia do administrador do concelho como auctoridade policial:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral;

2.º A concessão de bilhetes de residencia;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º A concessão de licenças policiaes que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

5.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens e semelhantes;

6.º A concessão de licenças para uso e porte de armas e a policia respectiva;

7.º A policia relativa ás mulheres prostitutas;

8.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

9.º A policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e em todas as solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A concessão de licenças para theatros e quaesquer espectaculos publicos fóra da capital da provincia e a policia respectiva;

13.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas e de animaes malfazejos;

14.º A policia rural;

15.º As providencias necessarias nos casos de incendio, inundações, naufragios e semelhantes e promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica;

16.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º A execução das providencias de segurança publica;

18.º A adopção das medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica, requisitando a força armada que julgar necessaria;

19.º As licenças aos estabelecimentos insalubres, incomodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

- 20.º A fiscalisação sobre pesos e medidas;
- 21.º Vigiante pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal;
- 22.º A formação de autos de investigação de todos os crimes que chegarem ao seu conhecimento e remettel-os, com informação sua, ao ministerio publico;
- 23.º Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia;
- 24.º Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, pon-do-os immediatamente á disposição do juiz competente;
- 25.º Prestar auxilio aos empregados fiscaes e de justiça quando lh'o requisitarem;
- 26.º Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judicias.

ARTIGO 170.º

No concelho, séde da provincia, a concessão de bilhetes de residencia, licença para uso e porte de armas, para hospedarias e estalagens, para jogos e semelhantes, pertence ao governador geral.

ARTIGO 171.º

Compete ao administrador do concelho:

- 1.º Abrir e registar os testamentos nos termos do código civil;
- 2.º Receber as escusas dos testamenteiros nos termos do mesmo código;
- 3.º Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica;
- 4.º Fazer o registo civil.

ARTIGO 172.º

É das attribuições do administrador do concelho:

- 1.º Suspender e demittir, com a approvação do governador geral, os empregados de sua nomeação;
- 2.º Suspender os outros empregados administrativos, que lhe estiverem subordinados, dando conta ao governador geral;
- 3.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;
- 4.º Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;
- 5.º Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador geral, algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

6.º Prestar á camara municipal e ao seu presidente a coadjuvação que lhe for requisitada para execução das deliberações legais da mesma camara;

7.º Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal e das juntas de parochia, interpondo os recursos competentes nos casos designados no artigo 38.º

ARTIGO 173.º

O administrador do concelho exerce, na execução dos serviços de interesse geral da provincia, as funções que lhe estão determinadas nas leis e regulamentos espezias.

ARTIGO 174.º

O administrador do concelho é juiz nos processos de execução administrativa nos termos dos regulamentos respectivos.

ARTIGO 175.º

Nos casos omissos e urgentes o administrador do concelho é auctorizado a dar as providencias que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao governador geral.

CAPITULO II

Dos empregados da administração do concelho

ARTIGO 176.º

O administrador do concelho tem um escrivão por elle proposto e nomeado pelo governador geral.

ARTIGO 177.º

O escrivão da administração do concelho só póde ser demittido pelo governador geral, depois de previamente ouvido, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ unico. O escrivão da administração póde ser transferido para outro concelho.

ARTIGO 178.º

O escrivão da administração é substituído nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração, que o administrador nomear, ou por pessoa estranha não havendo empregado da secretaria habilitado para as funções.

§ unico. As nomeações interinas carecem de confirmação do governador geral, se-houverem de ter effeito por mais de sessenta dias.

ARTIGO 179.º

Incumbe ao escrivão da administração do concelho:

- 1.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da administração;
- 2.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;
- 3.º Lavrar todos os autos e termos presididos pelo administrador;
- 4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, na casa da administração do concelho, o archivo da mesma administração;
- 5.º Dirigir os trabalhos da secretaria na conformidade das ordens do administrador.

ARTIGO 180.º

O escrivão da administração tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

ARTIGO 181.º

Haverá os amanuenses necessarios para a execução e prompto expediente dos serviços incumbidos á administração do concelho, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador geral sobre proposta do administrador de concelho, e ouvida a camara municipal.

ARTIGO 182.º

Haverá igualmente os officiaes de diligencia necessarios para o serviço da administração, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. É applicavel a estes empregados o disposto no § unico do artigo antecedente.

ARTIGO 183.º

Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o escrivão prestam juramento nas mãos d'aquelle magistrado.

ARTIGO 184.º

Os officiaes de diligencias são obrigados a cumprir as ordens do administrador do concelho no desempenho das suas attribuições, e são competentes para accusar as trans-

gressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas quando decáiam da accusação.

CAPITULO III

Das camaras municipaes

SECÇÃO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

ARTIGO 185.º

A camara municipal é composta de vereadores em numero não superior a nove nem inferior a cinco.

ARTIGO 186.º

Os vereadores eleitos tomam posse no dia 2 do mez de janeiro immediato á eleição.

§ unico. Se a eleição tiver sido extraordinaria, ou ordinaria, mas effectuada depois do referido dia, a posse será tomada immediatamente ao apuramento.

ARTIGO 187.º

A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

ARTIGO 188.º

O administrador do concelho tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, toma assento ao lado esquerdo, junto ao presidente, e será ouvido quando o requerer.

SECÇÃO II

Atribuições

ARTIGO 189.º

Á camara municipal pertencem attribuições:

- 1.º Como administradora e promotora dos interesses municipaes;
- 2.º Como auctoridade policial do concelho;
- 3.º Como auctoridade tutelar da administração parochial;
- 4.º Como auxiliar da execução de serviços de interesse geral da provincia e da nação.

ARTIGO 190.º

Como administradora e promotora dos interesses municipaes, compete á camara:

1.º Administrar todos os bens e estabelecimentos do concelho, e dar-lhes a applicação a que são destinados ;

2.º Applical-os a usos diversos d'aquelles a que são destinados ;

3.º Deliberar sobre a acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes ;

4.º Deliberar sobre a aquisição dos bens necessarios ao desempenho dos serviços do concelho ou a estabelecimentos municipaes ;

5.º Criar institutos de utilidade para o concelho ;

6.º Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação e instrucção, que não estejam a cargo da sua administração, mas que sejam de utilidade do concelho ;

7.º Mandar, na conformidade das leis especiaes, abrir, construir, reparar e conservar as ruas e estradas do concelho ;

8.º Criar partidos para facultativos, boticarios, parteiras e veterinarios, e bem assim os empregos necessarios ao desempenho dos serviços da administração municipal e interesse do concelho, arbitrando-lhes a correspondente remuneração e extinguindo-os quando se tornem desnecessarios ;

9.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo do respectivo cofre, suspendel-os e demittil-os, depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer as suas funcções ;

10.º Nomear os professores de instrucção primaria, cujos vencimentos, ou a maior parte d'elles, estejam a cargo do cofre municipal, suspendel-os e demittil-os depois de ouvidos, quando praticarem faltas graves, ou se tornem indignos de exercer os seus logares, tudo na conformidade das leis especiaes ;

11.º Deliberar ácerca dos pleitos a intentar e a defender por parte do concelho e das transacções sobre elles ;

12.º Contrahir empréstimos para a realização de melhoramentos municipaes, estabelecendo-lhes a dotação e estipulando as condições da sua amortisação ;

13.º Contratar com emprezas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos do interesse do concelho ;

14.º Mandar proceder á construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos do concelho ;

15.º Regular o modo de fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia, podendo

estabelecer pelo seu uso taxas em beneficio do cofre municipal;

16.º Deliberar sobre a conveniencia de serem expropriadas por utilidade publica as propriedades necessarias aos melhoramentos do concelho;

17.º Lançar nos termos d'este codigo contribuições directas e indirectas para occorrer ás despesas do concelho;

18.º Lançar taxas pelas licenças policiaes;

19.º Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

20.º Deliberar sobre a aposentação dos empregados municipaes;

21.º Conceder pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão, quando cesse a impossibilidade;

22.º Administrar os celleiros communs;

23.º Deliberar sobre o estabelecimento, duração, supressão ou mudança de feiras e mercados;

24.º Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para a extincção dos incendios, e para prevenir ou attenuar os males resultantes de quaesquer calamidades publicas;

25.º Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realização de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos;

26.º Fixar a dotação de todos os serviços municipaes;

27.º Organisar os orçamentos da receita e despeza do municipio;

28.º Estabelecer cemiterios municipaes, tendo em vista os regulamentos sanitarios;

29.º Determinar a denominação das ruas e logares publicos e a numeração dos predios;

30.º Deliberar sobre concessões de licenças para o estabelecimento de linhas americanas em estradas ou terrenos do municipio;

31.º Conceder licenças até trinta dias aos empregados seus subordinados.

ARTIGO 191.º

Como auctoridade policial do concelho compete á camara fazer posturas:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e o serviço para a extincção dos incendios, e contra inundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados, varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular nos termos das leis respectivas o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações;

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que pozerem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva;

9.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

10.º Para regular a policia das feiras e mercados;

E em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

ARTIGO 192.º

Pertence á camara, como auctoridade tutelar da administração parochial:

1.º Approvar as deliberações das juntas de parochia nos casos determinados n'este codigo;

2.º Nomear para os cargos parochiaes quando a eleição não der resultado.

ARTIGO 193.º

Compete á camara, como auxiliar da execução de serviços de interesse geral da provincia, desempenhar a este respeito as funcções que lhe forem commettidas pelas leis e pelos regulamentos geraes e provinciaes; e bem assim emittir voto consultivo em todos os assumptos de interesse publico, sobre que for consultada pela auctoridade administrativa ou pela junta geral.

ARTIGO 194.º

Não são executorias, sem previa approvação do governador geral, as deliberações das camaras municipaes tomadas:

1.º Sobre a applicação de bens e estabelecimentos municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

2.º Sobre os emprestimos, cujos juros e amortisação, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos já contrahidos, absorvam a decima parte da receita auctorizada no orçamento do anno respectivo;

3.º Sobre a supressão de empregos e de estabelecimentos municipaes;

4.º Sobre o lançamento de contribuições;

5.º Sobre os orçamentos ordinarios ou supplementares;

6.º Sobre a aposentação de empregados;

7.º Sobre as posturas e regulamentos de execução permanente;

8.º Sobre a aquisição e alienação dos bens immobilia-
rios e transacções sobre pleitos;

9.º Sobre demissão de empregados e suspensão por mais
de trinta dias;

10.º Sobre contratos para fornecimentos e execução de
obras, quando a despeza annual resultante d'esses contra-
tos, só de per si, ou junta á despeza annual com outros
contratos semelhantes, absorver a decima parte da receita
ordinaria da camara;

11.º Sobre as concessões para o assentamento de linhas
americanas.

ARTIGO 195.º

Não são executorias sem a confirmação da junta geral as
deliberações das camaras municipaes:

1.º Sobre o estabelecimento, supressão, duração ou mu-
dança de feiras e mercados periodicos;

2.º Sobre os accordos celebrados com outras camaras
municipaes para interesse commum.

ARTIGO 196.º

Todas as demais deliberações das camaras municipaes
são executorias independentemente da approvação de qual-
quer outro corpo administrativo ou auctoridade.

ARTIGO 197.º

As deliberações das camaras municipaes que não estive-
rem sujeitas á approvação do governador geral podem ser
alteradas ou revogadas por meio de recurso contencioso
para o conselho de provincia, sempre que resulte d'ellas
offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas
no artigo 38.º

§ unico. São competentes para promover a revogação as
partes interessadas e o administrador do concelho.

ARTIGO 198.º

Uma lei regulará o recurso das deliberações das cama-
ras que carecerem da approvação do governador geral.

ARTIGO 199.º

A execução das deliberações da camara compete ao seu presidente, com sujeição á auctoridade da mesma camara, e sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos vereadores.

ARTIGO 200.º

O presidente da camara é especialmente encarregado, nos termos do artigo antecedente:

- 1.º Da publicação das posturas e regulamentos municipaes, e de quaesquer outras resoluções e avisos;
- 2.º Da policia municipal, na conformidade das leis, regulamentos e posturas;
- 3.º Da proposta do orçamento municipal;
- 4.º Do ordenamento das despesas, na conformidade do orçamento;
- 5.º Da inspecção sobre a contabilidade municipal;
- 6.º Da conservação e administração das propriedades do concelho;
- 7.º De effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação e similhantes, para os quaes se ache devidamente auctorizado pela camara, e de assignar as competentes escripturas e obrigações;
- 8.º De representar o concelho em juizo, ou seja como auctor ou como réu;
- 9.º Da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes;
- 10.º De corresponder-se com as auctoridades a quem a camara tiver de dirigir-se, e regular os trabalhos da secretaria;
- 11.º De vigiar no modo por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações;
- 12.º De todo o expediente necessario para a regularidade dos trabalhos da camara municipal, e para a execução das resoluções legaes da mesma camara, á qual deve dar conta dos actos da sua gerencia.

ARTIGO 201.º

É permittido á camara dividir os trabalhos da vereação pelos respectivos vereadores, tendo em vista os differentes ramos de serviço ou pelouros, para que cada um d'elles tiver mais aptidão.

§ unico. Esta divisão, porém, não póde prejudicar nem as attribuições deliberativas da camara, nem as executivas do seu presidente.

CAPITULO IV

Da fazenda municipal

SECÇÃO I

Da receita municipal

ARTIGO 202.º

As receitas da camara municipal são ordinarias ou extraordinarias.

Constituem as receitas ordinarias:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios municipaes;
- 2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados pertencentes ao municipio;
- 3.º Os dividendos de acções de que o municipio for possuidor;
- 4.º O producto ou rendimento dos estabelecimentos municipaes;
- 5.º As contribuições municipaes;
- 6.º O producto de multas e outras condemnações que revertam em proveito do municipio;
- 7.º As taxas policiaes pelas licenças que a camara conceder;
- 8.º As taxas do serviço dos cemiterios municipaes e o preço da concessão dos terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;
- 9.º O producto do aluguer dos terrenos do uso publico municipal para estabelecimentos temporarios de commercio ou quaesquer outros;
- 10.º O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas;
- 11.º Quaesquer outros rendimentos applicados por leis especiaes em beneficio dos municipios.

ARTIGO 203.º

Constituem as receitas extraordinarias:

- 1.º As heranças, os legados e as doações;
- 2.º Os empréstimos;
- 3.º O producto da alienação de bens;
- 4.º O producto de qualquer outra receita accidental.

ARTIGO 204.º

As contribuições municipaes serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

ARTIGO 205.º

As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas e bens ou em todas estas especies.

ARTIGO 206.º

As contribuições municipaes directas consistirão n'uma percentagem adicional ás contribuições directas e geraes da provincia.

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos isentos das contribuições mencionadas n'este artigo será proporcionada á quota dos que lhe estão sujeitos.

ARTIGO 207.º

Os jornaleiros que não pagam quota alguma de contribuições só podem ser collectados pelas contribuições directas até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho.

ARTIGO 208.º

O imposto da prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas, até cinco dias em cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho :

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem no concelho e forem varões validos ;

2.º Por todos os carros, carretas, carruagens, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente no concelho, no serviço da sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 10 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso marcado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos da provincia; porém em caso nenhum póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorizado.

§ 7.º A fôrma do lançamento, reclamações e recursos dos interessados será determinada pelos regulamentos.

ARTIGO 209.º

As camaras podem lançar impostos sobre os vehiculos dos seus concelhos.

ARTIGO 210.º

Podem as camaras municipaes estabelecer um direito de caça que será cobrado por meio da concessão annual da licença de caçar nos terrenos municipaes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar é permittido a qualquer.

ARTIGO 211.º

Nos concelhos onde pôde exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes, poderão as camaras estabelecer um direito de pesca cobrado por meio da concessão annual da licença de pescar nas ditas aguas.

ARTIGO 212.º

Podem tambem as mesmas municipalidades lançar impostos sobre cães e bestas de serviço que não se acharem tributadas no lançamento das contribuições geraes da provincia, ou que não forem legalmente isentas de serviço.

ARTIGO 213.º

O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvedo pela camara, será publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o conselho de provincia.

ARTIGO 214.º

As contribuições municipaes indirectas consistirão em uns tantos réis lançados sobre o valor dos generos expostos á venda para consumo no concelho.

§ 1.º Nos generos expostos á venda ao publico, o imposto será devido de todas as quantidades vendidas por grosso ou a retalho.

§ 2.º São permittidas as avenças sobre os impostos devidos pelos generos expostos á venda.

ARTIGO 215.º

O imposto do consumo não é exigivel:

1.º Dos generos em transitio;

- 2.º Dos generos exportados do concelho;
- 3.º Dos generos vendidos para revenda.

ARTIGO 216.º

É applicavel á cobrança das contribuições municipaes a que se refere o artigo 206.º a disposição do artigo 103.º

§ 1.º Todas as outras contribuições e rendimentos serão arrecadados, sendo possivel, da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições da provincia, e sujeitos á mesma competencia judicial, conforme foi preceituado no regulamento.

§ 2.º As camaras municipaes gosam dos privilegios que pelos artigos 885.º e 887.º do código civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

SECÇÃO II

Da despeza municipal

ARTIGO 217.º

As despezas da camara municipal são obrigatorias ou facultativas; são obrigatorias:

- 1.º As despezas com os paços do concelho, tribunaes e outras repartições publicas, cujas attribuições ou jurisdição são circumscriptas pela area do municipio;
- 2.º Os ordenados e vencimentos dos empregados e em geral as despezas com o serviço municipal;
- 3.º A assignatura do *Boletim official* da provincia e da folha official do governo da metropole.
- 4.º A despeza do recenseamento da população;
- 5.º A despeza dos registos que estiverem a cargo do municipio;
- 6.º A despeza da policia e segurança publica do concelho;
- 7.º A retribuição dos partidos municipaes, a dos funcionarios e empregados administrativos e o pagamento das despezas do serviço administrativo;
- 8.º As despezas com a instrucção primaria, com os hospicios de creanças abandonadas e com quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio, tudo na conformidade das leis respectivas;
- 9.º Os vencimentos de aposentação dos funcionarios da camara e da administração do concelho, que forem pagos pelo cofre do municipio nos termos d'este código;
- 10.º As despezas de reparação e conservação de propriedades municipaes;

11.º As despezas com o alinhamento das ruas e praças;
 12.º As despezas com a illuminação das povoações do concelho, quando essa despeza tiver sido incluída, durante tres annos successivos nos orçamentos legalmente approvados;

13.º As despezas de serviço da extincção dos incendios;

14.º As despezas da construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, nos termos das leis respectivas;

15.º As despezas com livros, papel, urnas, cofres e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento e ao das eleições;

16.º As despezas com os livros e expediente do registo civil;

17.º O pagamento de dividas exigiveis;

18.º As despezas para a construcção e conservação dos cemiterios municipaes;

19.º As quotas arbitradas pela junta geral para a despeza da provincia;

20.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos municipaes;

21.º As despezas feitas com os litigios da camara;

22.º As despezas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela camara e a cargo d'ella;

23.º As despezas que resultarem de contratos devidamente auctorisados;

24.º As despezas com a aposentadoria e residencia dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem por occasião de qualquer diligencia de serviço publico;

25.º As despezas do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes;

26.º As despezas com a casa e mobilia para a secretaria da administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver accommodação conveniente;

27.º As despezas com as prisões, nos termos das leis respectivas;

E em geral todas as outras despezas que estiverem a cargo da camara por disposição ou auctorisação de lei.

ARTIGO 218.º

São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio e attribuições legaes da camara municipal.

SECÇÃO III

Do orçamento municipal

ARTIGO 219.º

É applicavel aos orçamentos municipaes o que fica disposto nos artigos 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º e 114.º

ARTIGO 220.º

O orçamento ordinario será proposto á camara pelo presidente, discutido e approvedo pelos vereadores, exposto ao publico por dez dias e remettido ao governador geral até ao 1.º de novembro de cada anno.

ARTIGO 221.º

O governador geral póde rejeitar ou reduzir as despesas propostas nos orçamentos, mas não póde introduzir verbas de despeza nem augmentar as propostas, senão quando essas despesas forem obrigatorias.

ARTIGO 222.º

Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita ficar insufficiente para occorrer ás despesas obrigatorias, será o orçamento devolvido á camara para que vote a receita necessaria.

ARTIGO 223.º

Se a camara não votar a receita precisa no praso que lhe for marcado pelo governador geral, cumpre a este, ouvido o conselho do governo, supprir a omissão da camara, podendo tambem reduzir a despeza se assim lhe parecer mais conveniente para equilibrar o orçamento, mas dentro dos limites das attribuições conferidas por este codigo ás camaras municipaes.

ARTIGO 224.º

É applicavel á contabilidade municipal o que fica disposto nos artigos 118.º, 119.º e 122.º

SECÇÃO IV

Da contabilidade municipal

ARTIGO 225.º

Ao presidente da camara compete ordenar todos os pagamentos; os mandados serão sobrescriptos pelo escrivão da camara e deverão especificar:

- 1.º O exercicio a que pertence a despeza a pagar;
- 2.º A verba do respectivo orçamento que a auctorisca.

ARTIGO 226.º

Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, o governador geral tem direito de as ordenar.

§ 1.º A ordem do governador geral terá os mesmos effeitos que teria o mandado do presidente, e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazê-la sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§ 2.º A ordem do governador geral terá força executiva.

ARTIGO 227.º

O presidente da camara não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de nenhuma despeza sem que lhe sejam presentes os documentos que a comprovem.

ARTIGO 228.º

Dentro do praso de sessenta dias, depois de findo o exercicio, apresentará o presidente á camara a conta do mesmo exercicio, descrevendo em columnas separadas a receita cobrada e a despeza feita, com a mesma numeração e dizeres que cada verba tiver no orçamento.

ARTIGO 229.º

A conta deve especificar, pelo que diz respeito á receita:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importancia em que no orçamento foram calculados;
- 3.º A somma cobrada durante o respectivo anno;
- 4.º A somma não cobrada que fica como divida activa.

E pelo que diz respeito á despeza:

- 1.º A natureza das despezas;
- 2.º A importancia das verbas votadas;
- 3.º A importancia dos pagamentos ordenados e pagos durante o exercicio;
- 4.º As sommas em divida;
- 5.º Os saldos que devem passar para a gerencia seguinte.

ARTIGO 230.º

A conta mencionada nos dois artigos antecedentes deve ser acompanhada dos documentos e explicações necessarias.

ARTIGO 231.º

A camara deliberará sobre a conta apresentada pelo

presidente, e organizará a da gerencia municipal durante o exercicio.

§ 1.º O presidente deixará a presidencia nas sessões em que der conta da sua gerencia.

§ 2.º O presidente póde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

ARTIGO 232.º

As contas da camara, organisadas nos termos dos artigos antecedentes, serão apresentadas no governo geral da provincia dentro do praso de tres mezes depois de findo o exercicio.

§ unico. Estas contas serão julgadas pelo conselho da provincia.

ARTIGO 233.º

As contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara, o que o presidente fará constar por meio de editaes.

ARTIGO 234.º

Todos os eleitores e proprietarios do concelho são partes legitimas para reclamar e recorrer perante o conselho de provincia a respeito das contas municipaes.

ARTIGO 235.º

Todos os vereadores, pelo facto do juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda do municipio.

§ unico. Os vereadores que não tomarem parte, nos termos d'este codigo, nas deliberações ou actos de que resultar a responsabilidade imposta no julgamento das contas, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta á camara.

CAPITULO V

Dos empregados da camara

SECÇÃO I

Dos empregados da secretaria

ARTIGO 236.º

A camara municipal tem um escrivão ao qual incumbe:
1.º Assistir ás sessões da camara, lavrar as actas e fazer todo o serviço de expediente que lhe for ordenado;

- 2.º Subscrever todos os actos officiaes da camara;
 - 3.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;
 - 4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo da camara;
 - 5.º Responder pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria;
- E em geral exercer as mais funcções de que for encarregado pela camara ou pelo presidente.

ARTIGO 237.º

O escrivão é nomeado pela camara, precedendo concurso, como for determinado em regulamento.

ARTIGO 238.º

Não podem ser nomeados escrivães das camaras:

- 1.º Os vereadores da mesma camara;
- 2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo;
- 3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para serviços da camara;
- 4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

ARTIGO 239.º

O escrivão da camara tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

ARTIGO 240.º

O escrivão da camara só póde ser demittido, ouvido previamente, por desleixo, erro de officio, mau procedimento ou falsas informações que der no exercicio das suas funcções.

ARTIGO 241.º

O escrivão da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pela pessoa que a camara nomear.

ARTIGO 242.º

A camara terá os empregados de secretaria que forem necessarios para o prompto expediente do serviço.

§ unico. A disposição do artigo 240.º é applicavel a estes empregados, quando não tenham sido chamados para serviços meramente extraordinarios.

SECÇÃO II

Do thesoureiro do concelho

ARTIGO 243.º

A camara nomeia livremente o seu thesoureiro nos mesmos termos, e com a mesma responsabilidade com que o faz a junta geral da provincia a respeito do seu thesoureiro.

§ unico. É applicavel ás camaras municipaes e seu thesoureiro o que se dispõe a respeito da junta geral da provincia e respectivo thesoureiro nos artigos 115.º a 117.º

SECÇÃO III

Dos facultativos e outros empregados de partido

ARTIGO 244.º

A camara terá os facultativos, pharmaceuticos, parteiras e veterinarios de partido que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

ARTIGO 245.º

Estes empregados não podem ser suspensos nem demittidos, nem se lhes pôde alterar os vencimentos e condições dos partidos, sem que sejam previamente ouvidos, e sem que preceda approvação do governador geral.

ARTIGO 246.º

Os partidos de que trata o precedente artigo só poderão ser providos por meio de concurso annuciado no *Boletim official* da provincia.

ARTIGO 247.º

O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só pôde fazer-se sujeitando-se elles a novo concurso.

ARTIGO 248.º

Serão sempre condições obrigatorias dos partidos:

- 1.º A de curar gratuitamente os pobres;
- 2.º A de vaccinar gratuitamente, sem distincção de classes;
- 3.º A de prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando d'elles careça para o desempenho das suas attribuições;
- 4.º A de se substituirem reciprocamente os facultativos do mesmo concelho;
- 5.º A de não sairem para fóra do concelho por mais de tres dias, mesmo com licença, havendo n'elle só um facul-

tativo, sem se substituirem por facultativo approved pela camara;

6.º A de não se poderem despedir, havendo no concelho um só facultativo, sem aviso por escripto, feito com antecedencia, pelo menos de dois mezes, salvo fazendo-se substituir for facultativo idoneo, approved pela camara, durante esse periodo.

ARTIGO 249.º

É applicavel, na parte respectiva aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO IV

Da policia do concelho

ARTIGO 250.º

A camara terá os zeladores e guardas campestres que forem necessarios para as necessidades policiaes do concelho.

ARTIGO 251.º

Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta e cinco annos.

§ unico. Só na falta d'estes poderão ser nomeados os que não tenham sido militares, mas que tenham as demais condições exigidas n'este artigo.

ARTIGO 252.º

Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e provincial, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ unico. Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas que requerem, e de que decaírem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

ARTIGO 253.º

Se a camara julgar de conveniencia para o concelho que os zeladores e guardas campestres exerçam conjunctamente funcções de policia geral, tanto civil como judiciaria, poderá de todos, ou de parte d'elles, constituir um corpo policial, e n'este caso terão elles as attribuições que a lei commette ás praças dos corpos de policia civil, mas ficarão immediatamente subordinados ao administrador do concelho.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel ao concelho da capital da provincia.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal, ficará a sua manutenção constituindo despesa obrigatoria do concelho.

SECÇÃO V

Dos outros empregados da camara

ARTIGO 254.º

A camara terá os demais empregados que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes, devendo ser providos por concurso, conforme for determinado em regulamento, os que tiverem de exercer funcções que exijam aptidão technica.

SECÇÃO VI

Disposições communs a todos os empregados

ARTIGO 255.º

O titulo de nomeação dos empregados municipaes será um alvará do presidente da camara, fundado na deliberação por que tiverem sido nomeados, e sellado com o sêllo das armas do concelho, com previo pagamento do imposto de sêllo que lhe corresponder.

ARTIGO 256.º

De todas as nomeações que fizer, dará a camara parte ao governador geral, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos.

ARTIGO 257.º

Os empregados municipaes prestam juramento nas mãos do presidente da camara ou de quem suas vezes fizer.

TITULO VII

Da administração da parochia

CAPITULO I

Do regedor de parochia

ARTIGO 258.º

O regedor de parochia é nomeado por portaria do governador geral, sob proposta do administrador do concelho, e presta juramento nas mãos d'este magistrado.

ARTIGO 259.º

Só pôde ser regedor de parochia o eleitor que tiver domicilio na parochia ou parochias annexadas.

ARTIGO 260.º

O regedor de parochia não pôde ser obrigado a servir por mais de um anno.

ARTIGO 261.º

As funcções de regedor são compatíveis com as de juiz electivo.

ARTIGO 262.º

O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo administrador do concelho, que dará parte ao governador geral, mas não pôde ser demittido senão por portaria do mesmo governador geral.

ARTIGO 263.º

O regedor de parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

ARTIGO 264.º

O regedor de parochia não vence ordenado ou gratificação, mas enquanto servir o seu emprego é isento de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho. Perceberá alem d'isso os emolumentos que legalmente lhe competirem.

ARTIGO 265.º

Incumbe ao regedor de parochia :

1.º Dar parte ao administrador do concelho das deliberações da junta que julgar exorbitantes da sua jurisdicção, ou offensivas das leis ou dos interesses publicos;

2.º Abrir os testamentos, na conformidade do artigo 1:933.º, § unico, do codigo civil;

3.º Executar as ordens do administrador do concelho;

4.º Prover á limpeza das ruas e desobstrucção das estradas concelhias e caminhos vicinaes nos limites da respectiva parochia;

5.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho de quaesquer crimes ou delictos commettidos na parochia;

6.º Exercer quaesquer outras funcções administrativas que por delegação do administrador do concelho lhe forem commettidas, salvo sempre a ratificação do administrador;

7.º Superintender na policia dos cemiterios parochiaes, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

8.º Praticar quaesquer outros actos que por lei ou regulamentos lhe forem encarregados.

ARTIGO 266.º

O regedor de parochia tem um escrivão por elle nomeado, e confirmado pelo administrador do concelho.

ARTIGO 267.º

O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador, sob proposta annual do regedor de parochia.

§ 2.º O regedor indicará ao administrador do concelho o numero de cabos de policia de que carecer, e as secções da parochia que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3.º Os cabos de policia são subordinados ao regedor de parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço que lhes cumpre desempenhar.

§ 4.º Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno, nem fóra da povoação em que residirem, salvo se for para logar pertencente á sua freguezia.

§ 5.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado.

CAPITULO II

Das juntas de parochia

SECÇÃO I

Disposições especiaes sobre a organização e reuniões da junta

ARTIGO 268.º

A junta de parochia compõe-se de tres membros, sendo dois eleitos pela parochia ou parochias aggregadas.

§ unico. O parochio é o presidente nato da junta de parochia.

ARTIGO 269.º

Á posse dos vogaes da junta de parochia é applicavel o disposto no artigo 186.º

ARTIGO 270.º

A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.

ARTIGO 271.º

As juntas de parochia poderão reunir-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa do despacho, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

ARTIGO 272.º

O regedor de parochia assiste com voto consultivo ás sessões da junta, toma assento ao lado esquerdo, junto ao presidente, e será ouvido quando o requerer.

SECÇÃO II

Atribuições

ARTIGO 273.º

Á junta de parochia pertence:

- 1.º A administração da fabrica da igreja;
- 2.º A administração dos bens e interesses da parochia;
- 3.º O desempenho de todos os actos que, na qualidade de comissão de beneficencia, lhe forem incumbidos.

§ unico. Não são sujeitas á administração da junta de parochia as fabricas:

- 1.º Das cathedraes;
- 2.º Das igrejas em que as collegiadas ou irmandades forem ou se prestarem a ser fabriqueiras;
- 3.º Dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do governo geral da provincia;
- 4.º Dos templos que, sendo porochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

ARTIGO 274.º

Como encarregada da fabrica, compete á junta:

- 1.º A administração de todos os bens e rendimentos da fabrica;
- 2.º A administração dos bens e rendimentos doados á freguezia com applicação geral ou especial para despezas do culto ou para obras pias;
- 3.º A administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial e das irmandades illegalmente erectas.

ARTIGO 275.*

São exceptuados da administração da junta de parochia:

- 1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas;
- 2.º Os bens e rendimentos de qualquer ermida pertencente a algum particular, ou aos vizinhos ou moradores de algum lugar de parochia;
- 3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;
- 4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;
- 5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

ARTIGO 276.*

Como administradora dos bens de parochia pertence á junta:

- 1.º Administrar os bens communs da parochia, applicando-os aos usos a que são destinados.
- 2.º Regular, nos termos das leis, o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos moradores da parochia.

ARTIGO 277.*

Como commissão de beneficencia incumbe á junta de parochia, conjunctamente com o regedor, em conformidade com as leis e regulamentos:

- 1.º Promover a extincção da mendicidade;
- 2.º Arrolar os que carecem de ser soccorridos pela beneficencia publica;
- 3.º Promover e solicitar os soccorros de que carecerem;
- 4.º Fiscalisar a creação dos expostos, informando a auctoridade competente dos abusos que notar; e em geral praticar todos os actos de beneficencia e de piedade, que lhe forem incumbidos por lei ou por ordem das auctoridades superiores.

ARTIGO 278.*

É da obrigação da junta de parochia:

- 1.º Inventariar todos os bens e rendimentos pertencentes á parochia e á fabrica da igreja, quando a junta for fabricadeira;
- 2.º Inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da igreja.

§ 1.º Nos inventarios se fará menção das escripturas,

sentenças, titulos ou quaesquer documentos que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2.º Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3.º Os inventarios serão revistos e conferidos logo depois de installada a nova junta, e das alterações que n'elles se notarem se lavrará auto no livro.

§ 4.º O regedor de parochia assiste á feitura e á revisão dos inventarios.

§ 5.º Tanto os inventarios como o auto da revisão serão assignados pelos vogaes da junta, pelo regedor, pelo thesoureiro e pelo escrivão.

§ 6.º Uma copia authentica de ambos os inventarios e do auto da revisão será enviada ao governador geral, informada pelo administrador do concelho.

ARTIGO 279.º

A junta de parochia tambem delibera:

1.º Sobre contrahir emprestimos e estabelecer-lhes hypothecas;

2.º Sobre fazer contratos para se effectuarem obras do interesse da parochia;

3.º Sobre a aquisição, alienação e troca das propriedades da parochia, ou applicação a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

4.º Sobre a acceitação de donativos, doações, heranças e legados feitos á parochia;

5.º Sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia, e transigir sobre elle;

6.º Sobre a conveniencia de ser declarada de utilidade publica a expropriação de predios necessarios para o serviço da parochia;

7.º Sobre o lançamento de contribuições directas parochiaes;

8.º Sobre a nomeação dos empregados parochiaes;

9.º Sobre o estabelecimento de cemiterios parochiaes na conformidade dos respectivos regulamentos;

10.º Sobre a construção, conservação e reparação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia.

ARTIGO 280.º

Todas as deliberações das juntas de parochia são executorias independentemente da approvação superior.

§ 1.º Exceptuam-se as de que tratam os n.ºs 1.º, 3.º e 7.º do artigo antecedente, as quaes carecem da approvação do governador geral, e as de que tratam os n.ºs 2.º e 5.º, que carecem da approvação da camara municipal.

ARTIGO 281.º

É applicavel ás deliberações das juntas de parochia, com as modificações necessarias, o que em relação ás das camaras municipaes se dispõe nos artigos 197.º, 198.º, 199.º e 200.º

SECÇÃO III

Da receita e despeza

ARTIGO 282.º

As receitas da parochia são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

- 1.º Do rendimento dos bens proprios da parochia, que não são do logradouro commum dos vizinhos;
- 2.º Do rendimento dos bens que estão applicados para a fabrica;
- 3.º Do producto dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorisada a levar nos baptismos, casamentos e obitos;
- 4.º Do producto das multas impostas por lei ou postura a beneficio da parochia;
- 5.º Do rendimento dos celleiros communs parochiaes;
- 6.º Do producto das contribuições directas parochiaes; e em geral do producto de toda a receita permanente que a junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição ou auctorisação de lei.

ARTIGO 283.º

As receitas extraordinarias compõem-se:

- 1.º Do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorisada;
- 2.º Do producto de donativos, doações, heranças, legados e esmolas;
- 3.º Do producto de empréstimos devidamente auctorisados;
- 4.º Do rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes;
- 5.º Do producto de qualquer outra receita accidental.

ARTIGO 284.º

As contribuições parochiaes consistem em uma percentagem sobre as contribuições directas geraes da provincia.

§ 1.º A quota lançada sobre os rendimentos isentos de alguma d'estas contribuições será proporcionada á quota dos que lhe estão sujeitos.

§ 2.º As irmandades e confrarias que não estiverem sujeitas a algumas d'aquellas contribuições serão collectadas na proporção dos seus rendimentos.

ARTIGO 285.º

As despesas parochiaes são obrigatorias ou facultativas.

São obrigatorias:

1.º As despesas da conservação e reparo da igreja parochial e suas dependencias;

2.º As despesas com a residencia parochial, exceptuadas as das reparações ordinarias, que incumbem ao parochico como usufructuario, nos termos do artigo 228.º do codigo civil;

3.º As despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º Os vencimentos do escrivão do regedor e dos empregados parochiaes;

5.º As despesas da secretaria da junta;

6.º As despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

7.º Os impostos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

8.º O pagamento das dividas exigiveis;

9.º O cumprimento dos legados a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da parochia;

10.º As despesas feitas com os litigios em que a junta for parte;

11.º As despesas com a construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

12.º As despesas com a compra dos livros necessarios para o registo parochial;

E em geral todas as outras despesas que estiverem a cargo da junta de parochia por disposição das leis.

ARTIGO 286.º

São facultativas todas as outras despesas de utilidade para a parochia, alem das mencionadas no artigo antecedente e que foram consequentes das attribuições legaes da junta.

SECÇÃO IV

Do orçamento e contas

ARTIGO 287.º

Os orçamentos das juntas de parochia são approvados pela camara municipal.

ARTIGO 288.º

Com relação aos orçamentos e contabilidade das juntas de parochia se observará, em tudo quanto for applicavel, o que n'este codigo se dispõe sobre os orçamentos e contas municipaes.

SECÇÃO IV

Dos empregados da junta de parochia

ARTIGO 289.º

A junta de parochia tem um escrivão que poderá ser o do respectivo regedor.

ARTIGO 290.º

A junta tem um thesoureiro, que nomeará d'entre os seus vogaes ou de fóra d'elles.

§ 1.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico, pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue pela junta, lavrando-se auto.

§ 2.º Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do parcho.

ARTIGO 291.º

A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços parochiaes.

TITULO VIII

Das eleições dos corpos administrativos

CAPITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 292.º

A junta geral da provincia, as camaras municipaes e juntas de parochia são eleitas directamente pelos cidadãos portuguezes das provincias ultramarinas que têm direito de votar.

ARTIGO 293.º

As eleições são feitas nas epochas determinadas no artigo 13.º, devendo ser no primeiro domingo do mez de novembro as provinciaes e municipaes, e no terceiro domingo as parochiaes.

§ 1.º Quando os corpos administrativos forem dissolvidos ou as eleições annulladas, as novas eleições serão feitas nos dias que forem designados no decreto da dissolução, ou na decisão que tiver julgado a nullidade.

§ 2.º Em qualquer das hypotheses mandar-se-ha proceder immediatamente a nova eleição.

ARTIGO 294.º

As eleições parochiaes serão feitas por freguezias, as municipaes e provincias por concelhos.

CAPITULO II

Dos eleitores e elegiveis

ARTIGO 295.º

São eleitores para os cargos provinciaes, municipaes e parochias, todos os cidadãos portuguezes residentes na provincia e nos respectivos concelhos e parochias, que tiverem o direito de votar nas eleições de deputados.

ARTIGO 296.º

São elegiveis para os cargos provinciaes os eleitores da provincia, para os municipaes os eleitores dos respectivos concelhos e para os parochiaes os eleitores da respectiva freguezia, comtanto que saibam ler, escrever e contar, sem distincção de raça ou de religião.

§ 1.º Os cidadãos portuguezes de qualquer provincia ultramarina que não pertencerem á religião catholica não podem, comtudo, ser eleitos para as juntas de parochia.

§ 2.º A elegibilidade só pôde attestar-se e verificar-se pelo respectivo recenseamento eleitoral.

ARTIGO 297.º

Não podem ser eleitos :

1.º Os militares em activo serviço no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo emprego civil legalmente compativel com as funcções administrativas ;

2.º Os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça ;

3.º Os membros de tribunaes administrativos e fiscaes ;

4.º Os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional ;

5.º Os empregados dependentes das corporações, de cuja eleição se tratar ;

6.º Os que tiverem contratos de arrematação de rendimentos, de empreitadas ou fornecimentos com a corporação de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

7.º Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada quaesquer obras, serviços ou fornecimentos;

8.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos politicos por sentença ou despacho judicial passado em julgado;

9.º É finalmente todos aquelles que, exercendo funções publicas fóra da circumscripção eleitoral, não possam comparecer regularmente ás sessões do corpo administrativo de cuja eleição se tratar.

ARTIGO 298.º

O recenseamento eleitoral para as eleições de deputados com as necessarias modificações, servirá tambem para a inscripção dos eleitores e elegiveis para os cargos administrativos.

CAPITULO III

Da eleição

ARTIGO 299.º

As assembléas eleitoraes são convocadas por portaria do governador geral, dirigida aos administradores dos concelhos e ás commissões recenseadoras.

ARTIGO 300.º

Para as eleições parochiaes cada parochia constituirá uma só assembléa eleitoral na séde da freguezia.

ARTIGO 301.º

Para as eleições parochiaes farão os administradores do concelho publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas igrejas parochiaes, e nos mais logares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembléas eleitoraes.

ARTIGO 302.º

As assembléas parochiaes serão presididas pelos membros da commissão do recenseamento do concelho, e não sendo estes sufficientes, ou na falta de algum, pelos cidadãos que a commissão escolher.

ARTIGO 303.º

Haverá o numero de assembléas que for necessario para commodidade dos povos.

§ 1.º As camaras municipaes designarão, com approvação do governador geral, o numero das assembléas eleitoraes que deve haver em cada concelho, a séde d'ellas e a area eleitoral que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.

§ 2.º Esta designação, depois de feita pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada, se for necessario, em rasão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos meios de comunicação d'elle, ou de augmento ou diminuição da sua area.

§ 3.º A designação das assembléas será publicada por edital com a anticipação de quinze dias, pelo menos, do acto eleitoral, sob pena de nullidade da eleição.

ARTIGO 304.º

A convocação das assembléas eleitoraes para as eleições municipaes e provinciaes será feita pela fórma declarada no artigo 301.º, devendo tambem o administrador do concelho dar conhecimento do facto com oito dias de anticipação, pelo menos, ao presidente da commissão de recenseamento.

§ 1.º Havendo no concelho uma só assembléa, preside-lhe o presidente da commissão recenseadora.

§ 2.º Havendo mais de uma assembléa, o presidente da commissão recenseadora preside á que se reunir na parochia principal do concelho, e ás outras assembléas presidem os respectivos vogaes e seus substitutos. Se estes não forem bastantes, presidirão cidadãos idoneos nomeados pela commissão recenseadora.

§ 3.º A parochia principal do concelho é a da cathedral, e onde a não houver, a da igreja matriz da cabeça do concelho.

ARTIGO 305.º

As commissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas, e tambem cadernos em duplicado contendo o recenseamento dos elegiveis para os cargos municipaes ou parochiaes, sómente quando se trate da eleição d'esses cargos.

§ 1.º Estes cadernos serão fielmente trasladados do recenseamento definitivo, terão termos de abertura e de encerramento assignados pela commissão, e serão por ella rubricados em todos as suas folhas.

§ 2.º Podel-os-ha tambem rubricar e assignar o respectivo administrador do concelho.

§ 3.º As mesmas commissões enviarão tambem aos presidentes das assembléas dois cadernos com termo de abertura e rubricas, na conformidade d'este artigo, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO IV

Votação das assembléas primarias

ARTIGO 306.º

No domingo destinado para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no local designado, lhes proporá o presidente dois d'entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e quatro para os revezarem, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para a approvação da proposta são necessarias tres quartas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta não tiver obtido a approvação do numero fixado no § 1.º, será a mesa composta a aprazimento assim dos eleitores que a approvaram, como dos que a rejeitaram.

§ 3.º Por parte dos que a approvarem ter-se-hão como escolhidos d'entre os propostos pelo presidente para escrutinadores, secretarios e dois revezadores os primeiros indicados para estes logares na ordem da proposta.

§ 4.º Por parte dos que a rejeitaram serão os restantes membros da mesa approvados por aclamação sob proposta de qualquer eleitor d'entre elles. Não sendo esta proposta approvada pela maioria d'esta secção, serão immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que ella só votará. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os mencionados no paragrapho antecedente.

§ 5.º Se a eleição for parochial, a mesa será composta sómente de dois secretarios e dois escrutinadores.

ARTIGO 307.º

Da formação da mesa se lavrará a acta, e o secretario que a lavrar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação dos nomes dos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, será logo affixada nas portas do edificio onde a assembléa estiver reunida.

ARTIGO 308.º

A eleição da mesa feita antes da hora designada no artigo 306.º é nulla.

ARTIGO 309.º

Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa, o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, tomará a presidencia o eleitor que para isso for escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

ARTIGO 310.º

Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa, nem os cadernos do recenseamento dos eleitores elegiveis, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que a commissão recenseadora do concelho devia ter remettido ao respectivo presidente, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do respectivo recenseamento, que houverem sido extrahidas do livro competente e que qualquer eleitor apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termos de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

ARTIGO 311.º

Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compor a mesa, o presidente fará auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parocho, ou por quem suas vezes fizer.

§ unico. Se o caso se der n'um concelho de uma só assembléa, ou nas eleições parochiaes, o auto será enviado pelo presidente ao governador geral. Se acontecer n'um concelho de mais de uma assembléa, será o auto remettido ao presidente da commissão do recenseamento, para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

ARTIGO 312.º

Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral, em que, pela contagem das listas da eleição, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle que é necessario para formar a mesa.

§ 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes e o numero de listas que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as

formalidades marcadas na presente secção até á contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da commissão do recenseamento ao governador geral.

ARTIGO 313.º

Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, será procedente a eleição em cada uma d'ellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle que é necessario para se formar a mesa.

§ 1.º As actas d'estas assembléas serão remettidas á assembléas geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembléa do apuramento se verificar que o numero de votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes que compozeram as mesas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto d'estas circumstancias e o entregará ao presidente da commissão do recenseamento para ser remettido ao governador geral.

ARTIGO 314.º

No caso de não haver eleição por falta de concorrência de eleitores, serão novamente convocadas as assembléas eleitoras dentro do praso de trinta dias.

§ unico. Se a nova convocação não der resultado, far-se-ha terceira dentro de igual praso, e não dando esta resultado, serão preenchidos os logares electivos nos termos d'este codigo.

ARTIGO 315.º

A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre access a ella, e observar todos os actos eleitoraes.

ARTIGO 316.º

Constituida a mesa são validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

ARTIGO 317.º

Os parochos e os regedores das parochias que constituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º Faltando o parochou ou regedor, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as suas vezes.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição sem que os parochos e os regedores, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochio ou quem suas vezes fizer terá logar na mesa ao lado direito do presidente, emquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se a eleição for de cargo provincial ou municipal, e houver uma só assembléa no concelho, assistirá ahí á eleição o administrador respectivo; se houver duas assistirá a uma o administrador, e á outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem, e em quem delegue as attribuições conferidas por este codigo.

ARTIGO 318.º

As mesmas decidirão provisoriamente as duvidas que se suscitarem ácerca das operações eleitoraes.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos; no caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 319.º

Nas assembléas eleitoraes não se póde discutir ou deliberar, sob pena de nullidade, sobre objecto estranho ás eleições

ARTIGO 320.º

Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a policia da assembléa.

§ unico. Todas as auctoridades darão inteiro cumprimento ás requisições que as mesas, em observancia d'este artigo, lhe dirigirem, e são sob sua responsabilidade obrigadas a evitar que por qualquer modo se attente contra a segurança dos eleitores.

ARTIGO 321.º

Nenhum individuo póde apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes, e ao que o fizer ordenará o presidente que se retire.

ARTIGO 322.º

Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sair do local, onde ella se achar reunida, todos ou alguns dos individuos presentes não recenseados.

ARTIGO 323.º

A nenhuma força armada é permittido apresentar-se no local onde estiverem reunidas as assembléas eleitoraes, ou

na proximidade d'elle, excepto em virtude de requisição feita em nome do presidente.

§ 1.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa, ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido resistencia ou desobediencia ás ordens do presidente.

§ 2.º Aparecendo a força armada no edificio da assembléa, ou na sua proximidade, suspender-se-hão os actos electoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois de se haver retirado a dita força.

§ 3.º Nas terras onde se reunirem as assembléas electoraes, a força armada conservar-se-ha nos quartéis e alojamentos durante os actos das ditas assembléas.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos não comprehendem a força indispensavel para o serviço ordinario, nem individualmente os militares que estiverem recessados.

ARTIGO 324.º

A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

ARTIGO 325.º

A votação é por escrutinio secreto, de modo tal, que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não são admittidas listas em papel de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa.

§ 2.º Considera-se tambem signal externo a designação do cargo.

ARTIGO 326.º

Nas eleições parochiaes ou municipaes devem as listas conter um numero de nomes igual ao dos membros do corpo administrativo, de cuja eleição se tratar; na eleição de procuradores á junta geral, conterão as listas tantos nomes quantos forem os que o concelho tem a eleger.

§ unico. O presidente da mesa assim o annunciará á assembléa antes de acceptar as listas.

ARTIGO 327.º

Quando a eleição se fizer simultaneamente para mais de um corpo administrativo, na parte interna da lista e no alto d'ella irá escripto o nome do corpo administrativo para cuja escolha for destinada.

§ unico. É nulla qualquer lista a que falte este requisito.

ARTIGO 328.º

São nullas as listas inintelligiveis e as que não forem manuscriptas ou lithographadas com tinta preta.

ARTIGO 329.º

Para o apuramento de votos e para o calculo da maioria não se contarão, nem as listas nullas, nem as listas brancas, as quaes serão tidas como não existentes.

ARTIGO 330.º

Sobre a mesa estarão tantas urnas quantos forem os cargos para que se tratar de eleger, e cada uma d'ellas terá um distico que indique a eleição a que é destinada.

§ unico. Durante as operações da assembléa estarão sempre patentes os cadernos de recenseamento dos eleitores e elegiveis, que devem ter sido recebidos das commissões recenseadoras, em virtude do disposto no artigo 305.º

ARTIGO 331.º

Os vogaes das mesas votam primeiro que todos os eleitores; e tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos outros, principiando pelas freguezias mais distantes.

ARTIGO 332.º

Ninguem póde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores; exceptuam-se:

1.º Os presidentes das mesas, que podem votar na assembléa a que presidirem, ainda que ahi se não achem recenseados;

2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de sentença do poder judicial passada em julgado, mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos;

3.º Os administradores de concelho ou os seus delegados, quando n'elle sejam eleitores, que podem votar na assembléa a que assistirem, ainda que ahi se não achem recenseados.

ARTIGO 333.º

Nenhum cidadão póde ser impedido de votar, quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua.

ARTIGO 334.º

À proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar da mesa, os dois escrutinadores ou os seus revezadores lançarão a respectiva nota da descarga nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 305.º, escrevendo o appellido d'elles escrutinadores ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

§ unico. Nas eleições simultaneas para diversos corpos administrativos, o eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente um numero de listas igual ao dos cargos.

ARTIGO 335.º

Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

ARTIGO 336.º

Duas horas depois d'esta chamada o presidente fará contar as listas que se acharem na urna, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga posta no caderno do recenseamento.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta e immediatamente publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

ARTIGO 337.º

Concluida a contagem das listas, mais nenhuma póde ser recebida.

ARTIGO 338.º

À contagem das listas seguir-se-ha o apuramento dos votos, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente. O nome dos votados será escripto por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que fõrem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

ARTIGO 339.º

Não se contarão para nenhum effeito :

1.º Os nomes a que vier annexa qualquer designação que não seja a de residencia do cidadão votado, do cargo ou profissão que exerça;

2.º Os nomes de quaesquer cidadãos não inscriptos nos

cadernos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes;

3.º Os ultimos nomes que excederem o numero legal dos cidadãos que devem ser eleitos para a corporação de que se tratar.

ARTIGO 340.º

As mesas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recaírem em pessoas, cujo nome se acha inscripto no recenseamento dos elegiveis, quando se trate de eleições municipaes ou parochiaes, salvo a excepção do n.º 3.º do artigo antecedente.

ARTIGO 341.º

As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente e juntar-se-hão ao processo eleitoral. A mesma disposição se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de alguns dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ unico. Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado, e separadamente escripto nas actas.

ARTIGO 342.º

Se houver duvida sobre a numeração dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos electores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

ARTIGO 343.º

Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital affixado nas portas da casa da assembléa, em presença da mesa serão queimadas as listas que não estiverem nos casos declarados nos artigos 327.º, 328.º, 329.º e 339.º e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

ARTIGO 344.º

As operações eleitoraes não podem continuar alem do sol posto.

§ 1.º Não se tendo concluido a votação ou o escrutinio no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar no verso as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma

na sua mão e as outras na de cada um dos dois escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente e poder-o-ha ser por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, podendo sel-o em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, para se proseguir na votação.

§ 2.º Publicar-se-ha por edital affixado na porta principal do edificio o resultado do apuramento em cada dia, até se concluir a eleição.

ARTIGO 345.º

Da eleição deve lavrar-se acta em duplicado nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 305.º, assignados e rubricados pela mesa, na qual acta se mencionarão, além das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que ocorreram e reclamações que se fizeram, pela ordem com que foram apresentadas, e a decisão motivada que sobre ellas se houver tomado;

2.º Quantos dias a eleição durou e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

3.º Os nomes de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram.

ARTIGO 346.º

Um dos exemplares da acta será remettido ao presidente da camara do respectivo concelho para ser guardado no archivo da camara municipal, o outro exemplar com uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, com os cadernos e todos os outros papeis relativos á eleição será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador geral, se a eleição for parochial, ou se tiver havido uma só assembléa eleitoral.

ARTIGO 347.º

Os exemplares da acta serão assignados por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, devendo com-tudo julgar-se validos quando forem assignados pelo menos por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

ARTIGO 348.º

A qualquer cidadão é permittido pedir, e os presidentes

das camaras são obrigados a mandar-lhe passar certidões authenticas das actas, recenseamento e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras.

ARTIGO 349.º

Se houver uma só assembléa eleitoral, a eleição ter-se-ha por terminada pela votação e apuramento n'essa assembléa, e a mesa procederá como lhe prescreve o artigo 362.º d'este codigo. Se porém houver mais de uma assembléa, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato áquelle em que houver sido feita a eleição.

ARTIGO 350.º

Para execução do artigo antecedente, os dois escrutinadores serão os portadores de um dos exemplares da acta da respectiva assembléa, e apresental-o-hão no dia designado na cabeça do concelho.

§ 1.º Quando algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á cabeça do concelho, será substituido pelos secretarios ou pelos revezadores.

§ 2.º Tanto o exemplar da acta que é entregue aos escrutinadores, como o outro exemplar d'ella, os cadernos e mais papeis que, na conformidade do artigo 346.º são remettidos á camara municipal e administrador do concelho, serão fechados e lacrados, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO V

Das assembléas de apuramento

ARTIGO 351.º

No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara os portadores das actas de todo o concelho com o presidente da commissão do recenseamento; proceder-se-ha logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 306.º e seguintes d'este codigo, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mesas das assembléas eleitoraes primarias, e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para esse fim ao presidente e mesa das assembléas eleitoraes de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Se o presidente não comparecer á hora designada n'este artigo, prover-se-ha á sua falta pelo modo indicado no artigo 309.º

§ 2.º O administrador do concelho assistirá a todos os actos da assembléa.

ARTIGO 352.º

Constituida a mesa o presidente da commissão do recenseamento, que fica sendo o presidente da assembléa, lhe apresentará fechado e lacrado o duplicado da acta que, na conformidade do artigo 346.º, tiver sido remetido ao presidente da camara municipal, que para tal fim o entregará; os portadores das actas apresentarão tambem os duplicados que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho apresentará os cadernos e mais papeis que houver recebido nos termos do artigo 346.º

§ unico. Feita esta apresentação, nomear-se-hão pelo modo indicado no artigo 306.º as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão porporcionalmente as actas das assembléas do concelho, de maneira porém que o exame da acta de uma assembléa não seja nunca encarregado á commissão de que forem membros os portadores das actas d'essa assembléa.

ARTIGO 353.º

As commissões procederão immediatamente a examinar as actas que lhe forem distribuidas, e apurar os respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

ARTIGO 354.º

Os pareceres das diversas commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral de apuramento.

ARTIGO 355.º

Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados tiver em todo o concelho, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido e approvedo ou reformado pela assembléa.

ARTIGO 356.º

As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se a examinar pela comparação das actas trazidas pelos portadores com os duplicados apresentados pelo presidente da

commissão do recenseamento e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que elles ahi tiveram, e bem assim a apurar esses votos.

§ unico. De maneira nenhuma, porém, deixarão de contar votos a qualquer cidadão, ou poderão annullar as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou respectivamente inelegivel, ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou exactão expressamente especificadas n'este artigo.

ARTIGO 357.º

Quando por qualquer motivo imprevisto deixar de ser apresentado á assembléa de apuramento algum dos exemplares das actas, far-se-ha o apuramento pelos que apparecerem.

ARTIGO 358.º

Concluido o apuramento escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão.

ARTIGO 359.º

Serão considerados como eleitos aquelles cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 1.º Quando dois cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá o mais velho.

§ 2.º O nome d'aquelles que saírem eleitos publicar-se-ha por editaes affixados na porta da casa da assembléa.

ARTIGO 360.º

Do apuramento deve lavrar-se acta, na qual serão declarados os nomes dos cidadãos eleitos e o numero de votos que cada um teve.

ARTIGO 361.º

Da acta do apuramento se entregará duplicado ao administrador do concelho que estiver presente.

ARTIGO 362.º

A mesa que proclamar a eleição remetterá a cada um dos eleitos um extracto da acta assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação.

ARTIGO 363.º

A acta do apuramento com as actas das assembleas primarias, reclamações apresentadas, cadernos e mais papeis relativos á eleição, serão remettidos pelo presidente da assemblea ao governador geral, até ao domingo immediato ao do apuramento ou ao da eleição, nos casos em que não ha assemblea de apuramento.

§ unico. Os duplicados apresentados pelo presidente da camara municipal volverão ao archivo da mesma camara.

CAPITULO VI

Reclamações e recursos

ARTIGO 364.º

Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes, relativas á corporação, em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º As reclamações podem ser feitas, ou no proprio acto da eleição, ou no do apuramento, quando este tenha logar, podendo n'este ultimo caso ter por objecto tanto as operações do apuramento como as das assembleas primarias.

§ 2.º As reclamações poderão ser feitas verbalmente ou por escripto: no primeiro caso serão inseridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no segundo caso far-se-ha simples menção d'ellas na acta, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e pelos eleitores que o pedirem. Dar-se-ha tambem recibo aos interessados que o exigirem.

§ 3.º As mesas, quer das assembleas primarias, quer das do apuramento, darão na acta a sua informação ácerca do objecto das reclamações apresentadas contra os actos praticados nas mesmas assembleas.

§ 4.º Se as reclamações apresentadas nas assembleas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembleas primarias, o presidente da assemblea convocará immediatamente os cidadãos que compozeram as mesas eleitoraes, para que informem o que se lhes offerecer ácerca das mesmas reclamações, e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

ARTIGO 365.º

Ao conselho de provincia pertence julgar as reclamações e protestos relativos ás eleições provinciaes, municipaes e parochiaes.

ARTIGO 366.º

Todas as reclamações e protestos relativos aos actos electoraes serão resolvidos até ao terceiro domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assembléa de apuramento.

ARTIGO 367.º

Se as reclamações e protestos de que trata o artigo antecedente não forem resolvidos dentro do praso fixado n'esse mesmo artigo, considera-se confirmada a eleição a respeito da qual se tenham feito as referidas reclamações ou protestos.

ARTIGO 368.º

O secretario do governo geral da provincia, como representante do ministerio publico, é competente para reclamar e recorrer ácerca da validade das eleições dos corpos administrativos.

ARTIGO 369.º

Uma lei estabelecerá o recurso das decisões do conselho de provincia.

ARTIGO 370.º

A nullidade da eleição em uma ou mais assembléas não invalida a eleição geral do circulo senão nos casos em que a nullidade da eleição parcial possa influir no resultado geral da votação.

§ unico. Annullada porém a eleição, repete-se o acto electoral em todas as assembléas do circulo.

TITULO IX

Do serviço e da aposentação dos magistrados e empregados administrativos

ARTIGO 371.º

Os magistrados e empregados administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os logares para que forem nomeados, promovidos ou transferidos :

1.º Se a nomeação, promoção ou transferencia lhes for communicada directamente, no praso que lhes for assignado na communicação.

2.º Se a nomeação, promoção ou transferencia não lhes for communicada directamente, no praso de trinta dias contados desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia no *Boletim official* da provincia, para os empre-

gados e funcionarios nomeados, promovidos ou transferidos pelas auctoridades da provincia; e no praso de noventa dias desde a publicação da nomeação, promoção ou transferencia no *Diario do governo* para os funcionarios nomeados, promovidos ou transferidos pelo governo da metropole.

ARTIGO 372.º

A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, pôde, quando para isso haja motivo grave, prorogar o praso primitivamente assignado para a apresentação.

ARTIGO 373.º

O serviço dos magistrados e empregados administrativos é sempre pessoal, e só se conta desde que elles começam a servir effectivamente os respectivos logares.

ARTIGO 374.º

Os magistrados e empregados administrativos, durante os impedimentos ou licenças por motivo de molestia, têm direito aos seus ordenados por inteiro, comtanto que não deixem de servir por mais de noventa dias consecutivos.

§ unico. Se o impedimento ou licença por motivo de molestia exceder aquelle praso, vencerão sómente dois terços do ordenado.

ARTIGO 375.º

Os substitutos ou funcionarios interinos percebem os vencimentos a que têm direito os proprietarios, todas as vezes que o logar estiver vago ou não tiverem os proprietarios direito a receber alguma parte d'elle.

ARTIGO 376.º

Consideram-se para todos os effectos como serviço effectivo em qualquer cargo as commissões extraordinarias, ou a ausencia temporaria por motivo de serviço publico.

§ unico. Nenhum empregado administrativo tem direito a augmento de ordenado pelo serviço interino de que for encarregado.

ARTIGO 377.º

Os empregados administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse dos respectivos empregos.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contar-se-hão desde as datas dos respectivos diplomas, uma vez que os empregados promovidos ou transferidos tomem posse dos novos logares nos prazos fixados n'este codigo.

ARTIGO 378.º

Em todos os casos de impedimento ou licença, não especificados nos artigos antecedentes, cessa o direito ao ordenado.

ARTIGO 379.º

Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro, os empregados da junta geral da provincia, os da secretaria do governo geral, os das secretarias das comarcas municipaes e os das secretarias das administrações dos concelhos, que, tendo pelo menos vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço, soffrerem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, de continuar a servir.

§ unico. Verificada a impossibilidade mencionada n'este artigo, a aposentação só pôde ser concedida com metade do ordenado aos empregados que tiverem quinze ou mais annos de bom e effectivo serviço, e com um terço do ordenado quando esse serviço houver durado por dez annos ou mais.

ARTIGO 380.º

Os empregados a que se refere o artigo antecedente só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham tres annos ou mais de serviço effectivo; aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

TITULO X

Dos emolumentos

ARTIGO 381.º

Os emolumentos pertencem sempre a quem está no effectivo serviço do logar, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do substituido.

ARTIGO 382.º

Os emolumentos que se hão de receber nas secretarias do governo geral, nas administrações dos concelhos, nas secretarias das camaras municipaes e nas regedorias de parochia, são os designados na tabella que for decretada pelo governo da metropole.

ARTIGO 383.º

Os peritos empregados nas diligencias a que as auctori-

dades ou tribunaes administrativos mandarem proceder, para instrucção dos negocios da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos que estabelecer a tabella judicial por identicas diligencias.

TITULO XII

Disposições penaes

ARTIGO 384.º

Os vogaes dos corpos administrativos, que, sem motivo justificado, nos termos d'este codigo, deixarem de comparecer em qualquer sessão, pagarão a multa de 1\$500 réis por cada dia em que faltarem.

§ 1.º Se as faltas excederem o numero de dez, incorrerão, alem d'isso, na pena de perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos por um anno.

§ 2.º As multas impostas por este artigo constituem receita da respectiva corporação.

§ 3.º Os vogaes dos corpos administrativos, que se recusem a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões, a que assistirem, consideram-se como não presentes ás mesmas sessões, e ficam sujeitos ás penas impostas aos que faltam sem causa justificada.

ARTIGO 385.º

Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade competente, sob pena de ser demittido, sem prejuizo da applicação das mais penas em que houver incorrido.

ARTIGO 386.º

A suspensão de funcções produz a perda dos vencimentos do suspenso.

ARTIGO 387.º

Todas as corporações ou gerentes, obrigados por este codigo a dar contas de suas gerencias, que não as prestarem no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem na multa, graduada segundo as circumstancias, de 100\$000 réis até 400\$000 réis, a qual será imposta pelo tribunal competente para julgar a conta.

§ unico. A imposição da multa, de que trata este artigo, não obsta á imposição, pelos meios competentes, das mais penas comminadas por qualquer outro abuso.

ARTIGO 388.º

O tribunal que impozer a multa, de que trata o artigo antecedente, marcará nóvo praso para a apresentação da conta.

§ unico. Se, findo o praso a que se refere este artigo, o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, o mesmo tribunal o condemnará no dobro da multa imposta pela primeira falta, e tomará a conta em vista dos elementos que existirem nas estações publicas.

ARTIGO 389.º

O producto das multas, de que tratam os dois precedentes artigos, constitue receita e é cobrado por execução administrativa.

ARTIGO 390.º

Os responsaveis que despendarem, sem auctorisação ou com excesso d'ella, serão condemnados pelo tribunal que julgar a conta, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou na multa de 100\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ unico. A multa a que este artigo se refere não póde nunca exceder a quantia illegalmente despendida, e constitue a receita da corporação de cuja conta se tratar.

ARTIGO 391.º

As penas comminadas n'este codigo ou nas posturas e regulamentos por elle auctorisados, serão julgadas pela auctoridade judicial competente na conformidade das leis.

§ 1.º Em todo o caso em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso, e o remetterão ao agente do ministerio publico.

§ 2.º Dos autos que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá copia ao governador geral.

§ 3.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não poder mandar lavrar o auto, por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao agente do ministerio publico.

§ 4.º Não são comprehendidas na disposição d'este artigo as penas de suspensão ou demissão e as multas de que tratam os artigos 384.º, 387.º e 390.º

ARTIGO 392.º

As disposições penaes estabelecidas na lei eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

TITULO XI

Disposições geraes

ARTIGO 393.º

A provincia, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

ARTIGO 394.º

O ministerio publico é competente para, como parte principal, propor as acções necessarias a fazer valer quaesquer direitos da provincia, municipio ou parochia, nos casos em que todos ou a maior parte dos gerentes em exercicio devam ser demandados.

ARTIGO 395.º

É permitido a qualquer cidadão eleitor intentar, em nome do interesse da provincia, municipio ou parochia em que for domiciliado, as acções judiciaes competentes para reivindicar e reaver para as respectivas administrações quaesquer bens ou direitos que lhes tenham sido usurpados, ou estejam indevidamente possuidos por terceiros.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva administração se recusar a propol-as, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada ácerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo, devendo alem d'isso preceder auctorisação da junta geral, se se tratar de direitos do municipio ou parochia, e do governador geral, se se tratar dos direitos da junta geral.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizados das despezas que fizerem com os pleitos.

ARTIGO 396.º

Serão feitos em hasta publica, precedendo editos, pelo menos de vinte dias, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados a junta geral, a camara municipal ou a junta de parochia.

ARTIGO 397.º

Os magistrados e os vogaes dos corpos administrativos, e os empregados na administração, não podem de fôrma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato que for estipulado sob a administração ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos e empregados.

ARTIGO 398.º

Os gerentes dos rendimentos e dinheiro pertencentes aos corpos administrativos são solidariamente responsaveis pelos prejuizos a que derem causa, em virtude de resoluções tomadas em desaccordo com as deliberações respectivas ou com o disposto nas leis e regulamentos da administração publica.

ARTIGO 399.º

Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos alem das que se acham expressamente marcadas nas leis.

ARTIGO 400.º

Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as auctoridades inferiores são subordinadas ás superiores e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens leaes, salvo o direito da respeitosa representação ás mesmas auctoridades.

ARTIGO 401.º

Nenhum magistrado ou funcionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

ARTIGO 402.º

O governador geral não póde ser demandado criminalmente por facto praticado no exercicio das suas funcções sem previa licença do governo da metropole.

§ 1.º Antes de terminado o processo preparatorio, a licença deverá ser pedida pela parte accusatoria, ou pelo ministerio publico, se d'elle partir a accusação.

§ 2.º Em caso nenhum o juiz julgará o accusado sem que a parte accusadora ou o ministerio publico juntem ao processo documento authenticico por onde se prove que o governo consente na continuação do mesmo processo.

ARTIGO 403.º

O requerimento pedindo auctorisação para a continuação

do processo deve conter o traslado de todas as suas peças até ao momento em que a auctorisação é requerida.

ARTIGO 404.º

O governo, ouvida a procuradoria geral da corôa em conferencia, concederá ou negará a licença, publicando logo na folha official a sua resolução e os fundamentos d'ella.

ARTIGO 405.º

Os governadores de districto e os administradores de concelho gosam tambem da garantia estabelecida nos artigos antecedentes, devendo n'este caso a licença ser concedida ou negada pelo governador geral da provincia, ouvido o conselho do governo, e publicada por portaria no *Boletim official* da provincia.

ARTIGO 406.º

As disposições dos artigos antecedentes abrangem os governadores geraes, os governadores de districto e os administradores de concelho demittidos ou exonerados.

ARTIGO 407.º

A garantia de que tratam os artigos antecedentes é extensiva aos substitutos dos magistrados referidos nos artigos 402.º e 405.º, emquanto aos actos praticados no tempo em que os substituirem.

ARTIGO 408.º

Os magistrados administrativos ou seus delegados, que no exercicio das suas funcções forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico.

ARTIGO 409.º

Os magistrados administrativos têm o primeiro lugar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

ARTIGO 410.º

São applicaveis á eleição dos juizes electivos as disposições d'este codigo relativas á eleição dos corpos administrativos, observando-se os mais preceitos da legislação respectiva.

Disposições transitorias

ARTIGO 114.º

Não são obrigados a nova nomeação os actuaes magistrados e empregados que estiverem servindo logares para cujo provimento este codigo altera a legislação anterior.

§ unico. Os actuaes empregados da secretaria do governo geral são dispensados de novo encarte, e considerados para todos os effeitos como nomeados na conformidade d'este codigo.

ARTIGO 412.º

Os actuaes empregados da secretaria do governo geral, que tiverem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço na mesma secretaria, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

ARTIGO 413.º

Podem continuar a servir os empregos que actualmente exercem, os empregados que não reuam as condições exigidas por este codigo para se obter a nomeação para os mesmos empregos.

ARTIGO 414.º

Os empregados das repartições administrativas, que forem extinctas, serão preferidos quando tenham a necessaria aptidão para os empregos analogos das repartições em cujas circumscripções ficam comprehendidas as circumscripções das repartições a que pertenciam.

§ unico Os empregados a que se refere este artigo podem ser addidos ás repartições subsistentes se as respectivas administrações d'elles carecerem e os julgarem para esse fim com a necessaria aptidão.

ARTIGO 415.º

Applicado este codigo por decreto especial a alguma das provincias ultramarinas, o respectivo governador geral mandará proceder á eleição para todos os corpos administrativos.

ARTIGO 416.º

Sómente depois de installados os corpos administrativos, eleitos na conformidade d'este codigo, começará este a ter plena execução.

ARTIGO 417.º

A substituição dos vogaes dos corpos administrativos a que se refere o artigo antecedente será feita, antes de terminado o primeiro biennio e não tendo havido dissolução,

pelos vogaes que tiverem deixado de servir, preferindo os mais velhos aos mais novos em idade.

ARTIGO 418.º

A actual junta de fazenda continúa em vigor, na conformidade da legislação existente, emquanto por lei não for regulado o serviço que desempenha.

ARTIGO 419.º

Continuam em vigor as disposições que regulam os ordenados do governador geral, dos governadores de districto e dos administradores de concelho e dos demais empregados administrativos, emquanto não forem legalmente alteradas.

ARTIGO 420.º

Emquanto o governo não decretar a nova tabella dos emolumentos, a que se refere o artigo 382.º, applicar-se-ha a que está em vigor.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de novembro de 1881. = *Julio Marques de Vilhena*.

Hei por bem exonerar o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, do logar de secretario geral do governo da provincia da Guiné portugueza, para que havia sido nomeado por decreto de 27 de março de 1879.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1881. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Hei por bem exonerar o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Pedro dos Santos, do logar de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné portugueza, para que havia sido nomeado por decreto de 27 de março de 1879.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1881. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros: hei por bem no-

meal-o para o logar de governador da ilha do Principe, que se acha vago pela exoneração concedida ao primeiro tenente da armada, Custodio Miguel de Borja.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1881. = REI. = *José de Mello Gouveia.*

Tendo competido pela respectiva escala de acesso o posto de alferes no exercito de Portugal, ao alferes de infantaria em commissão no ultramar, Antonio Nicolau Sabbo Junior, e querendo usar da faculdade concedida pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Senhor. — Conveniencias sociaes de ordem diversa levaram um dos meus illustres antecessores a crear uma commissão, que Vossa Magestade auctorisou pelo seu real decreto de 3 de junho de 1880, composta de abalisados juriconsultos e distinctos funcionarios, que serviram nas colonias, incumbida de estudar e formular um regulamento para os presidios do ultramar, comprehendendo o seu regimen, a disciplina administrativa e penal dos presidiados, e tudo o mais que podesse conduzir a uma solução proveitosa e pratica d'esta importante questão.

Avulta para mim, entre os motivos que podiam induzir o animo do meu illustre predecessor a tomar esta louvavel providencia, a necessidade indeclinavel e urgente de proteger a sociedade contra a ousadia dos malfeitoses, fazendo-lhes effectiva a expiação das culpas, que os levam aos presidios e que infelizmente elles têm hoje em pouca conta, pelo que sabem das liberdades que lá esperam.

A commissão desempenhou se do seu encargo como era

proprio da notoria capacidade dos seus membros, attendendo no seu projecto de regulamento á rigorosa vigilancia pelo cumprimento das condemnações dos presidiados, sem esquecer quanto podia ser disposto, sem aggravado da justiça criminal para allivio e regeneração dos condemnados e utilidade das colonias. E, parecendo-me procedentes as rasões com que ella justifica as providencias do regulamento no relatorio que o precede, e faz subir á augusta presença de Vossa Magestade, tenho a honra de submeter á sua real approvação o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de dezembro de 1881. = *José de Mello Gouveia*.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento para os presidios no ultramar, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1881. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Regulamento para os presidios do ultramar

TITULO UNICO

Dos depositos penaes

CAPITULO I

Da natureza e fins dos depositos penaes

Artigo 1.º São estabelecidos dois depositos geraes de condemnados, um nas possessões da Africa oriental, outro nas da Africa occidental.

§ unico. Alem d'estes depositos poderão ser estabeleci-

dos outros, ou geraes ou subalternos, quando as conveniencias publicas ou das mesmas possessões os tornem necessarios.

Art. 2.º O fim dos depositos penaes é recolher os condemnados a trabalhos publicos e a degredo, que da metropole e de outras possessões forem mandados para a respectiva provincia, e sujeital-os a um regimen que os policie, moralise e torne uteis a si e á sociedade.

Art. 3.º Os depositos geraes ou subalternos serão estabelecidos nas fortalezas ou terrenos do estado que forem mais salubres, e que pelas suas condições se prestem ao exercicio das industrias agricola e fabril, a que os condemnados se devem dedicar conforme as suas aptidões.

Art. 4.º Nos depositos geraes, e nos subalternos se for possivel, haverá uma escola de instrucção primaria para os condemnados e seus filhos.

§ unico. As horas de instrucção são diversas para os condemnados e para os filhos d'elles.

Art. 5.º Haverá tambem nos depositos uma capella, ou logar que a possa supprir, ou pelo menos um altar volante, para nos domingos e dias santificados se celebrar o sacrificio da missa.

§ unico. Nas localidades em que houver igrejas proximo poderão os condemnados, que não estiverem presos, ir assistir á respectiva missa debaixo de fôrma, quando não haja inconveniente para a sua guarda e segurança.

Art. 6.º Os depositos dos condemnados serão para todos os effeitos considerados estabelecimentos militares, e regidos, em tudo o que não for aqui especialmente decretado, pelas leis e regulamentos militares em vigor no ultramar.

CAPITULO II

Da organização e divisão dos depositos

Art. 7.º Os depositos geraes serão divididos em duas classes ou secções, uma para os condemnados a trabalhos publicos, outra para os condemnados a simples degredo.

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo nos depositos subalternos sempre que for possivel.

Art. 8.º Cada classe será dividida em companhias, composta cada uma de quarenta e oito condemnados.

§ unico. Cada companhia será dividida em esquadras, composta cada uma de doze condemnados.

Art. 9.º As duas classes ou secções em que os depositos são divididos serão, quanto possível, separadas uma da outra, a fim de que haja completa distincção entre os condemnados a trabalhos publicos e os condemnados a simples degredo.

CAPITULO III

Do governo e pessoal dos depositos

Art. 10.º Os depositos geraes estão immediatamente subordinados ao governador da provincia, que n'elles exercerá a suprema auctoridade e inspecção, e por elles é responsavel para com o governo da metropole.

§ unico. Os depositos subalternos estão immediatamente sujeitos ao commandante do deposito geral, de que forem dependencia, e por elles é o mesmo commandante responsavel para com o governador da provincia.

Art. 11.º O pessoal dos depositos geraes será composto:

1.º De um commandante com a patente de capitão pelo menos;

2.º De um sub-commandante com a patente de tenente;

3.º De um secretario com a patente de alferes;

4.º De um capellão, que será tambem o professor;

5.º Dos commandantes de companhia, que serão primeiros sargentos, ou segundos na falta d'aquelles;

6.º Dos commandantes das esquadras;

7.º Dos mestres de officios e directores de trabalhos agricolas;

8.º De dois corneteiros.

§ 1.º Os officiaes e sargentos de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º serão tirados do exercito do reino ou do ultramar, em actividade ou reformados, que mais aptos forem para o desempenho do serviço que lhes é commettido.

§ 2.º Os commandantes das esquadras, mestres de officios, directores de trabalhos agricolas e os corneteiros serão tirados d'entre os degredados simples que forem mais morigerados e aptos para tal serviço.

§ 3.º Quando entre os degredados não haja individuos aptos para mestres de officios, directores de trabalhos agricolas e corneteiros, serão contratados individuos competentes, com quem se ajuste o serviço e retribuição.

Art. 12.º A nomeação e destituição do commandante, sub-commandante, secretario e capellão é da exclusiva com-

petencia do governador da provincia; o resto do pessoal é livremente escolhido e destituido pelo commandante do deposito, como for mais conveniente ao serviço.

Art. 13.º O commandante, sub-commandante, secretario e commandantes de companhia, alem do soldo e gratificação que forem correspondentes ás suas patentes, terão uma gratificação, paga pelo cofre do deposito, que for arbitrada pelo governador da provincia, nunca excedente a 25 por cento do respectivo soldo.

§ unico. O vencimento do capellão será regulado pelo dos capellães militares de primeira classe.

Art. 14.º Os condemnados que desempenharem as funções mencionadas no § 2.º do artigo 11.º receberão, alem do jornal, uma gratificação arbitrada pelo commandante do deposito, nunca excedente a 25 por cento do respectivo jornal.

Art. 15.º Os condemnados que, por seu mau procedimento ou falta de boa direcção dos trabalhos de que forem encarregados, se tornarem indignos de continuar á testa dos serviços, voltarão á antiga posição de simples operarios ou trabalhadores.

Art. 16.º A gerencia administrativa e policial do deposito é da exclusiva competencia do commandante, pela qual é responsavel para com o governador da provincia, ficando-lhe para isso subordinado o resto do pessoal.

CAPITULO IV

Dos condemnados em geral

Art. 17.º Todo o condemnado a trabalhos publicos ou a simples degredo, qualquer que for a sua condição, logo que seja presente ao governo da provincia, dar-se-lhe-ha guia de marcha para o deposito que lhe for designado pelo governador, para com ella se apresentar no deposito.

§ unico. A guia conterá todos os dizeres que constarem da guia de condemnação, e os signaes caracteristicos para se reconhecer a sua identidade; e sendo possivel será acompanhada da photographia do condemnado.

Art. 18.º Apresentado o condemnado no deposito com a respectiva guia, assentar-se-lhe-ha praça no livro de registo do deposito, tomará um numero de matricula que lhe competir, e desde esse momento fica sujeito a todas as leis e regulamentos por que se reger o deposito, nos termos d'este regulamento.

Art. 19.º Todos os condemnados, qualquer que for a sua condição, que residirem nos depositos, e forem por elles vestidos e alimentados, prestarão dentro e fóra dos depositos o serviço militar, e o trabalho industrial ou serviçal para que forem aptos e estiver em relação com a sua idade e forças physicas.

§ unico. Os condemnados que residirem nos depositos, ainda que não sejam por elles vestidos e alimentados, prestarão o serviço militar compativel com as suas forças e idade.

Art. 20.º Os condemnados que não residirem nos depositos, por estarem estabelecidos ou assoldados, serão, em caso de extrema necessidade para segurança da provincia, obrigados a prestar o serviço militar conjunctamente com as forças que marcharem dos depositos.

Art. 21.º Todos os condemnados, qualquer que seja a sua condição, enquanto durar o cumprimento da pena, usarão de um uniforme que os distinga dos cidadãos livres, quer estejam recolhidos no deposito, quer estabelecidos ou assoldados, sendo o mesmo uniforme fornecido na primeira hypothese pelo deposito, na segunda pelo proprio condemnado, na terceira pelo patrão.

§ 1.º O uniforme dos condemnados a trabalhos publicos será diverso do dos condemnados a simples degredo; e o d'estes tambem diverso conforme a situação em que se acharem, se recolhidos nos depositos, estabelecidos sobre si ou assoldados.

§ 2.º Aos condemnados que residirem fóra do deposito poderá o governador conceder dispensa de usar uniforme, quando pelo seu comportamento, attestado pelo commandante do deposito, se tornem dignos d'esta concessão.

Art. 22.º O serviço militar será prestado ou no deposito, ou fóra d'elle em companhias, commandadas pelos officiaes que para isso forem escolhidos pelo governador. Estas companhias sómente em caso de extrema necessidade poderão incorporar-se nos corpos de tropa regular.

Art. 23.º O serviço agricola póde ser prestado ou nos terrenos do estado, ou nos dos particulares, que o reclamarem, mediante a remuneração ajustada entre o proprietario e o commandante do deposito em harmonia com o salario dos trabalhadores livres.

§ unico. As levas ou ranchos dos trabalhadores serão sempre acompanhados pelos commandantes das esquadras e companhias que forem necessarios para os conterem e guardarem.

Art. 24.º O serviço industrial será prestado nas officinas e edificios do estado, ou dos particulares, pela fórma do artigo antecedente.

Art. 25.º Aos condemnados que prestarem serviço militar será dado pret igual ao das praças do exercito; e aos que prestarem serviço nos terrenos, fabricas, officinas e edificios do estado será dado jornal igual ao que commumente receberem os trabalhadores communs de igual classe e categoria.

CAPITULO V

Dos condemnados a trabalhos publicos

Art. 26.º Os condemnados a trabalhos publicos serão empregados nos trabalhos mais pesados, nos termos dos artigos 33.º e 72.º do codigo penal.

§ unico. Poderão ser dispensados de trazer corrente de ferro os condemnados que se empregarem nos trabalhos agricolas, e aquelles que, pelo seu exemplar comportamento e dedicação ao trabalho, se mostrarem dignos de lhes ser feita esta concessão pelo governador da provincia, sob proposta do respectivo commandante.

Art. 27.º Os condemnados a trabalhos publicos só deverão prestar serviço militar em circumstancias muito extraordinarias, e sómente sairão dos depositos para se empregarem nos trabalhos que lhes forem indicados, recolhendo aos depositos no fim dos trabalhos.

Art. 28.º Os condemnados a trabalhos publicos não terão direito a remuneração alguma pelo trabalho que fizerem durante as horas em que o têm de prestar por effeito da pena em que foram condemnados.

* Art. 29.º Podem porém ser-lhes dados no fim do anno premios pecuniarios pelo exemplar comportamento durante elle, e pela actividade que desenvolverem no serviço que fizerem de obrigação.

CAPITULO VI

Dos condemnados a simples degredo

Art. 30.º Os condemnados na pena de degredo, emquanto residirem nos depositos, e em compensação do vestuario e alimentação, serão obrigados a prestar o serviço que lhes for ordenado, conforme o disposto no artigo 19.º

Art. 31.º Quando o serviço for retribuido por terceiros

pertencerá um terço da retribuição ao condemnado e dois terços ao cofre do deposito, excepto se o condemnado não for alimentado pelo deposito, porque em tal caso pertencer-lhe-hão dois terços da retribuição e um ao cofre do deposito.

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo quando o serviço não for retribuido por terceiros, mas prestado nos terrenos e officinas do estado ou do deposito, concedendo-se a retribuição nos termos do artigo 25.º

Art. 32.º Os degredados simples poderão deixar de residir no deposito para se empregarem pessoalmente em qualquer industria ou serviço particular, quando dois cidadãos estabelecidos na provincia se responsabilisem pelo seu comportamento, assignando um termo de responsabilidade perante o commandante do deposito geral a que o condemnado pertença.

§ 1.º Ser-lhe-ha dada n'este caso uma guia para lhe servir de titulo de residencia livre.

§ 2.º Esta guia ou salvo conducto será apresentada pelo condemnado pessoalmente á auctoridade administrativa da residencia que escolher, ou para onde transferir a anterior, e todas as vezes que ella exigir a apresentação.

§ 3.º A responsabilidade dos abonadores tem por fim garantir a presença do degredado na provincia, e o pagamento de quaesquer penas pecuniarias que lhe forem impostas.

§ 4.º No caso do degredado se evadir da colonia, alem da pena em que pessoalmente incorrer, ficam os abonadores obrigados *in solidum* a pagar para o cofre do deposito a multa de 1\$000 réis por cada dia que o condemnado estiver ausente, nunca porém excedente á quantia total de 500\$000 réis. A multa ficará reduzida a metade logo que o condemnado for apresentado no deposito, recebendo os abonadores o que a mais tiverem pago.

§ 5.º A responsabilidade dos abonadores cessa de futuro logo que estes apresentem o degredado no deposito, ou este volte ao deposito voluntariamente.

§ 6.º Fallecendo ambos os abonadores, voltará o degredado ao deposito até que apresente novos abonadores; fallecendo um só, poderá o que restar apresentar o degredado no deposito para ser recolhido até prestar outro abonador.

Art. 33.º Qualquer degredado poderá assoldadar-se a terceiro, e n'este caso a pessoa que o tomar ao seu serviço assignará um contrato de locação de serviços perante o

commandante do deposito, no qual tomará a responsabilidade de abonador, nos termos do artigo antecedente, e se estabelecerão as condições da locação segundo o direito civil.

§ unico. Será dado ao degredado um salvo conducto para lhe servir de titulo de residencia fóra do deposito, o qual apresentará pessoalmente á auctoridade do logar para onde for servir, e nos periodos que a mesma auctoridade lhe indicar.

Art. 34.º Os degredados pelo facto de residirem fóra do deposito, quer como estabelecidos sobre si, quer como colonos ou assoldadados, não deixam de pertencer ao deposito, devendo considerar-se como licenciados, e sujeitos ás leis e regulamentos por que se rege o deposito, e á vigilancia da auctoridade policial.

§ unico. Exceptua-se a deducção de vencimentos, de que trata o artigo 31.º, pertencendo os ganhos e remuneração toda inteira ao condemnado.

CAPITULO VII

Punição dos crimes e contravenções commettidas pelos condemnados pertencentes aos depositos

Art. 35.º Tanto os condemnados a trabalhos publicos, como os simples degredados assentados nos depositos, qualquer que seja a sua posição fóra d'elles, ficam sujeitos, pelos crimes e contravenções que commetterem, ás leis penaes, regulamentos disciplinares e tribunaes a que estiverem sujeitos os militares da provincia.

§ unico. A fórma do processo será a mesma do fóro militar.

Art. 36.º Aos condemnados a trabalhos publicos que commetterem novos crimes no deposito não poderá ser outorgada a dispensa de trazer corrente, e cessará a concessão anterior, se a tiver havido.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que o condemnado é isento de trazer corrente pelo disposto no artigo 72.º do codigo penal.

Art. 37.º As contravenções dos regulamentos policiaes e de serviço dos depositos serão punidas com algumas das penas seguintes:

- 1.º Prisão de um a trinta dias, com isolamento ou sem elle;
- 2.º Privação do uso de tabaco e de bebidas alcoolicas de um a trinta dias;

3.º Privação de sair do deposito de um a trinta dias;

4.º Multa até á quantia de 10\$000 réis para o cofre do deposito.

Art. 38.º Estas penas não poderão accumular-se pela mesma contravenção; serão graduadas conforme a importancia e natureza das faltas, e impostas por um conselho disciplinar, composto do commandante, sub commandante e secretario, em processo verbal e summario, que apenas consistirá na parte dada pelo superior, e n'uma acta assignada pelo conselho, em que se resume a prova e se formule a condemnação ou absolvição.

CAPITULO VIII

Da familia dos condemnados

Art. 39.º Os condemnados que forem casados ou com filhos, terão nos depositos aposentos separados dos que forem solteiros, nos quaes residirão com suas mulheres e filhos.

Art. 40.º As mulheres e filhos dos condemnados serão alimentados e vestidos pelo deposito, quando o chefe de familia não tiver meios para isso.

Art. 41.º As mulheres e filhos dos condemnados que forem vestidos e alimentados pelos depositos, em compensação d'isso, prestarão n'elles ou fóra d'elles o serviço que for compativel com o seu sexo e idade.

Art. 42.º Os filhos dos condemnados, sejam ou não alimentados pelo deposito, são sempre obrigados a frequentar a escola do deposito, a empregar-se em qualquer mister, e aprender o exercicio militar, conforme tudo for compativel com o seu sexo e idade.

Art. 43.º As mulheres e filhos dos condemnados, que não forem alimentados e vestidos pelo deposito, tornam seu todo o producto de seu trabalho.

CAPITULO IX

Da colonisação por meio dos condemnados

Art. 44.º Aos condemnados a degredo, que se dedicarem á agricultura e se mostrem regenerados, será concedida gratuitamente uma porção de terreno do estado, á sua escolha, para n'elle se estabelecerem como colonos, dependentes do respectivo deposito.

Art. 45.º A porção de terreno será marcada conforme

os meios de que o condemnado poderá dispor para a agricultura, por si ou por trabalhadores que contrate.

Art. 46.º A concessão será feita pelo governador da provincia, obtidas previamente as informações necessarias do commandante do deposito e auctoridades locais, sobre as posses do colono, a sua idoneidade para o trabalho e o seu comportamento no deposito ou fóra d'elle.

Art. 47.º A concessão terá a natureza de usufructo pelo tempo da pena que o condemnado estiver cumprindo, o qual sómente fará sua a propriedade quando terminar a pena.

Art. 48.º A concessão ficará sem effeito, voltando o terreno á posse do estado:

1.º Quando o colono não comece a agricultural dentro de um anno da concessão;

2.º Quando, tendo começado a agricultural, abandonar o terreno, deixando de o cultivar;

3.º Se o alienar antes de completar dez annos como proprietario.

Art. 49.º Por fallecimento do colono passará o terreno em propriedade para sua mulher e filhos, e se não tiver mulher nem filhos voltará ao estado.

Art. 50.º Aos colonos que não tiverem meios de começar a agricultural, serão fornecidos pelo deposito os instrumentos, sementes e mais objectos precisos, continuando a ser alimentados e vestidos pelo deposito durante o primeiro anno.

§ unico. Os adiantamentos feitos pelo deposito serão pagos por uma parte do producto do colono, dividido para esse fim conforme o disposto no artigo 31.º

Art. 51.º Aos condemnados que terminarem o tempo da sua condemnação, poderá ser feita igual concessão, se preferirem ficar na provincia a voltar ao reino.

Art. 52.º Durante os primeiros cinco annos, contados da concessão, será o colono isento de todos os tributos inherentes á propriedade concedida, e só depois d'elles será collectado como os demais proprietarios.

CAPITULO X

Dos fundos e gerencia economica dos depositos

Art. 53.º Os fundos dos depositos compõem-se:

1.º Das quantias que forem mandadas entregar pelo cofre da provincia para as despezas do deposito;

2.º Da deducção feita nos jornaes dos condemnados, conforme o que fica disposto;

3.º Do producto da venda dos effeitos produzidos pelas officinas e terrenos do deposito;

4.º Das multas impostas aos condemnados e aos abonadores, quer seja pelos tribunaes competentes, quer seja pelo conselho disciplinar;

5.º De quaesquer donativos que forem feitos aos depositos;

6.º Do espolio dos condemnados que não tenham familia na provincia a quem pertença de direito.

Art. 54.º Estes fundos serão recebidos em um cofre de tres chaves, de que serão clavicularios o commandante, sub-commandante e secretario.

§ unico. O sub-commandante será o thesoureiro e pagador, enquanto as quantias não entrarem ou saírem do cofre para o movimento respectivo.

Art. 55.º Para a gerencia dos fundos haverá um conselho administrativo, composto dos tres clavicularios do cofre, e as despezas serão feitas pelo mesmo conselho conforme as necessidades do deposito.

Art. 56.º Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsaveis por quaesquer perdas ou desvio de fundos, que não seja por effeito de força maior, e por quaesquer despezas illegaes que forem mandadas fazer.

Art. 57.º No principio de cada mez será remettido ao governador da provincia um balancete do movimento do cofre no mez anterior, podendo o governador fazer recolher ao cofre da provincia qualquer valor que entenda avultado, e que haja inconveniente em conservar no deposito.

§ unico. Os saldos que entrarem no cofre da provincia, provenientes dos depositos, serão considerados como deposito do cofre d'onde emanarem, não podendo distrahir-se por effeito algum que não seja a restituição ao cofre do deposito, quando for ordenada pelo governador.

CAPITULO XI

Da escripturação dos depositos

Art. 58.º Para a escripturação dos depositos geraes haverá os seguintes livros:

1.º Livro de assentamento ou matricula dos condemnados, e suas occorrencias;

2.º Livro de assentamento ou matricula de todo o pessoal que não forem condemnados, com as occorrencias que se derem;

4.º Livro de registo das familias dos condemnados que existirem nos depositos;

4.º Livro das actas do conselho administrativo do deposito;

5.º Livro das actas do conselho disciplinar do deposito;

6.º Livro dos termos de abonação aos condemnados para se estabelecerem sobre si;

7.º Livro dos termos dos contratos de locação de serviços dos condemnados que forem assoldados;

8.º Livro de registo das ordens provenientes, quer do governador, quer do commandante do deposito, e respectiva correspondencia;

9.º Livro da receita e despeza do cofre do deposito, em forma de conta corrente;

10.º Livro de conta corrente de cada condemnado para se conhecer quanto deve ao cofre ou d'elle tem a haver.

Art. 59.º Todos estes livros terão termo de abertura e encerramento, e serão numerados e rubricados pelo governador da provincia ou pelo empregado do governo a quem se der commissão para isso no termo de abertura.

Art. 60.º Estes livros serão escripturados pelo secretario, sem borrão, rasuras ou entrelinhas, sendo por elles responsavel, e pelas faltas que n'elles se derem.

Art. 61.º Para a escripturação avulsa por fóra dos livros, como correspondencia, ordens, guias, mappas e similiaes, poderá o secretario fazer-se coadjuvar por quaesquer condemnados que para isso tiverem aptidão, e forem designados pelo commandante do deposito.

CAPITULO XII

Dos regulamentos de serviço e policia dos depositos e suas dependencias

Art. 62.º Os governadores das provincias, em que estiverem situados os depositos de condemnados, organizarão, em conselho do governo, as instrucções e regulamentos de administração, serviço e policia dos mesmos depositos, em harmonia com os preceitos d'este regulamento.

Art. 63.º Fixar-se-hão n'esses regulamentos:

1.º As horas do trabalho dos condemnados em harmo-

nia com o clima, com a idade dos condemnados e com o serviço igual dos trabalhadores communs;

2.º O vestuario de que hão de usar os condemnados e suas familias, quando vestidos pelo deposito, em harmonia com as estações e mais condições climatericas da provincia, e com a natureza do trabalho a que se applicarem;

3.º A qualidade, quantidade e horas das refeições, tendo attenção ás necessidades do clima e qualidade do serviço prestado pelos condemnados;

4.º As horas de instrucção na escola primaria e compendios de ensino, regulado tudo em harmonia com as escolas de instrucção primaria;

5.º As horas de instrucção militar, comprehendendo o manejo de armas e escola de pelotão, que será dada aos domingos e dias santificados.

6.º O uniforme dos empregados e o distinctivo dos cabos de esquadra;

7.º A fórma de modelos da escripturação auxiliar e nos livros indicados no artigo 58.º;

8.º As faltas puniveis e penas disciplinares correspondentes, dentro da natureza e maximos estabelecidos no artigo 37.º

Art. 64.º Os regulamentos de administração, serviço e policia poderão ser alterados quando se mostre conveniente, sob proposta do commandante do deposito, não podendo, porém, alterar-se as disposições do presente regulamento, nem variar a natureza das penas disciplinares, ou exceder-se os maximos decretados.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 65.º Até o fim de janeiro de cada anno será apresentado pelo commandante do deposito um relatorio com referencia ao serviço, que abranja todos os pontos da administração, economia, policia, organização dos condemnados e serviço dos empregados.

Art. 66.º Com este relatorio será remettida uma conta corrente da receita e despeza do deposito no anno anterior, com os documentos da despeza.

Art. 67.º O governador, á vista do relatorio, e sempre que o entenda conveniente, poderá inspecionar por si, ou mandar inspecionar os depositos, para reconhecer se são

bem ou mal dirigidos, e usar da suprema auctoridade que lhe compete no deposito.

Art. 68.^o Até o fim do mez de março remetterá o governador da provincia ao governo da metropole um relatório semelhante ao que lhe remetter o commandante, propondo por essa occasião o que tiver por conveniente respectivamente ao mesmo deposito.

Disposições transitorias

1.^a O presente regulamento executar-se-ha desde logo quanto ás disposições que não dependerem de quaesquer edificações novas.

2.^a Os degredados que tiverem praça nos corpos do ultramar continuarão n'essa posição até que seja organizada a força das provincias ultramarinas.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de dezembro de 1881. — *José de Mello Gouveia.*

Senhor. — A idéa de subordinar a contabilidade dos diversos ministerios a um systema uniforme, methodico e regular, indispensavel na arrecadação e applicação dos rendimentos do estado, motivou a proposta e approvação da lei de 25 de julho d'este anno sobre a reforma da contabilidade publica.

Para a sua execução foi Vossa Magastade servido decretar o regulamento de 31 de agosto ultimo, no qual se consignaram todos os preceitos que pareceram conducentes áquelle fim.

Entre elles teve o governo em vista estabelecer os meios para se prestarem regular e periodicamente á direcção geral respectiva os elementos necessarios á escripturação da contabilidade geral do estado e organização da respectiva conta; determinar, quanto á fiscalisação das despezas, a fórma de submeter ao visto previo do tribunal de contas as ordens de pagamento; indicar as contas que pelos diferentes ministerios, e junta do credito publico, têm de ser apreciadas pelo mesmo tribunal; designar os prazos em que esses documentos devem ser apresentados, e o modo de proceder ás liquidações dos creditos sobre o thesouro.

No proposito de remover os obstaculos que necessariamente appareceriam na transição do artigo para o novo regimen, creou a lei pelo seu artigo 44.^o uma commissão permanente, incumbindo-a de fixar as relações das differen-

tes repartições de contabilidade com o tribunal de contas, de formular os modelos dos livros e tabellas; bem como de apresentar as propostas de character legislativo ou administrativo que tivesse por indispensaveis para execução de tão importante ramo de serviço.

Em desempenho do artigo 364.º do regulamento de 31 de agosto, consultou o tribunal de contas, em data de 30 de novembro proximo passado, sobre a possibilidade de estabelecer até 31 do corrente mez as precisas relações com os ministerios para os effeitos da fiscalisação que d'elle se exige, solicitando de Vossa Magestade lhe seja declarado, em relação ao visto nas ordens de pagamento, se esta attribuição deve ser exercida pelo tribunal, ou apenas por um dos seus membros, por isso que n'esta parte lhe parece não estar a lei de accordo com o regulamento.

Referindo-se ao que propozera em anteriores relatorios e na consulta de 21 de outubro de 1879, lembra a necessidade de substituir-se nos artigos 106.º, 219.º e § unico do artigo 310.º do novo regulamento a denominação de «conta do thesouro» por «conta do estado».

Julga conveniente alterar os termos dos artigos 308.º, visto que findando os exercicios em 31 de dezembro, não podendo as contas dos ministerios e outras ser presentes ao tribunal antes d'aquelle dia em cada anno, torna-se-lhe impossivel proferir a declaração geral de conformidade na mesma occasião em que taes contas são submittidas ao seu exame.

Propõe que a actual secção da contabilidade dos ministerios que funciona no referido tribunal seja elevada á categoria de repartição, e equiparada para todos os effeitos ás repartições de contabilidade dos ministerios para poder satisfazer, como lhe cumpre, os importantes serviços que tem a desempenhar.

Por sua parte pondera a commissão permanente de contabilidade as difficuldades que da execução do novo regulamento, no 1.º de janeiro de 1882, isto é, no meiado do anno economico corrente, surgiriam nas differentes repartições, pela necessidade de accommodar e ligar os antigos elementos de escripturação ao novo systema.

Considera indispensavel organizar instrucções especiaes que sujeitem a administração e escripturação dos fundos proprios do ultramar á fiscalisação da direcção da contabilidade, e alçada do tribunal, providenciando de modo que se obriguem as juntas de fazenda a habilitarem os cofres da metropole com os fundos necessarios, a fim de evitar o recurso dos creditos votados no orçamento geral para satisfa-

ção das despesas de conta das provincias ultramarinas, o que inhibe a respectiva direcção, nas circumstancias actuaes, de satisfazer aos preceitos que o novo regulamento lhe impõe.

Expõe a impossibilidade de decretar-se desde já nas tabellas de despeza, que são a base fundamental da respectiva escripturação, as modificações tendentes ao exacto cumprimento do artigo 26.º e do § 1.º do artigo 93.º, visto dependerem de auctorisação parlamentar.

Nota as difficuldades que pela multiplicidade de serviços teria a commissão em formular até ao fim do corrente mez instrucções completas, para execução dos artigos sobre a contabilidade do material; dos que se referem ao encerramento do exercicio em 31 de dezembro de 1881, liquidação e annullação das ordens de pagamento; e bem assim dos que versam sobre o ordenamento das despesas e respectivo visto, que, sendo um dos preceitos de maior alcance, não poderia ter cumprimento desde o 1.º de janeiro de 1882, pela impossibilidade que se offerece a algumas repartições de colligir e fornecer ao tribunal os elementos para tornar effectiva essa fiscalisação.

Por estes motivos foi a commissão de parecer que a execução completa do novo regulamento de contabilidade é impraticavel no 1.º de janeiro de 1882, e que deverá por isso ter sómente effecto desde o 1.º de julho d'esse anno, tendo sido previamente nomeado o respectivo pessoal com a necessaria antecedencia.

Em presença pois do que fica exposto, e não podendo deixar de considerar attendiveis as ponderações feitas pelo tribunal de contas e pela commissão permanente de contabilidade, os ministros de Vossa Magestade, firmados n'essas razões e compenetrados do seu valor, julgam indispensavel que o regulamento de 31 de agosto do corrente anno só comece a vigorar do 1.º de julho de 1882 em diante.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 29 de dezembro de 1881.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*—*Julio Marques de Vilhena*—*José de Mello Gouveia*—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Conformando-me com o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regulamento geral da contabilidade publica, approvado por decreto de 31 de agosto de 1881, para a execução da carta de lei de 25 de junho antecedente, co-

meçará a vigorar no primeiro dia do anno economico de 1882-1883.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira* = *Julio Marques de Vilhena* = *José de Mello Gouveia* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Cesar de Oliveira Gomes: hei por bem nomeal-o para o logar de governador do districto de Sofalla, que se acha vago pela transferencia de Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara para o governo do districto de Diu.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Attendendo á proposta do governador geral nomeado para a provincia de Moçambique: hei por bem nomear ajudante de ordens do mesmo governador geral, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Pedro dos Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Hei por bem exonerar o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança, da commissão de ajudante de ordens do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que fôra nomeado por decreto de 2 de dezembro de 1879.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Attendendo á proposta do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe: hei por bem nomear ajudante de ordens do mesmo governador, o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio Teixeira da Silva Feltró.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1882. =REI.= *José de Mello Gouveia.*

2.º — Por decreto de 26 de janeiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Capitães, os tenentes, Manuel José da Piedade Alvares, João Ernesto Henriques de Castro, Antonio José Machado, e João Luiz Correia Pestana.

Tenentes, os alferes, Albino Ferreira, João Luiz da Silva Coelho, Henrique Augusto de Almeida, Antonio de Sousa Alves, Antonio Augusto de Lusignam de Azevedo, Viriato Zeferino Passalacqua e João Luiz Conçalves Cardoso.

Alferes, o sargento ajudante aspirante a official, Luiz Maria Alves Conty; sargento ajudante, Vicente Emilio Santélices de Lima; dito aspirante a official, Candido José de Sousa; primeiro sargento, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos; sargento quartel mestre, João Ernesto Oscar; primeiros sargentos, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, e João Augusto Camacho; e o sargento quartel mestre aspirante a official, Antonio Teixeira da Silva Feltró.

São preteridos para os postos immediatos, os tenentes, Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado, e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar; e os alferes, Manual Cabral, e João de Azevedo Pinto Coelho; este e os tenentes, Spencer e Aguiar, por se acharem presos e em processo, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, e os restantes, por más informações, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763.

Por decreto da mesma data :

Reformado no posto de coronel, com o soldo correspondente, na conformidade do disposto no alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente coronel do referido exercito da Africa occidental, Luiz Balsemão de Sá Nogueira.

3.º — Portarias

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a opinião da junta de saude naval e do ultramar, que em sessão de

27 de corrente inspeccionou o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim de Andrade, que se achava servindo em commissão na guarnição da provincia de Moçambique com a graduação de tenente: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja transferido para a provincia de Cabo Verde, devendo fazer serviço na mesma provincia até concluir o tempo que é obrigado a servir no ultramar, não tendo direito á alludida graduação emquanto na dita provincia não seja promovido ao posto de tenente um alferes mais moderno.

Paço, em 30 de janeiro de 1882.—*José de Mello Gouveia.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitães, os capitães, Manuel José da Piedade Alvares e João Luiz Correia Pestana.

Alferes, o alferes, Luiz Maria Alves Conty.

Quadro de commissões

Capitão, o capitão, Antonio José Machado.

Tenente, o tenente, Henrique Augusto de Almeida.

Alferes supranumerario, o alferes do exercito de Portugal, ajudante de campo do governador, Tito Vespasiano de Andrade e Castro.

Bateria de artilheria

Alferes, o alferes, Affonso Henriques.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

1.ª Companhia de policia

Capitão, o capitão, João Antonio Monteiro.

1.ª Companhia de policia

Capitão, o capitão, Aluisio Thedim de Sousa Lobo.

Quadro de commissões

Tenente, o tenente, João Luiz da Silva Coelho.

Alferes, o alferes ajudante de campo do governador, Antonio Teixeira da Silva Felto.

Provincia de Angola

Capitães, os capitães, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, e João Ernesto Henriques de Castro.

Tenentes, os tenentes, Albino Ferreira, Antonio Augusto de Lusignan de Azevedo, Antonio de Sousa Alves, Viriato Zeferino Passalacqua, e João Luiz Gonçalves Cardoso.

Alferes, os alferes, Antonio Gomes Cannas, Vicente Emilio Santélices de Lima, Candido José de Sousa, Servulo de Paula Medina e Vasconcellos, João Ernesto Oscar, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro, João Augusto Camacho, e Joaquim da Graça Correia e Lança.

Tendo o alferes do batalhão de caçadores n.º 4 do exercito da Africa occidental, Manuel Cabral, provado judicialmente pertencer-lhe os appellidos de «Pereira Lapa e Faro»: determina Sua Magestade El-Rei, que feita a necessaria inscripção nos assentamentos relativos a este official, passe a chamar-se «Manuel Cabral Pereira Lapa e Faro».

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram na 1.ª repartição d'esta direcção geral em 4 de janeiro ultimo, o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Manuel Pedro dos Santos, vindo da provincia da Guiné, por ter sido exonerado do cargo de ajudante de campo do governador; e em 23, o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança, ajudante de campo do governador da provincia de S. Thomé e Principe, vindo da mesma provincia com licença da junta de saude.

2.º Que em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de prata da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida no boletim militar do ultramar n.º 3 de 1878, o capitão do exercito da Africa occidental, Ricardo Adolpho Mas de Saint-Maurice, por haver sido condemnado por accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, na pena de seis mezes de prisão militar.

3.º Que é Delfino Pedro Luiz de Sousa Pereira, o verdadeiro nome do tenente da guarnição da provincia de Moçambique, e não Delfim Pedro Luiz de Sousa e Brito, como se lê no boletim militar do ultramar n.º 9 de 1881, pag. 70, lin. 2.ª

4.º Que falleceram: em Loanda, no dia 20 de dezembro de 1881, o tenente do exercito da Africa occidental, Henrique Silvestre de Sousa; no estado da India, os alferes da guarnição do mesmo estado, Joaquim Vicente de Sá, e José Maria Soares Gameiro, o primeiro a 22 e o segundo a 25 do mesmo mez e anno, e em 27 de janeiro ultimo, em Lisboa, o general de brigada reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, Jeronymo Pereira Leite.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenente, Antonio José Machado, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Alferes, Joaquim da Graça Correia e Lança, trinta dias para se tratar.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Alferes da guarnição da provincia de Angola, Pedro Albino Pereira Bacellar, sessenta dias a começar em 1 do corrente mez.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva.

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido mandado regressar ao continente, em consequencia do seu irregular procedimento, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Albino Augusto de Sousa, o qual por este motivo não concluiu no ultramar a commissão para que havia sido nomeado por decreto de 13 de março de 1878: hei por bem annullar a parte do mesmo decreto que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado inteiramente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1882. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, conductor de 2.ª classe das obras publicas da provincia de Angola, José Emilio dos Santos e Silva: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para a guarnição da provincia de Moçambique, continuando na commissão em que se acha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia.*

Tendo sido condemnado a tres annos de degredo o capitão de 2.ª linha do districto de Mossamedes, na provincia de Angola, Antonio da Costa Campos: hei por bem de-

mittil-o do referido posto, em que havia sido confirmado por decreto de 13 de janeiro de 1863.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de fevereiro de 1882.—REI.—*José de Mello Gouveia.*

2.º — Por decreto de 3 de fevereiro ultimo :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim José Lapa.

Por decretos da mesma data :

Cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, os capitães, Ildefonso José e Joaquim de Carvalho; tenente, Thadeu José da Silva; e alferes, Augusto Carlos de Sousa e Brito, todos da guarnição da provincia de Moçambique, em attenção aos bons serviços prestados pelos agraciados na campanha de Senna em 1881.

Por decreto de 9 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Augusto Gomes.

3.º — Portarias

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja collocado no quadro dos officiaes do exercito da Africa occidental e mandado servir na provincia de Angola, o tenente addido á divisão de reformados, Fernando Gonçalves, o qual foi julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 3 do corrente mez; devendo descontar-se-lhe na antiguidade do posto de tenente todo o tempo que esteve addido á alludida divisão de reformados.

Paço, em 11 de fevereiro de 1882.—*José de Mello Gouveia.*

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja collocado no quadro dos officiaes da guarnição da provincia de Moçambique, o alferes addido á divisão de reformados, Alberto de Amorim Pessoa, o qual foi julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão

de 17 do corrente mez; devendo descontar-se-lhe na antiguidade do posto de alferes todo o tempo que esteve addido á alludida divisão de reformados.

Paço, em 24 de fevereiro de 1882. — *José de Mello Gouveia.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Bateria de artilheria

Capitão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Caetano Filippe de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes, João Ernesto Oscar.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, Bernardo Marques Nogueira.

Guarnição de Moçambique

Collocado na situação de supranumerario do quadro de commissões, por exercer commissão de obras publicas na provincia de Angola, o alferes, José Emilio dos Santos e Silva.

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores das provincias ultramarinas o exacto cumprimento do n.º 1.º da disposição 5.ª do boletim militar do ultramar n.º 3 de 2 de setembro de 1878; e bem assim o que foi ordenado nos officios circulares de 30 de outubro de 1877 e 19 de maio de 1880.

5.º — Relação das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 1, Pedro Rogerio Leite — comportamento exemplar.

Guarnição de Macau e Timor

Sargento quartel mestre, Luciano de Sousa Machado — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram, em 1 de fevereiro ultimo, o

alferes do exercito de Portugal, Albino Augusto de Sousa, vindo da provincia de Moçambique, o qual foi mandado apresentar no ministerio da guerra no dia 3, por não convir a continuação do seu serviço no ultramar; em 4, o major reformado da guarnição de Moçambique, José Maria de Carvalho e Sousa, e o alferes do exercito de Portugal, Jacinto de Freitas Lomelino Junior, afim de seguirem viagem, o primeiro para a provincia de S. Thomé e Príncipe, e o segundo para a de Angola, onde vae servir em commissão; e em 24, o major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Eugenio de Mendonça, vindo d'esta provincia com licença da junta.

2.^o Que falleceram: em 3 de outubro de 1881, na provincia de Moçambique, o capitão da guarnição da mesma provincia, Victorino Manuel da Fonseca e Mendonça; e em 3 de fevereiro ultimo, em Lisboa, o tenente reformado do exercito da Africa occidental, José de Sousa.

7.^o—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar — 3.^o batalhão
Capellão, Augusto Antunes Delgado, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, Damião José de Lemos Pimentel, sessenta dias para convalescer na sua terra natal.

8.^o—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Joaquim da Graça Correia e Lança, tres mezes, a começar em 27 de fevereiro ultimo.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Graça Correia e Lança.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Tendo sido condemnado, por accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola de 27 de janeiro do corrente anno, a ser expulso do serviço militar o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João José Zilhão, e achando-se por isso comprehendido na disposição da lei de 15 de abril de 1835: hei por bem demittir o mencionado João José Zilhão do posto de tenente quartel mestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de março de 1882. — REI. — *José de Mello Gouveia.*

2.º — Por decreto de 9 de março ultimo:

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental, Geraldo Antonio Victor, pelo seu brilhante procedimento como commandante da força expedicionaria enviada contra o genio de Jobadá, na provincia da Guiné portugueza, durante o combate travado em 28 de janeiro ultimo.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Vicente Goularte Scarnichia.

Por decreto de 23 do dito mez :

Estado da India

Reformado na graduação do posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o cirurgião mór, Pedro Gonzaga Augusto de Mello.

Por decreto de 30 do referido mez :

Exercito da Africa occidental

Tenente coronel, o major, Geraldo Antonio Victor.

Major, o capitão, Onofre de Paiva de Andrade.

Capitão, o tenente, José Ignacio de Sousa e Andrade.

Continuam a ser preteridos para os postos immediatos, os capitães, Ricardo Adolpho Maz de Saint-Maurice e Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt; e os tenentes, Paulo Henrique Dias Cardoso, Francisco Antonio Spencer, Francisco de Jesus Calado e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar.

3.º — Portarias

Sendo conveniente tornar extensivo a toda a força de 1.ª linha do ultramar o uso do capacete, mandado adoptar no regimento de infantaria do ultramar e companhias de policia de Cabo Verde, em portarias de 21 de setembro de 1880 e 1 de julho de 1881: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capacete seja adoptado nos corpos das guarnições das provincias ultramarinas, com as alterações que vão designadas no plano que faz parte d'esta portaria, e baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, em 4 de março de 1882. — *José de Mello Gouveia.*

Plano a que se refere a portaria d'esta data

Exercito da Africa occidental

Bateria de artilheria

Capacete como está determinado para o regimento de infantaria do ultramar, tendo no emblema, que sobrepõe a chapa, duas peças cruzadas.

Batalhões de caçadores

Como está determinado para as baterias de artilheria, tendo na chapa o numero do batalhão.

Companhias de policia de S. Thomé e Principe

Como se acha determinado para as companhias de policia de Cabo Verde, tendo na chapa as seguintes letras P. S. T., e por baixo o numero da companhia.

Guarnição da provincia de Moçambique

O mesmo que vae determinado para os corpos de caçadores da Africa occidental.

Guarnição do estado da India

Corpo de policia

Como está determinado para o regimento de infantaria do ultramar, tendo o seguinte emblema P. E. I.

Companhia de Damão e Diu

O mesmo do corpo de policia, tendo o seguinte emblema C. D.

Guarnição da provincia de Macau e Timor

Guarda policial

O mesmo que vae determinado para o corpo de policia do estado da India, tendo o seguinte emblema G. P. M.

Companhias de Timor

Idem, com o seguinte emblema C. T.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 4 de março de 1882. — *Francisco Joaquim da Costa e Silva.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes da guarnição do estado da India, Adolpho Maria da Costa e Andrade, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 23 de março de 1882. — *José de Mello Gouveia.*

4.º — Por portaria de 13 de março ultimo:

Nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Moçambique, o alferes da guarnição da mesma provincia, Paulino Raphael Nogueira.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Geraldo Antonio Victor.

Capitão, o capitão, José Ignacio de Sousa e Andrade.

Alferes, o alferes, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Provincia da Guiné

Major, o major, Onofre de Paiva de Andrade.

Alferes, o alferes, Vicente Emilio Santélices de Lima.

Provincia de Moçambique

Collocado na situação de supranumerario do quadro de commissões, por exercer commissão de obras publicas, o alferes Paulino Raphael Nogueira.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola que abaixo segue:

Accordam por maioria absoluta os membros do conselho superior de justiça militar:

Considerando que pelas provas juntas ao processo se evidencia, que o réu João José Zilhão, tenente quartel mestre do extinto batalhão de caçadores n.º 2 com praça em S. Thomé, fizera, sem auctorisação do conselho administrativo do mesmo batalhão, ou outra que fosse legal, e apenas por seu mero arbitrio, nos objectos do rancho entrados no deposito d'elle abates excessivos, que davam logar a grandes sobras, de que se dispoz illegalmente, já vendendo-as, já dando-lhe destino menos legal, encontrando-se ainda uma parte d'elles no mesmo deposito e em tal quantidade, que realmente era preciso que a deducção fosse tão extraordinaria para que assim se podessem dar taes sobras; e posto se provar que com algumas d'estas se beneficiou por vezes o rancho dos officiaes inferiores, e mesmo o dos soldados, comtudo, não se prova que isso se fizesse com auctorisação do conselho administrativo respectivo; e alem d'isso prova-se que o réu distrahiu em seu proveito uma saca de arroz, que fez sair directamente da alfandega da dita ilha de S. Thomé para sua casa, pertencente ao rancho do mesmo batalhão, e a quantia de réis 28,5000 que recebeu de Luiz da Cunha Lisboa, procedente da venda de duas saccas de arroz e duas de feijão, igualmente pertencentes ao deposito do rancho do mesmo batalhão; e

28.º dos de guerra, que diz: «Todo o official de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar lucro por qualquer maneira que seja, e de que não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso». E por isso, revogando a sentença do conselho de guerra, condemnam o réu na pena de expulsão do exercito.

Loanda, 27 de janeiro de 1882. = Estevão José Lopes da Silveira e Castro, juiz relator = D. João Xavier da Silva Lobo, coronel presidente = José Candido Loforte, tenente coronel, votei pela reforma do processo, voto este que já tinha dado quando lavrado o primeiro accordão = Manuel José da Silva, major, vencido, por ter votado pela annullação do processo = Euzebio Catella do Valle, major.

6.º — Relação dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Major, Luiz Joaquim Vieira Braga — bons serviços.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Henrique de Almeida Leite — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Cabo n.º 65 da 1.ª companhia e 198 de matricula, Henrique Pinto Cardoso — comportamento exemplar.

Soldado n.º 25 da referida companhia e 361 de matricula, José Antonio Almeida Castellão — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Soldado n.º 5 da 3.ª divisão e 202 de matricula da guarda policial, João Amaro — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 7 de março ultimo, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Belisario Eloy Pereira de Macedo, que em 4 foi absolvido pelo

segundo conselho de guerra permanente na 1.^a divisão militar; em 20, o capitão, Francisco Vieira Soares, vindo da dita provincia com licença da junta de saúde, e os alferes do exercito da Africa occidental, Bernardo Marques Nogueira, vindo de Cabo Verde, e Antonio Gomes Cannas, da Guiné, por igual motivo; em 30, os capitães da guarnição da provincia de Macau e Timor, Francisco Pereira Sardinha e Raphael das Dores, vindos da mesma provincia, o primeiro para gosar um anno de licença e o segundo duzentos e quarenta e cinco dias, na conformidade do artigo 50.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869; e em 31, o major reformado da mesma guarnição, João Severino da Silva Reis.

2.^o—Que falleceram: no dia 3 de fevereiro ultimo, na provincia de Angola, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, José Candido Loforte, e em 5 do dito mez, na provincia da Guiné, o alferes do mesmo exercito, Diogo Maria de Moraes.

3.^o—Que o 2.^o batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que se achava destacado em Macau, embarcou no transporte *Africa*, no dia 18 de fevereiro ultimo, chegando a Lisboa no dia 29 de março.

8.^o—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Major do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Antonio Eugenio de Mendonça, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez.

Capitão, Francisco Vieira Soares, noventa dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Major do exercito de Portugal, Antonio Eugenio de Mendonça, mais trinta dias para se tratar.

9.^o—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Alferes, Alberto de Amorim Pessoa, trinta dias, a começar em 16 de março ultimo.

Considerando mais, que, deprehendendo-se dos depoimentos de algumas das testemunhas inquiridas, que o réu se utilisava gratuitamente dos generos do rancho do dito deposito, lhe cumpria provar que assim não era, e destruir taes asserções; e quando fosse verdade o ter-se utilizado de taes objectos, provar ao menos que os tinha pago, o que bem poderia ter feito em face dos documentos e livros que deveriam existir, e de onde deveria constar esse pagamento, quando o houvesse feito; e

Considerando mais que o réu fazia os abates referidos sem consciencia de que praticava uma illegalidade, pois que como tal o denunciou ao coronel inspector do mesmo batalhão na occasião em que a inspecção teve lugar, como o proprio réu confessa; e posto pretender provar e demonstrar na sua defeza, que praticava esses actos com conhecimento e consentimento do conselho administrativo do referido batalhão, o que se póde concluir d'isto é que elles eram conniventes em taes actos, e por isso deviam igualmente ser chamados a tomar parte na responsabilidade d'elles;

Considerando que o réu, quando pelo dito coronel inspector foi encontrado em alcance da importancia de réis 292\$899, procedentes dos illegaes abates, que ficam indicados, e constam do mappa a fl. 13 do processo, e em cujo alcance lhe foi levado em conta, ou abatido, o que foi encontrado a mais no dito deposito, quando fez entrega d'elle ao official que lhe succedeu na sua retirada para Lisboa com licença, na importancia de 175\$176 réis, pelo que o mesmo alcance ficou reduzido á quantia de 126\$000 réis, como consta do officio a fl. 17 do processo, tanto reconheceu a sua culpabilidade, que não teve duvida em a pagar; pagamento que, se serve para indemnisar o prejuizo causado, não isenta todavia da culpabilidade resultante dos factos que lhe deram origem;

Considerando que a rasão dada pelo conselho de guerra para absolver o réu, de que este fizera já os ditos abates com pleno conhecimento dos membros do conselho administrativo do corpo, é contraproducente; pois que, quando verdadeira, não provava falta de culpabilidade no réu, mas sim culpabilidade tambem dos ditos membros do conselho administrativo pelos mesmos factos;

Considerando que as mais rasões adduzidas pelo conselho de guerra para o mesmo fim em nada destroem o que fica deduzido;

Por estes fundamentos, julgam o réu incurso no artigo

Exercito da Africa occidental

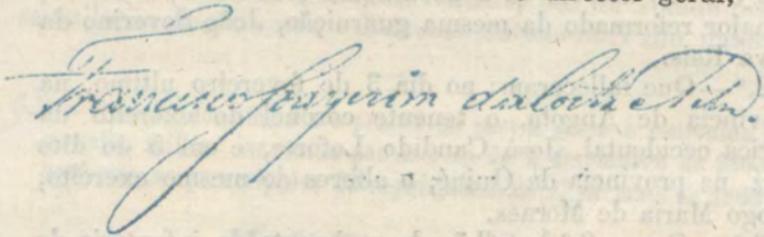
Provincia de Angola

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, prorrogação por sessenta dias, a começar em 2 do corrente mez.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major do exercito de Portugal, chefe da repartição militar da provincia de S. Thomé e Príncipe, José Augusto Pimenta de Miranda: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador do districto de Tete, que se acha vago pela exoneração dada ao major do mesmo exercito, Francisco Antonio Pinheiro Bayão, por decreto d'esta data.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1882. — REI. — *José de Mello Gouveia.*

Tendo o capellão do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, José de Oliveira Coelho, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 27 de janeiro de 1879; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, na conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, e artigo 17.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1882. — REI. — *José de Mello Gouveia.*

2.º — Por decreto de 13 de abril ultimo :

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo correspondente, na conformidade do disposto no alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel do exercito da Africa occidental, Antonio José Cabral Vieira.

Por decreto de 20 do mesmo mez :

Estado da India

Tenente, o alferes, Adriano Cesar de Mello Xavier.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Francisco Teixeira de Almeida Queiroz.

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 15 do exercito de Portugal, João Baptista.

3.º — Portaria

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador geral da provincia de Angola, n.º 31, de 15 de janeiro do corrente anno, em que pede ser esclarecido se o § unico do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 ficou derogado pelo artigo 2.º do decreto de 25 de julho de 1865, fazendo por essa occasião ver os inconvenientes que resultam para a disciplina militar da duvida que se tem levantado a tal respeito, e do modo como tem sido interpretada pelo conselho superior de justiça militar d'aquella provincia a disposição do alludido decreto: ha por bem, conformando-se com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, de 30 de março ultimo, mandar declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao referido governador geral, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o citado § unico do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 não ficou revogado pelo artigo 2.º do decreto de 25 de julho de 1865, devendo por isso entender-se que é a sentença que regula a pena da deserção, conforme a referida carta de lei, sem impedimento da applicação do decreto de 25 de julho de 1865.

Paço, em 14 de abril de 1882.— *José de Mello Gouveia.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

2.ª Companhia de policia

Capitão, o capitão, Eduardo Augusto Lobato Pires.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão, Aluisio Thedim de Sousa Lobo.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Henrique de Almeida Leite, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 1.

5.º — Relação dos officiaes a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de ouro

Provincia de Moçambique

General de brigada reformado, Amilcar Barcinio Neves, comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25,5000 réis; dependente, comtudo, da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863.

Medalha de prata

Estado da India

Capitão, Joaquim Sergio Telles de Avellar, comportamento exemplar.

6.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram : em 4 de abril ultimo, o major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, João Baptista, vindo da mesma provincia; em 5, o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, promovido a este posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar; em 17, o major do exercito da Africa occidental, João Ma-

ria Barreiros Arrobas, vindo da provincia de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 18 de março ultimo, e o major do exercito de Portugal em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, José Augusto Pimenta de Miranda, vindo da mesma provincia, por ter sido nomeado governador do districto de Tete; e em 18, o capitão do exercito da Africa occidental, Pedro Moreira da Fonseca, vindo da Guiné, a fim de gosar um anno de licença na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869;

2.º Que o segundo batalhão do regimento de infantaria do ultramar, que se achava destacado em Macau, embarcou no transporte *Africa* no dia 16 de fevereiro ultimo, e não em 18, como se declarou no *Boletim* n.º 4, pag. 135.

3.º Que na pag. 131, lin. 12, do mesmo *Boletim*, onde se lê = companhia = deve ler-se = companhias =.

4.º Que não foi concedida a licença de 245 dias, auctorisada pelo governador da provincia de Macau e Timor, ao capitão da guarnição da mesma provincia, Raphael das Dores, por este não estar ao abrigo do disposto no artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, visto ter estado no reino com licença da junta de saude em 1875.

5.º Que falleceram, em 9 de março ultimo, o major reformado da guarnição do estado da India, João Ignacio Guilherme; em 10, o major reformado da mesma guarnição, João Mariano Cardoso, e o tenente Catolino Godofredo da Costa Campos; em 13, o major do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo; e em 27, o tenente coronel da guarnição do estado da India, Francisco Manuel Ferreira Martins.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 31 de março ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão

Tenente, Antonio Pinto Ferreira, noventa dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Antonio Gomes Cannas, noventa dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 8 de abril ultimo:

Alferes, Bernardo Marques Nogueira, noventa dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de infantaria do ultramar—2.º batalhão
Alferes, Francisco da Silva, sessenta dias para tratar-se.
Alferes, Manuel Augusto d'Avila, noventa dias para tratar-se na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 21 do dito mez:

Major, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, trinta dias para tratar-se.

Provincia de Moçambique

Major do exercito de Portugal em commissão na dita provincia, Antonio Eugenio de Mendonça, vinte dias para completar o restabelecimento.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria do ultramar—2.º batalhão
Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, cento e vinte dias, a começar em 5 de abril ultimo.

Provincia de Moçambique

Alferes, Alberto de Amorim Pessoa, prorrogação por trinta dias, a começar em 15 de abril ultimo.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Hei por bem determinar que o capitão de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, seja transferido da commissão que exerce para o regimento de infantaria do ultramar, onde ficará servindo, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de febreiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de maio de 1882.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*José de Mello Gouveia*.

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria em serviço no ultramar, Carlos Alberto Feio Folque; considerando que este official chegou á altura competente na respectiva escala de accesso, para obter o actual posto no quadro da sua arma; e querendo usar da faculdade concedida ao meu governo, pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, Damião José de Lemos Pimentel: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja collocado como addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 10 de maio de 1882. — *José de Mello Gouveia.*

4.º — Por portaria de 25 de abril ultimo:

Exonerado, pelo pedir, do logar de conductor de 2.ª classe das obras publicas da provincia de Cabo Verde, o capitão do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Por portaria de 24 de maio ultimo:

Exonerado, a seu pedido, do logar de conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Angola, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Leonil da Silva e Castro.

Por portaria de 1 do corrente mez:

Transferido da provincia de Cabo Verde para a de Moçambique, o capitão do exercito de Portugal, Adelino Abel Coelho da Cruz, devendo concluir n'esta provincia o tempo que se obrigou a servir no ultramar nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão
Capitão da 1.ª companhia, o capitão, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Provincia de Angola

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Alferes, os alferes do mesmo exercito, José Joaquim Alves da Mota, Abel Faria de Azevedo e Evaristo Simpliciano de Almeida.

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Francisco Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt, o qual deve ser addido ao batalhão de caçadores n.º 1.

6.º — Relação do official e praça de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar—3.º batalhão

Alferes, José Augusto Lacueva — comportamento exemplar.

Estado da India

Primeiro sargento n.º 1 da 7.ª companhia do corpo de policia, Constancio Piedade de Natividade Pereira — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 19 de maio ultimo, vindos da Guiné, o tenente do exercito da Africa occidental, José Teixeira, e o alferes do exercito de Portugal, Victor de Sá, o primeiro com licença da junta de saude, e o segundo com licença registada por tempo de seis mezes, que teve principio em 5 do dito mez; o tenente d'este exercito, Antonio Nicolau Sabbo, vindo de Cabo Verde com licença da junta de saude, e o alferes, José Paulo Rodrigues Mansinho, vindo de S. Thomé, o qual na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por ter sido annullado o decreto que o promoveu ao dito posto; em 20, o major reformado do exercito da Africa occidental, José da Cruz Bastos, vindo de S. Thomé, onde estava exercendo uma commissão de serviço, por opinião da junta de saude; e em 27, o alferes do exercito de Portugal, Evaristo Simpliciano de Almeida, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola.

2.º Que o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa, desistiu, em 5 de maio

ultimo, do resto da prorrogação da licença registada que lhe havia sido concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 5 do corrente anno.

3.º Que o capitão da guarnição da referida provincia de Moçambique, Francisco Vieira Soares, desistiu, em 12 do alludido mez de maio, do resto da licença que, por tempo de noventa dias, lhe foi arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 24 de março ultimo.

4.º Que o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia da Guiné, Victor de Sá, só gosou quinze dias da licença registada acima declarada, por ter baixado ao hospital da marinha no dia 20 do alludido mez de maio.

5.º Que o governador geral do estado da India, em officio de 17 de abril ultimo, recebido n'esta secretaria d'estado em 12 de maio, participa ter fallecido n'aquella data o tenente coronel da guarnição do referido estado, Joaquim Manuel de Mello e Mendonça, e em 15 do mesmo mez de abril, o capitão, José Joaquim da Silva Correia, que por decreto de 11 de maio havia sido promovido ao posto de major.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 26 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Antonio Nicolau Sabbo, sessenta dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente, José Teixeira, noventa dias para se tratar na terra natal.

Alferes do exercito de Portugal, Victor de Sá, sessenta dias para se tratar.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Joaquim da Graça Correia e Lança, prorrogação por tres mezes, a começar em 27 de maio ultimo.

Alferes, Pedro Albino Pereira Bacellar, prorrogação por sessenta dias, a começar em 1 do presente mez.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Almeida e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE JULHO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decreto de 22 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitães, os tenentes, Antonio Augusto Rezende e Bento Peixoto.

Tenentes, os alferes, José Joaquim Caetano de Sousa e Manuel Nicolau Pontes de Athayde e Azevedo.

Alferes, o sargento ajudante, Antonio Constancio da Silva Curado, sargento quartel mestre, Francisco Joaquim Pinheiro, e primeiro sargento, Antonio Aristoteles de Freitas Aragão; e do exercito de Portugal, os primeiros sargentos, em serviço no estado da India, Joaquim Telles de Queiroz, do batalhão de caçadores n.º 4, João Candido de Araujo Vivaldo, e do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.

São preteridos para o posto immediato os alferes, Alberto de Amorim Pessoa e José Teixeira Sampaio de Albuquerque, o primeiro, na conformidade do disposto no § 4.º do capitulo 13.º do regulamento de infantaria de 18 de fevereiro de 1763, por ter más informações, e o segundo, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo na provincia de Angola.

2.º — Por portaria de 27 de junho ultimo:

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o que dispõe o § 2.º do artigo 18.º do decreto com força

de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, que se acha servindo em commissão na provincia de Angola, Francisco José Rego.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia de Moçambique

Collocado fóra do respectivo quadro, por exercer commissão de obras publicas na provincia de Angola, o alferes Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo.

Em conformidade das instrucções, que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazer tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

Estado da India

Capitães, Eduardo José Lobato de Faria e João de Mello de Sampaio.

4.º — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Tenente, José Correia de Lemos, bons serviços.

Estado da India

Segundo sargento, n.º 456 da secção de addidos ao corpo de policia, Francisco Antonio Augusto de Bragança, comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Cabo, n.º 149 de matricula e 21 da 3.ª divisão da guarda policial, José Pinto Monteiro, comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar — 3.º batalhão

Cabo, n.º 308 de matricula e 7 da 4.ª companhia, João Gago Madeira Nobre, e soldado n.º 600 de matricula e 36 da mesma companhia, Francisco Lopes, comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram; em 5 de junho ultimo, os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Joaquim Alves da Mota e Abel Faria de Azevedo, a fim de irem servir em commissão na provincia de Angola, para onde seguiram viagem na mesma data, e o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio de Almeida, vindo da mesma provincia com licença da junta de saude; e em 28, o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim dos Reis, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido aceite a desistencia de continuar a servir no mesmo regimento;

2.º Que em 12 do referido mez de junho foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o major de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, que se achava servindo em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Eugenio de Mendonça, por lhe ter sido aceite a desistencia de continuar na mesma commissão;

3.º Que em 30 do alludido mez desistiu do resto da licença que se achava gosando, na conformidade do artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o capitão do exercito da Africa occidental, Pedro Moreira da Fonseca;

4.º Que na pag. 147, lin. 7.ª do *Boletim* n.º 6, onde se lê = Francisco Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt = deve ler-se = Frederico Carvalho da Silveira Telles de Bettencourt =.

6.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado, que se acha addido ao regimento de infantaria do ultramar:

Em sessão de 9 de junho ultimo :

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio de Almeida, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Exercito de Africa occidental

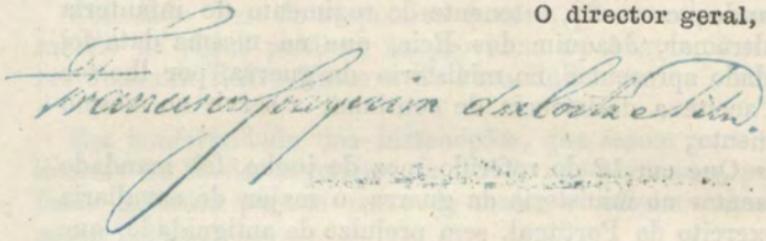
Alferes, Antonio Gomes Cannas, sessenta dias para fazer uso de aguas de Vidago na sua origem.

Regimento de infantaria do ultramar—2.º batalhão
Capellão, José de Oliveira Coelho, sessenta dias para se
tratar na terra da sua naturalidade.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,



Francisco Figueira da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Cartas de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada a responsabilidade em que incorreu o governo pelas medidas de natureza legislativa que promulgou desde o mez de junho até 31 de dezembro do anno proximo findo.

Art. 2.º São confirmadas as referidas providencias que se acham em vigor emquanto não forem alteradas ou revogadas por lei.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço em 27 de junho de 1882.— EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*—*Julio Marques de Vilhena*—*José de Mello Gouveia*—*Antonio de Serpa Pimentel*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos

que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes inferiores europeus e indigenas das guarnições das provincias ultramarinas e do regimento de infantaria do ultramar em activo serviço, poderão ser readmittidos por periodos successivos de tres annos, a contar do termo do serviço a que cada um estiver obrigado pela natureza do seu alistamento.

§ 1.º Estas readmissões só serão concedidas quando os individuos que as requererem reunam á robustez necessaria, informação de bom comportamento civil e militar.

§ 2.º Poderão taes readmissões ser concedidas por menor praso, quando os officiaes inferiores estiverem a completar o limite da idade fixada no artigo seguinte.

Art. 2.º Os officiaes inferiores não poderão continuar no serviço effectivo das provincias ultramarinas, depois de terem completado quarenta e cinco annos.

Art. 3.º Aos officiaes inferiores readmittidos, em conformidade do artigo 1.º, serão abonadas as gratificações constantes da tabella junta, ficando assim eliminadas as gratificações de readmissão que percebiam em conformidade da legislação anterior.

§ 1.º Terão direito ao abono e recebimento das gratificações, de que trata este artigo, os officiaes inferiores em effectivo serviço, convalescentes, doentes nos hospitaes, ou com licenças das juntas de saude.

§ 2.º O official inferior readmittido deixará de perceber a gratificação correspondente, quando estiver detido no quartel, preso correccionalmente, preso para conselho de guerra ou cumprindo sentença.

Art. 4.º A praça graduada que for promovida ao posto immediato, passará a vencer a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo de readmissão em que estiver.

Art. 5.º O official inferior que, pela inspecção da respectiva junta de saude, for julgado incapaz de continuar no serviço activo, quando se prove que a incapacidade foi adquirida no serviço e por effeito do mesmo, terá direito a ser reformado no posto que tiver e com o pret da effectividade.

§ unico. Alem d'este vencimento terá direito á gratificação de readmissão que percebia na effectividade, quando se prove que a incapacidade proveiu de ferimento ou de saastre grave causado em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares.

Art. 6.º Os officiaes inferiores que tenham quarenta e cinco annos de idade e vinte e quatro, ou mais, de bom e effectivo serviço, sendo pelo menos vinte nas fileiras, terão direito ás seguinte reformas:

1.º Os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e os primeiros sargentos que tenham, pelo menos, um anno de serviço n'este posto, no de alferes, com o vencimento de 15,5000 réis mensaes;

2.º Os segundos sargentos, n'este posto, com o vencimento diario e unico de 350 réis;

3.º Os furrieis, n'este posto, com o vencimento diario e unico de 250 réis.

§ 1.º Os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos que não tenham um anno de serviço n'este posto, serão reformados no que tiverem com o vencimento diario e unico de 350 réis.

§ 2.º Para o effeito da reforma é considerado serviço nas fileiras o prestado nos corpos e nas companhias especiaes.

§ 3.º Os officiaes inferiores reformados, na conformidade das disposições d'este artigo, poderão ser empregados em commissões de serviço sedentario.

Art. 7.º Para o effeito das reformas de que tratam os artigos 5.º e 6.º só será contado pelo dobro o tempo de serviço passado em campanha, e excluido qualquer outro a que tenham direito na conformidade da legislação anterior.

Art. 8.º Nenhum sargento ajudante, sargento quartel mestre ou primeiro sargento poderá ser promovido ao posto de alferes, tendo mais de trinta e cinco annos de idade.

Art. 9.º Os officiaes inferiores que, estando nas fileiras, contarem nove ou mais annos de serviço effectivo, dos quaes, pelo menos, quatro n'esta classe, e não excederem a idade de trinta e cinco annos, terão direito de preferencia no provimento de empregos publicos que forem designados como proprios da sua aptidão.

§ 1.º Os officiaes inferiores que forem providos em algum emprego publico, por effeito das disposições d'esta lei, serão abatidos ao effectivo dos corpos a que pertencerem, qualquer que seja o tempo que lhes falte para terminarem o periodo por que ultimamente houverem sido readmittidos.

§ 2.º Para a execução d'este artigo fará o governo os regulamentos necessarios.

Art. 10.º Aos actuaes officiaes inferiores serão abonadas as gratificações de que trata o artigo 3.º, conforme o

periodo de readmissão em que estiverem, e a principiar da data da publicação d'esta lei no boletim official da respectiva provincia, ou no boletim militar do ultramar, quando taes officiaes inferiores pertencam ao regimento de infantaria do ultramar.

§ unico. Aos actuaes officiaes inferiores que tiverem completado o tempo de serviço a que estavam obrigados pela natureza do seu alistamento, serão computados como readmissões os periodos de tres annos de serviço effectivo que tiverem a mais para a liquidação do vencimento de readmissão a que devam ter direito.

Art. 11.º Aos actuaes officiaes inferiores serão applicadas as disposições dos artigos 5.º e 6.º, relativas ás reformas.

Art. 12.º Aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quartéis mestres e primeiros sargentos, não são extensivas as disposições dos artigos 2.º e 8.º da presente lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridade, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de julho de 1882. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *José de Mello Gouveia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella das gratificações diarias a que se refere o artigo 3.º da presente lei

Postos	Primeiro periodo de tres annos	Segundo periodo	Terceiro periodo	Quarto e seguintes
Furiel	§030	§040	§050	§060
Segundo sargento	§060	§080	§100	§120
Primeiro sargento	§120	§160	§200	§240
Sargento ajudante				
Sargento quartel mestre..				

Paço, em 27 de julho de 1882. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *José de Mello Gouveia*.

2.º — Decretos

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Alfredo Augusto de Barros, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de junho de 1882. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *José de Mello Gouveia*.

Tendo sido requisitados para irem desempenhar commissões de serviço na provincia de Moçambique, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 4, Guilherme Augusto de Oliveira, do batalhão de caçadores n.º 1, Julio Gonçalves, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Maria, do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio da Silva, do regimento de infantaria n.º 1, Annibal Severo de Carvalho e Sousa, e Gualdino Martins Madeira, do regimento de infantaria n.º 3, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, e do regimento de infantaria n.º 5, José Joaquim Freire Correio: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para os seus destinos, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1882. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Attendendo ao que me representou o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Joaquim dos Reis: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 20 de agosto de 1879, que o promoveu ao refe-

rido posto, a fim de voltar á situação de alferes de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado inteiramente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1882. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *José de Mello Gouveia*.

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, Francisco Joaquim Ferreira do Amaral: hei por bem nomeal-o para exercer o cargo de governador geral da provincia de Angola, vago pelo fallecimento do capitão de fragata, Antonio Eleuterio Dantas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia*.

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Pedro Albin Pereira Bacellar, transferido do exercito de Portugal para o da Africa occidental por decreto de 13 de fevereiro de 1879: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o referido decreto de transferencia; ficando, todavia, o alludido alferes obrigado a permanecer em Africa por mais onze mezes e oito dias, tempo que lhe falta para o completo de sete annos de assidua residencia no ultramar, conformemente com o determinado no decreto de 19 de abril de 1876, que o promoveu ao indicado posto sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia*

3.º — Por decreto de 28 de junho ultimo :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 99 da 3.ª divisão da guarda policial de Macau, Manuel José, em attenção ao importante serviço que pres-

tou na manhã de 23 de setembro de 1874, concorrendo com risco de vida para o salvamento da tripulação de uma embarcação china, que em frente de Macau se achava em risco de submergir-se.

Por decreto de 6 de julho ultimo:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Por decreto da mesma data :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o major reformado da provincia de Macau e Timor, João Severino da Silva Reis, em attenção aos importantes serviços humanitarios que prestou por occasião do incendio occorrido na igreja de S. Domingos, da cidade de Macau, e em varios outros incendios que tiveram logar na povoação da Taipa.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Estado da India

Tenente coronel, o major, Eduardo Augusto Vidigal de Sousa.

Major, o capitão, Faustino Antonio Gomes da Silva.

Capitão, o tenente, Bernardino Camillo de Sant'Anna Pacheco.

Tenente, o alferes, Agostinho Francisco da Silva.

Por decreto de 27 do dito mez :

Reformado no mesmo posto, com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o tenente do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Cabral.

4.º — Portarias

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que seja adoptado nas companhias de policia da provincia de S. Thomé e

Principe o plano de uniformes das companhias de policia de Cabo Verde, que faz parte da portaria de 1 de julho de 1881, publicada no *Boletim militar do ultramar* n.º 7, de 4 do mesmo mez e anno, com as seguintes alterações:

Cabos, soldados e corneteiros deverão ter na gola dos casacos, em letras de metal amarelo, o numero da praça.

Na roupa da ordem terão a mais:

Um par de calças de flanela, dois ditos de brim pardo e um par de botas de cano alto, para o tempo das chuvas, e a menos um par de calças de brim branco.

Paço, em 17 de julho de 1882. = *José de Mello Gouveia*.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 140, de 20 de maio do corrente anno, pela qual foi collocado na inactividade de castigo por tempo de noventa dias, em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade em commissão na referida provincia, Theophilo Alfredo da Cunha, por haver commettido as faltas de cumprimento de ordens, embriaguez e violar o preceito de prisão.

Paço, em 27 de julho de 1882. = *José de Mello Gouveia*.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador geral do estado da India, n.º 389, de 20 de junho ultimo, que collocou na classe dos officiaes em inactividade temporaria por seis mezes, por motivo de doença, o alferes do corpo de policia da guarnição d'aquelle estado, João Carlos de Mello Xavier.

Paço, em 28 de julho de 1882. = *José de Mello Gouveia*.

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador da provincia da Guiné portugueza, n.º 155 de 4 do corrente, dando conta do bom exito do ataque dado á grande tabanca de Cadica, situada cerca de 15 kilometros na margem direita do rio Nalú, viu com satisfação que toda a força, quer de mar quer de terra, se houve com a maior disciplina e coragem no transito para o alludido ponto e durante aquelle ataque; e manda, pela secretaria

d'estado dos negocios da marinha e ultramar louvar, por taes motivos, os commandantes da columna em operações e do vapor *Guiné*, e todos os mais officiaes, officiaes inferiores e praças que compunham as referidas forças, esperando o mesmo augusto senhor que assim continuarão a proceder sempre que seja preciso cooperarem para a manutenção da boa ordem e prestigio da bandeira portugueza na dita provincia.

Paço, em 29 de julho de 1882. = *José de Mello Gouveia*.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Quadro de commissões

Alferes supranumerario, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Pedro Albino Pereira Bacellar.

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Capitão da 3.ª companhia, o capitão, Alfredo Augusto de Barros.

Publica-se o accordão do supremo tribunal de justiça, que abaixo segue:

Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça, que tomando conhecimento, pela disposição do artigo 7.º da lei de 19 de dezembro de 1843, do recurso de revista interposto a fl. 167 pelo procurador da corôa e fazenda junto á relação de Landa, do accordão da mesma a fl. 105, não obstante o lapso do decendio desde que o mesmo foi proferido, porque se funda na incompetencia do tribunal que o proferiu, e não estar inteiramente executado, lhe dão provimento; porquanto:

Mostra-se que dera occasião ao processo a participação de fl. 2 feita ao ministerio publico, de que por virtude de deliberação de um conselho de disciplina, convocado contra o soldado da bateria de artilheria, Francisco Ramos, executada na tarde do dia 6 de março de 1880, padecêra este o castigo de um tão grande numero de varadas, que em consequencia d'ellas fallecêra no hospital no dia 8 do mesmo, que é quando fôra para ali removido do calabouço da policia, aonde desde o dia do castigo se conservára;

Mostra-se que o ministerio publico requireêra exame no cadaver, ao qual logo em seguida se procedeu, dando em resultado o conhecer-se que o fallecimento fôra consequencia das varadas;

Mostra-se, pelo documento de fl. 45, que aquelle conselho fôra convocado contra o dito soldado, que estava cumprindo sentença de degredo proferida pelos tribunaes civis, como se vê do documento no appenso 2.º, dando occasião á convocação as gravissimas offensas corporaes pelo mesmo praticadas na noite do dia 3 (em que faltára á chamada) contra o presidente da camara municipal, Manuel Ignacio Rezende, e cirurgiãõ mór, José Baptista de Oliveira, seu legitimo superior, como se communicára ao governador geral pelo administrador do concelho, e sendo a deliberação unanime do conselho, que se applicasse ao dito soldado o castigo de tantas varadas quantas podesse suportar sem perigo de vida;

Mostra-se que, tendo-se tambem procedido a corpo de delicto indirecto, o ministerio publico dera sua querela contra o governador geral Vasco Guedes, contra o commandante da bateria, vogaes do conselho, facultativo que assistira á execução, e ainda contra o commandante da fortaleza de S. Miguel, aonde a execução se fez, e tambem contra o administrador do concelho, como comprehendidos todos na penalidade do artigo 361.º do codigo penal em que incorreram pela parte em que directa ou indirectamente concorreram para tal morte;

Mostra-se, pelo despacho de fl. 86 v., que de todos estes sómente foi pronunciado o facultativo Sebastião Manuel Caetano Pinto, mas que sendo esse despacho appellido pelo ministerio publico, fôra revogado pelo accordão de fl. 105, mandando-se por maioria de votos pronunciar á prisão e livramento todos os querelados, exceptuando o commandante da fortaleza, endo esse accordão mandado cumprir pelo despacho de fl. 117, e por effeito d'isso presos pela maior parte os pronunciados, e é d'aquelle accordão que vem interposto o recurso;

E considerando que ainda que incompetentemente se interpozesse do despacho de fl. . . o recurso de appellação, d'elle tomou a relação conhecimento, nos termos do artigo 699.º § 2.º da reforma, e proveu na fórma dita;

Considerando que, alem de estar ainda auctorisado no ultramar o emprego do castigo das varadas, como disciplinar, para os degradados com praça nas respectivas guarnições, como se determina no artigo 7.º do primeiro de-

creto de 25 de julho de 1865, e artigo 8.º do segundo da mesma data, é certo que a apreciação do mencionado julgamento pelo conselho disciplinar só pôde ser feita pelo superior tribunal de justiça militar, e nunca pelos tribunaes civis, sem inversão de todas as regras de competencia, ou seja em relação ás pessoas, ou em relação ao objecto que é peramente militar, e que por isso a exigencia da responsabilidade criminal em que, porventura, haja incorrido quem nomeou o conselho disciplinar a que foi submettido o referido soldado, quem convocou o mesmo conselho, os vogaes que tomaram parte na deliberação, quem a mandou executar, só pôde, como objecto puramente militar, ser feita perante os tribunaes militares;

Considerando que são pelo mesmo modo incompetentes os tribunaes civis para conhecer dos actos do governador militar como tal;

Considerando que, pondo por isso de parte tudo quanto respeita á nomeação, convocação e deliberação do dito conselho de disciplina, só resta a apreciação da responsabilidade resultante da participação dada pelo administrador do concelho ao governador militar do facto criminoso e offensivo da disciplina militar praticado pelo referido soldado Francisco Ramos, e o que, porventura, resulte ao facultativo que assistiu á execução da deliberação do concelho, por não ter feito cessar o castigo, desde que começára a pôr em risco a vida do paciente, e de haver descurado o seu tratamento em seguimento ao castigo;

Considerando que d'aquella participação não pôde resultar responsabilidade criminal, por lhe faltarem os elementos para isso indicados nos artigos 25.º n.º 4.º e 26.º n.º 1.º do codigo penal;

Considerando, quanto ao facultativo Sebastião Manuel Caetano Pinto, unico pronunciado pelo juiz da 1.ª instancia, que sendo designado para assistir á execução da deliberação do conselho militar, a fim de fazer cessar o castigo quando começasse a indicar risco para a vida do paciente, não só o deixou proseguir, mas ainda depois descurou o tratamento do castigado, do que resultou incorrer na responsabilidade pelo crime punido pelo artigo 368.º do codigo penal;

Por estes fundamentos, julgando nullo o accordão recorrido, na parte em que deu provimento ao recurso que se interpozera do despacho de fl. 86 v., mandando pronunciar o ex-governador geral Vasco Guedes, o commandante da bateria de artilheria de Angola, os vogaes do conselho,

pela incompetencia da relação para conhecer dos actos do ex-governador geral, como tal, e aprecial-os, da deliberação do conselho disciplinar, e aprecial-a, e bem assim do acto do commandante da bateria, e julgando tambem nullo tudo o que por effeito d'esse accordão se praticou, o revogam igualmente quanto á alteração da pronuncia do facultativo sobredito, que sómente se mostra incurso na responsabilidade resultante da offensa do sobredito artigo 368.º do codigo penal; e quanto a esta parte, mandam que os autos se remetam á relação de Lisboa para fazer devida applicação da indicada disposição ácerca d'este réu; declarando no resto definitiva a decisão d'este tribunal, como versando sobre termos do processo.

Lisboa, 25 de abril de 1882. = Visconde de Ferreira Lima = Sarmiento = Paredes = Coelho e Sousa. — Tem voto dos conselheiros Novaes e Abranches = Visconde de Ferreira Lima. — Fui presente, Martins.

Está conforme.—Secretaria do supremo tribunal de justiça, 30 de maio de 1882. = O secretario, *Bernardino Pereira Pinheiro*.

4.º—Relação do official e praça de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Jayme Augusto Krusse Gomes—comportamento exemplar; em substituição da de cobre da mesma classe, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 de 1873.

Medalha de cobre

Provincia de Angola

Furriel n.º 1:091 de matricula e 59 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Antunes Penedo—comportamento exemplar. —

7.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 24 de julho ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Bento de Andrade Ca-

bral, vindo de Angola, julgado incapaz de todo o serviço; em 25, vindos de Cabo Verde, o capitão do exercito de Portugal em commissão n'esta provincia, Adelino Abel Coelho da Cruz, a fim de seguir para Moçambique, onde vae continuar a sua commissão; e o alferes do mesmo exercito, Eduardo Bandeira de Lima, o qual na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por lhe ter pertencido cabimento do referido posto no exercito a que pertence; o alferes do exercito da Africa occidental, Candido José de Sousa, vindo de Angola no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 15 de junho ultimo; e os capitães do 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos e Alfredo Augusto de Barros, que na mesma data foram mandados apresentar no referido regimento; e em 28, o tenente do alludido regimento, Antonio Pinto Ferreira, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter sido accepta a desistencia de continuar a servir no mesmo regimento.

2.º Que falleceu no estado da India, no dia 31 de junho ultimo, o tenente coronel da guarnição do referido estado, Antonio Luiz Alves.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 14 de julho ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º Batalhão

Alferes, Antonio Dias Junior, sessenta dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Capitão, José Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Capitão do exercito de Portugal, em commissão, Adelino Abel Coelho da Cruz, sessenta dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Alferes da guarnição da provincia, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, sessenta dias para se tratar e para banhos do mar.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de anti-
guidade, em commissão na referida provincia, Victor de
Sá, quatro mezes, a começar em 20 de julho ultimo.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE SETEMBRO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou o tenente de cavalaria do exercito, sem prejuizo de antiguidade, Carlos Alberto Feio Folque: hei por bem conceder-lhe a exoneração de ajudante de ordens do governador da provincia de Macau e Timor, para que havia sido nomeado por decreto de 23 de setembro de 1879.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1882. — REI. — *José de Mello Gouveia.*

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Moçambique, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Carlos Maria dos Santos: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado a dar em devido tempo as provas de capacidade que forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça

executar. Paço, em 19 de julho de 1882. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me representou o tenente do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Pinto Ferreira: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 1 de junho do anno proximo passado, que o promoveu ao referido posto, a fim de voltar á situação de alferes de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1882. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *José de Mello Gouveia.*

Attendendo á proposta do governador geral nomeado para a provincia de Angola: hei por bem nomear ajudantes de ordens do mesmo governador geral, os alferes de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na direcção da administração militar, João Roberto Pereira do Carmo e Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de agosto de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia.*

Hei por bem exonerar o capitão do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos, da commissão de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola, para que foi nomeado por decreto de 25 de maio de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de agosto de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia.*

Attendendo ao que me representou o tenente do exercito de Portugal, Antonio Nicolau Sabbo: hei por bem exonerar-o da commissão de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Cabo Verde, para que havia sido nomeado por decreto de 21 de junho de 1881.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 14 de agosto de 1882. =REI.= *José de Mello Gouveia.*

Attendendo ao que me requereu o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Alberto de Amorim Pessoa: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1882. =REI.= *José de Mello Gouveia.*

2.º — Por portaria de 11 de agosto ultimo:

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o que dispõe o § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, que se acha servindo em commissão na provincia de Cabo Verde, Jayme Augusto Krusse Gomes.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes Alberto de Amorim Pessoa.

4.º — Relação do official a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescrições do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infantaria do ultramar—2.º batalhão

Alferes, Julio Cesar Porfirio Correia — comportamento exemplar, em substituição da de cobre da mesma classe, que lhe foi conferida pela ordem do exercito n.º 9 de 1873.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 7 de agosto ultimo, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçam-

bique, João Baptista, e o alferes, João Candido de Araujo Vivaldo, a fim de seguirem viagem para a dita provincia, para onde foram promovidos sendo primeiros sargentos do exercito de Portugal, e os alferes d'este exercito sem prejuizo de antiguidade, Julio Gonçalves, Alfredo Julio de Alpoim Leite Peixoto, Antonio da Silva, Gualdino Martins Madeira, Antonio Maria, Guilherme Augusto de Oliveira, José Joaquim Freire Correia e Annibal Severo de Carvalho e Sousa, a fim de irem servir em commissão na referida provincia de Moçambique; em 16, o alferes do exercito da Africa occidental, Affonso Henriques, vindo da Guiné no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 2 do mesmo mez, e o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, que se achava servindo em commissão na provincia de Angola, Theophylo Alfredo da Cunha, o qual na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por não convir a continuação do seu serviço no ultramar; e em 31, o major da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Joaquim Vieira Braga, vindo da mesma provincia a fim de ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

2.º Que os tenentes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, que se achavam servindo em commissão no ultramar, Carlos Alberto Feio Folque e Antonio Nicolau Sabbo, foram mandados apresentar no ministerio da guerra, o primeiro em 1 e o segundo em 28 do referido mez de agosto, por lhes ter sido accete a desistencia de continuarem na alludida commissão.

3.º Que o tenente coronel da guarnição do estado da India, Antonio Luiz Alves, falleceu no dia 31 de maio ultimo, e não em junho, como se declarou no boletim militar do ultramar n.º 8 do corrente anno.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria do ultramar — 2.º batalhão

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, sessenta dias para se tratar na terra-da sua naturalidade.

1.ª Divisão do deposito

Alferes, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia trinta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Antonio Gomes Cannas, sessenta dias para convalescer.

Alferes, Joaquim da Graça Correia e Lança, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Joaquim da Graça Correia e Lança.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Attendendo ao que me representou o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros: hei por bem conceder-lhe a exoneração do cargo de governador da ilha do Principe, para que havia sido nomeado por decreto de 3 de novembro do anno passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1882.—REI.—*José de Mello Gouveia.*

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, actualmente addido á 2.ª divisão do deposito do regimento de infantaria do ultramar, João Pedro Correia Pontes, transferido do exercito de Portugal para o da Africa occidental por decreto de 30 de setembro de 1875: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o referido decreto de transferencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1882.—REI.—*José de Mello Gouveia.*

Tendo por decreto de 20 de maio ultimo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado ajudante de ordens do governador geral do estado da India o tenente do exercito de Portugal em serviço no regimento de infantaria do ultramar, Nuno Gaspar da Silveira e Lorena: hei por bem promovel-o ao posto de capi-

tão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1882. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tendo o alferes de infantaria, João Pedro Correia Pontes, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo completar no ultramar o tempo a que é obrigado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1882. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 7 de setembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Reformado no posto de major com o soldo correspondente, na conformidade do alvará de 16 de dezembro de 1790, o capitão Joaquim Ferreira.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Carlos Maria dos Santos.

Por decreto de 20 do referido mez :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o soldado n.º 34 da 1.ª companhia e 365 de matricula do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, Joa-

quim Teixeira, em attenção ao importante serviço humanitário que prestou por occasião de se achar destacado na villa de Margão, no estado da India, e no regresso de uma diligencia a Polem, salvando, com risco de vida, um seu camarada que havia caído a um rio.

3.º — Portarias

Tendo sido julgado incapaz do serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 22 do corrente mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Alberto de Amorim Pessoa: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja collocado como addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 27 de setembro de 1882. = *José de Mello Gouveia.*

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim da Graça Correia e Lança: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes seja collocado na classe dos officiaes em inatividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 27 de setembro de 1882. = *José de Mello Gouveia.*

Tendo de regressar ao exercito de Portugal o alferes, João Pedro Correia Pontes, que por portaria de 24 de agosto de 1877 havia sido nomeado subalerno do deposito de reformados do ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar-o do referido serviço e nomear para o desempenho do mesmo o capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique, Miguel Augusto de Oliveira.

Paço, em 30 de setembro de 1882. = *José de Mello Gouveia.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Publica-se o accordão do supremo conselho de justiça militar do estado da India, que abaixo segue :

Accordam os do supremo conselho de justiça militar:

Vistos os presentes autos de processo criminal, formados ante o conselho de guerra ao réu Narciso José Simões, alferes do 3.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar, pelo crime de homicídio frustrado, pelo facto de ter disparado um tiro de espingarda contra o alferes ajudante da praça da Aguada, Adelino Licurgo da Costa Campos, no dia 6 de fevereiro do anno proximo findo, pouco depois do meio dia;

Vista a sentença do conselho de guerra de fl. 101 v., qualificando o facto incriminado como delicto frustrado, previsto e punido pelo artigo 350.º do codigo penal, combinado com os artigos 11.º e 89.º § unico do citado codigo.

Attendendo a que ha delicto frustrado, quando o agente do delicto praticou todos os actos de execução que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse (artigo 11.º do citado codigo);

Attendendo a que o dito alferes ajudante, Adelino Licurgo da Costa Campos, foi ferido, e dos autos se mostra que o réu disparára a arma contra o queixoso com intenção de matar;

Considerando que em taes termos não podia deixar de se applicar ao facto incriminado, como se applicou na sentença do conselho de guerra, a disposição dos artigos 350.º e 11.º, e com referencia ao artigo 89.º § unico do codigo penal, por resultarem do dito facto alguns dos effeitos mencionados nos referidos artigos, necessarios para constituirem o crime que elles punem;

Attendendo porém a que dos autos se mostra já na queixa do offendido a fl. 16 que o réu em seguida ao crime deitára a correr em mangas de camisa pelo portão fóra, declaração esta confirmada pela communicacão de fl. 17 dirigida ao major governador da praça da Aguada pelo major Raymundo Maria Correia Mendes, já no parecer dos facultativos do quadro de saude a fl. 89 v., que *o réu apresentava symptomas que faziam sentir n'elle alienação mental*, e a fl. 92 do mappa de inspecção, que *havia no inspecionado excitação mental de que é perseguido*;

Attendendo a que se o réu não estava completamente privado da sua rasão, no acto em que commetteu o crime, estava contudo sob o imperio de uma forte excitação moral, que, se não exclue a criminalidade, não póde contudo deixar de a modificar consideravelmente;

Considerando que, se aos olhos da sciencia não se pôde considerar ainda resolvido o problema da imputabilidade, o escalpelo da mesma não pôde, comtudo, fazer, como diz o distincto criminalista Ortolau nos seus elementos de direito penal a fl. 126, que o moral do homem deixe de ser um todo, e que por isso, se as suas faculdades, sem serem destruidas, forem diminuidas no seu exercicio, a imputabilidade fica, mas a culpabilidade diminue;

Considerando que dos autos se mostra, e das declarações do queixoso, que entre o réu e o queixoso não havia inimidade nem odio, antes viviam nas melhores relações, ignorando-se por isso qual fosse o movel do crime;

Considerando que os medicos legistas, como Briand et Chande, no seu tratado de medicina legal, que entre as defectuosidades ou perturbações affectando as faculdades da alma, umas são remotas, congeniaes, outras sobrevem repentinamente;

Considerando que basta que a ausencia ou a perturbação das faculdades tenha existido no momento do acto, para que ella produza o seu effeito no que diz respeito á questão de imputabilidade e de culpabilidade:

Considerando o disposto no artigo 82.º § unico do codi-go penal, combinado com o artigo 81.º do citado codigo, e tendo em vista que a pena de trabalhos publicos temporaria pôde ser substituida, como faculta o referido artigo 82.º, e attentas as circumstancias attenuantes da confissão do réu e perturbações nas faculdades intellectuaes.

Attendendo ao numero e importancia das circumstancias attenuantes, e alem d'isso ao tempo que o réu tem estado preso, revogam a sentença do conselho de guerra na parte em que condemnou o réu em degredo perpetuo para a Africa oriental, e o condemnam em dois annos de prisão correccional na praça de guerra que o governo designar.

Sala das sessões em Pangim, 4 de agosto de 1882. = O juiz relator, dr. A. M. de Tavora = F. H. Soares da Veiga, coronel presidente = José Ignacio de Brito, coronel vogal (vencido) = B. C. de Sousa e Faro, coronel vogal, (vencido) = Eduardo Augusto Vidigal de Sousa, major vogal = Fui presente, Bernardo José S. Brito, tenente coronel promotor = Augusto Alcantara Camillo de Bragança, defensor.

Cumpra-se na praça da Aguada. — Palacio do governo geral em Nova Goa, 8 de agosto de 1882. = *Visconde de Paço de Arcos*, governador geral.

5.º—Relação da praça de pret a quem é concedida a medalha militar, instituída por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de cobre

Provincia de Macau e Timor

Segundo sargento n.º 39 da 1.ª divisão da guarda policial de Macau, José Antonio Maria Maher — comportamento exemplar.

6.º—Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 4 de setembro ultimo, o major do exercito de Portugal, Carlos Maria dos Santos, a fim de no dia 5 seguir viagem para a provincia de Moçambique, onde vae exercer o cargo de chefe da repartição militar; em 19, com guia passada pela 1.ª repartição d'esta direcção geral, o capitão do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos, por ter sido exonerado do cargo de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Angola; em 21, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, do referido exercito, João de Azevedo Pinto Coelho, que na mesma data foi mandado apresentar no quartel general da 1.ª divisão militar, por ter de responder a conselho de guerra; e em 22, o coronel do mesmo batalhão, D. João Xavier da Silva Lobo, a fim de gosar um anno de licença, na conformidade do artigo 50.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

2.º Que em 5 de julho proximo passado falleceu na cidade de Macau o tenente coronel reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor, Bernardo Manuel de Araujo Rosa.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Major, Luiz Joaquim Vieira Braga, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, José Teixeira, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Capitão, Thomás Pereira da Terra, dois mezes para se tratar.

Provincia de Angola

Major, João Maria Barreiros Arrobas, dois mezes para se tratar.

Capitão, José Antonio dos Santos, dois mezes para se tratar.

Em sessão de 29 do dito mez:

Provincia de Moçambique

Capitão do exercito de Portugal em commissão na referida provincia, Adelino Abel Coelho da Cruz, sessenta dias para se tratar.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria do ultramar—1.ª Divisão
do deposito

Alferes, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, trinta dias, com principio em 1 do corrente mez.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa Lima.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, a fim de ir servir em commissão na provincia de Angola, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 1, Simão Candido Sarmento: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de setembro de 1882. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal em commissão na provincia de Angola, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o artigo 30.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, transferil-o para o exercito da Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de outubro de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia.*

2.º — Por decreto de 5 de outubro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Alferes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do regimento de infantaria n.º 2 do exercito de Portugal, Joaquim Xavier de Oliveira Pegado e João Luiz Cabral.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal, conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Cabo Verde, Fortunato Frederico Ferreira.

Por decretos da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição do estado da India, Nicolau Francisco da Costa.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Manuel Nicolau Pontes de Athaide e Azevedo, em attenção aos importantes serviços que prestou por occasião do naufragio de uma balieira occorrido no dia 20 de agosto ultimo em o banco da barra de In-fusse, no qual foram salvos cinco tripulantes.

Por decreto de 3 do corrente :

Estado da India

Tenente coronel, o major, Caetano Diogo Oscar da Silva Vieira.

Major, o capitão, Venancio Xavier da Silva.

Capitão, o tenente, Filomeno Oriano da Silva Marçal.

Tenente, o alferes, Antonio Luiz Teixeira de Baamonde.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Major, o major, Eusebio Catella do Valle.

Capitães, os capitães, Alfredo Balbino Rosa e Luiz Augusto Souto Maior.

Alferes, os alferes, João Luiz Cabral e Joaquim Xavier de Oliveira Pegado.

Provincia de S. Thomé e Principe

Quadro de commissões

Capitão, o capitão, Manuel José da Piedade Alvares.

1.^a Companhia de policia

Tenente, o tenente, Justino Teixeira da Silva.

Provincia de Angola

Major, o major, Onofre de Paiva de Andrade.

Capitães, os capitães, Antonio da Franca Cravid e Boaventura Ribeiro da Fonseca.

Tenente, o tenente, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira.

Alferes, o alferes, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos.

Quadro de commissões do exercito de Portugal

Alferes, o alferes do mesmo exercito em serviço na provincia da Guiné, Victor de Sá.

Regimento de infantaria do ultramar

2.^o Batalhão

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do 3.^o batalhão, Francisco Gomes da Silva.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão, Porfirio Augusto.

Tenente, o tenente, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade.

3.^o Batalhão

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do 2.^o batalhão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Tenente, o tenente, Evaristo do Nascimento Lopes.

4.^o — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Provincia de Macau e Timor

Tenente, João Maria de Sousa e Brito — comportamento exemplar.

Estado da India

Primeiro sargento n.º 158 da 1.ª companhia do corpo de policia, Constandio Antonio Barreto — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria do ultramar

1.º Batalhão

Soldado n.º 534 de matricula e 65 da 1.ª companhia, Luiz da Silva — comportamento exemplar.

3.º Batalhão

Soldado n.º 598 de matricula e 16 da 4.ª companhia, Antonio Duarte — comportamento exemplar.

5.º — Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram: em 11 de outubro ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Henrique Augusto de Almeida, vindo da Guiné no goso de noventa dias de licença registada, que teve principio em 28 de setembro; em 12, o alferes do exercito de Portugal em comissão no da Africa occidental, João Pedro Correia Pontes, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por lhe ter pertencido cabimento do referido posto no exercito a que pertence; e em 25, com guia da 1.ª repartição d'esta direcção geral, o capitão do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, por ter sido exonerado do cargo de governador da ilha do Principe.

2.º Que em 17 do referido mez de outubro se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 10 do corrente anno.

3.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Henrique Augusto de Almeida, só gosou vinte e dois dias da licença registada acima declarada.

4.º Que falleceram: em 9 de agosto ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Vicente Emilio Sant'Elyces de Lima; em 28 de setembro, o tenente coronel da guarnição do estado da India, Antonio Sepulveda Pimentel; e em 17 de outubro, o alferes d'aquelle exercito, Antonio Gomes Cannas.

6.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 13 de outubro ultimo :

Provincia de Moçambique

Alferes, Antonio de Almeida, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Tenente, Henrique Augusto de Almeida, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do referido mez :

Provincia de Angola

Capitão, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, sessenta dias para se tratar.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier de Almeida e Silva.

... para se tratar
... em sessão de 20 do mesmo mês

... para se tratar
... em sessão de 20 do mesmo mês

... para se tratar
... em sessão de 20 do mesmo mês

... para se tratar
... em sessão de 20 do mesmo mês

... para se tratar
... em sessão de 20 do mesmo mês

Handwritten signature in blue ink

... para se tratar
... em sessão de 20 do mesmo mês

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE DEZEMBRO DE 1882

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decreto

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, mostrando a conveniencia de ser demittido José Vidigal de Castro Francina do posto de capitão da companhia movel do concelho de Cazengo, pelo seu pessimo comportamento manifestado no serviço de que se achava encarregado: hei por bem demittil-o do dito posto em que fôra confirmado por decreto de 30 de março de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1882. = REI. = *José de Mello Gouveia.*

2.º—Por decreto de 23 de novembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente Antonio Candido Vidal de Sousa.

Tenentes, os alferes José da Cunha Amaral e Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda.

Alferes, o sargento ajudante Luiz Augusto Machado Leal.

Continua a ser preterido para o posto immediato, na conformidade do decreto de 30 de dezembro de 1837, por se achar preso e em processo na provincia de Angola, o alferes José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Reformado no posto de general de brigada, com o soldo correspondente, na conformidade da lei de 8 de julho de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, o coronel do exercito da Africa occidental D. João Xavier da Silva Lobo.

3.º — Portaria

Foram presentes a Sua Magestade El-Rei os officios do governador da provincia da Guiné portugueza, n.ºs 230 e 231, datados do 1.º do corrente mez, em que participa o exito feliz da expedição militar que mandou ás terras do chefe gentio Mamade-Paté, obtido pelo triumpho das nossas armas no combate dado ali aos fulas-forros no fausto dia do anniversario natalicio de Sua Alteza o Principe Real; e Sua Magestade, apreciando o brio e a constancia com que a força expedicionaria mostrou mais uma vez a valentia e coragem characteristics do soldado portuguez, no conflicto com o gentio e nas difficuldades e perigos das marchas de invasão e de regresso, em que teve de passar rios a vau no maximo da profundidade vadeavel;

Considerando que o justo castigo infligido ao inimigo na derrota das suas hordas selvagens e destruição de suas tabancas pelos roubos e violencias que exercia nas feitorias nacionaes e estrangeiras, intimidando e afugentando o commercio e dando occasião a reclamações internacionaes, especialmente francezas, por semelhantes depredações, põe termo a estes crimes e em respeito a insolencia dos indigenas;

Considerando que a victoria do dia 28 de setembro é importante para o prestigio do dominio portuguez e desenvolvimento economico da provincia da Guiné, assignalados já pela sujeição do regulo de Forreá, Bakar-Quidali, que, sentindo o poder das nossas armas, veiu á praça de Buba no dia 27 de outubro ultimo pedir e tratar a paz com o gentio do seu mando e dar preito de vassallagem á corôa de Portugal nas mãos do governador da provincia, obrigando-se a indemnizar as despesas da guerra e os roubos das feitorias do Rio Grande;

E considerando que a paz com este gentio, que concorre aos mercados com os mais valiosos productos da Guiné, garante a liberdade e a segurança do commercio e a consequente prosperidade da provincia, e foi festejada nos do-

minios portuguezes d'esta região por aquelles previstos e desejados resultados:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao referido governador, que bem se houve no cuidado e maneira com que ordenou e dispoz a expedição e poz termo á guerra com a paz de 27 de outubro; devendo, no seu real nome, louvar os officiaes superiores, subalternos e inferiores e os soldados que fizeram parte da expedição, pelo valor e disciplina com que desempenharam o seu dever militar.

Paço, em 24 de novembro de 1882.—*José de Mello Gouveia.*

4.º—Por portaria de 15 de novembro ultimo:

Foi mandado fazer serviço na guarnição da provincia de Macau e Timor o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Vicente Goularte Scarnichia.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Alferes, o alferes do 2.º batalhão, Antonio Dias Junior.

Provincia de Moçambique

Colocado fóra do respectivo quadro o tenente José Antonio Matheus Serrano, que, por portaria de 26 de julho de 1881, foi nomeado conductor auxiliar das obras publicas da dita provincia.

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, que abaixo segue:

Accordam os do conselho superior de justiça militar:

Mostra-se dos autos que o tenente da bateria de artilheria, Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, natural de Pontevel, concelho do Cartaxo, é accusado de ter praticado no anno de 1878, quando chefe de Caconda, os factos seguintes:

1.º De prender arbitrariamente a Felix de S. Thiago da Galiza, retendo-o dois dias no calabouço, obrigando-o durante esse tempo a fazer uma bruáca, sem que lhe retribuísse tal trabalho, exigindo-lhe aliás por occasião da sol-

tura quatro cazungueis de milho, a titulo de carceragem, e apossando-se posteriormente de um arimo ou horta pertencente ao mesmo Galiza;

2.º De se haver apoderado de umas casas e de tudo o que n'ellas existia de valor superior a 200\$000 réis, pertencentes ao ex-degredado Domingos Antonio Martins, por occasião da ausencia d'este para o Bihé e a pretexto de não lhe ter dado licença para se ausentar, demolindo em seguida algumas das referidas casas e aproveitando-se dos seus materiaes;

3.º De invadir a libata do tenente da guerra preta, Aurelio Pilastres da Silva, acompanhado de dois moradores da locanda da gente de um d'elles, armada em guerra gentilica, e de algumas praças do destacamento, prendendo por essa occasião o dito Pilastres, e consentindo que a gente que o acompanhava roubasse varios objectos a Miguel Jardim Gonçalves e Victorino Antonio da Rosa.

4.º De se ter apossado violentamente de umas casas e hortas, na ausencia do proprietario, ameaçando João Antonio Pires Velloso, a quem estavam confiados os ditos predios; perseguindo em seguida o mesmo Velloso de fórma tal que teve de refugiar-se no mato, aonde o accusado o mandou prender por uma escolta do destacamento de que era commandante; e bem assim de se haver apossado de uns arimos, ao dito Velloso pertencentes;

Mostra-se que o conselho de guerra por unanimidade absolveu o accusado com o fundamento de nenhuma das accusações estar plenamente provada;

E considerando que pelos documentos de fl. ... a fl. ... se mostra e prova que o accusado recebeu ordem do governador de Benguella para prender alguns degredados refugiados no sertão de Caconda, um dos quaes era Domingos Antonio Martins;

Considerando que pelos mesmos documentos se prova que o accusado se não apossou dos bens do dito degredado, mas sim os inventariou, remettendo uma copia do inventario original para o governo de Benguella, d'onde se extrahiu a certidão a fl. ..., por ter desaparecido, talvez maliciosamente, o inventario original;

Considerando que pelos mesmos documentos se mostra que o accusado fôra á libata do tenente da guerra preta, Pilastes da Silva, a fim de prender alguns degredados que se dizia ali acoutarem-se;

Considerando que pelo documento a fl. ... se mostra que as casas confiadas á guarda de Pires Velloso, supposto ir-

religiosamente tivessem sido habitadas, não eram propriedade particular, mas sim a igreja de Caconda, que o accusado fez despejar por ordem superior ;

Considerando, finalmente, o mais que consta dos autos :

Confirmam a sentença do referido conselho de guerra, e mandam que o accusado seja posto em liberdade.

Loanda, 6 de outubro de 1882. = Crispiniano da Fonseca, relator = Geraldo Antonio Victor, tenente coronel, presidente = Euzebio Catella do Valle, major = Manuel José da Silva, major = Antonio Marianno Cesar de Oliveira Ribeiro, major. — Fui presente, Aluyzio Thedim de Sousa Lobo, capitão, promotor.

Cumpra-se. — Loanda, 10 de outubro de 1882. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

6.º — Relação do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869 :

Medalha de prata

Estado da India

Alferes, José Luiz Alves — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Francisco Rodrigues Lobo de Castro Pimentel — comportamento exemplar.

Provincia de Cabo Verde

Ex-cabo n.º 5 da 1.ª companhia de policia, Antonio Rufo Lisboa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria do ultramar

1.ª Divisão do deposito

Segundo sargento n.º 432 de matricula e 5 da mesma divisão, Manuel de Almeida — comportamento exemplar.

2.º Batalhão

Segundo sargento, n.º 556 de matricula e 22 da 3.ª companhia, Antonio Morcira Soares da Silva Bello; furriel

n.º 465 de matricula e 4 da 4.ª companhia, Francisco Afonso; e soldado, n.º 703 de matricula e 8 da 3.ª companhia, Alexandre José Thomé — comportamento exemplar.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Aniceto Pereira Roque — comportamento exemplar.

Provincia de Macau e Timor

Cabo, n.º 84 de matricula, Antonio de Figueiredo, e soldado, n.º 254 de matricula, Joaquim Martins de Oliveira, ambos da secção de cavallaria da guarda policial de Macau — comportamento exemplar.

Cabo, n.º 481 de matricula, José de Oliveira, e soldado n.º 499 de matricula, Manuel Simão, ambos da 3.ª divisão da referida guarda policial — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram: em 4 de novembro ultimo, os alferes do exercito da Africa occidental, Joaquim Xavier de Oliveira Pegado e João Luiz Cabral, a fim de no dia 5 seguirem viagem para a provincia da Guiné; em 17, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco Leonil da Silva e Castro, vindo de Angola a fim de regressar á provincia a que pertence, e o tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim Antonio do Carmo Azevedo, vindo da Guiné a requisição da repartição criminal do quartel general da 1.ª divisão militar onde foi mandado apresentar na mesma data; em 18, o alferes do mesmo exercito, Carlos Augusto de Almeida Saraiva, vindo de S. Thomé com licença registada por tempo de cento e oitenta dias, que teve principio em 22 de outubro; e em 20, o tenente da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas, e o alferes Fortunato Frederico Ferreira, o primeiro por ter vindo da mesma provincia por opinião da junta militar de saude, e o segundo para seguir viagem no transporte *India*.

2.º Que ao major da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Joaquim Vieira Braga, foi concedido um anno de licença, em conformidade com o determinado no artigo 50.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, com principio em 30 de novembro ultimo, levando-se-lhe em conta noventa dias que gosou de licença da junta, a qual lhe foi arbitrada em sessão de 1 de setembro proximo passado;

3.º Que o alferes do exercito da Africa occidental, Candido José de Sousa, se apresentou em 28 do referido mez de novembro, desistindo do resto da licença registada que se achava gosando, e que teve principio em 15 de junho ultimo, como se acha declarado no boletim militar do ultramar n.º 8, do corrente anno.

4.º Que o 2.º batalhão do regimento de infantaria do ultramar seguiu viagem para Gôa no dia 22 do dito mez de novembro, a bordo do transporte de guerra *India*.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 3 de novembro ultimo :

Regimento de infantaria do ultramar

2.º Batalhão

Alferes, Julio Cesar Porfirio Correia, quinze dias para convalescer.

Em sessão de 24 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, José Carlos Mello e Minas, noventa dias para tratar-se na terra de sua naturalidade.

José de Mello Gouveia.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier do Carmo Silva

